PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

DOUTRINA — DECISÕES
INSTRUÇÃO E SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO TST

1988

ANO XXII | Porto Alegre — RS — Brasil | N.º 21

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO
Av. Praia de Belas, 1100 — CEP 90.060 — Porto Alegre - RS - Brasil

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

Comissão de Divulgação
Juiz José Fernando Ehlers de Moura (Presidente)
Juiz Ronaldo José Lopes Leal
Juiz José Luiz Ferreira Prunes

Diretor do Serviço de Jurisprudência e Ementário
Nelsi Oliveira Lopes

ISSN 0100-7637

Rev. TRT - 4.ª Reg.	Porto Alegre	a. 22	n.º 21	1 a 486	1988

COMPOSTO E IMPRESSO
LIVRARIA DO GLOBO S. A.
AV. GETÚLIO VARGAS, 1271 - CX. POSTAL 349
CEP 90.060 - PORTO ALEGRE - RS - BRASIL

Revisão: Nelsi Oliveira Lopes

Cip-Brasil. Catalogação-na-fonte.
Sindicato Nacional dos Editores de Livros

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região. v.10-
1977- . Porto Alegre, Tribunal Regional do Trabalho.
v. anual

Continuação do Ementário do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região.

1. Direito - Periódico. I. Rio Grande do Sul. Tribunal Regional do Trabalho.

C.D.U. 34(05)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

(Jurisdição: Estado do Rio Grande do Sul)

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL PLENO

(Março de 1989)

Presidente

Juiz Fernando Antônio Pizarro Barata Silva

Vice-Presidente

Juiz João Luiz Toralles Leite

Juízes Vitalícios

Juiz Antonio Tomaz Gomes Salgado Martins
Juiz João Antonio Guilhembernard Pereira Leite
Juiz Sileno Montenegro Barbosa
Juiz José Fernando Ehlers de Moura
Juiz Paulo Maynard Rangel
Juiz Ronaldo José Lopes Leal
Juiz José Luiz Ferreira Prunes
Juiz Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva
Juiz Flávio Portinho Sirângelo
Juiz Paulo José da Rocha
Juiz Carlos Edmundo Blauth
Juiz Mauro Augusto Breton Viola

Juízes Classistas Temporários

Juiz Mário José Provenzi — Empregados
(Suplente: *Juiz Antonio Firmo de Oliveira Gonzalez*)

Juiz Hippólyto Brum — Empregadores
(Suplente: *Juiz José Aury Klein*)

Juiz Aroni Becker — Empregadores
(Suplente: *Juiz José Munhoz Médici*)

Juiz Fernando Gabriel Ferreira — Empregadores
(Suplente: *Juiz Vitorino Antonio Gava*)

Juiz José Joaquim Godinho Cordenonsi — Empregadores
(Suplente: *Juiz Alcy Ferreira Lima*)

Juiz Plinio Hentz — Empregados
(Suplente: *Juiz José Domingos Correa*)

Juiz Valdemiro Orso — Empregados
(Suplente: *Juiz Valdir de Andrade Jobim*)

Juiz Delmar Fagundes Dias — Empregados
(Suplente: *Juiz Edmundo Carlos de Freitas Xavier*)

Dia de Sessão: última sexta-feira de cada mês

COMPOSIÇÃO DOS GRUPOS DE TURMAS E DAS TURMAS

(Março de 1989)

Primeiro Grupo (1.ª e 3.ª Turmas)

Juiz Antonio Tomaz Gomes Salgado Martins — Presidente

Dia de Sessão: quinta-feira

Primeira Turma

Juiz Ronaldo José Lopes Leal — Presidente
Juiz Antonio Tomaz Gomes Salgado Martins
Juiz Paulo José da Rocha
Juiz Aroni Becker — Empregadores
Juiz Plinio Hentz — Empregados

Dia de Sessão: quarta-feira

Terceira Turma

Juiz José Fernando Ehlers de Moura — Presidente
Juiz Sileno Montenegro Barbosa
Juiz Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva
Juiz José Joaquim Godinho Cordenonsi — Empregadores
Juiz Delmar Fagundes Dias — Empregados

Dia de Sessão: terça-feira

Segundo Grupo (2.ª e 4.ª Turmas)

Juiz João Antonio Guilhembernard Pereira Leite — Presidente

Dia de Sessão: quarta-feira

Segunda Turma

Juiz João Antonio Guilhembernard Pereira Leite — Presidente
Juiz Mauro Augusto Breton Viola
Juiz Flávio Portinho Sirângelo
Juiz Fernando Gabriel Ferreira — Empregadores
Juiz Valdemiro Orso — Empregados

Dia de Sessão: quinta-feira

Quarta Turma

Juiz Paulo Maynard Rangel — Presidente
Juiz José Luiz Ferreira Prunes
Juiz Carlos Edmundo Blauth
Juiz Mário José Provenzi — Empregados
Juiz Hippólyto Brum — Empregadores

Dia de Sessão: terça-feira

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO E RESPECTIVA JURISDIÇÃO *

(Março de 1989)

MUNICÍPIO-SEDE	JUIZ PRESIDENTE	JURISDIÇÃO
BAGÉ (CEP 96400)	*José Domingos De Sordi*	Dom Pedrito, Lavras do Sul e Pinheiro Machado
BENTO GONÇALVES (CEP 95700)	(Vaga)	Carlos Barbosa, Garibaldi, Guaporé, Nova Araçá, Nova Bassano, Nova Prata, Paraí e Veranópolis
CACHOEIRA DO SUL (CEP 96500)	*Ricardo Luiz T. Gehling*	Agudo, Caçapava do Sul, Faxinal do Soturno, Dona Francisca, Encruzilhada do Sul, Restinga Seca e Santana da Boa Vista
CAMAQUÃ (CEP 96180)	*João Alfredo Borges Antunes de Miranda*	Dom Feliciano, São Lourenço do Sul e Tapes
CANOAS (CEP 92.000)		Somente o respectivo município
1.ª Junta	*Suzana Eleonora J. Dani de Boeckel*	
2.ª Junta	*Maria Joaquina C. Schissi*	
3.ª Junta	*Paulo Caruso*	
CARAZINHO (CEP 99500)	*Maria Inês Cunha Dornelles*	Campo Real, Chapada, Colorado, Constantina, Espumoso, Ronda Alta, Rondinha, Sarandi, Selbach, Soledade, Tapera e Victor Graeff
CAXIAS DO SUL (CEP 95100)		Antônio Prado, Farroupilha, Flores da Cunha e São Marcos
1.ª Junta	*Sebastião Alves de Messias*	
2.ª Junta	*Gundram Paulo Ledur*	
CRUZ ALTA (CEP 98100)	*Nires Maciel de Oliveira*	Condor, Ibirubá, Panambi, Pejuçara, Santa Bárbara do Sul e Tupanciretã

* Cf. Leis 6563, de 20.09.78, e 7471, de 30.04.86

A Lei 7729, de 16.01.89, criou mais doze JCJs nesta Região: três em Porto Alegre, duas em Sapiranga e uma em Alegrete, Alvorada, Cachoeirinha, Rio Grande, Santiago, São Borja e Viamão.

MUNICÍPIO-SEDE	JUIZ PRESIDENTE	JURISDIÇÃO
ERECHIM (CEP 99700)	*Luiz Christófoli*	Aratiba, Barão de Cotegipe, Cacique Doble, Campinas do Sul, Erval Grande, Gaurama, Getúlio Vargas, Itatiba do Sul, Jacutinga, Machadinho, Marcelino Ramos, Mariano Moro, Maximiliano de Almeida, Paim Filho, Sananduva, São José do Ouro, São Valentim, Severiano de Almeida e Viadutos
ESTEIO (CEP 93250)	*Teresinha Maria Delfina Signori Correia*	Sapucaia do Sul
FREDERICO WESTPHALEN (CEP 98400)	*Milton Varela Dutra*	Alpestre, Braga, Caiçara, Campo Novo, Coronel Bicaco, Erval Seco, Humaitá, Iraí, Liberato Salzano, Miraguaí, Nonoai, Palmeira das Missões, Palmitinho, Planalto, Redentora, Rodeio Bonito, São Martinho, Seberi, Tenente Portela, Três Passos e Vicente Dutra
GRAVATAÍ (CEP 94000)	*Berenice Messias Correa*	Somente o respectivo município
GUAÍBA (CEP 92500)	*Pedro Luiz Serafini*	Barra do Ribeiro
IJUÍ (CEP 98700)	*Maria Aparecida Cruz de Oliveira*	Ajuricaba, Augusto Pestana e Santo Augusto
LAJEADO (CEP 95900)	*Cláudio Gilberto Aguiar Höehr*	Anta Gorda, Arroio do Meio, Barros Cassal, Bom Retiro do Sul, Cruzeiro do Sul, Encantado, Estrela, Fontoura Xavier, Ilópolis, Muçum, Nova Bréscia, Putinga e Roca Sales
MONTENEGRO (CEP 95780)	*Rosane Serafini Casa Nova*	Salvador do Sul e Taquari
NOVO HAMBURGO (CEP 93300)		Campo Bom, Dois Irmãos, Estância Velha, Ivoti, Nova Petrópolis e Sapiranga
1.ª Junta	*Maria Helena Mallmann Sulzbach*	
2.ª Junta	*Denis Marcelo de Lima Molarinho*	
3.ª Junta	*Beatriz Ostermayer Diniz da Costa*	
OSÓRIO (CEP 95520)	*Estevão Valmir Torelly Riegel*	Santo Antônio da Patrulha, Torres e Tramandaí
PASSO FUNDO (CEP 99100)	*Harri Marmitt*	Arvorezinha, Casca, Ciríaco, David Canabarro, Marau, Serafina Corrêa, Sertão e Tapejara

MUNICÍPIO-SEDE	JUIZ PRESIDENTE	JURISDIÇÃO
PELOTAS (CEP 96100)		Arroio Grande, Cangussu, Erval, Jaguarão, Pedro Osório e Piratini
1.ª Junta	*Dulce Olenca Baumgarten Padilha*	
2.ª Junta	*Lúcio Sérgio Mascarenhas*	
PORTO ALEGRE (CEP 90060)		Alvorada, Cachoeirinha e Viamão
1.ª Junta	*Jane Alice de Azevedo Machado*	
2.ª Junta	*Gilberto Libório Barros*	
3.ª Junta	*Beatriz Brun Goldschmidt*	
4.ª Junta	*Rosa Maria W. Candiota da Rosa*	
5.ª Junta	*Magda Barros Biavaschi*	
6.ª Junta	*Maria Guilhermina Miranda*	
7.ª Junta	*André Avelino Ribeiro Neto*	
8.ª Junta	*Geraldo Lorenzon*	
9.ª Junta	*Policiano Konrad da Cruz*	
10.ª Junta	*Gelson de Azevedo*	
11.ª Junta	*Ester Pontremoli Vieira Rosa*	
12.ª Junta	*Belatrix Costa Prado*	
13.ª Junta	*Carlos Eduardo de Assis Bergman*	
14.ª Junta	*Carmen Camino*	
15.ª Junta	*Beatriz Zoratto Sanvicente*	
16.ª Junta	*Paulo Orval Particheli Rodrigues*	
17.ª Junta	*Maria da Glória Trindade*	
RIO GRANDE (CEP 96200)	(Vaga)	Mostardas, Santa Vitória do Palmar e São José do Norte
ROSÁRIO DO SUL (CEP 97590)	*Adelar Mazeto*	Cacequi, São Gabriel e São Vicente do Sul
SANTA CRUZ DO SUL (CEP 96800)	*Antônio Pisa*	Arroio do Tigre, Candelária, Rio Pardo, Sobradinho, Venâncio Aires e Vera Cruz
SANTA MARIA (CEP 97100)	*Tânia Rosa Maciel de Oliveira*	Formigueiro, Júlio de Castilhos, Mata, Nova Palma, São Pedro do Sul e São Sepé
SANTA ROSA (CEP 98900)	*Leopoldo Justino Girardi*	Alecrim, Boa Vista do Buricá, Campina das Missões, Cândido Godói, Crissiumal, Giruá, Horizontina, Independência, Porto Lucena, Santo Cristo, Três de Maio, Tucunduva e Tuparendi
SANTANA DO LIVRAMENTO (CEP 97570)	*Vera Regina Pignati Lindoso*	Quaraí

MUNICÍPIO-SEDE	JUIZ PRESIDENTE	JURISDIÇÃO
SANTO ÂNGELO (CEP 98800)	*Walter Raimundo Spies*	Bossoroca, Caibaté, Catuípe, Cerro Largo, Chiapeta, Guarani das Missões e São Luiz Gonzaga
SÃO JERÔNIMO (CEP 96700)	*Cleusa Regina Halfen*	Arroio dos Ratos e Butiá
SÃO LEOPOLDO (CEP 93000)		
1.ª Junta	*Ana Luiza Heineck Kruse*	Feliz, Portão e São Sebastião do Caí
2.ª Junta	*Darcy Carlos Mahle*	
TAQUARA (CEP 95600)	*Heloísa Gonçalves da Silva*	Cambará do Sul, Canela, Gramado, Igrejinha, Rolante, São Francisco de Paula e Três Coroas
TRIUNFO (CEP 95840)	*Camilo Benigno Tavares Lélis*	General Câmara
URUGUAIANA (CEP 97500)	(Vaga)	Alegrete e Itaqui
VACARIA (CEP 95200)	*Stanislaw Zmuda*	Barracão, Bom Jesus, Esmeralda, Ibiaçá, Ibiraiaras e Lagoa Vermelha

JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

(Ordem de Antiguidade)

Juraci Galvão Júnior

Adroaldo José Fontes da Silveira

Maria Beatriz Condessa Ferreira

Régis Breton Viola

Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo

Eurídice Josefina Bazo Tôrres

Ricardo Antonio Klock Peçanha

Jurema Reis de Oliveira Guterres

Leonardo Meurer Brasil

Denise Maria de Barros

Ricardo Carvalho Fraga

José Felipe Ledur

Vania Maria Cunha Mattos

Maria Cristina Schaan Ferreira

Vanda Krindges Marques

Denise Zanin

Luiz Alberto de Vargas

Ione Salin Gonçalves

Maria José Alves Fracasso

Ornélio Jacobi

Senta Renate Dostal Zanini

Flávia Lorena Pacheco

Clóvis Fernando Schuch Santos

PROCURADORES DO TRABALHO

(Ordem de Antiguidade)

Carlos Renato Genro Goldschmidt — Procurador Regional

César Macedo de Escobar

João Carlos Guimarães Falcão

Marco Antonio Prates Macedo

José Henrique Gomes Salgado Martins

Thomaz Francisco d'Ávila Flores da Cunha

João Alfredo Reverbel Bento Pereira

Paulo Rogério Amoretty Souza

Ivan Prates Bento Pereira

Nelson Lopes da Silva

Antônio de Almeida Martins Costa Neto

José Carlos Pizarro Barata Silva

Kátya Teresinha Monteiro Saldanha

Luiz Fernando Mathias Vilar

Fabiano de Castilhos Bertoluci

Marília Hofmeister Caldas

Vera Regina Della Pozza Reis

Dionéia Amaral Silveira

João Ghisleni Filho

Paulo Borges da Fonseca Seger

Jaime Cimenti

Sandra Maria Bazan de Freitas

DOUTRINA

O NOVO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DAS AÇÕES TRABALHISTAS

GELSON DE AZEVEDO
Juiz do Trabalho

Diversos dispositivos da nova Constituição Federal já suscitam dúvidas enormes de interpretação, dentre os que labutam com o Direito. No que pertine ao Direito do Trabalho, ressalta aquela que resulta do disposto no art. 7.º, inciso XXIX, alínea *a*, que altera o prazo prescricional da ação trabalhista, de 2 anos (art. 11 da CLT) para 5 anos, desde que exercido até 2 anos da data da extinção do contrato de trabalho.

De um lado, entendem uns que o advento do novo dispositivo constitucional ensejaria a retroação do prazo prescricional até 5 anos contados da data do ajuizamento da ação, se este ocorrer sob a égide da regra nova; ou mais: que tal efeito retroativo existiria até mesmo relativamente às ações ajuizadas antes da vigência da nova Constituição, ressalvados o feitos sob coisa julgada, ou nem isto, posto que a norma constitucional não se submeteria ao último instituto referido. Ouve-se, até, nos corredores do foro trabalhista, a manifestação de advogados no sentido de que estariam retardando o ajuizamento de ações (trabalhistas) para que seus clientes venham a se beneficiar do novo prazo prescricional de 5 anos contados da data do ajuizamento da ação.

De outro lado, situam-se os advogados das empresas (alguns, é bem verdade), sustentando que o citado dispositivo constitucional somente poderá ter eficácia a partir da data de sua edição, pelo princípio da irretroatividade da norma.

Com todo o respeito que merecem os subscritores desta ou daquelas teses, somente se podem atribuir tais manifestações ao natural impacto e, pois, insegurança que qualquer nova norma tende a gerar, até que, pela conjugação de inúmeras interpretações, com o passar do tempo, possa vir a ser entendida em sua profundidade.

O problema proposto, entretanto, s.m.j., é relativamente simples. Importa referir, porém, para seu deslinde, alguns aspectos elementares, mas fundamentais.

Assim, deve-se, em primeiro lugar, distinguir a prescrição aquisitiva (ou usucapião) da prescrição extintiva (ou liberatória): aquela consiste na aquisição do direito real pelo decurso do tempo, posse com ânimo de dono e exercício de fato das faculdades inerentes ao domínio (ou a outro direito real). Esta consiste na perda do direito de ação, em sentido substancial) pelo decurso do tempo e inércia de seu titular. No caso vertente, tratamos exclusivamente da prescrição extintiva.

A segunda referência significativa diz respeito aos elementos constitutivos da prescrição extintiva: são, conforme melhor doutrina, unicamente a) o decurso do tempo (em medida fixada pelo legislador ordinário ou, como agora, pelo constituinte) e b) inércia do respectivo titular durante aquele período. Ou seja: existirá prescrição quando tais fatos passarem a existir por inteiro no mundo (sem qualquer circunstância legalmente tipificada como capaz de impedir ou suspender ou interromper-lhes a fluência), forem apanhados pela norma então vigente e transformados em fatos constitutivos de direito, passando a integrar o patrimônio do devedor da obrigação, cuja ação prescreveu.

O fundamento de tal assertiva pode ser extraído do art. 161 do Código Civil, que, ao admitir apenas a renúncia de prescrição consumada, estabelece duas coisas: I. que a prescrição se consuma independentemente de manifestação jurisdicional (adiante, tal aspecto será mais profundamente abordado) e II. que a prescrição pode ser objeto de renúncia, o que implica admitir ser a mesma direito patrimonial do devedor (se o direito emergente da prescrição não pertencesse ao devedor, como a ele poderia o devedor renunciar?).

Feitas tais considerações, podemos estabelecer que está incorreto o raciocínio que conta o prazo prescricional, retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação. Antes, o prazo prescricional o é da ação, ou seja, nasce com ela e esta passou a existir quando ocorreu a lesão ao direito (de que o prejudicado teve conhecimento). Logo, tal prazo somente pode ser contado da data do nascimento da ação para a frente, e não, da data do ajuizamento da ação para trás!

Fixado o termo inicial do prazo prescricional, urge determinar seu termo final. Ora, este há de ser aquele fixado pela norma (ordinária ou constitucional) vigente à data de sua ocorrência. Em outras palavras: se o prazo de prescrição fluiu por inteiro sob vigência de lei (no caso concreto, ordinária) que previa para tanto 2 anos, consumou-se a prescrição e esta passou a integrar o patrimônio do devedor, sem que possa mais ser questionada. Não se diga, de resto, que a Consituição ignora o direito adquirido. Antes, preserva-o (como à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito; art. 5.º, XXXVI, da nova Constituição), salvo expressa disposição em contrário (v.g., art. 20, ADT) o que não é a hipótese em análise.

Imagine-se, à guisa de exemplo, o seguinte: o devedor trabalhista paga a dívida e, após o decurso de dois anos da data do pagamento, vigente lei que estabelece dois anos de prazo de prescrição, destrói o recibo. Dois anos mais tarde, vigente então norma contitucional com prazo de prescrição de 5 anos, vem o credor e ajuiza ação questionando ou negando o pagamento. Estaria o devedor obrigado a apresentar o recibo, sob pena de pagar novamente a dívida? Outra situação, que a todos nós certamente atingiria: os comprovantes de despesas dedutíveis na declaração do imposto de renda, que tão zelosamente guardamos por 5 anos e que destruímos após o citado prazo, poderiam ser exigidos passados oito anos, se uma norma constitucional nova estabelecesse que a partir da data de sua promulgação a prescrição (ou decadência?) da ação da União para receber eventuais diferenças passou a ser de dez anos? A resposta, por questão até mesmo de bom senso, há de ser negativa, até mesmo para os não iniciados na ciência do Direito...

Outro enfoque para demonstrar que a prescrição, uma vez consumada sob vigência do art. 11 da CLT, não pode mais ser questionada, é o relativo à natureza jurídica da sentença que acolhe a argüição de prescrição.

De natureza condenatória por certo não é, eis que não institui nenhum preceito sancionatório com relação a qualquer das partes no processo. De natureza constitutiva (no caso negativa) também não pode ser, eis que não desfaz a relação jurídica existente entre credor e devedor: o direito daquela, na ocorrência de prescrição, permanece incólume, apenas sem os meios de tornar-se eficaz (tanto que, se o devedor pagar a dívida prescrita, paga-a bem, ou seja, não oportuniza enriquecimento sem causa do credor. Tal enriquecimento ocorreria, não tivesse permanecido íntegro o direito). Assim, só pode ser de natureza declaratória, ou seja, de reconhecimento de uma relação jurídica (inexistência da ação correspondente ao direito de crédito), no caso negativa, que pré-existia à própria sentença. E tal declaração, por certo, seria inadmissível, não estivesse a prescrição consumada, ou seja, caracterizada pela presença, no mundo fático, de todos os seus elementos constitutivos e, no mundo do direito, pela incidência da norma então vigente.

Raciocínio diverso há de ser feito, porém, se o elemento "termo final" do fato constitutivo "prazo" da prescrição, antes de passar a existir no mundo dos fatos, vem a ser apanhado por nova norma que lhe altere, para mais ou para menos, o momento de entrada no mundo jurídico. Em tal hipótese, porque ausente ainda o último dos fatos constitutivos (o termo final), não há existência do direito correspondente e, pois, não se pode cogitar de integração da prescrição, como direito, no patrimônio do devedor (salvo se, com a redução do prazo, a prescrição já se teria consumado).

Na hipótese em análise, a nova Constituição Federal modifica para mais (de 2 anos para 5 anos) o prazo de prescrição para as

ações "quanto a créditos resultantes das relações de trabalho", ensejando, apenas, ao credor que ainda tinha prazo de 2 anos para propor sua ação trabalhista, prolongue-o até completar 5 anos (respeitado o limite de 2 anos contados da data da extinção do contrato). Sempre, repita-se, contando o prazo prescricional da data da lesão (de que o lesado teve conhecimento), e não da data do ajuizamento da ação (esta, no caso vertente, sequer foi ajuizada), para trás.

Em razão do exposto, as ações já ajuizadas, contestadas ou não, instruídas ou não, com sentença transitada em julgado ou não, nenhuma alteração sofrerão: na vigência do art. 11 da CLT, o interessado tinha dois anos para exercer sua ação; logo, é só verificar quais as lesões que, à data do ajuizametno, já tinham consumada a prescrição da ação respectiva. Quanto às ações que serão ajuizadas após o advento da nova Carta, somente abrangerão o qüinqüênio após 3 anos da promulgação da mesma.

Resumindo e finalizando: o novo prazo prescricional da ação trabalhista, previsto no art. 7.º, inciso XXIX, alínea *a*, da nova Constituição Federal alongará (para 5 anos) o prazo (de 2 anos) que ainda não tenha fluído por inteiro, na data do novo texto constitucional; já o prazo (de 2 anos) que tenha transcorrido por inteiro antes do advento da nova Carta não sofrerá qualquer alteração. Sempre, em qualquer das hipóteses referidas, a contagem do prazo será feita a partir da data da lesão (de que tenha o lesado conhecimento) para a frente, e não da data do ajuizamento da ação para trás.

Em outro artigo abordaremos o tema relativo a tratar-se o prazo de 2 anos contados da data da extinção do contrato, como limite ao exercício do direito de ação, de prazo prescricional ou decadencial.

A PRESCRIÇÃO TRABALHISTA CONSTITUCIONAL

IONE SALIN GONÇALVES
JUREMA REIS DE OLIVEIRA GUTERRES
JOSÉ FELIPE LEDUR
LUIZ ALBERTO DE VARGAS
RICARDO CARVALHO FRAGA
Juízes do Trabalho

01. A NORMA CONSTITUCIONAL.

A questão social, até então encoberta e ainda envolta nas águas do liberalismo econômico e político, após a primeira guerra mundial, emergiu, alterando profundamente a organização constitucional dos povos, exigindo soluções e obrigando o Estado a sair da sua tradicional passividade. Acrescentaram-se às obrigações negativas do Estado, referentes aos direitos individuais, as obrigações positivas, referentes aos direitos sociais. A democracia liberal foi cedendo lugar ao constitucionalismo social. Conseqüentemente, o conteúdo das constituições ampliou-se, distendeu-se e passou a abranger novas situações. O Direito Público, especialmente o Constitucional, invadiu todos os domínios jurídicos. Assim, pode-se simplesmente afirmar que a inserção, na constituição, de regras jurídicas que, segundo a opinião de alguns, não deveriam ser constitucionais, ou que comumente não o são, torna-as constitucionais.

Uma constituição analítica, como é a atual constituição brasileira, tende a impedir, de uma maneira mais eficaz, desvios na sua interpretação, quer pelo legislador ordinário, quer pelo Poder Judiciário.

PONTES DE MIRANDA ensina que o Poder Constituinte não fica adstrito a normas de fundo, como as de liberdade e igualdade, nem a normas de forma, como as de democracia, e não tem sua atividade legislativa cerceada por qualquer princípio de direito intertemporal: "QUANDO SE TRATA DE DIREITO CONSTITUCIONAL, O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA RETROEFICÁCIA NÃO SE IMPÕE À CONSTITUIÇÃO."

Estabeleceram-se princípios fundamentais sobre a vigência temporal do direito: o da retroatividade, o da irretroatividade e a solução eclética, segundo a qual, não obstante seja correto o princípio da irretroatividade da norma jurídica, tal princípio não é absoluto, porque há situações nas quais é evidente não só a maior justiça, mas inclusive a necessidade da retroatividade legal.

Na doutrina jurídica burguesa predomina a idéia de que a lei não tem efeitos retroativos. Uma das teorias mais difundidas naquela doutrina é a do direito adquirido. PLANIOL Y ROUBIER, já conscientes do quanto é escorregadio o conceito de direito adquirido, enfocaram a questão da vigência temporal das normas jurídicas sobre outras bases. O jurista espanhol JULIO OTERO Y VALENTIM, em sua obra "Etiologia Jurídica", chamou atenção para o extremo a que a legalidade organizada levou o respeito ao direito adquirido, mostrando como sua invocação para conter aplicação da lei nova "equivale a desamparar o interesse daqueles a quem oprimem socialmente ou prejudicam as normas até então vigentes" (...) "Infelizmente, é freqüente ver como os direitos adquiridos se convertem no comércio jurídico, nos melhores negócios, perfeitamente documentados ou informados e, por um respeito à legalidade, se resguarda um ato imoral, mas muito lucrativo." Lendo o insigne jurista, logo vem à mente a questão da prescrição bienal trabalhista e do comércio lucrativo do trabalho.

De qualquer forma, se deve ter em conta que o direito adquirido é próprio da esfera do Direito Privado, não devendo vincular-se ao Direito Público, especialmente ao Constitucional, ao qual é totalmente alheio.

É necessário insistir em que a Constituição não pode ser tratada como simples lei complementar ou ordinária. Esse erro, no qual muitos incidem desavisada ou deliberadamente, deve ser rechaçado desde logo. Nesse passo, afirmar que a prescrição é matéria de lei ordinária e que não deveria constar no texto constitucional constitui *quaestio* impertinente. O fato é que a prescrição trabalhista foi elevada a categoria constitucional, sendo de nenhuma relevância discutir, a esta altura, se o constituinte agiu corretamente em termos técnicos. Na verdade, os direitos e deveres individuais e coletivos que se conseguiu inscrever na Constituição refletem as necessidades mínimas que o organismo social brasileiro tem neste momento histórico. A prescrição qüinqüenal é uma entre tantas dessas necessidades mínimas, cuja importância sobreleva em face do tecnicismo. De fato, a concentração de renda que neste país ocorreu ao longo das últimas cinco décadas se deve, em muito, ao instituto da prescrição bienal, instrumento legal mediante o qual se legitimou o confisco salarial de trabalhadores coactos, sem garantia do emprego.

A previsão constitucional do direito de ação, com prazo prescricional de cinco anos no tocante a créditos trabalhistas, constitui

reconhecimento explícito da inadaptação do art. 11 da CLT às relações de trabalho de uma sociedade que se pretende civilizada. Já se afirmou que a Constituição pode ser retroeficaz e que o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito constituem princípios que não tolhem a ação do constituinte. Aliás, seria incompreensível que o constituinte não pudesse editar normas que reparassem injustiças ocorridas sob a égide da lei velha.

02. A PRESCRIÇÃO NO DIREITO CIVIL.

O Direito Privado, cuja viga mestra é o Direito Civil, é teoricamente o direito de iguais, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade. Para a doutrina clássica, a prescrição civil está ligada aos princípios de segurança, tranqüilidade e paz social. Observa CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, *in* "Instituições de Direito Civil", Forense, página 589:

> "É, então, na paz social, na tranqüilidade da ordem jurídica que se deve buscar o seu verdadeiro fundamento. O Direito exige que o devedor cumpra o obrigado e permite ao sujeito ativo valer-se da sanção contra quem quer que vulnere o seu direito. Mas se ele se mantém inerte, por longo tempo, deixando que se constitua uma situação contrária ao seu direito, permitir que mais tarde reviva o passado é deixar em perpétua incerteza a vida social. Há, pois, um interesse de ordem pública no afastamento das incertezas em torno da existência e eficácia dos direitos, e este interesse justifica o instituto da prescrição, em sentido genérico. ... porque o credor negligente teria permitido a criação de uma situação contrária ao seu direito, tornando-se a exigência de cumprimento deste um inconveniente ao sossego público, considerado mal maior do que o SACRIFÍCIO DO INTERESSE INDIVIDUAL, e tanto mais que a prolongada inatividade induziria já à presunção de uma RENÚNCIA TÁCITA." (grifos nossos)

Desde já, diga-se que, ao cuidar da prescrição no Direito do Trabalho, seria necessária maior cautela ao mencionar as expressões "interesse individual" e "renúncia tácita".

Afirma-se, pois, que o objetivo é a certeza nas relações jurídicas, com a conseqüente segurança e tranqüilidade social. A liberação do devedor é apenas uma conseqüência e, jamais, a finalidade do instituto da prescrição. PONTES DE MIRANDA, *in* "Tratado de Direito Privado", Editora Revista dos Tribunais, Tomo VI, verbete 622, página 100, ao analisar seu fundamento, salienta:

> "Proteger o que não é devedor e pode não mais ter prova da inexistência da dívida; e não proteger o que era de-

> vedor e confiou na inexistência da dívida, tal como juridicamente ela aparecia; nem o que transparecia das Ordenações Filipinas (Livro IV, Título 79, pr., verbis, "por negligência que a parte teve, de não demandar em tanto tempo sua coisa, ou dívida, havemos por bem, que seja prescrita a ação que tinha para demandar"). Tal fundamento espúrio, de penalidade, viera das Ordenações Manoelinas (Livro IV, Título 80, pr.); pois não no tinha o direito anterior a elas (...). É interessante observar que ainda A. Von Tuhr (Der Algemeine Teil, III, 507) empregou o falso fundamento, aludindo à negligência do titular na atenção de seus direitos".

Afastando-se a idéia de punição, entende-se com maior clareza por que existem direitos que não se perdem por prescrição, conforme enumerou ORLANDO GOMES, *in* "Introdução ao Direito Civil", Forense, 7.ª edição, pág. 421, quais sejam: os direitos irrenunciáveis, que pertencem ao sujeito independentemente de sua vontade; os direitos cuja falta de exercício não possa ser atribuída à inércia do titular; os direitos sem pretensão.

03. A PRESCRIÇÃO E A LEI NOVA NO DIREITO PÚBLICO.

ROUBIER referia que não existem leis favoráveis no Direito Privado, a exemplo das Leis Penais, porque aquele direito deve manter a balança igual entre as partes. Esta, evidentemente, não é a perspectiva do Direito do Trabalho, que nasceu da pressão social sobre a ordem burguesa. A necessidade do Direito do Trabalho impôs-se pela desigualdade entre as partes da relação de trabalho. RUY CIRNE LIMA advertiu que "não há, rigorosamente, no Direito do Trabalho, como geralmente se postula, um misto de direito público e direito privado. Há, sim, direito público apto, embora, a transmudar-se em direito privado". (*in* "Preparação à Dogmática Jurídica", página 40, 2.ª edição). A intervenção do Estado nas relações de trabalho emprestou ao Direito do Trabalho a mesma natureza publicista do Direito Processual e do Direito Penal.

Antes de analisar a prescrição no Direito do Trabalho, veja-se que, no Direito Penal, surgem fundamentos também distintos. Aliás, igualmente, quanto à lei nova mais benigna, existem princípios importantes.

Quanto à prescrição, salienta DAMASIO DE JESUS, *in* "Prescrição Penal", Saraiva, pág. 22:

> "a prescrição se relaciona com interesses que importam ao direito público; a prescrição civil está relacionada a interesses privados. Como dizia Carrara, a prescrição penal é regida por princípios de ordem pública primária; a prescrição civil, por princípios de ordem pública secundária.".

Igualmente, são visíveis certas peculiaridades do Direito Penal, tratando-se das normas que possam minorar o sofrimento do agente em julgamento (ou julgado) pelo Estado. O Código Penal de 1940, em seu artigo segundo, já acolhia o princípio da retroatividade da lei favorável, ampliado pelo Código Penal vigente, com a parte geral modificada em 1984, o qual manteve a redação do *caput* do artigo segundo daquele diploma legal, alterando o parágrafo único, que passou a dispor:

> "A lei posterior, que de outro modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado".

A. F. CESARINO JÚNIOR, em sua obra "Direito Social Brasileiro", edição de 1953, página 107, manifestou que "Em certos casos, as leis sociais devem ter efeitos retroativos ... Por exemplo, com as leis que criaram para os empregados o direito à estabilidade no emprego, ..."

Colocada a natureza publicista do Direito do Trabalho, tem-se que ter claro que a prescrição qüinqüenal dos créditos trabalhistas, considerando o direito constitucional de ação para havê-los, não pode ter sua aplicação paralisada sob a invocação de direito adquirido ou de qualquer outra noção afeta à esfera do direito privado. O legislador constituinte elevou o direito de ação trabalhista e a ampliação do prazo prescricional a categoria de direito constitucional, reforçando seu caráter público e sua evidente conseqüência favorável ao trabalhador, destinatário da proteção jurídica das normas trabalhistas.

04. A ESPECIFICIDADE DO DIREITO DO TRABALHO.

O Direito do Trabalho possui certa autonomia e enormes diferenças com os restantes ramos do Direito. Por exemplo, ao falar da irrenunciabilidade dos direitos, ilustre Juiz do TRT da Bahia aponta que:

> "Enquanto no direito privado comum a possibilidade de renúncia dos direitos é normal, no Direito do Trabalho ocorre o inverso, constituindo a irrenunciabilidade a regra e a renunciabilidade a exceção." (LUIZ DE PINHO PEDREIRA DA SILVA, *in* "Tendências do Direito do Trabalho Contemporâneo", LTr, 1980, volume I, capítulo sobre "Os Princípios Jurídicos Específicos do Direito do Trabalho", página 348).

Acrescente-se que a desigualdade do trabalhador frente ao empresário, como classe, não é o único ponto a ser considerado. Há ainda a necessidade de resguardar os interesses dos trabalhadores

enquanto uma coletividade. A "renúncia" do trabalhador aos seus direitos "individuais" gera várias conseqüências sociais gravíssimas, pois a lesão dela decorrente atinge, na verdade, simultaneamente, toda a categoria profissional.

Caso tais peculiaridades passassem despercebidas, ter-se-iam dificuldades de entender porque o Estado estabeleceu várias multas pelo descumprimento da legislação trabalhista. A pequena capacidade de fiscalização dos órgãos administrativos não é suficiente para apagar a importância social do Título da CLT, "Do Processo de Multas Administrativas". Assim, nas normas trabalhistas, o que prevalece é a obrigação do devedor, apesar de ser profundamente intrigante que um Direito que se diz protetivo do trabalhador tenha obrigado por tanto tempo a prescrição bienal dos créditos trabalhistas, enquanto o Direito dos "iguais" contempla prazos muito mais elásticos para ações meramente patrimoniais.

Percebe-se, pois, com grande facilidade, que a prescrição no Direito do Trabalho deve ser vista com maiores reservas e cautela. A inércia do trabalhador credor é prejudicial, não apenas a si próprio, mas a todos aqueles que vendem sua mão-de-obra, na medida em que viabiliza o rebaixamento de seu valor no mercado. Igualmente, como já foi assinalado, o Estado também é responsável pelo passar do tempo sem a reparação das ofensas à legislação trabalhista. Não é necessário nenhum argumento mais elaborado, bastando a simples leitura da CLT, para notar a importância dada, ali, à fiscalização e à imposição de multas ao seu descumprimento.

O quadro geral do país, todos sabemos, é de generalizado não-acatamento das leis trabalhistas. Mesmo a parcela da economia que se considera como não informal está longe do respeito aos avanços, pequenos, da legislação social. Neste quadro, É POSSÍVEL PRESUMIR QUE A MAIORIA DOS EMPREGADORES SEJAM DEVEDORES. Sendo assim, ao adotar uma visão civilista sobre o instituto da prescrição trabalhista, estar-se-á optando por liberar de suas obrigações uma imensa parcela de empregadores, sabidamente devedores. Atente-se que não estamos tratando de ultrapassar os marcos do atual sistema econômico e social, mas, tão-somente, de fazer cumprir suas próprias leis, a maioria com quatro décadas de existência e deliberado esquecimento.

Acredita-se, pois, que nem mesmo os fundamentos da prescrição construídos no Direito Civil poderiam servir para uma postura que ampliasse o uso deste instituto no Direito do Trabalho. Obviamente, isto seria possível caso se abandonassem todos os princípios próprios do Direito do Trabalho e, além disso, recusassem-se os avanços posteriores às Ordenações Manoelinas, que superaram a idéia de prescrição como punição ao credor inerte.

Deste modo, toda iniciativa em reparar este atraso social deve ser enaltecida, máxime tratando-se de norma constitucional.

FERNANDO DIEGO CANIZARES, em sua obra "Teoria del Estado", ed. Pueblo Y Educacion, 1979, pag. 235, afirma, acertadamente:

> "Frente a uma norma de evidente interesse público e social que altera as situações jurídicas previamente estabelecidas ao amparo de uma legislação anterior, deve imperar a lei nova, que sem dúvida foi ditada tendo em conta uma nova realidade social."

A Corte francesa, em célebre decisão, em 1883, distinguiu as situações legais, as situações dependentes de lei, que, diferentemente daquelas que derivam da vontade privada, podem ser a todo momento modificadas por lei. Entre os fundamentos daquela decisão constou o seguinte:

> "Considerando que o princípio da não-retroatividade não é de tal forma absoluto que o legislador não o possa derrogar expressa ou tacitamente; que, quando a lei é concisa de forma que não indique, de modo algum, seu alcance em relação aos fatos pretéritos, compete ao julgador procurar, NA NATUREZA MESMA DAS SUAS DISPOSIÇÕES, NA MATÉRIA QUE ELA TEM POR OBJETO REGULAMENTAR, NA UTILIDADE OU INUTILIDADE DA APLICAÇÃO IMEDIATA DA NOVA LEI, qual foi a verdadeira intenção desta mesma lei." (o grifo é nosso)

PAUL ROUBIER não considerou que a lei retroativa fosse contrária ao Direito, ressaltando apenas que a retroatividade pode conter certa dificuldade de aplicação prática. Em sua obra "Les Conflits de Lois dans le Temps", citou exemplos de situações em que o juiz não pode decidir sem retroatividade: por exemplo, se o legislador decide que o direito de hipoteca deve, ao contrário do sistema anterior, submeter-se à formalidade da inscrição, é evidente que as hipotecas anteriormente constituídas, que eram regulares à luz do direito vigente, perdem os seus efeitos a partir da nova lei, se de imediato não atenderem à formalidade legal por ela introduzida; se o legislador decide que a maioridade será aos vinte e cinco anos e não mais aos vinte e um anos, todos os indivíduos com mais de vinte e um e menos de vinte e cinco anos retornam a um estado de menoridade. Nestes dois exemplos, a lei não precisa ser expressa, ao contrário, sua retroatividade tácita é evidente e se impõe ao julgador. A nova Constituição Federal tem inúmeros exemplos de retroatividade inata ou tácita, além de outros de retroatividade expressa, como o art. 46, das disposições transitórias, que introduziu a correção monetária sobre os débitos de empresas em liquidação extrajudicial, ou o art. 47, que o segue, no que respeita à ausência de correção monetária, para os tomadores de empréstimos, no período do Plano Cruzado. Citam-se alguns de

retroatividade inata ou tácita: quando em seu art. 5.º, inciso XLII, a Constituição considera o racismo um crime inafiançável e imprescritível, aplica-se aos crimes desta ordem, praticados anteriormente a ela; quando, no art. 226, parágrafo 3.º, considera a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, para efeito da proteção do Estado, atinge a todas as uniões anteriores; no parágrafo quinto, do mesmo artigo, ao considerar que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, aplica-se a todos os casamentos, indistintamente; ao dispor, no art. 227, parágrafo 6.º, que "os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, transpira retroatividade, pois aplica-se às relações de filiação que lhe são anteriores; quando no parágrafo 3.º, inciso I, do mesmo dispositivo constitucional, prevê a idade mínima de 14 anos para admissão ao trabalho, aplica-se a todos os contratos de trabalho, inclusive àqueles iniciados sob a égide da lei anterior, que, de imediato, devem adequar-se à norma constitucional.

Estes princípios já foram consagrados na Constituição do Peru de 1979, que em seu artigo 187, segunda parte, dispõe:

> "Ninguna ley tiene fuerza ni efectos retroactivos, salvo en materia penal, laboral o tributario, cuando es más favorable al reo, trabajador o contribuynte, respectivamente."

A idéia de uma retroatividade inata não se coloca apenas em relação a uma categoria de lei nova que vem restaurar regras de direito natural ou de ética que foram desprezadas pela lei anterior, mas também em relação às leis ditas favoráveis e às que tendem à consolidação de uma situação jurídica. As leis favoráveis devem receber prontamente a mais ampla aplicação. Assim, a nova prescrição trabalhista não deve ser confundida e receber o mesmo tratamento da prescrição relativa aos direitos patrimoniais comuns e, sim, a exemplo das leis penais, que retroagem quando mais favoráveis, deve retroagir porque mais favorável ao trabalhador. As leis penais retroagem sempre que beneficiam o réu principalmente porque, dentre outros fundamentos, a pena de prisão restringe um direito fundamental, que é o direito à liberdade. Os créditos trabalhistas são oriundos do trabalho, sendo o trabalho insuscetível de ser separado da pessoa que o presta, como disse JOSÉ MARTINS CATHARINO. O direito à vida, à liberdade, ao trabalho, (artigos quinto e sexto da Constituição Federal), e portanto à subsistência, são direitos fundamentais da pessoa. Considerados o trabalho e a subsistência como direitos fundamentais, a prescrição do direito de reclamar os créditos oriundos do trabalho é restritiva de um direito tão fundamental quanto a vida e a liberdade. Assim, deve retroagir quando tem seu prazo ampliado exatamente porque mais favorável

ao trabalhador, titular de um direito fundamental por ela restringido, aplicando-se a todas as relações de emprego não extintas há dois anos da promulgação da nova constituição, o que inclui as ações pendentes de sentença, inclusive em grau de recurso, e mesmo as atingidas pela coisa julgada que ainda estejam passíveis de ação rescisória.

Duas semanas de vida da nova constituição brasileira foram suficientes para que já se tenha uma idéia precisa acerca do modo como as classes hegemônicas e os intelectuais que lhes são úteis tratarão o novo texto constitucional. Não obstante isso, as mudanças que a realidade do país exige impõem firme posicionamento em favor do reordenamento jurídico e sócio-econômico brasileiro, para o que a Constituição vigente é um instrumento de valia.

Porto Alegre, 08 de novembro de 1988.

DECISÕES

PERÍODO DE

JUNHO-87

A

MARÇO-88

ACÓRDÃOS

AÇÃO CAUTELAR

(TRT-4774/87)

EMENTA: É cabível e acolhe-se ação cautelar incidental à ação rescisória, em casos excepcionais e desde que presentes o fumus boni iuris *e o* periculum in mora *para obstar a execução definitiva. A suspensão da execução há que se verificar, contudo, somente após a garantia do Juízo, com o que se resguarda também o* fumus boni iuris *decorrente do título judicial exeqüendo conferido ao autor da reclamatória.*

VISTOS e relatados estes autos de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, em que é requerente ZÉLIA DA SILVA e requerida ELISABETE DALMOLIN MOTA.

"Propõe a requerente ação cautelar inominada incidental, visando a sustar a execução da sentença, pela qual foi condenada a pagar à requerida Elisabete Dalmolin Mota importância superior ao que era por esta postulado. Intentou, então, ação rescisória. No entanto, há fundado receio de que venha a sofrer irreparável lesão em seu patrimônio, pois a sentença rescindenda está prestes a ser executada, já tendo sido procedida a liquidação. Sustenta estarem presentes os pressupostos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* que basilam a sua pretensão de ver suspensa a execução até o julgamento da ação rescisória.

Em sua resposta, a ré argumenta que, nos termos do art. 489 do Código de Processo Civil, a ação rescisória não suspende a execução e somente após a sentença transitada em julgado desta ação é que poderia gerar o efeito pretendido pela requerente e não através de cautelar.

Encerrada a instrução, o ilustre Procurador do Trabalho manifesta-se pela improcedência do pedido."

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. *Preliminarmente*, entendo que deve ser extinto o processo sem julgamento do mérito, posto que na presente cautelar a petição inicial não está acompanhada da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda, indispensável à propositura da rescisória (Enunciado n.º 107 do Colendo TST), tanto quanto da cautelar. Não vejo como possa prosperar a cautelar, não sendo viável a rescisória, por falta de pressuposto para seu desenvolvimento válido e regular. Dependente da ação principal, prendo a cautelar, na hipótese incidental, à rescisória, não dispensando, nem uma, nem outra, da necessidade de se fazer acompanhar da certidão do trânsito em julgado da sentença, que a cautelar pretende paralisar nos efeitos executórios e que a rescisória visa a desconstituir. Todavia, vencido nessa questão como Revisor, registro e assim ressalvo a minha convicção como Relator deste Acórdão, pois decidiu o Egrégio 1.º Grupo de Turmas deste Tribunal que a certidão

aludida, indispensável à rescisória, não se faz necessária *in casu*, onde as partes não dissentem sobre o fato de que houve o trânsito em julgado da sentença rescindenda.

II. *Mérito.* A questão a ser enfrentada, inicialmente, é a do cabimento da cautela pretendida, tendo em vista o fundamento de haver a requerente proposto a ação rescisória visando à desconstituição da sentença exeqüenda, em face da excepcionalidade apontada na cautelar e presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pois no caso de ser procedida a execução, mesmo que obtenha ganho de causa na rescisória, nenhum efeito esta teria, dada a impossibilidade de reaver os valores que a ré está prestes a receber.

A matéria tem suscitado controvérsia, em face do disposto no artigo 489 do Código de Processo Civil, segundo o qual "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda".

Uma corrente doutrinária e jurisprudencial não admite a suspensão da execução da sentença nem por força da rescisória, muito menos pela via oblíqua da cautelar incidental.

No âmbito do Tribunal Federal de Recursos chegou até a ser editada a Súmula n.º 234: "Não cabe medida cautelar em ação rescisória para obstar os efeitos da coisa julgada."

Segundo LUIZ EULÁLIO BUENO VIDIGAL, "seja definitiva, seja provisória a execução, a rescisão intercorrente não a suspende. Nem o aforamento desta transforma a execução definitiva em provisória, já que a rescisória não é recurso e nem tem efeito devolutivo" (*in* Comentários ao CPC, VI, pág. 199).

Para o Ministro COQUEIJO COSTA, se a rescisória não suspende a execução da decisão rescindenda, também não surte efeito a medida cautelar, pois dependente da ação principal (obra citada, pág. 113).

Entretanto, outra corrente doutrinária e jurisprudencial que admite medida cautelar em ação rescisória, para hibernar a execução da coisa julgada, vem ganhando espaço, tomando corpo e se firmando entre a moderna ciência jurídica.

Em magistral lição, o eminente Professor Galeno Lacerda manifesta-se em favor da admissibilidade da ação cautelar, visando à sustação da execução da sentença rescindenda. Diz o mestre: "Basta que contemplemos o elenco de pressupostos da rescisória enumerados no art. 485, para que se verifique a nenhuma razão do veto absoluto e apriorístico às cautelas em face de tais ações. Como negá-las, por exemplo, quando se tratar de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz (I), ou impedimento ou incompetência absoluta deste (II), ou dolo do vencedor ou colusão entre as partes em processo fraudulento (III), ou ofensa à coisa julgada (IV), ou se achar documento novo que evidencie o erro da sentença (VII), ou quando a confissão, desistência ou transação forem inválidas (VIII), ou, enfim, existir erro de fato resultante de atos ou de documentos da causa (IX)?"

"Com pressupostos tão amplos, que na verdade quase identificam nossa atual ação rescisória a um recurso de revisão, não cabe, evidentemente, falar em presunção absoluta nascida da coisa julgada. Nestes termos é que deve ser interpretada a garantia constitucional inscrita no art. 153, § 3.º, da Carta Magna. Se o respeito à coisa julgada se alçasse a dogma absoluto, a própria ação rescisória, que a ataca, seria inconstitucional, o que é absurdo".

"A esta perspectiva há de se ajustar a interpretação do art. 489 do Código. Não há juiz de segundo grau, ou advogado de maior experiência, que não conheça ou tenha atuado em rescisórias onde a aparência do bom direito se impõe, desde logo, com plena certeza. Com relativa freqüência isto ocorre, por exemplo, quando se trata de rescisão de sentenças de primeiro Grau, transitadas em julgado pela ausência de recurso, mas que ostentam, logo à primeira vista, erros claros de direito, ou vício evidente de incompetência absoluta."

"Em situações dessa ordem, seria hipocrisia invocar-se a garantia constitucional da coisa julgada, ou elidir-se o resultado útil da rescisória pelo veto ao emprego

da cautelar salvadora do bom direito, em virtude de interpretação inelástica do art. 489. A este respeito, há que atentar para o fato de que a medida cautelar, se dependente da rescisória quanto à finalidade do processo, é autônoma quanto à função jurisprudencial de segurança. Essa autonomia específica e provisória justifica, pois, a inaplicação do art. 489 à cautela requerida em virtude da rescisória, desde que satisfeitos os requisitos legais."

E assinala: "Cumpre não esquecer que a ação rescisória é uma ação como outra qualquer. Assim como se admite mandado de segurança contra ato judicial e embargos de terceiro contra efeitos da sentença, assim também permite a lei, por motivos sérios, graves e válidos, a desconstituição da coisa julgada, quando a imutabilidade atentar contra direito.

Se se proscrevesse radicalmente a tutela cautelar na rescisória, a própria razão de ser desta estaria comprometida pela impossibilidade, muita vez, de salvar-se o objeto do direito."

Mais além, continua o ilustrado Professor e Desembargador: "O Código, aliás, em nenhum dispositivo veda a utilização do remédio cautelar como medida relacionada com a rescisória. Ao contrário, o art. 800 declara, em sentido amplo, que "as medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa", prescrevendo o parágrafo único que, "nos casos urgentes, se a causa estiver no Tribunal, será competente o relator do recurso". A palavra "causa", como é notório, se refere a todo e qualquer processo contencioso, conceito que abrange também as ações rescisórias. A expressão "juiz da causa", do art. 800, deve ser tomada, portanto, no sentido impessoal de "juízo", singular ou colegiado, conforme o disposto nas respectivas regras de competência" (*in* "Comentários... VIII, tomo I, págs. 62 a 65).

No mesmo sentido, manifesta-se o não menos ilustrado professor OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA, em seus Comentários do Processo Cautelar, vol. XI, pág. 139.

Esse entendimento em absoluto contraria o disposto no art. 489 do CPC. A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda. No entanto, a execução desta sentença poderá ser paralisada através da ação própria, que é a cautelar, em casos excepcionais e desde que presentes os pressupostos que lhe são inerentes, do sinal do bom direito e do perigo na demora do atendimento da pretensão manifestada.

A tutela de caráter acautelatório, *in genero*, pressupõe um perigo. Para ser deferida, basta "a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal". Nisto consiste o *fumus boni iuris*. Pelo ensinamento do renomado CALAMANDREI, "para a providência cautelar basta que a existência do direito apareça verossímil, basta que, segundo um cálculo de probabilidades, se possa prever que a providência principal declarará o direito em sentido favorável àquele que solicita a medida cautelar".

No caso, cabível a cautelar. A ação rescisória foi proposta pela requerente-executada. Ao mesmo tempo era promovida a execução da sentença rescindenda. Uma vez fosse perpetrada a execução, com o pagamento da dívida exeqüenda, dificilmente a requerente e executada na ação poderia reaver o valor pago. Nessas circunstâncias, inegável a presença do sinal do bom direito e do perigo de, pela demora na solução da rescisória, vir a sofrer dano até de caráter irreparável.

Assim, na espécie, diante, ainda, da excepcionalidade apontada na cautelar, a medida prospera, porém em parte. Ocorre que os autos não dão notícia de que tenha havido penhora nos autos da reclamatória. Sustada a execução, na fase em que se encontra a reclamatória, estar-se-á ameaçando, de outro lado, o *fumus boni iuris* da reclamante, que poderá ficar com seu crédito decorrente da sentença exeqüenda sem nenhuma garantia. Assim, defere-se a cautelar para suspender a execução da sentença exeqüenda, a partir da penhora a ser efetuada na ação em que foi proferida a sentença atacada pela ação rescisória.

Ante o exposto,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes do 1.º Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

Vencidos os Exmos. Juízes Revisor e Dorval Knak, EM REJEITAR A QUESTÃO PRELIMINAR SUSCITADA PELO PRIMEIRO, concernente à ausência de juntada com a petição inicial de documento indispensável à propositura da ação.

Quanto ao mérito, EM ACOLHER EM PARTE A AÇÃO CAUTELAR para determinar a suspensão da execução a partir da penhora a ser efetuada na ação em que foi proferida sentença atacada pela ação rescisória.

Foram vencidos, parcialmente, os Exmos. Juízes Relator e Solé de Oliveira Bing, que acolhiam integralmente a ação cautelar, e os Exmos. Juízes José Fernando Ehlers de Moura, Valdemiro Orso e Dorval Knak, que a entendiam incabível na espécie.

Custas, pela ré, calculada ssobre Cz$ 100.000,00 (cem mil cruzados) e de cujo pagamento é dispensada de ofício. Intimem-se.

Porto Alegre, 5 de novembro de 1987.

Antonio Salgado Martins — Presidente
Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva — Relator designado
Ciente: Procurador do Trabalho

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

(TRT-3628/87)

EMENTA: PERICULOSIDADE. Hipótese de depósito de combustível em mina de subsolo, a trezentos metros da superfície.

Pretensão ao pagamento de adicional de periculosidade. Quando o local do trabalho, distante cinqüenta metros dos depósitos, não se situa dentro da área de risco delimitada pelo Anexo n.º 2 da NR 16 da Portaria n.º 3.214/78. Caso em que, ainda assim, o laudo pericial conclui por reconhecer a natureza perigosa do trabalho. Reconhecimento da improcedência do recurso da empregadora, ante o caráter extraordinário do risco a que o empregado está submetido, insuscetível, pelo seu caráter inusitado, de previsão regulamentar específica. Consideração de que, além disso, o estacionamento do caminhão-tanque, em caráter permanente, junto ao local de trabalho do empregado, dentro da área de risco, é suficiente, por si só, para justificar o reconhecimento da configuração da periculosidade.

REPOUSO SEMANAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CRITÉRIO DE PAGAMENTO. Trabalhando o empregado, no dia destinado ao gozo da folga semanal, deve receber o pagamento do salário correspondente às horas efetivamente trabalhadas, além do pagamento da remurenação do próprio repouso, parcialmente sacrificado.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Cachoeira do Sul, sendo recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DO COBRE e recorrido TOMAZ VANTUIL PEREIRA RODRIGUES.

Dois são os tópicos principais abordados no recurso ordinário da empresa reclamada: o adicional de periculosidade (com remissão, de passagem, ao adicional de insalubridade em grau máximo) e as diferenças de repousos semanais trabalhados. Não foi contra-arrazoado o recurso, opinando o Ministério Público por seu desprovimento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. O juízo de primeiro grau acolheu a pretensão do reclamante relativa ao adicional de periculosidade, deferindo-lhe o pagamento daquela vantagem, res-

peitada a prescrição bienal e admitida a compensação dos pagamentos efetuados a título de adicional de insalubridade em grau médio.

Considerando que a demandada, em sua defesa, alegara que o autor houvera anteriormente participado de ação plúrima, na qual reivindica a concessão do mesmo adicional e da qual desistira, explicitando na oportunidade, mediante manifestação escrita firmada por seu procurador, que a desistência ocorrera ou porque já recebera o pagamento a que faria jus ou porque não teria direito à sua percepção, aduz o juízo originário, a propósito, na fundamentação da sentença recorrida, que aquela desistência não teria eficácia para afastar a possibilidade de ingresso de ação individual, especialmente porque não constou, na oportunidade, o compromisso do empregado de se abster da propositura de nova ação trabalhista com o mesmo objetivo. Acrescenta o juízo recorrido, para fundamentar a sua decisão, que as explicações do perito, além de técnicas e baseadas na legislação que disciplina a matéria, são mais convincentes do que as ponderações da demandada, mesmo porque esta deixou precluir o direito de impugnar o laudo pericial.

Quanto ao primeiro fundamento em que se apóia o juízo de primeiro grau, para acolher a pretensão do trabalhador, cumpre observar que o documento de fls. 47 a 49 dos autos, a se lhe atribuir eficácia probatória, demonstra que o autor participou, efetivamente, de ação individual plúrima, na qual se questionava a respeito da caracterização da insalubridade e da periculosidade no local de trabalho; e que aquela demanda foi solucionada através de acordo entre uma parte dos empregados reclamantes com a demandada, acordo do qual o ora reclamante não participou, compondo ele o rol dos trabalhadores que, simplesmente, desistiram do prosseguimento do litígio, indicando explicitamente como causa da desistência o reconhecimento da ausência do direito à percepção de qualquer atrasado, ou porque os pagamentos efetuados estariam corretos, ou em face das datas de suas admissões ou, ainda, porque não teriam direito aos respectivos adicionais.

É interessante observar, ainda, que a petição que traduz o acordo e a desistência é datada de 29 de julho de 1986 e que a presente ação foi proposta em 25 de junho de 1986, o que revela a configuração de litispendência, superada, porém, pela desistência da ação primitiva.

Em que pese a deficiência da documentação trazida pela empregadora, inclusive em face do que dispõe o art. 830 da CLT, o reclamante, sobre ela se manifestando, não levanta qualquer impugnação, admitindo como demonstrado o fato invocado pela demandada e asseverando que, conhecendo ele os seus direitos, optou pela desistência da ação plúrima para buscar através de ação isolada o reconhecimento de seu direito.

Não obstante a posição adotada pelo autor em relação aos documentos invocados pela empregadora, não pode ser ignorado que nada foi esclarecido quanto aos termos em que a desistência foi homologada, nem quanto à amplitude dos poderes outorgados ao procurador que atuou na ação primitiva.

Assim sendo, sabendo-se que a confissão expressa através de procurador exige poderes especiais e que a desistência, de regra, não obsta a renovação da demanda, devemos concluir por reconhecer o acerto da decisão do juízo de primeiro grau, ao refutar o argumento trazido com a defesa.

Quanto ao segundo fundamento em que se apóia o juízo originário para atribuir ao postulante o pagamento do adicional de periculosidade, pondera a demandada, em suas razões de recurso, que o reclamante, na condição funcional de mecânico-eletricista de viaturas, não exercia atividades, em si mesmas, perigosas, visto que não trabalhava com explosivos ou inflamáveis, lembrando, a propósito, que a lei atribui ao empregado o pagamento do adicional questionado quando as atividades ou operações a seu cargo, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado, situação em que não se enquadraria o autor.

Observa, ainda, a empresa recorrente que, a se admitir uma interpretação mais abrangente da norma legal de cuja aplicação se cogita na espécie, de todo

modo o trânsito eventual do trabalhador na área de risco não representaria circunstância que autorizasse o reconhecimento da configuração da invocada periculosidade, por não constituir condição necessária da prestação de trabalho.

O laudo pericial elucida que o reclamante é eletricista de viaturas na oficina de reparos gerais mantida pela demandada no interior da mina, encontrando-se o local de trabalho a 300m de profundidade, com pé direito de oito metros, aproximadamente, cavado na rocha e na pedra bruta, constituindo-se em uma verdadeira caverna situada no subsolo. Esclarece o perito que na referida caverna há inúmeras viaturas em conserto — tratores, carregadeiras, caminhões, utilitários e perfuratrizes — identificando ele, no trabalho desenvolvido, diversos fatores de insalubridade, de grau médio e de grau máximo, quais sejam deficiência de iluminação, excesso de ruído, saturação do ar atmosférico pelo gás carbônico proveniente dos canos de escapamento das viaturas em funcionamento e manipulação de óleos e graxas minerais.

Ademais, segundo o laudo pericial o caminhão-tanque, que abastece as viaturas nas frentes de trabalho, quando não se encontra em atividade, permanece estacionado ao lado da oficina em que trabalha o reclamante, dentro da área de risco definida na Portaria n.º 3.214/78. Por outro lado, conforme ainda as observações periciais, os depósitos de combustíveis situam-se a uma distância de, aproximadamente, 50 metros da boca da caverna em que trabalha o reclamante, de modo que, em caso de acidente nos depósitos, quem estivesse no interior da oficina-caverna ficaria sem saída, e a tragédia, em tais circunstâncias, assumiria perspectivas assustadoras. Pondera o perito, a propósito, que, não obstante situarem-se os depósitos fora da área de risco definida na Portaria n.º 3.214/78, a sua singular localização deveria ser reestruturada pela empregadora em virtude da potencialidade do risco efetivo a que estão submetidos os trabalhadores que desenvolvem as suas atividades nas galerias próximas.

É aterrador o quadro desenhado pelo perito, retratando o ambiente de trabalho em que se encontra o reclamante, sugerindo uma descrição modernizada — e ainda mais assustadora — extraída das páginas de Germinal, obra imortal de Émile Zola.

A demandada, que chamada a se pronunciar a respeito do laudo pericial, limitou-se a aduzir que por ocasião das razões finais sobre ele se pronunciaria, ao encerramento da instrução do processo veio a se manifestar longamente a respeito, apresentando, em grande parte, impugnações tardias, ante a impossibilidade de se aquilatar a sua procedência. Juntou ela, na oportunidade, o croquis explicativo do local de trabalho do reclamante, procurando demonstrar que, ao contrário do que é afirmado pelo perito, a oficina-caverna não é, na realidade, um "beco sem saída", como é qualificada no laudo apresentado, pois em caso de acidente haveria outros caminhos de fuga que não a galeria que desemboca na entrada da caverna e onde se encontram, a cinqüenta metros, as bombas de combustíveis.

Em que pese a responsabilidade dos fundamentos jurídicos em que se apóia a demandada em suas razões de recurso, surpreende, de certo modo, o denodo com que defende ela a sua tese, ante a evidência palmar do quadro aterrador traçado pelo perito, com base na sua observação pessoal e isenta de qualquer suspeição, das condições em que se desenvolvia a atividade do reclamante, quadro este que não é esmaecido pelo croquis trazido pela demandada, o qual, ao contrário, revela com clareza, em face da localização da oficina ao fundo de uma longa caverna com saída afunilada, a potencialidade do risco permanente a que se encontra submetido o empregado em virtude da localização das bombas de abastecimento de combustível.

Pondera a demandada que a caracterização da periculosidade pressupõe, necessariamente, nos termos do art. 193 da CLT, que o trabalhador tenha a sua atividade ligada diretamente ao emprego de explosivos ou ao abastecimento de combustíveis, situação em que o reclamante não se enquadraria. Não procede, porém, a alegação. A regra legal invocada distingue atividades perigosas de

operações perigosas, atribuindo ao Ministério do Trabalho competência para, através de ato regulamentar, estabelecer os critérios objetivos para caracterização, em cada caso, de umas e outras, dentro dos amplos parâmetros da sua definição legal.

O mandamento legal foi atendido através da Portaria n.º 3.214/78, que, no item 1 do Anexo n.º 2 de sua NR-16, arrolando as hipóteses em que a atividade se caracteriza como perigosa, explicita que o enquadramento abrange não só os trabalhadores que se dedicam às atividades indicadas, como também aqueles que operam na área de risco. É certo que em relação aos depósitos de combustível o local de trabalho do reclamante, como registra o laudo pericial, estaria situado fora da área de risco delimitada no ato regulamentar, mesmo porque, compreensivelmente, não ocorreu ao regulamentador prever a situação absurda configurada no caso dos autos, a merecer, conforme sugere o perito, uma reformulação. Ainda que, no comum dos casos, tenhamos adotado, em matéria de tal natureza, uma orientação ortodoxa, de modo a reconhecer a caracterização da insalubridade ou da periculosidade, conforme o caso, somente nas hipóteses em que se encontram atendidos, rigorosamente, todos os pressupostos estabelecidos, objetivamente, na Portaria n.º 3.214/78, cumpre reconhecer, com base nas conclusões periciais e em face da singularidade da situação retratada na prova dos autos, a caracterização do caráter perigoso da atividade desenvolvida pelo reclamante, representando circunstância decisiva, a justificar esta decisão, o fato de que a aterradora potencialidade do risco a que está submetido o trabalhador, pelo seu caráter inusitado, escapa a qualquer previsão regulamentar.

Ademais, ainda que se pudesse entender em contrário, de todo modo caberia reconhecer, ainda assim, a natureza perigosa da atividade do reclamante em virtude do fato de o local de estacionamento do caminhão-tanque, que abastece as viaturas em atividade na mina explorada pela empregadora, situar-se dentro da chamada área de risco. Embora o referido caminhão se deslocasse dentro da mina, para fornecer às viaturas o combustível necessário, a intermitência desse deslocamento não desnatura o risco acentuado permanente da atividade do empregado.

2. A reclamada afirma ter pago, de modo correto, os repousos semanais trabalhados. A tese exposta na sentença é a de que, trabalhando o empregado, ainda que durante poucos horas, nos dias que deveriam ser de folga semanal, deve receber o pagamento do dia inteiro, por não poder gozar o descanso semanal em sua plenitude. Trata-se de entendimento respeitável, mas do qual divergimos, porque a sua adoção importa em atribuir ao empregado o pagamento de salário — contraprestação do trabalho — sem correspondência com serviço efetivamente realizado, criando, de certo modo, uma situação injusta em relação àquele que, desenvolvendo no dia de repouso uma jornada de oito horas, teria direito a receber o mesmo salário daquele que, no mesmo dia, trabalhou uma hora apenas. Entende-se, assim, que a disposição legal que disciplina a matéria impõe ao empregador o pagamento do salário em dobro das horas efetivamente trabalhadas, e não de todo o dia de repouso.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para excluir da condenação o pagamento da dobra remuneratória correspondente aos dias de repouso trabalhado.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 25 de novembro de 1987.

Antonio Salgado Martins — Juiz no exercício da Presidência e Relator
Ciente: Procurador do Trabalho

COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

(TRT-11560/86)

EMENTA: FGTS. Invocação da nulidade da opção, fundada em vício de vontade do empregado. Incidência da prescrição extintiva. Quando a ação tem ingresso em juizo mais de dois anos após a opção exercida. Caso de aplicação do Enunciado n.º 223 da Súmula do TST. Pretensão do empregado a que se nega provimento.

AUXÍLIO-DOENÇA. Quando o empregador o complementa por força de normas regulamentares por ele instituídas, mediante contribuição também do empregado. Hipótese em que, havendo o empregado sido despedido sem justa causa, reivindica a declaração de que permanece como titular daquele direito. Pretensão formulada com base na regra do art. 120 do Código Civil. Reconhecimento da improcedência da pretensão.

PEDIDOS SUCESSIVOS. Quando o empregado os formula, como lhe faculta o art. 289 do CPC. Caso em que a decisão de 1.º Grau não aprecia o último pedido formulado em ordem sucessiva, por haver acolhido a pretensão antecedente. Recurso do empregado, em que reclama o deferimento daquela pretensão. Manifestação de inconformidade que não se justifica, sem prejuízo do exame daquele pedido, acaso acolhido o recurso do empregador, que busca a sua absolvição da condenação que lhe foi imposta. Hipótese de aplicação da regra do § 1.º do artigo 515 do CPC.

APOSENTADORIA. Pretensão à complementação dos respectivos proventos, conforme as normas regulamentares instituídas pelo empregador. Hipótese em que, ao cabo de dezenove anos de serviço, o empregado é despedido sem justa causa pelo empregador. Pedido do empregado fundado na regra do artigo 120 do Código Civil. Quando o empregador não abre mão da faculdade legal de despedir o empregado arbitrariamente. Caso em que a decisão de 1.º Grau acolhe a pretensão do autor. Recurso do empregador a que se dá acolhimento parcial, para, com base nos arts. 115 e 158 do Código Civil, reconhecer a nulidade do ato jurídico instituidor do benefício discutido, porque sujeito a condição puramente potestativa, e, em conseqüência, transformar a condenação em restituição ao empregado, em valores atualizados, das contribuições por ele recolhidas ao longo de seu contrato, visando ao gozo futuro daquele benefício.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO E RECURSO ADESIVO, interpostos de decisão da MM. 4.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, sendo recorrentes BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A e ALCIDES FONTANA, respectivamente, e recorridos OS MESMOS.

O reclamante, na petição inicial, declara-se titular do direito à estabilidade e, dentro deste pressuposto, acusa a nulidade do ato de sua despedida sem justa causa pelo empregador, requerendo, em conseqüência, a sua reintegração no emprego, com o pagamento dos salários e demais vantagens legais e contratuais, vencidas e vincendas, desde a data da rescisão. A estabilidade invocada resultaria da nulidade de sua opção pelo regime do FGTS, ainda que homologada pela Justiça do Trabalho, porque exercitada sob coação irresistível, consistente na ameaça de despedida pelo empregador, acaso não se submetesse ele ao regime instituído pela Lei n.º 5107/66.

O reclamante, valendo-se da faculdade prevista no art. 289 do CPC, pede. sucessivamente, na hipótese de rejeição de sua pretensão preferencial, o pagamento da complementação da indenização de antigüidade relativa ao seu tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS, porque o empregador, ao calculá-la, não incluiu a parcela correspondente à gratificação semestral, por ele percebida na condição de bancário.

Ainda como segunda opção, reivindica o autor a declaração do direito à complementação pelo empregador de seus proventos de aposentadoria e de auxílio-doença, de acordo com as normas regulamentares estabelecidas pelo segundo, sustentando, a propósito, que, em virtude de sua despedida imotivada ao cabo de dezenove anos de serviço, o empregador impediu que ele implementasse as condições necessárias ao gozo daqueles benefícios, para cuja obtenção contribuiu mensalmente durante o curso de seu contrato de trabalho, de modo que, consoante a regra do art. 120 do Código Civil, devem ser consideradas preenchidas as condições necessárias ao gozo daquelas vantagens.

Finalmente, reivindica o reclamante, na hipótese de rejeição de sua pretensão anterior, o pagamento de indenização por perdas e danos, porque o reclamado, despedindo-o injustamente, frustrou-lhe a justa expectativa de receber a complementação dos proventos de aposentadoria, para o que teria contribuído ao longo da vigência de seu contrato de trabalho.

O Juízo de 1.º Grau, dando solução à controvérsia, rejeitou o pedido de reintegração no emprego, por admitir que a prescrição bienal atingiu o direito de obter o reconhecimento da nulidade da opção pelo regime do FGTS, considerando que esta foi exercitada em 1971 e que a presente ação foi proposta em 1984. Seguiu a Instância recorrida a linha de orientação jurisprudencial uniforme ditada pelo Enunciado n.º 223 da Súmula do TST.

Em seqüência, o Juízo de 1.º Grau condenou o reclamado a efetuar o pagamento de complementação de indenização de antigüidade relativa ao tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS, fundado nas conclusões do laudo pericial contábil, de que a média das gratificações semestrais não foi incluída no cálculo daquele direito, e de complementação dos proventos de aposentadoria integral a partir da despedida, por entender configurada a hipótese de que trata o art. 120 do Código Civil, tal como sustenta o reclamante na petição inicial.

Daí a inconformidade parcial da reclamado, que em seu recurso ordinário requer a sua absolvição da condenação ao pagamento da complementação dos proventos da aposentadoria do autor, sob o fundamento, em síntese, de que haveria, quando muito, mera expectativa de direito, insuscetível de gerar os efeitos jurídicos pretendidos, porque não foram implementadas todas as condições regulamentares estabelecidas para o gozo daquele benefício, quais sejam a efetividade do empregado durante o tempo exigível para a aposentadoria por tempo de serviço e a obtenção do benefício junto à Previdência Social, destacando, ainda, que ao despedir o reclamante exercitou direito que a lei lhe assegura.

O reclamante, por sua vez, recorre adesivamente, expressando a sua inconformidade com o indeferimento de sua pretensão reintegratória, dando ênfase, a propósito, à prova testemunhal por ele produzida, bem como à confissão do preposto do demandado, que revelariam a coação exercida no sentido de que os empregados se filiassem ao regime do FGTS, e reivindicando, ainda, a declaração do direito à complementação do auxílio-doença e o pagamento de indenização por perdas e danos.

São contra-arrazoados ambos os recursos, sustentando o reclamado que, em se tratando de pedidos sucessivos e havendo sido acolhido aquele de pagamento de complementação da indenização de antigüidade pelo tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS, não haveria base legal para reclamar, perante o segundo grau de jurisdição, a reintegração no emprego; que, a ser acolhida, porventura, a pretensão reintegratória, caberia a compensação, já requerida na defesa, de todos os valores indenizatórios atribuídos ao reclamante quando de sua despedida, inclusive os pertinentes ao FGTS; e que o pedido de pagamento de indenização por perdas e danos não é acumulável com o de complementação de proventos de aposentadoria já deferido pela decisão de primeiro Grau.

A ilustrada Procuradoria Regional, em seu parecer, preconiza o conhecimento de ambos os recursos e o acolhimento apenas daquele interposto pelo reclamado.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. O reclamante, em seu recurso adesivo, reivindica a sua reintegração no emprego, invocando a sua condição de empregado estável por força de alegada nulidade de sua opção pelo regime do FGTS. Enfoca ele, nas razões apresentadas, a prova produzida no processo, reveladora, sem dúvida, do induzimento patronal ao ato de opção pelos empregados, a tal ponto que a sua opção se concretizou sob a "ameaça" de despedida. Não aborda ele, porém, a questão relativa à incidência da prescrição bienal, fundamento único em que se apoiou a decisão recorrida para rejeitar a sua pretensão, na esteira do entendimento jurisprudencial assentado através do Enunciado n.º 223 da Súmula do TST. Trata-se, contudo, de matéria jurídica incontornável. A coação invocada pelo postulante constitui, em tese, causa de anulabilidade dos atos jurídicos, suscetíveis de convalidação pelo decurso do tempo, conforme é pacífico na doutrina e na jurisprudência. Ora, a opção ocorreu em 1971 e a denúncia de sua nulidade em 1984, transcorridos, pois, mais de dez anos. Desse modo, está irremediavelmente atingido pela prescrição o direito de ação do trabalhador, tal como entendeu com acerto a Instância recorrida.

1.2. O reclamante, em seu recurso adesivo, reitera o pedido de declaração de sua condição de titular do direito à complementação do auxílio-doença, formulado na inicial conjuntamente com aquele relativo à complementação dos proventos de aposentadoria. A Instância recorrida, mal interpretando a pretensão deduzida em Juízo pelo reclamante e sendo, por isso, levada a decidir "extra petita", condenou o reclamado ao pagamento da complementação dos proventos de aposentadoria do autor desde a data da sua injusta despedida, quando a pretensão daquele, bem mais modesta, se limitava à declaração judicial de sua condição de portador do direito à complementação de tais proventos, com vistas ao momento futuro em que viesse a obter a aposentadoria através da Previdência Social. E assim, a partir da compreensão equivocada do pedido formulado, a Instância recorrida reconheceu a improcedência do pedido concernente à complementação de auxílio-doença, sob o fundamento de que "não há direito a auxílio-doença a ser declarado já que a complementação de aposentadoria integral abrange a vantagem, a qual, de qualquer sorte, só seria exigível na constância do contrato de trabalho".

O direito à complementação do auxílio-doença, tal como aquele relativo à complementação dos proventos da aposentadoria, há de supor, necessariamente, a incidência da regra constante do art. 120 do Código Civil Brasileiro, segundo a qual "reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição, cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte, a quem desfavorecer". É de intuitiva evidência — observa *J. M. de Carvalho Santos* — que não se aplica o disposto neste artigo, referindo-se ao art. 120 do Código Civil, quando o impedimento seja conseqüência de um direito exercitado pelo devedor, verificando-se sempre este direito na condição a *parte debitoris*, consoante o magistério de *Giorgi, Aubry et Rau* e *Demolombe* (conforme Código Civil Brasileiro Interpretado, Ed. Livraria Freitas Bastos, Rio, 7.ª ed., 1958, vol. III, pág. 80). No mesmo sentido é o magistério de *Clóvis Bevilacqua:* "É claro que a condição não deve depender do fato de uma das partes, pois se depender não se lhe pode imputar má fé, por fazer o que lhe era facultado" (Código Civil, Ed. Livraria Francisco Alves, Rio, 12.ª ed., 1959, vol. I, pág. 302).

Ora, no caso dos autos, a complementação pelo empregador do auxílio-doença resulta de ato regulamentar por ele instituído, pelo qual, com a adesão do empregado, desfrutará o último daquele benefício mediante determinada contribuição mensal ao fundo especial criado pelo primeiro. O empregador, ao estabelecer as regras regulamentares do gozo pelos seus empregados do benefício ora discutido, não incluiu entre estas o compromisso de abster-se do exercício da faculdade de despedir, a qualquer tempo, os empregados participantes do plano de complementação do auxílio-doença, de modo que o fato — despedida sem justa causa — não lhe pode ser imputado como gerador de obstáculo malicioso para o implemento de condição indispensável ao gozo do benefício reivindicado

pelo reclamante. Logo, se há de concluir que se trata de vantagem assegurada enquanto vigente o contrato de trabalho.

Finalmente, devemos decidir a respeito da pretensão ao pagamento de indenização por perdas e danos, formulada pelo reclamante em seu recurso adesivo. Cabe, todavia, observar que o reclamante, na petição inicial, valendo-se da faculdade prevista no art. 289 do CPC, arrola pedidos sucessivos, incluindo a invocada indenização como última opção. Acolhida que foi a pretensão precedente — complementação dos proventos da aposentadoria —, a Instância recorrida não conheceu do pedido posterior, ora renovado, em estrita conformidade com a regra legal invocada pelo reclamante, não se justificando, assim, neste ponto, o recurso adesivo interposto. Considere-se, a propósito, que, correspondendo o recurso ordinário trabalhista ao recurso de apelação disciplinado pela legislação processual comum, tem aplicação na hipótese a regra do § 1.º do art. 515 do CPC, de modo que, excluída que venha a ser da condenação, quando do julgamento do recurso do reclamado, a complementação dos proventos da aposentadoria, devemos, na seqüência do julgamento, apreciar o pedido ora reiterado pelo reclamante.

Como sustenta o reclamado em suas razões de recurso, o reclamante não preencheu todas as condições regulamentares necessárias para auferir na aposentadoria a complementação integral dos proventos percebidos através da Previdência Social. Ademais, como já observamos ao ensejo do julgamento do recurso adesivo interposto pelo reclamante, configurou-se hipótese de decisão *extra petita*, porquanto foi concedido ao reclamante o que não foi objeto do pedido. Buscou ele, na verdade, a declaração de que seria titular do direito à complementação dos proventos da aposentadoria, nos moldes estabelecidos nas normas regulamentares instituídas pelo empregador; deferiu-se-lhe, ao invés, o pagamento da complementação integral dos proventos da aposentadoria a partir da sua despedida, quando não havia ele obtido, ainda, o direito à aposentadoria previdenciária, o que torna a condenação de execução impossível. Não argüida a nulidade da decisão recorrida, mas pleiteada apenas a sua reforma, a partir deste pressuposto devemos, desde logo, reconhecer que, pelo menos, cabe afeiçoar a condenação aos limites do pedido.

Indo mais além, contudo, no exame da questão controvertida e considerando os termos da defesa, bem como as normas regulamentares instituídas pelo empregador, pelo menos aquelas de que se tem notícia neste processo, vem à baila, necessariamente, ainda que não tenha sido invocada pelo reclamante, a regra do art. 115 do Código Civil Brasileiro, na qual, a respeito das modalidades dos atos jurídicos, está disposto que "são lícitas, em geral, todas as condições que a lei não vedar expressamente. Entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o ato, ou o sujeitarem ao arbítrio de uma das partes", referindo-se o Código à condição puramente potestativa, de que é exemplo aquela em que a parte declarar "vou lhe vender a minha casa por quinhentos mil cruzados, *se eu quiser*". Ora, no caso dos autos, conservando o empregador, em relação ao reclamante, que há dezenove anos viria efetuando o pagamento das prestações do preço ajustado da casa, o direito potestativo de rescindir o contrato de trabalho, equivale a dizer "desisti de vender a casa, em que pese todos os pagamentos até aqui efetuados e que não serão devolvidos". A condição puramente potestativa, como ocorre no caso dos autos em relação à complementação dos proventos de aposentadoria, anula o ato jurídico, a partir do momento em que ela se concretiza, como registra Carvalho Santos, apoiado no magistério de *Lacerda de Almeida* e *Aubry et Rau* (*in* op. cit., págs. 34/35). A conseqüência da nulidade, no entanto, não é aquela pretendida pelo reclamante. Aliás, a este respeito, comentando o art. 120 do Código Civil invocado pelo postulante, preleciona *Clóvis Bevilacqua* que "se a condição for deixada, inteiramente, ao arbítrio de uma das partes (se quiser), incide na cominação do art. 115 do Código Civil, que a declara proibida" (*in* op. cit., pág. 302), acrescentando ele que "as condições defesas invalidam o ato, pois não há, com elas, manifestação real e séria da vontade" (*in* op. cit. pág. 297).

Desse modo, devemos concluir por reconhecer a nulidade do ato jurídico, e, não, simplesmente, da estipulação de cunho potestativo, porque se assim fosse estaríamos alterando as condições estatutárias, sem apoio na lei ou no contrato.

Daí resulta a conclusão de que não se justifica a condenação do reclamado ao pagamento da complementação integral dos proventos da aposentadoria do autor.

Em sendo assim, como já antecipamos ao ensejo da apreciação do recurso interposto pelo reclamante, cabe, a seguir, apreciar a pretensão exposta na inicial concernentemente à indenização por perdas e danos.

A nulidade do ato jurídico, na conformidade do que prescreve o art. 158 do Código Civil, tem como conseqüência a restituição das partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas pelo equivalente. A impossibilidade fática de restituição, ante a natureza da obrigação de que se cogita no caso dos autos, terá como conseqüência, assim, a título indenizatório, a devolução ao reclamante de todas as contribuições por ele efetuadas no curso do contrato de trabalho, devidamente atualizadas monetariamente. Considerando-se que tais condições atribuíam ao reclamante benefícios outros que não apenas aquele relativo à expectativa futura de obter a complementação dos proventos de aposentadoria, dever-se-á em liquidação de sentença apurar a parcela correspondente à vantagem ora questionada.

A prescrição bienal, renovada pelo reclamado em contra-razões de recurso, não tem incidência na hipótese, porque ante a natureza especial da controvérsia somente teria aplicação se a ação fosse proposta dois anos após a despedida do empregado.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR.

EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMADO, para transformar a condenação que lhe foi imposta, quanto ao pagamento da complementação da aposentadoria integral a partir da despedida, em devolução ao reclamante de todas as contribuições, devidamente atualizadas monetariamente, por ele efetuadas no curso de seu contrato de trabalho, em montante a ser apurado em liquidação de sentença.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 01 de outubro de 1987.

Ermes Pedro Pedrassani — Presidente
Antonio Salgado Martins — Relator
Ciente: Procurador do Trabalho

DECISÕES NORMATIVAS

(TRT-9782/86)

EMENTA: Assistência judiciária. *Benefício que também é devido ao Sindicato na hipótese de substituição processual a que alude a Lei 5.584/70. Aplicabilidade do Enunciado n.º 220.* Diferenças salariais. *Pretensão que se indefere, eis que afastada a argüição de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 2.284/86, a cuja observância se submeteu o demandado. A promulgação do referido diploma legal sustou a eficácia da decisão normativa em que embasado o pedido, face à substituição do princípio da semestralidade pelo da anualidade, o que não afeta a coisa julgada, o direito adquirido ou o ato jurídico perfeito.*

VISTOS e relatados estes autos de RECURSOS ORDINÁRIOS, interpostos de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Sant'Ana do Livramento,

sendo recorrentes SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO E BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A e recorridos OS MESMOS.

"O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO (reclamante) e BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A (reclamado), inconformados com a R. sentença de fls. 33/39 prolatada pela MM. JCJ de Sant'Ana do Livramento e que julgou procedente em parte a reclamatória ajuizada pelo primeiro contra o segundo, recorrem — via ordinária — nos termos dos articulados de fls. 42/44 e 47/63, respectivamente.

Os recursos, tempestivamente interpostos, objetivam: a) o do reclamante, a concessão do benefício da assistência jurdiciária e a condenação ao pagamento dos honorários respectivos; b) o do reclamado, a reforma do julgado, na sua totalidade, com a absolvição do demandado.

Contra-arrazoado o recurso do demandado, sobem os autos a este Regional, preconizando a Procuradoria — através do douto parecer de fls. — o desprovimento do recurso do reclamante e o provimento do recurso do demandado.

É o relatório aprovado em sessão.

ISTO POSTO:

Recurso do autor. A Junta de origem denegou o benefício da assistência judiciária ao Sindicato, embora o reconheça como substituto processual dos empregados associados. A Junta fundamentou a denegação no fato de que, embora em tese haja possibilidade de se deferir ao Sindicato, como parte que é, assistência judiciária, não foram preenchidos, no caso, os pressupostos mencionados na Lei 5.584/70.

O Sindicato autor argumenta com o Enunciado 220 da Súmula de jurisprudência do TST. Tal Enunciado fixa o entendimento de que os honorários advocatícios são devidos ao Sindicato, ainda que figure como substituto processual, desde que atendidos os requisitos da Lei 5.584/70. Esses requisitos só podem ser o credenciamento do advogado que procurar em Juízo em nome do Sindicato, porquanto a situação econômica dos substituídos processualmente não pode ser levada em conta, na medida em que o Sindicato é parte, independendo de outorga de poderes dos associados, com os quais não precisa manter contato para nenhum fim. A situação econômica de cada substituído processualmente poderia ser objeto de declaração nos termos da Lei 7.115/83, mas para tanto o Sindicato perderia a condição de substituto processual, na medida em que os substituídos já estariam participando da ação.

Defere-se, pois, a assistência judiciária negada pela sentença.

Recurso do réu. I — *Preliminar de constitucionalidade dos Decretos-Leis 2.283 e 2.284/86.* A questão da constitucionalidade não foi cuidada na sentença agredida. No entanto, por força do art. 515, § 1.º, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, como esta questão foi suscitada e discutida no processo, ainda que a sentença não a tenha julgado, deve ser objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal.

2. A constitucionalidade dos Decretos-Leis 2.283 e 2.284 é hoje induvidosa. O Tribunal Superior do Trabalho já fixou o entendimento sobre a perfeita legitimidade dos decretos-leis que estabelecem política salarial e o fez relativamente ao Decreto-Lei 2.045/83, que, como é sabido, não foi ratificado pelo Congresso Nacional.

3. O TST, ao dizer que o Decreto-Lei 2.045 tratava de finanças públicas em sentido amplo, interpretou o inciso II do art. 55 Constitucional. Como tal inciso II se refere a finanças públicas, inclusive normas tributárias, concluiu o TST que no conceito de finanças públicas há muito mais do que direito tributário. O Estado, ao intervir no domínio econômico tentando estabelecer política que compatibilize preços e salários no objetivo de controlar a inflação, não se restringe ao estabelecimento desta política salarial, porque ela está dentro de um contexto macroeconômico, no qual estão em causa, diretamente, as finanças públicas. As polí-

ticas recessivas diminuem as vendas, a produção e, conseqüentemente, os tributos, e a inflação empobrecedora mina as possibilidades de adimplemento das obrigações internacionais do país.

4. Observe-se que os Decretos-Leis 2.283 e 2.284 abrigam normas dos mais diferentes ramos do direito, a explicitar, Direito Civil, Direito Tributário, Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Financeiro, direitos relativos à moeda e ao crédito. Trata-se de um conjunto de medidas que atingem a sociedade como um todo e alteram profundamente a ordem jurídica.

5. Basta dizer que os Tribunais de Justiça têm entendido que o delito cometido contra o congelamento de preços, ainda que as sanções tenham sido previstas no Decreto-Lei 2.284, não maculam este de inconstitucionalidade.

6. Outros argumentos há, e importantes, a afirmar a perfeita constitucionalidade dos Decretos-Leis 2.283 e 2.284. É que, ao contrário do que ocorreu com o Decreto-Lei 2.045, os Decretos-Leis 2.283 e 2.284 foram ratificados pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo n.º 7, de 17 de abril de 1986. Com isso, se havia qualquer vício de origem no Decreto-Lei, o Poder competente, que é o Legislativo, convalidou toda a matéria ao dar aprovação aos textos referidos.

1. Não se diga que o fato de o Congresso Nacional não poder emendar o Decreto-Lei, estando limitado a aprová-lo ou rejeitá-lo, implica a não perfectibilidade do processo legislativo. A diferença de aprovação é meramente formal, mas é na substância idêntica.

8. Observe-se que poderia o Congresso Nacional ter delegado ao Presidente da República poderes para emitir lei delegada sobre direito do trabalho. Nesta hipótese, também segundo o art. 52 da Constituição Federal, não poderia o Congresso Nacional senão aprovar ou rejeitar o texto da lei delegada. Ainda assim estaria perfectibilizado o processo legislativo e, aqui, não haveria nem sequer a necessidade de intepretar os incisos do art. 55 da Constituição, porquanto as leis delegadas podem versar sobre Direito do Trabalho. O que se quer demonstrar é que a aprovação pelo Congresso Nacional em matéria de direito do trabalho pode ocorrer através da lei formal, através do decreto-lei e através da lei delegada. As formas de legislar são diversas, mas na substância, com maior ou menor participação dos legisladores, o ato legislativo é inatacável.

9. Resta dizer que a mesma "ratio" que presidiu à rejeição da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 2.045/83, *a fortiori*, deve determinar, também, a rejeição de qualquer inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.283 e 2.284.

Por esta razão, rejeitam-se as argüições feitas pelo autor, de inconstitucionalidade das normas do plano cruzado, com o fito de, em seu lugar, obter o aplicação da Lei 7.238/84.

II — *Mérito*. 1. Cumpre discutir outra questão tormentosa, qual seja, a de eficácia do acordo que as partes celebraram em processo de revisão de dissídio coletivo e que obteve homologação do Tribunal.

Sustenta o Sindicato autor que as normas estabelecidas para vigorar durante o referido acordo estão revestidas da força da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. O Sindicato argúi a inconstitucionaliade do Decreto-Lei 2.284, por atentatório ao art. 153, § 3.º, da Constituição e art. 165, inciso 14.º.

2. Analisemos, em primeiro lugar, o problema da inconstitucionalidade relativa à violação do art. 153, § 3.º, da Carta Magna.

Quanto a este tópico, sinale-se, inicialmente, que o Sindicato autor não declinou quais as normas contidas no Decreto-lei 2.284 que violam a coisa julgada, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. A rigor, portanto, como argüição de inconstitucionalidade, não merece prosperar a alegação, posto que não se pode considerar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de um determinado preceito. Rigorosamente, não há nenhum dispositivo do Decreto-Lei 2.284 que determine a superposição à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido. Não se pode, portanto, afirmar que o Decreto-Lei 2.284 violou, em tese, o § 3.º do art. 153 da Constituição.

3. Partindo da idéia de que são violadores de direitos individuais os atos que impliquem a desconsideração da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, examinaremos se o não acatamento pela reclamada das normas contidas nas cláusulas 3.ª, 5.ª, 8.ª e 28.ª deveriam ser reajustadas pelo INPC de março de 86 e se as parcelas decorrentes das cláusulas 4.ª, 9.ª e 11.ª deveriam ser reajustadas pela variação das ORTNs em março de 86.

4. O parágrafo único da cláusula terceira reajusta pelo INPC o salário de ingresso para vigorar em 1.º de março de 86. O parágrafo único da cláusula quinta estabelece que a gratificação de caixa terá seu valor corrigido pelo INPC de março de 86. O § 1.º da cláusula oitava determina correção, em 1.º de março de 86, do adicional por tempo de serviço pelo INPC aplicado. O § 1.º da cláusula 28.ª determina o reajuste, em 1.º de março de 86, da gratificação de compensador pelo INPC aplicável. O § 1.º da cláusula quarta determina reajuste da quebra-de-caixa, em 1.º de março de 86, pelo índice de variação semestral das ORTNs referentes ao período de setembro de 85 a março de 86. O § 1.º da cláusula nona determina o reajuste, a partir de 1.º de março de 86, da ajuda-alimentação pelo índice de variação semestral das ORTNs, referentes ao período setembro de 85 a março de 86. E, finalmente, o parágrafo 2.º da cláusula décima-primeira determina a correção, em 1.º de março de 86, da ajuda-transporte pela variação semestral das ORTNs referentes ao período setembro de 85 a março de 86. Como se vê, todas as cláusulas mencionadas estabeleceram reajustes ou pela ORTN de março de 86, ou pela variação das ORTNs de setembro a março de 86.

5. Cumpre verificar se o acordo das partes, celebrado em processo de revisão de dissídio coletivo, devidamente homologado pelo Tribunal, constitui coisa julgada.

6. Consigne-se, em primeiro lugar, que as decisões meramente homologatórias são equiparadas pelo Código de Processo Civil aos atos jurídicos em geral. Com efeito, dispõe o art. 486 que os atos judiciais que não dependam de sentença ou em que esta for meramente homologatória podem ser rescindidos como os atos jurídicos em geral, nos termos de lei civil. A decisão do Tribunal, homologando o acordo das partes, é uma decisão meramente homologatória. Nem se pode cogitar, v.g., da ação rescisória para desconstituir tal decisão. A situação não tem paralelo com o acordo celebrado em dissídio individual. É que, em relação àquele e diferentemente do que ocorre nos dissídios coletivos, o parágrafo único do art. 831 da CLT dispõe: "No caso de conciliação, o termo que foi lavrado valerá como decisão irrecorrível".

7. O que se pode afirmar, em relação à decisão homologatória de acordo coletivo, é que se trata de decisão de natureza administrativa, oriunda do Poder Judiciário. A respeito da matéria, diz WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA: "As decisões de natureza administrativa oriundas do Poder Judiciário (aposentadoria, julgamento sobre antigüidade de juízes, aplicação de penalidades aos membros do poder judiciário, etc.), desde que geram direitos para determinada ou determinadas pessoas, tornam-se imodificáveis, uma vez transpostas as possibilidades recursais. Constituídos direitos privados através de decisões administrativas, elas não podem ser mais revogadas administrativamente, mas apenas através de procedimento adequado (mandado de segurança ou ação ordinária anulatória)". Transcrevendo ensinamento de Pontes de Miranda, prossegue BATALHA: "Se não há recurso, ou não mais há recurso e há coisa julgada administrativa, absurdo seria que se admitisse que a autoridade, de que proveio a decisão ou despacho, pudesse desconstituir, mesmo se com fundamento em fato pretérito. Em princípio, só é revogável o ato administrativo que não criou direitos, pretensões e ações ou que não se classifica como oferta irretirável, ou como aceitação" (*In*, Tratado de Direito Judiciário do Trabalho, *Wilson de Souza Campos Batalha*, Edição LTr, 1977, pág. 564).

8. Ora, para arredar o óbice constitucional, basta constatar que a coisa julgada administrativa não é aquela a que se refere a Constituição Federal no § 3.º do art. 153. Sabe-se que a coisa julgada tutelada constitucionalmente é a coisa julgada material, tanto que para ela se criou o instituto da ação rescisória. Não há, portanto, a coisa julgada material tutelada na constituição.

9. O argumento seguinte do Sindicato autor é o de que teria celebrado com o reclamado, ou seu Sindicato de classe, ato jurídico perfeito.

10. O § 1.º do art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil assim dispõe: "Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou". Ora, todas as normas que se pretendem aplicáveis, inseridas no acordo coletivo, passariam a vigorar a partir de 1.º de março de 1986. Ora, o Decreto-Lei 2.283 entrou em vigor em 28 de fevereiro de 1986. O Decreto-Lei 2.284 é a republicação do Decreto-Lei 2.283, por conter, este último, incorreções. O art. 20 do Decreto-Lei 2.284 dispõe: "Fica estabelecida a anualidade para os reajustes, pelo IPC, dos salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remuneração em geral, ressalvados os reajustes extraordinários instituídos no artigo subseqüente e mantidas as atuais datas-base".

A questão está em saber se as cláusulas pactuadas pelas partes, contrárias ao princípio da anualidade, introduzido no art. 20 do Decreto-Lei 2.284, constituem ou não ato jurídico perfeito, entendido como tal o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

11. Se se entender que as cláusulas estabelecidas vigorem a partir da data-base, isto é, a partir do termo inicial do acordo coletivo judicialmente homologado que se quer aplicar, estaríamos perante o ato jurídico perfeito, como tal definido na Lei de Introdução ao Código Civil. Se, ao contrário, se entender que as cláusulas inseridas contêm apenas uma previsão para o futuro, e que quando deveriam entrar em vigor não mais existia o pressuposto legal que norteara a sua instituição, não há ato jurídico perfeito a tutelar.

12. Quando as cláusulas foram instituídas, previu-se a aplicação do fator 1.0 do INPC ou a variação semestral das ORTNs. Ora, nem sequer estas existiam ao tempo em que se pretendia executar a previsão futura. Como enfatiza a reclamada, quer o sistema semestral, quer o INPC, foram substituídos por outro sistema completamente diverso de correção dos salários. Mais do que isto, qualquer reajuste posterior a 28 de fevereiro não poderia ser repassado aos preços. É incogitável, por tudo isso, a existência de ato jurídico perfeito.

13. Observe-se, ainda, que todas as cláusulas cuja aplicação é requerida resultam de negociação e têm, pois, conteúdo negocial. Trata-se, assim, de negócio jurídico que estava em execução quando sobrevieram normas imperativas e cogentes que tornam extremamente gravoso o cumprimento do pactuado, o que permite perfeitamente concluir que a cláusula *rebus sic stantibus*, que é inerente a esse tipo de negócio jurídico, justifica, diante da imprevisão do advento do novo sistema monetário, o descumprimento da regra *pacta sunt servanda*.

14. Segundo WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA, "A cláusula *rebus sic stantibus* é criação dos glosadores e consistia em considerar implícita nos contratos de execução sucessiva a condição de subsistência dos estados de fato que existiam à época do acordo de vontades — *Contractus qui habent tractum successivum et dependentiam de futuro — rebus sic stantibus intelliguntur* (v. *Georges Ripert, La Règle Morale dans les Obliagtions Civiles*, ns. 82 e 87). Esta idéia que não existia no direito romano e não podia existir no período áureo do individualismo jurídico — assumiu o máximo vigor nos tempos modernos, em que, a todo passo, se nos deparam as mais bruscas e extraordinárias modificações nos estados de fato, notadamente os de ordem econômica. Surgiu, então, uma teoria moderna — a teoria da imprevisão — estribada na velha cláusula *rebus sic stantibus, qui attribue au juge le pouvoir de tenir compte, dans l'application et dans le fontionement des conventions des événements inattendus — véritables circonstances extra-contractuelles — que ont surgi depuis leur conclusion et qui sont venus fausser brutalement l'economie de la combinaison, désormais désaxée; le débiteur, de fournisseur léses par ce coup innattendu du destin, sont fondés à demander à leur contrepartir une modification, une révision, sinon une résiliation de la charte contractuelle dont l'équilibre s'est trouvé rompu par un choc en retour des forces économiques sur le droit"* (*Louis Josserand, De L'Esprit des Droit et de leur relativité*, 1939, n.º 121) (*in* Tratado de Direito Judiciário do Trabalho, Wilson de Souza Campos Batalha, pág. 737).

15. *Caio Mário da Silva Pereira* assim doutrina: "Admitindo-se que os contratantes, ao celebrarem a avença, tiveram em vista o ambiente econômico contemporâneo e previram razoavelmente para o futuro, o contrato tem que ser cumprido, ainda que não proporcione às partes e benefício esperado. Mas, se tiver ocorrido modificação profunda nas condições objetivas coetâneas da execução, em relação às envolventes da celebração, imprevistas e imprevisíveis em tal momento, e geradoras de onerosidade excessiva para um dos contratantes, ao mesmo passo que para o outro proporciona lucro desarrazoado, cabe ao prejudicado insurgir-se e recusar a prestação. Não o justifica uma pretensão subjetiva do desequilíbrio extraordinário, que tenha operado a mutação do ambiente objetivo, em tais termos que o cumprimento do contrato implique, em si mesmo e por si só, o enriquecimento de um e empobrecimento do outro. Para que se possa, sob fundamento da teoria da imprevisão, atingir o contrato, é necessário ocorram requisitos de apuração certa: a) vigência de um contrato de execução diferida ou sucessiva; b) alteração radical das condições econômicas objetivas no momento da execução, em confronto com o ambiente objetivo no da celebração; c) onerosidade excessiva para um dos contratantes e benefício exagerado para o outro; d) imprevisibilidade daquela modificação" (*in* Instituições de Direito Civil, vol. III, 7.ª Edição, Forense, 1986, págs. 110/111).

16. Verifiquemos, no caso concreto, se todos os requisitos para aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* estão presentes.

Quanto ao primeiro, não há dúvida. Trata-se de um convênio coletivo, de execução diferenciada. Relativamente à alteração radical das condições econômicas objetivas no momento da execução em confronto com o ambiente objetivo no da celebração, também não podem subsistir quaisquer dúvidas. Os Decretos-Leis 2.283 e 2.284 introduziram uma tão radical modificação na economia, que a pactuação fundada em semestralidade passou a pertencer ao mundo econômico substituído.

Quanto à onerosidade excessiva para um dos contratantes e benefício exagerado para o outro, também não subsiste dúvida. Basta dizer que o reclamado não poderia repassar para o preço de seus serviços os gravames que decorreriam da mantença do regime da semestralidade. Finalmente, a imprevisibilidade da modificação é indubitável. Trata-se de choque heterodoxo, imposto à economia como um remédio heróico. Assim, até mesmo com fundamento na teoria da imprevisão, não se poderia exigir a aplicação das causas pactuadas com fundamentos na semestralidade.

17. Cumpre, ainda, acrescentar que houve uma reforma monetária com a substituição do cruzeiro pelo cruzado, com o que a inflação embutida nos contratos estabelecidos em cruzeiros foi objeto de uma tabela deflatora, hoje conhecida como "tablita". As obrigações contraídas em cruzeiros trouxeram para as empresas, como conseqüência não só da reforma monetária, como também do próprio choque heterodoxo, a obrigação de desembutir a inflação prevista para os contratos a prazo. Trata-se, nitidamente, da consagração legal da cláusula *rebus sic stantibus*" e de quebra excepcional da norma *pacta sunt servanda*.

18. Impende enfrentar, agora, o problema do direito adquirido.

O § 2.º do art. 6º. da Lei de Introdução ao Código Civil diz: "Consideram-se assim adquiridos os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem".

Não poderiam os empregados do reclamado exercer os direitos decorrentes da decisão normativa, porquanto tais direitos estavam dependentes do advento do termo inicial, ou seja, 1.º de março de 86.

Não havia, por outro lado, termo pré-fixo ou condição pré-estabelecida, inalterável a arbítrio de outrem. Como já se viu e expôs, havia possibilidade — aliás ocorrida — de inadimplemento por imprevisão. Havia, isto sim, mera expectativa de direito.

19. Quanto à matéria, o clausulamento coletivo é análogo à lei. O referido clausulamento, obediente à lei antiga, teria sua eficácia afastada pelo advento

da lei nova. Tendo a lei nova, no caso, Decretos-Leis 2.283 e 2.284, efeito imediato e geral, apanhou os contratos em curso, bem como as obrigações assumidas em clausulamento coletivo.

20. Impõe-se, por derradeiro, diante do que ficou acima decidido, examinar-se o pedido sucessivo de diferenças salariais, formulado pelo Sindicato autor sob a alegação de que o banco não aplicou corretamente o disposto no Decreto-Lei 2.284/86, inclusive porque deixou de considerar, para a fixação da média de reajuste, as gratificações semestrais, no mês de seu respectivo pagamento.

Consigne-se, inicialmente, que inexiste nos autos prova da incorreta aplicação do Decreto-Lei em apreço, ônus que incumbia ao autor, a teor do disposto no art. 818 da CLT. O pedido, contudo, merece ser apreciado em relação à desconsideração da gratificação semestral, tendo em vista os termos da defesa apresentada.

A pretensão não tem amparo. O Decreto-Lei n.º 2.284/86, em seu art. 19, determinou a conversão da remuneração em cruzado, considerada a média salarial dos últimos seis meses, observados os termos do Anexo II. Referido Anexo estabelece que serão excluídos do cômputo do salário médio real o 13.º salário e outros salários adicionais. Tendo a gratificação semestral a natureza de salário adicional, entende-se que não houve violação das normas estabelecidas no diploma legal em apreço.

Ante o exposto,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

Vencidos os Exmos. Juízes Relator e Revisor, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR para conceder-lhe o benefício da Assistência Judiciária.

Vencidos os Exmos. Juízes João Antonio G. Pereira Leite e Olívio Nunes, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMADO para absolvê-lo da condenação que lhe foi imposta.

Porto Alegre, 07 de julho de 1987.

João Luiz Toralles Leite — Presidente
Ronaldo José Lopes Leal — Relator designado
Ciente: Procurador do Trabalho

EMBARGOS DE TERCEIRO

(TRT-7613/87)

EMENTA: Embargos de terceiro. *Penhora incidente sobre imóvel adquirido de data anterior à escritura de compra e venda. Enquanto se não transcrever o título de transmissão, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel (art. 860, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro), respondendo, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros (art. 591 do CPC). Uma segunda penhora, para substituição da incidente sobre o bem em causa e sua liberação, somente se procede nos casos especificados no art. 667 do CPC, em que não se inclui a boa fé do comprador ou a propriedade pelo executado de outros bens livres e desembaraçados. A desistência da penhora pelo credor deve ser expressa, aliás, como se exige de qualquer ato translativo da propriedade ou similar.*

Agravo de petição a que se nega provimento.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, interposto de decisão do Exmo. Juiz do Trabalho, Presidente da MM. 8.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, em que é agravante DELCI BREHM e agravado ZENOR ZANIN.

Trata-se de embargos de terceiro, assim recebidos pelo Exmo. Dr. Juiz do Trabalho, opostos por comprador de bem imóvel — terreno — cuja averbação da compra e venda no registro de imóveis foi recusada por incidir penhora anterior sobre ele para garantir a execução da sentença prolatada na reclamatória trabalhista intentada perante a MM. 8.ª JCJ de Porto Alegre, onde se processaram os embargos. Estes são rejeitados pelo Exmo. Juiz do Trabalho em exercício nessa MM. Junta, daí o agravo de petição interposto pela agravante, no qual apresenta as seguintes razões:

"1. O MM. Juízo da Execução, apesar de dar ênfase à boa fé da Agravante diante da credibilidade da empresa vencedora, que lhe vendeu através de escritura pública definitiva um dos lotes compreendidos no todo maior que o exeqüente Dr. Zenor Zanin já penhorara naquele processo, entendeu que só com a boa vontade do mesmo exeqüente — que silenciou — seria viável a liberação da penhora, eis que a empresa dispõe ainda de imensas áreas com loteamentos também registrados na mesma Praia do Quintão — *cujos terrenos não foram comprometidos e nem transacionados a terceiros adquirentes de boa fé* — e que poderiam, destarte, fácil e comodamente substituir até com vantagen para o exeqüente o imóvel da embargante. O pressuposto do entendimento do MM. Juízo da Execução ao julgar improcedentes os Embargos é de que não estaria a Embargante incluída entre os terceiros referidos no art. 1046 do CPC, em virtude de "a turbação não ter ocorrido quando a embargante se encontrava na posse, mas muito tempo antes, sendo suficiente que se observem as datas da penhora (04.07.84) e da venda (16.01.87)".

2. Com todo o respeito que merece entendimento do nobre MM. Juízo da execução, o *silêncio* do embargado e ora agravado Dr. Zenor Zanin só pode ser interpretado como concordância tácita com o texto da escritura pública e definitiva de venda, que passa assim a valer no plano jurídico como verdadeira *cláusula aditiva ao Acordo ajustado entre os embargados, ora agravados (exeqüente e executada),* e que não pode como termo adicional — pelo consenso presumido e inequívoco de todas as partes envolvidas no negócio (exeqüente, executada e terceira adquirente de boa fé) — deixar de produzir os seu efeitos de direito. Ao não se pronunciar nos presentes autos contra a liberação da penhora do imóvel adquirido pela Agravante, o Agravado Dr. Zenor Zanin deu sua *anuência tácita,* na mesma e invariável linha aliás que vem adotando com referência a numerosos casos análogos em que sempre tem concordado, quer expressa, quer tacitamente, com a liberação da penhora de terrenos vendidos a terceiros de boa fé pela empresa e que podem, facilmente, ser substituídos por outros não comprometidos e que não vão causar problemas.

3. A concordância tácita do exeqüente Dr. Zenor Zanin, por conseguinte, que *não contestou* os Embargos de Terceiro da ora Agravante, implicou (como em tantos outros casos semelhantes documentados na MM. 8.ª Junta) em aceitar a transmissão à Agravante de "todo domínio, posse, direito e ações que tinha e exercia" a empresa "sobre o imóvel ora vendido, obrigando-se por si, seus herdeiros ou sucessores a fazerem esta venda para sempre e boa, firme e valiosa e a responder pela evicção na forma da lei", tal como explicitamente reza a Escritura Pública, já anexa aos autos com a inicial nestes Embargos de Terceiro, e referendada pelas partes.

4. Assim sendo, se o agravante fez e faz jus à posse, não há como deixar de reconhecer que há turbação ou iminência de turbação da mesma pela persistência formal da penhora quanto, especialmente, ao terreno da Agravante, eis que continua gravado no Cartório de Imóveis de Tramandaí, conforme Certidão também juntada com a inicial pela Agravante no presente processo. Os requisitos do art. 1046 do CPC portanto, e bem ao contrário do que vislumbrou *data venia* o MM. Juízo da Execução, *estão configurados.*

5. Mas, e ainda que não houvesse turbação ou esbulho em sua posse, ou no seu direito à posse, ainda assim a Agravante teria a faculdade de defender seus bens por via de embargos de terceiro, eis que segundo HUGO SIMAS em seus Comentários ao Código de Processo Civil (Forense, v. 8, n.º 113) "não só a tur-

bação ou esbulho da posse, mas do direito por efeito dos atos judiciais que o artigo enumera — autoriza o terceiro a intervir no feito por meio de embargos". No mesmo sentido acórdão da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, de 27 de abril de 1951 (RT, 192:782), lavrado pelo Des. Fernandes Martins: "Outrora eles visavam à defesa de quem fosse senhor e possuidor. Seu conceito, na atualidade, tem maior extensão, pois não é só quem sofre turbação ou esbulho em sua posse que pode deles se utilizar. Qualquer direito enquadra-se em seus domínios, desde que o lesado não seja parte no feito: posse, domínio ou direitos". (*Apud* FRANCISCO RAITANI, Prática de Processo Civil, vol. 2, pág. 987, 14.ª edição, Editora Saraiva).

6. ANTE O EXPOSTO, espera o provimento do Agravo, a fim de que — reformada a respeitável sentença agravada — seja concedida a exclusão do lote n.º 39542 da Quadra A-1011 descrito no item n.º 1 da petição inicial de embargos de terceiro dos bens penhorados em fase de execução do Acordo no proc. 387/81 da MM. 8.ª Junta e em que são partes Zenor Zanin e Sociedade Nacional de Empreendimentos Imobiliários Ltda., resguardada ao exeqüente a substituição por outro terreno equivalente, pela empresa, no mesmo Loteamento da Praia do Quintão, não comprometido para com terceiros adquirentes de boa fé.

7. A Agravante ainda pondera que o compromisso particular de compra e venda, anterior à escritura pública definitiva de compra e venda, foi bem anterior à mesma, mas isso em nada altera, antes confirma, o exposto nos itens 4 e 5 supra, como é flagrante. O Arras era antigo.

Processado o recurso, sobem os autos sem contraminuta e o Ministério Público opina pelo não provimento do agravo de petição.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Os fatos e as alegações estão relatados. Vejamos agora a prova e, após, o direito aplicável à espécie. Consta nos autos contrato de promessa de compra e venda datado de 2 de junho de 1986, sobre o terreno objeto da penhora, sendo promitente comprador a embargante. Em 16 de janeiro de 1987, o comprador e vendedor formalizaram escritura de compra e venda do mesmo imóvel perante o 2.º Tabelionato, constante à fls. 7/9. Porém, foi recusada a averbação da escritura de compra e venda no registro de imóveis, conforme nota de impugnação de fls. 4, em razão de incidir penhora sobre o bem imóvel objeto da transação, penhora essa assim transcrita no registro de imóvel:

"*Av-1-91 841:* Mandado de averbação de Penhora expedido pela Exma. Sra. Dra. Maria Helena Mallmann Sulzbach, Juíza do Trabalho Substituta da 8.ª Junta de Conciliação e Julgamento da Comarca de Porto Alegre, em 04 de julho de 1984, de acordo homologado na reclamatória trabalhista n.º 387/81, em andamento na 8.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, em que são partes: Reclamante: ZENOR ZANIN, brasileiro, separado judicialmente, domiciliado em Porto Alegre, CIC n.º 002.204.260-15 e Reclamada: SOCIEDADE NACIONAL DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com sede em Porto Aelgre, C.G.C.(M.F.) n.º 92.788.140/0001-94, para a garantia da dívida de Cr$ 455.621.408,00. Título: Mandado de averbação de Penhora. Condições: As do feito. .....".

Essas são as provas produzidas no processo, sendo que as partes constantes da reclamatória trabalhista, em cujo feito foi penhorado o imóvel objeto dos embargos de terceiro, apesar de notificadas, não contestaram a demandada. Os embargos foram rejeitados pelos seguintes fundamentos: "Desde os mais remotos tempos em que o direito romano consolidou-se, os pactos e contratos geradores de obrigações, sinalagmáticos ou não, eram celebrados sob a proteção da deusa *Bona Fides*. O próprio Código de Processo Civil brasileiro, elaborado sob inspiração dos princípios orientados do direito romano, tem a boa fé como um valor implícito nos contratos e obrigações recíprocas. Ocorrendo má fé em uma das partes, acontecem situações como a apresentada. Partindo a embargante de um pressuposto de credibilidade que teria a empresa vendedora, foi posteriormente surpreendida com a penhora sobre o bem adquirido. A boa fé sempre tem seu valor,

mas não esconde riscos. Parecendo estar fazendo um bom negócio vê-se agora às voltas com incomodação, tendo que contar com a boa vontade do embargado. Como este silenciou, tal vem a demonstrar que não está disposto a liberar a penhora. Por outro lado não podem os embargos ter procedência por não estar a embargante incluída entre os terceiros referidos no art. 1046 do CPC, em virtude de a turbação não ter ocorrido quando o embargante se encontrava na posse, mas muito tempo antes, sendo suficiente que se observem as datas da penhora (04.07.84) e da venda (16.01.87)".

Vejamos agora o direito. Dispõe o art. 531 do Código Civil: "Estão sujeitos à transcrição, no respectivo registro, os títulos translativos da propriedade imóvel, por ato entre vivos". E o art. 533 do mesmo diploma legal: "Os atos sujeitos à transcrição (arts. 531 e 532, n.ºs II e III) não transferem o domínio, senão da data em que se transcreverem (arts. 856 e 860, parágrafo único)". E, por fim, o art. 534 do mesmo Código preceitua: "A transcrição datar-se-á do dia em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo". E, ainda, o parágrafo único do art. 860, também do Código Civil, *verbis:* "Enquanto se não transcrever o título de transmissão, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel, e responde pelos seus encargos".

A respeito do direito que emerge dessas disposições legais, preleciona o eminente mestre *Arnoldo Wald, in* Direito das Coisas, 5.ª edição: "Na realidade o direito civil, no seu aspecto conservador, quis dar, através dos registros públicos, uma proteção especial à riqueza imobiliária por ele considerada como aquela que perdura e se mantém, merecendo, pois, as suas transferências uma certa publicidade, dispensável em relação aos móveis.

O direito contemporâneo oferece-nos dois sistemas distintos de transferência de propriedade — o franco-italiano e o germânico. Para aquele, o simples contrato transfere a propriedade, o acordo de vontade é suficiente para que determinado bem saia de um patrimônio sendo incorporado a outro. Os registros públicos, no sistema franco-italiano, visam apenas documentar e comprovar o negócio feito, dando-lhe efeitos em relação aos terceiros, que não foram parte na operação contratual. No sistema germânico, ao contrário, a propriedade só se transfere mediante a transcrição do ato ou da sentença no Registro de Imóveis competente. É este último aliás o sistema adotado pelo nosso direito. A propriedade imobiliária só se transfere mediante transcrição do ato jurídico ou da sentença no Registro de Imóveis" (pág. 122/3).

Por sua vez, a mestra *Maria Helena Diniz, in* Curso de Direito Civil Brasileiro, 4.º volume, 4.ª edição, 1987, doutrina: "No inciso I do art. 530 o Código Civil Brasileiro estabeleceu como um dos meios aquisitivos da propriedade imóvel a transcrição do título de transferência no registro imobiliário (CC, art. 861, Lei n.º 6.015/73, art. 169, Lei n.º 7.433/85 e STF, Súmulas 74 e 139), declarando no art. 531 que estão sujeitos à transcrição, no respectivo registro, os títulos translativos da propriedade imóvel por ato *inter vivos*, onerosos ou gratuitos. Devem ser, portanto, registrados os seguintes negócios jurídicos: compra e venda; troca; dação em pagamento, doação, transação em que entre imóvel estranho ao litígio.

Logo, os negócios jurídicos, em nosso sistema jurídico, não são hábeis para transferir o domínio de bem imóvel. Para que se possa adquiri-lo, além do acordo de vontade entre adquirente e transmitente, é imprescindível o registro do título translativo na circunscrição imobiliária competente (Leis n.ºs 6.015, de 31.12.1973; 6.140, de 26.11.1974; 6.216, de 30.06.1975, e 7.433/85), sendo necessárias, como se vê, a participação do Estado por intermédio do serventuário que faz esse registro público sem o qual não há transferência de propriedade.

Deveras, preceitua o parágrafo único do art. 860 do Código Civil que, "enquanto se não transcrever o título de transmissão, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel e responde pelos seu encargos". Antes do Registro só há mero direito pessoal (RT, 184:73).

Seguiu nosso legislador a esteira do direito germânico (BGB, arts. 873, 891 e 892), que proclama a necessidade da transcrição para a aquisição do domínio de bem imóvel, sendo que só será proprietário aquele em cujo nome se encontra

transcrito o imóvel, ou seja, o que constar dos livros cadastrais. De forma que a chave do sistema alemão é o *cadastro* de toda propriedade imobiliária. Sem a adoção de livros fundiários rigorosamente escriturados não há que se falar em domínio, pois o mero registro não tem efeito aquisitivo" (pág. 99).

Portanto, não paira qualquer dúvida de que a compra e venda de imóvel não transfere a propriedade senão após a averbação no registro de imóveis e essa averbação não foi realizada por se encontrar penhorado anteriormente o imóvel objeto da transação, o que significa que o mesmo continua a ser de propriedade do vendedor, respondendo, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, conforme preceitua o art. 591 do CPC.

Pede a agravante a substituição do bem penhorado por outros bens livres e desembaraçados pertencentes ao executado. Todavia, não se procede à segunda penhora, salvo se: I — a primeira for anulada; II — executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor; III — o credor desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens, ou por estarem penhorados, arrestados ou onerados. É o que dispõe o art. 667 do CPC. Nenhuma dessas hipóteses previstas nessa disposição legal se desenha na espécie. A alegada boa fé não justifica a substituição, o mesmo ocorrendo no tocante ao silêncio do exeqüente e do executado. A falta de contestação por parte dos interessados quanto aos embargos de terceiro opostos pelo embargante pode significar uma negativa à pretensão do agravante e não constitui causa legalmente cogitada que invalide a penhora ou enseje a substituição do bem. Igualmente é irrelevante, pelos mesmos fundamentos, que o executado possua outros bens, livres e desembaraçados. A desistência pelo credor da penhora, repete-se, deve ser expressa, aliás, como se exige de qualquer ato translativo da propriedade ou similar.

Nega-se provimento ao agravo de petição.

Pelo que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 10 de fevereiro de 1988.

Ermes Pedro Pedrassani — Presidente e Relator
Ciente: Procurador do Trabalho

FUNCIONÁRIO PÚBLICO

(TRT-6859/87)
(Proc. Adm.)

EMENTA: Falece competência a esta Corte para, antecipando matéria sub judice, *estender vantagem a servidores.*

VISTOS e relatados estes autos de PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DOS EFEITOS DA LETRA "a" DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 07/81 DE 17/12/81 em que são requerentes ANTÔNIO ADOLFO LISBOA E OUTROS.

"Versa o presente expediente administrativo sobre postulação de ANTÔNIO ADOLFO LISBOA e outros funcionários que pretendem ver restabelecida a aplicação do contido na letra "a" da Resolução Administrativa n.º TRT-07/81, na qual foi determinada a extensão dos efeitos do "acórdão prolatado pelo Excelso Tribunal Federal de Recursos àqueles funcionários do quadro de pessoal da Secretaria deste Tribunal que, embora não tivessem participado da demanda que originou o acórdão n.º 63.773, fossem detentores de iguais direitos."

Mais precisamente, os requerentes percebiam adicionais por tempo de serviço de 20% ao completarem o 1.º qüinqüênio; de 10% ao completarem o 2.º, o 3.º e o 4.º qüinqüênio e, finalmente, 5% a partir do 5.º qüinqüênio.

Com o advento do Plano de Classificação de Cargos implantado no Tribunal, passaram a perceber qüinqüênios de 5% a cada cinco anos de tempo de serviço, em substituição daqueles diferenciados até então percebidos.

Inconformados com a situação muitos funcionários recorreram ao Judiciário Federal e obtiveram ganho de causa. Por força de tal decisão, mais de 400 deles passaram a perceber a gratificação de adicional por tempo de serviço na forma anteriormente reconhecida pela legislação atinente à matéria, não revogada.

Diante de tal situação, este Tribunal expediu a Resolução Administrativa n.º 07/81, determinando a extensão do pagamento da vantagem a todos os funcionários que fossem detentores de iguais direitos.

Contudo, posteriormente, através da Resolução Administrativa n.º 08/82 — que não revogou a anterior — foi suspensa a aplicação do contido na letra "a" da referida Resolução n.º 07/81.

Irresignados com a decisão do Tribunal em suspender o pagamento da vantagem, os ora requerentes ingressaram com ação em Juízo, na 6.ª Vara Federal, e obtiveram ganho de causa. Todavia, em razão do duplo grau de jurisdição, o feito foi submetido ao Tribunal Federal de Recursos, pendendo de julgamento até agora.

Por se tratar de matéria inconteste, pretendem os requerentes, com suporte no princípio maior da eqüidade, da isonomia legal, considerando a natureza alimentar dos créditos postulados e tendo em vista que mais de 400 funcionários percebem a vantagem por força de idêntica decisão judicial, seja restabelecida a aplicação do contido na letra "a" da Resolução Administrativa n.º 07/81, com o imediato pagamento dos qüinqüênios conquistados anteriormente ao advento do Plano de Classificação de Cargos (Lei n.º 6107/74 e 6108/74), na conformidade da legislação vigente àquela época."

É o relatório aprovado em sessão.

ISTO POSTO:

1. Pretende-se, com fomento no princípio isonômico e da eqüidade, o restabelecimento da Resolução Administrativa 07/81, de 17.12.81, desta Corte, que deferiu aos peticionários o pagamento de qüinqüênios que lhe eram assegurados até o advento da Lei 6.107/74 e 6.108/74, calcados no fato de já haverem obtido ganho de causa, em 1.º grau, junto à Justiça Federal.

1.1. A matéria em tela não pode ser objeto de apreciação desta Corte, na medida em que se encontra *sub judice*. Não haveria elementos, nem fundamento legal para conceder aos requerentes a pleiteada extensão da vantagem, antes do trânsito em julgado da decisão da ação que moveram contra a União para o reconhecimento de seu direito. Na verdade, ainda não existe o direito reconhecido, em relação a eles. Além disto, temos presentes as ponderações feitas pelo Ministro Xavier de Albuquerque, Presidente do Supremo Tribunal Federal à época, que, inclusive, determinou se oficiasse à Procuradoria Geral da República para o efeito de representar sobre a inconstitucionalidade da Resolução Administrativa n.º 104/81 do TST — a qual foi por este suspensa, no que foi seguido pelo TRT desta Região, através da Portaria n.º 8/82 — independentemente de determinar a propositura de ação rescisória do acórdão proferido pela 3.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, o qual concedera a vantagem aos servidores que atualmente a percebem. Portanto, não há possibilidade jurídica de se deferir o que pretendem os requerentes, em face do disciplinamento legal que rege a matéria e, em especial, no que tange a problemas de obrigação da União, que obriga o Tesouro Nacional. Diante disto, o princípio isonômico invocado para a antecipação do cumprimento da decisão judicial não pode, *data venia*, ser apreciado com a singeleza pretendida pelos requerentes.

1.2. Com efeito, o pagamento das vantagens em causa importaria em oneração orçamentária que viria a requerer suplementação. Sabe-se, todavia, que tal

pedido — suplementação orçamentária — necessita de justificação que a embase. E, *in casu*, esta inexiste, eis que ausente o trânsito em julgado da decisão judicial reconhecedora do direito dos requerentes.

1.3. É bem verdade que se reconhece a justiça da pretensão, eis que de fato está havendo tratamento discricionário com os funcionários requerentes, mas, inquestionavelmente, é matéria que se encontra *sub judice* e, como tal, falece competência a esta Corte para realizar a antecipação daquele julgamento.

Pelo que

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região em *sessão plena:*

EM INDEFERIR A PRETENSÃO, MANTENDO A RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT N.º 8, DE 23 DE JUNHO DE 1982; foram vencidos os Exmos. Juízes Relatores, Vitorino Antonio Gava, Adão Eduardo Häggstram, Valdemiro Orso, Dorval Knak, Ronaldo José Lopes Leal e Mário José Provenzi.

Intime-se.

Porto Alegre, 31 de julho de 1987.

Fernando Antonio P. Barata Silva — Presidente
João Luiz Toralles Leite — Relator designado

GREVE

(TRT-11594/86)

EMENTA: Ação declaratória coletiva de ilegalidade de greve. Movimento paredista ocorrido há mais de ano. Ausência de legítimo interesse. Carência de ação.

VISTOS e relatados estes autos de AÇÃO DECLARATÓRIA COLETIVA DE ILEGALIDADE DE GREVE, em que é requerente SOCIEDADE HOSPITALAR BENEFICENTE SÃO VICENTE DE PAULO E HOSPITAL DA CIDADE DE PASSO FUNDO e requerido SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PASSO FUNDO.

"Com longa fundamentação e embasando o pedido em inúmeros documentos, os aludidos hospitais ingressaram com a presente ação declaratória requerendo que se considere que a greve deflagrada a partir de 19 de março de 1986 é ilegal e que os grevistas sejam declarados incursos em falta que é justificadora de despedida.

A Juíza Presidente do Tribunal despachou o feito delegando poderes ao Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Passo Fundo para a instrução do processo.

O Sindicato requerido apresentou à fl. 61 sua extensa argumentação, também fazendo a juntada de documentos. Encerrada a fase instrutória retornaram os autos a este Tribunal. A seguir o feito foi destinado à Procuradoria e em nome desta a Dra. Dionéia Amaral Silveira apresentou o parecer de fl. 142 dizendo da procedência parcial da ação. Diz o parecer em favor da declaração de ilegalidade do movimento paredista."

É o relatório.

ISTO POSTO:

As normas que regulam as condições de trabalho correspondem à parte essencial do Direito do Trabalho, sua base e seu fim, o espírito que dá sentido e vida a nosso ordenamento jurídico porque, segundo sua definição, asseguram de ma-

neira imediata e direta a saúde e a vida do trabalhador e lhe proporcionam uma posição decorosa na sociedade. Indagando-se sobre suas origens e seus fins, observar-se-á que brotam das exigências da vida e que sua finalidade consiste em elevar a condição do homem sobre a simples existência animal e colocá-lo num plano onde possa desenvolver seu espírito e aspirar à cultura.

Dentre tais normas, há uma primeira categoria que é de natureza individual, objetivando as condições que devem se aplicar a cada trabalhador, muitas delas se dirigindo à preservação da saúde e da vida, como as regras da jornada máxima, porém, tendo como finalidade maior a obtenção de um nível econômico compatível com a natureza humana. A segunda categoria é de índole coletiva e tem como objetivo a adoção de medidas preventivas da saúde e da vida dos trabalhadores. E a terceira, que é também de índole coletiva, compreende as prestações chamadas *sociais*, desfrutadas em conjunto, tais como centros de lazer ou de assistência, ou, v.g., uma biblioteca.

O Direito do Trabalho envolve tão-somente os direitos mínimos da classe trabalhadora e de seus familiares. Nesta seqüência de idéias, os autores afirmam que o Direito do Trabalho é um *estatuto inconcluso*, em constante transformação e complementação, porque, em sua essência, segue o curso das exigências e das aspirações humanas, das transformações sociais, devendo completar-se ou transformar-se a fim de poder expressar-se como justiça social. Assim entendidas, as condições de trabalho, em todos os momentos e em todas as partes, se convertem, em harmonia com o Direito do Trabalho, num princípio dinâmico, um chamado ao movimento obreiro para que exija a adequação das normas à consecução de uma vida digna, substituindo-se a legislação ultrapassada por novos princípios e instituições. E são também um convite ao legislador para que, quando a lei já não corresponda às necessidades e aspirações humanas e sociais, modifique-as, substitua-as, reconduzindo a norma a seu objetivo essencial e permanente que decorre de *um ideal de justiça e paz social.*

Estas idéias, extraídas do pensamento do renomado mestre Mario de La Cueva, sintetizam, admiravelmente, o entendimento generalizado dos mais consagrados doutrinadores do Direito do Trabalho na atualidade.

Pois bem. O direito de greve situa-se na legislação do trabalho entre as normas de natureza coletiva que têm como objetivo assegurar medidas preventivas de vida e saúde para os trabalhadores, além das prestações chamadas sociais. Praticamente é inesgotável o campo doutrinário relativo ao direito de greve. Os autores caracterizam seu pronunciamento pela veemência na defesa de seus pontos de vista. Para *Eduardo Couture* (voto como árbitro na decisão judicial em que eram partes o Sindicato Unico del Transporte Maritimo UGT contra a 1.a Compañia Uruguaya de Navegación y Transportes Aereos SA) é a greve *uma situação de fato* que equivale ao uso da resistência coletiva ao cumprimento dos deveres: *"Juridicamente equivale a la guerra, ya que en ella no se busca imponer el derecho por la persuasión ni por acto de la autoridad, sino por la fuerza de la organización gremial"*, diz, finalizando: *"Y ni la fuerza ni la violencia pueden ser reconocidas como fuente de derecho"*. As escolas econômicas sempre se preocuparam com a greve, tentando combatê-la ou dar-lhe apoio. Assim, *Marx* visa a demonstrar sua utilidade, como pressão de classe contra o Capitalismo. *Stuart Mill* tem-na com lícita para a melhoria de salários. *Barone* visa a demonstrar seus inconvenientes, admitindo, porém, algum resultado positivo — elevação de salários.

Em nosso meio, *Cesarino Jr.* defende o ponto de vista de que não se pode admitir o direito de greve quando há uma Justiça do Trabalho, com representação paritária, apta para resolver os conflitos coletivos, sob pena de desprestigiarem-se os tribunais, pois as partes, exercendo, arbitrariamente, as próprias razões — quer antes, quer depois de apreciado o dissídio pela Justiça — estariam se insubordinando a decisões judiciais e se desviando dos caminhos traçados pela melhor jurisprudência.

A legislação dos países mais adiantados, de um modo geral, acolhe o direito de greve, e o regulamenta. A legislação em torno da matéria deve constituir-se num mínimo indispensável, ou em princípios e normas gerais que se possam ajustar

aos casos concretos. Na combinação entre a negociação coletiva e a legislação, esta não deve predominar sobre aquela, mas servir-lhe, sim, de pressuposto. Caso contrário, a legislação dominará o campo destinado à negociação, usurpando-lhe a peculiar finalidade.

No que tange à legalidade da greve, nos países da América Latina, em geral, segue-se o sistema das notificações prévias, conciliação ou arbitragem, tendo-se como ilegal a greve eclodida intempestivamente, em desobediência aos prazos e trâmites legais. No Brasil, a Lei n.º 4.330, de 01.06.64, estabelece que será ilegal a greve, quando não atendidos os prazos e condições que estipula; se objetivar reivindicações julgadas improcedentes pela Justiça do Trabalho, em decisão definitiva, há menos de um ano; se surgida por motivos políticos, partidários, etc., greve de apoio, solidariedade, sem reivindicar aquilo que interessa à categoria profissional; finalmente, se visar à alteração de condição inserta em acordo sindical, convenção coletiva ou decisão normativa da Justiça do Trabalho em vigor, se não houver modificação substancial dos fundamentos em que se apóiam. Em linhas gerais, a Lei n.º 4.330 segue a orientação dos demais países latino-americanos, inclusive no que tange às penalidades, sendo prevista, para os crimes contra a organização do trabalho, reclusão de seis meses a um ano, ou multa pecuniária, duplicando-se a pena ou a multa para os casos de reincidência.

Na Bolívia, um Decreto-Lei de junho de 1951 proíbe as greves gerais, as de simpatia ou solidariedade, e as que não se sujeitam aos estritos trâmites e prazos estipulados na lei geral do trabalho (*Série Législative*, 1959, bol. 1), responsabilizando os diretores do respectivo sindicato de classe ou da respectiva federação se esta o apoiar. Na Colômbia, o Código de Processo Trabalhista, de junho de 1948 (cap. XVI, n.º 4), trata da greve, discriminando o art. 123 as causas para que seja ela declarada ilegal:

1.º — Não cumprimento dos trâmites de conciliação direta e de conciliação na forma legal;

2.º — Quando não declarada pela maioria dos trabalhadores da empresa ou empresas afetadas, ou pela do respectivo sindicato classista a que estejam filiados mais da metade daqueles trabalhadores;

3.º — Ilicitude de objeto, e

4.º — Quando não se limita à suspensão pacífica do trabalho. O Código de Trabalho guatemalteco de 1947 trata dos conflitos coletivos, de caráter econômico-social, em seu título sétimo. Para que possa ser declarada uma greve legal, devem ser feitas as prévias notificações e publicações, estando esgotados os procedimentos conciliatórios, e mediante a deliberação de, ao menos, dois terços dos empregados da empresa.

Esse Código de Trabalho contempla a greve *legal* e *ilegal*, discernindo também entre a greve *justa* e *injusta*. Justa é aquela cujos motivos são imputáveis ao patrão, sendo injusta quando a imputabilidade atinge aos próprios trabalhadores. Se o movimento grevista for considerado justo, pelos tribunais do trabalho, no caso de descumprimento dos contratos com negativa injustificada de celebrar pacto coletivo sobre condições de trabalho, ou, por outro lado, se a greve fundamentar-se em maltrato ou violência, o patrão é obrigado a pagar aos grevistas os dias de greve, e os não grevistas receberão *em dobro*. O pagamento em dobro beneficia os trabalhadores impedidos de participar do movimento, em face do caráter e das condições em que são exercidas suas atividades, pois a lei exige que não cesse o trabalho, em certos serviços públicos ou de utilidade pública.

Surgindo uma greve *legal* — em que são observados os procedimentos de lei — mas *injusta*, os tribunais do trabalho condenam os trabalhadores a pagar as perdas e danos dela decorrentes.

Nos serviços públicos da Guatemala a greve pode ser considerada legal ou ilegal, dependendo de certas condições. Por exemplo, nos hospitais, serviços de limpeza pública, energia, água, etc., a greve é ilegal se não permanecer trabalhando um mínimo de empregados necessário a evitar dano à saúde e à economia pública.

Na greve *ilegal*, surge a rescisão do contrato de trabalho, sem responsabilidade patronal, além de arcarem os grevistas com perdas e danos, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis pelos tribunais comuns por delitos ou faltas cometidas durante a suspensão do labor. A lei guatemalteca, porém, protege o empregado contra a malícia do patrão, ao estabelecer que, nos novos contratos de trabalho que este celebrar, não poderão ser estipuladas *condições inferiores* àquelas que, em cada caso, vigorarem antes de eclodir a greve ilegal. O incitamento público à greve ilegal ou à desordem é delito contra a ordem pública, ficando sujeitos os seus autores a detenção e julgamento pelo tribunal competente.

O Código de Trabalho equatoriano, no tocante ao direito de greve, é um dos mais liberais, sendo ilícita a greve, "unicamente quando a maioria dos grevistas executarem atos violentos contra as pessoas ou causarem consideráveis danos às propriedades" (Código de Trabalho, art. 406). É permitida a greve dos trabalhadores em serviços essenciais, inclusive em hospitais e asilos, desde que notificado o Inspetor do Trabalho, com antecedência de dez dias. Se a greve for considerada ilícita pelo tribunal especializado, o empregador terá direito de despedir os grevistas. Seria interessante pesquisar sobre o modo como o empregador poderia distinguir grevistas dos não grevistas, no caso de greve ilícita, eis que os últimos, não passíveis de demissão, ficam proibidos de adentrar às dependências da empresa, enquanto perdurar a greve.

Toda a digressão alinhada acima vem bem a propósito do exame do presente feito, em que Sociedade Hospitalar Beneficente São Vicente de Paulo e Hospital da Cidade de Passo Fundo promovem contra o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde de Passo Fundo "ação declaratória coletiva de ilegalidade da greve". Amparam sua postulação no § 7.º do art. 157 da Carta Magna que não permite greve nos serviços públicos e atividades essenciais, assim definidas pelo art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.632 hospitais, ambulatórios, maternidades, farmácias e drogarias, entre outras. Requerem os autores, enfim, que se declare a existência de greve nos estabelecimentos hospitalares de Passo Fundo, a partir de 19 de março de 1986, que se declare que o movimento é ilegal, que os grevistas estão incursos na legislação que mencionam e que tal fato é motivo de rescisão do contrato de trabalho com base em justa causa.

Em nosso País, ao contrário do que ocorre na Guatemala, em que a lei atribui competência aos tribunais do trabalho para considerar a greve legal ou ilegal, a legislação silencia. A Lei n.º 4.330, que regula a matéria, em seu art. 22, discrimina as hipóteses em que a greve será reputada *ilegal*: se não atendidos os prazos e as condições estabelecidas nesta lei; se tiver por objeto reivindicações julgadas improcedentes pela Justiça do Trabalho, em decisão definitiva, há menos de um ano; se deflagrada por motivos políticos, partidários, religiosos, sociais, de apoio ou solidariedade, sem quaisquer reivindicações que interessem à respectiva categoria profissional; e se tiver por fim alterar condição constante de acordo sindical, convenção coletiva de trabalho ou decisão normativa da Justiça do Trabalho em vigor. Em nenhum momento a lei cogita de ilegalidade da greve por ter sido deflagrada *em atividades consideradas essenciais*. Aí se verifica o primeiro óbice ao pedido dos autores. A lei não cogita.

E, ainda mais, na parte em que trata da intervenção da Justiça do Trabalho, a mencionada lei a prevê apenas nos arts. 23, 24 e 25, nada estabelecendo acerca da declaração de ilegalidade de greve. E o poder normativo instituído na Carta Magna, em seu art. 142, § 1.º, não abrange poderes específicos, sendo forçoso concluir-se que as conseqüências de uma greve justa ou injusta, legal ou ilegal, repercutirão nos contratos individuais de trabalho, cabendo examiná-las nas ações individuais promovidas perante o Juízo de 1.º Grau. Dentro desta linha de raciocínio, parece convergir a disposição do art. 26 da Lei n.º 4.330, vedando qualquer penalidade ao empregado por motivo de participação pacífica em greve, sem distinguir entre greve legal ou ilegal.

Wilson Batalha sustenta que "Não há dissídio coletivo para fins declaratórios do fato de mora salarial, nem para a qualificação da greve como lícita ou ilícita e muito menos para averiguação das circunstâncias específicas mediante as quais

a greve se desenvolve. Tudo isto é matéria de dissídio individual, seja ou não litisconsorcial ou plúrimo. Não há dissídio coletivo para declarar a greve justa ou injusta, lícita ou ilícita. A greve será declarada lícita ou ilícita nas reclamações individuais em que se postularem as conseqüências que dela advierem, como, por exemplo, salários dos dias de paralisação do trabalho. Não existe um pronunciamento genérico e normativo de legitimidade ou ilegitimidade, proferido em Instância coletiva, com efeito vinculativo ao juízo individual do trabalho".

Também o eminente Ministro *Coqueijo Costa* adota tal entendimento: "Nem a Constituição nem lei alguma dão competência normativa à Justiça do Trabalho para declarar a legalidade ou a ilegalidade da greve. Isto só poderá ser apurado em ação de dissídio individual quando alegado pelo reclamante como fato constitutivo de seu direito, ou pelo reclamado como fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor" (Acórdão de 14.02.80, no RO-DC-470/79 — Rel. Min. *Coqueijo Costa*).

Na hipótese *sub judice*, pretendem os autores que este Tribunal declare a ilegalidade de uma greve que teria sido decretada há mais de um ano, *em março de 1986*. Em sua defesa, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Passo Fundo esclarece que há mais de onze meses não existe qualquer movimento reivindicatório da categoria, tendo inclusive sido julgado o processo de revisão de dissídio coletivo por este Tribunal. Assim, é fácil concluir-se que a presente demanda envolve o grave inconveniente de perpetuar litígio, *data venia*, desnecessariamente.

Afora as considerações retro, óbice mais relevante e que, efetivamente, tranca a pretensão dos autores, é a circunstância de que à categoria de seus empregados é vedada a greve. Em nosso Direito, a greve não existe para todas as categorias, como já se viu. Isto quer dizer que o direito de greve poderá ser exercido pelos trabalhadores em geral, mas não por todos: Determinadas categorias não podem exercitá-lo porque a lei não consente. Assim, não é permitida a greve em *hospitais*, a teor do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.632. É por isto que a Lei n.º 4330/64, em seu art. 22, discriminando as hipóteses em que a greve será considerada ilegal, menciona o desatendimento a prazos e condições, objeto ou finalidades, sem referir-se a greve deflagrada em serviços essenciais. Quando a greve, ou paralisação dos serviços, ocorrer em tais atividades, incumbirá ao Ministro do Trabalho o reconhecimento de sua ocorrência, segundo estatui o art. 4.º do Decreto-Lei n.º 1.632. Assim, ainda que se admitisse como atribuição dos Tribunais do Trabalho a declaração de ilegalidade de greve, não caberia fazê-lo com relação aos empregados das autoras porque a lei, expressamente, atribui ao Ministro do Trabalho esse reconhecimento.

Também é pertinente observar que as conseqüências de uma greve se refletem nos contratos individuais do trabalho e é nesse plano que a matéria deve ser analisada. E aí encontramos o disposto no art. 3.º do mencionado Decreto-Lei, especialmente dirigido ao empregado que participar de paralisação em serviço público *ou atividade essencial*. A norma ordinária prevê as penas de advertência, suspensão ou rescisão do contrato de trabalho, mas que só poderão ser aplicadas dentro do prazo de *trinta dias* do reconhecimento do fato. Ora, decorrido mais de ano do evento, como poderiam ser punidos os trabalhadores? Simplesmente, não poderiam ser punidos, eis que já expirado o prazo decadencial estabelecido na lei. Desta circunstância especial se conclui que aos autores falta o legítimo interesse de agir, uma das condições da ação. Não seria demais acrescentar que aos órgãos da Justiça do Trabalho, incumbida de dirimir os conflitos e preservar a paz social, não se pode incumbir de resolver questões já ultrapassadas e estagnadas, como no presente caso, o que só serviria para eternizar os conflitos.

Com muita propriedade, assinala o eminente Juiz deste Tribunal, *José Fernando Ehlers de Moura*, em brilhante trabalho transcrito nos anais do 1.º Congresso Brasileiro de Direito Coletivo do Trabalho, que a possibilidade de declaração de ilegalidade de greve teria por finalidade apenas punir o movimento paredista ou abrir caminho à sua repressão: "A categoria constitui substantivo abstrato,

insuscetível de ser punida. Não se pode punir a categoria. Punem-se, apenas, trabalhadores, pessoas concretas e individualizadas".

A presente ação, não há dúvida alguma, tem por objetivo caracterizar uma situação que possibilite a punição de empregados. É expresso este intuito porque os autores pedem, não só que se declare a ilegalidade da atitude tomada por seus obreiros, como também que se diga que os grevistas estão incursos na legislação específica, sujeitando-se à rescisão de seus contratos de trabalho com base em justa causa. Diga-se, por oportuno, que os contratos de trabalho ainda vigentes se sobrepuseram ao conflito de interesses, permaneceram incólumes em sua tipicidade, de cujas características uma das mais relevantes para o trabalhador e sua integração na empresa é a permanência no tempo.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes do 2.º Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

Por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Relator, *Antônio José de Mello Widholzer* e *Sérgio Pitta Pinheiro Baptista*, EM JULGAR O REQUERENTE CARECEDOR DE AÇÃO.

Por unanimidade de votos, EM DELIBERAR A JUNTADA DO VOTO VENCIDO DO EXMO. JUIZ RELATOR.

Custas, pelo requerente, calculadas sobre Cz$ 3.000,00 (três mil cruzados), valor dado à causa na inicial. Intime-se.

Porto Alegre, 17 de junho de 1987.

Fernando Antônio P. Barata Silva — Presidente
Dorval Knak — Relator designado

VOTO VENCIDO DO EXMO. JUIZ RELATOR, JOSÉ LUIZ FERREIRA PRUNES:

SOBRE A DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DE UMA GREVE. Surgem dois estabelecimentos hospitalares da cidade de Passo Fundo, procurando, através de ação declaratória, a proclamação de ilegalidade de greve ocorrida em seu meio, envolvendo seus empregados que se agrupavam em torno do Sindicato requerido.

Entende-se que existe uma ação própria para o que requerem os autores: a ação de declaração de ilegalidade de greve, que não se confunde com a clássica "ação declaratória", embora com ela tenha inúmeros pontos de contato.

Torna-se necessário que se afirme que os requerentes desta ação já haviam participado de revisão de dissídio coletivo (TRT 1266/86) onde, na fl. 119, temos que este Tribunal, por seu segundo Grupo de Turmas, entendeu: "... Em processo em apenso de ação cautelar inominada pretendem as suscitadas Sociedade Beneficente São Vicente de Paulo e Hospital da Cidade de Passo Fundo se declare a existência e a ilegalidade da greve intentada nos estabelecimentos hospitalares de Passo Fundo, bem como o enquadramento dos grevistas na lei aplicável, considerando-se, ainda, estarem eles sujeitos à rescisão de seus contratos de trabalho por justa causa.

Preconiza a douta Procuradoria Regional do Trabalho o não conhecimento da ação, eis que a providência jurisdicional invocada exige que o órgão jurisdicional se valha de um processo de conhecimento.

Com efeito, a ação cautelar, como o próprio nome indica, tem por objetivo uma providência urgente e provisória para assegurar os efeitos que serão buscados numa ação principal, desde que haja *periculum in mora*. Assim, como a pretensão das referidas suscitadas exigiria sentença meramente declaratória, sem pressupor o ajuizamento subseqüente de uma ação principal, cabe concluir que, efetivamente, a presente cautelar é incabível".

Tal acórdão foi lavrado em 12 de novembro de 1986, o que faz com que se afirme que a presente ação, ajuizada em 9 de dezembro de 1986, não tenha sido tardia em virtude da greve ter ocorrido em 19 de março de 1986.

Também não se pode deixar de aludir, num primeiro momento, a um tema que foi e é sempre debatido: o da competência para tal declaração. A situação destes autos envolve dois aspectos: o de constatação de greve e, como conseqüência, sua legalidade ou ilegalidade.

Em nossos dias, onde as lutas laborais mostram-se com intensidade crescente, lê-se nos jornais, ouve-se no rádio, ouve-se e vê-se na televisão o Ministro do Trabalho, ou mais de um ministro ao longo do tempo, dizendo da ilegalidade de greves. Não se sabe, ao certo, se reflete a manifestação de uma simples declaração feita no calor das entrevistas tantas vezes dadas sob a pressão impertinente de jornalistas ousados ou, então, tem o ministro a convicção de que a ele compete a declaração de legalidade ou ilegalidade de uma greve. Ao que tudo indica, trata-se apenas de uma posição, muitas vezes política, que servirá de rumo ao Executivo, para o tratamento dispensado à parede e aos próprios grevistas.

A organização do Estado, existindo Poderes definidos e com atribuições bem delineadas, faz com que se entenda que as manifestações dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo tenham cunho meramente opinativo.

Do Judiciário, apenas dele e somente dele, pode partir — neste tema de greve — a declaração de licitude ou ilicitude dos movimentos paredistas.

Noutro sentido é de se questionar se a greve deve, ou pode, ser proclamada como ilegal (ou legal) pelo Poder Judiciário, mais especificamente, pela Justiça do Trabalho. Existem afirmativas vindas de doutrinadores de grande autoridade intelectual, que entendem que não é de competência da Justiça do Trabalho tal incumbência. COQUEIJO COSTA, que já ocupou o mais alto posto de nossa Justiça Especializada — a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho — manifestou-se pela "impossibilidade jurídica de ser declarada em ação coletiva" a legalidade ou ilegalidade da greve. Escreveu na Revista LTr, n.º 44, pág. 267:

"Concluo que o TRT ou o TST não pode declarar a legalidade ou ilegalidade da greve, em ação coletiva, pois a matéria não se comporta nem no âmbito da ação declaratória — como é a ação coletiva de natureza jurídica — nem nos lindes da legislação específica sobre a greve (Lei n.º 4.330/64). Escapa do poder normativo do art. 142, § 1.º, da CF.

Ademais, a sentença declaratória produz coisa julgada, que vale apenas como preceito.

A legalidade ou a ilegalidade da greve será, quando alegada em dissídio ou ação individual, considerada, respectivamente, como fato constitutivo a cargo do reclamante (autor), ou extintivo como ônus do reclamado (réu). Isto ocorrerá quando o reclamante for despedido por delito de greve, ou punido com qualquer das penalidades para tal falta grave prevista na legislação.

Ao Juízo trabalhista de primeiro Grau compete não propriamente "declarar" a legalidade ou ilegalidade da greve, mas considerar uma ou outra como fato provado na causa, para fundamentar a sentença condenatória ou absolutória da reclamação.

Envolvendo a preliminar matéria de competência absoluta, pode e deve ser declarada *ex officio*.

A competência pela hierarquia e pela natureza da ação é absoluta. O Regional não tem competência para declarar a legalidade da greve em causa.

Assim resolveu recentemente o TST Pleno, firmando que "nem a Constituição nem lei alguma dão competência normativa à Justiça do Trabalho para declarar a legalidade ou a ilegalidade da greve. Isto só poderá ser apurado em ação de dissídio individual quando alegado pelo reclamante como fato constitutivo do seu direito, ou pelo reclamado como fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor" (RO-DC-470/79, julgado no dia 14.02.80. Rel. *Coqueijo Costa*".

As razões lógicas e técnicas invocadas pelo autor tiveram, contudo, outro entendimento por parte do próprio TST, eis que este, através da Resolução n.º

11 de 1983, baixada em 27.10.83, editou a Súmula n.º 189, que tomou a seguinte redação:

"A Justiça do Trabalho é competente para declarar a legalidade ou ilegalidade da greve".

Tem-se, portanto, delineada nossa competência e, em virtude da extensão territorial abrangida pelos fatos e pelas pessoas que dela participam, a deste Quarto Tribunal Regional do Trabalho.

DOS FATOS. Não são convincentes os argumentos do sindicato requerido sobre a inexistência dos fatos. O movimento paredista — sem qualquer dúvida — existiu e os serviços hospitalares dos requerentes tiveram sérios entraves. São destituídos de qualquer lógica os argumentos de fls. 63, onde o sindicato dos empregados diz que os requerentes não dialogaram, não procuraram negociações. Se já se estabelece o conflito, as partes podem e devem negociar. Mas, uma vez deflagrada a greve — que é uma manifestação de força —, não podem os que a promoveram pretender que a parte contrária use apenas argumentos jurídicos. Seria uma situação de desequilíbrio: os empregados usando de força e os empregadores limitados a pronunciamentos doutrinários. A resposta dos requerentes foi proporcional aos atos do requerido. Deve-se afirmar, neste País, que a greve, mesmo admissível em alguns setores, é um movimento extremo, de confronto final, onde uma das partes necessariamente deve ceder. Não podem os grevistas pretender que usem eles todos os meios possíveis (abstenção ao trabalho, piquetes, etc.) e a parte contrária não possa responder no mesmo ritmo e intensidade.

Houve, sem dúvida, greve. Fazer "plantões em frente aos hospitais", como diz o sindicato em sua resposta, chega a ser uma afronta a este Tribunal, tentando dourar uma situação bem definida e querendo, nos autos, iludir os julgadores. Plantão de atendimento de doentes, salvo nas situações de atendimento domiciliar e em ambulâncias, se faz dentro dos hospitais, em horário de trabalho. "Plantão" na frente do estabelecimento, durante uma greve, se o requerido não sabe, define-se como "piquete".

DA ILEGALIDADE DA GREVE. Diz a Lei n.º 4.330:

"Art. 12. Consideram-se fundamentais as atividades nos serviços de água, energia, luz, gás, esgotos, comunicações, transportes, carga ou descarga, serviços funerários, hospitais, maternidades, vendas de gêneros alimentícios de primeira necessidade, farmácias e drogarias, hotéis e indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional.

Parágrafo único. O Presidente da República, ouvidos os órgãos competentes, baixará, dentro de 30 dias, decreto especificando as indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional, cuja revisão será permitida de dois em dois anos".

Não são necessárias maiores considerações sobre as origens deste texto, mas é de se lembrar, para boa análise, que a Constituição Federal de setembro de 1946 indicava:

"Art. 158 — É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará".

Quando da Assembléia Nacional Constituinte eleita em dezembro de 1945, havia verdadeira euforia democrática bastante assemelhada à atual de 1987, após quinze anos de Governo Vargas, o que levou o legislador ainda a contemplar a greve noutra passagem: nas Disposições Transitórias tínhamos:

"Art. 28 — É concedida anistia a todos os cidadãos considerados insubmissos ou desertores até a data da promulgação deste Ato, e igualmente aos trabalhadores que tenham sofrido penas disciplinares, em conseqüência de greves ou dissídios coletivos".

Em 01.06.1964 foi editada a Lei n.º 4.330, que previa as atividades fundamentais no art. 12 e impunha restrições a greves nesse setor, nos artigos 13 a 16.

A Emenda Constitucional n.º 1, de 17.10.69, fez com que a Constituição visse a greve sob nova ótica, sendo que o assunto ficou assim definido pelo art. 162:

"Não será permitida greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei".

Por sua vez o art. 165, item XX, assegura aos trabalhadores:
"Greve, salvo o disposto no art. 162".

Então, em 04.08.78, veio à luz o Decreto-Lei n.º 1.632, que proibiu as greves nas atividades essenciais, como quer a Constituição, definindo-as. Além disso, deve-se informar que muitas atividades que eram ditas como fundamentais passaram a ser nominadas e tratadas como essenciais.

A greve é um fenômeno social que se desenvolveu de tal modo que, mesmo com os argumentos mais lógicos em sentido contrário à sua possibilidade de existência, poucos são os que ousam mostrar que ele não tem sentido quando o Estado propicia meios ótimos de solução dos litígios coletivos entre empregados e empregadores. Assim, se existir uma Justiça Especializada — a Justiça do Trabalho — para a solução necessária dos conflitos trabalhistas, podemos afirmar que os movimentos paredistas não têm razão de ser, já que este órgão do Poder Público tem força e capacidade de impedi-los. A greve é um último recurso da classe operária, quando os empregadores mostram-se refratários à manutenção ou concessão de novos direitos. No caso de ocorrência de impenetrabilidade de novas idéias nas mentes patronais, alguma solução se impõe. Será a mediação de órgãos dos próprios envolvidos, de autoridades públicas do executivo, de mediadores ou ainda, como é o nosso caso, da Justiça do Trabalho. Esta se pronunciará pela manutenção de direitos ou até mesmo irá criar nova norma a reger as relações envolvidas no conflito. Mas uma greve evoluiu desde o tom passional, violento e até delituoso para uma liberdade e direito. Houve a consagração por via constitucional no caso brasileiro, o que não impede que fossem colocadas certas barreiras a esta liberdade que, por óbvio, não pode ser absoluta.

A lei, além de proibir as greves e movimentos assemelhados nos serviços prestados por funcionários públicos (funcionários propriamente ditos e ainda servidores públicos regidos pela legislação do trabalho), proclamou que existem outras atividades onde as greves devem ocorrer apenas em condições extremas, ou então com atendimento de condições especiais ou ainda não podem ser com a paralisação total dos serviços, eis que tal inação pode provocar perturbações públicas intoleráveis.

A lei, num primeiro momento, catalogou as atividades que entendeu como fundamentais, enunciando-as no art. 12 e são elas de interesse da coletividade. De início estas atividades comportavam a greve, com as restrições apontadas logo a seguir nos arts. 13 a 16.

Nelas havia a possibilidade de greve. Não é a situação em que a greve é totalmente proibida, fato que ocorre hoje em nossa legislação, em virtude da edição do Decreto-Lei n.º 1.632. Em geral, admite-se a greve dos trabalhadores dos mais variados setores, mormente daqueles que não afetam de forma dramática as populações. Num outro degrau, são impostas restrições, como é o caso das aqui apresentadas. Numa derradeira etapa, as greves são proibidas em determinadas atividades. Note-se que isto não se confunde com a proibição de qualquer greve, nos Estados onde este recurso é considerado "anti-social".

As restrições ou proibições são socialmente justificáveis. A proibição de greve em tais atividades não é uma discriminação arbitrária, nem odiosa. Os empregados nesses serviços de greve vedada, desde a contratação, sabem da natureza essencial de suas ocupações. Não são poucas as legislações que também fazem restrições à greve em certos setores, mormente atendendo a peculiaridades locais, proteção à economia e até mesmo à segurança do Estado. Na República Argentina, por exemplo, segundo informação de Mariano Tissembaus (*Las Controversias del Trabajo*, Buenos Aires, *Victor Zavala*, 1952), há passagens inteiras sobre *La prohibicion de paros em la produccion de petroleo* (pág. 181), *Prohibicion de la huelga en el trabajo rural* (pág. 183), *Represion de la huelga de empleados y obreros del Estado* (pág. 195).

Giuseppe Dioguardi (*Le droit de Greve*, pág. 94 e seguintes) informa-nos sobre as leis de greve em diversos países. Na Finlândia são proibidas as greves nas comunicações ferroviárias, navais, aéreas, telegráficas, postais, telefônicas, distribuição de energia, eletricidade, gás, água, serviço de defesa, polícia, prisões, sana-

tórios, luta contra incêndios e transporte de gêneros alimentícios. O Japão considera como atividades essenciais: transportes, correios, telégrafos, telefones, serviços de distribuição de água, gás e eletricidade, medicamentos e higiene pública. Segundo o mesmo autor, a Nicarágua impede as greves não apenas nos serviços públicos, mas em todas as atividades de interesse coletivo, o que vem a dar uma gama muito ampla de serviços onde as paredes são declaradas ilegais. O Panamá veda a greve nos serviços públicos e naquela obra citada podemos ainda ver inúmeros outros países com comportamento legislativo análogo, apenas com muito pequenas variações.

O Brasil, que permitia a greve mesmo em atividades fundamentais, criou uma nova categoria: as atividades essenciais, pelo Decreto-Lei n.º 1.632. O legislador deslocou alguns serviços de uma classificação para outra, sendo que, na última, a greve é totalmente vedada.

Assim, por exemplo, nos serviços relacionados com a defesa nacional, de ampla abrangência.

Não se querendo fazer maiores alusões a inúmeros setores onde as greves são restringidas ou vedadas, impõe-se a análise mais direta deste feito: a greve nos setores hospitalares.

Pelo art. 12 da Lei de Greve tínhamos restrições às greves em serviços de hospitais e maternidades. Com o advento do Decreto-Lei n.º 1632 não apenas é de se afirmar que estas atividades se deslocaram para a proibição, como, ainda, foram ampliadas: já agora não são apenas os hospitais e maternidades, mas se agregou ainda o trabalho em ambulatórios.

Apesar da vedação, não são poucos os registros de greves de médicos, enfermeiros, atendentes e outros empregados das casas de saúde. Ao contrário, os registros são muitos e, ainda, podem ser apontadas greves ilegais eclodidas em hospitais pertencentes à rede de serviços públicos da própria Previdência Social.

Os autores pedem a proclamação da ilegalidade da greve ocorrida em 19 de março de 1986 provocada pelo sindicato requerido e que os atingiu.

Não há qualquer dúvida de que tal greve ocorreu.

Os serviços dos requerentes, em sua totalidade, direta ou indiretamente, são previstos como não suscetíveis de greves legais.

Só há uma situação legal e jurídica: a da proclamação de que aquela greve desenvolvida em Passo Fundo, contra os requerentes, a partir de 19 de março de 1986, foi ilegal.

Atendemos, pois, ao primeiro pedido, de item 8, subitem "a" de fls. 15.

FUNDAMENTOS LEGAIS DAS CONSIDERAÇÕES. Querem os requerentes, num segundo momento, que se proclame que os fundamentos do atendimento de declaração da ilegalidade do movimento paredista são os de suas razões iniciais. Não: os fundamentos, embora tenham pontos de contato, são os que são lançados neste voto.

GREVE E JUSTA CAUSA. Derradeiramente os autores, SOCIEDADE HOSPITALAR BENEFICENTE SÃO VICENTE DE PAULO e HOSPITAL DA CIDADE DE PASSO FUNDO, pretendem que se declare... "Que os grevistas estão incursos na legislação mencionada e que tal fato é motivo de rescisão do contrato de trabalho, por justa causa".

Não tem a ação declaratória finalidade de dizer o que está ou não na lei. Declara ela a existência de fato, de fatos e de direitos deles advindos. Não pode, no entanto, proclamar que tais fatos, mesmo positivos e dados pela lei como justificadores de rompimento dos contratos individuais de trabalho (greve proclamada ilegal), sejam motivo de despedida. As despedidas, quando de iniciativa dos empregadores, ocorrem em virtude — justamente — dessa vontade do empresário. Poderá ser com ou sem justa causa. Por outro lado, as justas causas enumeradas no art. 482 da CLT e em não poucas outras passagens legais, por si só, não quebram os contratos de trabalho. Há a necessidade de vontade do empresário. Se os fatos estão entre os ditos como justa causa de despedida é porque estão na lei. Não cabe a esta Corte tal declaração.

Em resumo: entendemos em declarar que a greve em questão, foi, sem dúvida alguma, ilegal.

Ciente: Procurador do Trabalho

GREVE

(TRT-9532/86)

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. GREVE. ILEGITIMIDADE DE PARTE. A prerrogativa contida no artigo 23 da Lei n.º 4.330/64 é exclusiva do Ministério Público que, na condição de custos legis, tem a atribuição de, à vista dos efeitos sociais da paralisação coletiva do trabalho, provocar a intervenção da Justiça do Trabalho mediante a instauração de dissídio coletivo. Nesse caso, limita-se o campo de atuação do Judiciário ao exame e composição dos interesses em conflito, não sendo lícito às partes pretender que se examine quanto à legalidade, ou ilegalidade, do movimento, se tal foi omitido pela Procuradoria.

DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DE GREVE. Embora se possa divergir, no plano doutrinário, sobre a natureza da greve e o cabimento de ação declaratória coletiva em que a legalidade, ou não, do movimento seja estabelecida como preceito, é inviável a obtenção do mesmo resultado em dissídio coletivo, mediante edição de norma abstrata e geral, sem obediência ao contraditório e desatendidos os pressupostos do devido processo legal.

VISTOS e relatados estes autos de REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO, em que são requerentes SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Os requerentes alegam que a categoria profissional tem sua data-base fixada em 1.º de janeiro e que, há longos anos, têm realizado com ela sucessivos acordos em revisões de dissídios coletivo, todos homologados por este Tribunal.

No entanto, ajuizada a revisão dissidial através do processo TRT-11.227/85. para o estabelecimento de novas condições de trabalho que vigorariam a partir de 1986, não chegaram os interessados a uma composição, o que obrigou o Egrégio 2.º Grupo de Turmas a proferir julgamento, o que ocorreu em 10.09.86, publicando-se o acórdão em 6 de outubro. Nessa ocasião e desde o dia 19 de setembro, portanto, 09 dias após o julgamento das pretensões revisionais, a categoria profissional estava em greve. O Delegado Regional do Trabalho, que não declarou o estado de greve, tentou alcançar a conciliação, mas não obteve êxito.

O objetivo buscado pelos grevistas se relaciona à matéria que fora já objeto de prestação jurisdicional por ocasião do julgamento da revisão aludida. Além disso, não foram atendidos os prazos e condições estabelecidas na Lei n.º 4.330/64, tendo o movimento por objeto reivindicações julgadas improcedentes pela Justiça do Trabalho há menos de um ano.

Por tudo isso, requereram os suscitantes a instauração de dissídio coletivo, na forma do art. 23 da Lei de Greve, bem como a declaração da ilegalidade do movimento, conforme o permissivo do artigo 22, incisos I, II e IV do mesmo artigo, inclusive para os efeitos do art. 25 e seguintes daquela lei.

Acompanhando a petição inicial, juntaram os suscitantes publicações comprobatórias da greve, cópias de ofícios dirigidos ao Delegado Regional do Trabalho e certidão do acórdão proferido pelo Egrégio 2.º Grupo de Turmas deste Tribunal no processo TRT-11227/85, bem como inicial e peças relacionadas àquele feito.

Designada audiência de conciliação pela Exma. Sra. Presidente deste Tribunal, a ela compareceram as partes, comunicando o suscitado que a greve terminara, suspendendo-se a instância, a requerimento delas, para efeito de negociação. Novas audiências foram relacionadas, mas sempre novamente adiadas a pedido dos interessados, que comunicavam estar próximo o acordo. A final, não tendo havido a anunciada conciliação, pediram os suscitantes que fosse o feito levado a julgamento.

Ouvido o Ministério Público, afirma este, em preliminar, que a espécie trata de processo coletivo declaratório de ilegalidade de greve, não podendo o procedimento, pelas circunstâncias já apontadas no relatório, ser considerado como revisional. Sugere, pois, que se conheça da ação como Ação Coletiva Declaratória de Ilegalidade de Greve. No mérito, preconiza que se declare a greve ilegal.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente, trata a espécie de dissídio coletivo que se instaurou através da provocação de sindicatos patronais, em face da deflagração de greve, com fundamento no artigo 23 da Lei n.º 4.330/64. Dispõe o mencionado dispositivo, *verbis:* "Caso não se efetive a conciliação prevista no art. 11, o Ministério Público do Trabalho ou o representante local do Ministério Público comunicará a ocorrência ao Presidente do respectivo Tribunal Regional do Trabalho, instaurando-se o dissídio coletivo, nos termos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho". Esta, por seu art. 856, ao tratar da instauração da instância coletiva, determina que se fará representação escrita ao Presidente do Tribunal. Imediatamente, porém, estabelece: "Poderá ser também instaurada por iniciativa do Presidente, ou, ainda, a requerimento da Procuradoria da Justiça do Trabalho, sempre que ocorrer a suspensão do trabalho." Já no art. 857 se lê: "A representação para instaurar a instância em dissídio coletivo constitui prerrogativa das associações sindicais, excluídas as hipóteses aludidas no art. 856, quando ocorrer suspensão do trabalho".

Parece evidente, à vista de tais disposições, que a intervenção da Justiça do Trabalho com vistas à paralisação de movimento grevista somente pode resultar de deliberação do Presidente do Tribunal, espontânea ou provocada pelo Ministério Público. Essa prerrogativa, que se há de interpretar restritamente, face à garantia constitucional de exercício de greve, visa resguardar o interesse público predominante. Com efeito, existem situações em que os efeitos da paralisação atingem a sociedade mais profundamente, de tal modo que as repercussões passam a ser indesejáveis sob o ponto de vista do interesse geral. Impõe-se, em tais circunstâncias, que o Tribunal, por seu Presidente, ou o Ministério Público, acionem os mecanismos processuais com vistas à solução imediata do conflito, inclusive determinando-se imediata cessação da greve.

Tal não é o caso dos autos. Resulta daí a inviabilidade legal de os suscitantes, partes interessadas, buscarem a instalação do dissídio coletivo, nos moldes propostos. Poderiam, é verdade, fazê-lo, segundo os procedimentos comuns, mas haveria necessidade de atendimento às exigências preparatórias, que constituem condições da ação coletiva, dentre elas a realização de assembléia geral, não comprovada nos autos.

Impõe-se, portanto, considerar os suscitantes partes ilegítimas para requererem a instauração de dissídio coletivo com base no art. 23 da Lei n.º 4.330/64, razão por que se há de considerá-los carecedores de ação, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito.

Ainda preliminarmente, sugere o Ministério Público que se conheça da ação como sendo Ação Coletiva Declaratória de Ilegalidade de Greve. Tratar-se-ia de aplicar à espécie o princípio da fungibilidade, de tal modo que se poderia transmudar a natureza do remédio processual invocado pela parte.

Data venia, não parece possível acolher-se o parecer. É que os suscitantes limitaram a sua pretensão à espécie do art. 23 da Lei n.º 4.330, de tal modo que a peça inicial é muito mais uma representação, com vistas à instauração de dissídio, do que a provocação de abertura da instância. De outro lado, a finali-

dade buscada pelos autores, sobretudo relativamente à cessação da greve, claramente mencionada, não se coaduna com a mera ação declaratória, que apenas firma preceito.

Admitindo-se, por isso, apenas por amor à argumentação, que se pudesse instaurar dissídio coletivo, ainda assim seria inviável dar-se provisão jurisdicional, com efeito de preceito declaratório, a respeito da ilegalidade da greve. Isso decorre da própria natureza dos processos coletivos que visam à elaboração de direito novo, de tipo cogente-supletivo, com incidência *ad futurum* sobre as relações individuais de trabalho.

Com efeito, os dissídios coletivos servem apenas à edição de novas normas jurídicas. Esgota-se a sua finalidade quando a norma, criada por efeito de decisão juriferante dos tribunais trabalhistas, passa a existir no mundo jurídico.

Ora, a legalidade, ou ilegalidade, de movimento grevista não tem caráter normativo, capaz de se caracterizar pela abstração e generalidade, dotado de poder de incidência sobre relações jurídicas individuais. Ao contrário, o que se busca é preceito, é ato de julgamento a respeito de comportamento coletivo pretérito, à vista de ordenamento jurídico preexistente. Isso não se insere na competência normativa da Justiça do Trabalho, pois que constitui, à evidência, ato jurisdicional puro e não meramente jurígeno. Logo, o processo de dissídio coletivo não é meio hábil à declaração de ilegalidade de greve, embora esta possa ser reconhecida através de processo coletivo adequado. Assim, não estando presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, cabe extingui-lo, sem julgamento do mérito. Caberia, ainda, acrescentar, tal como já decidido por este Colendo Grupo de Turmas, que a declaração de ilegalidade pressupõe o contraditório, com oportunização de defesa e produção de provas, o que não foi observado no presente feito.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes do 1.º Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

EM JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, entendendo carecedores de ação os suscitantes.

Custas de Cz$ 209,94 (duzentos e nove cruzados e noventa e quatro centavos), calculadas sobre Cz$ 5.000,00 (cinco mil cruzados), pelas partes vencidas. Intime-se.

Porto Alegre, 11 de junho de 1987.

João Antônio G. Pereira Leite — Presidente
Alcione Niederauer Corrêa — Relator
Ciente: Procurador do Trabalho

INCONSTITUCIONALIDADE

(TRT-9721/86)

EMENTA: Incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 2284/86, argüida em ação de cumprimento, face ao disposto no art. 116 da Constituição Federal.

Diferenças salariais indevidas, face à correta aplicação das normas expedidas no Decreto-Lei em apreço.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 5.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, sendo recorrente COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA e recorrido SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA TERMO E HIDROELÉTRICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Recorre a demandada da decisão de primeiro Grau.

Preliminarmente, suscita a carência de ação do autor para arguir a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 2284/86 no que tange a suas implicações no disciplinamento dos salários, dizendo que falta competência à Justiça do Trabalho para apreciar questão que envolve aquela matéria, nos termos do art. 119, inciso I, alínea "a", n.º 1 da Constituição Federal. Aduz que a inconstitucionalidade de uma lei jamais poderá sofrer reconhecimento relativo, parcial, vinculado a um caso concreto como o versado pelo recorrido, sob pena de criar-se um verdadeiro caos jurídico.

No mérito, sustenta que o Decreto-Lei 2284/86 é constitucional, inclusive no seu art. 19, eis que expedido em circunstâncias históricas e sociais que a ninguém é dado ignorar, de acordo com o permissivo constante no art. 55 da Constituição Federal. Alega, ainda, que, no conceito de segurança nacional referido no inciso I do artigo citado, se insere "tudo aquilo que contribui para que a nação goze da sensação de tranqüilidade, resultante da convicção de que não há perigo a temer", acentuando ser indiscutível a competência constitucional do Presidente da República para editar Decretos-Leis em matéria salarial.

Aduz também que o referido diploma foi aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 7/86, com o que se aperfeiçoou sua edição, tornando-se permanente e, assim, constitucional. Diz mais, que os salários dos empregados da recorrente foram reajustados de conformidade com o acordo normativo da categoria, em 01.02.86, sendo que a partir de 1.º de março daquele ano uma nova unidade monetária passou a ter vigência no país, razão pela qual se equivocou a sentença ao identificar e confundir valores nominais de unidades monetárias distintas, com poder aquisitivo diferenciado. A negativa de aplicação de lei vigente pela sentença recorrida, bem como a invocação da regra de condição mais benéfica, é descabida, pois não se poderia esperar que a demandada — ainda que em assomo de audácia, deixasse de submeter-se ao império da lei, procedendo à conversão dos salários de modo diverso daquele explicitado no art. 19 e seu § único do Decreto-Lei 2284/86. A alegada diferença entre os salários de fevereiro e março de 1986 não atinge o percentual invocado pelo autor, mas inferior a 2%, tendo em vista fato novo, modificativo da pretensão aduzida, fato este que argúi a recorrente ao abrigo do art. 303, I, combinado com os arts. 397 e 462, todos do CPC. Por todos os argumentos expostos em seu apelo, conclui a recorrente que a "sentença atacada desserve ao melhor direito e, pois, não pode prosperar, merecendo integral reforma".

Processado e contra-arrazoado o apelo, oficia o Ministério Público do Trabalho, preconizando a rejeição da prefacial argüida e, no mérito, o provimento do recurso, para se absolver a demandada da condenação imposta em primeiro Grau.

É o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE. Labora em equívoco a demandada quando, em suas razões de apelo, afirma a carência de ação do autor para argüir a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 2284/86. A competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente representação do Procurador Geral da República, por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, prevista no art. 119 da Constituição Federal, não afasta aquela do art. 116 do mesmo diploma. Tanto é assim que este Tribunal, no Proc. 6199/83 (*in* Revista do TRT da 4.ª Região, 1984, págs. 84/86), já se pronunciou sobre matéria semelhante à debatida nos presentes autos, concluindo, naquela oportunidade, pela inconstitucionalidade do Decreto-Lei 2012/83. Desta forma, rejeita-se a prefacial suscitada pela recorrente.

MÉRITO. Entendendo inconstitucional o Decreto-Lei 2284/86, o MM. Julgador originário deferiu aos recorridos diferenças salariais resultantes da aplicação do art. 19 do diploma em apreço, a partir de 1.º de março de 1986, com o que não se conforma a demandada.

Em que pesem os bem lançados fundamentos da decisão de primeiro Grau, a nosso ver a ora recorrente tem razão, quando afirma que o Decreto-Lei 2284/86 é constitucional. A competência do Presidente da República para expedir decretos-leis em casos de urgência ou de interesse público relevante está prevista no art. 55 da Lei Maior. Conforme bem assinala *Eduardo Gabriel Saad*, citado no apelo às fls. 526/527, "A inflação galopante verificada nos 2 primeiros meses de 1986 prenunciava uma hiperinflação refratária a qualquer controle e capaz de conduzir a economia brasileira ao caos, era iniludivelmente um caso de urgência, também de interesse público relevante. A segurança nacional, ou melhor, a paz interna dificilmente seria resguardada por muito tempo se a inquietação social continuasse a crescer, por mais tempo, devido à sarabanda dos preços.

A matéria debatida no DL envolve questões financeiras e tributárias. Eis, em breves palavras, porque somos pela constitucionalidade do DL" (Consolidação das Leis do Trabalho Comentada, LTr, São Paulo, 1986, 19.ª edição, pág. V).

Esta 2.ª Turma, de outra parte, ao apreciar hipótese semelhante à presente (Proc. TRT 6745/86, julgado em 15.12.86), decidiu no sentido de que "Não implica, ademais, redução salarial a substituição do padrão monetário, que sepultou moeda envilecida pela inflação e criou nova, dita forte, fato que determinou a conversão dos salários em cruzados pela média dos últimos seis meses, em 1.º de março de 1986". Assim sendo, ao contrário do que afirmam os reclamantes na inicial, não houve ilegalidade no procedimento da demandada, que nada mais fez do que aplicar as disposições legais vigentes, as quais atingiram não só os recorridos, mas todos os trabalhadores brasileiros por igual. A concessão das diferenças a eles atribuídas pela douta decisão de primeiro Grau, em nosso entendimento, iria criar um privilégio que a ordem jurídica em vigor não autoriza. A constitucionalidade do Decreto-Lei 2284/86 leva, assim, à sua aplicabilidade na hipótese *sub judice*. Inexistindo o vício de origem apontado pelos autores, nada impede, como no caso, seja aquela norma legal invocada para refutar a pretensão dos recorridos, devendo dar-se agasalho, assim, às razões de apelo da demandada, conforme preconiza a Procuradoria Regional em seu judicioso parecer.

Diante do exposto,

ACORDAM os Juízes da 2.ª Turma do Tribunal Regional o Trabalho da 4.ª Região:

Preliminarmente, por unanimidade de votos, EM REJEITAR A PREFACIAL DE INCOMPETÊNCIA para apreciar a argüição de inconstitucionalidade.

No mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Adão Eduardo Häggstram, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para absolver a recorrente da condenação ao pagamento de diferenças salariais resultantes da conversão da moeda de cruzeiro em cruzado.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 02 de julho de 1987.

José Fernando Ehlers de Moura — Presidente
Fernando Antonio P. Barata Silva — Relator
Ciente: Procurador do Trabalho

INCONSTITUCIONALIDADE

(TRT-12038/86)

EMENTA: Inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 2284/86, na parte em que versa sobre salários. Esse diploma legal não é inconstitucional frente aos artigos 55, itens I e II, 153, § 3.º, e 165, inciso XIV, da Constituição Federal. Todos os fundamentos sobre a constitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2024/83, 2045/83 e 2064/83 aplicam-se ao Decreto-Lei n.º 2284/86, até com mais razão, pois a

situação crítica que o país à época atravessava se agravou, aflorando na conjuntura econômica uma hiperinflação, impondo a adoção de medidas urgentes e drásticas. A matéria salarial regulada pelo Decreto-Lei constitui mero reflexo das medidas econômico-financeiras que incidem necessariamente na política salarial, sujeita a alterações de acordo com a realidade econômico-social do país.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Erexim, sendo recorrente SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE EREXIM e recorrido BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A (Ag. de Mariano Moro - RS).

O Sindicato autor, em nome de seus associados, ajuíza reclamatória trabalhista contra o Banco, alegando que os empregados do reclamado deveriam receber um reajuste semestral de 105,48%, a contar de 1.º de março de 1986, conforme o INPC estabelecido por Resolução do IBGE, de 28 de fevereiro de 1986; que, entretanto, os empregados receberam um reajuste salarial na ordem de 62%, de acordo com o Decreto-Lei n.º 2284/86; que, no entendimento do autor, esse diploma legal é inconstitucional, frente aos artigos 153, § 3.º, e 165, inciso XIV, da Constituição Federal, porque fere a coisa julgada, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, considerando que os empregados já haviam implementado a condição para receberem o reajuste semestral, ou seja, já havia decorrido o semestre; que também é inconstitucional o Decreto-Lei n.º 2284/86, tendo em vista que não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no art. 55 da Carta Magna; que, de acordo com as cláusulas terceira, quinta, oitava e vigésima oitava e seus parágrafos do acordo normativo, as parcelas salariais aí mencionadas deveriam ser elevadas pelo INPC de março de 1986; que as parcelas decorrentes das cláusulas quarta, nona e décima primeira deveriam ser reajustadas pela variação das ORTNs, agora denominadas OTNs.

Postula em favor dos seus associados que trabalham no demandado diferenças salariais e reflexos, de acordo com o reajuste integral do INPC decretado para vigorar a partir de 1.º de março de 1986, bem como diferenças salariais e reflexos relativo às parcelas cuja base de reajuste, em 1.º de março de 1986, estava fixada pela variação das ORTNs. Na hipótese de que o Decreto-Lei n.º 2284/86 seja tido por constitucional, afirma que os empregados do reclamado são credores de diferenças salariais por outros motivos, porquanto o Banco não aplicou corretamente o disposto no citado diploma legal, inclusive porque deixou de considerar, para a fixação da média de reajuste, as gratificações semestrais no mês do respectivo pagamento, o que teria acarretado prejuízos aos associados. Alternada a sucessivamente, pede tais diferenças. A MM. Junta, sentenciando, julga improcedentes as pretensões, rejeitando a argüição de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 2284/86.

Daí o recurso ordinário do autor, pretendendo a reforma do R. julgado. Inicialmente, assinala que não caberia discutir de forma acadêmica o que seja coisa julgada, ato jurídico perfeito e direito adquirido. E, em síntese, assevera que a R. decisão recorrida não teria observado essas garantias contidas na Carta Magna, enfatizando que um dos aspectos mais notáveis do direito do trabalho, na atualidade, é a sua constitucionalização; que, conforme expõe a doutrina, o trabalho, hoje, tem o mesmo valor que alcançou a liberdade política no século que se seguiu à Revolução Francesa; que já não basta a democracia puramente política, é preciso dar-lhe um conteúdo econômico, de modo que na atualidade não há Constituição moderna que não inscreva em seu âmago um regime de garantia aos trabalhadores; que essas características que sinalam a legislação do trabalho na atualidade conduzem à conclusão de que o art. 55 da Constituição não pode ser interpretado de forma flexível, a contento dos governantes. Por fim, alega que a R. sentença deixou *in albis* a postulação contida no item sétimo da inicial.

Processado e contra-arrazoado o recurso, sobem os autos.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não provimento do apelo.
É o relatório.

ISTO POSTO:

A partir de 1.º de março de 1986, os empregados, representados pelo recorrente, passariam a auferir um reajuste semestral incidente sobre o salário e outras parcelas remuneratórias e indenizatórias, de acordo com o índice do INPC que vigorasse nessa data, correspondente ao percentual de 105,48% e com a variação da ORTN, conforme o caso. Mas adveio o Decreto-Lei n.º 2284/86, que restabelece a anualidade dos reajustes salariais e determina, no art. 19, que todos os salários e remuneração fossem convertidos, em 1.º de março de 1986, pelo valor médio da remuneração real dos últimos seis meses e que sobre a remuneração real resultante em cruzados fosse concedido um abono de 8%. Ao invés de um reajuste calculado pelo índice do INPC vigente a contar de 1.º de março de 1986 e pela variação da ORTN, os empregados receberam um aumento apenas de 62%. Em razão disso, alegam que o Decreto-Lei citado fere direito adquirido, coisa julgada e ato jurídico perfeito, sendo inconstitucional perante os artigos 153, § 3.º, e 165, inciso XIV. Sustentam, também, que é inconstitucional o Decreto-Lei n.º 2284/86, tendo em vista que a matéria trabalhista que ele regula não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 55 da Carta Magna.

Contudo, corretamente, o R. julgado rejeita a argüição de inconstitucionalidade do citado Decreto-Lei. Ao contrário do que sustenta o recorrente, é imprescindível discutir o conceito de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, não por razões acadêmicas, mas para solucionar a controvérsia. Desde logo, ressalta-se que todo direito adquirido tem por base um direito subjetivo cujos elementos que o constituem se completaram. Este direito subjetivo transforma-se em direito adquirido quando advém lei nova que extingue ou altera a regra jurídica sobre a qual aquele direito vicejou, mas o mesmo continua a produzir efeito, não se extinguindo pela lei nova. Igualmente, destaca-se que o direito adquirido independe do exercício pelo titular. Pode haver direito adquirido sem que a parte tenha exercido o poder que ele encerra, sem que o bem se integre no patrimônio do titular ou, ainda, sem que desfrute de sua utilidade.

A Lei de Introdução ao Código Civil, no art. 6.º, parágrafo 6.º, assim define o direito adquirido: Consideram-se adquiridos os direitos que seu titular ou alguém por ele possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixado ou condição preestabelecida inalterável a arbítrio de outrem. Este conceito somente é aplicável às relações jurídicas de execução instantânea, sendo imprestável às relações jurídicas de trato sucessivo. Quem melhor o definiu foi *Carlos Maximiliano*, ao comentar a Constituição Brasileira de 1981. Considera direito adquirido como sendo a "conseqüência de fato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei existente no tempo em que este se realizou, tendo começado, antes de entrar em vigor a lei nova, a fazer parte do patrimônio da pessoa, ainda que esta não o tenha feito prevalecer por falta de oportunidade".

Ora, antes de 1.º de março, em que vigoraria o reajuste semestral, adveio lei nova. Portanto, os bancários não chegaram a adquirir o direito ao reajuste, este não integrou o seu patrimônio. O reajuste semestral a que alude a sentença normativa se verificaria de acordo com a legislação salarial vigente na referida data. Na época do acordo e de sua homologação, vigorava a Lei n.º 7238/84. Esta lei foi derrogada pelo Decreto-Lei n.º 2283, de 27 de fevereiro de 1986, substituído pelo Decreto-Lei n.º 2284/86, de modo que restaram abolidos os reajustes semestrais.

Essa extinção dos reajustes semestrais sucedeu sem ofensa a direitos adquiridos, ato jurídico perfeito e à coisa julgada. É o Governo Federal quem institui a política salarial, estabelecendo as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Essa política salarial é modificável a qualquer tempo, pois está ínsita nas suas regras a vigência enquanto convier, eis que os reajustes dependem da variação dos preços. Pode até o Governo reduzir o valor dos salários e o fez legitimamente. A única cate-

goria de servidores que é contemplada com a garantia da irredutibilidade dos vencimentos é a dos magistrados. A garantia atribuída ao trabalhador apenas o protege do empregador .

Por conseguinte, havia em favor da categoria dos bancários mera expectativa de reajuste, na hipótese de que subsistisse a vigência da Lei n.º 7238/84. Mas essa expectativa resultou frustrada pela derrogação desse diploma legal, antes do reajuste integrar o patrimônio do trabalhador. Sequer haveria a possibilidade de invocação de direito adquirido em favor de outras categorias profissionais que tivessem completado o semestre antes da derrogação da Lei n.º 7238/84. O princípio básico que norteia a política salarial é o de que o Governo Federal estabelece os critérios de concessão dos reajustes coletivos, sem estar preso a considerações de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada.

Tanto é assim que o art. 623 da CLT preceitua: Será nula de pleno direito disposição de convenção ou acordo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômica-financeira do Governo ou concernente à política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades ou repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços. O mesmo vale dizer no tocante aos dissídios coletivos, cujo direito de ação nasce da frustração do acordo coletivo ou da convenção.

As cláusulas do dissídio coletivo que fundamentam as pretensões do autor — terceira, quarta, quinta, oitava, nona, décima primeira e vigésima oitava — que prevêem reajuste ora na base do INPC, ora na base da variação das ORTNs, supõem a vigência da Lei n.º 7238/84, de onde retiram a sua validade e legitimidade. Derrogada esta lei, tornam-se ineficazes as cláusulas da sentença normativa.

Admitir-se que os associados do demandante têm direito adquirido aos reajustes semestrais de acordo com o INPC e a ORTN que vigorariam a partir de 1.º de março de 1986 seria instituir em favor deles um privilégio. Aí sim restaria infringida a Constituição, na parte em que estabelece a igualdade de todos perante a lei. Mas essa não seria a única conseqüência inaceitável. Em última análise, todos os trabalhadores no país teriam direito ao reajuste semestral após 1.º de março de 1986, como direito adquirido, o que constituiria um manifesto equívoco.

As regras jurídicas que formam a política salarial do governo são alteráveis sem ofensa a direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, e valem para todos, sem exceção.

Outrossim, o Decreto-Lei n.º 2284, de 10 de março de 1986, foi editado com fulcro no art. 55, itens I e II, da Constituição, que versam, respectivamente, sobre segurança nacional e finanças públicas, inclusive normas tributárias.

O recorrente alega que esse Decreto-Lei, na parte em que trata sobre salário, é inconstitucional porque essa matéria não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 55 da Carta Magna. Mas não procede a alegação. O Poder Legislativo, através do Decreto Legislativo n.º 7, de 17 de abril de 1986, aprovou os textos dos Decretos-Leis n.ºs 2283/86 e 2284/86. Aceitar-se a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 2284/86, por vício de origem, importaria agora em negar-se a eficácia, a apreciação e a aprovação do Poder Legislativo.

A intervenção do Estado na economia cada vez mais se intensifica, em função das necessidades sociais, o que provoca o desmesuramento das funções do Poder Executivo, na medida em que se evidencia a dificuldade de atuação pronta do Poder Legislativo. Nesse contexto é que deve ser visualizado o disposto no art. 55 da Constituição, somado à grave crise que o país atravessa desde 1983, sobretudo pelo recrudecimento da voragem inflacionária. Nessas circunstâncias, a política salarial transcende os seus limites para inserir-se em contexto mais amplo, que se situa no âmbito das finanças públicas. Diante de graves dificuldades econômico-financeiras, não é possível a adoção de medidas e soluções sem implicar mudanças na política salarial.

Primeiro veio o Decreto-Lei n.º 2012/83, depois o Decreto-Lei n.º 2024/83, a seguir o Decreto-Lei n.º 2045/83 e após o Decreto-Lei n.º 2064/83. Persistindo

as dificuldades econômico-financeiras, a seqüência de Decreto-Leis culminou com o Decreto-Lei n.º 2283/86, substituído pelo Decreto-Lei n.º 2284/86, para estancar uma hiperinflação que aflorava na economia nacional. O Egrégio TST já reconheceu a constitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2024 e 2045, nos processos n.º 201/84, *in* D.J. de 04.05.84, pág. 6745, e n.º 1022/84, *in* D.J. de 06.09.84, pág. 14468. E tudo o que se disse sobre a constitucionalidade desses Decretos-Leis se aplica ao Decreto-Lei n.º 2284/86, até com mais razão, pois não é possível a adoção de medidas no campo econômico e das finanças públicas sem causar reflexos na política salarial. Assim, o Decreto-Lei n.º 2284/86 não é inconstitucional perante o disposto no art. 55, itens I e II, da Constituição.

De outra parte, o recorrente diz que a R. decisão recorrida deixou *in albis* a postulação contida no item "7" da inicial, afora a inconstitucionalidade ou não do Decreto-Lei n.º 2284/86, pelo que merece reforma o R. julgado, segundo o autor. Nesse item sétimo, o demandante afirma que, de acordo com as cláusulas terceira, quinta, oitava e vigésima oitava, as parcelas salariais ali mencionadas deveriam ser reajustadas pelo INPC; as parcelas decorrentes das cláusulas quarta, nona e décima primeira, pela variação das ORTNs. Mas não houve omissão. Se não há direito adquirido, não ocorre ofensa a ato jurídico perfeito ou lesão à coisa julgada. O reajustamento previsto nessas cláusulas dar-se-ia de acordo com a legislação salarial vigente em 1.º de março de 1986. Nesta data, vigorou o Decreto-Lei .º 2283/86, substituído pelo Decreto-Lei n.º 2284/86.

Na inicial, o recorrente alega, ainda, na hipótese de que o Decreto-Lei n.º 2284/86 seja tido por constitucional, que o Banco não aplicou corretamente esse diploma legal, inclusive porque deixou de considerar, para a fixação da média do reajuste, as gratificações semestrais, o que trouxe prejuízo aos empregados. Mas, no recurso, o recorrente não renova a questão, denotando que se conformou com o indeferimento da pretensão pela decisão de 1.º Grau, razão por que se deixa de examinar o pedido.

Nega-se, assim, provimento ao apelo.

Pelo exposto,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

Vencido o Exmo. Juiz Adão Eduardo Häggstram, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 09 de setembro de 1987.

Ermes Pedro Pedrassani — Presidente e Relator
Ciente: Procurador do Trabalho

MANDADO DE SEGURANÇA

(TRT-3591/87)

EMENTA: Fere direito líquido e certo a decisão que determina retorno à situação anterior, de forma liminar e inaudita altera pars, *sem obediência aos pressupostos do art. 804 do CPC.*

VISTOS e relatados estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, em que é impetrante COPESUL — COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL.

A Companhia Petroquímica do Sul — COPESUL impetra mandado de segurança contra decisão da Junta de Triunfo que concedeu liminar em ação cautelar proposta por Gilmar Duarte Lopes, José Francisco Leite da Silva, Eleutério Miranda da Silva e Cláudio Viegas Paiva, visando dois deles a reintegração no emprego e outros dois a reversão a funções e honorários anteriores. Alega a impetrante que

a sentença é nula por incompetência da Junta; que não havia litisconsócio necessário ou facultativo que autorizasse os autores a litigarem no mesmo feito; que a cautelar não podia ter sido concedida sem audiência da impetrante, inexistindo urgência ou risco de ineficácia da ação; que não havia possibilidade nem fundado receio de lesão grave e de difícil reparação; que a cautelar importou em completo conhecimento contrariando os princípios da inexeqüibilidade e restrição de poderes antes da cognição completa. Recebido o mandado e deferida a liminar nele postulada, prestou informações a autoridade dita coatora.

Em parecer da lavra do Dr. José Henrique Salgado Martins, manifesta-se o Ministério Público pelo acolhimento da segurança.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Despedidos os dois primeiros autores da ação cautelar e transferidos de turno os dois últimos, pediram o retorno liminar às condições anteriores, invocando a cláusula 29.ª do acordo coletivo da categoria, assim redigida: "A COPESUL manterá a sua atual política de emprego, não procedendo despedidas que sejam coletivas e de caráter sistemático, salvo na hipótese de ocorrência de falta grave". A Junta concedeu a liminar *inaudita altera pars*, entendendo presentes o *periculum in mora* pela privação da subsistência dos autores despedidos dada a índole alimentar do salário, e a possível alteração *in pejus* do contrato de trabalho dos outros. Encontrou o *fumus boni juris* na cláusula já referida, tendo em vista que a despedida operou-se de forma completamente imotivada, por simples interesse da Companhia.

Contra isto se volta a impetrante, invocando direito líquido e certo, ferido pela cautelar deferida.

Alega, em primeiro plano, a incompetência da Junta e conseqüente nulidade da sentença. Sem razão neste aspecto. Como bem assinala a douta Procuradoria, não se trata da medida do inciso IX do art. 659, única hipótese prevista no direito positivo para a competência do Presidente da Junta. Trata-se de ação cautelar e não de medida incidente, aplicando-se a hipótese do art. 800 do CPC, que atribui competência para apreciar a cautelar ao mesmo Juízo competente para a ação principal (no caso a Junta). Não há nulidade alguma.

Sustenta, por outro lado, que não estava compelida a responder por um litisconsórcio ativo que não era necessário nem facultativo. Sem razão, *data venia*, também aqui. Embora por motivos diversos, tanto os despedidos como os transferidos de função tinham afinidade de questões por um ponto de fato comum: buscavam o retorno ao *statu quo ante*. Incide, portanto, o inciso IV do art. 46 do CPC.

Afirma que a liminar concedida feriu os arts. 797, 798 e 799 do CPC, pois não havia urgência que justificasse a medida sem sua prévia audiência; nem fundado receio de que pudesse haver, antes do julgamento da lide, lesão grave aos direitos dos reclamantes ou que fosse de difícil reparação. E nestes aspectos tem inteira razão. A doutrina como a jurisprudência têm sido pacíficas no entendimento de que a cautela visa a resguardar o resultado do processo e não o direito subjetivo que este processo busca tornar efetivo. Mesmo porque não há como cogitar da existência deste último senão na ação de cognição completa. Neste sentido manifestam-se, entre outros, *Humberto Theodoro Júnior* (Processo Cautelar — n.ºs 23 e segs. — págs. 41/48) e *Alcione Niederauer Corrêa* (Das Ações Cautelares no Processo do Trabalho — n.ºs 3.4 e segs. — págs. 87/100). Esta é também a posição do Colendo TST, em sua composição plena, como se vê do acórdão transcrito a fls. dos autos.

No caso presente, portanto, somente autorizaria a concessão da medida a presença de um temor realmente justificado de que, sem ela, não pudessem os empregados obter, ao final da lide, o resultado colimado, por lesão ao seu direito antes disso, que se tornasse irreversível. Esta lesão, todavia, se mostra de todo inviável, senão impossível, na espécie, pela própria natureza das pretensões dos empregados. Com efeito, para que não pudessem eles retornar ao emprego

(os dois primeiros) ou às funções anteriores (os dois últimos), era mister que a empregadora estivesse prestes a deixar de existir, ou as funções estivessem em vias de ser suprimidas. E para que pudessem sofrer riscos os seus salários, seria preciso, ainda, que as condições econômico-financeiras da empregadora se mostrassem débeis a ponto de se poderem esvair seus recursos, antes do término da lide. Nada disto, porém, se depreende dos autos e nem foi sequer cogitado. Não se vislumbra, portanto, risco efetivo (e nem mesmo razoável) de lesão a direito dos empregados, no curso da lide principal, nem situação que se tornasse irreparável sem o deferimento da cautelar. E, na ausência destes pressupostos, foi sem dúvida ilegal a concessão da medida liminar, objeto do presente mandado.

Bem verdade é que pondera a sentença atacada que os recursos necessários à subsistência dos trabalhadores não poderiam ficar à espera do resultado final da demanda. Menos verdade não é, porém, que os salários pagos no curso da lide dificilmente poderiam ser recuperados, acaso vencidos os empregados na demanda (veja-se *Campos Batalha* — Direito Judiciário do Trabalho — 2.1. — Procedimentos Cautelares Inominados, pág. 653). E deles não teria o Juiz como exigir caução. É preciso não esquecer que a cautela visando à segurança do processo deve estar voltada para segurança de ambas as partes litigantes. De nada serve assegurar a incolumidade de um possível direito de um deles, a ser reconhecido no final do processo, se com isto for ferido o direito do outro de forma irreparável no final da lide (veja-se *Galeno Lacerda* — Comentários ao CPC — art. 804 — n.º 60, págs. 346 e segs.). Não podia, no caso, portanto, o julgador deferir a liminar de plano como fez, quando está evidente que o risco de prejuízo irreversível se encontra mais com a empregadora do que com o empregado.

De qualquer sorte, a manutenção do pagamento dos salários no curso da demanda que visa apenas a proteger o resultado útil do processo ultrapassa o âmbito da medida cautelar, constituindo-se em verdadeira prestação satisfativa, ou seja, na prévia efetivação de um direito subjetivo que nem se sabe ainda se existe ou não, e cuja vida jurídica não está *sub judice* na ação cautelar.

De outra parte, é fora de dúvida que o processo não apresenta o *fumus boni juris* indispensável à concessão da medida. A cláusula em que se fundou o pedido é clara quando veda apenas despedidas *coletivas* e *sistemáticas*, que não se vislumbram na simples despedida de dois empregados e na transferência de função de dois outros.

Entendeu a Junta que houve a mudança na "atual política de emprego" que a empresa estava obrigada a manter pela cláusula em questão. Mas os atos praticados, relativamente a estes quatro empregados, estão longe, *data venia*, de permitir esta interpretação. Certamente impressionou-se o Julgador pelo pedido de aumento do efetivo, formulado pela chefia do setor dos reclamantes. Mas, ainda que atendida tal pretensão, obviamente não significava ela a obrigatória manutenção daqueles operários especificamente, nem há notícias de que outros não tenham ocupado os seus lugares naquele setor. Aliás, a decisão se funda em que as despedidas teriam ocorrido por simples "interesse da Companhia", presumindo-se, portanto, que ela tenha consultado aqueles interesses. Mesmo porque no seu desinteresse não é que ela iria fazer despedidas. Mas isto não significa que tivesse havido mudança na política de emprego, despedida coletiva e despedida sistemática, nesta mera dispensa de dois empregados e mudança de turno de serviço de dois outros. E não havendo nem mesmo aparência de mudança na política de emprego da empresa, que se caracterizaria pelas despedidas coletivas e de caráter sistemático, era direito líquido e certo da impetrante efetuar a despedida de seus empregados imotivadamente como fez. A lesão a este direito justifica a segurança.

Quanto aos dois últimos empregados, que foram transferidos de turno de revezamento, é ainda mais claro o direito da empregadora, expressamente previsto no art. 9.º da Lei 5811/72, e que não constitui alteração contratual ilícita, como diz taxativamente o § único do art. 10 subseqüente. E obviamente, nada tem a ver com despedidas coletivas e sistemáticas.

Não vislumbramos, assim, *data venia*, em que os fatos referidos teriam representado lesão à cláusula 29.ª já referida, invocada para concessão da cautelar, como fonte única do *fumus boni juris* capaz de assegurar a garantia de permanência no emprego e na função.

Não havendo, pois, indícios de que a impetrante tenha alterado sua política de emprego, efetuado despedidas coletivas e despedidas sistemáticas, legítimo foi o seu direito a dispensar os dois primeiros reclamantes e a transferir de turno os dois últimos. A cautela liminar deferida violou estes direitos líquidos e certos, justificando a concessão da segurança.

Pelo que

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes do 2.º Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

Vencidos os Exmos. Juízes Olívio Nunes e Mário Provenzi, EM CONCEDER A SEGURANÇA IMPETRADA, MANTENDO A LIMINAR NELA DEFERIDA.

Custas, "ex legis". Intime-se.

Porto Alegre, 22 de julho de 1987.

João Antonio G. Pereira Leite — Juiz no exercício da Presidência
Paulo Maynard Rangel — Relator
Ciente: Procurador do Trabalho

MANDADO DE SEGURANÇA

(TRT-9757/87)
Proc. Adm.

EMENTA: Mandado de segurança denegado. O atendimento de decisão do Excelso STF suspendendo, em liminar, a Resolução do Tribunal Regional do Trabalho não importa em violação do preceito constitucional da irredutibilidade de vencimentos do magistrado. Trata-se, no caso, de dar cumprimento à decisão da mais alta Corte que ordenou a suspensão de pagamento a título de auxílios transporte e moradia até o julgamento da sua constitucionalidade. Decisão hierarquicamente superior que impõe o seu cumprimento.

VISTOS e relatados estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, em que são impetrantes LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA e OUTROS.

Magistrados do Trabalho impetram mandado de segurança contra o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, visando à cassação, por ilegal e inconstitucional, do ato administrativo que determinou a suspensão do pagamento dos auxílios transporte e moradia, previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional — LOMAN. Sustentam que, durante sete anos após a promulgação dessa lei, restaram inertes essas vantagens, tendo sido definido o pagamento em dezembro de 1986, quando editada a lei estabelecendo a regulamentação da concessão desses auxílios. No entanto, passados alguns meses, contra a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, foi cassado o direito dos magistrados desta Região de perceberem os referidos auxílios, por ato da Presidência deste Egrégio Regional. Afirmam que têm direito líquido e certo ao restabelecimento dos pagamentos suprimidos, que resulta da aplicação do artigo 65, parágrafo 3.º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 54/86, autorizando o respectivo Tribunal a conceder ao magistrado auxílio-transporte em até 25% e auxílio-moradia em até 30%, calculados os respectivos percentuais sobre os vencimentos.

Em consonância com tais normas, foram concedidos os dois auxílios aos impetrantes e aos demais juízes da Região, por resolução deste Tribunal, que foi

revogada por ato isolado da Presidência, do que resulta a ineficácia dessa determinação. Aduzem que somente o próprio autor do ato administrativo é competente para revogá-lo. Nem mesmo é admissível eventual recomendação partida de outro órgão, por isso que os tribunais se organizem autonomamente, nos termos do art. 115, incisos I e IV, da Constituição Federal. Mesmo sabedores de que, em representação formulada pela Procuradoria da República ao Excelso Supremo Tribunal Federal, foi concedida liminar suspensiva do parágrafo 3.º do art. 65 da LOMAN, não pode essa decisão alcançar os impetrantes, em face da garantia da irredutibilidade de vencimentos. Argumentam que, uma vez concedida a vantagem que se incorpora aos vencimentos, não pode mais ser retirada, sob pena de ferir o direito adquirido que se consubstancia no princípio da irredutibilidade. Concluem que, mesmo que venha a ser declarada inconstitucionalidade do parágrafo 3.º, do art. 65, da LOMAN, por decisão final, não há razão para que sejam abrangidos pelos efeitos da liminar referida.

Foram juntados documentos e houve o indeferimento da liminar pelo despacho de fl. 27.

A autoridade indigitada como coatora prestou as informações cabíveis, dizendo que os auxílios transporte e moradia, instituídos pela Lei Complementar n.º 54, de 22 de dezembro de 1986, foram regulamentados pelo Egrégio Tribunal Pleno, sendo editadas as Resoluções n.ºs 01 a 03/87, nos percentuais de 25 a 30% respectivamente. Essas vantagens foram regularmente atendidas pela Administração até o momento em que o Supremo Tribunal Federal, examinando representação do Procurador-Geral da República, concedeu liminar para suspender a aplicação da mencionada Lei Complementar n.º 54. Transcreve a comunicação feita pela Excelsa Corte à Exma. Sra. Presidente deste Tribunal, relativamente à liminar suspendendo os artigos da Lei Complementar n.º 54, até que seja apreciada a sua constitucionalidade.

A Douta Procuradoria do Trabalho recomenda a denegação da segurança requerida.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Pretendem os ilustres magistrados do trabalho impetrantes do presente mandado de segurança a revogação do ato do Exmo. Sr. Presidente deste Egrégio Tribunal, que suspendeu o pagamento dos auxílios transporte e moradia que, nos termos da Lei Complementar n.º 54, de 22 de dezembro de 1986, fora concedido aos juízes desta Região, por Resolução do Pleno desta Corte. Argumentam, em síntese, que somente o autor do ato administrativo pode revogá-lo, o que não ocorreu no caso. Além disso, foi desconsiderado o princípio constitucional de garantia da irredutibilidade de vencimentos do magistrado, sendo transgredido direito líquido e certo.

Não há como acolher-se a pretensão dos impetrantes. Impõe-se seja ressaltado que o ato impugnado, da Presidência deste Tribunal, foi motivado e determinado por liminar concedida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que suspendeu a eficácia dos dispositivos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional que prevê o pagamento de auxílios transporte e moradia aos magistrados. Como assinala o Douto Procurador do Trabalho, "diante da compulsoriedade da decisão judicial superior, não poderia a Presidência deste Tribunal negar à mesma aplicabilidade. Acresce que não é dado às instâncias inferiores a recusa ao cumprimento de decisão hierarquicamente superior, mesmo sob o fundamento de divergência a respeito de sua abrangência ou eficácia".

Na verdade, somente o mesmo Excelso STF poderá revisar a sua decisão sobre matéria que diz com a constitucionalidade, ou não, de lei que, por decisão liminar, foi suspensa até o julgamento derradeiro da matéria questionada. A suspensão do pagamento das vantagens referidas, sobre ser temporária, não tem o condão de ferir o preceito constitucional que prevê a irredutibilidade de vencimentos dos magistrados.

Desaparece, destarte, direito líquido e certo que esteja a exigir a segurança pretendida.

Pelo exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, EM SESSÃO PLENA:

EM DENEGAR A SEGURANÇA IMPETRADA. Intime-se.

Porto Alegre, 27 de novembro de 1987.

José Fernando Ehlers de Moura — Juiz no exercício da Presidência
Vitorino Antonio Gava — Relator

MANDADO DE SEGURANÇA

(TRT-7733/87)

EMENTA: MAGISTRADO. ELEIÇÃO PARA CARGO DE DIREÇÃO DO TRIBUNAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 102 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 35/79. São elegíveis para o cargo de Presidente e para o de Vice-Presidente os Juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, excluídos os Juízes impedidos.

Sendo dois os cargos de direção, dois são os Juízes que concorrem à eleição para Presidente e igual número para Vice-Presidente, excluído, na eleição deste cargo, o Juiz eleito para Presidente. Se um dos dois Juízes que concorrem ao cargo de Presidente ocupa na gestão que finda o cargo de Vice-Presidente, não tem por isso direito líquido e certo de ser eleito Presidente. Não se interpreta uma regra jurídica de modo que resulte um fato impossível, inexeqüível ou em desacordo com a lei. Devesse o Colegiado votar necessária e forçosamente para Presidente no Vice-Presidente da gestão que finda, sendo embora o mais antigo dentre os elegíveis, careceria de qualquer sentido lógico a previsão e exigência de eleição, em escrutínio secreto. Bastaria que fosse dito na regra jurídica que seria Presidente o Juiz mais antigo não alcançado por impedimento. Mas isso não está inscrito na regra jurídica, determinando apenas que o Tribunal elegerá dentre os mais antigos, em número correspondente aos cargos de direção. O Tribunal — soberana e discricionariamente —, elegendo para Presidente o Juiz que imediatamente sucedia na antigüidade o impetrante e sendo o mais antigo não alcançado por impedimento, não incidiu em ilegalidade na eleição.

Mandado de segurança que se denega.

VISTOS e relatados estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, em que é impetrante DR. SILENO MONTENEGRO BARBOSA.

O Exmo. Dr. Sileno Montenegro Barbosa, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, impetra mandado de segurança contra ato do Tribunal que, em eleição realizada no dia 26 de junho de 1987, elegeu para o cargo de Presidente o Juiz Fernando Antônio Pizarro Barata Silva e, para o cargo de Vice-Presidente, o Juiz João Luiz Toralles Leite. Busca a decretação da nulidade da eleição, com a imediata realização de outra, considerando elegível para o cargo de Presidente apenas o impetrante e para o cargo de Vice-Presidente o segundo Juiz mais antigo não alcançado por algum impedimento legal. Pede a citação como litisconsortes necessários dos Juízes Fernando Antônio Pizarro Barata Silva e João Luiz Toralles Leite.

Sustenta o impetrante que, sendo Vice-Presidente do Tribunal no biênio de 1985/87, é o Juiz mais antigo entre os elegíveis, juntamente com o Juiz Fernando Antônio, o segundo na ordem de antigüidade; que a sua preterição para o cargo de Presidente e a eleição para Vice-Presidente de Juiz que não poderia concorrer violenta a lei; que faz prova dos fatos alegados com certidão da ata de reunião plenária do dia 26 de junho de 1987, certidão da ordem de antigüidade dos Juízes, bem como de certidão dos nomes dos Juízes que já exerceram a Presidência ou cargos de direção por mais de quatros anos. Sublinha que compete aos Tribunais julgar originariamente os mandados de segurança contra seus atos, na forma do art. 21 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, referindo-se, ainda, ao Regimento Interno deste Tribunal, que, no art. 25, inciso I, alínea "c", consagra a mesma regra.

Assevera que o art. 102 da Lei Complementar n.º35/79 — LOMAN — dispõe que os elegíveis são os mais antigos que completam o número de cargos de direção, salvo o impedimento que recair sobre os que já exerceram a função, que o Tribunal, dispondo de dois cargos de direção — Presidente, Vice-Presidente — só poderia eleger os dois Juízes mais antigos não alcançados pelo impedimento legal; que os dois mais antigos nessa situação eram o impetrante e o Juiz Fernando Antônio P. Barata Silva; como o outro já exercera, no biênio anterior, o cargo de Vice-Presidente, não poderia ser reeleito para este cargo; por isso, deveria ter sido conduzido ao cargo de Presidente, restando ao segundo mais antigo o cargo de Vice-Presidente do Tribunal.

Argumenta que não se pode negar que a expressão "em número correspondente ao dos cargos de direção" se liga a outra "dentre os Juízes mais antigos", razão pela qual se impõe o resguardo da ordem de antigüidade; que este mesmo entendimento aflora quando se refere aos impedimentos; que essa convicção resulta da interpretação sistemática e teleológica do art. 102 da LOMAN; outra interpretação poderia conduzir à formação, nos Tribunais, como ocorreu neste, de grupo majoritário previamente articulado, para impedir que ascenda à Presidência o seu membro mais antigo e elegível, preterindo-o indefinidamente; que foi esse um dos grandes inconvenientes que a Lei quis evitar.

Menciona que o *munus* inerente ao cargo de direção do Tribunal constitui um direito do Juiz, de acordo com a ordem rigorosa de antigüidade, nos precisos termos do art. 102 da LOMAN; privá-lo do seu exercício implica não só lesar o patrimônio moral e funcional do magistrado, como também criar um perigoso precedente de ilegalidade. Pondera que o impetrante é juiz de carreira com mais de 28 anos de serviço prestado à Justiça do Trabalho; que o Tribunal, ao eleger para seus cargos de direção o Presidente e o Vice-Presidente, agiu de forma manifestamente ilegal, ferindo frontalmente o art. 102 da Lei Complementar n.º 35/79, além de violar o direito do requerente e a Lei Federal.

Afirma que o Colendo STF já se manifestou sobre a matéria em várias oportunidades, na Reclamação n.º 167-9-AM, no RE n.º 101-354-1-AM, no RE n.º 105-082-9-AM, transcrevendo trechos desses acórdãos. Segundo o impetrante, a jurisprudência citada não deixa dúvida quanto ao entendimento do Pretório Excelso; sendo dois cargos de direção, somente poderão concorrer os dois Juízes mais antigos para ambos os cargos; se três os cargos de direção, somente três Juízes mais antigos poderão concorrer, não havendo possibilidade legal de participar da eleição um terceiro ou quarto Juiz, salvo recusa manifestada previamente; que houve *in casu* a concorrência de um *tertius*, sem ter havido recusa; sendo o impetrante Vice-Presidente e o Juiz mais antigo elegível, deveria ter sido eleito Presidente, porque não poderia ser reeleito Vice-Presidente; houve, assim, a sua preterição ilegal, ingressando na direção do Tribunal um terceiro inelegível.

Destaca que, quando o legislador dispôs que "até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade", deixa claro que o objetivo da lei é tornar obrigatório o rodízio, em respeito à ordem de antigüidade dos juízes elegíveis; se um deles for sucessivamente preterido, aqueles inelegíveis ficarão para sempre, por não esgotar a ordem de antigüidade, o que equivale a dizer que o Tribunal, em

dado momento, ou ficará acéfalo ou obrigatoriamente terá que conduzir à Presidência aquele que antes foi preterido. Invoca direito líquido e certo e o disposto no art. 153, § 1.º, da Constituição Federal, requerendo a decretação de nulidade da eleição procedida no dia 26 de junho de 1987. Junta documentos.

Oficia-se à Presidência do Tribunal para prestar informações, sendo citados os Juízes Fernando Antônio Pizarro Barata Silva e João Luiz Toralles Leite como litisconsortes. O Exmo. Presidente do Tribunal presta informações, aduzindo que, em conformidade com o disposto no art. 102 da LOMAN e o parágrafo único do art. 14 do Regimento Interno do Tribunal, o Plenário escolhe entre os Juízes mais antigos, não alcançados por impedimento; que os Juízes mais antigos elegíveis eram o impetrante e o Juiz que foi eleito; e que, eleito o Juiz Fernando Antônio Pizarro Barata Silva para a Presidência e não podendo o impetrante concorrer para a Vice-Presidência, pois já ocupara esse cargo, sendo vedada a reeleição, o Tribunal, dentre os mais antigos, elegeu para Vice-Presidente o Juiz João Luiz Toralles Leite, o terceiro na ordem de antigüidade. Sustenta que a tese exposta na inicial, de que o Tribunal só poderia eleger o impetrante, excluiria a eleição, dispensando a votação secreta e todas as demais formalidades regimentais e da Lei Orgânica da Magistratura, concluindo pelo não existência de direito líquido e certo.

O Exmo. Juiz João Luiz Toralles Leite diz que o impetrante era elegível apenas para o cargo de Presidente, pois como Vice-Presidente não poderia ser reeleito; na preferência dos Juízes eleitores, porém, dentre os dois juízes mais antigos, o impetrante e Fernando Antônio Pizarro Barata Silva, este mereceu treze votos do colégio eleitoral contra sete votos dados ao impetrante. Como o impetrante não podia ser reeleito para o cargo de Vice-Presidente, o Tribunal elegeu para essa função o suplicante, que era o terceiro na ordem de antigüidade; que é inaceitável a tese do impetrante de que deveria ser conduzido ao cargo de Presidente, pois não se trataria de eleição, mas de processo aclamatório; e, relativamente ao suplicante, nem sequer o impetrante teria legitimidade para impugnar a sua eleição, já que ele não poderia ser reeleito para esse cargo.

Acrescenta que não existe obrigação de votar no mais antigo, mas direito dos Juízes de escolher dentre os mais antigos; que a jurisprudência arrolada pelo impetrante, todas do Colendo STF, não abona o suposto direito, mas, ao contrário, confirma a inexistência do direito alegado. Sublinha que o RE 101.354-1 trata de caso em que foi eleito para um dos cargos o Juiz mais jovem do Tribunal, com apenas 14 dias de exercício, sendo óbvia a violação do art. 102 da LOMAN. E, no RE 105.082-9, o acórdão versa sobre eleição de Juízes que não figuraram dentre os mais antigos, tendo o STF concedido a segurança para decretar a nulidade da eleição do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral; a ementa do último acórdão, o único que enfrentou o mérito, enuncia que o Tribunal deve eleger dentre os Juízes mais antigos.

Conclui o juiz João Luiz Toralles Leite que a eleição do suplicante não violou o direito do impetrante; ele simplesmente não poderia ocupar o cargo de Vice-Presidente; e a eleição do Presidente também não vulnerou direito do impetrante por ter o Tribunal exercido o seu direito de escolha dentro da ordem de antigüidade; no primeiro caso, o impetrante é parte ilegítima para pedir a decretação da nulidade da eleição e, no segundo, embora parte legítima, não tem nenhum direito, muito menos líquido e certo, para impugnar o ato de eleição do Juiz que era o segundo na lista de antigüidade; e que o impetrante submeteu a mesma questão à Justiça Federal de primeiro grau, através de ação cautelar inominada, contra a União Federal, na qual obteve liminar, em seguida cassada pelo Colendo TFR. Como o impetrante acaba de ajuizar este mandado de segurança, argumenta que ele deverá proceder ao arquivamento do feito, sob pena de se criar conflito de competência. Junta jurisprudência e cópia das peças da ação cautelar.

O Relator determina que o impetrante informe sobre a ação cautelar noticiada nos autos, promovida perante a Egrégia Justiça Federal, e sobre o anunciado ajuizamento, no prazo de 30 dias, da ação principal, visando à decretação da

nulidade da eleição impugnada. Em resposta, o impetrante aduz que não manifestou interesse no prosseguimento da ação cautelar e que a ação principal não foi ajuizada, preferindo o autor a via do mandado de segurança para obter a prestação jurisdicional.

Ouvidos os litisconsortes, o Relator, visando afastar eventual conflito de competência sobre a matéria, determina a comprovação pelo impetrante de decisão do Juiz Federal, decretando a extinção da ação cautelar. Notificado, o impetrante junta aos autos decisão que julga extinta a ação cautelar.

A seguir, os autos são remetidos à douta Procuradoria do Trabalho, que opina pela denegação do mandado de segurança, com os seguintes fundamentos:

"... A questão é de direito e atina com a hermenêutica.

A esse propósito é regra secular de hermenêutica que: não se presumem antagonismos dentro de um mesmo texto legal, devendo o intérprete harmonizá-los, adequando-se ao espírito do legislador.

Nesta esteira, qualquer que seja o sistema empregado na interpretação do art 102 da LOMAN, parece-nos que nenhum deles levaria à conclusão pretendida tirar pelo impetrante.

2.1. A fiel observância da interpretação querida dar ao art. 102 da LOMAN levaria, *data venia*, à única conclusão de que somente o impetrante tinha o direito a ser conduzido ao cargo de presidente do Tribunal. Esta conclusão, *data venia*, seria absurda.

Mas, fosse este o espírito do legislador, jamais disporia a lei que o processo de escolha seria realizado por VOTAÇÃO SECRETA, ou melhor, por eleição.

O verbo utilizado no art. 102 da LOMAN não deixa margens a dúvida ou interpretações ambíguas. Observar-se-á, sempre, o ESCRUTÍNIO SECRETO, e concorrerão às vagas os JUÍZES MAIS ANTIGOS quantos forem os cargos de direção.

2.2. Ao assim dispor, o legislador desejou que a escolha do Presidente e do Vice-Presidente fosse feita pelos seus pares. Não há a necessidade do cargo de Presidente recair na pessoa do Juiz mais antigo. Atente-se para os termos da lei: "a escolha recairá dentre os juízes mais antigos". A lei não estabelece preferência. Se dois forem os cargos de direção do Tribunal, os dois juízes mais antigos concorrerão em igualdade de condições a ambos os cargos, restando a decisão aos seus pares.

2.3. Seguindo-se este argumento, naturalmente que, em não tendo os demais juízes deste Tribunal sufragado o nome do impetrante à direção da Corte, era este, teoricamente, ainda, passível de ser eleito Vice-Presidente. Não obstante, *in hoc casu*, estava o impetrante impedido de assumir o cargo de Vice-Presidente, haja vista que o ocupara no biênio anterior.

2.4. À vista de seu impedimento, legitimado restou para o pleito o eminente Juiz Toralles Leite, que, na ordem cronológica, era o Juiz mais antigo em exercício do Tribunal, tirante o impetrante e o eleito Presidente.

3. De outro lado, não nos impressionou, *data venia*, o argumento do impetrante de que: "formou-se no Tribunal um grupo majoritário previamente articulado para impedir sua ascenção à Presidência, preterindo-o indefinidamente..." E que, ainda: "tal fato teve o condão de alijá-lo *ad aeternum* de exercer o cargo de Presidente."

Na realidade, ao dispor a lei que a escolha far-se-á por votação secreta, automaticamente, determina que sejam obedecidos os resultados da votação. Ninguém melhor que os próprios integrantes do Tribunal para escolherem, dentre os juízes elegíveis, aquele que lhes comandará os destinos. *Data máxima venia*, muito embora o apreço que dispensamos ao ilustre Juiz impetrante, como pessoa e como magistrado, sua tese esposada no *mandamus* levaria a retirar dos integrantes do Tribunal a opção de escolha. Caso contrário, em aceitando-a *ad argumentum*, não haveria motivos para a realização de eleições. A Presidência viria aos interessados por aclamação.

Mas não é isto o que diz a lei!

4. Vale-se, ainda, o impetrante do argumento de que o art. 102 da LOMAN estabelece e estimula a rotatividade do cargo dentre os juízes mais antigos, dando

chances a todos de dirigirem seus pares. O argumento é correto. Todavia, não se pode inferir daí que teria ficado o impetrante alijado, indefinidamente, de ascender à Presidência do Tribunal. O argumento *venia concessa* não resiste a uma análise mais criteriosa. O impetrante continua sendo o Juiz mais antigo do Tribunal e, como tal, apto a ascender à Presidência em futuros pleitos, desde que este seja o desejo dos demais juízes. Em resumo, continua o impetrante apto a concorrer à presidência. Não há que se cogitar de uma provável aposentadoria, eis que hipótese estranha aos fatos.

5. Quanto à jurisprudência trazida à colação, é nosso entendimento que não se adequa ao presente caso. Aquele decidido pela mais alta Corte do país difere de modo substancial deste. Lá não havia a figura do impedimento ao exercício do cargo de um dos juízes. Mais: não diz a decisão que o juiz mais antigo deverá, naturalmente, ascender à presidência dos Tribunais. Diz, isto sim, que os juízes mais antigos concorrerão aos cargos diretivos existentes no Tribunal. Nada mais nada menos.

6. Pelo exposto, parece-nos que o impetrante não esgrime um direito líquido e certo capaz de ser amparado pelo *writ* impetrado. Havia, ao impetrante, apenas, uma expectativa de direito, motivo pelo qual deverá ser denegada a segurança pretendida".

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES. O exercício da presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região impõe, na área administrativa, os encargos de dirigir não apenas o Tribunal, mas a região judiciária estadual, que compreende o Tribunal e seus órgãos, 57 (cinqüenta e sete) Juntas de Conciliação e Julgamento, com 94 (noventa e quatro) Juízes entre titulares e substitutos, 114 (cento e quatorze) vogais e igual número de suplentes, 1.682 (um mil, seiscentos e oitenta e dois) servidores em atividade, responder pela execução orçamentária e financeira, com pessoal, material, locações e demais despesas, inclusive pelas unidades judiciárias de primeiro grau, que não têm autonomia administrativa. Na área judiciária incumbe à presidência, além das atribuições próprias da investidura, proferir despacho em centenas de recursos, sobretudo de revista, exercer a corregedoria-geral da região, com delegação parcial ao vice-presidente, de vez que, embora solicitado e encaminhado projeto, até hoje não foi criado o cargo de corregedor regional, responder pela instrução de mais de trezentos processos anuais de dissídio coletivo, originários ou de revisão, sem contar com adequada organização administrativa. A tudo isso se acrescia, por ocasião da eleição, o necessário acompanhamento de três obras importantes, a saber: a construção dos prédios de Guaíba, para duas Juntas, de Novo Hamburgo para quatro Juntas, e ampliação do prédio de Canoas, para quatro Juntas, além do necessário encaminhamento para instalações próprias das Juntas de Bento Gonçalves, com terreno já doado pela Municipalidade, e de Esteio, em vista da precariedade de suas instalações. Estava ainda o Tribunal a exigir enérgicas providências da Corregedoria, de vez que os dados estatísticos indicavam atrasos insuportáveis na prestação jurisdicional, sobretudo de primeiro grau, constando mais de duas mil e quinhentas sentenças com prazos de prolação e publicação excedidos, boletins estatísticos que não correspondiam à realidade da situação de algumas secretarias judiciárias, além de medidas necessárias à reorganização administrativa, a partir da direção geral. Ante tais fatos, a maioria do Tribunal, sem nenhum agravo ao impetrante, e mesmo reconhecendo ser merecedor de toda a consideração e apreço, pelo exercício por mais de duas décadas da magistratura, marcada pela antigüidade, tendo já exercido a vice-presidência e a corregedoria, no biênio precedente, entendeu, interpretando a regra do art. 102 da LOMAN, ser necessária a eleição dos juízes ora impugnados, em atenção aos superiores interesses do judiciário, porque mais afeitos à tarefa quase sobre-humana que a realidade demonstrada estava requerendo.

2. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO IMPETRANTE PARA IMPUGNAÇÃO DA ELEIÇÃO DO VICE-PRESIDENTE. O impetrante foi Vice-Presidente do Tribunal no biênio de 1985/87, sendo o Juiz mais antigo entre os elegíveis para concorrer ao cargo de Presidente na gestão de 1987/89. A seguir, figurava como o segundo mais antigo o Juiz Fernando Antônio Pizarro Barata Silva. Após vinha o Juiz João Luiz Toralles Leite. O Tribunal, por maioria de votos, elegeu Presidente da Corte o Juiz Fernando Antonio Pizarro Barata Silva por ampla maioria de votos. Para o cargo de Vice-Presidente foi eleito o Juiz João Luiz Toralles Leite. Daí o mandado de segurança do impetrante, pretendendo a decretação da nulidade da eleição tanto para o cargo de Presidente como para o de Vice-Presidente. Sustenta que somente poderia concorrer à eleição de Presidente e Vice-Presidente o impetrante e o Juiz Fernando Antônio Pizarro Barata Silva, tendo em vista que a escolha deve ser feita dentre os Juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção. Exercendo o autor no biênio anterior o cargo de Vice-Presidente, e não podendo ser reeleito para essa função, entende que deveria ser necessariamente conduzido ao cargo de Presidente, restando ao segundo mais antigo a Vice-Presidência do Tribunal. Manifestando-se nos autos, o Juiz João Luiz Toralles Leite alega que o impetrante não tem legitimidade para impugnar a eleição para o cargo de Vice-Presidente, já que não podia ser reeleito para esse cargo.

Na verdade, a eleição de Presidente e a do Vice-Presidente se dá em dois atos distintos e independentes. Pode a nulidade de um não afetar a do outro. O vício imputável ao ato pode ser restrito a uma das eleições, sendo passível de nulidade somente esta. Ademais, o impetrante estava impedido de concorrer à investidura de Vice-Presidente, e discute no mandado direito líquido e certo à sua eleição para a Presidência do Tribunal.

Entretanto, se considerado que o impetrante impugna o procedimento eleitoral, que conduziu à eleição dos atuais presidente e vice, o fato de o seu interesse estar limitado à presidência não determina a ausência de legitimação para abranger a eleição do vice-presidente, ou ao menos torna irrelevante essa discussão, dada a indissociável vinculação do processo de votação, exatamente porque a tese jurídica, em sua essência, afirma que, sendo dois os cargos de direção e só concorrendo os dois juízes mais antigos, somente eles poderiam ser eleitos pela rigorosa ordem, vale dizer, o impetrante para presidente e o atual presidente para vice. Seria juridicamente imprópria a aceitação da tese, para determinar-se a nulidade da votação apenas para presidente, posto que ela determinaria a necessária declaração de invalidade da eleição também para vice-presidente. É certo que aqui não estaria em causa um direito individual e concreto, como o invocado pelo impetrante, e estar-se-ia dando ao *writ* um efeito que não lhe seria pertinente, porque envolveria decisão em tese, subsumindo o interesse pessoal e a legitimação à vice-presidência, do atual presidente eleito, que poderia, até mesmo, omitir-se em qualquer iniciativa, por razões de ordem ética, ou de conveniência, permanecendo na investidura o atual vice-presidente. A despeito dessas considerações e do fato de que, sem aprofundar o exame da matéria, o ato de eleição envolveria nulidade apenas relativa, é inarredável a conclusão de que, acolhendo o Tribunal a tese do impetrante, não poderia, em atenção aos princípios da coerência e da legalidade dos atos de deliberação administrativa, deixar de decretar a ilegalidade do ato de eleição também do vice-presidente e determinar a reabertura de novo processo de eleição para ambos os cargos de direção. Rejeita-se, pois, a argüição de ausência de legitimação do impetrante para impugnar também a eleição do vice-presidente do Tribunal.

3. NO MÉRITO. Como já se disse, o impetrante era o vice-presidente no biênio de 1985/87. Na eleição de 27 de junho de 1987, realizada para prover os cargos de direção do Tribunal, era o impetrante o juiz mais antigo entre os elegíveis não impedidos, juntamente com Fernando Antônio Pizarro Barata Silva, que o secundava. Dois eram os cargos a serem providos, o de presidente o de vice-presidente. Na eleição, o Tribunal elegeu para presidente o Juiz Fernando Antônio Pizarro Barata Silva com treze votos, ao lado de sete atribuídos ao impetrante. Argumenta o autor que, como estava impedido de concorrer ao cargo

de vice-presidente, o Tribunal deveria conduzi-lo, necessariamente, ao cargo de presidente e ao Juiz Fernando Antônio Pizarro Barata Silva para o cargo de vice-presidente. Como fundamento, invoca o art. 102 da Lei Complementar n.º 35/79, que dispõe: "Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos ou de Presidente não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. É obrigação a aceitação do cargo, salvo recusa manifesta e aceita antes da eleição".

Anteriormente à Lei Complementar n.º 35/79, as eleições nos Tribunais eram reguladas exclusivamente nos registros internos. Os Tribunais podiam eleger livremente seus presidentes e vice-presidentes, o que acarretava, muitas vezes, a eleição de Juízes mais novos em detrimento dos Juízes mais antigos, mas possibilitava também a eleição de Juízes mais afeitos aos encargos da administração.

Visando valorizar a antigüidade dos Juízes concorrentes aos cargos de direção e evitar a perpetuidade no cargo de uns em detrimento da recomendável sucessão, a Lei Complementar n.º 35/79 estabeleceu duas restrições: 1.º) quanto ao mandato, que não poderia ser superior a dois anos, vedada a reeleição; e 2.º) limitou o número de juízes elegíveis dentre os mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção. Volve-se, mais uma vez, à lucidez do Ministro *Cordeiro Guerra:* "... O Supremo Tribunal Federal, com o seu sesquicentenário, já aprendeu, sem nenhuma lei, que o melhor é, como eu disse no meu relatório, escolher pelo merecimento patinado pelo tempo. É preciso não esquecer que a direção de um Tribunal não é apenas um cargo honorífico; é um cargo de sacrifícios e de dedicação à coisa pública".

Ora, os Juízes elegíveis compreendem os mais antigos não impedidos, em número correspondente ao dos cargos de direção. Dois eram os cargos de direção — Presidente e Vice-Presidente. Portanto, dois eram os juízes elegíveis para o cargo de presidente, o impetrante e o Juiz Fernando Antônio Pizarro Barata Silva. O Tribunal — soberana e discricionariamente — escolheu para presidente o segundo. A tese do impetrante de que o Tribunal deveria elegê-lo necessariamente para presidente, por estar impedido de concorrer à vice-presidência, é inaceitável. Não se interpreta uma regra jurídica de modo que resulte um fato impossível, inexeqüível ou em desacordo com o próprio sistema instituído na lei. Se o impetrante forçosamente deveria ser o presidente e o juiz que o sucedesse na antigüidade o vice-presidente, na gestão seguinte, o vice-presidente deveria ser o presidente e o juiz que o secundasse na antigüidade o vice-presidente, e assim sucessivamente.

Essa interpretação conduziria ao absurdo de tornar inexistente a eleição, também sem qualquer sentido a votação secreta. Se o Tribunal devesse, necessária e forçosamente, escolher o vice-presidente para presidente na gestão seguinte, careceria de qualquer justificativa a eleição com os rigores impostos quanto ao procedimento. Bastaria dispor que o juiz mais antigo, não impedido, ocupará a presidência e o que o secunda, a vice-presidência. Mas isso não está inscrito na regra jurídica. Esta se refere à eleição, que pressupõe necessariamente a escolha de um entre os elegíveis. Estes compreendem os juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção. Os cargos de direção são dois. Portanto, concorrem para presidente os dois juízes mais antigos e igual número para vice-presidente, excluídos os juízes impedidos e, neste último, é óbvio, o juiz eleito para presidente.

Na eleição para presidente, os dois juízes mais antigos que poderiam ser eleitos a este cargo de direção eram o impetrante e o Juiz Fernando Antônio Pizarro Barata Silva. O Tribunal elegeu soberanamente em escrutínio secreto o Juiz Fernando Antônio Pizarro Barata Silva. Esta orientação foi, aliás, consagrada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE n.º 105.082-9/AM como consta do voto do insigne Ministro *Néri da Silveira,* quando reconheceu a validade da eleição para

a Presidência do Colendo Tribunal amazonense do Desembargador que se situava em segundo lugar na ordem de antigüidade, de três concorrentes aos três cargos de direção, resultando anulada a eleição dos Juízes, que eram os mais novos na ordem de antigüidade. Seria um manifesto equívoco asseverar que o Tribunal devesse ter eleito o impetrante para o cargo de presidente. O art. 102 da Lei Complementar n.º 35/79 não determina que será presidente o mais antigo ou aquele que exerceu o cargo de vice-presidente, mas dispõe que o Tribunal elegerá em votação secreta, dentre os mais antigos, em número correspondente aos cargos de direção. O requerente pretende converter a obrigatoriedade de eleição dos mais antigos em compulsoriedade de votação no mais antigo, quando a lei permite até mesmo que o Tribunal recuse o juiz mais antigo, na promoção por antigüidade na carreira.

Daí resulta que, mesmo se tenha por ampliada a noção originária de direito líquido e certo, isto é, o direito translúcido, evidente, acima de qualquer dúvida razoável, apurável de plano sem detido exame, nem laboriosas cogitações, segundo lição de Carlos Maximiliano, não se compreende a alegada existência de direito dessa categoria à eleição, porque ninguém pode, por força de lei, ter direito líquido e certo de ser eleito, em votação secreta. São noções fundamentais que não se conciliam. Pode ser elegível e compor o colégio eleitoral; votar e ser votado. E nisto se configura o direito líquido e certo do impetrante, como juiz mais antigo, que foi respeitado. Nem houve exclusão, para sempre, do impetrante, da eleição para Presidente da Corte, porque, como um dos juízes mais antigos, continuará compondo o colégio eleitoral, podendo ser eleito. Sublinhe-se, ademais, que não se pode ter como ilegal, isto é, contrário à lei, o ato de eleição em causa, porque a regra legal invocada não impõe que o juiz mais antigo seja eleito presidente, nem se pode, como já se acentuou, dar a ela essa interpretação, porque isto importaria em retirar-se a significação de *eleição e votação secreta*. Clara é a disposição legal no sentido de que é dentre os Juízes mais antigos que hão de ser eleitos o Presidente e os titulares dos demais cargos de direção. Nem o fato de que o impetrante estava impedido de ser eleito vice-presidente autoriza interpretação no sentido de que deveria ser obrigatoriamente eleito presidente, porque não há determinação legal de que devesse necessariamente ocupar a Presidência, mas subordinado à eleição em votação secreta, o que significa a possibilidade de ser recusado, como foi. Aliás, e apenas para referir, considere-se a possibilidade de, numa interpretação favorável ao mandado, no sentido de que só o juiz mais antigo concorre à eleição para Presidente do Tribunal, o colegiado, por sua maioria, ou até unanimidade, excepcionando o voto do próprio interessado, recusá-lo na votação, até porque secreta, ou votar em branco. O juiz estaria eleito com votos em número que não corresponderia à maioria do colégio eleitoral, ou quiçá com apenas o seu próprio voto? E a interrogação não é desarrazoada porque, conforme já se acentuou, a exigência da eleição, por votação secreta, é inconciliável com a suposta imposição legal de apenas um elegível. A obrigatoriedade do voto secreto em urna, quando só um nome deve ser imperativamente sufragado, afasta a existência da eleição e de votação secreta. O art. 102 da Lei Complementar n.º 35/79 não admite essa interpretação e aplicação, porque, se assim fosse, chegar-se-ia à injurídica conclusão do requerente, quando afirma que *deveria ter sido conduzido ao cargo de Presidente* (grifamos), por certo em procedimento que não poderia ser o da eleição, por votação secreta.

Ante os fundamentos expostos, conclui-se pela ausência de violação à regra legal mencionada e inexistência de direito líquido e certo do autor a ser protegido.

Denega-se, pois, a segurança requerida.

Pelo que,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, EM SESSÃO PLENA:

Preliminarmente, EM ACEITAR COMO JUSTIFICADA A AUSÊNCIA do Exmo. Juiz Sileno Montenegro Barbosa, face a ofício dirigido pelo mesmo à Presidência do Tribunal.

Ainda preliminarmente, EM REJEITAR A ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE do impetrante para impugnar a eleição do Exmo. Juiz Vice-Presidente.

No mérito, EM DENEGAR A SEGURANÇA REQUERIDA.

Custas na forma da lei.

Porto Alegre, 29 de janeiro de 1988.

Alcina Tubino Ardaiz Surreaux — Juiz no exercício da Presidência
Ermes Pedro Pedrassani — Relator
Ciente: Procurador do Trabalho

MANDADO DE SEGURANÇA

MS-7733/87

EMENTA: Embargos de declaração. Não ocorrência de contradição e dúvida no acórdão embargado. Ausência de fundamento pertinente nas razões do embargante. Apelo rejeitado.

VISTOS e relatados estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos ao Acórdão de fls., sendo embargante SILENO MONTENEGRO BARBOSA.

Com invocação dos arts. 535 a 538 do Código de Processo Civil, o MM. Juiz Dr. Sileno Montenegro Barbosa opõe embargos de declaração ao acórdão que denegou o mandado de segurança por ele impetrado contra ato do Tribunal, relativo às eleições para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, sustentando a ocorrência de contradição e dúvida.

A decisão seria contraditória porque, não obstante tenha o julgado salientado que a eleição para aqueles cargos é secreta, teria explicitado os motivos da preterição do impetrante e a preferência pelos juízes impugnados, porque mais afeitos à tarefa quase sobre-humana de agilizar a prestação jurisdicional, no momento, com significativos atrasos em 1.º Grau, segundo os dados estatísticos, como também em virtude das providências necessárias à reorganização administrativa.

Diante desses fundamentos, entende o embargante que ou a motivação alegada determinou sua derrota eleitoral, confirmando a existência do "grupo majoritário previamente articulado" para impedir que ascendesse à Presidência o membro mais antigo elegível, como anunciava na inicial, ou ela é alheia ao processo eleitoral e só existe por autoria e adoção do próprio Juiz-Relator. Registra que não há nos autos prova da veracidade dos fatos imputados pelo Relator e que a responsabilidade funcional não é atribuível ao impetrante, como Corregedor Regional, pois, se não fossem a contento, deveriam ser retomadas, visto que se tratava de atividades delegadas; modificações na Direção-Geral do TRT nunca estiveram afetas ao impetrante, não lhe dizendo respeito, funcionalmente, a necessidade de uma reorganização administrativa; a atividade censória compete ao Tribunal e não ao Corregedor, nos termos da LOMAN e, por fim, destaca que no mandado de segurança não figura réu, mas apenas a autoridade coatora, daí resultando que o não reconhecimento do direito líquido e certo só pode implicar denegação pura e simples. Na hipótese dos autos, o Juiz-Relator teria invocado motivos que não foram apontados pela autoridade coatora, nem apresentados ao impetrante, para que sobre eles se manifestasse, procedimento que caracteriza agravo funcional.

Em um segundo momento, qualifica o acórdão de duvidoso, porque proclama que a eleição de Presidente e de Vice-Presidente se dá em dois atos distintos e independentes, contrariando deliberação do Egrégio TST, que, em sua Resolução Administrativa n.º 82/80, reza que a eleição é realizada em um só escrutínio, a

que concorrerão exclusivamente os dois juízes togados mais antigos não alcançados pelos impedimentos legais, considerando-se infração disciplinar o desrespeito a essas normas. Por isso, afirma que o Tribunal, pela maioria de seus membros, praticou frontal e deliberado ato de infração disciplinar, que há motivação de direito não articulada em nenhum momento até o presente, que possa sustentar a tese adversa, consagrada no acórdão, sobrepondo-se à Resolução do TST. Pretende que seja esclarecida a razão pela qual não houve manifestação sobre fatos que estão evidentes nos autos e que foram objeto de memorial distribuído a todos os juízes, a razão da procrastinação no julgamento do feito, com o injustificado descumprimento dos prazos da Lei n.º 1533/51 e da retenção indevida dos autos, com registro irregular de datas, pelo douto Procurador do Trabalho que atuou no processo.

Os autos vêm conclusos.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. CONTRADIÇÃO. Entende o impetrante que a prática do ato discricionário, em manifestação secreta, presente no processo eleitoral para a escolha dos cargos diretivos do Tribunal não é compatível com a atribuição de sua responsabilidade por supostos erros administrativos, como motivo escolhido pelos eleitores para a sua preterição, o que tornaria o acórdão contraditório. Se veraz essa causa para o resultado das eleições, estaria confirmada a alegação da inicial, no sentido de que foi formado um grupo majoritário previamente articulado, tendente a impedir que o embargante ascendesse à Presidência, ou ela é alheia ao processo eleitoral e só existe por autoria e adoção do próprio Juiz-Relator.

Como se disse, a eleição é secreta. Em qualquer processo eleitoral, mesmo que não seja secreto e ainda que não haja pluralidade de candidatos, o que é exigido do eleitor é um ato de vontade, para a escolha de um candidato e, em se tratando de um candidato único, sua aprovação ou reprovação, simplesmente. Portanto, em todas as hipóteses, sempre há uma motivação determinante para o voto, qual seja, a preferência por um dos concorrentes ao cargo eletivo, que expressa o juízo do eleitor sobre a melhor aptidão do escolhido para exercer o cargo a que concorre. Evidentemente, para a formulação de tal Juízo, há causas subjacentes para o eleitor, que dispõe, para definir sua opção, de elementos tais como o confronto dos atributos pessoais e profissionais dos concorrentes, a reflexão sobre as exigências impostas pelo cargo disputado e a melhor alternativa para preenchê-lo, além de várias outras forças que atuam no plano psicológico e que levam à formulação daquele juízo sobre qual será o candidato escolhido.

No processo eleitoral em si o que importa são os dados objetivos, revelados pelo escrutínio, não sendo relevante investigar-se por que razão os eleitores teriam manifestado sua preferência por este ou aquele candidato. O embargante impetrou mandado de segurança em que questionava a licitude das eleições sob o ponto de vista legal e também qual seria a causa do resultado desfavorável a sua expectativa, tanto que reitera a alegação de que teria havido a articulação de um grupo de juízes para impedir que ascendesse à Presidência, com a escolha do outro Juiz, Dr. Fernando Antônio Pizarro Barata Silva.

Por isso, as questões que não interessavam no momento das eleições, alguns dos motivos determinantes da derrota do embargante, transparecem nos fundamentos do acórdão que solucionou desfavoravelmente o mandado de segurança. Não há nisso nenhuma contradição, mas apenas a análise das causas que levaram o Tribunal àquela definição, e nem há atribuição de responsabilidade ao impetrante de erros administrativos que tivessem como conseqüência atrasos na prestação jurisdicional e necessidade de reorganização administrativa. Sequer foi insinuada a responsabilidade do embargante pelo retardamento da prestação jurisdicional ou pelos referidos problemas administrativos, verificados a partir de dados estatísticos, cujo período de abrangência nem foi especificado, nada autorizando sua interpretação do registro como relativo ao seu mandato no cargo de Vice-Presidente do

Tribunal, com atividades delegadas de Corregedor. O que foi dito é que não poderiam permanecer os atrasos na prestação jurisdicional e que se impunha uma reorganização administrativa, para o que seria necessário um esforço quase sobrehumano, para o qual estavam mais afeitos os juízes impugnados, sem nenhum agravo ao impetrante. Não se pode dizer que a motivação alegada só existe por autoria do Juiz-Relator, pois a maioria do Tribunal, ao sufragar o nome do Juiz vencedor, demonstrou ter sido esse o impulso determinante para o resultado das eleições. Também não pode ser aceita a alegação de que foi formado um grupo majoritário previamente articulado para impedir que o embargante, membro mais antigo elegível, ascendesse à Presidência. Como as eleições eram secretas, a preferência da maioria só foi revelada com a apuração. Sem dúvida que anteriormente ao processo eleitoral houve ponderação de cada eleitor sobre qual seria o Juiz melhor capacitado para atender aos superiores interesses do judiciário, mas só se pode falar em grupo majoritário após conhecido o resultado das eleições. E não se diga que os fatos referidos no acórdão carecem de prova, como se resultado de elocubrações mentais do relator, porque são conhecidos de todos, nem podendo ignorá-los o próprio embargante, de vez que isto importaria em desconhecer o que se passava na Corregedoria sob o seu encargo.

Em conclusão, reitera-se que não foram imputados ao embargante os fatos apresentados no acórdão, constatados através de dados estatísticos. E, embora verdadeira, é impertinente a afirmação de que poderiam ser retomadas as atividades delegadas de Corregedor Regional, como também o são as que dizem respeito às modificações na direção-geral do TRT, atividade censória e natureza jurídica do mandado de segurança.

2. DÚVIDA. Entende o embargante que sua tese no sentido de que, dispondo o Tribunal de dois cargos de direção — Presidente e Vice-Presidente —, só poderia eleger os dois juízes mais antigos, não alcançados pelo impedimento legal, tem respaldo na Resolução Administrativa n.º 82/80 do Egrégio TST, assaltando-lhe dúvida porque o acórdão expressa que são dois os concorrentes ao cargo de presidente e igual número para vice-presidente, ponderação que caracterizaria frontal e deliberado ato de infração disciplinar, assim como por existir motivação de direito adversa à tese do acórdão.

Os fatos e o procedimento eleitoral eram conhecidos do embargante, quando do ajuizamento do mandado, porque deles participou. A alusão à Resolução Administrativa em causa só veio, agora, nos embargos. Não constituiu fundamento do mandado, e sobre ela não se pronunciou o acórdão que tratou dos fundamentos da ação com absoluta fidelidade ao arrazoado. Por isso, é impossível a justificação da dúvida exposta. A dúvida, se existente, está na mente do impetrante e não no acórdão embargado.

De resto, essa Resolução só pode ser consentânea com o texto legal — art. 102 da Lei Complementar n.º 35/79 —, sobre cuja interpretação foi dito que sendo dois os cargos de direção, dois são os Juízes que concorrem a Presidente e igual número para Vice-Presidente. O que impressiona o embargante e que parece tê-lo induzido à dúvida é o fato de estar registrado nos fundamentos do julgado que a eleição para os cargos diretivos se dá em dois atos distintos e independentes, enquanto a Resolução Administrativa do Egrégio TST cogitaria de um só escrutínio. Mas aí a questão é singela e obviamente não há lugar para dúvida a exigir qualquer esclarecimento.

Descabem, finalmente, considerações sobre as alegadas omissões do julgado, a respeito da procrastinação no julgamento do feito e retenção indevida dos autos pela douta Procuradoria Regional do Trabalho. A omissão, como defeito na prestação jurisdicional, suprível mediante embargos de declaração, é aquela concernente a questão de pronunciamento obrigatório do Tribunal, o que não é o caso da celeridade ou morosidade da tramitação processual, envolvendo a organização de outro órgão, como o douto Ministério Público do Trabalho.

Inexistindo os defeitos apontados, nega-se provimento aos embargos.

Pelo exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, EM SESSÃO PLENA:

EM REJEITAR OS EMBARGOS.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 25 de março de 1988.

Antonio Salgado Martins — Juiz no exercício da Presidência
Ermes Pedro Pedrassani — Relator
Ciente: Procurador do Trabalho

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

(TRT-7470/87)

EMENTA: Ascensão funcional. *Alteração de critérios insertos no Ato 350/74 da Presidência do TRT da 4.ª Região. Admitida a inscrição de todos os portadores de diploma de curso superior no concurso interno de ascensão funcional para os cargos de Técnico Judiciário e Oficial de Justiça-Avaliador. Recurso provido.*

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO, interposto de decisão da Exma. Presidente deste Tribunal, em que são recorrentes CAIO RUBENS CRUZ TEIXEIRA e OUTROS.

Caio Rubens Cruz Teixeira e outros, funcionários deste TRT, relacionados às fls. 2 a 4, requerem a alteração dos critérios insertos no Ato 350/74 da Presidência do TRT da 4.ª Região — que restringiu aos portadores de diplomas dos cursos superiores de Direito, Economia, Contabilidade ou Administração, a participação no concurso específico para ascensão funcional à categoria de Técnico Judiciário —, para que seja permitida a inscrição de todos os funcionários portadores de diploma de curso superior, indiscriminadamente.

Alegam que a Lei 6.108/74 — que aplicou nesta 4.ª Região o Plano de Classificação de Cargos — estatui apenas a conclusão de curso superior, indistintamente, como condição para participar das provas de habilitação ao concurso de ascensão funcional para Técnico Judiciário.

Aduzem que o Ato n.º 350/74 da Presidência deste Tribunal nada mais fez do que copiar dispositivo contido na antiga Lei 6.035/74, a qual foi inteiramente revogada pela edição da Lei 6.108. Juntam os requerentes Atos Regulamentares (STF - fls. 13/14; TFR - fls. 15/18) e parecer (fls. 19/20) em respaldo à postulação.

Anexando a Resolução Administrativa TRT n.º 7/87 — que autoriza o processamento da ascensão funcional para os cargos de Técnico Judiciário e Oficial de Justiça-Avaliador —, submete a Sra. Diretora-Geral o presente expediente à consideração da Exma. Juíza-Presidente deste Tribunal.

Determinada a distribuição, na forma regimental e vencido o Exmo. Juiz Relator, cabe a lavratura do Acórdão a este Vice-Presidente.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Adota-se entendimento favorável ao pedido.

Diga-se, inicialmente, que a Lei 5.645/70 — que estabeleceu diretrizes para implantação na esfera pública federal do Plano de Classificação de Cargos — não contém a exigência questionada. Faz apenas referência, em seu art. 3.º, inc. IX, à condição de "diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente", para provimento dos cargos que se inserem no Grupo "outras atividades de nível superior".

Já a Lei 6.035/74, art. 2.º — que embasou o Ato 350/74 em sua disposição restritiva e se refere a cargos extintos —, foi tacitamente revogada pela Lei 6.108/74, que aplicou no TRT da 4.ª Região o Plano de Classificação de Cargos. Não estabelecendo esta última qualquer restrição no sentido de que não se admitam às provas de capacidade para o exercício do cargo de Técnico Judiciário e Oficial de Justiça-Avaliador todos os portadores de diploma de curso superior, é de se ter como salutar a alteração do Ato 350/74. Isso para possibilitar a uniformização do entendimento a respeito da matéria, adequando-o à orientação de outros Tribunais do País e, o que é relevante, ao espírito da Lei 5.645/70.

Na verdade, perderia qualquer sentido considerar-se vigente a Lei 6.035/74, apenas para fazer valer a restrição imposta pelo seu art. 2.º. Tal critério não se coaduna com a interpretação sistemática dos diplomas legais mencionados. Aqui valeria aplicar-se antiga parêmia em sua expressão mitigada: "benigna amplianda, odiosa restringenda".

É relevante aduzir que o mencionado dispositivo da Lei 6.035/74, de caráter restritivo, não se harmoniza, mas, contrariamente, é incompatível com a Lei anterior (5.645/70) e também com a posterior (6.108/74). Além disso, conflita com os interesses dos servidores e da Administração, no estímulo à ascensão dos mais capazes, que, à evidência, não serão necessariamente os diplomados no curso de Direito, e, muito menos, nos cursos de Economia, Contabilidade ou Administração.

Não seria de boa política administrativa manter-se tal limitação, cabendo repisar o argumento exposto pelos requerentes, extraído do lúcido posicionamento do Ministro Resek, do Egrégio STF, quando finaliza dizendo que "não pode haver inconveniente em que se amplie a faixa de recrutamento dos Técnicos Judiciários, sobretudo porque provas específicas dirão, em última análise, de sua exata qualidade para o exercício do cargo".

Ante o exposto,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, *em sessão plena:*

Vencidos os Exmos. Juízes Presidente, Relator, João Luiz Toralles Leite e Hipólyto Brum, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO no sentido de autorizar a inscrição no concurso interno de ascensão funcional, para os cargos de Técnico Judiciário e Oficial de Justiça-Avaliador, de todos os portadores de diploma de curso superior.

Intime-se.

Porto Alegre, 19 de junho de 1987.

Alcina Tubino Ardaiz Surreaux — Presidente
Sileno Montenegro Barbosa — Relator designado

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

(TRT-4196/87)

EMENTA: Não havendo previsão legal para a redução de expediente para funcionárias mães de excepcionais, descabe o deferimento de pretensão nesse sentido.

VISTOS e relatados estes autos de PEDIDO DE REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, sendo requerentes MARIA DORNELLES DA COSTA e MARIA ELISABETE JUNGS CRUZ, Atendente Judiciário e Técnico Judiciário, respectivamente.

Maria Dornelles da Costa e outra, alegando serem mães de crianças expecionais, pleitearam a redução de seu horário de trabalho em duas horas, com fundamento na documentação anexada às fls. 3/4.

Ouvidos os órgãos competentes sobre a postulação constante dos autos, todos concluíram pela inexistência de amparo legal à pretensão das autoras, sendo o expediente encaminhado à Presidência do Tribunal, que indeferiu o requerido, nos termos do despacho de fls.

Inconformadas, as postulantes, sem aduzir fatos novos em seu abono, requereram um reexame da matéria, mantendo a Exma. Juíza Presidente do Tribunal o despacho indeferitório e determinando a distribuição do feito, na forma regimental.

Incluído o processo em pauta, vieram os autos a julgamento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

O documento de fls. dá conta de que, no âmbito estadual, há lei assegurando às mães de excepcionais licença para se afastarem do expediente durante um dos turnos de trabalho. Noticia o referido documento, também, que tramita na Câmara Federal projeto de lei, concedendo idêntica vantagem às servidoras públicas federais nas mesmas condições. Estes fatos, por si sós, não são de molde a amparar o pedido das requerentes, pois, como bem assinalou o Sr. Diretor da Secretaria Administrativa, o mesmo está ao desabrigo de legislação federal específica. Sendo a atividade do administrador público jungido à observância da lei, diante da inexistência desta, não poderia a Presidência do Tribunal dar agasalho à pretensão das funcionárias postulantes. A despeito de ser ponderável o motivo por elas alegado ao formularem a petição de fls. e embora se reconheça ser justa sua aspiração, frisa-se aqui a necessidade de norma para amparar a pretensão, a qual não existe, o que leva à confirmação do despacho de fls. 8 e, *ipso facto*, à negativa de provimento do recurso.

Ante o exposto,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, *EM SESSÃO PLENA:*

Vencidos os Exmos. Juízes Relator, João Antonio G. Pereira Leite, Olívio Nunes, Dorval Knak, José Luiz Ferreira Prunes, Mário Provenzi e Presidente, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Intime-se.

Porto Alegre, 26 de junho de 1987.

Antonio Salgado Martins — Juiz no exercício da Presidência
Fernando Antônio P. Barata Silva — Relator designado

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

(TRT-15141/86)
Proc. Adm.

EMENTA: Nada impede que a Administração abone a ausência do empregado.

Comparecimento a Congresso Nacional dos Servidores Públicos. Recurso provido.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO, interposto de decisão da Exma. Presidente deste Tribunal, sendo recorrente PEDRO MAURÍCIO DA SILVA MACHADO.

"Desconforme com o respeitável despacho da Exma. Sra. Presidente deste Tribunal, recorre Pedro Maurício da Silva Machado, auxiliar em atividades judiciárias, classe "A", referência NM 24 da Tabela Permanente de Emprego deste Regional,

sob a égide do regime celetista, encontrando-se lotado na MM. 17.ª JCJ de Porto Alegre. Sustenta em suas razões que foi eleito em Assembléia Geral dos Sócios da Associação dos Funcionários da Justiça do Trabalho da 4.ª Região, como delegado de base ao I Congresso Nacional dos Servidores Públicos que realizou-se na cidade de São Paulo nos dias 15, 16 e 17 de dezembro de 1986. Junta o certificado de participação. Insiste no abono de suas faltas no período antes referido. O feito foi devidamente instruído pela autoridade competente, tendo o interessado tomado conhecimento dos atos ali processados, produzindo ampla defesa."

É o relatório aprovado em sessão.

ISTO POSTO:

O servidor público merece o abono de faltas que postula. Não há razão para que se abonem as faltas dos demais servidores presentes ao I Congresso Nacional dos Servidores Públicos e ele, requerente, permaneça na condição de faltoso. Na verdade a autoridade administrativa não deve, tanto quanto possível, discriminar o servidor público funcionário do servidor público empregado. Estava o requerente autorizado pela assembléia da entidade a comparecer ao referido Congresso ao lado de seus colegas, estes funcionários. Sem dúvida não tem direito subjetivo ao abono das faltas, mas é de boa técnica administrativa o tratamento igualitário, máxime em se tratando de um representante da Associação dos Servidores. Conta este Tribunal atualmente com dezenas de empregados que possuem, é notório, *status* diverso dos funcionários. Nada impede, porém, que a administração (como poderia fazer qualquer empregador — CLT, art. 131, inc. IV) abone, isto é, "torne boa", a ausência do empregado, a seu critério. Não se encontram motivos, no caso, para distinguir entre os funcionários e os empregados do Tribunal.

Pelo que

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, *em sessão plena:*

Vencidos os Exmos. Juízes Relator, Plácido Lopes da Fonte, Liberty Conter, José Luiz Ferreira Prunes, Hippólyto Brum e o Presidente, EM ACOLHER O RECURSO NOS TERMOS EM QUE ESTÁ FORMULADO.

Intime-se.

Porto Alegre, 26 de junho de 1987.

Antonio Salgado Martins — Juiz no exercício da Presidência
João Antonio G. Pereira Leite — Relator designado

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

(TRT-6648/81)
Proc. Adm.

EMENTA: Aposentadoria. *Revisão dos respectivos proventos. Prescrição e preclusão do direito de peticionar na esfera administrativa. Inteligência das regras constantes dos arts. 169 e 166 da Lei n.º 1.711, de 28.10.52 — Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. Hipótese em que o funcionário formula pedido de revisão, pela primeira vez, quando já transcorridos mais de três anos da data de publicação do ato administrativo por ele impugnado, sem a invocação de fato novo superveniente, sendo o seu pedido indeferido. Quando, decorridos mais de seis anos, renova ele a mesma pretensão. Caso de prescrição do direito de petição e de preclusão do direito de requerer a reconsideração da decisão indeferitória do pedido.*

VISTOS e relatados estes autos de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, em que é requerente ALFREDO LEITE.

Em sessão plenária realizada em 17 de junho de 1981, este Tribunal julgou irrecorrível a invalidez do funcionário Alfredo Leite, do Quadro de Pessoal de sua Se retaria, e, em conseqüência, determinou o processamento de sua aposentadoria, à luz do laudo fornecido pela junta médica que concluiu pela sua incapacidade definitiva para o exercício de qualquer função ou cargo público diante do caráter irreversível das moléstias por ele contraídas, vindo a aposentadoria a se consumar através do Ato n.º 177, de 24 de junho de 1981, expedido pelo Presidente do Tribunal com base nos arts. 101, inciso I, e 102, inciso II, da Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, que, prevendo a aposentadoria do funcionário público por motivo de invalidez, prescreve que, em tal hipótese, os respectivos proventos serão proporcionais ao tempo de serviço, salvo quando o servidor já tiver atingido o tempo suficiente para a aposentadoria voluntária. Apurado o valor dos proventos devidos com a consideração de 28 anos, 8 meses e 17 dias de tempo de serviço, foi o expediente encaminhado ao Tribunal de Contas da União, com a prévia audiência da Sra. Procuradora Regional da República, vindo a ser registrado por aquele órgão após haver considerado legal a concessão do benefício.

Em 14 de novembro de 1984, o funcionário dirige petição ao Presidente deste Tribunal requerendo a concessão de proventos integrais de aposentadoria, fundamentando a sua pretensão no preceito constante do art. 102, I, b, da Emenda Constitucional n.º 1/69, pelo qual o benefício pretendido se justifica quando a aposentadoria resultar de invalidez proveniente, dentre outras causas, de doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei. Pondera ele, a propósito, em seu requerimento que o laudo médico no qual se apoiou o Tribunal para autorizar a sua aposentadoria seria revelador do atendimento dos pressupostos necessários para o acolhimento de sua pretensão. Em face das informações prestadas pela chefia da Seção de Legislação de Pessoal — porquanto as moléstias mencionadas no laudo médico não se enquadrariam dentre aquelas arroladas no art. 178, inciso I, letra "b", da Lei n.º 1.711/52 — foi determinada a reavaliação do estado de saúde do peticionário, visando à possibilidade de revisão das conclusões médicas anteriores, de modo a identificar, se fosse o caso, a existência de moléstia que autorizasse o acolhimento de sua petição. Recusa-se o inativo, porém, a efetuar a reavaliação sugerida, insistindo em que o elenco das moléstias já identificadas, considerando o caráter permanente e irreversível de sua invalidez, seria suficiente para permitir o enquadramento legal por ele pretendido. Diante disso e em face das demais informações prestadas pelos órgãos competentes, nas quais se destaca a não coincidência das moléstias identificadas no requerimento com qualquer daquelas arroladas pela lei regulamentadora do preceito constitucional questionado, o Sr. Presidente do Tribunal profere despacho ordenando a submissão do ex-servidor a nova inspeção médica no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do expediente. Sendo ele notificado em 28 de junho de 1985 e não se dispondo, no prazo que lhe foi assinado, a atender a providência que lhe fora ordenada, vem o expediente a ser arquivado no Serviço de Pessoal em 2 de agosto de 1985.

Em 17 de julho de 1987, volta o inativo a peticionar reiterando a sua pretensão de perceber proventos integrais de aposentadoria. Nessa oportunidade pondera ele que as doenças de que é portador, na conformidade do laudo efetuado quando de sua inativação, caracterizam-se como paralisia irreversível, o que procura demonstrar através da juntada de dois atestados médicos particulares. Em face dos novos argumentos aduzidos, é ouvida a chefia da Seção de Assistência Médica do Tribunal, que afirma, com a consideração dos documentos trazidos pelo postulante, que as moléstias apontadas não se enquadram no diagnóstico de paralisia irreversível e, em conseqüência, não se configura a hipótese autorizadora da concessão do benefício pretendido, o que levou o Sr. Presidente do Tribunal, apoiado, ainda, nas informações da Direção Geral, a indeferir a pretensão reno-

vada pelo requerente. Notificado este, dirige pedido de reconsideração ao Tribunal Pleno , aduzindo que teriam sido, no caso, feridas as disposições da Lei n.º 1.050, de 3 de janeiro de 1950, e desatendidas a decisão normativa n.º 1, de 31 de agosto de 1978, do Tribunal de Contas da União e a Instrução Normativa n.º 105, de 28 de junho de 1979, do Departamento Administrativo do Serviço Público.

É o relatório.

ISTO POSTO:

O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve em cento e vinte dias, ressalvadas as hipóteses de atos de que decorreram a demissão do funcionário, a cassação de sua aposentadoria ou a sua colocação em disponibilidade, conforme dispõe o art. 169 da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952. No caso presente, o requerente pleiteia a reformulação do Ato n.º 177, de 24 de junho de 1981, expedido pelo então Presidente deste Tribunal, publicado em 6 de julho de 1981. O seu primeiro requerimento, formulado com este objetivo, data de 14 de novembro de 1984, transcorridos, pois, mais de três anos da data de publicação do ato impugnado. Em que pese esta circunstância, o pedido foi normalmente processado, considerando o fato de que os proventos da inatividade podem ser revistos sempre que, após a concessão do benefício, venha o servidor a ser acometido das enfermidades relacionadas no art. 182, letra "b", do diploma legal mencionado, hipótese em que os proventos passarão a ser integrais. Daí a determinação de que o peticionário fosse submetido a nova inspeção médica, a fim, justamente, de possibilitar o acolhimento de sua pretensão. Recusando-se ele, contudo, a dar cumprimento àquela exigência, o seu requerimento foi arquivado e, assim, implicitamente indeferido.

Em 17 de julho de 1987, já agora transcorridos mais de seis anos da data de publicação do ato administrativo impugnado, volta ele a reiterar a sua pretensão primitiva, sem aduzir qualquer fato novo que autorizasse a revisão por ele pretendida.

Cumpre, por isso, reconhecer a prescrição de seu direito de peticionar na esfera administrativa.

Ainda, porém, que a prescrição pudesse ser relevada, cabe reconhecer que precluiu o seu direito de requerer a reconsideração da decisão indeferitória anterior, porquanto o pedido de reconsideração não pode ser renovado, consoante estabelece o art. 166 do diploma legal aqui mencionado. De qualquer modo, ainda que as questões preliminares pudessem ser superadas, a pretensão do requerente não poderia ser acolhida. Com efeito, os atestados médicos particulares por ele anexados noticiam, o primeiro, que o quadro clínico apresentado pelo paciente, derivado da espondilose cervical e da isquemia cerebral transitória — enfermidades determinadoras de concessão de sua aposentadoria — poderão, no futuro, conduzir a paralisia irreversível e incapacidade e, o segundo, que a isquemia cerebral transitória, ou Síndrome de Barré-Liou, constitui enfermidade irreversível e definitiva. Ora, tais observações médicas são irrelevantes, porquanto, quer as conseqüências possíveis e futuras da doença identificada, quer a sua natureza irreversível, constituem fatores não considerados pela lei para autorizar a concessão do benefício objetivado pelo postulante, restando, a final, a conclusão de que, efetivamente, as enfermidades identificadas não estão incluídas no elenco daquelas a que se refere o art. 178, inciso I, letra "b", da Lei n.º 1.711/52, não tendo relevância a invocação da Lei n.º 1.050/50, que se limita a referir os servidores públicos "atingidos de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei", com o que subsiste o fato incontornável de que as moléstisa graves e incuráveis que atingiram o postulante não estão especificadas na lei como autorizadoras da concessão de proventos integrais de aposentadoria. Por outro lado, ainda que este Tribunal, em suas decisões administrativas, estivesse jungido em matéria de interpretação das leis às decisões normativas do Tribunal de Contas da União e às instruções normativas do DASP, como sugere o peticionário, aquelas por ele invocadas são impertinentes, porque se limitam a estabelecer normas de

uniformização e simplificação dos procedimentos burocráticos concernentes à tramitação dos expedientes para a concessão dos benefícios da aposentadoria dos servidores públicos inativos em razão de moléstia grave, contagiosa ou incurável, "especificada em lei", de invalidez decorrente de acidente ocorrido no exercício de suas atribuições ou de doença contraída no desempenho da profissão.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, *em sessão plena:*

EM REJEITAR A POSTULAÇÃO.

Intime-se.

Porto Alegre, 25 de setembro de 1987.

Fernando Antônio P. Barata Silva — Presidente
Antonio Salgado Martins — Relator

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

(TRT-1459/87)

EMENTA: Gratificação instituída pelo empregador, condicionada a um percentual mínimo de lucro. Pagamento, todavia, em exercícios em que tal limite não foi atingido. Desvinculação da condição. Supressão indevida, no ano de 1983. Sentença que se confirma.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Canoas, sendo recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A — ELETROSUL e recorridos DANILO MOREIRA ANTUNES E OUTROS.

"Inconformada com a decisão de 1.º Grau que, julgando procedente em parte a ação, condenou-a a pagar aos reclamantes a gratificação denominada "participação nos lucros" relativa ao ano de 1983, com reflexos em férias e 13.º salário do mesmo período e nos depósitos do FGTS, interpõe a reclamada recurso ordinário.

Sustenta não poder prevalecer o entendimento adotado pelo Julgador de 1.º Grau, com base no laudo pericial, oportunamente impugnado pela demandada, por incoerente. Afirma também que a gratificação denominada "participação nos lucros" mantinha estreita vinculação com o lucro apurado ao final de cada exercício, sendo, portanto, aleatória a condicional. Diz, mais, estar demonstrado nos autos que, no exercício de 1983, o lucro líquido não atingiu o limite mínimo previsto — 6% do capital social integralizado —, sendo indevida a condenação. Entende, por fim, inexistir direito adquirido, uma vez que, a partir de 1984, se o empregado transacionou seu direito à percepção dessa vantagem paga anualmente, optando pelo recebimento de um adicional fixo, pago mês a mês, e que se incorporou à sua remuneração, tornou-se carecedor de ação relativamente à gratificação do ano de 1983. Anexa jurisprudência.

Com contra-razões, sobem os autos e o Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso."

É o relatório aprovado em sessão.

ISTO POSTO:

O art. 27 dos Estatutos da recorrente dispõe que, após o encerramento de cada exercício financeiro, os empregados e servidores terão direito a uma participação quando os lucros alcançarem 6% (seis por cento) do capital social integralizado.

É incontroverso que essa participação foi paga desde 1977. No exercício de 1983, todavia, o percentual de lucro teria sido inferior a 6%, segundo alega a ré, razão pela qual improcederia a pretensão ao pagamento da gratificação correspondente. Além disso, o Decreto-lei n.º 2100, de 28.12.83, não mais permitiria a consideração, para o pagamento da participação nos lucros, do denominado "lucro inflacionário". Teriam os autores, por fim, transacionado a percepção da "PL" pelo "Adicional Dec-lei n.º 1971", de pagamento mensal, renunciando à gratificação relativa ao ano de 1983.

O laudo pericial contábil revela que apenas em 1977 a demandada obteve lucro, sem a aplicação das correções cabíveis, no percentual de 5,95 sobre o capital integralizado. A partir de então, os resultados sempre foram negativos (prejuízo), transformados em positivos (lucro) em decorrência da aplicação das correções monetárias. Mesmo assim, o percentual de lucro foi inferior ao estabelecido para o fim em questão nos exercícios de 1979 — 5,27%, 1980 — 5,41% e 1983 — 3,17% (quesitos de n.ºs 1.03 e 1.04, fls. 155 a 160).

A impugnação ao laudo oferecida pelo recorrente não surte efeitos, na medida em que se limita a contrapor os critérios que entende corretos àqueles definidos pelo louvado, sem instar este a um novo pronunciamento. O documento de fls. 176, segundo o qual apenas em 1983 o lucro teria sido inferior a 6%, é unilateral e não atende ao disposto no art. 830 da CLT. Tem-se, pois, que em três oportunidades (1977, 1979 e 1980) a participação nos lucros foi paga sem que estes houvessem atingido o percentual mínimo estabelecido no regulamento. Desvinculou-se a vantagem, conseqüentemente, da dependência referida, passando a configurar-se como autêntica gratificação ajustada e incondicionada, insuscetível de supressão. Não pode a demandada invocar, como justificativa do não pagamento da "PL" em 1983, critérios que ela própria deixou de aplicar em exercícios anteriores.

Não se tratando de autêntica participação nos lucros, não lhe são aplicáveis as disposições do Decreto-Lei 2.100, de 28.12.83.

O alegado "Termo de Opção", pelo qual os empregados teriam transacionado o pagamento da gratificação anual pela sua incorporação ao salário mensal, à razão de 1/12, a partir de 1984, não foi trazido aos autos, dele se tendo notícia apenas pela inicial e pela defesa, como refere o MM. Julgador *a quo*. De qualquer sorte, tal alteração não surte o efeito pretendido pela recorrente, qual seja, a legitimação do não pagamento da vantagem relativamente ao ano de 1983.

Confirma-se, pois, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a R. decisão de 1.º Grau.

Pelo que

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

Pelo voto de desempate do Exmo. Juiz José Luiz Ferreira Prunes, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, vencidos os Exmos. Juízes Relator e Solé de Oliveira Bing.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 29 de setembro de 1987.

José Fernando Ehlers de Moura — Presidente e Relator designado

VOTO VENCIDO DO EXMO. JUIZ RELATOR GERALDO LORENZON:

EMENTA: Gratificação de "Participação nos Lucros". Por sua natureza aleatória, é condicionada à efetiva ocorrência de lucro e ao atendimento dos demais requisitos preestabelecidos nos Estatutos Sociais da ELETROSUL. Interpretação restrita e não ampliativa ou liberal. Doutrina e jurisprudência. Recurso provido. Ação improcedente.

1. Discute-se, no caso, se os reclamantes têm direito, ou não, à gratificação "Participação nos Lucros" (PL), relativa ao exercício de 1983.

2. Condicionada a participação nos lucros à ocorrência das condições preestabelecidas, entre as quais o próprio lucro, e atenta à incerteza deste, tal parcela é classificada por *Luiz José de Mesquita* entre as gratificações *condicionadas* e *aleatórias*. *Martins Catharino* não diverge: "Salário associativo ou participativo é aquele condicionado, suplementar e incerto, dependente de lucro do empresário". Aduz, significativamente: "Condicionado, porque na dependência de lucro, existencial e quantitativamente" (Compêndio de Direito do Trabalho, 1981, v. 2, p. 66, Ed. Saraiva, SP).

3. Assim decidiu o Egrégio TST, em Tribunal Pleno: "Gratificação de lucros estabelecida sob condição não satisfeita. Inexistência do direito do trabalhador ao recebimento da vantagem. Embargos conhecidos, mas aos quais, no mérito, se nega provimento" (P-E-RR-1425/80, Rel. Min. *Pajehú Macedo Silva*, Repertório de Jurisprudência Trabalhista, Liv. Freitas Bastos, v. 4, 1986, ementa 2598).

4. É o caso dos autos. O art. 27 dos Estatutos Sociais da reclamada estatui a participação nos resultados, fixando suas condições: "Após o encerramento de cada exercício financeiro da ELETROSUL, os empregados e servidores terão direito a uma participação quando os lucros alcançarem 6% (seis por cento) do capital social integralizado". E, na espécie, em 1983, não houve lucro real e sim *prejuízos*, só se alcançando um resultado "positivo", e ainda assim de apenas 3,17%, se considerado o chamado "lucro inflacionário".

5. Com efeito, bem elucida o perito: "... o exercício de 1983 apresentou a conta de Lucros e Perdas em saldo negativo, isto é, os resultados operacionais resultaram em PREJUÍZO de Cz$ 457.299.877, que, com o crédito das correções monetárias resultou em um LUCRO INFLACIONÁRIO" de 3,17% em relação ao Capital Social Integralizado. Quanto a isso, não há divergência entre as partes.

6. Por essas razões, é indevida a participação nos lucros na espécie. Note-se que a sua natureza salarial, definida no Enunciado 251 da Súmula do TST, não afasta a necessidade do preenchimento das condições preestabelecidas, entre as quais a principal que é a indispensável ocorrência de lucro real, para a percepção de vantagem.

7. Nesse sentido, manifestou-se a Egrégia 2.ª Turma do TST: "Participação nos lucros. Inexistência de lucro. Decreto-lei n.º 2100/83. O reconhecimento de que a gratificação de participação nos lucros possui natureza salarial não implica em desvincular da vantagem o seu condicionamento à existência de lucro. Trata-se de parcela salarial vinculada ao sucesso da empresa visando estimular o empregado a uma participação maior nos objetivos da comunidade de trabalho". Nem se presta para oportunizar a participação nos resultados o chamado "lucro financeiro", como proclamou, no mesmo acórdão, a referida Turma: "A irregularidade, praticada por empregados de empresa pública ocupantes de cargos de administração, consistente no artifício financeiro de reavaliação do patrimônio empresarial para a obtenção de vantagem independentemente de lucro real, não pode servir de fundamento no sentido de que o lucro deixou de ser condição para a obtenção da vantagem" (2.ª T-TST-P-RR-7327/86, DJU 08.05.87, p. 8441, Rel. Min. *José Ajuricaba*).

8. Em seu recurso, destacam os autores que a reclamada pagou a gratificação "PL" em 1977, quando o lucro foi real mas inferior a 6%, e em 1979 e 1980, na ocorrência apenas de lucro inflacionário, segundo o perito de 5,27% e 5,41%. Em 1977, o lucro real teria sido de 5,95%. Note-se que houve impugnação da reclamada às conclusões do perito, com demonstrativo indicando percentuais superiores, o que não foi contestado pelos reclamantes na audiência subseqüente em que foram produzidas as razões finais. De qualquer sorte, devem prevalecer, primeiro, os próprios Estatutos Sociais que regem a matéria, segundo, quando muito, entender-se-ia cabível a participação se tivessem sido alcançados em 1983 percentuais de lucro próximos a 6%, como ocorreu em 1979 e 1980, e, não o de apenas 3,17% (incluído ainda o "lucro inflacionário"), ou seja, nas vantagens

fundadas no Regulamento de Empresa cumpre respeitar-se sempre as condições estatuídas pelo instituidor. É o que dispõem, em casos análogos, os Enunciados 97 e 186 da Súmula do TST.

9. Esse entendimento, aliás, bem como sua real natureza aleatória e condicionada à existência de lucro real e o respeito aos Estatutos, ficaram fixados pelo Colendo TST, em Tribunal Pleno, ao julgar dissídio coletivo em que era suscitada a ELETROSUL, conforme decisão de fl. 201: "Participação nos lucros. Também concedida nos termos das disposições do Manual de Pessoal da Suscitada. É esta uma gratificação de natureza aleatória, condicionada à existência de lucros e que não beneficia os empregados admitidos após 30.11.82. Ademais, o Decreto-Lei n.º 2100/83 surgiu com uma nova restrição, que o lucro seja real". E, no *decisum*, resolveu: "... determinar o pagamento da participação nos lucros, observando-se o disposto no Decreto-Lei n.º 2100/83 e no Estatuto da Empresa" (ac. TP-1237/86, DJ 29.08.86, p. 15.285, fl. 201).

10. Doutrina *Hely Lopes Meirelles* que, na interpretação das leis na Administração, o Poder Público está "interessado ... em realizar o máximo de serviço com o mínimo de despesas de custeio, dentre as quais se incluem as de pessoal" (Direito Administrativo Brasileiro, Ed. RT, 11.ª ed., p. 394). Por isso, resguardados os direitos realmente devidos, e, no caso, tratando-se de disposições de caráter claramente excepcional, devem ser interpretadas em seus exatos termos, restritamente, e não de forma ampliativa ou liberal, ainda mais quando se trata de serviço da Administração Pública Indireta (Decreto-Lei n.º 200, de 1967, art. 4.º), fundamental a toda a comunidade e por esta suportado. Esse princípio, aliás, está inserido no art. 8.º consolidado, segundo o qual, na solução dos casos, proceder-se-á "sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público".

11. Por todas essas razões e o mais que dos autos consta, procede o recurso da ELETROSUL, inexistindo direito adquirido dos reclamantes à gratificação "Participação nos Lucros" quanto ao exercício de 1983, na ausência dos pressupostos estabelecidos na lei e no Estatuto da Empresa.

Ciente: Procurador do Trabalho

PENSÃO

(RO-11663/86)

EMENTA: VIÚVA DE EX-SERVIDOR AUTÁRQUICO DA CEEE, MORTO EM ACIDENTE DO TRABALHO. Direito ao recebimento de pensão vitalícia, independentemente daquela paga pela Previdência Social. Critérios de cálculo. Ação parcial procedente.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Santa Rosa, sendo recorrente ROSA DE MOURA BASTOS e recorrida COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA.

Inconformada com a decisão de 1.º Grau, recorre a autora. Sustenta que a matéria discutida tem sabor de novidade. Trata-se de viúva de ex-servidor extranumerário da extinta autarquia que se transformou na demandada, falecido em razão de acidente do trabalho. Entende que a legislação estadual que integrava o contrato de seu esposo assegurava, em hipótese dessa natureza, pensão vitalícia, na forma do art. 154 da Lei Estadual n.º 1.751/52, do art. 4.º da Lei Estadual n.º 2717/55 e do art. 47, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 4.967/65. Tais disposições integravam o contrato por efeito do que se continha no art. 12 e seu parágrafo 4.º, da Lei Estadual n.º 4.136/61. Afirma que a pensão requerida

não tem caráter de complementariedade e deve, segundo o disposto no art. 47 da Lei Estadual n.º 4937/65, ser calculada pelo total das vantagens percebidas pelo servidor, no caso 13.º salário, horas extras, gratificações de férias e de farmácia.

A demandada fez juntar aos autos, fora do prazo, suas contra-razões.

O Ministério Público preconiza o desprovimento do apelo.

É o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE. Não se conhece das contra-razões da reclamada, dado que intempestivas.

NO MÉRITO. O esposo da reclamante, falecido em virtude de acidente de trabalho, era ex-servidor autárquico que passou à condição de empregado com a transformação da autarquia em sociedade de economia mista. Estava abrigado pelas disposições do artigo 12 e seu parágrafo 4.º, da Lei Estadual 4136/61 que lhe asseguravam todos os direitos, vantagens e prerrogativas, já aquiridos ou em formação, bem como "qualquer direito, vantagem ou prerrogativa não contido no Estatuto do Funcionário Civil do Estado, porém a ele acrescido em virtude de lei posterior".

Essas regras, que regularam o exercício da opção à condição de empregado, com prejuízo daquela de servidor autárquico, se incorporaram ao contrato de trabalho do reclamante, passando a constituir direito expectativo, que não poderia ser modificado por efeito de lei estadual posterior. Como condição vigente do contrato de trabalho não mais poderia ser alcançada por norma estadual, vez que a possibilidade de se alterar o que é pactuado somente se regula através de lei federal.

À época em que detinha a condição de servidor autárquico estava o *de cujus* beneficiado pelas disposições do art. 154 da Lei Estadual n.º 1751/52, que assim dispõe: "O Estado assegurará na forma a ser prevista em lei uma pensão, nunca inferior a 2/3 do vencimento, às pessoas da família do funcionário morto em conseqüência de acidente ou agressão não provocada, no exercício de suas atribuições, ou por causa delas, bem como de moléstia profissional".

A partir de 1975, através da Lei Estadual n.º 6895, o valor da pensão passou a ser integral, quando até então era equivalente a dois terços do vencimento do servidor (Lei Estadual n.º 2.936, de 21.09.56, art. 1.º). Dispunha o art. 1.º, parágrafo único, desta lei que "O cálculo da pensão estipulada neste artigo terá por base o vencimento percebido pelo servidor na data da sua morte, e será pago em prestações mensais". Já o art. 1.º da Lei Estadual n.º 6.895/75 reza que o valor será correspondente, em qualquer tempo, ao dos vencimentos integrais fixados em lei para o cargo ou função que ele ocupava.

O Estado, através de Lei n.º 2.717, de 18.10.55, regulou a concessão de pensões vitalícias. Em seu artigo 3.º dispôs condições ao seu deferimento, a saber:

I — prova de haver prestado serviços relevantes ao Estado ou à coletividade;

II — prova de estar absolutamente incapacitado para o trabalho, fornecida pelo serviço médico do Estado, ou contar mais de setenta anos de idade;

III — prova de estado de pobreza, fornecida pelas autoridades competentes;

IV — prova de não receber qualquer outra pensão da Fazenda Pública ou dos Institutos de Previdência Social.

Em princípio, portanto, a pensão vitalícia devida pelo Estado somente pode resultar deferida a quem não a percebe de outra fonte. Essa é, aliás, a alegação da demandada, acolhida pela sentença de 1.º Grau, demonstrando a empresa que complementa o valor percebido pela reclamante do INPS até o limite do salário integral do seu falecido marido.

Esgrima a reclamante com o argumento de que a pensão devida em virtude de acidente do trabalho é independente e incompensável. Traz à colação a regra do art. 4.º da Lei 2.717/55, que, ao referir-se à pensão vitalícia prevista no art.

154 da Lei n.º 1751/52, declara expressamente serem dispensados os requisitos enumerados no artigo anterior. Essa dispensa, no seu entender, retira a possibilidade de que a percepção de outra vantagem possa servir de obstáculo ao deferimento pretendido.

A razão parece estar com a reclamante. Analisando-se toda a legislação pertinente, anexada aos autos pelas partes, é possível concluir que não se podem confundir as pensões concedidas a quem não é funcionário público ou servidor com aquelas devidas a estes. As primeiras são de natureza premial e, ao mesmo tempo, assistencial, beneficiando pessoas que se encontram em dificuldades e que, por isso mesmo, devem comprovar, no requerimento dirigido ao Governador do Estado, dentre outros requisitos, que não auferem rendimento equivalente do próprio Estado ou de outras fontes. Já a pensão devida em razão de morte por acidente do trabalho de servidor independe dessa circunstância e se constitui num direito assegurado à viúva e demais dependentes. É, além disso, vantagem adicional e independente, que não se confunde com a mera complementação, como quer a demandada.

É, pois, de se prover o apelo para deferir à reclamante o direito ao recebimento integral da pensão prometida pelo Estado, que se incorporou, como cláusula contratual, de efeito remanescente e diferido, ao pacto laboral de seu extinto esposo.

2. Quanto aos critérios de cálculo, há que se observar a regra da Lei Estadual n.º 6.895/75, cujo artigo 1.º assegura que o valor da pensão deve corresponder aos vencimentos integrais fixados em lei para o cargo ou função que ele ocupava.

Transplantada tal regra para o plano do contrato, deve a reclamante perceber o equivalente aos salários integrais, correspondentes ao cargo que seu esposo ocupava no quadro de carreira da demandada. Isso significa que não podem ser incluídas as horas extras, de natureza salarial sem dúvida, mas que não correspondem ao conceito estabelecido na lei de "salário integral do cargo ou função".

Do mesmo modo, não se integrará a gratificação de após férias. Quanto a ela, é devida apenas aos servidores em atividade, submetida a condição e tendo por finalidade reordenar o orçamento do trabalhador, normalmente desequilibrado em face das despesas adicionais resultantes do gozo de férias e do recebimento antecipado da remuneração que a elas corresponde.

Quanto às gratificações de Natal e de farmácia, constituem vantagens permanentes, que compõem os "salários integrais", devendo ser consideradas no cálculo da vantagem.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

Preliminarmente, por unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER DAS CONTRA-RAZÕES DA DEMANDADA.

No mérito, por maioria de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para deferir à reclamante, em parcelas vencidas e vincendas, o pagamento integral da pensão vitalícia prevista no art. 154 da Lei Estadual n.º 1751/52, com integração, no seu cálculo, das gratificações de Natal e de Farmácia, abatidos os valores já pagos a título de complementação, incidindo sobre as diferenças correção monetária e juros. O montante devido será objeto de liquidação de sentença, vencido o Exmo. Juiz-Revisor que acolhia integralmente o recurso.

Arbitra-se à condenação o acréscimo de Cz$ 20.000,00, pela reclamada.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 13 de janeiro de 1988.

Ermes Pedro Pedrassani — Presidente
Alcione Niederauer Corrêa — Relator
Ciente: Procurador do Trabalho

PORTUÁRIO

(TRT-915/87)

EMENTA: DEPRC — Autarquia que desenvolve atividades com receita própria e autonomia administrativa, financeira e contábil. Não se inclui entre as beneficiadas com o DL 779/69. Não se conhece da remessa ex officio.

Recurso do reclamado: *O significado da palavra rodízio contido na Lei n.º 4860/65 diz com revezamento, estando ligada ao horário e turnos de trabalho. Não se pode confundir com o rodízio nos equipamentos, pretendido pelos autores a fim de que a operação com a máquina empilhadeira propiciasse a todos os trabalhadores maior salário-produção. Ao empregador cabe estabelecer as regras internas da empresa, para tanto utilizando do seu poder diretivo. Não se pode passar por cima das condições do art. 461 da CLT para que se apure equiparação salarial com base unicamente no princípio da não discriminação. Absolve-se a reclamada da condenação que lhe foi imposta.*

Recurso dos autores: *Assistência judiciária: Inconstitucionalidade das regras de assistência judiciária contidas na Lei n.º 5584. Recurso desprovido. Diferenças salariais; prejudicada a apreciação, por já estar contida no recurso do reclamado. Desprovimento.*

VISTOS e relatados estes autos, oriundos da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Grande, EM REMESSA *EX OFFICIO* E RECURSO ORDINÁRIO, sendo recorrentes NELSON SANTESTEVAM DE ALMEIDA e OUTROS E DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS — DEPRC e recorridos OS MESMOS.

Remete os autos, para o reexame necessário, a MM. JCJ de Rio Grande. Recorrem ordinariamente ambos os envolvidos no litígio, inconformados em parte com a sentença. Os reclamantes objetivam a declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 5584/70, que regula a assistência judiciária na Justiça do Trabalho; apelam, ainda, no que pertine aos critérios para apuração das diferenças a título de salário-produção deferido na sentença, bem como insurgem-se contra a decretação de inépcia da inicial no que respeita à integração das diferanças em GIP e adicional por tempo de serviço. Apela a demandada, a fim de que seja absolvida da condenação imposta, sustentando que a Administração do Porto não ofendeu qualquer disposição legal, inexistindo a alegada discriminação entre seus empregados.

Contra-arrazoados os apelos, opinou a douta Procuradoria do Trabalho pela manutenção integral do julgado.

É o relatório.

ISTO POSTO:

I — *Preliminarmente — Contra-razões não conhecidas.* Não se conhece das contra-razões de fls. 124/127 opostas pelo demandado, eis que intempestivas. Com efeito, o DEPRC foi intimado a contra-arrazoar em 09.12.86. Logo, o último dia do prazo era 15.12.86, sendo que as contra-razões entraram em 18.12.86. Não se conhece das mesmas.

II — *Preliminarmente: Cabimento da remessa* ex officio: O DEPRC, autarquia estadual instituída pela Lei 1561/51 e outras autarquias que desenvolvem atividades com receita própria e que tenham autonomia administrativa e contábil, bem como exploram atividade econômica, não se beneficiam da remessa de ofício para reexame da sentença que lhe foi desfavorável. O fato de não ter a autarquia finalidade lucrativa não lhe retira a natureza econômica. Neste sentido tem-se inclinado este Tribunal, conforme se observa no Acórdão da 2.ª Turma (Proc. 9261/84), cujo relator foi o Juiz *Ermes Pedro Pedrassani*: (...) "O Departamento demandado, assim como o DMAE, DEPRC e outras autarquias que desenvolvem atividades com receitas próprias e autonomia administrativa, financeira e contábil, não

se beneficiam do recurso *ex officio* e do pagamento das custas a final, nem dos prazos especiais previstos nos incisos do art. 1.º do Decreto-Lei 779/69 e dos artigos 188, 511 e 475, § único, do CPC." (*in* Revista do TRT da 4.ª Região, 1985).

Não se conhece, pois, da remessa de ofício.

III — *Mérito.* Os dois recursos voluntários dizem resepito à mesma matéria, que coincide — aliás — com a única "res in judicio deducta". Analisa-se, em primeiro lugar, o recurso da reclamada, eis que contém matéria mais ampla.

A) *Recurso da reclamada.* 1. A conclusão da sentença foi a de que os reclamantes teriam direito a rodízio na utilização de equipamentos do empregador. Em suma, deferiu aos autores diferenças de salário-produção pelo fato de não terem sido escalados para trabalhar na máquina empilhadeira 202, denominada XUXA. Os reclamantes, tal como aqueles operadores da empilhadeira XUXA, recebiam por produção e atribuem à referida empilhadeira uma maior produtividade. O pedido dos autores, está, pois, fundado na não discriminação e no direito que têm de operar o equipamento que ofereça melhores condições de produtividade.

Sinteticamente a Junta entendeu que, se nenhuma deficiência técnica é atribuída pelo empregador aos autores a justificar suas exclusões da operação com a máquina empilhadeira 202, e se auferiram salário-produção de menor valor por não operaram com a referida máquina — eis que excluídos do regime de revezamento ou rodízio — seria procedente a ação. Tentando justificar a quebra do poder diretivo do empregador, diz a sentença que tal poder está limitado, "eis que regras de maior significado se impõem, todas elas informadoras do princípio protetivo que reveste o contrato e relação empregatícia e no caso especial tem-se pela aplicabilidade da regra da condição mais benéfica."

2. Em primeiro lugar, é necessário avaliar corretamente o significado da palavra "rodízio", contida na Lei 4860 de 26 de novembro de 1965. Comentando a referida lei, diz *Cristóvão Piragibe Tostes Malta,* no artigo de doutrina "Regime de Trabalho nos Portos Organizados — Comentário à Lei 4860/1965": "Rodízio — O parágrafo único deixa certo que, conforme já referimos acima, os trabalhadores dos portos não têm o direito de trabalhar sempre o mesmo horário, podendo este ser alterado pela Administração do Porto, sempre que necessário. As normas pertinentes à inalterabilidade contratual são inaplicáveis, por força da lei, aos portuários, no concernente ao horário de trabalho. Pode, pois, a Administração do Porto fixar horários variáveis para os trabalhadores, desde que obedecidos os intervalos legais, inclusive ficando os trabalhadores sujeitos à prestação de serviços tanto nos turnos do dia como naqueles da noite e, mesmo, a trabalhar parcialmente à noite e em parte do dia e, ainda, às mudanças de horário que se fizerem necessárias. O rodízio se volta, ainda, para a eliminação de vantagens e ônus, que não devem recair apenas em alguns empregados, só devendo ser instituído, todavia, quando isto parecer aconselhável à Administração do Porto. (*omissis*) Equipes e rodízio — A referência da lei à possibilidade de a Administração do Porto poder ordenar que os serviços sejam realizados por equipes ou não resulta de todo inútil, porquanto já se inclui entre as faculdades dos empregadores em geral a de decidir o modo como o trabalho será realizado, e, assim, ainda que a Lei n.º 4860 silenciasse a respeito, como seria mais aconselhável, é claro que as Administrações dos Portos poderiam optar pela feitura das tarefas utilizando ou não equipes, embora ressalte evidente que muitos serviços apresentem tais peculiaridades técnicas a que o empregador fica jungido, ao menos em parte, à natureza do trabalho, quando manda que seja executado. A menção a rodízio, ao contrário, parece-nos que seria de especial relevância. Conforme acima dissemos, as peculiaridades do trabalho portuário exigem que o empregador possa alterar livremente o horário de trabalho de seus subordinados" (*in* Revista LTr, vol. 47, n.º 2, fev. 83, pág. 147/148).

3. Já por aí se vê que a palavra rodízio, utilizada pelo legislador, não tem o sentido buscado pelos autores e abrigado pela sentença. Com efeito, tanto os reclamantes quanto o julgado de 1.º Grau entenderam o que a lei não pôs, isto é, *rodízio nos equipamentos,* quando rodízio significa apenas e tão-somente revezamento, estando ambas as palavras ligadas ao horário e aos turnos de trabalho.

Por mais atenta que seja a leitura dos dispositivos aplicáveis à espécie, isto é, a Lei 4860 e as normas dos artigos 285 a 292 da CLT, não se vislumbra — nem de longe — o suposto direito dos empregados ao rodízio nos equipamentos do empregador.

4. A menção à realização do trabalho através de turmas, a determinação de que haja rateio da remuneração entre os componentes das turmas e a determinação de que estes serviços sejam sujeitos a escala não contêm — nem implicitamente — um direito subjetivo a rodízio nos equipamentos. Ao empregador cabe o poder diretivo e, conseqüentemente, deve ele indicar quais os trabalhadores executarão as tarefas, em quais os setores da empresa, em quais máquinas, em quais equipamentos. Esta é a regra geral que se encontra em qualquer norma trabalhista. Veja-se, por exemplo, o que dispõe a Lei 3207, que trata dos vendedores viajantes e pracistas: "Cabe ao empregador estabelecer as zonas de trabalho." É óbvio que há zonas de trabalho mais rendosas, mais produtivas, e outras com menor potencial de comissões. O parágrafo 1.º do art. 2.º da Lei 3207 garante ao empregador ampliar ou restringir a zona de trabalho de empregado vendedor, sem que se tenha cogitado — jamais — de garantir ao empregado a diferença de comissões por trabalhador numa zona menos produtiva do que a de outros empregados.

5. Por outro lado, a sentença esqueceu o art. 461 da CLT, que estabelece as normas para a isonomia salarial. Se a lei trabalhista exige condições para reconhecer a equiparação de salários, não se pode passar por cima destas condições para deferir a equiparação com fundamento no princípio da não-discriminação.

6. Algumas palavras devem ser ditas sobre o princípio da não-discriminação. É que os autores o invocam para tentar respaldar a sua pretensão.

O parágrafo único do art. 3.º da CLT, invocado, diz: "Não haverá distinções relativas à espécie de empregado e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual". Está assentado na doutrina e na jurisprudência que, sendo este parágrafo único explicitação do art. 3.º, significa que no Brasil, ao contrário de outros países, não se podem estabelecer regras para empregados diferentes das regras para operários, nem é lícito regular diferentemente os direitos e deveres dos trabalhadores discriminando-os quanto à espécie de emprego ou à sua condição de trabalhadores intelectuais, técnicos ou manuais. Os autores invocaram, também, o texto constitucional, que diz: "Proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual ou entre os profissionais respectivos." Este é o princípio da não-discriminação, repetido na lei ordinária, que veda que se estabeleçam em lei regramentos diversos, conforme o trabalho manual, técnico ou intelectual. Como se vê, o princípio da não-discriminação nada tem a ver com o direito dos empregados a utilizar o mesmo equipamento do empregador.

7. O poder diretivo do empregador é reconhecido internacionalmente. Plá Rodrigues assim se manifesta sobre o mesmo: "Se o empregador é quem organiza a empresa, deve assumir a responsabilidade de sua direção. Por conseguinte, deve poder organizar, dirigir e coordenar o trabalho de todos os que atuem na empresa. Conclui-se, portanto, que esta obediência não se deve a uma superioridade do patrão nem deriva do seu direito de propriedade, mas da necessidade de organizar um trabalho e de que haja uma condução responsável e coerente. Supõe obrigação do trabalhador: a) acatar a disciplina interna do estabelecimento; b) respeitar as normas do regulamento interno e demais disposições similares; c) cumprir ordens e diretrizes concretas do empregador; d) cumprir as ordens e orientações concretas de outros trabalhadores aos quais o patrão delegou as funções de direção e controle. Em outras palavras, o trabalhador deve cumprir as decisões de seus superiores hierárquicos." (*in* Curso de Direito do Trabalho, LTr, 1982, pp. 135/136).

8. A R. sentença, no entanto, diz que "o poder diretivo está limitado e que regras de maior significado se impõem, todas elas informadoras do princípio protetivo que reveste o contrato e relação empregatícia e, no caso em especial, tem-se pela aplicabilidade da regra da condição mais benéfica". Não re-

fere quais são as regras de maior significado, informadoras do princípio protetivo, a excepcionar o direito da Administração do Porto de estabelecer ou não escalas de revezamento e rodízio.

9. "Quanto à regra da condição mais benéfica, pressupõe a existência de uma situação concreta anteriormente reconhecida e determina que ela deve ser respeitada na medida em que seja mais favorável ao trabalhador que a nova norma aplicável." Esta é a definição de Américo Plá Rodrigues, *in* Princípios de Direito do Trabalho — LTr 1978, pg. 59.

Fica-se a pensar sobre quais normas diversas, umas mais benéficas, outras menos benéficas, incidem sobre a hipótese para que o Juiz tenha-se inclinado pela regra da condição mais benéfica.

10. Sabe-se que os quatro trabalhadores que operavam a empilhadeira XUXA estiveram em Caxias do Sul para receber treinamento na fábrica MADAL e que a Empilhadeira XUXA tem o nome de MADAL 3712. É, pois, intuitivo que o empregador destacou quatro daqueles que considerava seus melhores trabalhadores para receber treinamento na operação da empilhadeira. Posteriormente, estes operadores transmitiram seus conhecimentos a outros operadores, razão pela qual em breve já sete operadores trabalhavam na máquina. Hoje, todos os operadores de empilhadeira operam a MADAL 3712. A forma como o empregador iniciou a operação da empilhadeira, restrita a quatro empregados que receberam instruções especiais na fábrica, é uma forma racional, que nada tem de ilegal nem gera direito para os demais empregados.

Absolve-se a reclamada, portanto, da condenação que lhe foi imposta.

B) *Recurso dos empregados. Assistência Judiciária.* 1. Pretendem os autores nada mais nada menos do que a inconstitucionalidade das regras de assistência judiciária contidas na Lei n.º 5584, por ser restritiva aos direitos constitucionais derivados do § 32 do art. 153 da Constituição Federal. Diz este § 32: "Será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei". Ninguém, até agora, cogitou da desnecessidade da Lei 1060 e da Lei 7115, mas os autores afirmam a ineficácia da Lei 5584, que pretendeu disciplinar a assistência judiciária na Justiça do Trabalho. Como se vê, querem os reclamantes direitos derivados da CF quando esta remete a regulamentação de tal direito à lei ordinária. Nada tem de inconstitucional a Lei 5584, nem é ela ineficaz.

2. A segunda parte do apelo dos empregados diz respeito ao critério para apuração das diferenças salariais deferidas pela sentença. Tem-se como prejudicada esta parte do recurso pelo que se decidiu quanto ao recurso ordinário da reclamada.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes da 4.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

Preliminarmente, por unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER DAS CONTRA-RAZÕES DO DEMANDADO, por intempestivas.

Preliminarmente, ainda, por unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER DA REMESSA DE OFÍCIO.

No mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Antonio Firmo Gonzalez, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO DEMANDADO para absolvê-lo da condenação que lhe foi imposta.

Por unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DOS RECLAMANTES.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 15 de setembro de 1987.

Paulo Maynard Rangel — Presidente
Ronaldo José Lopes Leal — Relator
Ciente: Procurador do Trabalho

RADIALISTA

(RO-1941/87)

EMENTA: RADIALISTA. Prestação ininterrupta de serviços por quase quatorze anos a empresa de radiodifusão em programas gauchescos, ora com CTPS anotada, ora tido como autônomo. Reconhecimento de um único contrato de trabalho ao longo de todo o período, na ausência de prova de alteração nas condições essenciais da prestação e em se tratando de serviços plenamente inseridos no concerto da atividade econômica. Prescrição. As opções pelo regime do FGTS com infração ao requisito de forma do artigo 1.º, § 3.º, da Lei 5.107/66, enquanto atos nulos pleno jure, *não convalidam com o decurso do tempo. Estável o empregado, ineficaz a denúncia vazia do ajuste pela empregadora, impondo-se a reintegração no emprego, com seus consectários. Cabendo ao radialista o exercício acumulado das funções de locutor-apresentador-animador, produtor executivo e autor-roteirista de programas gauchescos, faz jus à remuneração correspondente a cada uma delas por integraram a setores diversos da atividade de produção. Aplicação dos artigos 4.º e 14 da Lei n.º 6615/78.*

VISTOS e relatados estes autos de RECURSOS ORDINÁRIOS, interpostos de decisão da MM. 9.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, sendo recorrentes DIMAS NOGUES COSTA e RÁDIO E TELEVISÃO GAÚCHA S/A e recorridos OS MESMOS.

Inconformados com a decisão proferida pela MM. 9.ª JCJ de Porto Alegre, que julgou procedente em parte a demanda, recorrem, ordinariamente os litigantes. A reclamada argúi preliminar de prescrição do direito de ação para postular a nulidade das opções pelo regime do FGTS, efetuadas em 01.05.1973 e em 01.06.1981, e renova a prefacial de carência da ação quanto aos períodos não consignados na CTPS, em que inexistente, segundo sua tese, o vínculo empregatício. No mérito, insurge-se contra o reconhecimento do exercício pelo reclamante da função de Produtor Executivo, buscando a absolvição do pagamento do salário correspondente. O reclamante, a seu tempo, insiste na tese de que lhe competia não apenas a parte executiva de seus programas radiofônicos como também a parte criativa, pretendendo o reconhecimento do exercício, em regime de acúmulo, também da função de autor-roteirista, com seus consectários.

Com contra-razões do autor, sobem os autos, preconizando o Ministério Público do Trabalho o conhecimento e desprovimento de ambos os apelos. Após o cumprimento de diligência, retorna o processo a este Tribunal com as contra-razões da empresa.

É o relatório.

ISTO POSTO:

RECURSO DA RECLAMADA. 1. PRELIMINARMENTE. Examina-se em primeiro lugar a prefacial de carência da ação pela inexistência de vínculo empregatício nos períodos de 15.08.1968 a 30.04.1973, 31.10.1980 a 31.05.1981 e 23.12.1981 a junho de 1982, já que a preliminar de prescrição se volta apenas contra parte das pretensões deduzidas. A versão do reclamante, acolhida pelo MM. Juízo *a quo*, é a de que, após o contrato de trabalho mantido com a R., nas funções de ator, produtor e animador de programas gauchescos, de 19.07.1957 a 13.12.66, devidamente anotado em sua CTPS, voltou a trabalhar, nas mesmas condições, em 15.08.1968 e o fez, de forma ininterrupta, até junho de 1982, a despeito de reduzido e fragmentado seu tempo de serviço, com formalização de dois ajustes distintos, de 01.05.1973 a 30.10.1980 e de 01.06.1981 a 22.12.1981, conforme registros naquele documento. Rejeita-se a preliminar. Como é sabido, a simples prestação de serviços faz presumir a existência de contrato de trabalho e *in casu*

restou ela comprovada à exaustão pela prova documental e testemunhal. Aliás, a própria empresa reconhece a atuação do reclamante em programas gauchescos de sua responsabilidade naqueles interregnos, invocando sua condição de autônomo, que estaria evidenciada nos RPAs e recibos de cachets acostados ao processo. A tese, *data venia*, não vinga. Autônomo, na lição de Ribeiro de Vilhena, é quem desenvolve sua atividade com organização própria, iniciativa e discricionariedade, além da escolha do lugar, do modo, do tempo e da forma de execução (*in* Relação de Emprego, São Paulo, Saraiva, 1975, p. 236). Além disso e como decorrência, cabem-lhe os resultados da atividade e por sua conta correm seus riscos. Onde a autonomia do reclamante, a atuar em programas gauchescos nas dependências da R., com utilização dos equipamentos da mesma, mediante remuneração fixa mensal, em atividade plenamente inserida no concerto da atividade econômica e em consonância com seus fins? Os recibos mensais de pagamento de cachets e de direitos autorais tanto pela participação avulsa em programas da emissora como Céu e Campo, como pela produção e apresentação de programas como Alvorada Gaúcha e No Galpão do Xiru, de fls. 96/97, 100 e 205/227, relativos aos anos de 1968 a 1970, 1973, 1980 e 1982, aliados às publicações e propagandas no Jornal Zero Hora de fls. 230/231 (1972/1973) evidenciam a continuidade do trabalho nos períodos de pretensa autonomia, sem prova de alteração das condições essenciais da prestação, comparativamente com aqueles em que formalizado o pacto laboral. Além da presunção favorável ao vínculo empregatício decorrente de seu reconhecimento pela empregadora em determinados períodos, como exposto anteriormente, a subordinação, nota típica do pacto laboral, se faz presente em seu duplo aspecto. Insuscetível de dúvida séria a participação integrativa da atividade do reclamante, como produtor e apresentador de programas, na atividade econômica da credora de seu trabalho, empresa de radiodifusão, que define a subordinação em seu aspecto objetivo. Já em seu sentido tradicional exsurge no mínimo, de forma indireta, do fato de que adstrito, em seus programas, às normas e filosofia de trabalho da gerência geral de programação da emissora. Mencionou a segunda testemunha arrolada pela R. que a orientação dada pelo gerente de programação ao programador musical é por este transmitida ao apresentador do programa, cabendo, ainda, à gerência autorizar a apresentação de convidados e poesias. Por outro lado, a primazia do princípio da realidade no Direito do Trabalho faz com que não se revistam de maior valor probante elementos meramente formais como RPAs, quando desconformes com o modo de execução dos serviços. A relação de emprego não decorre da vontade das partes e, ainda que recusem a condição de empregado e empregador, estarão sujeitas a contrato de trabalho se presentes a pessoalidade, subordinação, salário e a não eventualidade dos serviços, que levam a seu reconhecimento, na forma dos artigos 2.º e 3.º da CLT. É o caso dos autos. Destaque-se que o fato de o programa apresentado pelo reclamante em certas épocas não ser diário e sim semanal não desfigura o requisito da continuidade. Tanto os serviços intermitentes como os periódicos definem-se como não eventuais pois atendem a necessidades normais e permanentes do empreendimento, com possibilidade de prolongarem-se no tempo. Ao labor contínuo, ainda que recortado, repita-se, pela intermitência ou periodicidade, opõe-se o ocasional e aleatório, este sim fora do abrigo da legislação cogente trabalhista. Por fim, a retribuição pecuniária fixa mensal é por si só indício expressivo da disponibilidade potencial e efetiva da força de trabalho do prestador dos serviços. Conclui-se, portanto, na mesma linha da MM. Instância de origem, pela condição de empregado do reclamante de 15.08.1968 até junho de 1982.

2. PRELIMINARMENTE, AINDA. Sustenta a recorrente encoberta pelo lapso prescricional do artigo 11 da CLT a eficácia da pretensão a ver decretada a nulidade das opções pelo regime do FGTS efetuadas em 01.05.1973 e em 01.06.1981. Como proposta a presente demanda em 27.09.1982, a preliminar só se justifica quanto à primeira opção e, de qualquer sorte, cumpre rejeitá-la. Embora o MM. Juízo *a quo* tenha entendido juridicamente inexistentes aquelas opções, na realidade ressentem-se de vício de forma, próprio ao plano da validade do ato

jurídico e não ao de sua existência (= entrada no mundo jurídico), que importa em sua nulidade *pleno jure*, *ex vi* dos artigos 9.º da CLT e 145, III, do Código Civil, subsidiariamente aplicável. Com efeito, por força do artigo 1.º, § 3.º, da Lei n.º 5107/66, a opção exercida após 365 dias da data do início do pacto laboral, como ocorreu na espécie, deve ser necessariamente homologada pela Justiça do Trabalho. Trata-se de requisito de forma, da própria substância do ato, importando sua inobservância, repita-se, em nulidade e não em anulabilidade. E os atos nulos, que se caracterizam, dentre outras propriedades, pela insanabilidade do defeito, irratificabilidade e argüibilidade *incidenter*, na lição de Pontes de Miranda, são igualmente imprescritíveis, pois "não se compreenderia que o tempo apagasse o que o Juiz não pode suprir nem os próprios interessados ratificar" (*in* Tratado de Direito Privado, 3.ª ed., Rio de Janeiro, Borsoi, 1970, Tomo VI, p. 285). Enfatiza o mestre: as ações de nulidade não prescrevem. Prescrevem as ações de anulabilidade. Justamente por eivadas de nulidade absoluta as opções em exame não convalescem com o decurso do tempo. Inaplicável, por fim, o Enunciado 223 da Súmula do TST, que diz respeito às opções anuláveis e não às inquinadas de nulidade absoluta. Apenas aquelas se anulam. Estas têm sua nulidade decretada.

3. NO MÉRITO. Enquanto atos nulos *pleno jure*, as opções pelo regime do FGTS efetivadas em 1973 e em 1981, quando formalizados os contratos de trabalho, não convalidaram com o levantamento dos depósitos do FGTS, já que insanável o seu defeito. Os atos nulos, enfatiza-se, são insuscetíveis de ratificação e confirmação, diversamente do que ocorre com os atos anuláveis, aplicando-se apenas a estes últimos os dispositivos do Código Civil invocados no apelo.

Nulas as opções supra aludidas, detinha o reclamante a condição de estável quando da denúncia vazia do ajuste pela empregadora, de sorte que incensurável a sentença recorrida ao determinar sua reintegração no emprego, com os consectários. Também não merece reparo o julgado de origem quanto ao reconhecimento do exercício pelo reclamante da função de produtor executivo, em regime de acúmulo com a de locutor-apresentador-animador de programas gauchescos, a gerar direito, enquanto integrantes de diferentes setores, a mais um salário, tal como deferido, à luz do artigo 14, combinado com o artigo 4.º da Lei n.º 6615, de 16.12.1978. A prova documental é robusta a respeito, bastando referir que os recibos de fls. 96/97, 100 e 205/227 consignam expressamente a atividade de produção ao lado da de apresentação, inclusive no que concerne ao ano de 1982. Tal circunstância por si só mostra a fragilidade do argumento empresarial de que a função de produção foi-se esvaziando e que não mais existia quando do surgimento da Lei 6615/78. Por outro lado, não há notícia nos autos de outra pessoa encarregada da produção dos programas apresentados pelo reclamante, demonstrando a prova testemunhal que efetivamente afeta a ele aquela função. Até a primeira testemunha da Ré afirmou que era o A. quem fazia o próprio programa. Nega-se provimento ao apelo.

RECURSO DO RECLAMANTE. Insiste o A. no reconhecimento do desempenho da função de autor-roteirista de seus programas, além das de locutor-apresentador-animador e produtor executivo, com o conseqüente direito a mais um salário na medida em que integrante de setor diverso das demais, na forma da Lei 6615/78.

O MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido por entender não provada a autoria. Examinada a prova oral, verifica-se que, segundo a testemunha Alencastro, arrolada pela A., este fazia os roteiros dos programas, apresentando-os antes de seu início. Já a segunda testemunha da R. menciona que nos programas tradicionalistas, de curta duração, não é feito script, mas uma mera relação das músicas a serem levadas ao ar e anunciadas pelo apresentador. Identificou, ainda, a Vladimir Leine Latuada como quem relacionava os discos nos programas do A. Aquele, por seu turno, também ouvido como testemunha, aludiu a mero repasse dos discos ao reclamante e, ainda, como já destacado quando do exame do recurso da R., que este é quem fazia o próprio programa.

O deslinde da controvérsia é proporcionado pelo exame da *quaestio* à luz do texto legal. Descreve o Quadro Anexo ao Decreto regulamentador da Lei

6615/78 o produtor executivo como quem organiza e produz programas de rádio de qualquer gênero, supervisionando a utilização de todos os recursos nele empregados. Já o autor, roteirista, é quem escreve originais ou roteiros para realização de programas ou adapta originais de roteiro. A função de produtor executivo integra o setor de produção propriamente dito, enquanto a de autor-roteirista faz parte do setor de autoria, constituindo tais setores subdivisões da atividade de Produção, que, juntamente com a de Administração e a Técnica, são próprias à profissão de Radialista, segundo o artigo 4.º da precitada Lei 6615/78. Na língua portuguesa, em sentido amplo, a produção compreende tanto o criar, o gerar, o elaborar, como também o realizar, o concretizar. E na atividade de produção, como destacado, se subsumen *ex vi legis*, lado a lado, os setores de autoria e produção, esta, por óbvio, em sentido estrito. E é inegável que o artigo 4.º, § 2.º, do diploma legal em exame, ao subdividir a atividade de Produção nos setores, dentre outros, como explicitado, de autoria e produção, atendeu àquela distinção entre o idealizar e o executar, o que se evidencia, ainda, pelas funções que os integram. Assim, junto com o produtor executivo, a gerar, na hipótese de acúmulo, direito apenas a adicional, estão no setor de produção em sentido estrito as funções, v.g., de contra-regra, assistente de estúdio, discotecário e assistente de produção. Dentro desse contexto, apesar de os programas do reclamante terem duração de uma a duas horas, com apresentação de músicas e poesias gauchescas, além da atuação de artistas convidados, na inviabilidade que, de resto, sequer se alega, do improviso, conclui-se pela necessidade da idealização, do planejametno e do roteiro para cada um deles, na conformidade do depoimento da testemunha Alencastro, além da produção em sentido estrito e de sua apresentação. Ora, se demonstrado que no mínimo até 1975, quando, como destacam as contra-razões, a testemunha precitada transferiu-se para o interior, fazia ele os roteiros, uma vez necessários estes cabia à R. identificar o autor-roteirista dos programas no mínimo no período posterior. O fato de ser considerado autônomo em expressivos interregnos reforça a conclusão de que o "fazer" o programa, a que aludiu a primeira testemunha da R., englobava por assim dizer tanto a "produção criadora" como a "produção executiva", além da apresentação. Tanto que inúmeros recibos dizem respeito a "direitos autorais", abrangendo a produção e apresentação de programas como no Galpão do Xiru. Acresça-se, em derradeiro, que, *data venia* do parecer da douta Procuradoria, o apelo do A. não contém inovação da lide diante do pedido expresso no item "c", à fl. 5, e o texto legal supra referido. Faz jus, pois, o reclamante à remuneração relativa à função de autor-roteirista, nos moldes postulados, respeitada a prescrição bienal.

Pelo que

ACORDAM os Juízes da 2.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

Preliminarmente, por unanimidade de votos, EM REJEITAR A PREFACIAL DE CARÊNCIA DE AÇÃO.

Preliminarmente, ainda, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Osmar Lanz, EM REJEITAR A PREFACIAL DE PRESCRIÇÃO.

No mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Osmar Lanz, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA.

Por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Osmar Lanz, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE, para deferir-lhe o salário relativo à função de autor roteirista, tal como postulado, respeitada a prescrição bienal.

Custas na forma la lei. Intime-se.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 1987.

João Antonio G. Pereira Leite— Presidente
Rosa Maria Weber Candiota da Rosa — Relatora
Ciente: Procurador do Trabalho

RADIALISTA

(RO-11000/86)

EMENTA: Empresa que tem dentre uma de suas finalidades a produção de filmes comerciais para serem divulgados em rádio e televisão. Empresa equiparada às de radiodifusão. Empregado que exerce tarefas afetas ao cargo de Coordenador de Produção e Produtor Executivo. Aplicabilidade da Lei 6615/78, do Decreto 84.134/79 e da Lei 4680/65. Pagamento de adicional de 40% pela função acumulada e das 7.ª e 8.ª horas trabalhadas como extras, corretamente deferidas. Sentença mantida.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 4.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, sendo recorrente RAUL MOREAU PROPAGANDA LTDA. e recorrido SÉRGIO MANOEL DA VEIGA.

Recorre a demandada, inconforme com a decisão de origem. Diz ser inaplicável a Lei 6615/78 ao contrato de trabalho do autor e, em conseqüência, busca absolver-se do pagamento das horas extras (7.ª e 8.ª) e do adicional por acúmulo de função. Alternativamente, afirma não ter o demandante exercido função acumulada, pelo que pretende excluir da condenação o pagamento do adicional de 40% (quarenta por cento).

Com contra-razões, sobem os autos ao Tribunal. O Ministério Público opina pelo provimento do apelo.

É o relatório.

ISTO POSTO:

A decisão recorrida condenou a demandada a pagar ao reclamante adicional de 40% pelo exercício da função acumulada de Coordenador de Produção, horas extras, com adicional de 25%, como tais consideradas as excedentes a seis por dia, com observância de redução das horas noturnas e restritas ao adicional de horas extras no que tange às indevidamente compensadas, mais adicional noturno e complementação dos depósitos do FGTS, das férias proporcionais e do 13.º salário proporcional, pela integração das parcelas supra mencionadas. Inconformada diz a recorrente que a cláusula 3.ª do contrato de fl. 111 revela que sua finalidade social é publicidade e propaganda e não produção de programas, filmes e dublagens. Assim, afirmando não ser empresa de radiodifusão e nem equiparada a este tipo de empresa, pretende excluir da condenação os itens relativos às horas extras (7.ª e 8.ª) e ao adicional por acúmulo de função.

Alternativamente, quer excluir da condenação o pagamento da adicional por acúmulo de funções. Para tanto, em síntese, alega que a empresa errou na designação que dava à função do autor, mas que o mesmo nunca exerceu, acumuladamente, duas funções.

Não prospera o apelo. A Lei 6615/78, em seus artigos 2.º e 4.º, considera radialista o empregado de empresa de radiodifusão que exerça a função de administração (atividades especializadas, peculiares às empresas de radiodifusão); de produção (atividades desempenhadas nos setores de auditoria; direção; produção; interpretação; dublagem; locução; caracterização e cenografia); de técnica (atividades desempenhadas nos setores de tratamento e registros sonoros; tratamento e registros visuais; montagem e arquivamento; transmissão de sons e imagens; revelação e copiagem de filmes; artes plásticas e animação de desenhos e objetos e manutenção técnica). O art. 3.º daquele diploma legal considera "empresa de radiodifusão, para os efeitos desta Lei, aquela que explora serviços de transmissão de programas e mensagens, destinada a ser recebida livre e gratuitamente pelo público em geral, compreendendo a radiodifusão sonora (rádio) e radiodifusão de sons e imagens (televisão)", bem como equipara (considera), para

efeito daquela Lei, dentre outras, "as empresas ou agências de qualquer natureza destinadas, em sua finalidade, à produção de programas, filmes e dublagens, comerciais ou não, para serem divulgados através das empresas de radiodifusão" (art. 3.º, § único, letra "e").

A demanda, pelo que se depreende dos documentos de fls., equipara-se às empresas de radiodifusão, a teor do art. 3.º, § único, alínea "e", da Lei 6615/78, eis que se refere às empresas ou agências de qualquer natureza que possuem como objetivo a produção de programas, filmes e dublagens, comerciais ou não, para serem divulgados através de empresas de radiodifusão, e não apenas aquelas que têm como única finalidade tal produção. E a demandada tem, entre uma de suas finalidades, a produção de filmes comerciais para serem divulgados em rádio e televisão. A titulação do cargo do autor, conforme suas CTPS, é a de Produtor Eletrônico. Convém registrar que a ré, em suas razões, reconhece que errou na designação da função do autor, posto que a função denominada pela empresa de Produtor Eletrônico corresponderia a de Coordenador de Produção. Contudo, a prova existente nos autos evidencia que ao reclamante cabia basicamente a produção de comerciais para rádio e televisão (dois terços de sua atividade) além de gravações não destinadas à veiculação em meios de radiodifusão. Destaque-se que a prova pericial e a prova testemunhal revelam conteúdo ocupacional bem mais amplo que o de simples produtor ou coordenador e, conforme os princípios norteadores do Direito do Trabalho, o que interessa são as tarefas realmente desempenhadas, independente de titulação formal (princípio da realidade sobre a forma).

O quadro anexo ao Regulamento da Lei 6615/78 (Decreto 84.134/79) discrimina as funções de:

a) COORDENADOR DE PRODUÇÃO: "Responsável pela obtenção dos recursos materiais necessários à realização dos programas, bem como pelos locais de encenação, pela disponibilidade dos estúdios e das locações, inclusive instalação e renovação de cenários. Planeja e providencia os elementos necessários à produção juntamente com o produtor executivo, substituindo-o em suas ausências".

b) PRODUTOR EXECUTIVO. "Organiza e produz programas de rádio ou televisão de qualquer gênero, inclusive telenoticioso ou esportivo, supervisionando a utilização de todos os recursos neles empregados".

Ora, o conjunto probatório existente nos autos, à saciedade, demonstra o acúmulo de função em um mesmo setor e nos moldes discriminados pelo regulamento. Registre-se, outrossim, no que pertine ao Coordenador de Produção, ante a análise do laudo pericial, que no quadro de fls. 86 não há qualquer exigência de que lhe coubesse necessariamente a execução ou orientação das produções gráficas e, ainda, de que tivesse sob sua orientação outro produtor. Ademais, esta questão torna-se irrelevante, face ao reconhecimento de que as atividades do autor realmente correspondem às de Coordenador de Produção. O laudo técnico, inclusive a complementação, especialmente às fls. 62/64 e 97, bem como prova testemunhal, autorizam considerar que as atividades desenvolvidas pelo reclamante (coordenador de produção e produtor executivo) eram próprias de empresa de radiodifusão — ou a ela equiparada.

Não tem relevância para o deslinde da controvérsia a ausência de registros do demandante como radialista. Apesar do art. 6.º da Lei 6615/78, predomina o princípio da realidade, anteriormente examinado.

Diante de tais circunstâncias, entende-se que o reclamante, por força do conteúdo fático do contrato de trabalho, se encontrava na área de incidência da Lei 6615/78 (exercício das tarefas afetadas aos cargos de Produtor Executivo e Coordenador de Produção em empresa equiparada às de radiodifusão).

De outra parte, a Lei 4680/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Publicitário e de Agenciador de Propaganda, em seu art. 6.º, § 2.º, garante ao autor os privilégios que a Lei lhes concede em suas respectivas categorias profissionais.

Deste modo, o reclamante tem direito a um adicional de 40% pela função acumulada num mesmo setor, tomando por base a de melhor remuneração, tendo em vista ser este o adicional estabelecido nas empresas equiparadas, caso dos autos (art. 13, I, da Lei 6615/78). Face ao disposto no art. 18, II, do diploma legal em apreço, faz jus ao pagamento como extras das horas excedentes à sexta diária, as quais deverão ser satisfeitas com adicional de 25%, pela inaplicabilidade das cláusulas dos instrumentos normativos de fls. 6/26 no contrato de trabalho em exame, já que a equiparação à empresa de radiodifusão se faz exclusivamente para os efeitos da Lei 6615/78, não alterando o enquadramento sindical.

Pondere-se, finalmente, que a pretensão da recorrente se limita à exclusão da condenação, como extras, das 7.ª e 8.ª horas e ao adicional por acúmulo de função, por entender não ser empresa de radiodifusão ou a ela equiparada e por não ter autor exercido função acumulada. Por isso, não se examina a condenação relativa ao número de horas, à compensação e ao adicional noturno.

Pelo exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma la lei. Intime-se.

Porto Alegre, 03 de fevereiro de 1988.

Ermes Pedro Pedrassani — Presidente
Valdemiro Orso — Relator
Ciente: Procurador do Trabalho

RELAÇÃO DE EMPREGO

(RO-231/87)

EMENTA: Relação de emprego. Árbitro de futebol. É empregado da Federação desportiva o árbitro que exerce a sua atividade em caráter pessoal e não eventual, mediante o pagamento de salário por esta fixado, uma vez demonstrada, ainda, a sua subordinação perante as ordens, instruções e fiscalização da empregadora. Caracteriza-se o vínculo de emprego, ainda que atípicas a atividade e o relacionamento havido entre as partes, desde que evidenciada a presença, nessa relação, dos elementos de fato antes alinhados. Estes prevalecem, em matéria de relação de emprego, diante de elementos de forma, representativos de negócio jurídico diverso, em face do princípio da primazia da realidade, contemplado no Direito do Trabalho.

Recurso a que se dá provimento, para reconhecer-se a existência de contrato de trabalho, determinando-se o julgamento do mérito ao Juízo de primeiro grau.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, sendo recorrente LUIZ VALDIR LOURUZ e recorrida FEDERAÇÃO GAÚCHA DE FUTEBOL.

Luiz Valdir Louruz recorre da sentença que o julgou carecedor de ação trabalhista contra a Federação Gaúcha de Futebol, por não reconhecer a alegada relação de emprego entre ambos.

A recorrida contra-arrazoou e o parecer da Procuradoria Regional é pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. Discute-se a existência de relação empregatícia entre as partes. O reclamante é árbitro de futebol, atuando em torneios e competições promovidos e coordenados pela entidade reclamada. A r. sentença recorrida entendeu que o vínculo existente entre as partes não é de emprego, salientando o caráter autônomo da atividade desenvolvida pelo autor, como fundamento para julgá-lo carecedor da ação trabalhista proposta.

Contra este entendimento insurge-se o reclamante, procurando demonstrar, nas suas razões recursais, a presença de todos os elementos configuradores da relação de emprego, no relacionamento que manteve com a reclamada.

2. Empregado, no conceito adotado pelo legislador, é "toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário" (CLT, art. 3.º, *caput*). Este é o enunciado que delimita a análise a ser percorrida pelo intérprete, diante da situação fática que lhe é submetida, desde que admitido, como é óbvio, no caso presente, que o beneficiário da prestação dos serviços seja pessoa capaz de admitir, assalariar e dirigir a prestação pessoal de tais serviços.

Sustenta a entidade recorrida que este é um feito singular, porque são atípicas a atividade e o relacionamento mantido entre as partes, possuindo elementos que desfiguram a hipótese da relação de emprego. Dúvida não resta, com efeito, da singularidade de que se reveste a situação dos autos, mas tal circunstância não têm, *data venia*, o condão de afastar, de plano, a possibilidade da existência da relação empregatícia. Aliás, a existência da prestação de serviços faz pressupor a existência de contrato de trabalho, segundo a melhor doutrina e a jurisprudência hoje dominante em nossos Tribunais. Trata-se, evidentemente, de presunção passível de ser destruída pela prova, não podendo prevalecer diante da relação jurídica que não contenha aqueles elementos caracterizadores da relação de emprego. Pondere-se, de qualquer modo, que o contrato de trabalho pode traduzir-se sob as mais diversas formas, e a sua simulação pode mesmo contar com o concurso de ambas as partes. Em matéria de relação de emprego, todavia, os elementos de forma, não raras vezes representativos de negócio jurídico diverso, cedem diante dos elementos de fato que possam estar encobrindo, em face do princípio da prevalência da realidade. Não serve igualmente para afastar a hipótese do vínculo empregatício, na espécie, o fato, salientado nas contra-razões, de que o autor prestou serviços por longos anos, sem invocar a condição de empregado ou pleitear qualquer direito decorrente da aplicação da legislação trabalhista. Explica-o tão-somente o estado de sujeição em que se encontra o prestador dos serviços, durante a sua execução, diante do recebedor desses serviços, se outras razões não hajam a justificar a inação do autor.

3. É imperioso, nesse sentido, que se analisem os elementos que constituíram a relação havida entre as partes, superando-se as questões até aqui analisadas, com o objetivo de se identificar, ou não, as condições previstas no precitado artigo 3.º da CLT. No caso presente, é induvidoso que o reclamante prestou serviços de forma contínua, não eventual, durante alguns anos, fazendo-o sempre em caráter pessoal. Disso não dissente sequer a ilustrada prolatora da decisão de origem, como se vê dos fundamentos do *decisum*. E tais elementos estão realmente configurados no contexto probatório dos autos. Vejam-se, a propósito, as informações contidas no laudo pericial de fls. 84/104, complementado a fls., e bem assim os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo. Não se pode deixar de reconhecer, por igual, a onerosidade do ajuste mantido entre as partes. Segundo a prova supra referida, e também de acordo com os documentos acostados aos autos, sempre que o autor apitou jogos de futebol recebeu o pagamento respectivo, e isto se dava em mais de uma vez por semana, durante anos.

4. Resta enfocar, assim, a questão relativa à dependência, ou subordinação, do reclamante, perante a entidade reclamada, que é efetivamente decisiva, na espécie, para o deslinde da questão. A subordinação jurídica se caracteriza pela sujeição do empregado às ordens, instruções e fiscalização do empregador, sendo

assim a antítese da autonomia, que veio a ser reconhecida, no caso presente, pela MM. Junta. Entende-se, porém, que a prova dos autos não conforta, *data venia*, a solução a que chegou o MM. Juízo a *quo*. O estado de subordinação dos árbitros, perante a entidade demandada, se revela já nas disposições contidas em seus próprios estatutos. Como se constata pelo art. 11 do Regulamento Geral da Federação Gaúcha de Futebol, acostado às fls. 08 e seguintes dos autos, o seu Diretor do Departamento de Árbitros tem a incumbência de dirigir e orientar tudo que se refira a estes profissionais (item 1.º); fiscalizar a sua conduta, aplicando-lhes penalidades (item 2.º); escalá-los para os jogos (item 3.º) e baixar instruções aos árbitros (item 8.º), além de outras atividades, relativas ao exercício da arbitragem. Vejam-se ainda os documentos de fls., todos a revelar, por igual, nítida subordinação hierárquica dos árbitros perante as ordens e instruções da Federação. Note-se a obrigatoriedade de comparecimento em vários dias da semana à sede de reclamada, afora o comparecimento aos jogos para os quais está designado, conforme resposta do perito ao quesito n.º 06 do reclamante, à fl. 233 (laudo complementar), e bem assim às aulas de preparação física que são ministradas. Tais circunstâncias concorrem, ao juízo deste Relator, no sentido de desfigurar a cogitada autonomia com que o árbitro prestaria os seus serviços.

5. Tem-se por demonstrada, finalmente, a dependência econômica, que se dá através do pagamento de inequívoco salário, em função dos jogos para os quais era designado o reclamante. Não a afasta sequer a possibilidade de que o reclamante possuísse outro emprego, inexistindo, aliás, proibição legal nesse sentido, como referido nas razões recursais. Pondere-se, a propósito, que as possibilidades de prestação laboral a outro empregador, ou mesmo atividade profissional qualquer, simultaneamente com a de árbitro, encontram-se delimitadas em função dos encargos decorrentes do trabalho prestado à Federação. Não parece relevante, ainda, no sentido de descaracterizar o vínculo empregatício, o fato de que a remuneração do árbitro provém das rendas dos jogos de futebol. Além de dirigir a prestação dos serviços, é a Federação quem assalaria o árbitro, com as receitas provenientes das rendas dos jogos, nas quais tem inclusive participação. A entidade reclamada não somente fixava a remuneração do reclamante, conforme demonstrado nos autos, mas era também ela, e apenas ela, que efetuava os respectivos pagamentos, na forma por ela estabelecida.

Sintetizou com propriedade a matéria o Exmo. Juiz Ronaldo Lopes Leal, ao julgar feito semelhante ao presente, quando ainda Presidente da MM. 7.ª JCJ de Porto Alegre, ao concluir que "a Federação organiza o serviço de arbitragem, estabelece as regras, que faz cumprir relativamente aos profissionais por ela admitidos e contratados, mantém a disciplina através de punições, para a remuneração, configurando tudo isto a relação de emprego" (conforme cópia da sentença de fls. 288/297, item 9).

6. Impõe-se, nessas condições, seja provido o recurso do autor, para, reconhecido o vínculo de emprego com a Federação Gaúcha de Futebol, determinar-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que ali seja julgado o mérito da demanda.

Ante o exposto,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 2.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

Vencido o Exmo. Juiz Antonio José de Mello Widholzer, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reconhecer a existência de contrato de trabalho entre as partes, determinando o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem para o julgamento do mérito da ação.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 28 de janeiro de 1988.

Flávio Portinho Sirângelo — Juiz no exercício da Presidência e Relator
Ciente: Procurador do Trabalho

REVELIA E CONFISSÃO

(RO-4765/87)

EMENTA: Contador autônomo não pode representar a empresa como preposto. Este, necessariamente, deve ser empregado da demandada ou, ainda, sócio do empresa.

É de se admitir que, tendo sido rejeitada a representação da empresa por contador autônomo, o advogado constituído possa fazer a defesa de sua constituinte. Neste caso, existe vigorosa corrente jurisprudencial que entende incorrer em revelia. Todos, contudo, concordam que nessa hipótese há, certamente, confissão ficta. No caso de ausência do demandado, em situação onde se apresentou apenas seu advogado, mesmo que seja considerado aquele como revel — o que é discutível — e confesso, é plenamente válido o acordo feito pelo procurador constituído pela reclamada.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Santa Cruz do Sul, sendo recorrente ADALBERTO MOLLER & FILHOS LTDA. e recorrido LADISLAU ZAWADSKI.

A sentença de fls., prolatada pelo Dr. Antônio Pisa, em nome da MM. JCJ de Santa Cruz do Sul, julgada parcialmente procedente, deferiu ao autor o atendimento das seguintes parcelas: 7 dias de salários; 30 dias de aviso prévio; 30 dias de férias simples; 5/12 de férias proporcionais; 2/12 de 13.º salário/85; 7/12 de 13.º salário/86; adicional de insalubridade; horas extras e repousos remunerados sobre aviso prévio; férias simples e proporcionais; 13.º salário e FGTS.

Aforou a reclamada seu recurso ordinário de fls. 63/66 dos autos, em dia que o fez tempestivo, argüindo preliminar por cerceamento de defesa e, no mérito, visando eximir-se da condenação que lhe foi ditada pela Junta de origem, pede o acolhimento do apelo.

O autor, como recorrido, diz em preliminar da deserção do recurso e, no mérito, da confirmação do julgado.

A Procuradoria Regional do Trabalho lançou parecer a fls. 73/75 dos autos, através da Dra. Kátya Monteiro Saldanha, no sentido do provimento ao recurso ordinário da reclamada para, acolhida a preliminar argüida, permitir-se-lhe a produção de provas acerca da matéria de fato questionada.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Na audiência apresentou-se como representante da empresa reclamada o seu contador, salientando-se que não se trata de "contador-empregado", mas de profissional liberal, autônomo. É bem sabido que podem as empresas, por seu porte, manter como empregados um ou mais contadores, o que é usual. Outras, mais modestas, contam apenas com os serviços de contadores autônomos, profissionais liberais que, não raro, se ocupam da contabilidade de dezenas ou centenas de pequenas empresas. Os primeiros, na condição de empregados, costumam chegar como prepostos até as Juntas de Conciliação e Julgamento, não ensejando quaisquer problemas de ordem jurídica, quando à sua qualificação.

Mas outros, os últimos, como é o presente caso, podem gerar um sem número de situações que, por vezes, podem ser prejudiciais aos interesses da reclamada: quando a Junta não aceita a representação por contador autônomo. O entendimento preponderante é o de que o preposto deva ser empregado, o que foi entendido pela Junta.

É perfeitamente defensável a tese de que o contador da empresa, mesmo dela não sendo empregado, possa representá-la em Juízo trabalhista. As ressalvas

são, contudo, em número significativo, não se podendo admitir a representação por estes profissionais, quando não vinculados ao reclamado através de um contrato de trabalho.

A Junta agiu certa ao entender imperfeita a representação do demandado, porquanto o contador, no caso em questão, não pode ser preposto. Conseqüentemente, poderia a empresa ser considerada revel (o que é uma opção) e confessa (o que é uma certeza). Assim se afirma porque, tendo comparecido o contador, cuja representação foi nenhuma, inexistiu possibilidade de depoimento e isto resulta em confissão ficta. É de se discutir se também ocorreu revelia, mas isto é tema bem mais complexo. Se ausente o demandado, compareceu seu advogado e este fez contestação. Quer sob o aspecto prático, quer sob o ponto de vista doutrinário, é extremamente importante a apresentação do advogado do demandado em Juízo, para a audiência de instrução e julgamento, mesmo quando seu constituinte ou o preposto deste não se fazem presentes.

Tanto a doutrina como a Jurisprudência oscilam, entendendo o demandado revel, ao passo que não poucos dizem da inexistência de revelia ante a manifestação de se defender. Tal manifestação seria evidenciada pela presença do advogado constituído.

Paralelamente ao fato positivo (comparecimento do causídico), há o negativo (ausência efetiva do reclamado ou de seu preposto). No presente feito, o contador, preposto, credenciado pelo instrumento de fls. 9, não foi considerado. A situação ficou sendo assemelhada à do não comparecimento do reclamado.

Por certo, sob o ponto de vista processual trabalhista, o não comparecimento do preposto faz com que seja o demandado considerado revel, eis que tanto a posição ativa, como a passiva, deve ser exercida pelos próprios sujeitos. A CLT, versando sobre os dissídios individuais, é clara ao afirmar no art. 843 que "na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento dos seus representantes".

Entre os muitos que se preocuparam com o tema, OSÍRIS ROCHA ("Revelia, Contradições e Justificativas", São Paulo, LTr Editora, 1972, pág. 13), inicia pelo questionamento: "De novo, dúvida; se o advogado tem procuração, sua presença elide a revelia? Pode ele requerer adiamento? Em que condições? E se ele não tem procuração?

As respostas judiciais têm variado no tempo e no lugar. O Colendo TST ora diz que a presença do procurador elide a revelia — (LTr XXVII/89; Revista do TST, jan-dez/61, n.º 8145, pág. 236; Revista cit. jan-dez/60, n.º 1773, pág. 190; Revista cit. jan-dez/60, n.º 7892, pág. 209) (do mesmo modo, o TRT da 3.ª Região, proc. n.º 889/69, LTr 33/593), ora diz que o simples comparecimento do advogado à audiência não é bastante para elidir a revelia, nenhuma razão aceitável apresentando para a ausência da parte (RR 3.033/59, Revista cit. jan-dez/61, n.º 8.140, pág. 235) porque "a lei trabalhista exige o comparecimento da parte litigante à audiência de instrução e julgamento do feito, não a suprindo a presença do advogado" (revista do TST, jan-dez/60, n.º 4148, pág. 225).

Essa problemática se acentua se o advogado comparece à audiência sem procuração. Basta a leitura do verbete "Revelia — advogado sem procuração", para se verificar a divergência não só do Colendo TST como, também, nos Egrégios Regionais"...

São certas as lições de COQUEIJO COSTA ("O Direito Processual do Trabalho e o Código de Processo Civil de 73". São Paulo, LTr Editora, 1975, pág. 73, item 84) quando diz: "Achamos que a presença do advogado já denota esse ânimo de não ser revel, e, pois, confesso. Naturalmente que não basta a simples presença do defensor. Este deve justificar a ausência da parte, seu cliente, porque senão haveria sucessivos adiamentos ante a presença só do advogado, sem que pudesse prosseguir a relação processual. O Juízo avaliará o argumento, que envolve força maior processual, de âmbito mais elástico do que a força maior civil. Mas sem dúvida é de caráter objetivo a revelia na Justiça do Trabalho, de que resulta a confissão ficta. Esta é a conseqüência inelutável daquela".

É de se entender, portanto, que não há revelia "automática", ante a ausência do demandado. Ainda mais, quando comparece, em seu nome e o representando, advogado. Este deverá expor à Junta os motivos do não comparecimento de seu constituinte e aquela, após exame das alegações, ou adiará o feito ou considerará o reclamado revel. Pode-se afirmar a possibilidade de adiamento porque a Juízo tem a faculdade de marcar nova data para a instrução, quando existirem motivos ponderáveis para tanto. Entre estes pensamos o da impossibilidade de comparecimento do demandado quando este possibilite à Junta tomar conhecimento do fato que não o permitiu atender ao pregão. Contudo, não aceitas as justificativas expostas pelo advogado, (que sem dúvida constituído pelo demandado), imaginamos que aquele não pode produzir a defesa, já que a revelia atinge seu cliente e a revelia é decorrência da ausência. Proclamado ausente, seria contra-senso que suas palavras viessem aos autos, mesmo por via indireta (a palavra do advogado). Apenas, como opção, poderíamos pensar na inexistência de revelia (aceitando-se a representação do advogado que contestaria o direito e os fatos), mas, em seguida, por ausência de depoimento pessoal, teríamos a confissão ficta.

O bom caminho é, evidentemente, o apontado acima por COQUEIJO COSTA. Ou há revelia ou a audiência deverá ser adiada após madura consideração da exposição do procurador do não comparecente.

Os Tribunais Trabalhistas, porém, seguem também outra orientação, dando como revel o demandado que não comparece e nem indica preposto, fazendo-se representar apenas por advogado. Cremos que este poderá requerer, em nome de seu cliente, o adiamento da audiência, mas não suprirá a falta pessoal. Já noutro sentido, os pretórios se têm mostrado mais rigorosos quando da apresentação de advogado sem o instrumento procuratório, usualmente entendendo revéis os reclamados nessas circunstâncias.

Se neste RO 4.765/87 o demandado é manifestamente confesso, nem por isto seu advogado deixou de patrociná-lo. Houve, sem dúvida, a boa aplicação da confissão ficta, mas em nada se invalida o acordo parcial realizado por este advogado em nome de seu constituinte.

No conjunto, a decisão está correta.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 4.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 08 de março de 1988.

José Luiz Ferreira Prunes — Juiz no exercício da Presidência e Relator

Ciente: Procurador do Trabalho

USO DA IMAGEM

(TRT-2232/87)

EMENTA: O fato do empregado incumbido de tarefas burocráticas ter sido filmado em video clip quando prestava serviços à empresa, em suas atividades usuais, não o faz credor de remuneração pelo uso de sua imagem, mormente quando este video tape tenha sido usado apenas em projeções internas da empresa, sem divulgação através de emissoras de televisão ou outras promoções com finalidades lucrativas.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da 4.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, sendo recorrente ADVANCING CONSULTORIA E TREINAMENTO EM INFORMÁTICA LTDA. e recorrida REJANE ROUSSELET GOMES.

Procurando eximir-se da condenação que lhe foi imposta a título de cachê pela participação em um filme promocional, pela decisão de fls., julgada procedente em parte, ingressa a demandada com recursos ordinário às fls. 96 e 97 dos autos.

Inexiste contradita ao apelo.

Houve observância das formalidades legais e processuais para o processamento do apelo.

A Procuradoria Regional do Trabalho opinou às fls. 106, através do Dr. José Henrique Salgado Martins, no sentido do desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.

ISTO POSTO:

RECURSO DA RECLAMADA. O feito tem simplicidade, se se olhar por um prisma e, paradoxalmente, extrema complexidade, se visado noutro sentido: os fatos são claros, eis que a reclamante, na qualidade de empregada da demandada, foi filmada em *video-clip*. Pretende haver quantias em virtude do uso de sua imagem...

A demandada foi condenada a pagar pelo uso de imagem "comercial" da reclamante e é este o ponto de que a empresa recorre, uma vez que foi condenada a pagar valor pelos aparecimentos da autora naquele registro gravado para vídeo. A recorrente afirma que tal vídeo clipe não foi divulgado através de emissoras de televisão, mas, apenas exibido para pessoas que já são clientes da empresa.

Nos tribunais cíveis são relativamente freqüentes as ações versando sobre a imagem das pessoas, mas nos tribunais do trabalho tal não ocorre tão amiúde, embora existam alguns registros.

Se *"Imago anima sermo est: qualis vita, talis oratio"* (*Seneca*, De Moribus), isto serviu para proteger a palavra das pessoas, em suas manifestações artísticas ou científicas através daquilo que se convencionou denominar como "direito autoral". Sendo a alma (o que anima, a vida) ligada de tal forma e se confundindo com a própria personalidade, a produção intelectual pertence ao autor, embora dela possa dispor, transferindo-a a terceiros pelas mais variadas maneiras: venda, locação, doação, etc.; por outro lado a cessão poderá ser temporária, mas não eterna, eis que o interesse social faz com que tais obras caiam em domínio público.

Há direito sobre a imagem, tomado sob um prisma geral, quando se quer proteger a imagem em si. Isto se dá, ainda, dentro do campo dos direitos autorais, defendendo-se o artista para que sua obra não seja divulgada em proveito de terceiros. Assim as pinturas, as fotografias, os filmes cinematográficos, os "video clips", as halografias.

Há, noutro sentido, o direito à defesa da imagem como patrimônio de natureza econômica, artística e, num grande campo, até de religiosidade. Nesse sentido alguns museus proíbem o uso de *flash* porque a luz pode ofender a pigmentação das pinturas e outros não permitem as fotografias como forma de preservar o "direito à imagem". Os visitantes podem vê-las (para o que usualmente pagam), mas não registrá-las de forma perene. Muito seguidamente a religião também ingressa neste campo, preservando de forma notável as imagens reverenciadas; outras, em sentido contrário quanto ao objeto, mas bem maior quanto ao sujeito, proíbem as imagens...

Estes problemas todos podem se apresentar para o direito laboral, uma vez que o autor da produção intelectual ou pictórica seja empregado de quem aproveita a produção ou divulga a imagem. Mas, aqui, de uma forma expressa por um lado e de maneira analógica por outro, há uma solução apontada por lei. Já estabeleceu a CLT, e também para os rurícolas a Lei 4.214, que os inventos pertencem ao empregador se o empregado foi contratado para pesquisa: mais exatamente, se foi contratado para inventar. No silêncio, ou na imprevisão contratual,a invenção pertence a ambos e a matéria está hoje disciplinada no Código

de Propriedade Industrial. Analogicamente se pode dizer das imagens criadas pelo empregado: como seu trabalho é o de criação artística para o empregador, que a paga sendo boa ou má, comercializável ou não, o produto pertence ao empregador.

Versa-se contudo, problema mais complexo: o da imagem do próprio empregado.

Não restam dúvidas de que a pessoa tem direito a proteger sua imagem, aquela reprodução de sua figura, qualquer que seja o sistema de registro: pintura, desenho, fotografia... Em princípio ninguém pode ser retratado contra a vontade, mas tal encontra hoje diversos obstáculos, principalmente em virtude dos atuais métodos de registro e pela situação registrada. Algumas fotografias resultam da lei, a ela não se podendo opor o fotografado, como é o caso da identificação criminal, quando além da fotografia ainda são tomadas as impressões datiloscópicas. Noutros momentos não se pode impedir a ação do fotógrafo, nem a divulgação de seu trabalho. Uma pessoa que é fotografada numa multidão, num comício, numa partida de futebol, não pode obstaculizar nem a "batida" da chapa, nem a publicação em jornais ou, por outros métodos, a projeção em cinemas ou emissões de televisão. Sendo componente de "público", de massa, despersonalizada, não tem este direito que é, note-se bem, pessoal.

O direito à própria imagem surge com a pessoa, é protegido por quem cabe protegê-la enquanto tal pessoa não tenha a plenitude do exercício de seus direitos e, sem dúvida, se extingue com a morte. Nesse sentido GIUSEPPE BAVETTA (Immagine, diritto alla) afirma: *"Il diritto all'immagine si estingue con la morte della persona. Tuttavia, tale evento non legittima la libera divulgazione dell'immagine, se è vero che questa puó essere vietata dai congiunti della persona, sia in relazione ad apprezzabili regione di pietà o di rispetto verso il defunto, sia in relazione alle eventuali violazioni del decoro, della reputazione o dell'onore"*.

Afastadas as hipóteses em que o uso da imagem resulta em delito, seja por infringência à privacidade do retratado, seja pela maneira ou fim injurioso de divulgação, é de se questionar sobre o uso da imagem de uma pessoa e os possíveis ressarcimentos que possa merecer.

Bem recentemente, em junho ou julho deste ano, certa empresa de publicidade foi compelida a recolher das ruas imensos *out-doors*, uma vez que abusivamente havia reproduzido a imagem de uma modelo que não havia autorizado a divulgação. Ou há a proibição de divulgação, ou, se assim entender o interessado, esta divulgação deverá gerar indenização pelo uso da imagem.

Afasta-se aqui a situação em que o fotografado ignorava ter sido (registra a jurisprudência francesa os momentosos casos em que Brigitte Bardot foi fotografada com teleobjetivas e impediu a divulgação de tais fotos, violadoras de sua privacidade; da mesma forma o próprio Presidente Francês — George Pompidou — impediu a divulgação de fotos tiradas em suas férias, eis que como Presidente sua imagem é "pública", mas não as de sua privacidade, mormente em férias...).

A esse propósito, ARIENZO, Diritto di cronaca e pubblicazione senza Il consenso della persona ritrattata, in Rass. dir. cinem. 1958, 66 (ibid.).

Entre nós, há interessante estudo sobre "O direito do modelo à sua imagem", tema abordado por N.P. TEIXEIRA DOS SANTOS (São Paulo, LTr, 1977), que se constitui numa das atuais e melhores abordagens do assunto. Mas, um fato é a fotografia (ou outra forma de fixação de imagem) reproduzir uma pessoa paga especialmente para isto (modelo profissional) e, outro, o aproveitamento dessa imagem para fins comerciais, sem retribuição ao retratado. Afasta-se a indesejabilidade da divulgação, quando o modelo não se opõe a que seja divulgada. Se empregado ou pago em virtude de outro tipo de relacionamento, a imagem pertence ao proprietário da imagem (chapa fotográfica, fotografia em si, *slide*, *video-clip*...). Mas, obtida a fotografia sem o consentimento ou sem o consentimento de divulgação, uma vez feita esta, os tribunais cíveis têm entendido em indenizar o modelo.

Na área trabalhista a problemática ainda fica maior e se deve ainda agregar outras situações.

Este mesmo Tribunal já julgou em anos anteriores situação interessante, onde a empregada (modelo fotográfico) foi intensamente retratada. Sua imagem, fixada em papel, pertencia por contrato ao empregador. Dezenas de fotos foram batidas e pelo desinteresse foram relegadas aos arquivos da empresa. Rompido o contrato de trabalho, passado o tempo, a empresa utilizou tais fotos e a ex-empregada ingressou com ação tentando receber indenização por este uso. Entendeu esta corte que não havia tal direito, já que a fotografia era efeito perene, resultado do trabalho que, sob este aspecto, se havia incorporado ao patrimônio do empregador. Como todas as obras feitas pelo empregado, é ele retribuído pelo trabalho e, não, pelo resultado (salvo convenção em contrário).

Que se pensar da imagem do empregado, fixada pelo empregador, quando o contrato de trabalho não tem como objeto o trabalhador ser modelo fotográfico ou cinematográfico?

Avulta a complexidade da matéria. Por certo o empregador pode fotografar suas próprias instalações com os empregados trabalhando. Não pode, porque alheio ao contrato, fotografá-los se a isto eles se oponham. Em cada caso concreto analisado, pode haver uma solução distinta:

a) o empregado tem como objetivo do contrato a sua própria fotografia. Esta pertence ao empregador e dela faz o uso adequado, comercializando-a e divulgando-a, sem que os ganhos do empregado sejam proporcionais aos ganhos do empregador com esta divulgação. Pode ocorrer, contudo, que o empregado retratado mantenha um contrato com participação no resultado das vendas; b) o empregado, em qualquer serviço que não o de modelo fotográfico, pode ser fotografado, pensando-se neste caso que não há pessoalidade se o interesse da imagem seja a ação, o objeto que está sendo feito, a máquina manipulada, não interessando que seja a pessoa "a", "b" ou "n". O uso destas fotografias, não sendo imoderado e não tendo a pessoa como centro — eis que visa à atividade — não se constitui em violação a direitos do retratado. A esse propósito, confira-se RICCA-BARBERIS ("Diffusione del ritratto con scopo pubblicitario, in Riv. Dir. Comm., 1959, I, 201).

O filme que é centro da discussão entre as partes teria sido exibido apenas para um público fechado numa festividade em comemoração a aniversário da empresa. c) No caso anterior, basta que não haja oposição do empregado para se entender que não houve violação da privacidade e não se pode entender em majorar os ganhos do empregado. Não pode haver a fotografia, por óbvio, com sua oposição. Tem ele, certamente, aquele direito discutido desde os fins do século passado nos Estados Unidos, conhecido como "The right of an individual to live a life of reclusion and anonimity" (citado por *Teixeira dos Santos*), reportando-se ao estudo de *Costa Jr.* — "O direito de estar só").

d) O empregado, incumbido de tarefas outras que não a de servir de modelo fotográfico, em atividade estranha ao seu contrato, é fotografado (com sua concordância, por certo) e estas fotografias passam a servir de veículo de publicidade, destacando-se e até sobrepujando a importância de seu trabalho usual. É neste caso que podemos imaginar acréscimo de funções e até atribuir maiores ganhos ao trabalhador, retribuindo-o pelo uso de sua imagem.

Mas, ainda aqui, cabe lembrar que a imagem, nalguns sentidos, se assemelha — pelo objetivo — à palavra. Isto leva a crer que, tendo o empregado atribuições intelectuais (no sentido de seu serviço requerer, além do raciocínio, verbalizações perante terceiros, visando justamente bons resultados no trabalho), sua imagem, pessoal ou reproduzida, também se encontra entre os muitos elementos que coloca à disposição do empregador.

Neste caso, a simples imagem da empregada, não comercializada, registrada através de um moderno sistema de gravação, não a onerou com mais trabalho. Foi gravado, isto sim, o seu serviço junto com outros empregados em seu am-

biente operacional. Não houve também comercialização dessa imagem. Daí se dar provimento ao recurso para excluir da condenação a verba referente ao "cachet" pela participação em um filme promocional.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 4.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO para excluir da condenação a verba referente ao "cachet" pela participação de um filme promocional.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 03 de novembro de 1987.

Paulo Maynard Rangel — Presidente
José Luiz Ferreira Prunes — Relator
Ciente: Procurador do Trabalho

EMENTAS DE ACÓRDÃOS, COM A RESPECTIVA FUNDAMENTAÇÃO

5692 — *AÇÃO CAUTELAR* — Agravo Regimental de Decisão da Corregedoria. *Pretensão correicional envolvendo discussão sobre decisão judicial que antecipa medida cautelar requerida, bem como sobre o procedimento adotado no ajuizamento e posterior formalização da distribuição. Matéria "sub judice" através de mandados de segurança opostos pelos interessados. Recurso a que se nega provimento, por ausência de violação a regra legal ou regimental, na decisão que não acolhe o pedido de correição.*

Vistos e relatados estes autos de *Agravo Regimental*, em que é agravante *Cláudio Luiz Martha de Freitas*.

O agravante ajuizou ação de correição parcial manifestando inconformidade com a apresentação de uma ação cautelar inominada, pelo Sport Club Internacional de Porto Alegre, diretamente na MM. 6.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, quando deveria ter sido protocolada na distribuição, art. 713 da CLT, para ser distribuída, pela ordem, à Junta que coubesse.

Registra o que considera inadequado procedimento na tramitação processual e depois de solicitar as informações discriminadas nas letras *a* a *d* da inicial, requer a anulação da medida cautelar concedida *in limine*, que susta sua condição de jogo, como atleta profissional do Grêmio Foot Ball Porto Alegrense, e a redistribuição do processo, na forma da lei.

Instruído o processo, o Exmo. Juiz que então exercia as atribuições da Corregedoria, embora reconhecendo a irregularidade do procedimento impugnado pelo autor, entendeu que não poderia acolher o pedido, de vez que a matéria estava *sub judice*, em dois mandados de segurança, um do próprio autor, sem manifestação do Exmo. Juiz Relator dessas ações, determinando, em conseqüência, a remessa dos autos à consideração de sua Excelência para se pronunciar a respeito.

O Exmo. Juiz Relator dos mandados de segurança oficia nos autos, reiterando o indeferimento da liminar requerida nessas ações e devolvendo o processo à Secretaria da Corregedoria.

Conclusos os autos, o Exmo Juiz Vice-Presidente, com exercício na Corregedoria, profere decisão, indeferindo o pedido, porque "já estando 'sub judice' medidas judiciais competentes, descabe a esta corregedoria ação outra senão a do indeferimento da pretensão deduzida na inaugural, mesmo porque falece competência com vistas à cassação da liminar concedida — o que, de resto, é objeto dos M. S. impetrados". Sem prejuízo do decidido, e para efeito de fiscalização, determinou providências no sentido de serem fornecidas as informações requeridas pelo autor.

Processado o agravo nos autos da ação, alega o apelante que a decisão agravada violaria a regra do art. 783 da CLT, porque mantém a atribuição da MM. 6.ª JCJ, para processar e julgar a ação cautelar, no pressuposto equivocado de que esta questão estaria compreendida nas ações mandamentais ajuizadas, o que não seria correto, eis que nestas só estaria impugnado o ato de concessão liminar da cautelar. Entende, ademais, que não teria havido regularização da distribuição, porque o despacho do Juiz Diretor do Foro seria ilegal. Destaca,

a final, que o pedido não trata especificamente da cassação da medida liminar concedida, mas da anulação dos atos praticados contra princípios de ordem pública. É o relatório.

Isto Posto: Para a correta apreciação das razões do agravante e dos fundamentos da decisão recorrida, impõe-se destacar que, no elenco dos pedidos da inicial, nas letras *a* e *d*, o autor limita-se a requerer informações, a rigor desnecessárias, mesmo porque dos documentos juntados aos autos já ficavam esclarecidos os pontos que justificariam a sua requisição. De resto, nenhum desses aspectos têm relevância, para os efeitos correicionais, ante os termos limitados do pedido, que está assim formulado:

"e) Seja anulado o ato de concessão da medida liminar inadequadamente concedida *in limine*, para que se redistribua o processo na forma da lei, intimando-se as partes para que possa o requerente retornar a campo ainda no próximo domingo, dia 12 de julho".

Isto significa, sem esforço de interpretação, que o requerente buscou em primeiro lugar *a anulação do ato de concessão da medida liminar inadequadamente concedida "in limine"*. E daí a segunda pretensão — *para que se redistribua o processo na forma da lei.* E em seqüência a terceira — *intimando-se as partes para que possa o requerente retornar a campo ainda no próximo domingo, dia 12 de julho.*

Resulta então que a colocação do tema nas razões do agravo não corresponde ao que se pretendeu na ação como se explicitou e não há atribuição correicional que autorize a anulação de decisão judicial, só passível de revisão pelos meios processuais adequados. Estando, pois, *sub judice* o exame da decisão que concedeu liminarmente a cautelar, resulta impróprio qualquer questionamento a respeito em correição parcial.

Em conseqüência, a decisão agravada não incide em violação a dispositivo legal ou regimental quando reconhece que, nos termos em que se situa a discussão judicial envolvendo o objeto da correição pretendida, falecia-lhe competência para determinar qualquer medida, posto que não estava em causa apenas o resguardo à boa ordem processual.

Infração à lei ocorreria se inadvertidamente a decisão do Corregedor acolhesse, por seus fundamentos, os pedidos como estão formulados, pois subverteria a competência para o reexame da matéria envolvendo a cautelar, que não se limita simplesmente ao procedimento adotado no seu ajuizamento e formalização da distribuição, que firmou a competência da MM. 6.ª Junta de Conciliação e Julgamento da Capital.

Ante o exposto, *acordam*, por unanimidade de votos, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, *em sessão plena:*

Em negar Provimento ao Agravo Regimental.

Acórdão de 28.08.87
Proc. TRT n.º 10314/87 — Pleno
Relator: *Ermes Pedro Pedrassani*

***5693** — AÇÃO CAUTELAR — A medida cautelar dirige-se à tutela do processo e não à tutela do direito sujetivo objeto do mesmo processo.*

(...) Insurge-se o recorrente contra a decisão que deu pela improcedência de sua ação cautelar, destinada a obter reintegração com pagamento dos salários, como antecipação da ação principal neste sentido. Invoca a cláusula 13.ª da Convenção Coletiva anexa aos autos, assim redigida: "A Trensurb não dispensará empregado durante a vigência do presente acordo, salvo por falta grave".

Sustenta estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* por ter sido despedido sob a alegação de falta grave, sem prévio inquérito para sua

apuração nem qualquer demonstração de sua ocorrência. Diz ainda que, havendo a estabilidade provisória, na medida em que o acordo coletivo tem vigência limitada, a demora fatal no deslinde do feito importaria na conversão do direito em pecúnia, que não é o objetivo principal da pactuação coletiva.

Não procede a inconformidade. A sentença recorrida apreciou muito bem a matéria, salientando que a cautela dirige-se somente à tutela do processo e não à tutela do direito subjetivo que este processo busca tornar efetivo. Por isso, o art. 798 do CPC autoriza qualquer medida provisória quando "houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito de outra lesão grave e de difícil reparação". Este fundado receio não existe no caso, pois a reintegração somente se tornaria inviável se a empresa deixasse de existir ou não pudesse pagar os salários, situação que não se vislumbra nos autos.

Na verdade, acolhida a pretensão e determinada a reintegração, estar-se-ia é antecipando a prestação jurisdicional com evidente natureza satisfativa, o que só poderia ser concedido ao final de toda a instrução da ação principal.

Tampouco se vê o *fumus boni iuris*. Como bem assinala a decisão da Junta, a hipótese leva antes à aplicação analógica do art. 165 da Consolidação do que a do art. 494. É que este último condiciona a despedida à prévia comprovação da falta grave, a ser apurada através do inquérito previsto no art. 494 subseqüente. E a cláusula da Convenção Coletiva nada refere quanto a esta prévia apuração. Como também não o faz o citado art. 165. Tem-se, assim, que não havia impedimento para a despedida do empregado. Sem embargo de que possa haver reintegração, na ação principal, caso a falta grave não restar comprovada.

Acórdão de 19.01.88
Proc. TRT n.º 3700/87 — 4.ª Turma
Relator: *Paulo Maynard Rangel*

5694 *— AÇÃO CAUTELAR — Descabe a pretensão de suspender a execução da sentença rescindenda através de medida cautelar. Neste sentido a Súmula n.º 234 do Colendo Tribunal Federal de Recursos.*

(...) A medida cautelar requerida na presente ação visa, em última análise, conferir efeito suspensivo à ação rescisória ajuizada pela ora requerente simultaneamente a esta.

Entendemos deva ser julgada improcedente a presente ação, eis que, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil vigente à rescisória trabalhista, tem-se no art. 489 do mesmo a disposição expressa de que a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda.

Ao comentar o precitado dispositivo, abordando ainda a questão da provisoriedade ou não da execução de sentença contra a qual é movida ação rescisória, o eminente Luiz Eulálio de Bueno Vidigal manifesta o seguinte entendimento: "No silêncio da lei, deve prevalecer, em toda a extensão dos seus efeitos, a coisa julgada, e a execução da sentença deve processar-se livremente."

Eis o ponto que nos parece fundamental e em relação ao qual acompanhamos o abalisado entendimento do ilustre Ministro Coqueijo Costa, para quem a sentença que se pretende rescindir é direito certo, já proclamado na prestação jurisdicional entregue pelo Estado-Juiz, e não comporta, por isso, suposição de que há expectativa de bom direito na ação rescisória, a justificar a concessão de cautelar para subverter a regra que nega a suspensão da execução definitiva pela rescisória.

A nosso ver, seria um contra-senso conceder-se a medida cautelar postulada, uma vez que, na tentativa de evitar possível lesão a pretenso direito, se estaria efetivamente lesando aquele bem que deve ser tutelado, eis que já reconhecido por decisão transitada em julgada.

Para Coqueijo Costa, é impraticável deferir cautelar para estancar o fluxo da execução do comando sentencial rescindendo, pois inverter-se-ia, por via oblíqua, a dicção proibitiva do art. 489 do CPC. E mais, o precitado mestre

entende que se a rescisória não suspende a execução da decisão rescindenda, também não surte tal efeito a medida cautelar, pois depende da ação principal.

No mesmo sentido ora sustentado, encontramos ainda orientação jurisprudencial consagrada, expressa na Súmula n.º 234 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, que assim preconiza: "Não cabe medida cautelar em ação rescisória para obstar os efeitos da coisa julgada".

Assim, confirmando o posicionamento exarado no despacho de indeferimento da liminar requerida, não vislumbramos aparência de bom direito e entendemos que o simples indício do direito da ora recorrente não pode prejudicar a certeza do direito do requerido, consubstanciada na sentença transitada em julgado.

Acórdão de 11.11.87
Proc. TRT n.º 4380/87 — 2.º Grupo de Turmas
Relator: *Mário José Provenzi*

5695 — *AÇÃO DE REVISÃO DE SENTENÇA* — Ação de revisão de sentença transitada em julgado *(CPC, art. 471, I). Tratando-se de relação jurídica de eficácia continuativa, sobrevindo modificação no estado de fato ou de direito, a parte poderá pedir revisão do que foi estatuído na sentença, sendo competente para conhecer e julgar a pretensão revisional o mesmo Juízo que conhecerá e julgará a causa revisanda. Registro e distribuição da demanda por conexão.*

(...) resta definir o direito aplicável à espécie no tocante ao cabimento da ação de revisão de sentença transitada em julgado, fundada no art. 471, inciso I, do CPC. Rememore-se que esse pedido foi indeferido com o fundamento de que, se fosse o caso, o reclamante deveria ingressar com nova ação, eis que a sentença, neste caso, não pode ser modificada. Todavia, é equivocada, a toda evidência, essa r. decisão. O recorrente ingressou com ação de revisão de sentença, sublinhando o seu propósito. Em princípio, a ação revisional corre no mesmo Juízo em que se processou a ação originária. Ensina Moacyr Amaral Santos, *in* Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, 2.ª edição, 1977, que "a ação de revisão ou de modificação deverá ser manifestada em processo distinto do em que foi proferida a sentença revisionada, perante o Juiz de 1.º Grau que a proferiu, ainda que esta tenha sido objeto de recurso e por este afinal decidida" (pág. 484). Por outro lado, a coisa julgada não é dogma imutável e indiscutível.

O art. 471, inciso I, do CPC prevê expressamente que, tratando-se de relação jurídica continuativa, se sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, a parte poderá pedir a revisão do que foi estatuído na sentença. Sendo competente o mesmo Juízo que conhecerá e julgará a causa revisanda, é óbvio que é desnecessária a distribuição. Houve apenas uma falha. Não se procedeu ao registro do feito. Dispõe o art. 251 do CPC que todos os processos estão sujeitos a registro. Tanto faz a parte ingressar com a ação revisional passando primeiro pela distribuição, para se fazer a autuação, distribuindo-a por conexão, ou apresentá-la diretamente ao juízo competente, incumbindo a este determinar o registro da causa, se aceita a sua competência. O ato, um ou outro, atinge a sua finalidade. Adverte o art. 244 do CPC: "Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado por outro modo, lhe alcançar a finalidade". E o art. 794 da CLT: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". E, ainda, o art. 796 do mesmo diploma legal, que contém o princípio da conservação dos atos processuais no processo trabalhista: "A nulidade não será pronunciada: a) quando for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato; b)...".

Dá-se, pois, provimento ao recurso ordinário para ser determinado o processamento da ação revisional com registro na distribuição e autuação para os efeitos legais.

Acórdão de 10.02.88
Proc. TRT n.º 1254/74 — 1.ª Turma
Relator: *Ermes Pedro Pedrassani*

***5696** — AÇÃO RESCISÓRIA — Matéria interpretativa não comporta rescisória. Ação rejeitada.*

(...) Busca o autor a nulidade do acordo judicial homologado em 24.05.85 junto ao Posto de Três Passos, na MM. JCJ de Frederico Westphalen.

Nos apresenta que nenhum dos vícios apontados pelo autor merece acolhimento. De outra parte, a alegada fraude da empresa ré não resultou provada, resultando evidenciada a improcedência do asserto de que o autor não tivesse conhecimento da audiência designada. O autor, parte interessada no dissídio individual, fez sua postulação, havendo certidão do Chefe do Posto da JCJ de que ficara ciente da designação da audiência inaugural para o dia 24.05.85.

No dia 17.05.85, as partes juntaram acordo que restou homologado na data da audiência aprazada, mesmo sem a presença das partes. Não vislumbramos qualquer vício ou fraude, aliás matéria que exige prova concreta e robusta a invalidar tal ato homologatório.

O simples fato de as partes não se fazerem presentes no dia da audiência está suprido pela petição de fls. 15, assinada em conjunto. Ademais, mesmo que assim não se entendesse, o autor não demonstrou os fatos acima mencionados.

VOTO VENCIDO DO EXMO. JUIZ RELATOR, RONALDO JOSÉ LOPES LEAL:

Ação rescisória. Cabível contra sentença homologatória de acordo, que vale como decisão irrecorrível, a teor do disposto no art. 831, parágrafo único, da CLT. A ausência das partes à audiência em que proferida aquela decisão importou em violação à regra do art. 843, caput, *da CLT, dando ensejo à desconstituição da sentença com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC.*

(...) Antes da realização da audiência inaugural, aprazada para 24.06.85, as partes compuseram a lide, nos termos do acordo de fls. 15, cuja homologação requereram. Efetivou-se esta na data supra, em que pese a ausência das partes na oportunidade, circunstância que, a nosso ver, importou em afronta ao art. 843, *caput*, da CLT, justificando a ação, com base na hipótese prevista no art. 485, inciso V, do CPC.

Com efeito, dispõe o art. 843, *caput*, da CLT, que: "Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independente do comparecimento de seus representantes, salvo nos casos de reclamatórias plúrimas ou ações de cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria".

Refere-se o dispositivo à audiência de instrução e julgamento, exigindo, de forma expressa, o comparecimento das partes, ainda que presentes seus representantes (advogado e sindicato). O descumprimento desta norma importará, quanto ao reclamante, no arquivamento da reclamatória, e, em relação ao reclamado, na aplicação da pena de revelia, além de confissão quanto à matéria fática, a teor do disposto no art 844. As certidões de fls. 14 verso e 55 demonstram que estavam ambos devidamente cientificados da data da audiência, não tendo o acordo de fls. 15 o condão de afastar a exigibilidade contida no art. 843. Entende-se, desta sorte, que a sentença homologatória de fls. 16 violou referida norma. Poder-se-ia argumentar, neste passo, que a homologação seria desnecessária. Ocorre, no entanto, que o princípio da autonomia da vontade, consagrado no art. 158 do CPC, sofre limitações no âmbito do Direito do Trabalho, tendo em vista a desigualdade de condições com que se apresentam as figuras do empregado e do empregador. Nesse sentido o art. 444 da CLT.

Acórdão de 14.10.87
Proc. TRT n.º 2358/87 — 2.º Grupo de Turmas
Relator: *Antonio José de Mello Widholzer*

***5697** — AÇÃO RESCISÓRIA — É insuscetível de desconstituição, via ação rescisória, a sentença que julga o autor carecedor de ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito. Aplicação do art. 485 do Código de Processo Civil.*

(...) somente sentença de mérito pode ser passível de rescisão, segundo a sistemática adotada em nossa lei processual civil (CPC, art. 485). A decisão atacada, reproduzida às fls. 12/13 destes autos, julgou a autora carecedora da ação trabalhista proposta, pela qual pretendia compelir sua ex-empregadora ao pagamento de contribuições previdenciárias. Assim decidiu a MM. Junta, aliás, fundamentada na melhor doutrina, que há muito firmou o entendimento segundo o qual somente a autarquia da previdência tem a legitimação para compelir judicialmente o contribuinte ao recolhimento de contribuições em atraso.

Sendo assim, carece o empregado de legitimação para postular de seu empregador o pagamento dessas contribuições.

Nesse sentido, a obrigação ao recolhimento de contribuições previdenciárias decorre de relação jurídica diversa do vínculo de natureza trabalhista que une empregado e empregador, sendo, pois, inviável o conhecimento da pretensão deduzida pela autora, neste foro trabalhista, tal como decidido pela MM. Junta. E, assim julgando, a decisão impugnada não afrontou a regra do art. 142 da Constituição Federal, como requer a postulante.

De qualquer sorte, tem-se por incabível a ação, porquanto a sentença que se pretende desconstituir não enfrentou o mérito da pretensão formulada pela reclamante, limitando-se a julgá-la carecedora da ação trabalhista proposta. Saliente-se, de resto, que o objetivo colimado pela autora, com a ação trabalhista que intentou, relativo ao cômputo do período em que trabalhou para a reclamada, com vistas a futura aposentadoria, pode ser alcançado mediante a prova das anotações da CTPS perante a instituição previdenciária, tal como observado, com propriedade, no parecer do Ministério Público.

Acórdão de 23.03.88
Proc. TRT n.º 9753/87 — 2.º Grupo de Turmas
Relator: *Flavio Portinho Sirângelo*

5698 — *AÇÃO RESCISÓRIA — Ação rescisória de que não se conhece, por incabível, quando tem por objetivo desconstituir carta de arrematação. Só a sentença de mérito se enquadra no permissivo legal (art. 485 do Código de Processo Civil).*

(...) A ré argúi, na defesa, o não cabimento da presente rescisória porque visa anular uma simples carta de arrematação, não se enquadrando a hipótese no permissivo legal, porque a rescisória só caberia contra sentença de mérito.

Em nosso direito, segundo a melhor doutrina, só é rescindível a sentença *de mérito*. Assim estabelece o art. 485 do Código de Processo Civil vigente. Em seus comentários ao Código de Processo Civil (V Vol., Forense, Rio, 1985, 5.ª ed., pág. 114), Barbosa Moreira anota que Pontes de Miranda (mencionado pela autora na inicial) admite a rescisória como remédio jurídico contra a carta de arrematação pelo fato de que ele negou importância à inovação contida no art. 485 do CPC, chegando mesmo a sustentar que a expressão "de mérito" corresponderia a mero erro de redação do legislador (Trat. da Ação Resc., 5.ª ed., pág. 144).

Em seu bem lançado parecer de fls. 86 e 87 destes autos, a douta Procuradoria do Trabalho, através de seu V. Procurador Fabiano de Castilhos Bertoluci, com toda a pertinência, faz menção ao entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência no sentido de negar o cabimento de ação rescisória que não objetiva descontituir sentença de mérito. A este entendimento nos filiamos. E carta de arrematação não é, obviamente, sentença de mérito, com o que se conclui que sua desconstituição pode ser obtida através de ação anulatória autônoma. Perfilia-se a esta orientação Moacyr Amaral Santos (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3.º vol., 8.ª ed., Saraiva - 931. Desfazimento da Arrematação, pág. 337).

Acórdão de 06.08.87
Proc. TRT n.º 135/87 — 1.º Grupo de Turmas
Relator: *Dorval Knak*

5699 — *AÇÃO RESCISÓRIA — Fere os artigos 128 e 460 do CPC o acórdão que defere o adicional de horas extras em percentagem maior do que a postulada na inicial.*

Incide o judicium rescisorium sobre a parte rescindida da decisão, independentemente de pedido expresso da parte, quando a ação é de natureza condenatória.

(...) Tendo pedido o autor da reclamatória as duas primeiras horas extras trabalhistas com adicional de 25% e as seguintes com adicional de 50%, o acórdão deferiu equivocadamente a primeira com 25%, e as demais com 50% de adicional. Ou seja, condenou a empresa a pagar a segunda hora extra com adicional maior do que aquele que fora estipulado. Isto representou julgamento "ultra petita" com lesão aos artigos já citados, determinando a procedência da rescisória com a anulação do veredito. Mas esta anulação há de ser parcial, atingindo apenas a parte em que o julgado violou a lei e não o acórdão na sua integralidade. Como acentua *Barbosa Moreira*, citando *Pontes de Miranda:* "Do mesmo modo que se admite pedido de rescisão *parcial* da sentença, também se concebe que o tribunal julgue o pedido, seja qual for a sua extensão, procedente *no todo* ou apenas *em parte*". (Comentários ao CPC, Forense, volume V, 3.ª edição, p. 238).

No mesmo sentido *Campos Batalha* — Tratado de Direito Judiciário do Trabalho, p. 623/624. Rescisórias julgadas procedentes em parte têm sido, aliás, correntes nos tribunais das diversas regiões, inclusive na nossa (Jurisprudência Brasileira — Vol. 4, p. 229/247 e p. 261/263), como também no Colendo TST (LTr. 48, p. 679).

Cumpre acolher, assim, em parte a ação para anular o acórdão da Egrégia 3.ª Turma apenas quanto ao deferimento da 2.ª hora extra com adicional de 50%, pois somente neste aspecto houve violação da lei.

Mas esvaziado aquele aresto na parte anulada, faz-se necessário preenchê-lo, decidindo-se sobre esta segunda hora extra, para deferi-la com o adicional de 25% postulado. E isto há de fazer-se em juízo rescisório neste mesmo julgamento. Ainda que, no caso presente, não tenha sido formulado pedido expresso neste sentido, impõe-se tal providência pela disposição imperativa do art. 494 do CPC, já que está em causa sentença condenatória. Como ensina Coqueijo Costa, mesmo quando a decisão rescindida é de outro grau de jurisdição "nas ações condenatórias e nas constitutivas em que o autor sucumbiu, impõe-se o rejulgamento da causa no judicium rescisorium" (Ação Rescisória, p. 124). E *Pontes de Miranda:* "Se se pede a rescisão de ato jurídico processual praticado na superior instância, onde se propôs a ação rescisória, rescindido está tudo, desde este ato jurídico processual até a sentença, e havemos de entender que se pediu o *rescisorium* e não só o *rescindens*, mesmo porque, praticamente, se não se pediu se pode pedir". (Comentários ao Código de Processo Civil, edição de 1974, p. 405). No caso dos autos, com mais razão há de incidir o juízo rescisório, porque o acórdão rescindido é deste mesmo tribunal. De outra forma se teria que determinar o retorno a este mesmo Tribunal para proferir novo julgamento, em completa desarmonia com o princípio de economia processual.

Acórdão de 02.12.87
Proc. TRT n.º 2775/87 — 2.º Grupo de Turmas
Relator: *Paulo Maynard Rangel*

5700 — *ACORDO — A formalização de acordo entre autor e réu não desobriga o seu comparecimento à audiência previamente designada. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Art. 844 da CLT.*

(...) Ausentes as partes à audiência previamente designada, para a qual haviam sido notificados, fizeram-se presentes apenas os procuradores, com man-

dato nos autos. A MM. Junta não conheceu do acordo extrajudicial de fls., extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, segundo disposição do art. 267, IV, do CPC, e art. 844 da CLT.

Alegam os recorrentes que o acordo foi firmado na distante cidade de Humaitá e que suas assinaturas foram reconhecidas no Tabelionato local, deixando os mesmos de comparecer à audiência com o objetivo de evitar deslocamento e despesas. Sustentam que seus procuradores possuíam todos os poderes para representá-los, inexistindo, pois, ausência do reclamante e revelia dos demandados. Sem razão, no entanto. O art. 843 da CLT é expresso no sentido de que, nos dissídios individuais, as partes deverão se fazer presentes à audiência, independentemente de seus representantes. A simples formalização de acordo não obriga a sua homologação pelo Juízo.

Acresce que o acordo envolve quitação de pagamento que se diz efetuado fora do Juízo e nada exclui a hipótese de colusão das partes para fraudar a lei.

Impunha-se, portanto, a extinção do processo sem a prestação jurisdicional requerida, com o respectivo arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT.

Acórdão de 01.03.88
Proc. TRT n.º 5657/87 — 3.ª Turma
Relator: *José Fernando Ehlers de Moura*

5701 *— ACORDO — O acordo homologado em dissídio coletivo constitui "coisa julgada", inatingível por legislação posterior.*

(...) Importa referir, *ab initio, data venia* dos doutos fundamentos da sentença, que irreleva qualquer discussão nos presentes autos a respeito da constitucionalidade ou não do Decreto-Lei 2284/86. Na verdade, o que está em jogo é a incolumidade da coisa julgada. Estabeleceu o acordo realizado entre a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito — CONTEC e o Banco do Brasil S/A, judicialmente homologado, com vigência de 1.º.09.85 a 31.08.86, não impugnado em tempo algum, reajustes salariais durante a vigência do acordo de 100% do INPC. O acordo em questão foi realizado durante a vigência da Lei 7.238/84, que previa raejustes semestrais. E os índices expressamente estabelecidos pelas partes, na ordem de 100% do INPC, não poderiam sofrer qualquer alteração por legislação posterior, em face dos termos do § 3.º do art. 153 da Constituição Federal. Por isso, não foi atingido pelo Decreto-Lei 2284/86, incapaz de produzir efeitos sobre a coisa julgada, em que o acordo homologado se havia constituído. Ele esteve sujeito em seu prazo de vigência à Lei 7.238/84 e às cláusulas expressamente estabelecidas pelas partes, não podendo sofrer a incidência do Decreto-Lei 2284/86, que viria a prejudicar os empregados do banco.

Acórdão de 02.02.88
Proc. TRT n.º 5962/87 — 4.ª Turma
Relator: *Paulo Maynard Rangel*

5702 *— ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — Adicionais de insalubridade e periculosidade. Direito de opção do empregado a qualquer tempo do contrato, enquanto durarem as condições geradoras do direito a um e outro adicional, ou até a liquidação da sentença exeqüenda, quando se trata de demanda judicial.*

(...) Sob o fundamento de que o reclamante não optou pelo recebimento do adicional de periculosidade, restando comprovado que recebia o adicional de insalubridade em grau correto, direitos inacumuláveis, a decisão recorrida indeferiu um e outro pedido.

Observa-se, entretanto, na inicial, que o autor pediu, expressamente, o pagamento de "diferença de adicional de insalubridade, ou adicional de periculosidade",

caracterizando a sucessividade de pretensões (art. 289 — CPC) que, de acordo com a lei (§ 2.º do art. 193 — CLT), é exercida sempre por opção do empregado, em qualquer tempo do contrato, enquanto durarem as condições geradoras do direito a um e outro adicional, ou quando se trata de demanda judicial ilíquida, até a liquidação da execução.

Nestas condições, a opção pelo recebimento do adicional pode ser exercida pelo reclamante, como ele próprio diz, até em liquidação de sentença. Sinale-se, a propósito, que o direito ao adicional de periculosidade resultou comprovado através da prova pericial, que diz da presença do reclamante na área de risco decorrente da aplicação de explosivos, basicamente dinamite. É certo que o laudo pericial poderia merecer reparos técnicos, sobretudo quanto ao enquadramento da atividade examinada no Anexo I da NR-16 da Portaria n.º 3214/78, mas o silêncio da demandada induz, pelo domínio que tem da realidade fática, ao reconhecimento da periculosidade denunciada pelo autor.

Sublinhe-se que, ao assegurar-se o direito ao pagamento do adicional de periculosidade, impõe-se a dedução dos valores pagos e recebidos a título de insalubridade, inclusive quanto aos reflexos, ante a inacumulabilidade dos dois adicionais, observada, ainda, a prescrição bienal incidente. Em relação aos reflexos postulados, cabe a sua incidência sobre o valor do aviso prévio, 13.º salário, férias e FGTS, mas não cabe sua integração no cálculo de repousos remunerados, horas extras e adicional noturno ante a base de incidência e critério de cálculo dos adicionais respectivos, regulados pelos artigos 192 e 193, § 1.º, da CLT.

Acórdão de 03.02.88
Proc. TRT n.º 2323/87 — 1.ª Turma
Relator: *Ermes Pedro Pedrassani*

5703 *— ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — Auxiliar de laboratório. Amparado este profissional pelo disposto na Lei n.º 3999/61, o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo profissional e não no regional, sob pena de pagamento das diferenças e respectivas integrações.*

Acórdão de 17.03.88
Proc. TRT n.º 5559/87 — 2.ª Turma
Relatora: *Alcina Tubino Ardaiz Surreaux*

5704 *— ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — Incidência sobre o salário profissional. Médico veterinário. Enunciado n.º 17 da Súmula do Egrégio TST.*

(...) Não se conforma a recorrente com o deferimento de diferenças de insalubridade, pela incidência sobre o salário profissional e não sobre o salário mínimo.

O recorrido, porém, como médico veterinário, tem salário profissional fixado pela Lei n.º 4950-A — de 22.04.66. Assim sendo, sobre o mesmo deverá incidir o adicional de insalubridade, pois é a remuneração mínima da categoria.

Aplica-se à espécie, o Enunciado n.º 17 da Súmula do Egrégio TST.

Acórdão de 18.06.87
Proc. TRT n.º 8156/86 — 2.ª Turma
Relator: *José Fernando Ehlers de Moura*

5705 *— ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — O médico do Poder Público não é alcançado pela Lei 3999/61, em face dos termos dos artigos 4.º e 6.º da citada norma especial, restando afastada para estes a aplicação do Enunciado 17 do Colendo TST (adicional de insalubridade).*

(...) Discute-se no apelo a base de incidência do adicional de insalubridade para os reclamantes médicos, ao argumento de que aplicável a estes os termos da Lei 3999/61, ainda que empregados do Poder Público e, por conseqüência, incorreriam nas disposições do Enunciado 17 do Colendo TST.

Incensurável a decisão de 1.º grau, no particular, não assistindo razão aos recorrentes. Em face do que contêm os artigos 4.º e 6.º da supracitada Lei 3999/61, os termos dessa norma especial não são aplicáveis aos médicos empregados do Poder Público. Em assim sendo, há que se reger a contratualidade dos autores pelas normas gerais, pertinentes aos demais trabalhadores, restando, por via de conseqüência, afastada a aplicação do Enunciado 17 do TST. Assim, deve o adicional de insalubridade — também para os reclamantes médicos — ter por base de cálculo o salário mínimo regional.

Cuide-se que é despiciendo o argumento trazido pelos recorrentes — de que, por serem empregados celetistas, seriam alcançados pela Lei 3999/61 — eis que a norma especial apontada não faz a pretendida distinção, enumerando, apenas, aqueles por ela abrigados, dentre os quais não se encontram os médicos do Poder Público, quer empregados, quer funcionários. Não cabe, pois, ao julgador distinguir onde a própria lei assim não o faz.

Acórdão de 21.07.87
Proc. TRT n.º 7351/86 — 3.ª Turma
Relator: *João Luiz Toralles Leite*

5706 — *ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — Insalubridade. Inexistência. Servente de condomínio residencial. Não se considera insalubre a atividade da empregada, quando naquela não se depara qualquer fator físico, químico ou biológico capaz de oferecer riscos a sua saúde ou de caracterizar a insalubridade nos termos da legislação vigente. Pondera-se, ainda, a inviabilidade de os produtos de limpeza utilizados pela empregada a prejudicarem, considerada a impossibilidade de se generalizarem situações individuais de pessoas suscetíveis à umectação e ao engorduramento da pele. Expõe-se, por fim, que o serviço de retirada do lixo recolhido na varredura dos corredores, das escadas e das demais áreas de uso comum do condomínio difere amplamente de coleta de lixo urbano.*

(...) A douta instância recorrida, com acerto, entendeu prescindível a invocação da penalidade da "ficta confessio" diante da clareza e da razoabilidade do laudo pericial técnico, mediante o qual se obteve a conclusão de que a empregada, que exercia a função de servente no prédio do condomínio recorrido (prédio residencial de apartamentos) — em que diariamente procedia aos serviços gerais de limpeza dos corredores, das escadas, do saguão, do pátio de estacionamento e das demais áreas de uso comum do referido condomínio —, não estava exposta a nenhum fator físico, químico ou biológico capaz de oferecer riscos a sua saúde ou de caracterizar a insalubridade nos termos da legislação vigente. Abordou, ainda, o louvado a inviabilidade de os produtos de limpeza utilizados pela servente a prejudicarem, expondo, por derradeiro, que o serviço de retirada do lixo recolhido na varredura dos corredores, das escadas e das demais áreas de uso comum do condomínio difere amplamente dos serviços de coleta de lixo urbano efetuados pelos servidores do Departamento Municipal de Limpeza Urbana. Não procede, assim, a peremptória afirmação da recorrente de que prestasse trabalho em condições de pública e notória insalubridade.

Acórdão de 03.06.87
Proc. TRT n.º 9237/86 — 1.ª Turma
Relator: *Antonio Salgado Martins*

5707 — *ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — Alegado na inicial o trabalho de dedetização e de aplicação de jimo cupim, não contestado na defesa prévia, e*

apurada a insalubridade nessas atividades, faz jus o autor ao adicional respectivo, classificado em grau médio pela NR-15, Anexo 13, da Portaria 3214/78.

(...) Embora a reclamada tenha negado o trabalho do demandante com jimo cupim, confirmou que o mesmo utilizava os demais produtos relatados no laudo. Apesar do serviço de limpeza de caixa d'água não se constituir em tarefa insalubre, refere o perito que o reclamante também aplicava, com pulverizador costal, em residências, o pó dicarbamato a 0,5% da marca Dicarban 80, além de Permetrim, utilizados para pulverizar ralos, banheiros, depósitos de caixa e outros locais, a fim de eliminar focos de mosquitos. As substâncias são classificadas como insalutíferas em grau médio, na NR-15, Anexo 13 (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono-defensivos organoclorados: DDT, DDD, metoxicloro, BHC e seus compostos e isômeros).

Além disso, o Perito refere que o EPI, necessário ao resguardo da saúde do empregado, não foi fornecido.

Assim, defere-se ao recorrente o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, nos termos do art. 192 da CLT, com integrações em 13.º salário, férias e aviso prévio.

Acórdão de 23.06.87
Proc. TRT n.º 5412/86 — 3.ª Turma
Relator: *Ronaldo José Lopes Leal*

5708 *— ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — É insalubre o trabalho do dentista, em contato permanente com pacientes e material infecto-contagiante.*

(...) O autor, na qualidade de dentista, presta assistência odontológica aos alunos da Escola em atividades que a perícia descreve minuciosamente, concluindo pela presença de agentes insalubres. A NR-15, anexo 14, atribui insalubridade em grau médio a quem trabalho em "hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana". Ao contrário do que diz o recurso, a situação suportada pelo empregado enquadra-se nesta hipótese.

É evidente que é o recorrido estabelecimento educacional, cuja atividade precípua não se destina aos cuidados da saúde humana, pelo menos no aspecto físico. Todavia, possui um local específico para atendimento médico e dentário. Este local é dedicado à preservação da saúde humana, e a NR-15, anexo 14, regula exatamente tal situação.

Acórdão de 15.12.87
Proc. TRT n.º 1590/86 — 4.ª Turma
Relator: *Paulo Maynard Rangel*

5709 *— ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — A recusa injustificada do empregado ao uso de equipamento de proteção individual constitui ato faltoso, não lhe aproveitando no sentido da percepção do adicional de insalubridade. Art. 158, parágrafo único, alínea "b" da CLT.*

(...) O laudo pericial médico conclui pela existência de insalubridade em grau médio nas atividades do recorrente, pela exposição a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância fixados no Anexo 1 da NR 15 da Portaria MT n.º 3214/78. Salientou, porém, que os empregados dispunham de protetores auriculares, que não eram utilizados. O aparelho, marca Real Som 12-S, tipo extra-auricular, possui certificado de aprovação da autoridade competente.

Não aproveita ao empregado, no sentido de fazer jus à percepção do adicional de insalubridade, a recusa à utilização de equipamento de proteção individual necessário e eficaz.

Admitindo-se esse procedimento, caberia ao empregado a opção entre servir-se do equipamento de proteção ou perceber o adicional por serviço insalubre, opção,

todavia, que a lei não abriga. Se a empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, o EPI adequado, segundo o art. 166 da CLT, devem estes observar as normas de segurança e medicina do trabalho e colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos legais pertinentes.

A recusa injustificada do trabalhador ao uso dos equipamentos de proteção fornecidos pelo empregador constitui, segundo dispõe o art. 158, parágrafo único, alínea "b", da CLT, ato faltoso, que não pode beneficiá-lo com a percepção do adicional de serviço insalubre.

Acórdão de 18.06.87
Proc. TRT n.º 9671/87 — 2.ª Turma
Relator: *José Fernando Ehlers de Moura*

5710 *— ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — Insalubridade em grau máximo por exposição a agentes biológicos. Portaria n.º 3214/78, NR-15, Anexo 14, do MTb. A intermitência ou periodicidade do trabalho com pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas ou objetos de seu uso não desfigura o contato permanente, exigido pela normatividade especial, da mesma forma que não descaracteriza o enquadramento no grau máximo o fato de o isolamento ser feito no próprio local, sempre que necessário. Recurso desprovido.*

(...) Reparo algum merece a R. sentença recorrida quando, endossando a conclusão do perito médico designado, concluiu pela existência de insalubridade em grau máximo na atividade desenvolvida pela autora na UTI do Pavilhão São José, destinada a pacientes com afecções neuro-cirúrgicas. Esclarece o "expert" em seu laudo que, pela inexistência de isolamento como tal, quando há pacientes contaminados ou com infecção de parede ou meningite, um dos quartos é transformado em isolamento, com designação de atendente de enfermagem para atendê-lo ou, se intenso o movimento, com atendimento por qualquer deles. "Data venia" da tese da recorrente, o trabalho com pacientes em isolamento, de forma necessária, no desempenho das tarefas contratuais, ainda que intermitente ou periódico, define-se como permanente, por oposição ao aleatório ou ocasional. Por outro lado, submetida a Autora a agentes de risco de intensidade diversa, por força dos serviços para os quais contratada, prevalece o de maior grau. O acolhimento da tese do recurso inclusive viabilizaria o atendimento de pacientes em regime de isolamento sem a satisfação de adicional de insalubridade em grau máximo a qualquer dos trabalhadores pela sistemática vigorante.

Acresça-se que o isolamento, a que se refere o laudo, ao citar inclusive a meningite, é o provocado por doenças infecto-contagiosas que permitem, como exposto, o enquadramento da atividade como insalubre em grau máximo por exposição a agentes biológicos na forma da Portaria n.º 3214/78, NR-15, Anexo 14, do MTb.

Acórdão de 14.09.87
Proc. TRT n.º 9226/86 — 2.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

5711 *— ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — O contato com lixo, independente da origem deste, é serviço insalubre. Mais ainda se reforçam os argumentos que embasaram a sentença se a trabalhadora realizava a limpeza de instalações sanitárias.*

(...) O Sr. Perito entendeu pela inexistência de condições insalubres, ao se inclinar pelo não contato da autora com "lixo urbano".

A Junta, no entanto, acertadamente, não se impressionou com a argumentação da perícia, tendo optado por um raciocínio mais lógico e justo. Não há como se distinguir o lixo transportado pelos caminhões da Limpeza Pública com aquele de residências, escritórios, hospitais ou quaisquer outros locais. A limpeza pública

apenas faz a coleta do somatório de todos esses, e se o total é insalubre é de se entender que cada um dos componentes também o é, apenas em quantidades proporcionais à sua participação naquele total.

Além disso, a reclamante ainda realizava a limpeza dos sanitários do local em que prestava serviços, sendo isto manifestamente insalubre por existência de germes patogênicos.

Acórdão de 22.09.87
Proc. TRT n.º 518/87 — 4.ª Turma
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

5712 — *ADICIONAL DE INSALUBRIDADE* — Perícia. Imprescindibilidade. Laudo Pericial Emprestado. *Segundo a regra do § 2.º do art. 195 da CLT, a perícia médica deve ser realizada em cada processo em que seja atribuída insalubridade ao ambiente de trabalho do empregado, não se admitindo, por isso, o empréstimo de laudo pericial elaborado em outro processo, por mais assemelhadas que possam parecer as funções descritas em ambos os feitos.*

(...) A reclamante, ora recorrida, alegando, na petição inicial, haver trabalhado sob fraca luminosidade, pediu o pagamento de adicional de insalubridade, ao mesmo tempo instruindo aquela peça com laudo pericial médico elaborado no mês seguinte ao de seu despedimento nos autos de reclamação ajuizada por outro empregado que também trabalhara nas dependências da mesma agência bancária. A douta instância recorrida refere que o laudo pericial médico trazido aos autos concerne ao trabalho de Carlos André de Mello e estabelece a existência de insalubridade em grau médio. Expõe, ainda, a MM. Junta que "se, conforme confessa a própria reclamada, a reclamante trabalhava no mesmo setor em que trabalhou Carlos André de Mello, as influências nocivas eram as mesmas". Invocando o art. 420 do CPC, a MM. Junta houve por bem dispensar a realização de nova perícia médica, sob o fundamento de que, "se dois empregados trabalham em um mesmo setor e se tecnicamente já se provou que em relação a um o iluminamento era deficiente, para o outro também o era".

Entende-se que a norma específica deve prevalecer à vigente no direito processual comum. A regra do § 2.º do art. 195 da CLT não comporta exceções. Argüida a existência de insalubridade no local do trabalho, a perícia médica deve ser realizada em cada caso.

VOTO VENCIDO DO EXMO. JUIZ REVISOR, ALCIONE NIEDERAUER CORRÊA:

Insalubridade. Perícia. Laudo Pericial Emprestado. *O que a lei exige é que a insalubridade deva ser pesquisada por perito habilitado. Isso não inviabiliza a possibilidade de, comprovada a prestação de trabalho em idênticas condições, ser aproveitado laudo realizado em outro processo.*

(...) A reclamante, ora recorrida, afirmando que trabalhou sob fraca luminosidade, pleiteia da empresa o pagamento de adicional de insalubridade e junta, com a inicial, laudo médico realizado no ambiente de trabalho, relativo a outro empregado e elaborado no mês seguinte ao seu despedimento. Por tais razões, entendeu a MM. Junta de dispensar a realização de outra perícia, especialmente porque concordara o empregador em que o ambiente era o mesmo. Contra isso insurge-se o recorrente, pretendendo a nulidade do feito, com fundamento nas disposições do art. 195, § 2.º, da CLT.

O laudo — como meio de prova — tem caráter nitidamente instrumental, com a finalidade específica de gerar convicção ao juiz. Ele não tem sentido por si mesmo, o que leva a interpretar a exigência contida no dispositivo mencionado como de imprescindibilidade de prova técnica na apuração da insalubridade ou da periculosidade.

A imprescindibilidade, entretanto, não significa que não se possa aproveitar as conclusões emitidas em laudo pericial realizado em outro feito, desde que

sejam as mesmas as condições de trabalho. Isso atende aos princípios de celeridade e economia, que devem presidir ao processo do trabalho. Além disso, permite apanhar autêntica a realidade em que o empregado prestava serviços, muitas vezes modificada após a sua saída, o que inviabiliza nova prova técnica.

Se o reclamado reconhece que o ambiente de trabalho era o mesmo onde se constatou iluminação deficiente, apurável por simples medição e, ainda, se a perícia juntada refere a existência de luminárias colocadas no teto, cujos anteparos são a razão determinante para que os raios luminosos diminuam de intensidade, tal como ocorre na espécie, parece certo que a realidade ambiental era idêntica para o outro reclamante e para a autora. Por outro lado, não demonstrou o empregador que a demandante desempenhasse funções para as quais os índices levantados fossem suficientes.

O importante, no caso "sub judice", parece ser adequar a regra processual à sua finalidade, dado o caráter instrumental de tais normas. O sentido da disposição legal é que não se defira insalubridade sem perícia especializada, realizada por técnico qualificado, capaz de permitir ao juiz um conhecimento adequado das condições em que se desenvolveu o trabalho. Entretanto, a perícia não cria a insalubridade, simplesmente revela a presença de agentes e condições que a constituem. Daí ser pouco importante que o laudo pericial seja realizado dentro do processo que ora se examina, sobretudo quando o empregador admite serem as mesmas as condições de trabalho.

Mantém-se, por tais razões, a condenação imposta, revelando que a prova, por via da confissão, demonstra que a reclamante exercia sua atividade no mesmo setor onde se desenvolveu a perícia, cujo laudo foi juntado com a inicial. Naquela ocasião, referiu o perito a existência de iluminação artificial — não localizada numa escrivaninha —, da ordem de 250 lux, para uma atividade em que são necessários 500 lux.

Acórdão de 09.09.87
Proc. TRT n.º 9875/86 — 1.ª Turma
Relator: *Antonio Salgado Martins*

5713 — *ADICIONAL DE INSALUBRIDADE* — Insalubridade. Descaracterização. Quadra de tênis. Iluminação deficiente. *Pelo sistema legal adotado na CLT, a caracterização da natureza insalubre da atividade desenvolvida pelo trabalhador decorre de definição legal. A simples aferição médica dessa circunstância, sem a previsão da hipótese no quadro das atividades e operações insalubres aprovadas pelo Ministério do Trabalho, não autoriza a sua qualificação como tal. Recurso da reclamada que se acolhe, no particular, para absolvê-la do pagamento do adicional correspondente.*

(...) Quanto ao adicional de insalubridade, dois são os laudos técnicos apresentados no presente processo: o do perito assistente, que conclui pela inviabilidade do enquadramento da atividade exercida pelo autor — professor de tênis — no Anexo n.º 4 da NR-15 da Portaria 3214/78, que estabelece os níveis mínimos de iluminação em lux por tipo de atividade, dada a inexistência de previsão legal específica a respeito; aquele do perito oficial, que harmoniza com as conclusões do assistente quanto à ausência de previsão específica ao desempenho da atividade em questão.

Pondera, entretanto, que os níveis de iluminação constatados na quadra coberta são iguais ou inferiores ao índice mínimo estabelecido em lei — 100 lux para escadas e corredores. Diz, também, que o tênis, por suas características de jogo rápido e de extrema concentração, exige que o atleta mantenha constantemente o olhar fixo na bola, que é pequena e é arremessada em alta velocidade, podendo-se concluir, sob o ponto de vista médico, que, quando praticado sob iluminação deficiente, exige um esforço visual considerável de adaptação da musculatura ocular, provocando, com o tempo, problemas oftálmicos de adaptação visual.

A decisão recorrida, com base no art. 126 do CPC, reconheceu a procedência da pretensão. Dispõe o referido dispositivo legal que o Juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei, cabendo-lhe, no julgamento da lide, aplicar as normas legais e, não as havendo, recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Não se trata, contudo, de hipótese em que se justifique a aplicação do dispositivo legal questionado. Pelo sistema legal adotado no capítulo da CLT concernente à segurança e à medicina do trabalho, serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da atividade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, e, como tais, incluídos no quadro de atividades e operações insalubres aprovado pelo Ministério do Trabalho (art. 189, combinado com o art. 190, da CLT).

É certo que a atividade do reclamante, no aspecto relacionado com o iluminamento, não está incluída no Anexo n.º 4 da NR-15 da Portaria n.º 3214/78. Não se trata, contudo, de lacuna ou obscuridade da lei, mas da adoção de critérios pelos quais o adicional de insalubridade somente se torna exigível quando atendidos os pressupostos legais e regulamentares. Pelo exposto, o reclamante não atende aos requisitos exigíveis para o acolhimento da sua pretensão. A este propósito está assentado na jurisprudência dominante que não é admissível, para os fins pretendidos, a aplicação do critério analógico, nem está o Juiz autorizado, em cada caso, a se orientar simplesmente pelo critério da eqüidade. Não procede, assim, a pretensão, do que resulta o acolhimento do recurso da empregadora.

Acórdão de 23.09.87
Proc. TRT n.º 9111/86 — 1ª Turma
Relator: *Antonio Salgado Martins*

5714 — *ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — O direito ao adicional correspondente tem como fato gerador a exposição do empregado a agente de risco no desempenho das tarefas contratuais, pouco importando se o local da prestação de serviços é a sua moradia.*

(...) O direito ao adicional de insalubridade tem como fato gerador a exposição do empregado a agentes nocivos, na forma da regulamentação própria, no desempenho de tarefas contratuais. Constatado pelo perito técnico, expressamente designado para tanto, o labor sob iluminamento deficiente e, quanto a Pedro Paulo, exposto a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos), consoante Portaria 3214/78, NR-15, Anexos, respectivamente, 4.º e 13, tem-se por concretizado o suporte fático do artigo 192 da CLT, não constituindo óbice para tanto o fato de o local da prestação de serviços ser a moradia dos trabalhadores.

Acórdão de 08.10.87
Proc. TRT n.º 529/87 — 2.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

5715 — *ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — A Lei n.º 5889/73 não excluiu o trabalho rural da aplicação das normas contidas nos artigos 189 a 197 da CLT, já que tais preceitos não colidem com as disposições daquele texto legal. Decreto regulamentador que exorbita do diploma objeto de regulamentação.*

(...) Pretende a empresa eximir-se da condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, por ser o reclamante empregado rural.

Não prospera, porém, tal inconformidade. *Data venia* dos respeitáveis entendimentos em contrário, não se vislumbra qualquer razão plausível a justificar a exclusão do empregado rural das normas relativas à higiene, à segurança e à medicina do trabalho, contempladas na legislação consolidada. E tampouco se

verifica qualquer colidência de tais normas com aquelas dispostas na Lei n.º 5889, de 08 de julho de 1973, hipótese em que seriam as primeiras inaplicáveis ao rurícola, por força do disposto no art. 1.º deste último diploma legal. É certo que o empregado rural, pelas circunstâncias próprias da atividade, não se encontra sujeito a uma gama variada e diversa de nocividades, existente no trabalho urbano. Isto não quer dizer, porém, que inexista a hipótese de ser insalubre determinada atividade rural, de modo a afastar-se esse trabalhador das normas protetivas da saúde, contidas na CLT. Cabe ao julgador avaliar a situação concreta que se oferece ao seu conhecimento e, louvando-se em informações técnicas de perito médico, decidir sobre a aplicação dos preceitos contidos nos artigos 189 a 197, da CLT, ao trabalhador rural.

Finalmente, é de se ponderar que, ao dispor sobre a matéria no artigo 1.º da Lei 5889/73, o legislador não quis deixar à discrição do poder regulamentar a definição sobre quais normas consolidadas são aplicáveis ao rurícola e quais delas não o são. Entende-se, em conseqüência, que, ao elencar determinadas normas através do Decreto n.º 73.626/74, a autoridade regulamentar exorbitou do texto legal objeto de regulamentação.

Acórdão de 19.11.87
Proc. TRT n.º 66/87 — 2.ª Turma
Relator: *Flávio Portinho Sirângelo*

5716 — *ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — Exercício da função de manutenção de máquinas e implementos agrícolas. Insalubridade apontada pela prova técnica. O empregado rural não está excluído do direito à percepção do adicional respectivo.*

(...) O laudo pericial de fls. 30 a 36 apurou a existência de insalubridade em grau médio e máximo nas funções de empregado rural do Setor Agropecuário da reclamada, lotado na Oficina Mecânica, sendo suas atividades diárias os serviços de manutenção preventiva e corretiva de máquinas e implementos agrícolas. As causas da insalubridade foram ruído contínuo e intermitente, vibrações não ionizantes e agentes químicos, as quais estão previstas na Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexos 1, 7 e 13.

O empregado rural, "data venia" dos que têm opinião contrária, não foi excluído do direito de perceber o adicional por serviço insalubre. A Constituição Federal, art. 165, inciso IX, não o afastou da incidência das normas de higiene e segurança do trabalho. Aliás, a Lei n.º 5889, de 08 de julho de 1973, art. 13, determinou expressamente a observância das normas de segurança e higiene nos locais de trabalho rural. Dispõe o art. 1.º da referida lei que as relações de trabalho rural, no que com ela não colidirem, serão reguladas pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, o que implica a incidência do art. 192 da CLT. Assim sendo, não poderia o Decreto Regulamentador n.º 73.626, de 12 de fevereiro de 1974, fonte formal de hierarquia inferior, por simples omissão em seu art. 4.º, afastar o rurícola da vantagem do adicional de insalubridade. O princípio da hierarquia das leis não se coaduna com a possibilidade dessa restrição pela via regulamentar.

Acórdão de 03.11.87
Proc. TRT n.º 9925/86 — 3.ª Turma
Relator: *José Fernando Ehlers de Moura*

5717 — *ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — Aplica-se ao trabalhador rural a legislação trabalhista pertinente ao trabalho insalubre. O art. 1.º do Estatuto do Trabalhador Rural autoriza a regulamentação pelas normas contidas na CLT, desde que não colidentes com o contido na Lei 5889/73. O art. 10 da Lei 5889/73 tem o fim de estabelecer a prescrição dos direitos assegurados por esta Lei e o art. 13 refere que serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do Ministério do Trabalho e Previdência Social.*

(...) Sustenta a demandada que o trabalhador rural não tem direito legal à percepção do adicional de insalubridade deferido na sentença. invoca em sua defesa o art. 1.º, "caput", da Lei 5889/73 e alega que a atividade rural tem características próprias, distintas das demais. Aduz que o art. 13 da Lei 5889/73 dispõe que "serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do Ministério do Trabalho e Previdência Social." Sustenta, desde a contestação, que, a ser aplicável ao trabalhador rural a Lei 6514/77, então seria igualmente aplicável aquilo que é hoje o art. 196 da CLT, com a redação que foi dada pela Lei 6514.

O art. 1.º do Estatuto do Trabalhador Rural diz que as relações de trabalho rural são regulamentadas pela citada Lei 5889/73 e, no que com ela não colidirem, pelas normas da CLT. O Decreto-Lei 73.626/74, que aprovou o regulamento da Lei 5889/73, contém, em seu art. 4.º, elenco dos preceitos consolidados aplicáveis aos rurais. Contudo, tal enumeração não é exaustiva, pois — como se vê do art. 1.º supracitado — excetuam-se apenas as hipóteses em que houver colisão de normas. No caso em tela, em se tratando de adicional de insalubridade, inexiste qualquer colisão de normas, sendo pertinente a aplicação dos dispositivos consolidados ao trabalhador rural quando da prestação de serviços em ambiente nocivo à saúde ou em contato com agentes insalutíferos. É do conhecimento geral a ocorrência, cada vez maior, de mortes no trabalho rural dentre aqueles que lidam com os denominados defensivos agrícolas. A perícia técnica apurou a existência de insalubridade no trabalho do reclamante, classificando a manipulação de defensivos organoclorados (veneno para formigas) entre os contidos no Anexo 13 da NR-15 da Portaria 3214/78.

Quanto à aplicabilidade da Lei 6514/77 ao rural, cumpre salientar que, embora o art. 196 faça remissão expressa ao art. 11 da CLT, ainda assim não tem razão a reclamada. É que o art. 10 da Lei 5889/73 dispõe: "A prescrição dos direitos assegurados por esta lei aos trabalhadores rurais só ocorrerá após dois anos da cessação do contrato de trabalho". Não se diga que o adicional de insalubridade é devido ao trabalhador por força de outra lei que não a Lei 5889. Ocorre que, no art. 13, dispõe tal diploma legal que nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do Ministro do Trabalho e Previdência Social. Ora, a Portaria 3214/78 regulamenta, também, a atividade campesina contida no art. 13 da lei supra-referida. Assim, a prescrição a ser observada é a do art. 10 do Estatuto do Trabalhador Rural.

Está correta, pois, a sentença recorrida, que deferiu ao autor o adicional de insalubridade em grau médio.

Acórdão de 13.10.87
Proc. TRT n.º 8066/86 — 4.ª Turma
Relator: *Ronaldo José Lopes Leal*

5718 — *ADICIONAL DE PERICULOSIDADE — Hipótese em que o perito realiza laudo conjetural, sem comparecer ao local de trabalho e sem detalhar objetivamente as condições em que se situava a área de risco. Adicional indevido.*

(...) A decisão de que se recorre concluiu pela existência de periculosidade porque o reclamante teria operado em área de risco — zona de armazenamento de inflamáveis líquidos e gasosos. O laudo pericial faz essa afirmação e conclui que inexistia qualquer insalubridade no trabalho do autor.

As conclusões do perito são meramente conjeturais, não oferecendo ao julgador elementos seguros de convicção para que se imponha condenação à empresa. Isso decorre do fato reconhecido pelo louvado de que não esteve no local de trabalho do reclamante, já que lá estivera outras vezes.

É função da perícia levantar dados que permitam ao juiz uma segura apreciação da matéria fática. Até mesmo quando se trata de perícia técnica, a função do perito não é a de julgador, mas de informador, inclusive esclarecendo aspectos relevantes para uma justa decisão sobre a questão controvertida.

Parece, no entanto, que está havendo um permanente desvio dessa função, entendendo certos expertos que lhes compete a conclusão final e não a tarefa informadora.

No caso vertente, o autor era motorista, transportando pessoas no interior do III Pólo Petroquímico. Sua atividade consistia em dirigir uma "kombi", na qual não transportava combustível.

Afirma o laudo que havia trânsito em área de risco porque a empresa Copesul recebe petróleo parcialmente destilado da Refinaria Alberto Pasqualini e produz benzeno, tolueno e xileno, que são produtos inflamáveis. Acaba concluindo que o autor penetrava na área de risco, referindo, inclusive, dispositivo específico de refinarias.

Não há qualquer demonstração objetiva desses fatos, nem ao menos uma planta baixa que permita concluir com a perícia. Não se tem idéia de onde transitava o autor, a que unidade se dirigia, qual a distância entre as unidades industriais e as áreas de circulação de veículos. O laudo é, portanto, absolutamente imprestável para autorizar condenação.

Acórdão de 27.01.88
Proc. TRT n.º 4599/87 — 1.ª Turma
Relator: *Alcione Niederauer Corrêa*

5719 — *ADICIONAL DE PERICULOSIDÁDE — Incidência. Incide sobre o salário básico e não sobre o mínimo legal. Enunciado n.º 191 do TST. Cálculo sobre o salário já enriquecido de outro percentual relativo à hora extraordinária ou hora noturna. Incidência em férias e 13.º salário, em face da habitualidade e natureza salarial do pagamento.*

(...) Ao contrário do sustentado pela recorrente, o adicional de periculosidade incide sobre o salário básico ou contratual, e não apenas sobre o salário mínimo legal. Este é o exato teor do Enunciado n.º 191 da Súmula do TST e do § 1.º do art. 193 da CLT.

Quanto à incidência do referido adicional sobre as horas extras, como bem fundamenta o MM. Juízo "a quo", "tal pagamento é devido, porque o trabalho era perigoso tanto na jornada normal, como nas horas prestadas além dela, quando o risco de acidente é até maior, pela natural exaustão do trabalhador".

Eduardo Gabriel Saad, em seus comentários à CLT, relativamente ao art. 193, esclarece que o percentual do adicional-periculosidade incide sobre o salário já enriquecido de outro percentual relativo à hora extraordinária ou hora noturna. O art. 193 veda, tão-somente, a inclusão de prêmios, gratificações ou participações nos lucros das empresas, na base de cálculo do adicional-periculosidade.

Com relação à incidência em férias e 13.º salário, em face da habitualidade no pagamento do adicional de periculosidade, correto o deferimento. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência: "Todos os adicionais — horas extras, insalubridade, periculosidade — quando pagos habitualmente se inserem nos cálculos de indenização, férias e 13.º salário, segundo jurisprudência superior". (TRT 2.ª Reg., Proc. 5550/72, ac. 3.ª T., 12.03.73, *in* Rev. Ltr 37/1002).

Acórdão de 28.07.87
Proc. TRT n.º 5645/86 — 4.ª Turma
Relator: *Geraldo Lorenzon*

5720 — *ADICIONAL DE PERICULOSIDADE — Caso em que é cabível o deferimento de adicional de periculosidade, em face de o autor exercer as funções de eletricista em linhas de alta ou baixa tensão. Aplicabilidade da Lei 7369/85, regulamentada pelo Decreto 92212/85. Recurso da reclamada a que se nega provimento.*

(...) Volta a reclamada a reiterar, em grau recursal, a impugnação feita, durante a instrução, ao laudo pericial técnico apresentado. Afirma que, quando da realização do laudo pericial, o Sr. Louvado, erroneamente, concluiu pela existência de periculosidade nas atividades do reclamante em face de ter considerado que o mesmo, na condição de eletricista, estava ao abrigo da Lei 7369/85, regulamentada pelo Decreto 92212/85. Entende a reclamada que tal disposição legal somente se aplica aos trabalhadores que lidam com linhas, equipamentos e materiais integrantes de sistema elétrico de potência e alta e baixa tensão. Portanto, sustenta serem inaplicáveis os preceitos constantes da Lei 7369/85 e seu regulamento, Decreto 93.412/86.

Sem razão, no entanto. O autor exercia a função de eletricista e, segundo as informações prestadas pelo *expert*, seus serviços foram prestados em linhas de alta ou baixa tensão, o que possibilitou ao Sr. Perito concluir que suas atividades eram periculosas, segundo o disposto na Lei n.º 7369/85, regulamentada pelo Decreto n.º 92212/85. Tais dispositivos não limitam, expressamente, as áreas que possibilitam ou não o deferimento do adicional de periculosidade. Assim, se o texto dispõe de modo amplo, entendemos, como o Juízo "a quo", poder o intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente. Nada há a reformar, portanto, quanto ao deferimento, ao reclamante, do adicional de periculosidade.

Acórdão de 12.01.88
Proc. TRT n.º 417/87 — 4.ª Turma
Relator: *Mário José Provenzi*

5721 — *ADICIONAL NOTURNO — O adicional noturno deve ser calculado com base no salário recebido pelo empregado e não no salário mínimo.*

(...) Tem razão o reclamante em sua inconformidade. A reclamada reconhece e paga valores a título de adicional noturno e FGTS, que o reclamante recebe com ressalvas, quitando apenas o valor recebido.

Dois aspectos têm que ser considerados:

Na defesa, reconhece a reclamada dever adicional noturno, calculado com base no salário mínimo e com reflexos tão-somente no FGTS.

Está, a toda evidência, equivocada a reclamada, uma vez que o adicional noturno há de ser calculado com base no valor do salário recebido pelo empregado e deve refletir não só no FGTS, mas também em repousos e feriados, como pleiteado.

Face ao deferimento de aviso prévio, férias e 13.º salário, o adicional noturno deve refletir também em seus cálculos.

Acórdão de 12.08.87
Proc. TRT n.º 9122/86 — 1.ª Turma
Relator: *Mário José Provenzi*

5722 — *ADICIONAL NOTURNO — O empregado marítimo, cuja atividade é regulada em capítulo especial da CLT, não tem direito ao adicional noturno.*

(...) O art. 248 da CLT, que determina que entre as horas 0 e 24 de cada dia civil o tripulante poderá ser conservado em seu posto durante 8 horas, quer de modo contínuo, quer de modo intermitente, afasta do marítimo o direito ao adicional noturno.

Acórdão de 07.01.88
Proc. TRT n.º 4498/87 — 2.ª Turma
Relator: *Osmar Lanz*

5723 — *ADVOGADO — Honorários advocatícios. Advogado-empregado. Pretensão à sua percepção integral. Quando o advogado é admitido para a realização de serviço de cobrança judicial e extrajudicial, mediante o pagamento*

de salário fixo, gratificação de função e participação em 50% dos honorários da sucumbência. Reconhecimento da legitimidade do procedimento patronal, ao embolsar 50% dos honorários da sucumbência como forma de ressarcimento parcial das despesas resultantes do pagamento da remuneração fixa atribuída ao advogado-empregado.

(...) A determinação da responsabilidade pelo pagamento das despesas do processo tem por fundamento um fato objetivo — a sucumbência — e a sua justificação está em que a atuação da lei não deverá representar uma diminuição patrimonial para aquela a cujo favor ela resulta. A introdução, no direito brasileiro, da aplicação do princípio da sucumbência visou, a todas as luzes, a favorecer a parte, e não ao advogado. Assim sendo, se a parte já antecipou os honorários a seu advogado, a parcela da condenação a eles relativa vai, justamente, aplicada àquele princípio, servir para reembolsá-la do pagamento que realizou. A Lei n.º 4215/63 — Estatuto dos Advogados — atribui, é verdade, ao advogado, direito autônomo para executar a sentença, no que tange aos honorários. Isso não significa, é bem de ver, que não deva ele, valendo-se daquela faculdade, reembolsar o seu cliente da parte dos honorários que lhe foi antecipada, porque se a parte vencedora já pagou o seu procurador, por qualquer dos modos por que pode e deve ser remunerado — como pondera Pontes de Miranda —, não parece lógico que possa ele receber duas pagas em detrimento do patrimônio do seu constituinte. Convém distinguir entre os honorários fixados na condenação, como responsabilidade da parte vencida e os honorários previamente ajustados entre o vencedor e o seu patrono. O ajuste efetivado pela parte vencedora com o seu procurador não obriga a outra parte, a quem foi imposta a condenação, porque é a vencida estranha a tal contrato, por nele não haver intervindo. Mas, é mister salientar, o espírito que orientou a introdução, no direito positivo brasileiro, do princípio da sucumbência não se contrapõe àquele que determinou a criação do direito, para o profissional de advocacia, de executar, autonomamente, a sentença na parte relativa aos seus honorários. Assim, a parcela da condenação referente aos honorários pertence ao advogado, que somente deverá restituí-la ao cliente se este a antecipou. Desse modo, se a condenação importar em montante superior ao que foi contratado, a diferença a maior pertence ao advogado, porque nesse caso aquela diferença, se embolsada pela parte, não corresponderia ao ressarcimento das despesas a que se viu obrigada em decorrência da demanda em que foi vitoriosa, mas representaria, ao invés, a apropriação imotivada de uma parcela do produto do trabalho do seu procurador, segundo o seu justo valor, dentro do critério do juiz.

No caso dos autos, a recorrente foi contratada para realizar cobranças judiciais e extrajudiciais dos clientes em atraso das empresas reclamadas, mediante a contraprestação de salário fixo mensal, acrescido de parcelas variáveis, entre as quais um "prêmio" correspondente a 50% dos honorários de sucumbência.

A incidência do prêmio ajustado é objeto de controvérsia nos autos. Segundo as defesas, a base de incidência seria os honorários de sucumbência relativos às cobranças judiciais propostas e solucionadas pela advogada-empregada; as cobranças amigáveis não incluiriam despesas de honorários, pelo que seria totalmente descabida a pretensão ao seu recebimento, segundo alegam as demandadas.

Comprovam parcialmente as declarações da reclamante, em oposição às das empregadoras, a resposta do perito à fl. 197, *ab initio*, e o documento emitido pelo departamento de cobrança que evidencia, em alguns casos, a inclusão das despesas de honorários nas cobranças extrajudiciais. No entanto, o que é fundamental observar é que a reclamante somente auferia os "prêmios" com base nos honorários relativos às cobranças judiciais, o que conduz à conclusão de que o ajuste estabelecido entre as partes possuía essa limitação, de sorte que a pretensão da advogada somente poderia ser acolhida se reconhecido, sem qualquer restrição, que os honorários a cargo da parte indadimplente quanto ao cumprimento de sua obrigação pertencem integralmente ao profissional da advocacia encarregado da respectiva cobrança, seja ela judicial ou extrajudicial.

No caso dos autos, como já referimos, percebia a reclamante, como contraprestação de seu trabalho profissional, o pagamento de salário fixo mensal,

acrescido de duas parcelas variáveis — gratificação de função e prêmios. Em harmonia com o nosso posicionamento acerca do tema debatido no presente processo, devemos concluir pela improcedência da pretensão da autora relativa às diferenças de honorários pelas cobranças concretizadas, sejam elas judiciais ou extrajudiciais.

A apropriação pela empregadora da parcela de cinqüenta por cento (50%) dos honorários da sucumbência representa, na verdade, uma forma de reposição parcial dos gastos resultantes do pagamento do salário fixo e da gratificação de função atribuídos à advogada.

Entende-se, assim, que se o advogado, empregado ou não, como contraprestação do trabalho realizado, recebe do cliente o pagamento de uma retribuição pecuniária mensal, é lícita a compensação dos honorários da sucumbência com as importâncias a ele atribuídas pelo trabalho prestado, desde que, como ocorre no caso dos autos, o cliente não transforme tais honorários em uma fonte de lucro de seu negócio, mas apenas em um instrumento pelo qual obtém o ressarcimento parcial de suas despesas de cobrança.

Acórdão de 16.12.87
Proc. TRT n.º 2120/87 — 1.ª Turma
Relator: *Antonio Salgado Martins*

5724 *— AGRAVO DE INSTRUMENTO — A regra da sanação de deficiência de formação do instrumento, estabelecida no art. n.º 523, parágrafo único, do CPC, combinado com o art. 557 do mesmo diploma legal, não se aplica ao processo trabalhista, tendo em vista o princípio da simplificação, economia processual e celeridade que caracterizam as suas regras. Conseqüência lógica desse entendimento: Se a formação do instrumento no processo do trabalho é insanável, é inadequado o procedimento do agravante visando corrigir deficiência de traslado, depois de preclusa a fase instrutória.*

(...) É necessário perquirir se a deficiência de formação do agravo de instrumento é sanável ou não. Se for, o agravante pode juntar documentos depois de encerrada a fase de instrução do agravo de instrumento. Este recurso, na CLT, é previsto no art. 897, mas as suas disposições são omissas a respeito da formação do agravo de instrumento. No CPC, cujas disposições são aplicáveis ao processo trabalhista no que couber, a questão está regulada no parágrafo único do art. 523, combinado com o art. 557 do mesmo diploma legal. O primeiro dispositivo preceitua: "Art. 523... Parágrafo único — Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão agravada, a certidão da respectiva intimação e a procuração outorgada ao advogado do agravante, salvo se outra instruir a petição de agravo". Por sua vez, o art. 557 dispõe: "Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído".

A respeito dessas disposições, assim preleciona uma das maiores autoridades em processo civil no país, o Prof. Barbosa Moreira, "in" Comentários ao Código de Processo Civil, págs. 386/387: "Arrola o parágrafo único três peças que 'serão obrigatoriamente tarsladadas'. Não se fala em peças que hajam de ser obrigatoriamente indicadas; quer isso dizer que o preceito não tem como destinatário o agravante, mas o funcionário ou serventuário a quem incumba o traslado de peças. É irrelevante que a parte haja deixado de incluí-las na sua lista, embora aconselhável a inclusão, do ponto de vista prático. A falta de traslado, no instrumento, não torna por si só inadmissível o agravo; ao relator, no tribunal, cabe mandar proceder à diligência necessária para a complementação (art. 557, 'caput', 2.ª parte). São peças de traslado obrigatório: a decisão agravada, por motivos óbvios; a certidão da respectiva intimação, para que o órgão 'ad quem' possa controlar a tempestividade do recurso; e a procuração outorgada nos autos ao advogado do agravante, salvo se outra instruir a petição de interposição".

Entretanto, orientação diversa é adotada quanto ao agravo de instrumento de decisão que tranca o seguimento do recurso extraordinário, conforme a Súmula

n.º 288 do Colendo STF, "verbis": "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

Mas a contradição entre a Súmula n.º 288 do STF e o disposto no art. 523, parágrafo único e o art. 557 do CPC, é meramente aparente. O agravo de instrumento interposto da decisão que denega o seguimento de recurso extraordinário tem regras próprias, previstas no parágrafo único do art. 544 do CPC, tendo em vista a natureza extraordinária do recurso extraordinário, consoante a sua própria denominação indica.

Em acórdãos coletados pelo eminente Coqueijo Costa, *in* Direito processual do Trabalho, pág. 514, para a Excelsa Corte, o art. 527 do CPC só se aplica ao procedimento do agravo de instrumento "nas instâncias ordinárias, permanecendo intacta a Súmula n.º 288 quanto ao agravo incidente em despacho denegatório de recurso extraordinário" (Ac. STF, 1.ª T., Ag. 84.307-8 — (Ag. Rg.) — BA, Rel. Min. Rafael Mayer, D.J.U. de 16.10.81, pág. 10.311).

Segundo Coqueijo Costa, mais explícito é o Ac. da 2.ª T., no RE — 95.744-8 — SC: "o procedimento do agravo de instrumento nos tribunais ordinários se subtrai à incidência da Súmula n.º 288, posto que distinta da regulação do agravo de instrumento pertinente à denegação de recurso extraordinário (art. 544 e art. 315 de Regimento Interno do STF).

Nega vigência ao art. 523 combinado com o art. 557 do CPC decisão que se escusa de converter o julgamento em diligência para juntar peça obrigatória requerida na petição" (DJU, 02.04.82, pág. 2.887).

A primeira conclusão a que se chega é a de que, no processo comum, é indubitável que a formação do instrumento no agravo é sanável, salvo na hipótese de recurso extraordinário. Verificando o relator a deficiência de traslado, deve converter o julgamento em diligência para corrigir o defeito. Conseqüência lógica dessa conclusão: No processo comum o próprio agravante pode sanar a deficiência de traslado até o julgamento, evitando, assim, a necessidade de baixa dos autos ao Juízo de origem para esse fim, embora nessa hipótese deva ser dada vista à outra parte da documentação juntada pelo agravante.

Resta saber se essa regra do processo comum é compatível com processo do trabalho ou se a natureza deste e as normas que o tipificam tornam incompatível a sanação da deficiência de traslado, tal como sucede quanto ao agravo de instrumento, interposto de decisão que tranca o seguimento de recurso extraordinário para o colendo STF.

Além da oralidade, irrecorribilidade das decisões interlocutórias e do impulso de ofício, os princípios marcantes que informam o processo do trabalho são o da simplificação, economia processual e celeridade, este último expressamente afirmado no art. 765 da CLT.

O princípio da simplificação e economia processual manifesta-se inclusive na formação deste agravo de instrumento, tanto que foi incumbido ao próprio agravante extrair as peças para a formação do instrumento, conforme se observa às fls. 9 e 11. Sendo assim, se houve equívoco ou omissão, a responsabilidade é exclusiva do próprio agravante, situação que difere do processo comum, porque nesse quem extrai as peças e faz a conferência é o Escrivão do feito.

Em última análise, a simplificação e economia processual decorrem do princípio da celeridade que, por sua vez, se assenta na natureza própria da prestação jurisdicional de que é objeto o processo do trabalho. O princípio da celeridade, que deve sempre prevalecer no processo do trabalho, torna incompatível a aplicação subsidiária da regra da sanação de deficiência de formação do instrumento de agravo, quando esta deficiência se origina de culpa exclusiva do próprio agravante.

Somente a força maior (Enunciado n.º 8 do Egrégio TST) poderia legitimar a juntada de documentos depois de encerrada a fase instrutória. Mas é manifesto que o erro não se configura como força maior.

Acórdão de 19.08.87
Proc. TRT n.º 10439/86 — 1.ª Turma
Relator: *Ermes Pedro Pedrassani*

***5725** — AJUDA DE CUSTO — As "ajudas de custo", quando comprovadamente se destinam a cobrir despesas necessárias para o exercício da atividade do empregado, não têm natureza salarial. Entretanto, não se pode entender como "ajuda de custo" a parcela paga sem esta relação de causa e efeito e que, noutro sentido, revela uma forma ineficiente de disfarçar o real salário do empregado.*

(...) A empresa se rebela, primeiramente, contra a condenação englobada na discussão em torno de uma "ajuda de custo". O reclamante recebia a esse título, valor exatamente equivalente a 50% de seus salários, sendo que isto levou a Junta a proclamar a natureza salarial desta rubrica. Analisando-se esta "ajuda de custo" e o contrato de trabalho que apresentam, impõe-se lembrar o que dita a Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 457. Compreende-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. Parágrafo 2 — Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de cinqüenta por cento do salário percebido pelo empregado".

É comum que se entenda que tanto a "ajuda de custo" como a "diária", quando não excedem de 50%, uma ou outra, ou as duas somadas, não são incluídas nos salários. Em sentido contrário, quando uma ou outra, ou as duas excedem a esses 50%, seriam salário na totalidade.

Também é corrente que não apenas é a parte excedente de 50% que recebe tal tratamento, mas toda a verba, no caso de ser entendida como remuneração do empregado. O entendimento não é unânime. Nesse sentido há significativa ementa: "Ajuda de custo é parcela paga de uma vez para o empregado atender certas despesas, sobretudo na transferência. Tem caráter indenizatório, nunca salarial, mesmo quando excede de cinqüenta por cento do salário, pois esse mínimo só diz respeito às diárias (CLT, art. 457, par. 2), que são importâncias concedidas para cobrir gastos com deslocamento do trabalhador da sede da empresa e cessam quando ele retorna, só sendo levadas em conta no cálculo do salário para efeito de indenização". (TST, RR 1059/82, 1.ª Turma 15593/83, em 14.6.1983, Rel. Ministro *Coqueijo Costa, in* Ltr 47-11/1323).

Esse pensamento é dos mais respeitáveis, afastando tais ajudas de qualquer consideração como salário. Nesse mesmo sentido também outra voz autorizada: "A ajuda de custo, ainda que excedente de 50% do salário, não integra o cômputo deste, nos termos do art. 457, parágrafo segundo, da CLT". (TST, RR 3586/78, 1.ª Turma, 897/79, em 5.6.1979, Rel. Ministro *Raymundo de Souza Moura in* LTr 44/470). Tomando-se por outro lado, contudo, não basta que o empregado receba a "ajuda de custo" para que a verba seja assim entendida...

— "A mera denominação 'ajuda de custo', quando a parcela não se destina a cobrir gastos a que o empregado se obriga para exercer suas funções, não retira ao pagamento a natureza salarial". (TRT da 1.ª Região, 2.ª T., Proc. AP 704/73, em 19.2.1974, Rel. Juiz *Christovão Tostes Malta*).

Nestes autos o reclamado diz que a verba se destinava a cobrir despesas de alimentação, ao passo que o autor assegura que se tratava apenas de uma forma de impedir o real registro dos salários na CTPS e seus reflexos.

Tem-se como certo que a "ajuda de custo" não deve ser encarada como salário, porquanto pode avultar a ponto de ultrapassar os 50% aludidos em lei, sempre que se destine a cobrir despesas necessárias e elevadas. Necessita, isto sim, ter a comprovação de sua destinação, para que não venha a servir de disfarce a ocultar ganhos de caráter salarial. Já a diária não necessita qualquer justificativa, não havendo — jamais — necessidade de comprovação. Apenas, se excedente de 50% do salário, é salário também.

Nestes autos é de se registrar que não transparece nem uma nem outra situação, mas apenas uma forma ineficiente de mascarar os salários. A decisão que reconheceu a nominada "ajuda de custo" — exatamente de 50% dos salários — foi correta em toda sua extensão.

Acórdão de 01.12.87
Proc. TRT n.º 3463/87 — 4.ª Turma
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

5726 *— ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO — Configura alteração ilícita das condições do contrato de trabalho, sujeita à pena de nulidade, o rebaixamento do empregado de um cargo de confiança para outro que, embora guarde este cunho, é hierarquicamente inferior e não coincide ou corresponde àquele para o qual foi contratado, o que descaracteriza a figura jurídica do retorno, prevista no parágrafo único do art. 468 da CLT.*

(...) *Da supressão da gratificação especial de função.* O MM. Juízo de origem determinou a reposição da verba em apreço, que havia sido suprimida, com o que não se conforma a recorrente.

Justifica a supressão ao argumento de que, não tendo o empregado correspondido às exigências múltiplas que requer o cargo de subcontador — o qual lhe dava direito a esta gratificação — foi-lhe atribuída função inferior àquela, sem com isso perder cargo caracterizado como de confiança.

Sem razão, todavia. O reclamante, admitido em setembro de 1973, segundo a perícia, foi enquadrado como subcontador em 01.07.75, permanecendo neste cargo até 01.01.81, quando foi rebaixado para chefe de carteira.

O fato de ter exercido por quase seis anos esta atividade prejudica desde logo a tese do réu.

Por outro lado, a lei faculta o direito de o empregador alterar, unilateralmente, o contrato, conquanto o empregado reverta ao cargo efetivo (parágrafo único do art. 468 da CLT).

Data venia, não se desenha, *in casu*, a figura do retorno. Vislumbra-se, isto sim, o rebaixamento, que consiste na transferência do cargo para o qual foi guindado para outro inferior, pelo empregado jamais ocupado.

Com efeito, o próprio Banco reconhece que o obreiro não perdeu a fidúcia, mas em momento algum afirma que a atribuição "Chefe de Carteira" fosse aquela em que o trabalhador começasse a prestar seus serviços para a instituição.

Configura-se, assim, a alteração ilícita, sujeita à pena de nulidade.

Acórdão de 15.09.87
Proc. TRT n.º 11298/86 — 3.ª Turma
Relator: *Olívio Nunes*

5727 *— ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO — Conferente de área portuária. Definição de serviços de capatazia. Remuneração destes serviços segundo a legislação específica.*

Afastados da área portuária, por determinação do empregador, para trabalhar em serviços de pesagem e baldeações de granéis, onde o pagamento do salário não é por produção, alterou-se de forma prejudicial o contrato de trabalho dos portuários reclamantes, razão pela qual devem receber salário-produção. O salário-produção a ser pago, porém, terá que ser equivalente à média do dos colegas portuários conferentes, porque no local de trabalho dos reclamantes o serviço é quase que totalmente automatizado e, conseqüentemente, a produção, que é grande, não decorre especificamente do trabalho dos reclamantes. As diferenças de salário-produção incidem sobre o FGTS.

(...) A MM. Junta condenou o recorrente no pagamento de salário-produção aos reclamantes, todos conferentes, durante os períodos em que foram desviados de suas funções junto ao cais, para outras áreas (não portuárias), onde não se tipifica a atividade de capatazia. Condenou, ainda, no pagamento do salário-produção pela conferência de mercadorias movimentadas nos terminais graneleiros, pela média percebida pelos colegas conferentes, nos períodos quando em trabalho com balanças, mais reflexos, tudo conforme a sentença de fls.

Inconforme, o reclamado insiste em que a decisão é contraditória porque reconhece, por um lado, que o salário-produção é devido quando se caracteriza serviço de capatazia e, por outro, o defere como remuneração por serviços que

não são de capatazia, na definição legal, tais como serviços nos terminais graneneiros, pesagens e baldeações.

A questão foi muito bem examinada pela MM. Junta e merece, apenas, pequeno reparo.

Sem dúvida não há divergência quanto ao que a legislação conceitua como serviços de capatazia. Nesse ponto as partes estão de acordo.

Serviço de capatazia, em síntese, é aquele desenvolvido no porto, na beira do cais. Somente aí tem cabimento, segundo a lei, o pagamento do salário-produção. Partindo disso, inconforma-se o reclamado com ter que pagar salário-produção aos reclamantes, conferentes da área portuária, posto que eles não estavam trabalhando dentro dessa área e, sim nos terminais graneleiros nas pesagens e nas baldeações, longe do cais, onde a remunearção, segundo a recorrente, não poderia ser na base do salário-produção, conforme sustenta com ênfase e convicção.

Ocorre que os reclamantes, conferentes portuários que são, foram *deslocados* de suas áreas de trabalho, embora mantida a função de conferentes. Este deslocamento, para trabalhar nos terminais graneleiros, nas pesagens e baldeações, conforme amplamente descrito e provado nos autos, trouxe aos postulantes, em razão do critério adotado pelo recorrente, prejuízos salariais concretos. Em que pese ser verdade que o desempenho das funções nas situações acima descritas não caracteriza serviço típico de capatazia, o salário-produção tem de ser mantido, porque o reclamado alterou o contrato de trabalho dos postulantes, reduzindo-lhes a remuneração. Sabido que a CLT veda alterações unilaterais que tragam prejuízos aos trabalhadores. A questão, aliás, é simples em sua essência e, sem dúvida, a manutenção ou a determinação do pagamento de salário-produção para os reclamantes, quando desviados por determinação do empregador para área que não possa ser classificada como portuária, se impõe por imperativo legal.

Em que pese o brilho e a clareza da peça recursal, ela parte de uma premissa equivocada. De outro lado, a alegação da não cobrança da taxa de capatazia nas operações realizadas pelos reclamantes, *data venia*, não serve como justificativa para validar a alteração contratual e cimentar o prejuízo dos trabalhadores.

Por fim, como bem assevera a MM. Junta, se o reclamado não quiser pagar salário-produção para aqueles que trabalham fora da área portuária, que contrate "balanceiros" e outros trabalhadores que não sejam conferentes da beira do cais. E, se o fizer, como foi o caso, terá de pagar o salário-produção, conforme unanimemente sentenciado.

Acórdão de 23.02.88
Proc. TRT n.º 1275/87 — 4.ª Turma
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

5728 — *ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO* — Pro labore. *Gratificação instituída como prêmio. Vantagem que remunera os serviços prestados. Caráter salarial. Redução e congelamento do índice multiplicador. Infração ao art. 468 da CLT. Incidência dos reajustamentos que se deve dar sobre o salário estipulado para cada conta de energia elétrica emitida (valor unitário). Caso em que a parcela vincula-se ao número de contas emitidas no mês anterior ao pagamento. Recurso da empresa a que se nega provimento.*

(...) A vantagem denominada *pro labore* foi instituída como prêmio, com a finalidade de estimular a produção dos empregados lotados na Superintendência de Sistemas e Processamento de Dados. Vê-se, pois, a vantagem não é aleatória ou condicionada a determinados pressupostos. Representa salário propriamente dito, porquanto se trata de remuneração de serviços prestados.

De outro lado, o laudo pericial mostra a sensível redução que sofreu o índice multiplicador, chegando, inclusive, ao congelamento. Importa em dizer que a remuneração prevista diminuía na medida em que aumentava o número de

contas (volume de trabalho). Ora, é injustificável que tivesse a empresa reduzido o fator multiplicador; a circunstância de ela ter instituído a referida vantagem não a autoriza à redução salarial, vedada pelo Direito do Trabalho (infração do art. 468 da CLT). Por isso, o multiplicador (valor unitário) deve ser multiplicado pelo número de contas emitidas por mês, o que resultará no valor correto da parcela *pro labore*.

Acórdão de 27.01.88
Proc. TRT n.º 6168/87 — 1.ª Turma
Relator: *Adão Eduardo Häggstram*

5729 *— ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO — O fornecimento habitual e diário de leite para consumo do empregado constitui parcela "in natura" do salário, a teor do art. 458 da CLT. Sua supressão caracteriza alteração das condições do contrato em prejuízo do trabalhador que não resiste ao crivo do art. 468 da CLT.*

(...) Admite a reclamada, em contestação, ter suprimido, a partir de 26.04.85, o fornecimento diário de leite aos reclamantes, circunstância também reconhecida pela sentença que, todavia, indeferiu o pedido inicial de pagamento do valor correspondente à alimentação desde a supressão e seu restabelecimento até o final da contratualidade, sob o fundamento de que a concessão de dois litros diários de leite aos autores decorria de liberalidade do empregador, não constituindo, assim, parcela *in natura* do salário.

Diverge-se, no entanto, da orientação seguida pelo Julgador *a quo*, em vista do que dispõe o art. 458 da CLT, que considera como parte integrante do salário a alimentação habitualmente fornecida ao empregado. Induvidoso que, por seu valor nutritivo e por sua representação pecuniária, constitui o fornecimento de leite prestação *in natura* que se compreende no salário do trabalhador para todos os efeitos legais. Sua supressão, em prejuízo do obreiro, não resiste ao crivo do art. 468 da CLT, devendo, pois, ser restabelecido o fornecimento de dois litros diários aos reclamantes, assim como ressarcidos do valor que lhes corresponde desde o momento da supressão até o efetivo cumprimento das condições originais do contrato.

Acórdão de 22.03.88
Proc. TRT n.º 6232/87 — 3.ª Turma
Relator: *Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva*

5730 *— ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO — Assistência médica, dentária e social da empresa a par da previdenciária. Constitui-se em liberalidade da empresa, só podendo ser regulamentada pela mesma. Não se constitui em salário indireto e não se incorpora aos contratos dos empregados como direito adquirido.*

(...) Os autores alegaram na inicial que recebiam gratuitamente atendimento médico, dentário e social da reclamada até julho de 1983; que a partir desta data a empresa extinguiu o Núcleo Assistencial de sua localidade (Santo Ângelo) e os serviços prestados foram passados a terceira pessoa, com imposição de ônus aos autores. Alegaram a invalidade da alteração e postularam o restabelecimento das condições da assistência médica, dentária, e social vigentes até julho de 1983, tal como vinha sendo prestada até então, bem como o ressarcimento das despesas efetuadas em face da alteração. Contestou a empresa, dizendo que a assistência era primeiramente prestada através de "núcleos assistenciais", em número de seis para todo o Estado, localizados em São Leopoldo, Caxias do Sul, Santa Maria, Passo Fundo, Alegrete e Pelotas. Que a assistência era limitada, tanto na qualidade quanto na abrangência, pois os empregados tinham de deslocar-se de ambulância até as localidades-sedes dos núcleos, atingindo a assistência apenas a cerca de 20% dos funcionários e limitando-se a um clínico geral e um dentista

em cada localidade, bem como um único laboratório em Porto Alegre. Disse a reclamada que foi ampliando tal assistência, o que só se tornou possível pela modificação da estrutura assistencial, através de convênios com médicos, odontólogos, laboratórios e Unimeds do Estado, abrangendo hoje todas as especialidades médicas e prestadas por cerca de cinco mil e trezentos profissionais no estado, bem como por 350 cirurgiões-dentistas, além da multiplicidade de laboratórios e análises clínicas. Que, assim, os serviços passaram a ser oferecidos por sistemas de credenciamento como de livre escolha, este último com consultas com qualquer médico ou odontólogo não credenciado, atingindo a cobertura assistencial à totalidade dos funcionários e seus dependentes. Que para manter tal estrutura foi necessária a participação dos beneficiários, que se faz através de contribuição quase simbólica e de acordo com a faixa salarial, com desconto em folha de 30 a 45 dias após a consulta. Que a reclamada oferece ainda, pelo novo plano assistencial e sem qualquer participação do beneficiário, a totalidade das despesas decorrentes de acidente de trabalho, serviço de avaliação e readaptação, serviço de ambulatório e fisioterapia, remoção, marcação de consulta, perícia médicas e revalidação de carteiras junto ao INAMPS. Atenta que a possibilidade de consulta médica ou odontológica era limitada àqueles empregados lotados nas sedes dos núcleos assistenciais e algumas outras poucas cidades em que havia médicos ou odontólogos contratados. Alegou que o restabelecimento do *status quo* anterior, ainda que possa reverter em pequeno benefício a uma minoria dos empregados-reclamantes, importaria, no entanto, em sensível prejuízo para a coletividade dos funcionários. Invocou o princípio do bem social sobre o individual.

A R. decisão acolheu a amplitude do benefício dos autores com a assistência atual, entendendo válida a alteração da sistemática de atendimento. Entendeu, contudo, que os autores não deveriam sofrer qualquer ônus com a assistência, condenando a reclamada a manter a atual sistemática de assistência aliada à gratuidade anterior.

A decisão é equivocada, eis que requerido na inicial o retorno à gratuidade e à própria sistemática anterior de assistência, mantida até julho/83. A manutenção da gratuidade aliada à atual sistemática, na sua amplitude, é ônus demasiado para ser imposto à empresa, além de não requerido. À época da reclamatória, fins de 1985, os descontos havidos variavam, conforme a faixa salarial do empregado, de dois mil cruzeiros a vinte e quatro mil cruzeiros (não cruzados). O que importa em diminuta quantia em confronto com a assistência usufruída. Note-se que a R. sentença entendeu pela validade da alteração sistemática de assistência por um lado, e por outro lado entendeu pela invalidade da alteração da sistemática de pagamento. A solução seria a de impor-se à empresa a autorização do empregado para a possibilidade do desconto e do direito à assistência, possibilitando também, assim, a manutenção da sua amplitude em benefício da maioria dos empregados.

Por último, ressalte-se que a assistência concedida constitui-se em liberalidade da empresa, não imposição da lei, só podendo ser regulamentada pela própria empresa.

Mesmo que com os altos custos de manutenção tenha passado a ser administrada pela Fundação CEEE de Seguridade Social, a parte da contribuição da empresa não se constitui em salário indireto nem o direito à assistência se incorpora aos contratos dos autores. Não existe, pois, qualquer afronta ao art. 468 da CLT com o desconto da participação dos mesmos, imprescindível para possibilitar o alcance atual da assistência.

Acórdão de 21.07.87
Proc. TRT n.º 10063/86 — 4.ª Turma
Relator: *Solé de Oliveira Bing*

5731 *— ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — Ausência de comprovação, pelos recorrentes, de que percebem salário em quantia igual ou inferior a dois salários mínimos ou que possuem situação econômica que não lhes permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família.*

(...) A R. sentença julga prescrita a pretensão dos demandantes e os condena a pagar as custas. Eles recorrem, mas não pagam as custas. Nas razões recursais, requerem a concessão de assistência judiciária gratuita. Na Justiça do Trabalho, o benefício está regulado por disposição contida na CLT e pela Lei n.º 5584/70, combinada com a Lei 7115/83. Apresentam credencial do sindicato, cuja base territorial abrange a cidade de Pelotas, onde os postulantes trabalham. Portanto, um dos requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária foi cumprido. Resta saber se os demandantes preenchem o segundo requisito, ou seja, a comprovação de situação econômica que não lhes permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Essa situação econômica pode ser comprovada de três formas: 1ª) percepção de salário igual ou inferior a dois salários mínimos (art. 789, § 9.º, da CLT); 2.ª) atestado do Ministério do Trabalho (art. 14 da Lei n.º 5584/70); ou 3.ª) declaração de pobreza a que se refere a Lei n.º 7115/83. Nenhum dos requisitos exigidos para a comprovação da situação econômica foi cumprido pelos reclamantes. Não informam na inicial o seu salário, nem é possível verificar, pelos documentos juntados na instrução, se percebem ou não salário igual ou inferior a dois salários mínimos. Alternativamente, não apresentam atestado do Ministério do Trabalho ou, suprindo esta falta, a declaração a que se refere a Lei n.º 7115/83.

Não merece, assim, ser acolhido o pedido de assistência judiciária gratuita e se julga deserto o recurso.

Acórdão de 07.10.87
Proc. TRT n.º 11961/86 — 1.ª Turma
Relator: *Ermes Pedro Pedrassani*

5732 — *AUTARQUIA — Autarquia municipal criada por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios não está incluída entre os entes públicos beneficiados pelo Decreto-Lei 779/69. O fato de não possuir finalidade lucrativa não lhe retira a natureza econômica, eis que os valores arrecadados se destinam à própria entidade. Recurso "ex officio" de que não se conhece por incabível na espécie.*

(...) Preconiza a Procuradoria do Trabalho o não conhecimento do recurso de ofício, tendo em vista que, tratando-se a ré de autarquia, não se beneficia dos favores assegurados no Decreto-Lei 779/69.

O DMAE é autarquia municipal, instituída com a finalidade de implantação e manutenção das redes de água e esgoto da Capital, constituindo serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios. Em que pese prestar serviço típico da administração pública e não possuir finalidade lucrativa, esta característica não retira a natureza econômica da atividade desenvolvida, eis que os valores arrecadados se destinam à própria entidade.

Desta forma, não se enquadra na hipótese regrada no art. 1.º do Decreto-Lei 779/69, ficando, portanto, excluída dos benefícios instituídos para os entes públicos ali mencionados, sendo incabível o recurso ex *officio*.

Acórdão de 07.07.87
Proc. TRT n.º 12187/86 — 3.ª Turma
Relator: *Ronaldo José Lopes Leal*

5733 — *AUXILIAR DE ENFERMAGEM — A sua função se distingue do trabalho de atendente de enfermagem porque requer conhecimentos técnicos e especializados. Porém, a falta de certificado de conclusão de curso, bem como a falta de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, embora ambos os requisitos sejam obrigatórios para o exercício da profissão, não excluem qualquer direito a que faz jus o empregado que efetivamente desempenhe a função de auxiliar de enfermagem, desde que imputável ao empregador a contratação irregular.*

(...) Se o empregador atribui ao empregado o desempenho de função de natureza técnica, sem exigir-lhe formação profissional, não pode vir a Juízo para alegar sua desqualificação profissional, com o fim de excluir a incidência da lei.

Há que considerar que a limitação do exercício de qualquer profissão se insere no poder de polícia da atividade administrativa, sendo as responsabilidades civil, penal, administrativa e trabalhista inteiramente distintas. Somente o trabalho ilícito é suscetível de nulidade. O trabalho proibido, no qual se inclui a prestação de serviços por pessoa não habilitada, se distingue do trabalho ilícito e nenhum prejuízo acarreta ao trabalhador.

O trabalho executado por quem não detém diploma ou certificado para o exercício da profissão assemelha-se, no âmbito do direito do trabalho, aos casos de trabalho proibido a menores e mulheres, trabalho extraordinário sem acordo escrito, prorrogação habitual quando a lei a limita apenas às hipóteses excepcionais, trabalho extra em condições insalubres, sem licença da autoridade administrativa, etc.

Note-se que, em todos esses exemplos, se por um lado o empregado concorreu com o ato, quem lhe deu causa foi o empregador, sendo inadmissível que aufira proveito de sua própria torpeza.

Admitir-se a ineficácia da prestação dos serviços proporcionaria um enriquecimento ilícito em favor do empregador.

Acórdão de 01.07.87
Proc. TRT n.º 6058/86 — 1.ª Turma
Relator: *Mauro Augusto Breton Viola*

5734 *— AUXILIAR DE LABORATÓRIO — Hipótese de empregada que, trabalhando em Instituto de Hemoterapia, invoca o exercício de funções de Auxiliar de Laboratorista, pretendendo, com isso, desfrutar dos benefícios da Lei n.º 3999/61, pertinentes ao salário mínimo profissional e à duração reduzida da jornada de trabalho. Caso em que a execução de algumas, dentre as mais singelas, das tarefas inerentes às funções ambicionadas, não autoriza o enquadramento pretendido.*

(...) A primeira e mais importante questão versada no recurso diz respeito ao enquadramento funcional da reclamante, que, visando a beneficiar-se dos favores da Lei n.º 3999/61, invoca a condição funcional de Auxiliar de Laboratorista. É certo que a reclamante está classificada como Auxiliar de Banco de Sangue, como tal, aliás, qualificando-se na petição inicial. É certo, também, que trabalhava no Banco de Sangue da entidade demandada, expressão popular traduzida tecnicamente como Instituto de Hemoterapia. É certo, ainda, como está evidenciado pela prova constante dos autos, que a reclamante executava, basicamente, as funções do cargo em que se encontrava enquadrada. No entanto, ocorre que no Instituto em que a reclamante trabalhava, além dos encargos próprios de um departamento de tal natureza, realizavam-se, também, tarefas correspondentes a um laboratório de análises, das quais se ocupava a postulante, como descreve o perito-médico em seu laudo, dentre essas a preparação de sangue e soros para realização de testes laboratoriais e a realização de exames, como reação sorológica de Lues, antígenos Austrália e reação de Machado Guerreiro-Chagas, o que não resultava, segundo o perito, da aplicação de técnicas laboratoriais mais sofisticadas, que dependem de conhecimentos mais elaborados e mais aprofundados, dos quais a reclamante não é detentora, bem como de pesquisas e técnicas de laboratório, destacando o *expert*, que, enquanto a auxiliar de banco de sangue realiza funções singelas, ainda que importantes, de técnicas de laboratório, a auxiliar de laboratório, propriamente dita, deve realizar tarefas que exijam a aplicação de técnica de laboratório de maior complexidade. A prova testemunhal produzida pela demandada esclarece que a função principal da reclamante consistia na coleta de sangue e no seu encaminhamento às enfermarias, somente excepcionalmente preparando o sangue para o paciente. Essas considerações conduzem-nos à convicção de que, na verdade, não procede a

pretensão da trabalhadora de obter o seu enquadramento funcional como Auxiliar de Laboratorista. Com efeito, não basta a execução, em caráter supletivo, de uma parte das tarefas inerentes à condição funcional ambicionada, justamente aquelas de menor complexidade, por não exigirem a aplicação de conhecimentos técnicos mais profundos, para justificar a aplicação da Lei n.º 3999/61. Aquele diploma legal dispensa tratamento especial quanto ao nível remuneratório e à duração do trabalho, cuja aplicação somente se justifica em função do elevado grau de conhecimentos científicos do empregado, resultante da posse de um grau de especialização profissional expressivo, o que não ocorre com a reclamante, a qual, em que pese a qualidade do trabalho realizado, possui conhecimentos técnicos limitados, fruto exclusivo de sua experiência profissional, que lhe permitem apenas, como foi destacado pelo perito, a realização de algumas, dentre as mais singelas, das atribuições próprias da função de Auxiliar de Laboratorista.

Em conseqüência, devem ser excluídas da condenação as diferenças salariais resultantes da aplicação da Lei n.º 3999/61, pagamento, como extraordinário, da 5.ª, da 6.ª, da 7.ª e da 8.ª horas da jornada de trabalho e as diferenças de adicional de insalubridade resultantes de seu cálculo com base no salário mínimo profissional.

Acórdão de 29.07.87
Proc. TRT n.º 11180/86 — 1.ª Turma
Relator: *Antonio Salgado Martins*

5735 — AVISO PRÉVIO — Contrato por safra. Como a duração depende de variações estacionais, não há que se considerar como contrato por prazo indeterminado a alteração do mesmo, se observado o período da safra.

(...) Por dedicar-se à industrialização de tabaco, aduz que a atividade de beneficiamento do fumo se desenvolve em período limitado, geralmente de meados do mês de janeiro a fins de junho de cada ano, quando se somam ao pessoal permanente numerosos "safristas" com contrato por prazo determinado. Alega, mais, que tais contratos, em face da natureza de transitoriedade, podem conter dia certo ou incerto, verificável somente quando do final da safra, nos termos do § 2.º do art. 443 da CLT.

Tem razão o recorrente. Enquadra-se como safra qualquer atividade que, direta ou indiretamente, depende das variações estacionais da atividade agrária.

A circunstância de constar no contrato a data de seu término não invalida o ajuste, transformando-o em contrato por prazo indeterminado, nem descaracteriza o contrato por safra, se alterado seu término. A propósito, vale aqui transcrever lição do eminente Délio Maranhão, *in Direito do Trabalho*, 12.ª edição, 1984, fl. 159: "Categorias profissionais existem para as quais não vigora a regra da indeterminação do prazo no contrato de trabalho. Ao contrário do que se dá em relação aos trabalhadores em geral, para eles a norma é o contrato a termo. A termo é, por exemplo, o contrato por safra. Contrato por safra é aquele cuja duração depende de variações estacionais de atividade agrária (art. 1.º, parágrafo único, do Decreto-Lei 761, de 14.08.69)". Nesta trilha, entendemos que, não obstante prazo preestabelecido nos contratos de safrista, a prorrogação deu-se justamente pelo período de variabilidade da safra, não o transformando, por esta razão, em contrato a prazo indeterminado. Resta, pois, excluir da condenação o aviso prévio pelos dois períodos de 30 dias e reflexos.

Acórdão de 03.03.88
Proc. TRT n.º 5569/87 — 2.ª Turma
Relatora: *Alcina Tubino Ardaiz Surreaux*

5736 *— AVISO PRÉVIO — A dação do aviso prévio pode ocorrer ainda no período em que a empregada se encontra ao abrigo da estabilidade provisória da gestante, objetivando a rescisão do contrato em data posterior à do término do período da garantia.*

Acórdão de 01.12.87
Proc. TRT n.º 4407/87 — 3.ª Turma
Relator: *Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva*

5737 *— AVISO PRÉVIO — O valor do aviso prévio indenizado é de natureza salarial e, por isso, entre outros reflexos, deve provocar majoração dos depósitos no FGTS.*

(...) O banco reclamado foi condenado a depositar, na conta do reclamante no FGTS, a quantia equivalente a 8% do valor do aviso prévio, a isso se somando ainda o percentual de liberação. Como este período não foi trabalhado, entende a instituição financeira que a quantia devida como aviso prévio, sendo de natureza indenizatória, não pode provocar reflexos nos depósitos fundiários.

Impõe-se que sejam feitas não poucas considerações, principiando-se por afirmar, para perfeito entendimento de nosso posicionamento, que nos contratos por prazo indeterminado, como é bem conhecido, o empregador que pretenda despedir sem justa causa o empregado deve dar aviso prévio de 8 ou de 30 dias, comunicando ao trabalhador que o contrato vai ser rompido. Nesse caso, o dador de trabalho deve permitir que o empregado, nesse lapso de tempo, disponha de duas horas diárias (sem prejuízo dos salários) ou noutras medidas, de conformidade com a lei, com a finalidade de procurar e obter um novo emprego. Isto porque estabelece a CLT: "Art. 488. O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de duas horas diárias, sem prejuízo do salário integral. Parágrafo único. É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas neste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 1 (um) dia, na hipótese do Inciso I, e por 7 (sete) dias corridos, na hipótese do Inciso II do art. 487 desta Consolidação".

Para os trabalhadores rurais há uma situação um tanto distinta, eis que previsto na Lei n.º 5.889 o seguinte: "Art. 15. Durante o prazo do aviso prévio, se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, o empregado rural terá direito a 1 (um) dia por semana, sem prejuízo do salário integral, para procurar outro trabalho".

Conseqüentemente o rurícola, em caso paralelo ao do assalariado urbano, está na mesma previsão do parágrafo único do art. 488 consolidado.

De outra parte, nem sempre o aviso prévio é dado com a antecedência prevista em lei, preferindo o empresário o rompimento do contrato e efetuando ao empregado o pagamento dos salários correspondentes ao prazo de oito ou trinta dias.

Isto se dá por força do art. 487, parágrafo primeiro, onde o legislador ditou: "A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço".

Desde já, é de se afirmar que nos filiamos à corrente que entende que este pagamento tem natureza nitidamente salarial, como também o fez a sentença de fls. 65.

Não há por que se afirmar que sem trabalho não há direito, eis que o salário já ultrapassou a fase em que era contraprestação direta e correspondente ao trabalho. Agora o salário é a contraprestação paga diretamente pelo empregador ao empregado em razão da existência de um contrato de emprego.

João Régis Fassbender Teixeira menciona o problema sem se definir nitidamente por uma corrente ou por outra, afirmando em seu "Direito do Trabalho" (São Paulo, Sugestões Literárias, vol. I, pág. 273): "... há casos em que o direito não é concedido: a despedida, pelo empregador, é imediata, fundada talvez em justa causa que não resultou provada, hipótese em que o aviso prévio será

convertido em dinheiro, pagando o patrão, em conjunto com as eventuais indenizações, mais o *quantum* referente ao direito em epígrafe".

Já Russomano adota outra posição, radical, entendendo que o aviso prévio, quando cumprido como determina a lei, tem natureza salarial, quando recebido pelo empregado. Quando o aviso prévio não é dado, entende ele que é indenização. Assim são suas as palavras que escolhemos numa de suas muitas excelentes obras ("Curso de Direito do Trabalho", Rio de Janeiro, José Konfino, 1972, pág. 177): "... Desde logo, acentuamos bem que o aviso prévio é uma notificação. Por isso constitui obrigação de fazer, para o pré-avisante. Quando concedido normalmente, em princípio, esse aviso não provoca outra alteração no contrato além de fixar-lhe o momento futuro de sua extinção. É por isso que se disse, várias vezes, no Brasil, que aquilo que o trabalhador recebe durante o aviso prévio é salário e, não, uma indenização. Essa assertiva é certa apenas em parte, porque quando o aviso não for concedido, quem descumpre sua obrigação é obrigado a reparar os prejuízos decorrentes do inadimplemento.

Esse pagamento não tem caráter salarial: é típica indenização, com a mesma natureza de todas as indenizações que substituem a obrigação descumprida, conforme a Teoria Geral do Direito.

O pagamento que resulta do aviso prévio tem natureza salarial apenas quando o aviso prévio é concedido na forma da lei; o descumprimento da obrigação compele o inadimplente a pagar à parte contrária o valor correspondente aos salários que seriam auferidos pelo trabalhador, caso o aviso fosse feito regularmente. Esse pagamento tem natureza de idêntica indenização. É a indenização substitutiva do aviso prévio, definido assim em toda a doutrina moderna sobre o instituto. Nem poderia admitir-se a natureza salarial desse pagamento, porque o aviso prévio, como veremos, é devido tanto pelo empregador ao trabalhador, quanto por este ao empresário. A indenização, igualmente, tem este caráter reversível. E seria absurdo admitir-se que o trabalhador, devendo a indenização por falta de aviso prévio, fosse pagar-lhe uma quantia de natureza salarial".

A controvérsia sobre a natureza desse pagamento é bem ressaltada por Amauri Mascaro Nascimento ("O Salário", São Paulo, LTr Editora, 1968, pág. 69) quando menciona, fazendo parte dos que entendem ser este pagamento de cunho salarial os juristas Hirose Pimpão, Dorval Lacerda, José M. Catharino, Oliveira Viana e, entre os que pensam ser o aviso prévio uma indenização estão Russomano, Barreto Prado, Orlando Gomes e Elson Gottschalk. Também neste ilustre grupo encontramos Rafael Caldera, quando em seu "Relação de Trabalho" (Editora Revista dos Tribunais, págs. 21 a 214) o ex-presidente da Venezuela analisa a lei de seu país (art. 29, da Lei do Trabalho, 1.ª parte), afirmando: "Sobre a natureza dessa indenização, diz nossa jurisprudência trabalhista que a indenização, cujo pagamento é admitido legalmente como faculdade alternativa, em lugar do aviso prévio, constitui uma conversão patrimonial do direito ao aviso prévio. E o dano presumido pela lei e sofrido pelo trabalhador despedido sem aviso prévio não pode ser outro que o consistente na perda dos salários que esse trabalhador tivesse percebido durante o período do aviso prévio.

Essa idéia, segundo a qual a indenização constitui uma faculdade alternativa, está, no entanto, contraditada pela doutrina. É certo que o autor da rescisão tem a escolha entre a execução do aviso prévio e o pagamento de uma indenização; mas, do ponto de vista jurídico, não se trata de obrigação alternativa e, sim, de uma obrigação facultativa. Essa obrigação tem, como efeito, um só objetivo: executar o aviso prévio. A característica principal dessa obrigação está certa, se são recordados os fins a que corresponde a instituição do aviso prévio. O pagamento de uma indenização é um meio de liberar-se e, não a execução da obrigação..."

Também com essa orientação encontramos Clóvis Assumpção ("Aspectos do Aviso Prévio no Direito Brasileiro e no Direito Francês", 1974, 2.ª ed., pág. 42), quando este Juiz do Tribunal Regional da 4.ª Região diz que o aviso prévio não gozado, mas pago pelo empregador ao empregado, em dinheiro... "Pelo aspecto patrimonial que possa tomar liga-se à indenização por tempo de serviço. Esta sim tem em si a qualidade de ressarcimento, de compensação. O aviso pode vir a ser uma indenização.

Por esse motivo, incorpora-se o prazo do aviso prévio ao contrato de trabalho, com todas as conseqüências, inclusive podendo o empregado por esta maneira atingir a estabilidade. Continuam, portanto, a vigorar todos os princípios do contrato de trabalho. Somente o fim do aviso prévio realiza o fim do contrato".

Por este motivo é que entendemos que o aviso prévio, mesmo quando convertido em dinheiro, é de natureza salarial. Não significa que o salário seja uma correspondência total ao trabalho, pois, ao contrário, hoje em dia o conceito não é tão rígido. Como o contrato só e somente se vai romper ao término do prazo, quando ainda correndo o prazo, o empregado (e é ainda empregado) é credor de salários, o contrato, mesmo no aviso pago, não se rompe imediatamente quando da manifestação empresarial de desejo de despedir imotivadamente o trabalhador. Fazendo o empresário a sua manifestação inequívoca e de imediato pagando o aviso, nem por isso se desonera de obrigações outras: o término do contrato é o término do aviso e até este instante é devido o salário.

É de se confirmar o que decidiu a MM. 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, quando ditou que o banco recorrente devia — e deve — depositar no FGTS, com liberação, a quantia derivada do prazo do aviso prévio.

Acórdão de 01.12.87
Proc. TRT n.º 2407/87 — 4.ª Turma
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

5738 — *AVISO PRÉVIO — Multa pelo atraso no pagamento das parcelas rescisórias. Indenizado o aviso prévio, o desligamento do empregado, previsto em cláusula de decisão normativa como marco inicial para contagem do pagamento de rescisórias, corresponde ao último dia trabalhado pelo empregado e não à data da cessação do contrato entre as partes.*

(...) Debate o reclamado, a seguir, a condenação referente à multa pelo atraso no pagamento das parcelas rescisórias. Sustenta que, considerado o período de pré-aviso indenizado, não foi extrapolado o prazo para esta finalidade, previsto na cláusula de decisão normativa em que baseada a sentença.

A ilação do recorrente, ao interpretar a regra do § 1.º do art. 487 da CLT, não procede. A contagem do aviso prévio indenizado é fictícia, não projetando para o futuro o efetivo desligamento do empregado, que ocorre na data da dispensa do trabalho, não coincidindo com a cessação do contrato entre as partes.

Acórdão de 09.06.87
Proc. TRT n.º 10734/86 — 3.ª Turma
Relator: *Ronaldo José Lopes Leal*

5739 — *BANCÁRIO* — Técnico em eletrônica que presta trabalho de manutenção *como empregado de empresa bancária. O trabalhador, quando não integra categoria diferenciada, deve ser incluído naquela que corresponde à atividade econômica preponderante de seu empregador...É bancário o técnico eletrônico que, na condição de empregado do banco, trabalha na manutenção dos equipamentos eletrônicos de suas várias agências.*

(...) O recorrente trabalhou para o demandado na função de "Técnico Eletrônico Júnior A", vinculado à equipe de manutenção que tinha a seu encargo manter em funcionamento os equipamentos eletrônicos das agências, além de trabalhar também na sua instalação. Em face da natureza da sua atividade o reclamado não o considerava bancário, sujeitando-o à jornada de oito horas e deixando de pagar-lhe gratificações semestrais. Entende que ele não se encontra abrigado pelo artigo 226 da CLT, embora sua generalidade abrangente, assemelhando-o aos motoristas.

A questão não parece se resumir à verificação da abrangência do aludido dispositivo, mas de saber se o reclamante é bancário. A qualificação aludida não pode ser examinada a não ser partindo dos critérios que determinam a organização sindical em nosso país. Como se sabe, ela se dá geralmente por categorias, sendo sua principal característica a bifrontalidade.

Martins Catharino assinala que "O vínculo social básico, fundado na profissão ou na atividade empresarial, comum a um número avultado de pessoas, determina a natural constituição das respectivas categorias ou grupo delas, cujos conceitos são mais precisos e compactos que o de classe, no sentido sociológico" (Tratado Elementar de Direito Sindical, 2.ª ed., LTr, pág. 120) Assinala depois o festejado professor baiano que a nossa lei reconhece duas categorias elementares, a saber: a) a profissional; b) a econômica, em sentido estrito. Cada uma delas se constitui à base da identidade, da similaridade ou da conexão, de profissão ou de atividade empresarial.

Segadas Viana assinala que o sindicalismo brasileiro se organiza especialmente tendo em vista a atividade econômica da produção, tendo como laços de ligação as empresas e, em certos casos, o sentido profissional (Direito Coletivo do Trabalho, LTr, 1972, pág. 107). Assinala, ao analisar o cumprimento de sentenças coletivas, citando acórdão da lavra de Arnaldo Sussekind, que a regra que prevalece no nosso sistema, no tocante ao enquadramento sindical, é no sentido de que a atividade empreendida pela empresa constitui o vínculo social básico, que se denomina "categoria econômica", a qual fixa a natureza da "categoria profissional", formada pelos que trabalham nas respectivas empresas. Acrescenta depois que quando a empresa realiza mais de uma atividade o enquadramento é determinado pela que for preponderante (idem, pág. 190).

Amauri Mascaro Nascimento leciona que a organização sindical brasileira é heterônoma, dual, estabelecendo representação por categoria e por profissão. Afirma o mestre paulista que os tipos fundamentais no Brasil são os sindicatos por categoria e por profissão. Referindo-se aos primeiros diz que "a definição do sindicato a que uma pessoa pertence depende do ramo de atividade em que se achar. Não resulta da profissão que nele exerça. Nem da empresa em que trabalhe (Direito Sindical, LTr, 1982, pág. 125).

Fixados esses parâmetros, convém lembrar que o texto legal admite a formação de categorias econômicas ou profissionais em decorrência do exercício de atividades idênticas, similares ou conexas (CLT, art. 511). Define, ainda, a categoria profissional diferenciada como aquela que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força do estatuto profissional especial ou em conseqüência de condições de vida singulares (§ 3.º). Para efeito do enquadramento do trabalhador, inclusive no que pertine ao pagamento da contribuição sindical, o que importa é a atividade preponderante, definida como "a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional" (CLT, art. 581, § 2.º).

O demandado é, reconhecidamente, um banco que se vale cada vez mais dos processos da informática. Notoriamente, se acha interligado, em todo o território nacional, através de procedimentos eletrônicos, com seus caixas sendo munidos de máquinas que permitem o registro imediato, por via computadorizada, dos lançamentos ocorridos. Há, nas agências, terminais à disposição dos clientes, podendo estes, mediante consulta direta, com o uso de cartões magnéticos e de senhas numéricas, saber de seus saldos e numerário disponível. Os débitos e créditos são lançados imediatamente, mediante uma simples operação de máquinas eletrônicas. Os chamados "bancos 24 horas" permitem ao cliente retirar numerário através de simples operação em máquinas eletrônicas, sem a necessidade de intervenção de empregados. A contabilidade, as cobranças, os extratos, enfim, a grande maioria das operações acaba sendo gerada por processos cada vez mais informatizados.

De tudo isso resulta que o reclamado depende cada vez mais para o atingimento de sua finalidade preponderante do bom funcionamento dessa parafernália eletrônica. Daí que passam a ser vitais os serviços de manutenção, indiscutivelmente conexos com a atividade principal, já que para esta é que tais serviços

convergem. Por outro lado, o trabalhador em manutenção de uma empresa bancária, do ramo da eletrônica, não dispõe de estatuto profissional próprio e nem desfruta de condições de vida singulares que façam dele categoria diferenciada.

Por tais razões, cabe prover o recurso para considerar o reclamante bancário, com direito à incidência das normas legais e coletivas pertinentes à relação laboral que manteve com o reclamado, inclusive quanto à jornada de trabalho.

Acórdão de 10.02.88
Proc. TRT n.º 5946/87 — 1.ª Turma
Relator: *Alcione Niederauer Corrêa*

5740 — *BANCÁRIO* — Vigilante. Condições de Bancário. *É bancário o empregado que presta serviços de vigilância em estabelecimento bancário.*

Aplicam-se ao seu contrato de trabalho as normas especiais que tutelam o labor em Bancos e casas bancárias bem como os dissídios de sua categoria profissional.

(...) Não há o que reformar na sentença que reconheceu a condição de bancário do reclamante. Este fora contratado pela 1.ª demandada para exercer a função de vigilante no Banco reclamado.

Afora as hipóteses previstas na Lei 6019/74, que contempla o trabalho realizado em caráter temporário, não se admite relação de trabalho trilateral. Evidente a fraude à lei.

Ocorre que os serviços executados pelo reclamante (vigilância) eram essenciais aos fins a que se destina o Banco, reconhecendo-se ser o 2.º reclamado beneficiário do trabalho realizado pelo autor, firmando-se com este o vínculo empregatício.

Mantém-se a condenação que deferiu horas extras, assim consideradas as excedentes à jornada de 6 horas, com reflexos em natalinas, férias, repousos e feriados, face à habitualidade de sua prestação, autorizando-se a dedução dos valores já satisfeitos sob o mesmo título. O FGTS é mera decorrência do direito reconhecido.

Aplica-se a decisão normativa de fls. 7/14, admitida pela ré em suas razões recursais.

Acórdão de 10.09.87
Proc. TRT n.º 9388/86 — 2.ª Turma
Relator: *Olívio Nunes*

5741 — *BANCÁRIO — Não é bancário o vigilante contratado por empresa especializada em segurança (Decretos-Lei 1.034/69 e 1.103/70). Recurso desprovido.*

(...) Inconformado com a decisão de fls. 107/111, postula o autor a respectiva reforma para ver reconhecido o vínculo de emprego que diz ter mantido com o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A e o Banco Sudameris do Brasil S/A. Invoca como fundamento de sua postulação decisão proferida por este Tribunal, no processo TRT 4752/81, do qual foi relator o eminente Juiz Francisco A. G. da Costa Netto.

Todavia, sem embargo dos argumentos expendidos pela E. Turma Julgadora, no processo cuja decisão foi trazida à colação, tem-se como improcedente a pretensão recursal. Parte ela do suposto de que, salvo nas hipóteses de prestação de trabalho temporário, inviável resulta a ocorrência de prestação de trabalho de empregado de uma empresa e tomador de serviço, igualmente caracterizado como empresário. Não se trata, no caso dos autos, de simples intermediação de mão-de-obra. A atividade desempenhada pela empresa chamada ao processo é

lícita, estando, além disso, legalmente prevista, no que concerne à segurança dos estabelecimentos. Configura, por si, atividade empresarial legítima, não se constituindo em mero apêndice da atividade bancária. Não se trata de serviço temporário, sendo ininvocáveis as disposições da Lei 6019/74.

O contrato celebrado entre o Banco e a empresa Transforte Sul S/A objetiva realização de serviços de segurança e vigilância bancária, regidos pelos Decretos-Lei n.ºs 1034/69 e 1103/70, obviamente lícitos, deles não decorrendo lesão às normas de tutela estabelecidas na CLT.

Acórdão de 15.09.87
Proc. TRT n.º 39/87 — 3.ª Turma
Relator: *Mauro Augusto Breton Viola*

5742 — *COISA JULGADA* — Coisa julgada material. Limites objetivos. *Se ao longo da fundamentação da sentença decide-se quanto a pedidos, nesse ponto há "decisum" e não apenas motivos, não incidindo o artigo 469, I, do CPC. Argüição de coisa julgada que se acolhe.*

(...) *Data venia* da ordem de preliminares proposta no recurso, entende-se que o exame da argüição de coisa julgada precede ao de prescrição. Embora ambas levem à extinção do processo, no caso da primeira, tal se dá sem o julgamento do mérito, diversamente do que ocorre com a segunda, a teor, respectivamente, dos artigos 267, V, e 269, IV, do CPC. *Data venia* da MM. instância de origem acolhe-se a preliminar de coisa julgada renovada no recurso quanto aos itens do pedido que importaram em condenação e que se resumem em diferenças de complementação de proventos de aposentadoria. Há decisão desta Justiça especializada, trânsita em julgado, no sentido de que o Banco recorrente não responde por diferenças daquela ordem na medida em que afeta a matéria à autarquia de previdência e à Associação dos Funcionários do Banco da Província do Rio Grande do Sul, fugindo aos limites de competência gizados pelo artigo 142 da Lei Maior. Com efeito, em 1975, ingressou o recorrido com ação distribuída à MM. 5.ª JCJ desta Capital, em que pleiteadas do ora recorrente, dentre outros títulos, diferenças de complementação de aposentadoria de modo a que os proventos pagos pelo INPS, com o acréscimo da complementação, perfizessem o total da remuneração percebida na atividade. Naquele feito, tal como no ora em exame, sustentava a tese de que a responsabilidade do pagamento da referida complementação cabia ao Banco e não à Associação, tese esta integrada ao petitório em seu item 8.º, ao postular o pagamento direto pelo primeiro, considerada a segunda como mero departamento. Chamada à lide a Associação, a sentença excluiu-a da relação processual pelo acolhimento da argüição de incompetência da Justiça do Trabalho e, ao apreciar o mérito da demanda quanto ao Banco, no item "diferenças de aposentadoria", assim decidiu, *verbis:* "Esta parte do pedido não é de responsabilidade do reclamado, porquanto depende do INPS e da chamada a integrar a lide, hipóteses excludentes da competência desta Justiça especializada". O autor recorreu, na oportunidade, e este fato assume especial relevo, apenas no que concerne ao Banco, conforme cópia do aresto de fls. 48/55, e assim se pronunciou a 2.ª Turma deste Tribunal a propósito:

"Improcede o recurso quanto às diferenças de proventos da aposentadoria, matéria em relação à qual foi acolhida a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, porque inconsistentes os fundamentos invocados pelo trabalhador. Com efeito, é irrelevante que a Associação dos Funcionários do Banco da Província do Rio Grande do Sul tenha sido criada pelo empregador, sendo, ainda, por ele, em última análise, dirigida. Importa, isso sim, que se trata de entidade com personalidade jurídica própria, inconfundível com a do estabelecimento reclamado.

Daí porque, em relação ao vínculo jurídico que se estabeleceu entre as partes, funcionário e Associação, carece a Justiça do Trabalho de competência constitucional para dirimir qualquer controvérsia, como bem decidiu a douta Instância recorrida."

Trânsita em julgado aquela decisão e presente a tríplice identidade — *"eadem personae, eadem res e eadem causae petendi"* — tem-se por delineada a *coisa julgada* a obstaculizar a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e a determinar a sua extinção, na forma do artigo 267, IV, do CPC, subsidiariamente aplicável.

Não aproveita, *data venia*, ao recorrido o artigo 469, I, do CPC, referente aos limites objetivos da *"res judicata"*, ao qual se apega para sustentar a tese de que, omisso o *decisum* a respeito do Banco, configurou-se a coisa julgada apenas quanto à Associação chamada à lide, tese, de resto, acolhida pelo MM. Juízo *a quo*. Ao preceito em apreço, segundo o qual não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, há de ser dada correta exegese. Como observa a melhor doutrina, há *decisum* sempre que o Juiz decide quanto às pretensões deduzidas, ainda que o faça na fundamentação da sentença. Os motivos propriamente ditos apenas se prestam a esclarecer o dispositivo. Se dispõem sobre as questões controvertidas, se decidem sobre os pedidos, perdem aquela natureza e fazem coisa julgada material, não se concretizando o suporte fático do artigo 469, I, do CPC. Eis o magistério de Liebman, que tem perfeita aplicação à espécie: "É exato dizer que a coisa julgada se restringe à parte dispositiva da sentença; a essa expressão, todavia, deve dar-se um sentido *substancial* e não *formalista*, de modo que abranja não só a fase final da sentença, como também qualquer outro ponto em que tenha o Juiz eventualmente provido sobre os pedidos das partes" (*apud* Comentários ao Código de Processo Civil da Forense, Moacyr Amaral Santos, IV vol. p. 477).

Insuscetível de dúvida séria que tanto a MM. 5.ª JCJ de Porto Alegre, como este Tribunal, decidiram sobre o pedido de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pelo Banco recorrente no sentido de isentá-lo de qualquer responsabilidade pelas mesmas, e esta decisão fez coisa julgada material, que ora se reconhece.

A vingar o entendimento do recorrido, em caso de acumulação de pedidos e de procedência de parte deles, apenas não se formaria coisa julgada material no que tange àqueles objeto de indeferimento, eis que a parte final da sentença contempla tão-só os títulos sobre os quais recai a condenação.

Por outro lado, o acolhimento da argüição de coisa julgada apenas quanto à Associação chamada à lide importa em reconhecer a possibilidade, *data venia*, absurda de o mesmo pedido — diferenças de complementação de aposentadoria — com idêntica "causa petendi" ser simultaneamente apreciado em processos distintos perante a Justiça Comum e nesta Justiça especializada, com o pólo passivo da relação processual ocupado, respectivamente, pela Associação chamada à lide e pelo Banco recorrente.

A propósito, vale o registro de que a incompetência reconhecida foi a *ratione materiae* e não a *ratione personae*, que não se justificaria diante da qualidade da Associação de pessoa jurídica de direito privado. Nesses termos, acolhe-se a argüição de coisa julgada.

Acórdão de 24.09.87
Proc. TRT n.º 8863/86 — 2.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

5743 *— COMISSÕES — À falta de parâmetros melhores para a fixação do percentual devido por cobranças, é correto adotar-se, como fez a sentença, o critério de deferir ao empregado o mesmo percentual, ou valor, recebido pela rede bancária. Agravo a que se nega provimento.*

(...) A sentença exeqüenda deferiu ao agravado o direito ao recebimento de comissões de cobrança, em valor a ser objeto de liquidação, tendo deixado para esta fase o estabelecimento dos critérios de fixação do percentual, embora a expressa referência ao disposto no art. 460 da CLT.

Várias tentativas foram feitas, na fase de liquidação, visando a fixar o percentual. Não havia paradigmas na empresa, que não possui cobradores nesta cidade. Igualmente, não foi demonstrado, objetivamente, qual o valor que é costume pagar a outros cobradores, em empresas do ramo.

A partir dessa constatação, resolveu a Exma. Juíza da execução estabelecer como critério, baseada no que é costumeiramente cobrado por serviços semelhantes, o mesmo valor que recebem os bancos pelas cobranças que realizam. Tal solução atende ao estabelecido pela respeitável decisão exeqüenda, mesmo porque não se preocuparam as partes em demonstrar, nas mesmas condições em que trabalhava o reclamante, que outros valores, ou modos de pagamento, são praticados.

A invocação do agravante ao sistema de cobrança dos bancos, ou a menção ao que cobram advogados e firmas especializadas, é absolutamente despicienda, dado que não se reproduzem, nas empresas, as mesmas circunstâncias. Advogados e empresas especializadas em cobranças atuam, normalmente, quanto já se esgotaram os meios diretos de que dispõem os credores, bem como as tentativas de cobrança por meio dos bancos. Correta, portanto, a decisão recorrida, que se mantém.

Acórdão de 24.06.87
Proc. TRT n.º 2640/84 — 1.ª Turma
Relator: *Alcione Niederauer Corrêa*

***5744** — COMPENSAÇÃO — Reconhecimento do direito, eis que argüida no momento processual oportuno.*

(...) Não foi apreciada na decisão recorrida. Deve ser acolhida, eis que requerida oportunamente, nos termos do art. 767 da CLT, mas apenas em relação aos valores do FGTS. A compensação far-se-á em relação às parcelas devidas quando da resolução contratual, atualizando-se com juros e correção monetária o saldo que restar a crédito do reclamante. Doutrina de *Emílio Gonçalves:* "A compensação entre o débito da empresa e o débito do empregado deve ser feita antes de proceder-se à correção do débito da empresa para com o empregado" (Correção Monetária do Débito do Empregado para com a Empresa — a Súmula n.º 187 do TST", LTr, 48/670-72). Essa a melhor exegese, consagrada na jurisprudência: "Não se corrige crédito do empregado. Entretanto, o abatimento se faz sobre o débito fixado para a data em que houve pagamento parcial. A correção monetária e os juros, a partir daí, somente correrão a favor do empregado, sobre o remanescente" (TRT — 5.ª Reg., 1.ª Turma, Repert. de Jurisp. Trab., Teixeira F.º, n.º 3, E-1510). No mesmo sentido decidiu o Egrégio 8.º TRT (ob. cit., n.º 4, E-1486). É que, havendo reciprocidade de crédito de igual natureza, produz-se a compensação. Daí a definição de *Planiol* e *Ripert*, como "um modo de extinção especial das obrigações recíprocas, pelo qual duas obrigações existentes em sentido inverso entre as mesmas pessoas extinguem-se até o montante da menor" (citados por S. Rodrigues, em "Direito Civil", v. 2, Saraiva, 5.ª ed., p. 226).

Silvio Rodrigues analisa a compensação no Código Civil pátrio, destacando-lhe o "efeito retroativo", embora só tenha sido alegada posteriormente pelo réu: "A compensação retroage à data em que a situação de fato se configurou" (ob. cit., p. 228).

Admite-se, pois, a compensação quanto aos valores do FGTS, incidindo os juros e a correção monetária sobre o crédito remanescente do reclamante.

Acórdão de 14.07.87
Proc. TRT n.º 8862/86 — 4.ª Turma
Relator: *Geraldo Lorenzon*

***5745** — COMPENSAÇÃO — Quando a empregada, recebendo habitação como salário "in natura", permanece ocupando o imóvel após a regular extinção de seu contrato de trabalho. Caso em que o empregador, na defesa apresentada na ação trabalhista proposta pela empregada, requer a compensação dos créditos porventura atribuídos à trabalhadora como o salário "in natura" que ela persistiu auferindo indevidamente, por não desocupar o imóvel ao término do contrato. Invocação da incompetência "ratione materiae" da Justiça do Trabalho. Argüição que se rejeita, confirmando-se o deferimento da compensação pleiteada.*

(...) A decisão de 1.º Grau reconheceu a natureza salarial da utilidade-habitação de que desfrutava a reclamante e, por isso, condenou a reclamada ao pagamento de diferenças da remuneração dos repousos semanais, de férias, de 13.º salário, de aviso prévio e de depósitos do FGTS resultantes do cômputo daquela utilidade, à razão de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, com o acolhimento do pedido de compensação formulado na defesa, pelo qual a reclamada, havendo a reclamante permanecido na habitação após a rescisão contratual, visou se ressarcir da percepção pela reclamante da vantagem *in natura* indevida. Alega ela, no recurso, a incompetência da Justiça do Trabalho para decidir matéria de tal natureza, pois a reclamada, segundo sustenta, deveria valer-se da ação própria — ação de despejo — no juízo comum. A propósito desse tema controvertido, observa *Wagner Giglio*, com absoluta propriedade, que "o que importa é conhecer a natureza do título que autoriza o empregado a ocupar o imóvel. Se o faz em decorrência de um contrato de trabalho, se a habitação do imóvel integra o salário como pagamento *in natura*, se, com maior razão, era preciso morar no prédio para poder exercer as funções contratadas (de zelador, de vigia, de empregado rural, etc.), então concluímos que a controvérsia sobre o imóvel não deriva de um contrato autônomo de locação, de natureza civil, e sim da relação de emprego, e competente é a Justiça do Trabalho, e não a Justiça Ordinária" (*in* Direito Processual do Trabalho, ed. LTr, 4.ª ed., São Paulo, pág. 58). Com efeito, conforme a melhor doutrina, a interpretação adequada da regra constitucional definidora da competência material desta Justiça especializada conduz à conclusão de que é ela competente para dirimir litígios individuais ou coletivos, quando regidas pelo Direito do Trabalho as relações jurídicas das quais promanam. Leva-se em conta, assim, na fixação da competência, a natureza da relação jurídica, e não a natureza da controvérsia. Mas, no caso, nem disso se trata, visto que tanto a relação jurídica quanto a controvérsia são de natureza trabalhista, pois o pedido de compensação pressupõe, justamente, a natureza salarial da vantagem desfrutada indevidamente. Desse modo, ainda que se entendesse, como quer a reclamante, que a ação cabível para obter a desocupação do imóvel é a ação de despejo, a ser promovida no juízo ordinário, nem por isso carece a Justiça do Trabalho de competência para, reconhecida a natureza salarial da utilidade fornecida, apreciar o pedido de compensação oportunamente formulado. Dentro desse pressuposto, nega-se provimento ao recurso da reclamante quanto a esse ponto, porque, reconhecida a natureza salarial da habitação, forçoso é concluir pelo reconhecimento da percepção indevida pela trabalhadora de parcela remuneratória após a regular extinção de seu contrato de trabalho, o que dá legitimidade à compensação pleiteada.

Acórdão de 09.09.87
Proc. TRT n.º 11886/86 — 1.ª Turma
Relator: *Antonio Salgado Martins*

***5746** — COMPENSAÇÃO — As limitações contidas no art. 477, § 5.º, da CLT dizem respeito apenas às homologações de rescisão; em juízo, os débitos do empregado podem ser compensados até o valor do seu crédito. Recurso parcialmente provido.*

(...) Quanto às limitações contidas no art. 477, § 5.º, da CLT, referentemente à compensação máxima de débitos trabalhistas, tem-se orientado a jurisprudência

no sentido de que dizem respeito apenas às homologações de rescisão; em juízo, os débitos do empregado podem ser compensados até o valor do seu crédito, máxime quando, como no caso em pauta, trata-se de dívida oriunda da relação empregatícia, admitida pela própria empregada, que se conformou com a decisão judicial que lhe foi parcialmente desfavorável (sobre a matéria, v. TRT 8.ª R., Proc. RO 1399/84, publicado em 05.11.84; TST, 2.ª T., RR 3690/78, *in* DJU de 29.06.79, p. 5109).

Em conseqüência, admite-se a compensação integral do vale referente à diferença de caixa, a ser deduzido das parcelas rescisórias devidas à reclamante.

Acórdão ed 22.03.88
Proc. TRT n.º 5428/87 — 4.ª Turma
Relator: *Ronaldo José Lopes Leal*

5747 — *COMPETÊNCIA — Conflito negativo de competência. Com a instalação das novas unidades judiciárias regularmente criadas pela Lei 7471/86, que também fixou e alterou a competência territorial, não há falar em competência residual. Conflito que se conhece e julga improcedente, reconhecendo a competência da JCJ de Gravataí.*

(...) As reclamatórias em questão (Proc. n.ºs 1441/84 e 2122/86) foram ajuizadas em Porto Alegre e distribuídas à MM. 11.ª JCJ.

As regras básicas de competência das JCJs estão expressas nos artigos 650 e 651 da CLT, onde está presente o objetivo, também expresso, de proporcionar ao hipossuficiente maior facilidade para o ajuizamento, instrução e execução das reclamatórias, *no local da prestação do serviço.*

O art. 10 da Lei 7471/86, ao criar — entre outras — a JCJ de Gravataí, alterou a competência das Juntas desta Capital, que tiveram o Município de Gravataí excluído de sua jurisdição.

O art. 80 da Lei 5010/66, trazido à colação pela ilustre Presidente da JCJ de Gravataí, não serve aos fins por ela pretendidos, eis que a competência residual, ali fixada expressamente, teve por fim evitar a paralisação dos feitos enquanto não nomeados e empossados os novos Juízes.

No presente caso, também se poderia invocar a competência residual *somente* enquanto não instalado o novo órgão judicante já criado por lei.

Lembre-se, por oportuno, que, no caso da Lei 7471/86, não houve nenhuma disposição especial a fixar competência residual das Juntas de Porto Alegre.

Assim, em sintonia com o entendimento já firmado por este Regional, entendemos que, com a instalação das novas Unidades Judiciárias, regularmente criadas pela lei, que também fixou e alterou a competência territorial, já não há falar em competência residual.

De conseqüência, entendemos competente a MM. JCJ de Gravataí para julgar as reclamatórias 1441/84 e 2122/86.

Acórdão de 19.02.87
Proc. TRT n.º 1138/87 — 1.º Grupo de Turmas
Relator: *Osmar Lanz*

5748 — *COMPETÊNCIA — A criação da Junta de Conciliação e Julgamento de Gravataí não justifica que para lá sejam remetidos os autos de reclamatória cuja instrução tenha sido encerrada e em que não tenha sido proferida sentença. Encerrada a instrução e não se configurando as hipóteses do art. 132 do CPC, é competente para julgar a reclamatória a Junta para a qual o feito foi distribuído originariamente.*

(...) A reclamatória foi ajuizada em Porto Alegre, tendo sido distribuída para a 10.ª JCJ que conheceu e instruiu o feito.

As regras básicas de competência das JCJs estão contidas nos artigos 650 e 651 da CLT, competência esta estabelecida visando aos interesses do hipossuficiente. No presente caso, estamos diante de reclamatória cuja instrução foi encerrada. O momento processual em que se encontra independe da presença do autor na demanda. O próximo passo é o lançamento da decisão.

A legislação trabalhista é silente quanto à hipótese, fazendo-nos buscar no CPC os subsídios necessários ao deslinde da controvérsia. O art. 132 daquele código estabelece que o juiz titular ou substituto que iniciar a audiência concluirá a instrução julgando a lide, salvo se for transferido, promovido ou aposentado.

Não estando configurada nenhuma das hipóteses de exclusão previstas no art. 132 do CPC e já tendo sido encerrada a instrução, são plenamente aplicáveis os motivos do Provimento 49/68 e o artigo 1.º do Provimento 37 da Presidência deste Colegiado.

Não é demais ressaltar que os presentes fundamentos não conflitam com aqueles lançados no Proc. TRT 1138/87. Lá, julgou-se conflito suscitado em processo cuja instrução encontrava-se em andamento. No presente caso, a instrução foi encerrada.

Acórdão de 13.01.88
Proc. TRT n.º 9352/87 — 2.º Grupo de Turmas
Relator: *Osmar Lanz*

5749 — *COMPETÊNCIA* — Conflito negativo de competência. *Em se tratando de competência relativa e tendo as partes requerido a prevenção do Juízo que primeiramente conheceu da ação, deve ser mantida a competência da 3.ª JCJ de Porto Alegre.*

(...) A controvérsia que culminou com o presente conflito negativo de competência iniciou-se com a determinação da MM. 3.ª JCJ de Porto Alegre de remessa dos autos do Proc. 366/87, face à instalação da MM. JCJ de Gravataí, ao novo órgão judiciário trabalhista.

Após idas e vindas dos autos, face ao entendimento divergente das Juntas suscitante e suscitada em relação à matéria de competência discutida, foram os mesmos remetidos à JCJ de Gravataí, face à decisão prolatada pelo 1.º Grupo de Turmas deste Egrégio TRT no Processo TRT 1.138/87, que trata da mesma matéria, e à orientação da M.D. Juíza-Presidente deste Regional, na ocasião.

Recebidos os autos, a ilustre Magistrada-Presidente da JCJ de Gravataí designou audiência, ocasião em que o reclamado argüiu exceção de incompetência do Juízo, entendendo ferido o princípio da prevenção do Juízo.

A reclamante, manifestando-se sobre a exceção de incompetência, concordou com a remessa dos autos à Junta de origem. Face à manifestação das partes e com fulcro nos arts. 111 e 112 do CPC, a ilustre Magistrada da JCJ de Gravataí remeteu os autos à 3.ª JCJ desta Capital.

Na ocasião, a MM. Juíza do Trabalho, Presidente da 3.ª JCJ de Porto Alegre, suscitou conflito negativo de competência.

Entendemos correto o posicionamento adotado pelo 1.º Grupo de Turmas deste Egrégio ao julgar o Proc. TRT 1.138/87, no sentido de que as regras básicas de competência das Juntas de Conciliação e Julgamento estão expressas nos arts. 650 e 651 da CLT.

Tais dispositivos adotam como critério para a fixação da competência em razão do lugar o local de prestação de serviços.

No entanto, em se tratando de competência relativa, prorroga-se a competência em razão do lugar quando a parte não a argüir no momento processual apropriado.

No caso dos autos, a situação é um pouco diversa. A reclamatória foi ajuizada em Porto Alegre, face à inexistência de Junta de Conciliação e Julgamento em Gravataí. No entanto, com a abertura do órgão judiciário trabalhista em Gravataí e a conseqüente remessa do processo ao mesmo, as partes manifestaram-se no sentido de que fosse considerado prevento o MM. Juízo onde foi interposta a reclamatória.

O critério adotado pelo art. 651 da CLT tem por finalidade proporcionar ao hipossuficiente uma maior facilidade de pleitear seus direitos em Juízo. Se, no entanto, as partes requerem seja considerado prevento o Juízo que primeiramente conheceu da ação, entendemos de manter a competência da 3.ª JCJ de Porto Alegre.

Acórdão de 07.10.87
Proc. TRT n.º 5563/87 — 2.º Grupo de Turmas
Relator: *Mário José Provenzi*

5750 — *COMPETÊNCIA* — Empregado doméstico. Contribuições previdenciárias. *É incompetente a Justiça do Trabalho para impor ao empregador doméstico o recolhimento das contribuições previdenciárias e, bem assim, a entrega dos respectivos comprovantes.*

A reclamante era empregada doméstica e recorre da decisão da MM. Junta que julgou procedente a exceção de incompetência argüida pela reclamada, dando-se por incompetente para determinar recolhimentos previdenciários. No mérito, deseja a recorrente que a demandada seja condenada à entrega dos comprovantes desses recolhimentos previdenciários.

Não cabe razão à demandante. A competência da Justiça do Trabalho é a estabelecida pelo art. 142 da Constituição Federal. Nela não se incluem litígios relativos a contribuições para a Previdência Social.

O próprio Decreto n.º 71.885 de 09.03.73, que aprova o Regulamento da Lei n.º 5.859, de 11.12.72, em seu artigo 12 dispõe que "o recolhimento das contribuições, a cargo do empregador doméstico, será realizado na forma das instruções a serem baixadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social...". Já o parágrafo único, do referido artigo, estabelece que: "Não recolhendo na época própria as contribuições a seu cargo, ficará o empregador doméstico sujeito às penalidades previstas no art. 165 do Regulamento Geral da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 60.501, de 14.03.67" (hoje é o art. 146 do Decreto n.º 77.077, de 24.01.76 — Consolidação das Leis da Previdência Social — CLPS).

A legislação previdenciária contém normas próprias, relativas à execução dos débitos, inclusive quando o devedor é empregador doméstico, não se compatibilizando o mencionado sistema com o Direito do Trabalho, dada a natureza fiscal da contribuição e a necessidade de lançamento do valor em dívida ativa, para posterior execução.

Cabe mencionar, ainda, que a reclamante não tem legitimidade para promover a cobrança em benefício da Previdência Social. Sendo, pois, a entrega dos comprovantes uma decorrência dos próprios recolhimentos das contribuições previdenciárias, mantém-se a sentença revisanda, por não ser competência da Justiça do Trabalho determinar recolhimentos previdenciários.

Acórdão de 05.08.87
Proc. TRT n.º 7239/86 — 1.ª Turma
Relator: *Alcione Niederauer Corrêa*

5751 — *COMPETÊNCIA — Complementação de proventos de aposentadoria. Obrigação atribuida a fundação especialmente instituída para esse fim. Atendidas as condições e requisitos estabelecidos pela Lei n.º 6435/77, a responsabilidade pelo encargo da complementação é da entidade criada para o atendimento desse ônus e não do empregador, tendo em vista que este apenas visou a outorgar vantagem a seus empregados. Incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar litígio que tem natureza previdenciária.*

(...) Ambas as recorrentes, em preliminar, argúem a exceção de incompetência desta Justiça especializada para apreciar e julgar o presente litígio por

versar matéria de natureza previdenciária. Sustentam que para o atendimento dessa obrigação foi instituída a Fundação Banrisul de seguridade Social, que se adequou às condições e exigências previstas na Lei n.º 6.435, de 15.07.77, sob pena de não mais poderem atuar na área da previdência social privada, consoante o art. 2.º do mencionado diploma legal, ao dispor que a constituição e funcionamento de entidades privadas de previdência dependem de prévia autorização do Governo Federal. Por sua vez, o recorrido aposentou-se em 15 de março de 1985, quando já vigente a nova regulamentação relativamente à concessão da vantagem objeto da lide e estando adaptado a essas disposições legais o regulamento da fundação. Salientam que, ao passarem a viger as novas regras a respeito, ficaram resguardadas as situações que se haviam consolidado até 1.º de janeiro de 1978, data em que passou a vigorar a Lei n.º 6.435/77, de acordo com o art. 117 do Regulamento de Benefícios da Fundação.

Procede a exceção de incompetência. Com efeito, se o empregador deixa de ser responsável ou co-responsável pela obrigação de suplementar os proventos de aposentadoria de seus ex-empregados, por ser atribuição exclusiva de entidade constituída para essa finalidade, como, no caso, a Fundação Banrisul, que é de natureza previdenciária privada, há a incompetência desta Justiça para conhecer e julgar a matéria, estranha que é à relação de emprego. A respeito, há pronunciamento do Egrégio TST, acompanhando o entendimento do eminente Ministro Marcelo Pimentel e que já foi reproduzido em acórdão desta Egrégia Turma, no Processo TST n.º 7808/86, nestes termos: "A Lei n.º 6.435 regulamentou a previdência privada. Inúmeras empresas — afirma o ilustre Ministro — constituíram tais tipos de previdência, situando-se em um dos campos, aberto ou fechado, limitando a seus empregados. Mesmo que haja vinculação entre o contrato de trabalho e a aposentadoria, desde que essa não seja paga diretamente pelo banco, mas sim por uma caixa, na qual haja contribuição também da empresa, a matéria, a meu ver, se enquadra na Lei n.º 6.435. Quem responde é a entidade, e não o empregador. Aplica-se o art. 36 da lei referida. Quando nada, importa em interpretação da cláusula contratual, sendo certo que a Justiça do Trabalho é competente apenas para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas da relação de trabalho. No caso, a Fundação *Banrisul* é uma entidade fechada, o que leva à incompetência da Justiça do Trabalho. Já tinha existência antes da Lei n.º 6.435 e, na forma dessa lei, ajustou as suas normas de funcionamento a suas disposições, inclusive transferindo para a Justiça Comum o julgamento de suas pendências.

Apenas o banco é um dos contribuintes, na base de 22% da folha de pagamento, cabendo aos empregados o restante da contribuição. Tratando-se de entidade de previdência fechada, nos termos da Lei n.º 6.435, conheço da preliminar e dou provimento à revista, para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular os atos decisórios do processo e declinar de sua competência em favor da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul."

Sob esses fundamentos, dá-se provimento ao recurso quanto à exceção de incompetência desta Justiça para apreciar e julgar o litígio, declinando da competência em favor da Justiça Comum.

Acórdão de 07.10.87
Proc. TRT n.º 1055/87 — 1.ª Turma
Relator: *Vitorino Antonio Gava*

5752 *— COMPETÊNCIA — É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de viúva de empregado falecido, pleiteando pagamento de "auxílio por morte", posto que não envolve matéria trabalhista.*

(...) Renova a reclamada argüição de incompetência em razão da matéria. Procede o apelo. O "auxílio por morte", ora pleiteado pela reclamante, na condição de viúva do ex-empregado falecido, não constitui parcela de natureza trabalhista, antes de natureza civil ou previdenciária. Por outro lado, mesmo que se entendesse que se trata de controvérsia oriunda de relação de trabalho, ainda

assim despenderia de lei, como expressamente exige o art. 142 da Constituição Federal, o que inexiste, no caso.

Ademais, não se configura hipótese de sucessão de direito que tivesse pertencido ao ex-empregado ou que originasse de seu contrato de emprego, posto que o "auxílio por morte" jamais poderia, obviamente, ser postulado pelo empregado, em vida. Assim, como já decidido em processo análogo, a Egrégia 1.ª Turma deste Tribunal reconheceu a incompetência desta Justiça Especializada para decidir sobre pedido de viúva de empregado falecido do Banco do Brasil em que pleiteava pagamento de abono mensal: "Abono mensal. Funcionário falecido. É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciação do presente litígio. Competência da Justiça Comum." (Ementário n.º 18, pág. 105/106)

Ainda, "o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que é da Justiça Comum a competência para conhecer de ação proposta por viúva de funcionário que pleiteia complementação de pensão..." (Ac. TST 3.ª T. — Proc. RR 3.047/82, Rel. Min. Guimarães Falcão, Dicionário de Decisões Trab. de Calheiros Bonfim, 19.ª ed., 1984, pág. 402).

Acórdão de 01.12.87
Proc. TRT n.º 3184/87 — 3.ª Turma
Relator: *Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva*

5753 — *COMPETÊNCIA — A Justiça do Trabalho é competente para a execução de bens de firma em concordata, eis que o juízo da concordata não arrasta para sua competência as execuções trabalhistas.*

Demonstrado através de sentença da Vara de Registros Públicos que a penhora se efetivou sobre bem imóvel de propriedade de terceiros, é imperativa a determinação da adequação da penhora à realidade fática apresentada.

(...) A questão nodal, nos presentes autos, não consiste na conclusão sobre a competência desta Justiça Especializada no prosseguimento da execução de bens de firma em concordata — competência esta que se reconhece —, nem em manter a competência universal do juízo falimentar quando transformada a quebra em concordata suspensiva que, apesar dos entendimentos contrários trazidos à colação nos autos, não se acolhe; mas, sim, reside nisto: saber se esta Justiça Especializada pode levar a leilão um imóvel, sobre cujas confrontações e localização pende litígio perante o juízo da concordata, que sustou e vedou o lançamento de qualquer ônus sobre o imóvel em questão e respectiva matrícula.

Enfocada a competência de uma e de outra Justiça sobre esse ângulo, se conclui que a Justiça do Trabalho é competente para a execução de bens de firma em concordata e que, por exclusão, o juízo da concordata não arrasta para sua competência as execuções trabalhistas. É incompetente, no entanto, a Justiça do Trabalho para levar a leilão imóvel sobre parte do qual, e respectivo domínio, pende litígio perante o juízo da concordata. Quando os presentes autos foram distribuídos a este Relator, e em face dos elementos então nele existentes, ter-se-ia imposto a sustação do leilão e ou sua anulação até que no juízo competente fossem julgadas, em definitivo, e com trânsito em julgado, as questões de confrontação e localização do imóvel, porque, como no caso dos autos, o leilão do mesmo imóvel acarretaria nulidade, invocável ex *officio*.

Acórdão de 01.12.87
Proc. TRT n.º 1952/84 — 3.ª Turma
Relator: *João Luiz Toralles Leite*

5754 — *COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA — Formada a mensalidade de complementação de aposentadoria, as alterações posteriores nas condições de contrato dos ativos não a beneficiam nem a prejudicam, eis que as parcelas que a*

compuseram perderam sua individualidade, sendo majoradas como um todo. O aposentado não tem mais um contrato vigente, apenas um vínculo em razão de uma vantagem previdenciária. Agravo provido.

(...) A decisão de fls. 479 julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo banco, entendendo que o ADI — Adicional de Dedicação Integral é parcela integrante da mensalidade global ou complementação da aposentadoria e as majorações gerais posteriores se aplicam ao ADI integrado.

Rebela-se o executado em seu agravo pela interpretação dada ao título judicial, dizendo incabível a amplitude que lhe foi dada. Aduz descaber agora ao exeqüente o direito de incluir aos cálculos modificações ocorridas a partir de 1983 — portanto quatro anos após a jubilação do reclamante — no adicional de dedicação integral (ADI), o que constituiu matéria nova, não contemplada nos limites do acórdão regional exeqüendo.

Procede. O aposentado não tem mais um contrato vigente, mas um vínculo apenas em razão de uma vantagem previdenciária. Portanto, situações que alterem gratificações ou substituam ou mesmo extinguam parcelas e outros adicionais correspondentes aos pagos ao ex-empregado, enquanto estava na atividade, não beneficiam e nem prejudicam o inativo, já que com a aposentadoria não há mais a complementação das parcelas, mas apenas uma complementação de aposentadoria com base na mensalidade que se formou no momento da aposentadoria, que embora tenha sido composta de verbas distintas percebidas pelo empregado, enquanto empregado, deixaram ou perderam sua individualidade quando passaram a compor a mensalidade pela qual a aposentadoria passou a ser complementada. Ademais, não se trata de aumentos de vencimentos, nem ao menos de aumentos gerais, eis que dirigido apenas à parcela de empregados cujas condições contratuais permitem.

Manter-se a amplitude da decisão atacada implica conceder por extensão ao autor tais alterações contratuais, o que é inviável juridicamente.

Acórdão de 09.12.87
Proc. TRT n.º 1589/80 — 3.ª Turma
Relatora: *Solé de Oliveira Bing*

5755 *— COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA — Integração do adicional de risco e das horas extras. A Lei Estadual n.º 3096/56 assegura aos empregados do DEPRC, ex-servidores autárquicos, na inatividade, a complementação dos proventos de aposentadoria com o cômputo do adicional de risco percebido na ativa e, ainda, das horas extras, apenas quando estas se revestiram da habitualidade indispensável à definição da natureza salarial de sua retribuição pecuniária, "in casu" inocorrente. Recurso a que se nega provimento.*

(...) Insiste o recorrente na tese de que o adicional de risco, vantagem instituída pela Lei n.º 4860/65, artigo 14, não deve ser computado para fins de complementação de proventos de aposentadoria a seu cargo por se tratar de verba condicionada ao trabalho em condições de risco, não subsistindo, em decorrência, na inatividade o direito a sua percepção.

Data venia, outro o enfoque a ser dado à matéria. Aquela condição, por óbvio, só vigora na constância do pacto laboral e nem poderia ser diferente, em se tratando de parcela integrante da eficácia de ajuste de tal natureza. Extinto o contrato de trabalho, não cabe sequer cogitar da concretização do fato gerador do adicional de risco, deixando o empregado de fazer jus, com a aposentadoria e conseqüente rompimento do vínculo empregatício, não só ao adicional em apreço como ao próprio salário e parcelas afins, com a percepção em contrapartida de proventos do órgão previdenciário, *in casu* complementados pelo antigo empregador. Ainda que assim não fosse, não é demais lembrar que, na forma do artigo 116 do Código Civil, subsidiariamente aplicável, as condições fisicamente impossíveis têm-se por inexistentes, enquanto que as juridicamente impossíveis

invalidam os atos a ela subordinados. Como a exposição ao agente de risco, a que subordinada a manutenção do pagamento do adicional correspondente, é de impossível implemento na inatividade, quer pela ausência de trabalho, quer pelo término do ajuste, em cuja eficácia inserido o direito, a circunstância de não mais estar o aposentado a ele sujeito em hipótese alguma poderá constituir óbice à pretensão deduzida em Juízo.

Para o perfeito equacionamento da matéria há, contudo, que pesquisar se as disposições legais e regulamentares aplicáveis asseguram o cômputo do adicional de risco para fins de fixação do montante devido a título de complementação de proventos pelo R.

A Lei Estadual n.º 3096/56, a chamada Lei Peracchi, assegura aos inativos proventos iguais aos vencimentos que, em qualquer época, venham a perceber os servidores em atividade da mesma categoria, padrão, posto ou graduação, respeitada a proporcionalidade do tempo de serviço.

Ensina Hely Lopes Meirelles, à luz do Direito Administrativo, em seu *Curso de Direito Administrativo*, que o legislador emprega o vocábulo *vencimento* no singular quando pretende restringi-lo ao padrão do funcionário. Quando quer abranger também as vantagens a ele conferidas usa o termo no plural — *vencimentos*, conforme técnica legislativa encontradiça nos estatutos e utilizada no próprio texto constitucional.

Como o artigo 1.º da Lei Estadual n.º 3096/56 em apreço alude a *vencimentos* no plural, parece menos adequada a exegese que pretende restringir a paridade à retribuição pecuniária correspondente ao padrão fixado em lei com exclusão das vantagens auferidas a título de adicionais e gratificações, integrantes do conceito amplo de *vencimentos*. E não se invoque a referência a *vencimento* (no singular) contida no decreto regulamentador daquele diploma legal (Decreto n.º 7829/57) que, como norma de hierarquia inferior, não pode prevalecer.

Por outro lado, de uma perspectiva teleológica ou finalística, o artigo 1.º da Lei n.º 3096/56 só pode ser entendido no sentido de que assegura a seus destinatários — os inativos — no mínimo a retribuição pecuniária percebida pelo exercício da função que lhes estava afeta no curso do contrato, com os mesmos reajustes concedidos ao pessoal da ativa face à perda do poder aquisitivo da moeda.

De outra parte, ainda em Direito Administrativo, distinguem-se os adicionais das gratificações, havendo maior rigor para a incorporação destas. Ainda assim, a Lei Estadual n.º 7357/80, em seu artigo 56, § 4.º, ao disciplinar gratificação cujo fato gerador é o trabalho sob risco de vida, cogita de sua incorporação aos proventos de aposentadoria, uma vez implementadas as condições previstas em seus incisos I e II.

Ora, os AA., ao se aposentarem, percebiam adicional de risco há mais de cinco anos, como exigido na Lei 7357/80, sendo que João e José, jubilados, respectivamente, em março de 1982 e janeiro de 1980, por força de decisão judicial, desde 1972. Quanto a Noé, aposentado em dezembro de 1978, evidenciou-se a percepção do adicional em tela, negada na defesa, pelas fichas financeiras de fls. 171, 174 e 175, beneficiando-se ainda dos efeitos da presunção de que tal já ocorresse antes dos trinta e seis meses por elas cobertos, presunção esta gerada pelo não fornecimento ao perito dos documentos necessários ao exame.

Nessa medida, a percepção pelos AA. de adicional de risco, de inequívoca natureza salarial, quando de suas jubilações, e seu pagamento aos servidores em atividade da mesma categoria, padrão e posto, por força da Lei Estadual n.º 4860/65, antes referida, leva, por qualquer ângulo que se examine a *quaestio*, à confirmação do julgado a *quo*.

Acórdão de 22.10.87

Proc. TRT n.º 10499/86 — 2.ª Turma

Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

5756 — *COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA — São dedutíveis as majorações concedidas pelo INPS na complementação de aposentadoria do ex-servidor autárquico. Os proventos da inatividade do ex-servidor da CEEE não podem ultrapassar a remuneração que perceberia em atividade. Art. 1.º da Lei Estadual 3096 de 31.12.56 e § 2.º do art. 102 da Constituição Federal.*

(...) Procede a irresignação da demandada com a sentença que opta por desconsiderar, na complementação de aposentadoria a cargo da ex-empregadora, os aumentos concedidos ou que venham a sê-lo no futuro, pelo INPS, para tanto, invocando as Leis Estaduais 1690/51 e 3096/56.

Sendo a última lei mencionada posterior, ela prepondera, por evidente. Ora, exatamente o disposto no art. 1.º da Lei Estadual 3096/56, invocada pela sentença, desampara a postulação: esse dispositivo estabelece como teto a igualdade de proventos dos inativos aos vencimentos dos servidores em atividade da mesma categoria, não o que pedem os reclamantes, o que, se deferido, forçosamente ultrapassaria, em muito, esse limite da igualdade.

Assim, a decisão de 1.º Grau, ao deferir o pedido dos autores, *data venia*, vai de encontro à mencionada disposição legal na medida em que oportuniza-lhe a percepção, na inatividade, de proventos superiores àqueles percebidos pelos servidores em inatividade.

Saliente-se que as normas da Lei Estadual n.º 1690/51 jamais integraram o patrimônio jurídico dos demandantes, não só porque a aludida lei acabou implicitamente revogada pela Lei Estadual n.º 3096/56, como porque esta já regulava a complementação da aposentadoria, quando da sucessão da Comissão Estadual de Energia Elétrica pela recorrida (Lei Estadual n.º 4136/61).

Por demasia, destaque-se ainda que, de fato, o que os autores pretenderam — e obtiveram em 1.º Grau — é, em última análise, perceber, em decorrência da mesma relação de emprego, quase dupla aposentadoria, isto porque todos os reajustamentos concedidos pelo INPS (e estes tão mais freqüentes quanto maior a inflação) não seriam considerados, segundo os reclamantes, na complementação a cargo da empresa, quando se sabe que esta, por sua vez, teria também que reajustar esta mesma complementação toda vez que reajustasse os vencimentos dos servidores em atividade e nos mesmos percentuais, segundo a Lei 3096/56. Indubidosamente receberiam, pelo mesmo fato gerador, duas aposentadorias, ambas, com reajustamentos paralelos e distintos, circunstância repelida pelo bom senso e contrária à *mens legis* acima analisada, mesmo porque deixaria, então, de ser complemento ou diferença para se tornar aposentadoria integral.

Acórdão de 02.02.88
Proc. TRT n.º 3020/87 — 3.ª Turma
Relator: *Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva*

5757 — *COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA — Adicional de insalubridade. Percepção por vários anos. Diferenças que se deferem.*

(...) Em princípio, convém lembrar que o adicional, no sentido jurídico, é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta e o adicional de insalubridade visa a compensar a nocividade (risco) do trabalho desempenhado.

O reclamante, pelo que revela o cálculo de liquidação, por meio de perícia, percebeu o pagamento do adicional de insalubridade desde novembro de 1978 até maio de 1984. Quando da jubilação, tal vantagem não foi considerada para efeito de complementação da aposentadoria. No entanto, a Lei Estadual n.º 7357/80, em seu art. 56, dispõe que "Os funcionários que efetivamente exercem seus cargos com peculiar risco à própria saúde perceberão uma gratificação especial, com valor e base de incidência iguais aos previstos na Lei Federal n.º 6514/77" e que tal gratificação, se estiver sendo percebida na aposentadoria, incorporar-se-á aos proventos se "houver sido percebida por cinco anos contínuos ou dez inter-

calados" (§ 4.º, I). Ora, no caso dos autos, o reclamante percebeu o adicional de insalubridade durante 5 anos e 6 meses. Faz jus, portanto, ao direito assegurado pela citada lei, porque as condições para a incorporação do adicional foram implementadas e o recorrente, embora regido pelas leis consolidadas desde 1964, conservou os direitos, vantagens e prerrogativas já adquiridas ou em formação, previstos na legislação em vigor e nas resoluções do Conselho Estadual de Energia Elétrica, conforme dispõe o art. 12 da Lei 4136/61. Trata-se, sem dúvida, de vantagem acrescida ao Estatuto do Funcionário Civil do Estado, cuja extensão aos servidores da autarquia sucedida pela demandada se impõe por força do disposto no § 4.º do dispositivo legal já citado.

Mesmo que assim não se entendesse, o reclamante teria razão por vários aspectos. Note-se que o adicional de insalubridade integra a remuneração-base do empregado para todos os efeitos, e a jurisprudência predominante, consubstanciada no enunciado 139, assegura a integração do adicional em apreço no cálculo da indenização de antiguidade. Nos termos da previdência social (art. 38 da CLPS e arts. 60 a 62 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), o adicional de insalubridade gera aposentadoria especial. De outra parte, não se nega que o adicional em questão, de regra, seja um acréscimo salarial condicionado como no caso, por exemplo, de eliminação do risco pelo fornecimento de EPI capaz de elidir a insalubridade, na vigência do contrato de trabalho; entretanto, à evidência, tal hipótese não se confunde com a de extinção do contrato por aposentadoria. Neste caso, o empregado deixa de ter contato não apenas com o agente insalubre, mas com a própria atividade da empresa, não cabendo, pois, perquirir-se dos fatos geradores. Em síntese: se por um lado o direito ao adicional de insalubridade é subordinado à exposição ao agente insalubre, por outro, é de impossível implemento na inatividade. Na espécie, aplica-se o art. 116 do Código Civil, o qual dispõe que são inexistentes as condições fisicamente impossíveis.

Procede, ainda, a pretensão do reclamante porque, tendo em vista a habitualidade da percepção do adicional de insalubridade, ele integra a remuneração para todos os efeitos, inclusive nos proventos de aposentadoria, porque incorporados ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Por outro lado, o termo vencimentos constante do *caput* do art. 1.º da Lei n.º 3096/56, que regula os proventos de inatividade dos servidores do Estado, abrange, também, as vantagens conferidas ao servidor e não apenas o ganho básico. O escopo da lei, por certo, é o de propiciar ao empregado, por ocasião da inatividade, idêntica remuneração à percebida no desempenho de suas funções, quando em atividade.

Acórdão de 07.10.87
Proc. TRT n.º 10542/86 — 1.ª Turma
Relator: *Adão Eduardo Häggstram*

5758 *— COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA — A existência de condição juridicamente impossível invalida o ato a ela subordinado, inocorrendo para os recorridos, na espécie, a incidência de gratificação de férias nos proventos da aposentadoria, pelo não implemento da condição.*

(...) É sabido que com o advento da Lei 4136, de 13 de setembro de 1961, passou a demandada de autarquia a sociedade de economia mista, sendo resguardados os direitos, vantagens e prerrogativas dos empregados, em seu art. 12. Formou-se, aí, uma situação especial, em que os contratos de trabalho dos empregados que passaram pela transformação da empresa mantinham disposições relativas ao período da extinta autarquia, ao lado daquelas decorrentes do regime estabelecido na CLT.

Alega a recorrente que a gratificação de férias, nos termos em que foi criada e quanto ao seu pagamento, é uma gratificação condicionada, para cuja percepção depende do implemento de uma determinada condição ou pressuposto, no caso, o efetivo gozo das férias. À análise das Resoluções constantes dos autos subsume

como suporte fático para o deferimento da vantagem o gozo de férias pelo empregado — o que pressupõe a vigência do contrato de trabalho — e o seu retorno ao serviço. Na espécie, tal situação inexiste, face à jubilação dos recorridos. Isso gera em favor da empresa pretensão ao não reconhecimento da referida vantagem aos empregados.

Acórdão de 29.07.87
Proc. TRT n.º 9294/86 — 1.ª Turma
Relator: *Alcione Niederauer Correa*

5759 — *COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA — Tem por base de cálculo o vencimento do funcionário público, cujo conceito, transportando para o direito do trabalho, corresponde ao salário básico que contraprestaciona a jornada normal de serviço, não se incluindo a retribuição por horas extras. Em se tratando de funcionário público, não há direito de computar na aposentadoria a remuneração do serviço extra, devendo o mesmo suceder com o empregado, se o fundamento do direito deste ao recebimento da complementação é idêntico ao do funcionário público e se origina da sua condição de servidor extranumerário regido pelas disposições estatutárias, cujos direitos foram resguardados quando passou à condição de empregado da sociedade de economia mista. No serviço público, a regra básica é a de que os proventos de aposentadoria correspondem tão-somente ao vencimento. As demais vantagens, condicionais, temporárias ou mesmo habituais que o servidor recebe, só se incorporam ao vencimento para efeito de aposentadoria quando haja lei que assim o determine.*

(...) A demandada não considera, para efeito de complementação de aposentadoria, o valor das horas extras laboradas pelo empregado ao tempo da prestação de trabalho. O autor pretende tal cômputo, tendo sido acolhido o pedido; daí o recurso da demandada.

A matéria não é nova. A complementação de aposentadoria decorre da incidência de normas estatutárias aplicáveis aos empregados da demandada, por força do art. 12 da Lei n.º 4136/61, que assegurou aos servidores extranumerários da Comissão Estadual de Energia Elétrica, transferidos para a empresa de economia mista, todos os direitos adquiridos ou em formação, previstos da legislação em vigor e nas resoluções administrativas aprovadas pela autoridade superior. A complementação decorre do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 3096/56, que assegura aos servidores civis e militares do Estado, quando em inatividade por aposentadoria, reserva ou reforma, a percepção de proventos iguais aos vencimentos que, em qualquer época, venham a perceber os servidores em atividade, da mesma categoria, padrão, posto ou graduação, respeitada a proporcionalidade do tempo de serviço.

O art. 1.º da Lei n.º 3096/56 se refere a vencimentos e estes guardam, no Estatuto dos Funcionários Públicos Estaduais (Lei n.º 1751/52), conceito preciso e técnico que não enseja qualquer dúvida quanto ao seu alcance: "Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei" (art. 70). Por conseguinte, é indubitável que as horas extras, mesmo habituais, não integram o conceito de vencimento, descabendo o seu cômputo para efeito de complementação de aposentadoria. O dispositivo legal em questão assegura tão-somente proventos iguais aos vencimentos que, em qualquer época, venham a perceber os servidores em atividade, da mesma categoria, padrão, posto ou graduação, alterando sistema vigente até então, quando os proventos de aposentadoria eram revistos com observância de percentuais inferiores ao do pessoal em atividade. A lei visou, exclusivamente, a estabelecer a igualdade entre servidores inativos e ativos, em relação ao nível de vencimento, observada apenas a variação que decorre do tempo de serviço.

Os proventos da aposentadoria correspondem ao vencimento de igual categoria, padrão, posto ou graduação que perceba o servidor em atividade, e as vantagens condicionais, temporárias ou não, que o servidor recebe só se incorporam ao vencimento para efeito de aposentadoria quando haja lei que assim o

determine. É o que ocorre com a gratificação de função, comissão de cargo, gratificação de representação, gratificação de gabinente, etc... Todas integram o valor dos vencimentos para efeito de aposentadoria por expressa disposição legal e nas condições por ela estipuladas, o que não ocorre em relação à remuneração por horas extras.

O equivalente a horas extras no direito estatutário é a gratificação por serviços extraordinários. Essa gratificação não compõe o vencimento para cálculo dos proventos de aposentadoria do funcionário público. Se o servidor público regido pelas disposições estatutárias não recebe gratificação por serviço extraordinário na aposentadoria, o mesmo deve ocorrer com os empregados da demandada, pois o fundamento da percepção de complementação de aposentadoria por estes é idêntico ao dos servidores públicos — Lei n.º 3096/56 — e tem origem na condição daqueles servidores extranumerários ao abrigo do Estatuto do Funcionário Público Civil, cujos direitos lhes foram garantidos quando da transformação da autarquia estadual em sociedade de economia mista.

Acórdão de 29.07.87
Proc. TRT n.º 5162/86 — 1.ª Turma
Relator: *Mauro Augusto Breton Viola*

5760 — *CONTRATO A PRAZO* — Acidente no trabalho. *O período de afastamento do trabalhador, em decorrência de acidente do trabalho, não impede o fluxo normal do tempo de duração do contrato, salvo se as partes dispuserem em contrário (CLT, art. 472, § 2.º). Isso não afasta a obrigação do empregador de responder, face às condições em que é estipulada a cobertura do risco, pelo valor equivalente aos salários, pela manutenção do empregado durante os primeiros 15 dias subseqüentes ao infortúnio.*

(...) Discute-se, na espécie, os efeitos do acidente do trabalho sobre a duração dos contratos determinados.

Cabe assinalar, desde logo, que o tratamento a ser dado aos casos de acidente envolve aspectos de profunda relevância, tanto no plano do direito do trabalho como no previdenciário.

A responsabilidade pelo acidente é do empregador, que deve responder pelas suas conseqüências. Tal é o princípio, independentemente da existência de culpa do empregado. Trata-se aqui de responsabilidade objetiva, de natureza social, uma vez que o empregador aproveita do trabalho que lhe é prestado e a possibilidade de que ocorram infortúnios, até mesmo por falhas humanas, se inclui entre os riscos previsíveis de sua atividade.

Permite a legislação que ele transfira o encargo a instituições especializadas, o que se torna possível através da estipulação de seguro, obrigatório no caso brasileiro, e através da Previdência Social.

As normas atualmente vigentes a respeito do seguro imputam ao empregador o dever de responder pela integralidade dos salários do trabalhador acidentado durante os primeiros quinze dias. A partir daí, passa ele a usufruir dos benefícios assegurados pela instituição de previdência. O custo do seguro, portanto, para o empregador, importa no pagamento do prêmio e na responsabilidade adicional correspondente aos salários dos dias mencionados. O dever de satisfazê-los, portanto, embora crie obrigação de natureza salarial enquanto perdura o contrato, permanece após a extinção do mesmo, apenas transmudando-se a natureza, vez que, extinto o pacto laboral, a obrigação passa a ter natureza apenas previdencial, resultante das condições em que foi contratada a cobertura do risco.

Os contratos determinados, de regra, não suspendem o seu curso nas causas de descontinuidade executiva. A única regra legal, aplicável à espécie, ao menos por analogia, é a que se contém no art. 472, § 2.º, da CLT: "Nos contratos determinados, o tempo de afastamento, se assim acordarem as partes interessadas, não será computado na contagem do prazo para a respectiva terminação". Na espécie, não existe qualquer prova de que as partes tenham convencionado a

prorrogação do contrato. Disso resulta que ele se findou, efetivamente, à data por elas predeterminada.

O fato de haver a recorrente satisfeito os salários relativos aos primeiros quinze dias não altera essa conclusão. Daí porque não se lhe poderia impor uma prorrogação compulsória do contrato e nem o pagamento, pela ampliação do tempo de serviço, de férias, 13.º salário e FGTS.

Acórdão de 15.10.87
Proc. TRT n.º 11960/86 — 1.ª Turma
Relator: *Alcione Niederauer Corrêa*

5761 *— CONTRATO DE PARCERIA — Contrato de parceria agrícola. Ausência dos pressupostos à caracterização do vínculo empregatício. Admissibilidade da contratação de parceria por prazo de um ano. Recurso a que se dá provimento.*

(...) "A jurisprudência tem entendido que a fraqueza econômica do parceiro não basta para excluí-lo do âmbito das leis civis sobre a matéria. Se o parceiro agrícola tem direito a perseguir, deve bater às portas da Justiça Ordinária, que é competente para tais litígios, pois a meação é um contrato regulado pelo Código Civil, não se lhe aplicando os preceitos do Estatuto do Trabalhador Rural, uma vez que o meeiro não se caracteriza como assalariado pelo proprietário da terra, o outro meeiro, sendo regime entre ambos o de participação no lucro da atividade explorada. Os mais altos Tribunais Trabalhistas têm decidido que: Se o trabalho no campo é prestado através de anos, em regime de terça, sem horário, subordinação e sem qualquer fiscalização, direta ou indireta, dos proprietários, ele caracteriza, no âmbito das lavouras, parceria agrícola e não relação de emprego. O Estatuto do Trabalhador Rural não revogou a parceria agrícola, que continua regulada no art. 1410 do Código Civil Brasileiro". ("Parceria Agrícola e Falsas Parcerias", *in* LTr 40/32-4, Juiz do Trabalho Milton Rodrigues). Dessa forma, o fato de terem as partes avençado a duração de um ano para a parceria, por si só, não descaracteriza o contrato firmado, nem justifica o entendimento de 1.º Grau de que se trate de "falsa parceria". Os próprios tribunais cíveis têm entendido pela admissibilidade da estipulação de prazo inferior a um ano nos contratos de parceria agrícola face à própria redação do art. 96, I, da Lei 4505/64. À guisa de exemplo, decidiu a 5.ª Câmara do 2.º Tribunal de Alçada Cível: "Da Lei 4505, de 30.11.64 (Estatuto da Terra) consta, em seu art. 91, I, o princípio de que o prazo nos contratos de parceria, desde que não convencionado pelas partes, será de no mínimo 3 anos, assegurado ao parceiro o direito à conclusão da colheita pendente... Daí se infere que os parceiros podem convencionar o prazo do contrato e somente no silêncio a respeito presumir-se-á o prazo mínimo de 3 anos" (5.ª Câmara do 2.º TA Cível, Rel. Luiz Teixeira Mendes, *in* Revista dos Tribunais, Vol. 578, pág. 172/4, julgado em 06.09.83).

Assim sendo, sentindo-se o autor lesado no prazo estipulado à contratação — embora não tenha sido sequer alegado qualquer vício de consentimento, deveria ter-se socorrido do Juízo apropriado, eis que ausente qualquer liame empregatício entre as partes, ainda que considerada nula a cláusula VI do contrato de parceria agrícola firmado.

Acórdão de 19.01.88
Proc. TRT n.º 2290/87 — 4.ª Turma
Relator: *Hippólyto Brum*

5762 *— CONTRATO POR SAFRA — Contrato de trabalho por safra. Beneficiamento do fumo. Validade, enquanto subordinada sua eficácia a termo final incerto, suscetível de previsão aproximada.*

(...) Discute-se a validade do contrato de trabalho por safra celebrado em 04.03.85 entre as partes, conforme instrumento de fls. 18, por força do qual o

reclamante foi admitido na qualidade de operário safrista para período de industrialização da safra de fumo de 1985, que chegou a seu fim, com o conseqüente rompimento do ajuste, em 02.07.85, segundo o recibo de rescisão de fls. 19.

Insiste o recorrente em sua tese de que ausentes *in casu* os pressupostos do contrato a prazo determinado, seja por persistirem as atividades da empresa durante todo o ano, apenas com maior intensidade em certos períodos, seja por não previsível o período de safra.

Sem razão, *data venia*. O contrato por safra, originário da área rural, tem inteira aplicação à indústria, no mínimo por extensão, enquanto vinculado à industrialização de uma colheita, ao beneficiamento de determinado produto, na espécie fumo em folha. A maior intensidade do trabalho no período de safra é nota ínsita ao próprio conceito de safra e, segundo a melhor doutrina, justamente a natureza periódica dos serviços do safrista é que justifica a predeterminação do prazo contratual, dentro do permissivo do artigo 443, § 2.º, da CLT.

Não é demais lembrar, de outra parte, que na forma do § 1.º do preceito em exame também é contrato a prazo determinado o que tem sua eficácia vinculada a termo final incerto ("certus an, incertus quando") e deste é o contrato por safra o exemplo mais expressivo. Com efeito, subordinam-se seus efeitos a acontecimento futuro, necessário e incerto, suscetível de previsão aproximada, enquanto dependente, direta ou indiretamente, de fato da natureza, com o que atendido também o requisito próprio ao direito obreiro, inserto naquele dispositivo. Ora, em se tratando de safra industrial de beneficiamento de fumo, parece inequívoca a previsibilidade aproximada de sua duração, a impedir que por esse aspecto se desnature o ajuste. E o recorrente, é essencial destacar, não se insurge contra o dado fornecido no depoimento do preposto de que a safra, na atividade em apreço, se estende de janeiro a junho ou julho, de acordo com o volume do produto. De outra parte, o funcionamento da empresa ao longo de todo o ano, pelo menos na forma verificada naquele período, restou infirmado inclusive pela perícia médica, pois o "expert", em petição datada de novembro, requereu autorização para realizar seu trabalho em fevereiro, quando a reclamada já estaria, *verbis*, "em trabalho normal, isto é, de safra".

Dentro desse contexto e na ausência de prova e até de alegação de que o término do contrato do recorrente não tenha coincidido com o da safra do ano de 1985, conforme inserto no recibo correspondente, reparo algum merece a sentença que, reconhecendo a extinção do ajuste pelo advento do termo final, indeferiu os pedidos de aviso prévio e 1/12 de férias e de 13.º salário proporcionais.

Acórdão de 08.10.87
Proc. TRT n.º 11348/86 — 2.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

***5763** — DÉCIMO QUARTO SALÁRIO — Valor ajustado inferior à remuneração. Diferenças indevidas. Ausência de amparo legal. Sentença reformada.*

(...) Questiona-se a correção de 14.º salário pago pela ré, decorrente de acordo tácito entre as partes. A Junta entendeu que os valores atinentes àquela prestação deveriam corresponder à remuneração efetivamente paga ao autor. Embora inexista prova quanto ao valor ajustado sob tal rubrica, os recibos de fls., relativos à primeira e segunda parcelas do ano de 1983, corresponderam, respectivamente, a 2,77% e 2,5%. Como se trata de uma importância paga a mais pelo empregador, decorrente de ajuste tácito, embora não se negue a natureza jurídica salarial, inexiste fundamento legal que determine que sua base de cálculo equivalha a uma remuneração mensal.

Assim, nada obsta que as partes ajustem um 14.º salário com valor diverso do salário devido pelo trabalho prestado.

Acórdão de 24.03.88
Proc. TRT n.º 3283/87 — 2.ª Turma
Relator: *João Antônio G. Pereira Leite*

5764 — *DECISÕES COLETIVAS — Motorista. Normas Coletivas de Trabalho. Aplicam-se ao empregado motorista as normas coletivas de trabalho resultantes de convenções e dissídios coletivos em que figuram como partes o Sindicato da categoria profissional diferenciada e o correspondente Sindicato da categoria econômica, independentemente da atividade desenvolvida pela empresa a que presta seus serviços.*

(...) Sustenta o reclamante, ora recorrente, que faz jus a diferenças salariais e conseqüentes diferenças de natalinas, férias, rescisórias, indenização do artigo 9.º da Lei 7.238/84 e FGTS pela observância do piso e reajustes salariais contemplados na Convenção Coletiva e na Sentença Normativa juntadas, respectivamente, às fls., em que figuram como partes o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato das Empresas de Transporte de Carga no Estado do Rio Grande do Sul. Assevera que, laborando como motorista no transporte de carga para a reclamada, beneficia-se das disposições normativas próprias da categoria diferenciada a que pertence. Com razão. O reclamante, como reconhece a demandada em sua defesa, exercia a atividade de motorista, transportando carga. Os motoristas, condutores de veículos rodoviários, constituem categoria diferenciada, consoante o quadro a que se refere o artigo 577, da CLT. Não importa, assim, que a empresa dedique-se ao ramo do comércio. A regra do enquadramento sindical dos empregados pela atividade preponderante da empresa é excepcionada no caso daqueles empregados que integram categoria profissional diferenciada, como os condutores de veículos rodoviários. Em se tratando de empregado pertencente a categoria diferenciada, aplicam-se-lhe as normas coletivas de trabalho resultantes de convenção e dissídios coletivos em que o Sindicato Profissional desta categoria e o Sindicato da categoria econômica correspondente figuram como partes. A empresa, independentemente da natureza da atividade que desenvolve, fica representada, para o efeito de normas coletivas, pelo Sindicato da categoria econômica correspondente ao da categoria profissional diferenciada, no caso o Sindicato das Empresas de Transporte de Carga do Estado do Rio Grande do Sul.

Acórdão de 07.07.87
Proc. TRT n.º 10739/86 — 4.ª Turma
Relator: *Sérgio Pitta Pinheiro Baptista*

5765 — *DECISÃO NORMATIVA — Categoria profissional diferenciada. Inaplicabilidade dos dissídios por ela ajuizados contra empresas que não foram parte no processo. Interpretação do art. 867 da CLT. A decisão normativa proferida por um Tribunal tem natureza de sentença. Recurso provido em parte.*

(...) O recurso deve ser provido quanto às diferenças salariais. O reclamante, como motorista, integrava categoria profissional diferenciada. Beneficiar-se-ia, assim, das decisões normativas referentes aos motoristas, se a reclamada tivesse sido parte no processo de dissídio coletivo. Isto não ocorreu, todavia, sendo perfeitamente possível, não obstante, a citação da reclamada ou de sua entidade de classe.

Este entendimento não fere os princípios do Direito Coletivo do Trabalho, mas, bem ao contrário, a eles se afeiçoa, pois no direito brasileiro as categorias profissionais e econômicas assumem seu papel através de personalização, ou seja, quem atua e se faz presente nos movimentos coletivos é o sindicato-pessoa jurídica (e as associações profissionais de um modo geral). Inadmissível a edição de normas quanto a categorias não personalizadas. Isto não só quebraria a estrutura sindical como, na espécie, implicaria violência ao princípio do contraditório, permitindo-se que alguém fosse condenado sem saber sequer da existência do processo. A matéria, sem dúvida, é delicada, pois o Tribunal edita normas, mas sempre através de sentenças ditas normativas. Pela normatividade que lhes é ínsita não perdem a natureza de sentença. A relação processual há de estabelecer-se quanto a seus elementos mínimos, ou seja, o autor, o réu e o juiz. Não existe

processo sem a presença desses elementos. Insista-se em que as decisões normativas constituem sentenças. Não imaginou até agora outra forma de estilizar as relações de trabalho. Ou bem compõe-se o dissídio por convenção coletiva ou será encerrado o conflito através do substitutivo judiciário da mesma convenção, ou seja, a sentença normativa. De salientar, ainda, que tal forma de solução dos conflitos existe apenas no Brasil e na Austrália. A Consolidação das Leis do Trabalho, quando manda (art. 867) que as decisões sejam publicadas para conhecimento dos interessados visa à importância social e econômica dessas decisões, mas não suprime, por óbvio, a necessidade do chamamento ao processo das partes que nele se envolvem. Logo, se a reclamada não foi parte no dissídio coletivo dos motoristas, tal dissídio a ela não se pode aplicar. Impõe-se, por isso, sua absolvição a diferenças salariais, ao contrário do que entenderam os Juízes de 1.º Grau.

Acórdão de 24.09.87
Proc. TRT n.º 8896/86 — 2.ª Turma
Relator: *João Antônio G. Pereira Leite*

5766 — *DECISÕES NORMATIVAS — As Fundações de Direito Público ou Privado, que sejam mantidas ou subvencionadas pela União, têm o regime de salários disciplinados pelo Decreto 91370, de 26.06.1985, que depende de prévia autorização do Conselho Interministerial de Salários de Empresas Estatais-CISE. Estão, portanto, impedidas legalmente de celebrar acordo coletivo de trabalho, de natureza econômica, bem como de conceder aumentos coletivos de salário.*

Exclusão do feito da Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas e da Universidade Federal de Pelotas que se impõe.

Extensão à suscitada remanescente das condições do acordo firmado entre o suscitante e a Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino.

(...) a Universidade Federal de Pelotas, Fundação de Direito Público, invocando o Decreto 91370, de 26 de junho de 1985, que alterou o de n.º 89253, de 28.12.83, pretende a sua exclusão da lide e conseqüente extinção do feito. Sustenta que pelas disposições dos mencionados Decretos que, por sua vez, se fundam no disposto na Lei 5617, de 15.10.70, não está sujeita a qualquer norma de direito coletivo, incluindo as decorrentes de dissídio dessa natureza. Ocorre que, pelo art. 4.º do Decreto 91370/85, "... somente nos termos de Resoluções do CISE poderão celebrar acordos coletivos de trabalho de natureza econômica ou conceder aumentos coletivos de salários, para os efeitos do art. 14 da Lei 7238, de 29 de outubro de 1984: ... III — as fundações instituídas ou mantidas pela União; ... IV — as entidades de direito privado subvencionadas pela União...". Em tais disposições enquadra-se a Fundação suscitada.

No mesmo sentido, embora aborde a questão no mérito de sua defesa, manifesta-se a Fundação Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre. Sustenta que, como instituição de direito privado, está ela compreendida nas disposições legais supra mencionadas, tanto que, nos termos da Lei 6891, de 11.12.1980, percebe recursos da União, como se depreende do inciso I do art. 4.º, ou seja, por dotações orçamentárias anualmente autorizadas.

Havendo, pois, tratamento diferenciado aos empregados dessas organizações, consoante as normas instituídas e autorizadas pelo CISE — Conselho Interministerial de Salários das Empresas Estatais — não podem as mesmas estar sujeitas a outras formas de majorações salariais. Cumpre, por conseguinte, determinar em preliminar a exclusão do feito dessas Fundações, extinguindo-se o processo em relação às mesmas.

Acórdão de 03.03.88
Proc. TRT n.º 1979/87 — 1.º Grupo de Turmas
Relator: *Vitorino Antonio Cava*

***5767** — DECISÕES NORMATIVAS — Os art. 12 da Lei 6708, de 30.10.79, e 14 da Lei 7238, de 29.10.84, se destinam às entidades que expressamente enumeram, limitando-lhes o poder de celebrar acordos coletivos de trabalho e de conceder aumentos a seus empregados. Todavia, não implicam exclusão das empresas públicas e das sociedades de economia mista do enquadramento sindical, nem as desobrigam do cumprimento de decisões normativas editadas para as respectivas categorias, sob pena de inconstitucionalidade daqueles dispositivos por afronta ao art. 170, § 2.º, da Constituição Federal.*

(...) Sustenta a recorrente que, em face de sua natureza jurídica de sociedade de economia mista, a partir de 1979, por força do disposto no art. 12, da Lei 6708, de 30.10.79, e, posteriormente, pela Lei 7238, de 29.10.84, art. 14, não estava obrigada ao cumprimento dos acordos intersindicais, porquanto somente poderia conceder aumentos salariais nos termos das Resoluções do Conselho Nacional de Política Salarial. Afirma que reajustou os salários de seus empregados de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC —, sendo indevidas, portanto, diferenças salariais em decorrência de reajustes pactuados em acordos coletivos.

Entendeu a MM. Junta, porém, que as referidas normas legais, só se aplicavam aos servidores públicos concursados, entre os quais não se incluiriam as recorridas, empregadas sob o regime da CLT. Acresce que, segundo o MM. Juízo de 1.º Grau, as reclamantes recolhiam contribuições sindicais para o Sindicato do Comércio de Porto Alegre, como consta de suas CTPS.

Não resta dúvida de que o entendimento da sentença é equivocada. Não obstante, o apelo merece prosperar.

Dispõe o art. 14 da Lei 7238/84 que, garantida a correção automática prevista no art. 2.º da mesma, as sociedades de economia mista somente poderiam celebrar contratos coletivos de natureza econômica, ou conceder aumentos coletivos de salário, nos termos das Resoluções do Conselho Nacional de Política Salarial.

A Resolução 13/79, a qual — sustenta a recorrente — a teria excluído do enquadramento sindical, o que não é correto, determina, porém, nos itens 1 e 2, que, para o cumprimento do disposto no art. 12 da Lei 6708/79, as entidades, entre as quais as sociedades de economia mista, deveriam apresentar ao CNPS, até a data-base, proposta de acordo ou convenção. No item 3 determina, ainda, que os aumentos coletivos ou alterações das condições de trabalho de natureza econômica deveriam ser objeto de consulta prévia ao colegiado.

Não consta dos autos, no entanto, a comprovação de que a recorrente teria procedido na forma determinada pela Resolução 13/79 do Conselho Nacional de Política Salarial.

Tal procedimento seria indispensável na hipótese de celebrar a empregadora acordo coletivo ou ter a iniciativa de conceder aumento, em face do disposto no art. 14, §§ 4.º e 5.º, da Lei 7238, de 29.10.84, que dispõem:

§ 4.º — "Na hipótese de dissídio coletivo que envolva entidade referida no *caput* deste artigo, quando couber e sob pena de inépcia, a petição inicial será acompanhada de parecer do Conselho Nacional de Política Salarial — CNPS, relativo à possibilidade, ou não, de acolhimento, sob aspectos econômicos e financeiros, da proposta de acordo".

§ 5.º — "O parecer a que se refere o parágrafo anterior deverá ser substituído pela prova documental de que, tendo sido solicitado há mais de 30 (trinta) dias, não foi proferido pelo Conselho Nacional da Política Salarial — CNPS."

É manifesto que tais normas contêm comandos destinados à entidade empregadora, limitando-lhe o arbítrio de celebrar acordo coletivo ou conceder aumentos a seus empregados.

Como os autos não evidenciam que a recorrente tenha diligenciado no sentido determinado pela lei, não se desobriga a ré de cumprir as decisões normativas da categoria em que se insere. A exegese buscada para os artigos 12

da Lei 6708 e 14 da Lei 7238/84 implica privilégio que tornaria esses dispositivos inconstitucionais.

A pretensão da demandada, empresa de economia mista, de que tenha sido excluída do enquadramento sindical, dada sua natureza jurídica, é repelida pelo art. 170, § 2.º, da Constituição Federal.

Acórdão de 08.03.88
Proc. TRT n.º RO-6165/87 — 3.ª Turma
Relator: *José Fernando Ehlers de Moura*

5768 *— DECISÕES NORMATIVAS — O reclamado é uma sociedade de economia mista, desenvolvendo atividade econômica, pelo que fica sujeito aos dispositivos trabalhistas (§ 2.º do art. 170 da C.F.). Tratando-se de vantagens resultantes de acordo devidamente homologado em processo de revisão de dissídio coletivo, o qual tem o mesmo efeito de sentença irrecorrível, torna-se desnecessário que o CNPS autorize previamente a respectiva concessão, autorização essa que se impõe somente quando se trate de benesse, ou seja, do deferimento puro e simples de aumento salarial.*

(...) Requer o autor o cumprimento de acordos correspondentes aos anos de 1983 e 1984, no que respeita ao pagamento de gratificação semestral e de anuênios.

O reclamado nega o direito a tais pretensões, ressaltando as peculiaridades de sua pessoa e insistindo em que, por força da legislação que invoca, está impedido de atender as vantagens pleiteadas na inicial.

Sem razão, contudo. O apelante é uma sociedade de economia mista. Como tal, encontra-se abrangido pelo § 2.º do art. 170 da Constituição Federal, que assim dispõe: "Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações".

Como assinala a brilhante decisão de 1.º Grau, o estabelecimento reclamado desenvolve atividade econômica, a ele se aplicando o Direito do Trabalho: logo, a natureza jurídica de sua pessoa não pode ser invocada como excludente para o cumprimento dos acordos mencionados na peça vestibular.

Por outro lado, a legislação notificada pelo recorrente impede, de fato, que a administração das sociedades de economia mista conceda a seus funcionários vantagens não previamente autorizadas pelo CNPS. Mas o que as normas legais repelem é a benesse, ou seja, a concessão pura e simples de aumento salarial, vedando ainda o estabelecimento de acordos coletivos, sem a prévia autorização já referida.

No caso, porém, o direito postulado não resulta de acordo coletivo e sim de acordo devidamente homologado em processo de revisão de dissídio coletivo.

Os acordos coletivos são instrumentos que criam vantagens e condições de trabalho para grupos de empregados de uma ou mais empresas, sem qualquer participação do Judiciário Trabalhista, tendo sua eficácia limitada às entidades que dele participam. Já o acordo homologado em processo de revisão de dissídio coletivo surge quando, proposto o dissídio coletivo, vem ele a ser solucionado por ajuste, que recebe a devida homologação judicial; tem o mesmo efeito de sentença não passível de recurso, sendo oponível à totalidade dos sujeitos que integram as categorias nele representadas.

Ora, os substituídos são bancários, o reclamado é banco, sujeito às mesmas normas impostas aos demais estabelecimentos deste ramo, não havendo como furtar-se ao cumprimento dos acordos apontados pelo reclamante.

Prevalece, pois o decidido em 1.ª Instância, onde se atribuiu aos substituídos o pagamento de gratificação semestral e anuênios, com incidência sobre FGTS, diante da natureza salarial das verbas citadas.

Acórdão de 04.02.88
Proc. TRT n.º 8188/85 — 2.ª Turma
Relator: *Valdemiro Orso*

5769 — *DECISÃO NORMATIVA* — Ação de cumprimento de sentença normativa. *Sociedade de economia mista. A aplicação aos empregados da sociedade de economia mista, integrante da administração federal, de aumento coletivo de salário, decretado em dissídio coletivo instaurado contra a categoria econômica representada pelo respectivo Sindicato, deve subordinar-se às diretrizes do Conselho Nacional de Política Salarial — CNPS, hoje sucedido pelo Conselho Interministerial de Salários de Empresas Estatais — CISE. Na falta de prova quanto ao cumprimento destas diretrizes, a pretensão é improcedente. Recurso ordinário a que se dá provimento.*

(...) Desde logo se esclareça que os acordos coletivos, dos quais o recorrente se opõe ao cumprimento, se referem aos dissídios coletivos instaurados pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Alegre contra o Sindicato dos Lojistas do Comércio de Porto Alegre e outros Sindicatos e a Federação do Comércio Atacadista do Rio Grande do Sul, de n.ºs 7.083/83 e 6.926/84, com vigência, o primeiro, de 01.11.83 a 31.10.84, e, o segundo, de 01.11.84 a 31.10.85, sendo que este último acordo foi homologado em 18.12.84.

A concessão de aumento coletivo nas empresas públicas e sociedades de economia mista nas quais a União detém a maioria do capital social é regulada pelo art. 12 da Lei n.º 6.708/79, *verbis:* As empresas públicas, as sociedades de economia mista de que a União Federal ou qualquer de suas autarquias detenha a maioria do capital social, as empresas privadas, subvencionadas pela União ou concessionária, de Serviço Público, e, ainda, as entidades governamentais cujo regime de remuneração de pessoal não obedeça integralmente ao disposto na Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, somente poderão celebrar acordos coletivos de trabalho, de natureza econômica, ou conceder aumento coletivo de salários, nos termos das resoluções do Conselho Nacional de Política Salarial.

Essa disposição legal foi derrogada pela Lei n.º 7.238, de 29 de outubro de 1984, mas subsistiu a sujeição das empresas de economia mista ao CNPS, conforme dispõe o art. 14: Garantida a correção automática prevista no art. 2.º desta Lei, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, as entidades governamentais cujo regime de remuneração do pessoal não obedeça integralmente ao disposto na Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e legislação complementar, as empresas privadas subvencionadas pelo Poder Público, as concessionárias de serviços públicos federais e demais empresas sob o controle direto ou indireto do Poder Público somente poderão celebrar contratos coletivos de trabalho de natureza econômica, ou conceder aumentos coletivos de salários, nos termos das Resoluções do Conselho Nacional de Política Salarial — CNPS.

O Decreto n.º 90.927, de 26 de junho de 1985, institui o Conselho Interministerial de Salários de Empresas Estatais — CISE, por desdobramento do Conselho Nacional de Política Salarial — CNPS, atribuindo-se a competência de aprovar os instrumentos contratuais de negociação coletiva de trabalho entre as entidades mencionadas e os representantes de seus empregados. No art. 4.º, estabelece: "Somente nos termos de Resoluções do CISE, poderão celebrar acordos coletivos de trabalho de natureza econômica, ou conceder aumentos coletivos de salários, para os efeitos do art. 14 da Lei n.º 7.238, de 29 de outubro de 1984..."

Ressalta-se que deverá ser analisada *ab initio* a órbita em que se insere a demandada — federal, estadual ou municipal — pois tem sede, domicílio e foro na cidade de Porto Alegre, sendo que na sua composição societária participam o Governo Federal, através da Companhia Brasileira de Alimentos — COBAL, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Porto Alegre e reduzida participação privada. Na hipótese de que seja municipal ou estadual, estaria excluída a incidência do art. 12 da Lei n.º 6.708/79, pois essa disposição legal menciona as sociedades de economia mista de que a União detenha a maioria do capital social.

Distingue-se a condição de maioria do capital social com a da subcrição majoritária. Conforme se verifica pela ata de constituição da demandada, constante às fls. 88/92, o seu capital social originário era de Cr$ 30.000.000,00 e o Governo Federal, através da COBAL, não detinha a maioria do capital social, mas

Cr$ 13.499.750,00. Contudo, percebe-se, através dos documentos juntados a partir de fls. 134, que ocorreu alteração da composção acionária, passando a entidade controladora a ser a COBAL, o que subordina a entidade de economia mista ao CNPS, hoje CISE, conforme salienta, aliás, o ofício de fls. 114.

A respeito da concessão de aumentos coletivos aos empregados de sociedades de economia mista, destaca-se que tem a sua raiz no disposto no art. 566, parágrafo único, da CLT, que permite a sindicalização dos empregados de sociedades de economia mista. Ao contrário do que alega a apelante, essa disposição legal não restou derrogada, quer pela Lei n.º 6.708/79, quer pela Lei n.º 7.238/84, valendo notar que as restrições impostas por esses diplomas legais dizem respeito única e exclusivamente aos aumentos salariais, aplicando-se às sociedades de economia mista as demais cláusulas, sem qualquer reserva.

Da exegesse da Lei, emergem, basicamente, duas correntes jurisprudenciais em pólos opostos, retratando as decisões prolatadas nos Tribunais mera variação de uma ou outra posição, sendo que cada uma adota por sustentáculo normas constitucionais distintas. Uma tem por base o art. 142, § 1.º, da Carta Magna, que preceitua que a lei especificará as hipóteses em que as decisões nos dissídios coletivos poderão estabelecer normas e condições de trabalho. A segunda, no art. 170, § 2.º, que prescreve: Na exploração pelo Estado da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações.

Com base na ausência de qualquer ressalva na norma constitucional quanto ao alcance e abrangência da aplicabilidade do direito do trabalho, não se lhe antepondo qualquer restrição, uma corrente entende descabida qualquer ingerência do CNPS no tocante à concessão de aumentos coletivos aplicáveis aos empregados de sociedade de economia mista, sob pena de mutilar o princípio e o dogma da separação dos poderes, sendo vedado a um o exercício das atribuições de outro. Essa corrente somente admite a subordinação da sociedade de economia mista e empresas públicas às diretrizes do CNPS nos casos de acordos coletivos de trabalho firmados por essas entidades, que se compreendem no âmbito da autonomia da vontade dos acordantes. A medida se justifica porque, em épocas passadas, ocorreram muitos abusos nesse sentido, sobretudo na área portuária. Mas, nas convenções coletivas de trabalho, é inadmissível qualquer interferência do CNPS, pois são firmados pelos Sindicatos, representando os convenentes de cada categoria, inclusive as sociedades de economia mista e os respectivos empregados.

Para a segunda corrente, a exegese do art. 170, § 2.º, da Constituição Federal deve ser desvendada e aclarada pela luz do disposto do art. 142, § 1.º, da Carta Magna, cujas disposições se repetem, *verbis:* A lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Essa regra legitimaria a submissão dos aumentos coletivos às diretrizes do CNPS, de acordo com a política salarial do governo aplicável aos servidores e empregados da administração direta e indireta, formuladas pelo mencionado Conselho.

Considera-se que o melhor entendimento é o desta última corrente, consubstanciado na regra de que a concessão dos aumentos coletivos aos empregados estatais está sujeita às diretrizes do CNPS, cujas atribuições foram deferidas ao CISE.

No caso dos autos, o autor não postula o reajuste salarial de acordo com as diretrizes e resoluções do CNPS, impondo-se a absolvição da demandada.

Acórdão de 01.07.87
Proc. TRT n.º 5361/86 — 1.ª Turma
Relator: *Mauro Augusto Breton Viola*

5770 *— DEMISSÃO —* Estado — empregador. *Se a pessoa de direito público opta por recrutar pessoal através do direito privado do trabalho, sujeita-se às normas de direito privado, não carregando consigo as prerrogativas do direito público. Se o direito em que se moldou a relação foi o privado do trabalho,*

pelo qual é inafastável a licitude da despedida do reclamante, não seria judicioso, nem caberia à Justiça do Trabalho anulá-la mediante a invocação de princípios de direito público administrativo. Recurso a que se nega provimento.

(...) Questão que talvez mereça maior consideração é a relativa ao poder de despedir o empregado celetista imotivadamente, isto é, proceder a entidade à denúncia vazia do contrato de trabalho.

Quanto à matéria, a única orientação jurisprudencial que poderia ao menos aparentemente reforçar a tese do autor é a do TFR, relativamente aos empregados regidos pela CLT, contratados por concurso público para ocupar cargo público. Apenas quando a situação se reveste destas características, tem entendido o TFR que os empregados celetistas não podem ser arbitrariamente despedidos. Aqui, porém, a razão é simples: o Poder Público opta por prover cargo público mediante funcionários regidos pela CLT. A relação, embora seja celetista, tem graves comprometimentos estatutários, na medida em que a forma de recrutamento é o concurso público e os cargos a prover são cargos públicos criados por lei e em número certo.

Nesta hipótese tem-se entendido que os exercentes de funções celetistas estão desfrutando de garantias que são próprias do estatutário, entre as quais a de não sofrer despedida arbitrária.

Fora destas hipóteses previstas e contempladas na jurisprudência majoritária no TFR, cai-se precisamente na hipótese desenhada na sentença, isto é, se o ente público contrata como particular, toda a relação está regida pelas normas da CLT, inclusive a despedida.

Assim, como com precisão acentuou Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena: "Passando o Estado a competir no campo privado por um processo de extensão de atividades econômicas, seja na forma de empresas ou patrimônios explorados pelo poder público, viu-se ele dentro do exato círculo de aplicação da legislação do Trabalho. Qualificado o Estado, pela lei, como sujeito de contrato de trabalho, ficou investido da capacidade jurídica geral para a participação nas relações de tal gênero e se tornou titular de todos os direitos e suporte de todas as obrigações dela decorrentes, por força ainda da lei" (*in* Contrato de Trabalho com o Estado).

Outra não é a opinião de Délio Maranhão: "... se o Estado entra em relação contratual com o indivíduo, a cujo nível se coloca no momento da conclusão do negócio, este será regido por normas que regem iguais negócios de Direito Privado, não cabendo falar-se em contrato de Direito Público, mas em típico contrato de Direito Privado" (*in* Instituições de Direito Privado, vol. I, pág. 162).

Assim, se ao empregador, face à legislação do trabalho, é assegurado o direito de dispensa imotivada de seu empregado, o mesmo direito deve ser atribuído ao Estado-patrão, porque estão aí em uma relação de simetria.

Mas não é só. Na seara da Administração Pública, pode esta praticar, discricionariamente, determinados atos tendo em vista o interesse público, com suporte, apenas, na questão de conveniência ou oportunidade. Nesse sentido doutrina Seabra: "Noutros casos, a lei deixa a autoridade administrativa livre na apreciação do motivo ou do objeto do ato, ou de ambos ao mesmo tempo. No que respeita ao conteúdo, a discrição está em poder praticar o ato com objetivo variável, no seu entender. No que respeita ao motivo, essa discrição se refere à ocasião de praticá-lo (oportunidade) e à utilidade (conveniência). Nestes casos, a competência é livre ou discricionária. A propósito de tais atos, não é possível cogitar de nulidade relacionada com o motivo, com o objeto ou com ambos, conforme a respeito de qualquer um desses requisitos, ou dos dois, possa deliberar livremente a Administração" (*in* O Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário).

Acórdão de 07.07.87
Proc. TRT n.º 9901/86 — 3.ª Turma
Relator: *Ronaldo José Lopes Leal*

5771 — DEMONSTRADOR DE VENDAS — Vendedores e Viajantes. O demonstrador de vendas que trabalha em serviços externos, inclusive realizando viagens, integra a categoria diferenciada dos empregados vendedores-viajantes ou pracistas, aplicando-se-lhes as normas de dissídio coletivo que estipulam condições de trabalho para essa categoria. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

(...) A autora exerceu o cargo de demonstradora de vendas, com atribuições de abastecer os mercados, marcar e remarcar os preços dos produtos, organizá-los nas prateleiras, fazer promoções e degustações. O serviço era externo, em estabelecimentos comerciais e, eventualmente, se deslocava para cidades circunvizinhas. Controverte-se o enquadramento da atividade da reclamante na categoria diferenciada dos vendedores-pracistas e viajantes. Com base nos dissídios coletivos aplicáveis a essa categoria profissional, constante das fls. 14/73, a reclamante postula as seguintes vantagens instituídas nas decisões normativas: a) pagamento de almoço e jantar, quando trabalhou em outras cidades; b) diferenças de dissídio coletivo; c) pagamento de salário até 27.05.85, em face do não pagamento das parcelas rescisórias no vencimento do aviso prévio e d) pagamento de multa de 5% sobre o salário mínimo, por descumprimento de disposições contidas nas decisões normativas.

Assim define o art. 551, § 3.º, da CLT sobre a categoria diferenciada: Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em conseqüência de condições de vida singulares. Há múltiplas formas de exercício de qualquer profissão: como ajudante, auxiliar, promotor, cobrador, inspetor, fiscal, supervisor, assistente, assessor, chefe e gerente, todas conexas com a função que forma a atividade profissional e que origina a similitude e singularidade de condições de vida que impõem a criação de categoria diferenciada. A forma múltipla de exercício da função de vendedor não a ignorou o legislador, tanto que, no art. 8.º da Lei 3207/57, que regulamenta as atividades dos empregados vendedores-viajantes ou pracistas, estabelece, quando for prestado serviço de inspeção e fiscalização pelo empregado vendedor, a obrigação da empresa vendedora ao pagamento de adicional de 1/10 (um décimo) da remuneração atribuída ao mesmo.

Como se observa, a atribuição de inspeção e fiscalização não exclui o empregado da categoria de vendedor. E o mesmo acontece quando exerce funções exclusivamente de inspeção e fiscalização. O mesmo vale dizer para a função de promotor ou demonstrador de vendas. Dispõe o art. 10 da citada lei que, caracterizada a relação de emprego, aplicam-se os preceitos desta lei a quantos exercerem funções iguais, semelhantes ou equivalentes à dos empregados viajantes, embora sob outras designações. Sem dúvida, a função de demonstrador ou promotor de vendas é semelhante e equivalente à função de vendedor e, quando faz viagens, à função de viajante. Portanto, para o enquadramento como vendedor e viajante, é irrelevante que o empregado não realize vendas diretamente. O que importa é que a sua função se vincule às vendas, constituindo mero desdobramento da função de vendedor.

Não é despicienda a invocação dos arts. 58 e 59 do Código Civil. Principal é a coisa que existe sobre si, abstrata ou concretamente. Acessória, aquela cuja existência supõe a da principal. Salvo disposição especial em contrário (inexistente no caso), a coisa acessória segue a principal. Indubitavelmente, a função de demonstrador de vendas é acessória da função de vendedor.

A respeito, já se pronunciou a Comissão de Enquadramento Sindical, no processo 304.331/77, especificamente quanto aos assessores de vendas, coordenadores, chefes, gerentes e inspetores de vendas, considerando-os enquadrados na categoria diferenciada de vendedores e viajantes do comércio. O mesmo vale dizer para os demonstradores ou promotores de vendas.

No mesmo sentido decidiu a Comissão de Enquadramento Sindical no processo 317.212/75, de 19.02.76, publicada no DO de 22.06.76, que trata da atividade de assistente administrativo de vendas e gerente administrativo de vendas.

Portanto, o âmbito da categoria de vendedor e viajante não se restringe somente àqueles que realizam diretamente vendas, mas alcança as múltiplas variações em que se desdobra a função de vendedor e viajante, inclusive a de demonstrador ou demonstradora de vendas, tal como se discute na espécie, exigindo-se apenas que o exercício da função seja externo. Por via de conseqüência, aplicam-se à reclamante os dissídios coletivos de interesse dos vendedores e viajantes, anexados aos autos, como pretende a recorrente.

Acórdão de 23.03.88
Proc. TRT n.º RO-6274/87 — 1.ª Turma
Relator: *Ermes Pedro Pedrassani*

5772 — *DEPÓSITO DA CONDENAÇÃO — Para conhecimento de recurso ordinário o reclamado vencido deve efetuar depósito de quantia equivalente à condenação ou ao valor arbitrado como tal, sob pena de deserção. Na hipótese de a Junta ter indicado um valor para efeito de cálculo de custas, o depósito há de ser naquele montante, apenas condicionado ao limite máximo indicado em lei.*

(...) A decisão estabeleceu custas no valor de Cz$ 309,94, calculadas sobre o valor fictício de Cz$ 10.000,00. A empresa atendeu estas custas e fez o recolhimento do depósito recursal no montante de Cz$ 1.000,00. Para aceitação de recurso ordinário, como para quase todos os recursos, impõe-se o atendimento das custas ou emolumentos por parte do recorrente e, ainda, de forma notável, o depósito do valor da condenação ou de parte da condenação, quando tal é de quantia muito elevada.

Wagner Giglio ("Direito Processual do Trabalho", São Paulo, Ltr Editora, 5.ª ed., 1984) diz: "Nos processos trabalhistas nenhum recurso será admitido, inclusive o extraordinário, sem o prévio depósito da quantia da condenação até o máximo de dez salários de referência regional. Se a condenação exceder esse valor, será obrigatório o depósito de dez salários de referência (CLT, art. 899, parágrafos 1.º e 6.º).

Essa imposição visa coibir os recursos protelatórios, a par de assegurar a satisfação, pelo menos parcial, do julgado, pois o levantamento do depósito em favor do vencedor será imediatamente ordenado, por simples despacho do juiz, após ciência do trânsito em julgado da decisão (CLT, art. 899, parágrafo 1.º, *in fine*).

Muito embora a lei exija depósito prévio, isto é, anterior à apresentação do recurso, a jurisprudência vinha tolerando o depósito concomitante, ou posterior, desde que dentro ainda do decurso do prazo para recorrer e até, numa interpretação criticável pela extensão desfiguradora da exigência legal, que o recorrente comprovasse a efetivação do depósito dentro do prazo para recorrer, ainda que o comprovante só fosse juntado aos autos depois de esgotado esse prazo.

A Lei n.º 5.584 veio coibir, parcialmente, essas liberalidades da jurisprudência, fixando que a comprovação do depósito terá que ser feita dentro do prazo para recurso, sob pena de deserção (art. 7.º). Assim, não subsiste, na realidade, exigência de prévio depósito: este deve ser feito, mas admite-se que não seja anterior à apresentação do apelo".

Wilson de Souza Campos Batalha ("Tratado de Direito Judiciário do Trabalho", LTr Editora, 1977, pág. 761) faz exatas e longas afirmativas sobre o depósito necessário para a interposição de recurso, bem como a atendimento de custas.

A regra geral é a obrigatoriedade do depósito, bem como cumprimento das custas e emolumentos, sendo aquele limitado, contudo, a 10 valores de referência, quando a condenação for de valor superior.

No presente feito, as custas foram calculadas sobre um valor fundamentalmente encontrado por arbítrio, sendo que a empresa, se entendesse obscura a sua

obrigação, deveria ter ingressado com embargos de declaração. Isto, no entanto, seria um preciosismo, de vez que, sendo arbitrado um valor para efeito de custas, este será o quantitativo do depósito. Apenas se excedente do limite acima indicado, neste deverá ficar.

Os autos dizem, no entanto, de depósito insuficiente e, por isso, entende-se deserto o apelo.

Acórdão de 24.11.87
Proc. TRT n.º 944/87 — 4.ª Turma
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

***5773** — DEPÓSITO DA CONDENAÇÃO — Depósito para fins de recurso estabelecido pelos §§ 1.º e 4.º do art. 899 da CLT reverte a favor do empregado na liquidação do processo, com juros e correção monetária, ainda que esta se processe após a falência da reclamada.*

(...) Pretendeu o reclamante, após a homologação do cálculo de liquidação, lhe fosse liberado o valor depositado para fins de recurso em sua conta vinculada do FGTS, pretensão indeferida pela MM. Julgadora de 1.ª Instância, sob o fundamento de que a universalidade do juízo falimentar acarreta a arrecadação de todos os créditos à massa e impõe a obrigatoriedade de habilitação de todos os créditos.

Cumpre que se analise a natureza do depósito recursal estabelecido no art. 899 da CLT. Entendemos que não se constitui ele em punição à reclamada, porque não poderia ser estabelecida punição ao direito legítimo de esgotar as instâncias do Judiciário.

Assim, temos que o depósito recursal é garantia ao empregado de que, encerrada a demanda, a execução do processo será viável, independente da situação em que se encontrar a empresa reclamada.

Desta forma, o referido depósito não pode ser considerado como crédito da reclamada passível de ser arrecadado pela massa, como entendeu a decisão agravada.

Constituir-se-ia em bem da massa caso o processo tivesse sido inteiramente improcedente.

O dispositivo legal invocado pelo agravante, art. 27 da Lei 5107/66, que estabelece a impenhorabilidade dos depósitos das contas do FGTS vinculadas ao nome do empregado, dá a essas contas proteção ampla, contra débitos do empregado e contra débitos do empregador, uma vez que representam direito do empregado sujeito a termo ou condição.

Ora, se são direito do empregado sujeito a condição, uma vez implementada esta não há como negar-lhe o direito.

Também invoca o agravante o artigo 41 da Lei 7661/45, que estabelece: "Não se compreendem na falência os bens absolutamente impenhoráveis".

O depósito recursal que deve ser feito em conta vinculada ao nome do empregado optante pelo FGTS tem a garantia da impenhorabilidade estabelecida no art. 27 da Lei 5107/66, e por força desta impenhorabilidade não pode ser arrecadado dentre os bens da massa, como não o são os demais depósitos, ainda mais que não se constitui em bem da massa e muito menos em crédito.

O reclamante, em seu agravo, invoca jurisprudência deste Tribunal nesse sentido, citando acórdão da lavra do eminente Juiz Ehlers de Moura, que entendemos de acompanhar.

Diante do exposto, o demandante faz jus à liberação do valor depositado com juros e correção monetária creditados pelo banco depositário, em sua totalidade, ainda que o valor total possa ultrapassar o montante do cálculo cuja correção se limitou à data da falência, uma vez que o depósito é direito seu, e a correção nada mais é do que atualização do valor real da importância depositada.

Acórdão de 29.07.87
Proc. TRT n.º 10568/84 — 1.ª Turma
Relator: *Mário José Provenzi*

5774 *— DESCONTO — O desconto previdenciário, autorizado na sentença liquidanda, deve ser efetuado antes da atualização do crédito. A correção monetária incidente sobre a contribuição da previdência é devida pelo empregador ao órgão previdenciário, pois ele foi o responsável pelo retardamento. Art. 159 do Código Civil e Enunciado n.º 187 da Súmula do TST.*

(...) O desconto previdenciário deve ser efetuado antes da atualização do crédito do empregado. Responde o empregador pela correção monetária, que incide sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas nas épocas próprias. Justifica-se o encargo na medida em que o fato gerador do débito para com a Previdência Social foi o inadimplemento pelo empregador de obrigação trabalhista de natureza salarial. Ao contrário do que sustenta a agravante, a decisão tem inteiro amparo no ordenamento jurídico. A impontualidade no cumprimento da obrigação, que constitui ato ilícito, se deve ao empregador. E o art. 159 do Código Civil impõe a quem lhe dá causa a obrigação de reparar o dano. De outra parte há o Enunciado n.º 187 da Súmula do Egrégio TST.

Acórdão de 23.02.88
Proc. TRT n.º 2212/85 — 3.ª Turma
Relator: *José Fernando Ehlers de Moura*

5775 *— DESCONTO — São legítimos, não afrontando a regra do art. 462 da CLT, descontos procedidos a título de associação e seguro de vida em grupo, porque, além de autorizados pelo empregado, visavam a seu benefício.*

(...) Quanto à devolução de descontos para a associação e seguro de vida em grupo, acolhe-se o apelo. Tem-se entendido que estes descontos, devidamente autorizados, não são abusivos. Aqueles procedidos para a associação correspondem à aquisição de mercadorias e solicitação de benefício pelo empregado, como se vê dos documentos de fls., sendo que os referentes a seguro de vida também visavam a seu benefício. Entende-se, desta sorte, não afrontada a regra do art. 462 da CLT.

Acórdão de 16.06.87
Proc. TRT n.º 9739/86 — 3.ª Turma
Relator: *Ronaldo José Lopes Leal*

5776 *— DESCONTO — Os débitos trabalhistas, à evidência, são de cunho salarial e, por isso, protegidos pela regra da integridade, não podendo sofrer quaisquer descontos ou deduções, senão aqueles expressamente previstos em lei. São impenhoráveis, salvo para pagamento de prestação alimentícia (art. 649, IV, do CPC). Nesse passo, é ilegal deduzir dos créditos do assalariado a importância concernente a honorários periciais a que foi condenado, mesmo porque não compete a esta Justiça Especializada a cobrança dos haveres do perito.*

Acórdão de 03.12.87
Proc. TRT n.º 1268/87 — 2.ª Turma
Relator: *Antonio Firmo de Oliveira Gonzales*

5777 *— DESPEDIDA INDIRETA — A falta de depósito do FGTS ao longo de todo o contarto de trabalho justifica, plenamente, a rescisão indireta.*

(...) Procede, entretanto, o recurso no que se refere aos depósitos do FGTS. Discorda-se, *data venia*, do entendimento adotado pelo Juízo de 1.º Grau, que, acatando tese da defesa, entendeu que o não recolhimento dos depósitos do

FGTS não constitui justo motivo a autorizar a rescisão indireta. O art. 21 da Lei 5107 dispõe que, não realizando a empresa os depósitos no prazo nela contido, poderá o empregado acioná-la diretamente. Ora, o sistema implantado pelo FGTS constitui-se em fundo de reserva, cuja finalidade precípua é garantir o tempo de serviço do empregado. Tem como fonte, portanto, o vínculo de emprego e gera para o empregador a obrigação de depositar até o dia 30 de cada mês 8% da remuneração paga a cada empregado. Não o fazendo, incorre em infração à alínea "d" do art. 483 da Consolidação: "não cumprir o empregador as obrigações do contrato".

Acórdão de 07.07.87
Porc. TRT n.º 8576/86 — 4.ª Turma
Relator: *Paulo Maynard Rangel*

5778 — *DESPEDIDA INDIRETA* — Denúncia do contrato pela empregada com fundamento em justa causa do empregador. *Alteração prejudicial das condições de trabalho. Constitui motivo para a rescisão do contrato exigir o empregador, da telefonista que se encontra grávida, e que cumpre a jornada legal de seis horas, a prestação de oito horas de trabalho por dia noutras funções.*

Acórdão de 09.03.88
Proc. TRT n.º 6957/87 — 1.ª Turma
Relator *Ermes Pedro Pedrassani*

5779 — *DIRIGENTE SINDICAL — Assegurado ao empregado que se afasta no exercício de mandato sindical o mesmo tratamento pecuniário que tinha em atividade na empresa, não há como retirar-lhe parcelas remuneratórias que então percebia.*

(...) A matéria, objeto do recurso, tem fulcro nas convenções coletivas, firmadas entre a reclamada e o Sindicato da respectiva categoria profissional.

Diz a recorrente ser incabível sua condenação no pagamento da média física das horas extras, enquanto os recorridos, como membros do Sindicato, não estiveram laborando em horário extraordinário. Alega, ainda, a inexistência de habitualidade no trabalho em sobrejornada.

Sem razão. As cláusulas 9.ª, 7.ª e 8.ª dos acordos firmados nos anos de 1984 e 1986, respectivamente, garantem aos empregados eleitos para a executiva da Diretoria do Sindicato, quando no efetivo exercício do mandato e enquanto nele permanecerem, o pagamento de salários e demais vantagens do cargo exercido na empresa. Asseguram-lhe, portanto, o mesmo tratamento remuneratário que tinham quando em atividade. O documento de fls. 81 comprova que os demandantes permanecem no exercício do mandato desde 03.01.84 (Hugo C. de Melo), e 27.11.84 (Irajá A. Guterres).

E o levantamento pericial de fls. 51, demonstra que as horas suplementares prestadas pelos autores desde 1981 eram habituais, integrando como tais o ganho do trabalhador. Não poderia, portanto, a empresa, deixar de pagá-las por força do estatuído nos acordos referidos. Correta a sentença, que a condenou no pagamento da verba referida e seus reflexos.

Insurge-se ainda a demandada contra a decisão que a condenou a pagar ao reclamante Irajá A. Guterres gratificação por dirigir veículo. Diz que a parcela em apreço, também originária de acordo coletivo, beneficia tão-somente o empregado que efetivamente dirige veículo, situação em que o reclamante não se encontra, enquanto cedido ao Sindicato. A situação é a mesma. A vantagem denominada gratificação para dirigir veículo é concedida ao empregado não motorista, por dia de efetiva direção de veículo em serviço. No caso, dita grati-

ficação foi recebida pelo autor desde 1981, tendo integrado o seu salário e aderido ao seu contrato de trabalho. É devida, portanto, por força dos acordos que asseguram aos empregados, enquanto cedidos ao seu Sindicato, remuneração sem qualquer prejuízo. Ademais, a perícia comprova que esta gratificação foi paga ao reclamante até abril de 1985, em período posterior, por conseguinte, à sua cedência. Isto, por si só, afasta a argumentação da empresa, mostrando que ela própria já reconhecera o direito.

Acórdão de 07.07.87
Proc. TRT n.º 9856/86 — 4.ª Turma
Relator: *Paulo Maynard Rangel*

5780 *— DIRIGENTE SINDICAL — Sem mudança necessária do domicílio ou residência do trabalhador não se configura transferência que implique perda do mandato do dirigente sindical. O art. 543, § 1.º, da CLT, deve ser interpretado em harmonia com o art. 469 do mesmo diploma. Excluídas as hipóteses de caducidade e de renúncia expressa, a revogação do mandato sindical somente se consuma por ato dos outorgantes ou da autoridade pública competente. Persistência da estabilidade que lhe é imanente, sem embargo da mudança do local de trabalho para município adjacente e vizinho.*

(...) Dispõe o art. 543, § 1.º, da CLT, em sua atual redação que o empregado, eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, perderá o mandato se a transferência for por ele solicitada ou voluntariamente aceita. O recorrido foi eleito para cargo de direção sindical em Porto Alegre, quando trabalhava para a recorrente nesta Capital. Todavia, a empresa encerrou suas atividades em Porto Alegre e se transferiu para Canoas. Ambas são cidades vizinhas, limítrofes. Não ocorreu transferência do trabalhador que implicasse mudança necessária de domicílio deste, segundo o conceito legal do art. 469 da CLT. O reclamante permaneceu residindo em Porto Alegre, como se depreende dos autos, e exercendo seu mandato sindical. Com o deslocamento da empresa ocorreu mera alteração no local da prestação dos serviços, não transferência do empregado. Não tivesse este aceito a mudança do local da execução do contrato, teria perdido o emprego. As disposições legais devem ser interpretadas harmonicamente: a transferência a que se refere o § 1.º do art. 543 da CLT deve ser entendida nos termos da definição contida no art. 469 do mesmo diploma. Sem mudança necessária do domicílio do prestador — o que não houve na espécie — não há transferência. Observa-se, ademais, que o art. 543, *caput*, admite a transferência, desde que não "dificulte ou torne impossível o desempenho de suas atribuições sindicais". Não ocorreu qualquer prejuízo à atividade sindical do demandante.

Acresce que o recorrido não perdeu o mandato de dirigente sindical, o qual é tutelado pela estabilidade prevista no § 3.º do referido art. 543 da CLT. A extinção do mandato no curso da sua duração somente se consuma por ato dos associados da entidade sindical outorgante ou por ato da autoridade pública competente, excluídas as hipóteses de morte e de renúncia expressa do mandatário, de que, decididamente, não se trata.

Enfatize-se que o empregador é a pessoa menos indicada, em face da natureza da associação sindical dos trabalhadores, para se arvorar em árbitro da perda do mandato sindical do trabalhador ou para decretá-la, como parece pretender a recorrente no caso em exame.

Acórdão de 17.11.87
Proc. TRT n.º 11546/86 — 3.ª Turma
Relator: *José Fernando Ehlers de Moura*

5781 *— DISSÍDIO COLETIVO — Acordo entre o Sindicato da categoria profissional e empresa individuada. Impossibilidade de homologação. Extinção do processo sem julgamento do mérito, por decorrência da existência já de*

acordo firmado entre as categorias profissional e econômica a que estão vinculados os interessados. Primazia dos princípios que regem os dissídios coletivos de efeitos mais amplos.

(...) Este processo retrata uma das situações um tanto anacrônicas de nossa instituição sindical. Esteve nesta Turma e foi baixado em diligência para adequamento de cláusulas, tendo se esgotado o prazo sem a manifestação das partes e apenas com a manifestação do sindicato da categoria econômica, de maneira singela, juntando o acórdão do acordo homologado desta categoria profissional, para consideração quando do exame do acordo, neste processo. Ao exame detido de ambos os acordos — o firmado com a empresa e aquele homologado com a categoria patronal que consta do acórdão —, vemos que há discrepância nos ajustes das condições econômicas, de resto, com pequenas variações de redação, que não alteram o conteúdo dos dispositivos, identificando-se ambos os acordos. O problema está em considerar essas cláusulas econômicas. O acordo *sub judice* concede um aumento de 42% a incidir sobre o salário de abril/87, enquanto que o da categoria previne um reajuste de 123,5% sobre o salário de maio/86, previne mais um piso normativo de Cz$ 2.760,00 durante o contrato de experiência e Cz$ 2.791,20, vencido o período de experiência, e o reajuste destes pisos salariais de acordo com a escala móvel de salários e outras vantagens econômicas que venham a ser deferidas à categoria, enquanto que o acordo feito com a empresa previne um piso salarial muito superior a Cz$ 2.904,20 por mês, e reajustes a partir de 1.º de maio de 1987, na forma do Decreto-Lei 2302/86. Daí o impasse criado de como definir ou adequar estas cláusulas. Contudo, encontra-se a solução na primazia do ajuste realizado com a categoria econômica, por força da representação das entidades, já que a empresa IESA, localizada em Charqueadas, está subordinada àquele Sindicato do Estado do Rio Grande do Sul que fez o acordo.

De ressaltar-se que a decisão revisanda se faz em relação ao acordo anteriormente firmado com os sindicatos da categoria.

Assim, em face dessa primazia, não há condições de se homologar esse acordo. Determina-se, pois, o arquivamento do processo sem julgamento de mérito, considerando que se previne acordo feito entre categorias, mais amplo, portanto, com vista a acordo com empresa individuada, o que entraria em choque com os princípios que regem os dissídios coletivos.

O acordo trazido à colação, se assim o entenderem as partes, pode ser resolvido via acordo coletivo, junto à Delegacia Regional do Trabalho, não por Dissídio Coletivo, mesmo porque ocorreria, *in casu*, litispendência e, até, coisa julgada.

Cuide-se que a suscitada não se pode excluir, salvo via acordo coletivo, da representatividade do respectivo sindicato da categoria econômica.

Acórdão de 30.07.87
Proc. TRT n.º 3756/87 — 1.º Grupo de Turmas
Relator: *João Luiz Toralles Leite*

5782 *— EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Erro material evidente, passível de correção via embargos de declaração, aos quais se dá provimento.*

(...) Os autos revelam que a sentença indeferiu e o embargante pediu em recurso ordinário complementação de aposentadoria na forma da Lei 1690/51. O acórdão embargado, entretanto, partindo de premissa equivocada, examinou a matéria como se tivesse sido concedida pela Junta a complementação na forma postulada e o inconformismo fosse da demandada. Assim, embora a Turma tivesse entendido que era devida a referida complementação de aposentadoria — o que ficou claro em toda a fundamentação —, constou no *decisum* a denegação total do recurso dos reclamantes, quando em verdade houve o seu provimento parcial, para deferir ao embargante Mário Osório a fixação do valor da comple-

mentação de aposentadoria na forma da Lei 1690/51. Ante a evidência deste erro material e a bem da autenticidade do julgamento, impõe-se o acolhimento dos embargos.

Situações semelhantes têm sido solucionadas pela alteração da parte decisória, como se pode ver no acórdão da Egrégia 2.ª Turma do TRT da 3.ª Região, de n.º 247/78 (LTr 44/86) e no acórdão do Colendo TST, em sua composição plena, de n.º 167/82, em que foi relator o Exmo. Ministro Carlos Alberto Barata Silva (LTr 47/186).

Mais recentemente decidiu no mesmo sentido o Colendo TST, também em composição plena, que "em certas situações os embargos declaratórios podem assumir, excepcionalmente, natureza modificativa", baseando-se em precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal, nos acórdãos que cita: RE 55.940, RE 59.040, RE 60.466, RE 71.226, RE 69.765 e RE 75.170. Foi relator o Exmo. Ministro Ildélio Martins (LTr 48/2/185). No caso presente, cumpre seguir a mesma trilha.

Acórdão de 18.08.87
Proc. TRT n.º 5164/86 — 4.ª Turma
Relator: *Paulo Maynard Rangel*

5783 *— EMBARGOS DE TERCEIRO — Tempestividade. Na fase de execução, podem ser opostos até 5 dias após a arrematação ou remição, desde que antes da assinatura da respectiva carta. Irrelevante a data em que o terceiro tomou ciência da constrição do bem. Aplicação do art. 1048 do CPC. Agravo a que se dá provimento.*

(...) Agrava de petição o embargante, insurgindo-se contra a decisão de 1.º Grau que julgou intempestivos os embargos de terceiro por ele opostos. Invoca a amparar a pretensão o art. 1048 do CPC.

Com razão o agravante. A matéria alusiva a embargos de terceiro não possui regulação própria no sistema consolidado, aplicando-se, em conformidade com o estatuído pelo art. 769 da CLT, as disposições do CPC. Neste diploma legal, o prazo para interposição de embargos de terceiro encontra-se regulado pelo art. 1048, o qual é expresso em facultar a propositura da medida até 5 dias após a arrematação, adjudicação ou remição, desde que não tenha sido assinada a respectiva carta. O citado dispositivo legal não faz qualquer menção à exigência de que a ação seja ajuizada em 5 dias da ciência, pelo terceiro, da constrição do bem. Torna-se, pois, irrelevante o momento em que teve ele ciência do ato. Tanto assim o é que, não utilizada a via de embargos de terceiro, poderá o pretenso proprietário, após findo o processo principal onde ocorreu a execução, ajuizar ação própria, reivindicatória do bem, perante o juízo competente. A defesa do direito de propriedade, inclusive assegurado constitucionalmente, não pode ser limitada ao exíguo prazo de 5 dias, conforme entendimento do juízo *a quo*. Em decorrência, reforma-se a decisão recorrida, determinando-se a baixa dos autos ao juízo de origem para apreciação do mérito.

Acórdão de 15.03.88
Proc. TRT n.º 7397/87 — 3.ª Turma
Relator: *João Carlos Rodrigues Martins*

5784 *— EMBARGOS DO DEVEDOR — Na execução por carta, os embargos do devedor, em que há impugnação à sentença de liquidação, são julgados pelo Juiz deprecante e não pelo deprecado.*

(...) A agravante argúi a incompetência do Juízo deprecado para apreciar e julgar os embargos à execução que ajuizou, através dos quais impugnou os cálculos de liquidação homologados por sentença.

Procede a prefacial. A execução está sendo promovida por carta precatória perante a MM. JCJ de Bagé. Assim que efetuada a penhora, a executada opôs-se

à sentença de liquidação em embargos que foram processados no Juízo deprecado, que, após contestados pelas credoras, foram julgados por aquele Juízo. Daí a preliminar de incompetência.

A matéria, presentemente, após ter sido objeto de divergência no plano doutrinário, não mais suscita dúvidas. O Excelso Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, decidindo que "Na execução por carta, os embargos do devedor serão oferecidos, impugnados e decididos no juízo requerido, art. 747 do Código de Processo Civil. Por juízo requerido se entende o juízo deprecante, porque o juiz da ação é o competente para a execução, art. 575 e 576 do Código de Processo Civil. Somente se excepcionam os embargos referentes a irregularidades da penhora, avaliação ou alienação dos bens atingidos pela execução, art. 658, Código de Processo Civil" (Rec. Extraordinário n.º 87.227, Relator, Ministro Cordeiro Guerra, *in* Rev. Trimestral de Jurisprudência, vol. 82, pág. 630).

Por seu turno, o Egrégio Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 32, segundo a qual, "na execução por carta (CPC, art. 747 combinado com art. 658), os embargos do devedor serão decididos no Juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação de bens".

Inúmeras são as decisões desta Justiça Especializada sobre a matéria e que consagram a mesma tese (v.g. o Acórdão da 3.ª Turma, publicado na Revista LTr, vol. 45, pág. 824).

Por essas razões, dá-se provimento ao recurso para declarar a incompetência do MM. Juízo prolator da sentença agravada, devendo os autos ser remetidos à MM. 7.ª JCJ de Porto Alegre, para apreciar e julgar os embargos à execução.

Acórdão de 10.06.87
Proc. TRT n.º 9567/86 — 1.ª Turma
Relator: *Plácido Lopes da Fonte*

5785 *— EMPREGADO DOMÉSTICO — O trabalhador doméstico não faz jus aos direitos materiais estabelecidos na Consolidação das Leis do Trabalho, por força do disposto no seu art. 7.º, alínea "a".*

(...) Alega a reclamante que não pode prevalecer o argumento de que, por não constarem expressamente na Lei do Empregado Doméstico as vantagens pleiteadas, descaberia o direito às mesmas, e, também, que a Constituição Federal assegura o direito ao salário mínimo a todos os trabalhadores.

O Decreto n.º 71.885/73, que aprovou o regulamento da Lei n.º 5.859/72, dispõe que não se aplicam aos empregados domésticos as regras da Consolidação das Leis do Trabalho, excetuando-se aquelas insertas no capítulo referente a férias.

Mesmo em relação a esta disposição excedeu o Poder Executivo os limites do poder regulamentar.

No que tange a salários, o art. 5.º do decreto referido, que dispõe sobre as anotações que deverão ser efetuadas pelo empregador na CTPS do empregado, em seu item II, refere-se expressamente ao "salário mensal ajustado".

Verifica-se, assim, que, relativamente à matéria, o regulamentador deixou às partes o livre acordo sobre o valor a ser estipulado, não exigindo o pagamento do mínimo legal.

Assim sendo, descabe a argumentação de que se estaria infringindo o art. 8.º da CLT e, em consequência, o Código Civil, fonte subsidiária do Direito do Trabalho, eis que o art. 8.º consolidado refere explicitamente que as autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho decidirão atendendo a outras fontes subsidiárias, desde que na falta de disposições legais ou contratuais, e o parágrafo único do mesmo artigo declara que o direito comum será fonte subsidiária do Direito do Trabalho naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste. Em assim sendo, embora se reconheça que o tratamento

dado a essa classe de trabalhadores é discriminativo e injusto, não pode prosperar a pretensão, haja vista que o trabalho doméstico está regulado por lei especial e nela estão inseridos os direitos conferidos a esses empregados.

Cabe considerar, finalmente, que o comando constitucional contido no art. 165 da Carta Magna se dirige ao legislador ordinário, a quem cabe, mediante lei, viabilizar a extensão do direito ao salário mínimo aos domésticos.

Acórdão de 17.06.87
Proc. TRT n.º 10297/86 — 1.ª Turma
Relator: *Alcione Niederauer Corrêa*

5786 *— EMPREGADO DOMÉSTICO — Salários. Prova de seu pagamento. A prova do pagamento do salário do empregado doméstico deve ser efetuada mediante recibo, suprida pela confissão do trabalhador e por outros meios de prova admitidos em direito, exceto a testemunhal, não tendo aplicação na espécie a regra do art. 943 do Código Civil. Recurso da reclamante a que se dá provimento parcial, para deferir-lhe o pagamento de diferenças salariais, abatidos os recebimentos confessados e atendida a evolução do valor do salário no curso do contrato de trabalho.*

(...) Como é explicitado no relatório, a inconformidade da demandante com a decisão de 1.º Grau é restrita ao indeferimento do pedido de pagamento de saldo de salário, pretensão desacolhida sob o fundamento de que o art. 76, "a", da CLT exclui os empregados domésticos dos preceitos aplicáveis aos demais trabalhadores subordinados, de modo que somente se poderia deferir salários ao empregado doméstico por invocação do Código Civil, não se aplicando ao caso o art. 464 da CLT ou qualquer outra norma consolidada, e tendo incidência na hipótese a regra do art. 943 do Código Civil, pela qual, "quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores", sabendo-se que a reclamante, em seu depoimento pessoal, teria confessado o recebimento dos dois últimos meses de salário. Os fundamentos da sentença recorrida, a par de seu caráter surpreendente, são inaceitáveis.

Com efeito, não só a demandada não produziu prova da quitação do último ou dos últimos meses de salário, como, de resto, a regra legal invocada é inaplicável na espécie, em que não se cogita de obrigação de pagamento através de quotas periódicas. O que temos no caso é a confissão da reclamante de que nos dois últimos meses de trabalho houve pagamento de salário, e não de que o salário relativo aos dois últimos meses de trabalho foram regularmente satisfeitos, o que constitui situação absolutamente diversa.

Desse modo, o recurso deve ser acolhido. Mesmo em se tratando de empregado doméstico, odiosamente posto à margem dos benefícios da legislação do trabalho, inclusive no que respeita ao salário mínimo, apesar da garantia constitucional pertinente, sem distinção, a todos os trabalhadores, a prova do pagamento do salário deve ser efetuada, de regra, mediante recibo de quitação, conforme prescreve o art. 940 do Código Civil, cuja ausência é suprida em parte, na hipótese, pela confissão da postulante. Isto posto, as diferenças salariais a serem atribuídas à reclamante terão o seu montante estabelecido com base na variação operada no valor do salário no curso do contrato, tomando-se como base os elementos referenciais constantes de seu depoimento pessoal e da contestação, e considerando-se, ainda, os recebimentos confessados, alguns deles corroborados através de cheques, nos quais em seu verso consta a assinatura da autora.

Acórdão de 01.10.87
Proc. TRT n.º 1374/87 — 1.ª Turma
Relator: *Antonio Salgado Martins*

5787 *— EMPREGADO MEMBRO DA CIPA — Inquérito para apuração de falta grave. Membro da CIPA. Carência de ação. Ao membro da CIPA não é reconhecida nem a estabilidade tradicional, nem a provisória. A lei o resguarda tão-somente da despedida arbitrária, imotivada, consoante art. 165 da CLT. Carência de ação que se confirma, eis que não configuradas as condições objetivas para o exercício da ação de inquérito. Não há identidade do requerido com a hipótese legal, qual seja, a condição de empregado estável, que justifica o ajuizamento do inquérito, nos termos do art. 853 c/c o art. 492 da CLT.*

(...) Insurge-se a ré contra a decisão que a julgou carecedora de ação, referindo que a jurisprudência majoritária dos Tribunais reconhece a estabilidade provisória do membro da CIPA, de sorte que cabível o inquérito para apuração da falta grave.

O inquérito é procedimento processual específico que objetiva a apuração de falta grave por empregado estável, com o fim último de obter o empregador a autorização para a rescisão contratual. Além da estabilidade propriamente dita, assegurada no art. 492 da CLT, foi reconhecida a estabilidade provisória aos dirigentes sindicais, aos diretores de cooperativas criadas pelos sindicatos, à empregada gestante e ao trabalhador acidentado. Ao membro da CIPA, contudo, não foi reconhecida nem a estabilidade tradicional nem a provisória. Resguardou-o, a lei, tão-somente da despedida arbitrária, despótica, sem motivação. Protege-o do arbítrio patronal, pois, consoante estabelece o art. 165 da CLT, a rescisão é tida como imotivada, vazia, desde que não fundada em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

Ora, no caso dos autos, o reclamante foi despedido por ato de indisciplina ou de insubordinação, consoante art. 482, *h*, da CLT.

Embora a norma legal que regula a matéria determine que a despedida deve ser fundamentada, tal fundamentação transcende ao cometimento de falta grave pelo empregado, pois outras razões disciplinares, técnicas, econômicas ou financeiras podem justificá-la.

Assim, se acolhida a tese do recorrente, seria necessário exigir-se a instauração do inquérito também para as despedidas fundadas em motivos técnicos, econômicos ou financeiros. Isto porque, admitida a exigência do inquérito para a despedida do estabilitário, provisório ou não, ela deveria ser cumprida em todas as hipóteses, inclusive nas referidas acima, por medida de coerência, uma vez que, tratando-se da mesma situação, idêntico deve ser o procedimento. Contudo, não foi essa a intenção do legislador que, como já afirmamos, tão-somente objetivou proteger o empregado da despedida imotivada e não conferir-lhe estabilidade.

Desta forma, é inexigível o inquérito judicial no caso dos autos, eis que o reclamante não é detentor da condição indispensável para o seu ajuizamento, qual seja, a estabilidade nos moldes do art. 492 da CLT, pois tal procedimento judicial também é inaplicável relativamente aos portadores de estabilidade provisória, segundo a melhor doutrina.

Correta, pois, a decisão *a quo*, que julgou o recorrente carecedor de ação, eis que, no caso *sub judice*, efetivamente, não se cumpriram as condições objetivas para o exercício da ação de inquérito.

Acórdão de 08.09.87
Proc. TRT n.º 11902/86 — 3.ª Turma
Relator: *Ronaldo José Lopes Leal*

5788 *— EQUIPARAÇÃO SALARIAL — Não basta ser titular de cargo idêntico ao do paradigma, nem que haja equivalência ou semelhança de funções, para que seja devida a equiparação salarial. A identidade de funções, dentre outros pressupostos, é indispensável.*

(...) Alceu Alves da Silva postula equiparação salarial a Josué Schostack, eis que ambos detentores do cargo de Assessor Técnico Especializado III. A reclamada juntou aos autos o processo administrativo 117/84, onde a equiparação pretendida judicialmente pelo recorrido foi concedida via administrativa a Elio Mainardi.

A sentença diz que "Tal disparidade salarial foi objeto de estudo, através do Proc. Administrativo 117/84, resultando no parecer do setor jurídico — fl. 79 —, que opinou pela isonomia salarial entre os ocupantes do cargo de Assessor Técnico Especializado. Tal parecer foi levado a estudo pela Direção-Geral do R. que concluiu pela existência de violação do princípio da isonomia salarial, eis que cabem aos Assessores Especializados de nível II a mesma similitude de encargos e responsabilidades funcionais. Disto resultou a Resolução da Diretoria n.º 10, que deferiu a equiparação de Elio Mainardi a Josué Schostack e determinou à Gerência de Recursos Humanos a identificação de casos similares com vistas a sua imediata correção. Assim sendo, restando reconhecida a similitude de encargos e responsabilidades de todos os detentores do cargo de Assessor Técnico Especializado III pelo próprio reclamado, impõe-se a equiparação salarial pretendida."

Data venia, discordamos visceralmente do entendimento da Junta julgadora. O processo acostado aos autos indica tão-somente que a recorrente já se defrontou administrativamente com o problema ora em questão, não cabendo ao judiciário acatar a solução ali apontada, eis que a eficácia de tal decisão se esgota no âmbito da própria empresa. Se, ao contrário, a empresa tivesse concluído pelo indeferimento da equiparação, resta claro que o judiciário não estaria adstrito à decisão administrativa.

Por outro lado, a própria sentença, como já transcrito, diz "restando reconhecida a *similitude* (grifo nosso) de encargos e responsabilidades..."

Ora, o art. 461 e seus parágrafos exige a *identidade* para que seja reconhecido o direito à equiparação. Diz Arnaldo Sussekind no seu Instituições de Direito do Trabalho, 9.ª ed., fl. 412: "O empregado só pode reivindicar o mesmo salário do seu colega se ambos exercerem a mesma função, isto é, quando desempenharem os mesmos misteres ou tarefas com igual responsabilidade na estrutura e funcionamento da empresa". Por isto, cumpre não confundir *cargo* com *função:* dois empregados podem ter o mesmo cargo e exercerem de fato tarefas dessemelhantes ou de níveis de responsabilidade diferentes; ou inversamente, executarem a mesma função, sem que os respectivos cargos possuam a mesma designação. Como pondera Catarino, "a nomenclatura comum emprestada a cargos dos quais são titulares dois empregados gera, quando muito, uma presunção de identidade de funções; mas se estas, na realidade, são as mesmas, pouco importa que sejam desempenhadas por ocupantes de cargos distintos".

Por isso mesmo tem sido negada a equiparação de chefes de seção, aos assistentes técnicos, aos secretários de diretores, que, não obstante a identidade de títulos, executam serviços diversos; ou, ainda, a contínuos e serventes que trabalham de acordo com as circunstâncias. Também, "se os empregados possuem o mesmo cargo (escriturário), mas integram seções diferentes com funções diversas, indevida é a isonomia", o mesmo ocorrendo com professores de diferentes especialidades, da mesma Universidade, "ainda que todos tenham a mesma denominação e outras condições gerais de nivelamento". O relevante, portanto, como primeiro requisito para equiparação salarial, é identidade de funções em relação à natureza dos serviços prestados".

Ainda citando doutrina, temos Mozart Victor Russomano no seu Comentários à CLT, 11.ª ed., fl. 467: "É preciso que assinalemos, porém, que para se dar a equiparação salarial regulada pelo art. 461 e seus parágrafos é indispensável que estejam preenchidos, um a um, todos os requisitos constantes do próprio preceito. Estes requisitos são:

I — Trabalho de igual valor — O empregado deve desenvolver atividade produtiva igual à desenvolvida pelo outro trabalhador. A igualdade exige absoluta correspondência, quer quanto à qualidade quer no tocante à quantidade do trabalho (§ 1.º);

II — Função idêntica — O serviço deve ser exatamente o mesmo. Não basta haver semelhança ou equivalência, como diz o art. 460. Sem identidade, no rigoroso sentido da expressão, não será possível a equiparação. Assim, o cargo pode ser o mesmo, mas a equiparação não ser possível, pela diversidade de funções".

Está sobejamente demonstrado, através do entendimento esposado pelos eminentes doutrinadores, que trabalho de igual valor e função idêntica são elementos indispensáveis na composição do fato gerador que permita a incidência da norma contida no art. 461 consolidado.

Ora, não é possível avaliar qualitativamente nem quantitativamente o trabalho produzido por contabilista e por farmacêutico, apesar de serem titulares de cargos idênticos; suas funções são específicas nas respectivas áreas de formação, o que impede a incidência da norma invocada.

Acórdão de 11.06.87
Proc. TRT n.º 8488/86 — 2.ª Turma
Relator: *Antônio José de Mello Widholzer*

5789 — *EQUIPARAÇÃO SALARIAL — É deferível a equiparação salarial quando dois empregados prestam serviços a empregadores distintos mas pertencentes ao mesmo grupo econômico, desde que o trabalho prestado pelo equiparando aproveite a todas as empresas do grupo.*

(...) Insurge-se a reclamada contra a equiparação deferida pela MM. 8.ª Junta da Capital, sendo o ponto central de seu apelo o fato de o equiparando ser seu empregado e a paradigma empregada da Rádio e Televisão Gaúcha S/A.

É de se considerar que dois empregados, embora tendo ambos todas as características de identidade do trabalho, única e exclusivamente poderão ser comparáveis em conseqüência de prestarem serviços ao mesmo empregador. O art. 461 da Consolidação é expresso nesse sentido, eis que estabelece o princípio afirmando: "Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, *prestado ao mesmo empregador*, na mesma localidade, corresponderá igual salário" (grifo nosso).

No entanto, muito embora o art. 461 da CLT exija, para fins de equiparação, que equiparando e paradigma prestem trabalho ao mesmo empregador, no caso dos autos tal exigência não pode prosperar, tendo em vista que o serviço de telex aproveita a todas as empresas do grupo. Tal fato é reconhecido pelo próprio preposto da reclamada.

Cumpre ressaltar que o autor foi transferido para a Rádio e TV Gaúcha, onde trabalhava a paradigma, em maio de 1984, sem que tal alteração tenha constado na CTPS do autor. Assim sendo, mantém-se a R. decisão recorrida neste aspecto.

Acórdão de 15.09.87
Proc. TRT n.º 10090/86 — 4.ª Turma
Relator: *Antonio Firmo Gonzales*

5790 — *EQUIPARAÇÃO SALARIAL — A inclusão do equiparando e do paradigma em quadro suplementar, que faz parte integrante do quadro de pessoal organizado em carreira, obsta a equiparação salarial, porque é impossível a implantação ou reestruturação de quadro de carreira sem a instituição paralela de um quadro suplementar. A criação deste é determinada por inegável fundamento jurídico de resguardo das situações pré-constituídas. Daí porque resta evidenciada a sua legalidade como causa válida e eficaz que obsta a equiparação salarial, sendo imprópria a exigência de previsão para promoções por antigüidade e por merecimento, pois os cargos que o compõem serão extintos na medida em que vagarem. Recurso ordinário a que se nega provimento.*

Acórdão de 16.03.88
Proc. TRT n.º 8712/84 — 1.ª Turma
Relator: *Ermes Pedro Pedrassani*

5791 *— EQUIPARAÇÃO SALARIAL — Em face do disposto no parágrafo único do art. 98 da Constituição Federal, inadmissível a equiparação de salário do pessoal do serviço público, mesmo os regidos pela CLT. O preceito constitucional compreende a categoria de servidores públicos.*

(...) Em seu apelo, o demandado sustenta que, consoante entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, é vedada a equiparação ou vinculação de qualquer natureza, pelo disposto no parágrafo único do art. 98 da Constituição Federal.

Tem razão o recorrente, tendo em vista a orientação emanada da Suprema Corte, trazida aos autos às fls. 20 a 24.

Pela ementa do V. Acórdão, depreende-se que, em face do dispositivo constitucional já aludido, há vedação de equiparação ou vinculação de qualquer natureza, por constituir o parágrafo único do art. 98 da Constituição "regra que abrange os servidores regidos pela CLT da Administração centralizada e autárquica."

O eminente relator, Ministro Aldir Passarinho, em seu voto, assinala: "De minha parte, já por mais de uma vez, tenho examinado o tema referente abranger ou não o parágrafo único do art. 98 da Constituição aqueles servidores regidos pela legislação laboral consolidada." Em seguida, transcreve parte de voto que proferiu em outro processo, nestes termos: "O art. 98, parágrafo único, da Constituição Federal, estabelece expressamente que é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do Serviço Público. Tal dispositivo se encontra no capítulo referente a funcionários públicos. Todavia, verifica-se, nesse capítulo, que as normas são gerais ao pessoal do Serviço Público. Ora faz referência expressa a funcionários públicos, e ainda se poderia admitir que se dirigisse especificamente a essa categoria do gênero servidores públicos; outras vezes fala em pessoal do Serviço Público, e temos de considerar aí que, realmente, diz respeito a toda a categoria de servidores públicos. É até de ver, por exemplo, o art. 110, que diz respeito à competência jurisdicional sobre matéria trabalhista. Este artigo que se refere especificamente a servidores sobre o regime de legislação trabalhista se encontra no aludido capítulo de funcionários públicos, o que serve para mostrar que em tal capítulo se incluem — e alguns outros existem — dispositivos que se referem ao gênero servidor público. Quando diz o parágrafo único do art. 98 que é proibida a vinculação ou equiparação de qualquer natureza do pessoal do Serviço Público, evidentemente abrange ele toda categoria de servidores públicos. Isso realmente é o que resulta da Constituição; no art. 170, parágrafo 2.º, há um dispositivo que se ajusta ao focalizado princípio, ao dizer: "§ 2.º — Na exploração pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao Direito do Trabalho e ao das obrigações".

A respeito desse aspecto, acrescenta e conclui o ilustrado Ministro Relator: "Esse entendimento agora reitero, na certeza de que não pode ser dada outra interpretação ao aludido preceito constitucional, sob pena de perder sentido o próprio objeto a que ele visa, pois não se pode compreender que abrangesse a regra apenas uma espécie de servidor público, os estatutuários, deixando de fora exatamente a grande massa de servidores, constituída pelos submetidos à legislação trabalhista."

Ante esse pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, que se ajusta por inteiro à hipótese dos autos, há de se acolher o recurso do Estado, para absolvê-lo da condenação.

Acórdão de 26.08.87
Proc. TRT n.º 9327/86 — 1.ª Turma
Relator: *Plácido Lopes da Fonte*

5792 *— ESTABILIDADE PROVISÓRIA — É garantida ao dirigente ou representante de associação profissional, regularmente constituída, a estabilidade provisória no emprego, conforme previsto pelo art. 543, § 3.º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 7543, de 02 de outubro de 1986.*

(...) Os autores foram nomeados dirigentes da Associação Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Triunfo, em 1985. Quando despedidos, sem justo motivo conforme se constata da análise dos documentos de fls. 19 a 21, em outubro de 1986, alegam que se encontravam ao abrigo da estabilidade provisória, na forma do que é preceituado pelo art. 543, § 3.º, da CLT. A reclamada discorda da tese dos autores, sustentando que a existência da Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado do Rio Grande do Sul, em favor de quem eram efetuados os descontos dos empregados, fulmina a pretensão dos mesmos, uma vez que existiria a dualidade de representação, o que é expressamente vedado pelo art. 516 da CLT.

A Associação Profissional dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Triunfo obedeceu rigorosamente às disposições do art. 558 da CLT — documentos juntados com a medida cautelar inominada, processo em apenso, fls. 15 e seguintes. Regularmente constituída a associação, estão os membros de sua diretoria sobre o abrigo da estabilidade provisória ditada pelo art. 543, § 3.º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 7543, de 02 de outubro de 1986 e, ainda, do que dispõe o Enunciado n.º 222 do TST.

Não garantir aos dirigentes de associação profissional a estabilidade provisória e proporcionar oportunidade de serem cometidos atos atentatórios contra a liberdade de organização sindical dos trabalhadores. A garantia do emprego aos dirigentes ou representantes de associação profissional, regulada pela legislação brasileira, encontra apoio na Convenção Internacional da OIT, n.º 98, que dispõe sobre o direito de organização e negociação coletiva.

Pelos fundamentos expostos, confirma-se a decisão originária que condenou a reclamada a reintegrar os autores e a pagar-lhe os salários do período de afastamento.

Acórdão de 25.11.87
Proc. TRT n.º 4233/87 — 1.ª Turma
Relator: *Vitorino Antonio Gava*

5793 — *ESTABILIDADE PROVISÓRIA — Suplente de dirigente de associação profissional. Estabilidade provisória reconhecida pela jurisprudência sumulada (Enunciado n.º 222 do TST) e depois assegurada pela lei. Interpretação de lei que não conflita com o art. 153, § 2.º, da CF.*

(...) Efetivamente, o autor, ao ser despedido em 26.05.86, não se encontrava sob a égide da Lei n.º 7543, de 02.10.86, que, dando nova redação ao § 3.º do art. 543 da CLT, incluiu na garantia de emprego não só os empregados sindicalizados que viessem a ser eleitos para direção e representação sindical, inclusive como suplentes, como antes constava no texto legal, mas também os empregados associados, que fossem eleitos para cargos semelhantes de sua associação profissional.

A jurisprudência, no entanto, já vinha entendendo serem estes últimos garantidos por estabilidade provisória. Diz o Enunciado n.º 222 da Súmula do TST que "os dirigentes de associações profissionais, legalmente registradas, gozam de estabilidade provisória no emprego".

Não se trata, aqui, de obrigar a empresa a cumprir o que não está na lei — como sustenta o recurso ao invocar o art. 153, § 2.º, da CF —, mas de dar interpretação ao texto legal aplicando princípios gerais de direito, inclusive por analogia e eqüidade, preservando-se as associações profissionais, núcleos de futuros sindicatos, de sua inviabilização por ato unilateral dos empregados.

Acórdão de 09.03.88
Proc. TRT n.º 6234/87 — 1.ª Turma
Relator: *Ermes Pedro Pedrassani*

5794 *— ESTABILIDADE PROVISÓRIA — Aviso prévio indenizado é integrado ao tempo de serviço para pagamento de vantagens. Sendo tempo ficto, descabe pretender a reintegração pelo fato de ter sido o trabalhador eleito delegado sindical no decorrer do pré-aviso, já que para tanto se exige a plena vigência do contrato de trabalho.*

(...) Resta examinar se a estabilidade decorrente da cláusula 12.ª da decisão normativa alcança o empregado cujo aviso prévio estaria em curso. E se diz *estaria* porque o trabalhador foi dispensado do seu cumprimento, dando à parcela cunho nitidamente indenizatório. O art. 487, § 1.º, consolidado, garante que o período de aviso prévio indenizado será integrado ao tempo de serviço, e esta colocação visa tão-somente garantir aqueles direitos para os quais a contagem do tempo de serviço se faz necessária. Não pode ser entendido que neste período o contrato estava em plena vigência.

A estabilidade provisória ou garantia de emprego, tal qual posta na cláusula 12.ª da decusão normativa, independe do tempo de serviço do trabalhador eleito para delegado sindical.

Assim posto, o aviso prévio indenizado é tempo de serviço contado para pagamento de vantagens, mas não para assegurar direitos que dependam da vigência do contrato de trabalho.

Acórdão de 04.02.88
Proc. TRT n.º 5165/87 — 2.ª Turma
Relator: *Osmar Lanz*

5795 *— ESTABILIDADE PROVISÓRIA — Ação cautelar intentada por empregado bancário que, se dizendo candidato a cargo eletivo de seu sindicato de classe, despedido imotivadamente pelo empregador, pretende reintegração no emprego. Sentença de 1.º Grau desfavorável ao autor, com fundamento no fato de ter ele exercido sempre cargo de confiança (gerente), o que seria incompatível com a estabilidade, pela aplicação do art. 499 da CLT.*

A proteção dada ao dirigente sindical pelo art. 543 não se confunde com a estabilidade de origem decenal, atingindo inclusive os sindicalistas que exerçam cargos de confiança do empregador, desde o registro de suas candidaturas até um ano após o término do mandato.

Confirma-se a sentença por outros fundamentos que também foram objeto de discussão em 1.º Grau: o despedimento imotivado do recorrente deu-se comprovadamente alguns minutos ou horas antes do registro de sua candidatura. Não se evidencia, nos autos, que o banco empregador tenha despedido o autor por sabedor de sua possível candidatura; ao contrário, tudo indica que o autor registrou-se para a disputa sindical visando, tardiamente, a impedir a despedida que já se havia consumado.

(...) A Junta sentenciou dizendo que a estabilidade é incompatível com o exercício de cargo de confiança. Como o autor sempre foi gerente, não teria estabilidade nem na função, nem no emprego.

Entendendo-se que o autor afirma que sua estabilidade não é decenal, mas a que decorre de sua inscrição eleitoral para cargo de direção do sindicato dos bancários, deve-se agregar considerações sobre o art. 543 da CLT. Já então temos: "Art 543. O empregado eleito para o cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgãos de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho de suas atribuições sindicais.

Parágrafo 3.º. É vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação.

Parágrafo 4.º. Considera-se cargo de direção ou representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorra de eleição prevista em lei.

Parágrafo 5.º. Para os fins deste artigo, a entidade sindical comunicará, por escrito, à empresa, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o dia e a hora do registro da candidatura do seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo, outrossim, a este, comprovante no mesmo sentido. O Ministério do Trabalho fará no mesmo prazo a comunicação da designação referida no final do parágrafo 4.º."

Muitas são as afirmativas contidas neste artigo. Em primeiro lugar se deve ressaltar que nem o empresário, nem terceiros poderão criar qualquer obstáculo ao exercício do mandato sindical por parte de seu empregado.

Também a possibilidade de transferência do empregado, mesmo que prevista contratualmente e em atenção ao que dispõe o art. 469, está vedada sempre que se constituir em óbice a sua ação sindical. Isto, entretanto, não o impedirá de ser transferido com sua concordância ou a seu pedido; mas, neste caso, implica a transferência em perda do mandato gremial.

Salienta-se também, como uma forma de garantia das liberdades sindicais, que o legislador brasileiro entendeu em dar estabilidade aos dirigentes das entidades sindicais, estando isto bem alinhado neste artigo 543.

Temos assim, de conformidade com o parágrafo 3.º, que o empregado dirigente de sindicato, tem estabilidade desde sua candidatura, até um ano após o término de seu mandato eletivo.

São simples as justificativas desta disposição legal, eis que revelam o cuidado do Estado com tais empregados, eis que deixando-os ao desabrigo da estabilidade, poderiam sofrer toda sorte de represálias por parte do empregador, indo isto até à própria despedida.

A Junta deu pela improcedência da ação do empregado, entendendo que há prevalência do artigo que nega estabilidade ao empregado exercente de cargo de confiança sobre as normas do art. 543. A douta Procuradoria Regional do trabalho discorda dessa orientação, embora por outras razões — aponta para a confirmação do julgado. Efetivamente, a estabilidade desconhecida pelo empregado comissionado em função especial é apenas aquela decorrente do tempo de serviço (10 anos), ressalvado o retorno a outro cargo, acaso exercido.

O dirigente sindical, quer no exercício da sua função sindical, quer desde o registro de sua candidatura e ainda por um ano, encontra-se em estado de imunidade à despedida. Assemelha-se, em tudo, ao estável em razão do tempo de serviço e não optante, salvo nas razões de aquisição do direito. Para seu despedimento não basta a simples vontade patronal e nem apenas a evidência de falta grave, nos termos da lei processual.

(...) Assim, os fatos levam ao mesmo rumo encontrado pela Junta, mas com outra fundamentação: não é que haja incompatibilidade das funções de confiança com a imunidade consagrada pelo art. 543; a realidade é que o autor, quando da despedida injusta, não era candidato a qualquer cargo. Logo após consumada a despedida é que se candidatou... Agregue-se que é irrelevante que tenha obtido um atestado médico, dando-o como incapaz para o trabalho entre 30/9 e 15/10/86. Naqueles dias já não era mais empregado do recorrido.

Assim, por outras razões que não as constantes da sentença de 1.º Grau, mas dentro da linha de argumentação que serviu às partes, nega-se provimento ao recurso do autor.

Acórdão de 29.09.87
Proc. TRT n.º 11556/86 — 4.ª Turma
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

5796 *— ESTABILIDADE PROVISÓRIA — Extinta a única agência do reclamado na base territorial onde a dirigente sindical prestava serviços, impossível sua reintegração. O fechamento de agência é ato unilateral e de conveniência patronal e não motivo de força maior, responsabilizando-se o empregador pelos salários do período em que perdurar o mandato da dirigente sindical.*

(...) *Salários e demais vantagens do período em que perdurar o mandato da dirigente sindical.* Não tem razão o recorrente neste tópico. O fechamento da única agência do demandado em Pelotas, RS, é ato unilateral e de conveniência patronal e não motivo de força maior, o que responsabiliza o empregador pelos salários do período em que perdurar o mandato da dirigente sindical. Nesse sentido, também o Acórdão da 2.ª Turma deste Egrégio 4.º Regional, n.º 6.964/81, Relator Sileno Montenegro Barbosa, julgado em 13 de maio de 1982, que está assim lançado: "*Estabilidade provisória.* Não faz jus à indenização em dobro, de que tratam os artigos 497 e 498 da Consolidação das Leis do Trabalho, o trabalhador que goza de estabilidade provisória, em caso de extinção do estabelecimento em que trabalhava, mas, sim, à reparação patrimonial (salários e vantagens devidos pelo empregador) para o período em que deveria ter assegurada sua permanência no emprego, eis que tinha a garantia da continuidade de seu contrato até o término da estabilidade que lhe favorecia." Em endosso, ainda, o Acórdão da 1.ª Turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho n.º 3.652/85, Relator Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, julgado em 03 de setembro de 1985, assim ementado: "*Garantia de emprego — Dirigente sindical — Extinção do estabelecimento.* O disposto no § 3.º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho objetiva viabilizar a continuidade da integração do dirigente sindical na categoria profissional. A extinção de filial ou estabelecimento em que presta serviços o dirigente sindical, ato unilateral do empregador, não é de molde a atrair a incidência do disposto no art. 498 consolidado. Impossível confundir a garantia de emprego de que goza o dirigente sindical com o instituto da estabilidade." A decisão de 1.º Grau, nessa parte, deve ser mantida.

Acórdão de 13.10.87
Proc. TRT n.º 212/87 — 3.ª Turma
Relator: *Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva*

5797 *— ESTABILIDADE PROVISÓRIA — Empregado ao abrigo da estabilidade provisória assegurada ao dirigente sindical demitido sem justa causa. Direito reconhecido à percepção dos salários desde o afastamento até a data em que, colocado o emprego à sua disposição, dele abriu mão. Recurso provido, em parte.*

(...) O reclamante foi admitido na reclamada em fevereiro de 1986; já em março de 1986 candidatou-se a cargo eletivo no sindicato representativo de sua categoria profissional e, em abril, foi demitido do emprego, sem justa causa, por ato devidamente homologado pelo mesmo sindicato, recebendo todos os seus direitos.

Empossado no cargo da diretoria em junho de 1986 e mesmo admitido em outro emprego, interpôs a presente ação, visando a obter da reclamada o pagamento de salários, 13.ºs salários e férias, desde abril de 1986 até junho de 1990, ao fundamento de que, quando demitido, era estável no emprego em virtude de sua candidatura ao exercício de cargo de diretoria sindical, por quatro anos, na forma do que dispõe o art. 543 da CLT.

A sentença acolheu na íntegra a postulação. Inconformada, a demandada recorre ordinariamente, aduzindo que, na abertura da audiência, colocou à disposição do reclamante o emprego, o qual não foi aceito. Em vista disso, entende ser equivocada e sem respaldo a decisão. Acolhe-se em parte a inconformidade da reclamada. O que o art. 543, § 3.º, da CLT, assegura ao empregado, a partir do momento de sua candidatura a cargo de direção ou representação da entidade sindical ou da associação profissional, é o emprego. Na hipótese dos autos, não tendo o reclamante postulado sua reintegração — nem a aceitando quando lhe foi oferecido de volta o emprego — e afastada a hipótese de incompatibilidade entre as partes, sequer alegada, tem ele direito apenas aos salários do período compreendido entre a data da despedida e aquela em que teve o emprego colocado à sua disposição, dele declinando. Deferir-lhe os salários, férias e décimos terceiros

salários de todo o período do mandato sindical, como entendeu a sentença, seria ratificar o enriquecimento ilícito em prejuízo de quem, no caso a reclamada, ao reconhecer o equívoco da despedida imotivada de empregado estável, buscou remediá-lo aplicando a lei.

De conseguinte, dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação em salários ao período de 12.04 a 02.10.86.

Acórdão de 13.10.87
Proc. TRT n.º 11223/86 — 3.ª Turma
Relator: *José Fernando Ehlers de Moura*

5798 — *ESTABILIDADE PROVISÓRIA* — Dirigente sindical. *Estabilidade provisória. O artigo 543, § 5.º, da CLT não consagra requisito à aquisição do direito à garantia do emprego. Ainda que o trabalhador, por força de habilitação específica, detenha a condição de dirigente sindical de outro sindicato que não o representativo da categoria profissional em que inseridos os empregados da empresa, está ao abrigo da estabilidade provisória se a função que nela exerce está compreendida no âmbito da profissão que lhe assegurou aquela investidura. Direito à reintegração no emprego com seus consectários. Recurso a que se nega provimento.*

(...) A comunicação escrita, objeto do artigo 543, § 5.º, da CLT, a cargo da entidade sindical, não constitui requisito à aquisição da estabilidade provisória assegurada pelo mesmo dispositivo, em seu § 3.º, sob pena de se entender viável que eventual omissão de terceiro frustre os fins últimos da vantagem, a saber, a garantia da segurança e independência no exercício do mandato e a preservação da incolumidade da autonomia sindical. Nessa medida, irrelevante o fato de o reclamante integrar a diretoria de sindicato que não o representante da categoria profissional em que inseridos os empregados da recorrente, que é o Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores de Serrarias e de Móveis de Madeira, Junco e Vime e de Vassouras, Escovas, Pincéis, Estopas e Cortinas de Porto Alegre. Antes do contrato de trabalho com a recorrente, já detinha ele a suplência na Diretoria do Sindicato dos Administradores do Estado e sua contratação para o cargo de Gerente Regional de Vendas da ré, cujo conteúdo ocupacional sem dúvida está compreendido nos amplos limites dos chamados campos e técnicas oa administração, previstos na legislação específica da profissão dos Técnicos de administração, hoje denominados Administradores por força da Lei n.º 7321/85, assegurou aquela vinculação, pela atividade exercida, colocando-o ao abrigo da norma do artigo 543, § 3.º, consolidado.

Acórdão de 29.10.87
Proc. TRT n.º 11879/86 — 2.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

5799 — *ESTADO-EMPREGADOR — Sujeita-se o Estado, na exploração de atividade econômica, às normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao Direito do Trabalho. Não representa óbice ao pedido de reposicionamento do empregado em plano de carreira a existência do quadro a que se refere o art. 461, § 2.º, da CLT; antes, é seu pressuposto (precedente do STF, Proc. RE 94.364, Rel. Min. Soares Munhoz).*

(...) O reclamante, admitido em junho/74 para as funções de marinheiro, passou a exercer, a partir do ano de 1983, atividades inerentes ao cargo de contramestre, conforme revela a prova testemunhal de fls. 39/40, o que sequer é contrariado pelo recorrente que aponta, apenas, impedimento legal para o acolhimento do pedido de retificação de enquadramento formulado pelo autor, acenando com jurisprudência sumulada pelo Supremo Tribunal Federal em seu Enunciado de n.º 339.

Não procedem, todavia, as razões do recorrente. De início, refuta-se a alegação de que tenha o Judiciário Trabalhista invadido a área de competência do Executivo ao acolher o pedido da inicial, na medida em que exercita poder que lhe confere o art. 142 da Constituição Federal, apreciando litígio de natureza trabalhista que envolve lesão de direito individual, e de cujo exame não pode se furtar, por força do que dispõe o art. 153, § 4.º, da Carta Magna. Outrossim, carece de fundamento a afirmação do recorrente de que o deferimento do pedido de retificação de enquadramento formulado pelo autor implica aumento de despesa não autorizado pelo orçamento, encontrando óbice no princípio constitucional da legalidade, por se tratar, o Departamento reclamado, de pessoa jurídica de direito público. Ora, se o Estado, como salienta o recorrido em contra-razões, lembrando o vaticínio de Délio Maranhão, se lança no campo da competição econômica, exercendo atividades que, normalmente, incumbem à iniciativa privada e sujeitando-se às leis gerais da concorrência como se mero particular fosse, despe-se, em decorrência, do direito de império que o caracteriza como Poder Soberano, submetendo-se às mesmas normas aplicáveis às relações do direito privado, inclusive às do Direito do Trabalho. Se, como particular, contrata o Estado empregados, deverá se submeter, por inteiro, em suas relações de trabalho, ao regime da CLT, acatando as decisões da Justiça do Trabalho, sem que tal signifique aumento de despesa não autorizada em lei, mas simples efeitos da sentença condenatória com representação em pecúnia. Não se cogita, no caso presente, de servidor público sujeito a regime jurídico próprio, cuja função só pode variar em conformidade com as normas legais que lhe digam respeito, obedecidos os critérios de ascenção funcional instituídos em lei, vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza (art. 98, parágrafo único, C.F.). Nos autos, discute-se a correção de enquadramento do empregado, segundo os critérios próprios contidos no plano de cargos do empregador, hipótese diversa daquela contemplada no Enunciado n.º 339 do Excelso STF, que trata de aumento de servidor público sob fundamento de isonomia. Sobre a matéria, pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, conforme aresto trazido aos autos pelo recorrido às fls. 52/53, no julgamento do Processo RE — 94.364, proferido em 05.06.81, em Acórdão da lavra do eminente Ministro Soares Munhoz, cuja ementa ora se transcreve: "A existência de quadro a que alude o art. 461, § 2.º, da CLT não é fator obstativo do direito do empregado à retificação de seu enquadramento; pelo contrário, é seu pressuposto. Ausência de ofensa ao art. 85, I, da Constituição Federal". Esta é a hipótese dos autos, cuja realidade fática revelada agasalha o pedido do autor.

Acórdão de 24.11.87
Proc. TRT n.º 3968/87 — 3.ª Turma
Relator: *Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva*

5800 *— ESTAGIÁRIO — Recurso subscrito por estagiário. Impossibilidade. Não conhecimento, por inexistente.*

(...) O recurso vem subscrito por estagiário, como denuncia o mandato de fls. Na forma do Provimento 059/86, da Ordem dos Advogados do Brasil, o estagiário ficou com sua prerrogativa, também junto a esta justiça especializada, limitada aos arts. 71, § 3.º, e 72, § único, ambos da Lei n.º 4215. O provimento da OAB tem como precedente decisão do STF em RE n.º 97030, onde entendeu-se que a petição de recurso subscrito por estagiário viola, além daquelas normas já citadas, também o § 23 do art. 153 da Constituição Federal.

Acórdão de 14.09.87
Proc. TRT n.º 11768/86 — 2.ª Turma
Relator: *João Antonio G. Pereira Leite*

5801 *— EXECUÇÃO — Não se aplica aos créditos dos trabalhadores o art. 18 da Lei 6024/74, por força do privilégio absoluto de que desfrutam.*

(...) Ingressa o banco com agravo de petição, buscando a reforma da decisão de fls., que julgou improcedentes os embargos à execução.

Sustenta que, nos termos do art. 18 da Lei 6024/74, ficam suspensas as ações e execuções contra empresas em liquidação extrajudicial. Diz que a referida lei é aplicável às relações de trabalho, devendo, por conseguinte, o autor se habilitar, tendo seu crédito bloqueado até o pagamento do quadro geral de credores habilitados.

Sem razão. Em se tratando de crédito trabalhista, é também o Juízo trabalhista o único competente para a execução, como tem entendido a Jurisprudência, inclusive do STF. Ao contrário do que ocorre com o art. 125, relativamente aos Juízes Federais, o art. 142 da Constituição não excepciona o Juízo da falência nas causas afetas a esta Justiça. E menos, portanto, na hipótese de liquidação extrajudicial se justificaria o deslocamento da competência da Justiça do Trabalho.

Por outro lado, não há concurso possível de crédito trabalhista, senão com outro da mesma natureza, pela prioridade absoluta, até mesmo contra os créditos da Fazenda Federal, assegurada a eles pelo art. 1.º da Lei 4839/85. Não se justificaria, assim, a participação do crédito de um empregado em concurso com créditos cíveis ou comerciais, seja em falência, em liquidação extrajudicial ou qualquer outro processo.

Acórdão de 21.07.87
Proc. TRT n.º 5607/84 — 4.ª Turma
Relator: *Paulo Maynard Rangel*

5802 — *EXECUÇÃO* — Liquidação extrajudicial. Penhora. *Hipótese em que o executado teve a sua liquidação decretada por determinação do Banco Central do Brasil. Inaplicabilidade da regra contida no art. 18, "a", da Lei 6024/74 aos créditos trabalhistas.*

(...) Mediante carta precatória, foram penhorados pelo MM. Juízo deprecado móveis pertencentes ao executado, que se encontrava, na oportunidade, submetido a liquidação extrajudicial, determinada pelo Banco Central do Brasil em 19.11.85.

Pretende o ora agravante a aplicação das disposições do art. 18 da Lei n.º 6024/74, alínea "a", que determina, por efeito da liquidação, "suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relacionados ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação".

Em primeiro lugar, é preciso estabelecer, desde logo, que a execução deriva da sentença judicial, para a qual é competente o juízo onde ela foi proferida. A satisfação do credor nesses casos é inserida na competência do Poder Judiciário, de quem não se poderá excluir qualquer lesão de direito individual. Ora, o que está se pretendendo é uma verdadeira subversão dos princípios que regem o processo do trabalho, retirando-se a execução da esfera judicial para entregá-la a outro órgão, da Administração Indireta do Poder Executivo, sem função jurisdicional. Somente essa constatação já põe à calva a inexistência de similitude entre a situação presente e aquela da falência, quando a apuração do ativo e a satisfação dos credores se dá em juízo universal. Tratar-se-ia aqui de mera fixação de competência, enquanto que na situação anterior se teria evidente delegação dessa mesma competência, vedada pela Carta Magna (art. 6.º da Constituição Federal).

Não houvesse tais restrições ao mencionado artigo 18, alínea "a", em que se baseia a pretensão do embargante ora agravante, cabe considerar que a espécie não se pode assemelhar à falência, dado que a liquidação extrajudicial não se confunde com a dissolução e, nela, quando as condições o indiquem, pode o liquidante propor ao Judiciário a decretação de falência (art. 21, b, da Lei n.º 6024/74). Isso decorreria de serem identificados pelo liquidante os pressupostos da quebra.

É importante considerar, ainda, nessa linha de raciocínio, que a liquidação extrajudicial, ao contrário da falência, não importa, necessariamente, na extinção

dos contratos de trabalho. Ao liquidante é dado, em certos casos, até contratar empregados, quando necessário ao bom desempenho da liquidação.

Uma outra ordem de consideração deve ser alinhada. Os créditos trabalhistas, por efeito da lei brasileira, preferem a quaisquer outros, por mais privilégio que possam ter, inclusive os créditos de natureza fiscal. Daí decorre que devem existir mecanismos processuais ágeis que tornem eficaz esse privilégio, mesmo frente à possibilidade de que outros créditos, menos privilegiados, acabem sendo satisfeitos.

Com o advento da Lei n.º 6.830, de 22.09.80, aplicáveis ao processo de execução trabalhista naquilo que for compatível, os créditos fiscais deixaram de concorrer ao processo de liquidação extrajudicial. Reza o art. 5.º que "A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário". Trata-se de regra que visa simplesmente resguardar — além de emprestar rapidez no procedimento executório — privilégio gozado pelos créditos fiscais em face da maioria dos outros credores. Nessas condições, sendo o crédito trabalhista ainda mais privilegiado, seria verdadeiro contra-senso permitir o prosseguimento da execução fiscal enquanto os trabalhadores ficariam sob a dependência da ação do liquidante, sem a possibilidade de recurso ao Judiciário.

Os valores devidos ao empregado têm sentido nitidamente alimentar, resultando da colocação de sua força de trabalho à disposição da empresa, não podendo ser confundidos com créditos de outra natureza.

Todos esses condicionamentos somados à proteção social de que deve desfrutar o trabalho conduzem à conclusão de que não se pode afastar do âmbito da Justiça do Trabalho a execução dos créditos trabalhistas oriundos de condenações impostas a empresas sob liquidação extrajudicial, até mesmo por força do disposto no art. 142 da Constituição. Daí resulta a unidade do processo trabalhista, de cognição e execução, que não poderia ser violado por lei ordinária.

De qualquer modo, tem-se como correta a penhora realizada, que deve manter-se subsistente, prosseguindo-se na execução, conforme decidido pelo Juízo de 1.º Grau.

Acórdão de 05.11.87
Proc. TRT n.º 4185/87 — 1.ª Turma
Relator: *Alcione Niederauer Corrêa*

5803 — *EXECUÇÃO* — Da penhora de bens de banco em liquidação extrajudicial. *Os bens de banco em liquidação extrajudicial estão a salvo de penhora, por força do que dispõe o artigo 18 da Lei n.º 6024/74.*

O Juízo deprecado rejeitou, liminarmente, os embargos à execução por julgá-los incabíveis, julgou subsistente a penhora e homologou a avaliação do bem penhorado. Contra esta decisão se insurge o executado, invocando o artigo 18 da Lei n.º 6024/74, porque está em liquidação extrajudicial, argumentando, ainda, que a manutenção da penhora obstaria o cumprimento dos créditos do quadro geral de credores, estabelecendo privilégio a favor do exqüente em prejuízo dos demais credores.

Tem razão o agravante. Sua liquidação extrajudicial é fato público e notório e, além disto, está comprovada através do documento de fls.

Por força no disposto no artigo 18 da Lei n.º 6024/74, os bens da instituição bancária, em liquidação extrajudicial, estão a salvo da penhora, no resguardo do direito igualitário dos credores. Disso não resulta prejuízo ao agravado uma vez que seu crédito é privilegiado e deverá ser satisfeito antes do dos demais credores. Se mantida a penhora estabeler-se-ia a seu favor um segundo privilégio, discriminatória dos demais credores, inclusive de créditos trabalhistas.

Acórdão de 21.07.87
Proc. TRT n.º 7401/86 — 3.ª Turma
Relator: *João Luiz Toralles Leite*

5804 — *EXECUÇÃO — Aplicação da Súmula 44 do Colendo TFR, por inexistir orientação jurisprudencial na esfera trabalhista. A decretação da falência foi posterior à penhora e a execução trabalhista teve início quando não havia notícia de falência. Deve ter seguimento a execução.*

(...) O que está em discussão é, pois, o prosseguimento da execução no Juízo trabalhista ou o trancamento da execução, com a submissão do crédito trabalhista ao Juízo universal da falência.

Sabe-se que o tema é polêmico. A Lei 5172, de 25.10.66, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional, diz, no art. 186, que o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Com esta regra, está perfeitamente assentado que o crédito trabalhista precede ao crédito fiscal. No entanto, o art. 5.º da Lei 6830/80 dispõe: "A competência para processar e julgar a execução da dívida ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. "Estamos, portanto, perante a seguinte e estranha situação: embora o crédito trabalhista seja preferencial ao crédito tributário, este não está submetido ao Juízo Universal da falência. Ora, com isto se criaria, na prática, a preferência do crédito tributário sobre o trabalhista, porquanto, não submetido ao Juízo universal, o credor tributário disporia de maiores garantias de realização, porque ele não estaria — inclusive — sujeito a rateio.

Como o art. 889 da CLT determina a aplicação subsidiária do Processo dos Executivos Fiscais para cobrança judicial de dívida ativa da Fazenda Pública Federal aos trâmites e incidentes do processo de execução, naquilo em que não contrariam ao Título X da CLT, deve-se entender que a regra do art. 5.º da Lei 6.830 aplica-se, *mutatis mutandis*, ao crédito trabalhista, o qual, assim, também está sujeito à habilitação no juízo universal da falência.

A regra de jurisprudência fixada pela Súmula 44 do Colendo TFR é a seguinte: "Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação do Juízo falimentar." Não há orientação similar na esfera da Justiça do Trabalho, mesmo porque o TST não uniformiza a jurisprudência de execução, por força do § 4.º do art. 896 da CLT. Esta é, no entanto, a jurisprudência a ser seguida quando a execução trabalhista for anterior à decretação de falência e a penhora se realizar antes da quebra. A penhora de fls. é de 02.09.86 e a falência foi decretada no dia 24 do mesmo mês. Tendo em vista que resultaram infrutíferos os embargos de terceiros propostos pelo espólio de Willy Soares da Costa e tendo a matéria transitado em julgado, deve a execução prosseguir. Nega-se provimento ao agravo de petição.

Acórdão de 13.10.87
Proc. TRT n.º 3340/87 — 4.ª Turma
Relator: *Ronaldo José Lopes Leal*

5805 — *EXECUÇÃO* — Nulidade processual. *Hipótese em que a sociedade comercial condenada é citada na pessoa de diretor que, comprovadamente, é absolutamente incapaz, mencionando-se no edital de citação a pessoa de seu curador. Inviabilidade legal de que possa a administração social, ainda que exista curador, ser confiada a pessoa absolutamente incapaz. A execução, assim realizada, é absolutamente nula, o que se agrava com a ausência de intimação do Ministério Público, a teor do que dispõe o art. 82, I, do Código de Processo Civil. Aplicação do art. 84, do mesmo Código.*

(...) Trata-se o embargante, na verdade, de sócio que teve seus bens penhorados em ação movida contra a sociedade de que faz parte. Nesse caso estão presentes as circunstâncias aludidas pelo art. 1.046, do Código de Processo Civil. No ensinamento de *Pontes de Miranda*, "A sociedade civil ou comercial é ligitimada a embargar se sofre medida constritiva por dívida de sócio (3.ª Câmara Cível

do Tribunal do Distrito Federal, 16 de setembro de 1941, R. F., 89, 159); e vice-versa." (Comentários ao CPC, Forense, 1977, tomo XV, pág. 21).

Não tem razão a sentença quando afirma serem os embargos ajuizados fora do prazo. Segundo dispõe o artigo 1.048 do CPC, podem os embargos ser opostos "a qualquer tempo" no processo de conhecimento, antes do trânsito em julgado da sentença, e, no de execução, até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Não se tem notícia de que possa ter ocorrido a venda judicial do bem, ou sua adjudicação ou remição. Entender-se que o conhecimento gera decurso de prazo, antes daqueles procedimentos, é vulnerar garantia processual de que goza o terceiro para a defesa de sua posse e propriedade.

A execução, tal como pretende o embargante, não tem validade. É imperativo afirma-se, desde logo, a absoluta nulidade da citação inicial, na pessoa do diretor, por intermédio de seu curador. Realmente, trata-se de algo kafkiano...

Se o embargante está interditado e é absolutamente incapaz não pode gerir sociedade alguma, nem ao menos sociedade de fato. Nesse caso, a prevalecer a tese da embargada, seria necessário denunciasse ela quem são os demais sócios a fim de que, através deles, se pudesse realizar a citação válida.

Esgrima-se, é verdade, com o fato de que todos os editais mencionaram expressamente o nome do curador. Entretanto, parece evidente que a curatela se exerce para que o incapaz possa realizar os atos normais da vida civil e gerir o patrimônio particular. O curador pode representar o curatelado relativamente aos direitos e obrigações pessoais, não representá-lo em atos de presentação. Isso seria como que uma espécie de representação de representação, situação jurídica absolutamente incompatível com a condição de interdito do embargante.

Inexistente a citação válida e regular do devedor, invalida-se todo o processo de execução, inclusive a penhora realizada.

Quanto à penhora propriamente dita, nada justifica responda o embargante pelas obrigações resultantes da relação jurídica mantida entre exeqüente e executada.

É equivocada a determinação de que diretor de sociedade anônima se responsabilize pelas obrigações sociais.

De outra parte, ainda que de sociedade de fato se trate, esta somente pode estar em juízo representada pelos sócios de fato, desde que, à evidência, sejam capazes civilmente. Havendo sócios nessas condições, não se justifica seja procedida citação por edital na pessoa de quem é incapaz, ainda que se nomine seu curador, que tem a representação dele, mas não da sociedade.

Finalmente, retorna-se à questão já levantada, relativa à ausência de intimação do Ministério Público. Observa-se que, no processo de execução, mesmo quando se tentou considerar o embargante como executado, deixou-se de intimar o representante do Ministério Público.

Ora, o art. 82, I, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo trabalhista, exige a intervenção obrigatória do Ministério Público em "causas em que há interesses de incapazes". Por sua vez, dispõe o art. 84, do mesmo Código: "Quando a lei considerar obrigatória a intervenção do Ministério Público, a parte promover-lhe-á a intimação sob pena de nulidade do processo".

Trata-se, pois, de regra de direito público onde a pena de nulidade é cominada pela inobservância da formalidade. Nesse caso, a nulidade processual deve ser declarada de ofício e ela alcança todo o processo da execução.

Impõe-se, portanto, a insubsistência da penhora.

Acórdão de 22.10.87
Proc. TRT n.º 180/87 — 1.ª Turma
Relator: *Alcione Niederauer Corrêa*

5806 — *EXECUÇÃO* — Agravo de Petição. *Reconhecimento da subsistência da penhora pela ocorrência de sucessão em momento anterior à celebração de acordo firmado em nome da sucedida por beneficiário de mandato irrevogável que detém*

a condição de sócio majoritário da sucessora. Aplicação dos princípios da primazia da realidade e da desconsideração da personalidade jurídica. Sentença que se confirma.

(...) Investe a agravante contra a sentença do MM. Juízo *a quo* que julgou subsistente a penhora sobre bens de sua propriedade, por entender, afastados os aspectos formais, evidenciada sua responsabilidade. Insiste na tese de que Olemar Antonio Teixeira atuava na condição de mero mandatário da executada Sanguiné Comércio de Carnes Ltda. e que inocorreu a sucessão preconizada na sentença.

Os elementos de prova carreados aos autos revelam, contudo, o acerto da decisão recorrida. Olemar Antonio Ferreira Teixeira detém, com sua esposa, não é demais repisar, 95% do capital social da agravante, cujo objeto, como o da executada, é o comércio de carnes e seus derivados. A sede é igualmente a mesma — Rua Barão do Amazonas, n.º 1364 — e, inobstante date de 07.01.1985 o contrato social da agravante, com arquivamento na Junta Comercial em fevereiro do mesmo ano, em momento anterior — 02.01.1985 — celebrara ela com a executada Sanguiné Comércio de Carnes Ltda. contrato de locação relativo ao nome de fantasia "Kostelão Carnes" pelo prazo de um ano e a partir de 01.01.1985. Se isso não bastasse, Olemar foi procurador da executada até o final de novembro de 1985, beneficiário de mandato irrevogável com todos os poderes, manifestamente em causa própria, como bem observa a MM. instância de origem. Incensurável, pois, a conclusão de que já consumada a sucessão da executada pela agravante, que a rigor explorava de fato o empreendimento econômico desde janeiro de 1985, quando celebrado o acordo, ora em execução, em setembro de 1985, por Olemar, em nome daquela, na reclamatória proposta pelo agravado.

Da mesma forma, se conclui com base na chamada teoria da desconsideração da pessoa jurídica, originária do direito anglo-saxônico, que vem sendo desenvolvida na América Latina e já encontrou eco em várias decisões do Tribunal de Alçada de nosso Estado, a partir da preocupação maior da justiça no caso concreto. Como já foi dito com acerto, a personalidade jurídica não pode ser usada como anteparo da fraude, no mínimo pela aplicação dos princípios gerais de direito quando não há norma expressa a respeito. O conteúdo há de prevalecer sobre a forma, a realidade sobre o consignado em documentos que com ela atritem. É o caso dos autos, em que, em última análise, afastados os aspectos formais, está a se voltar contra a penhora quem detinha na executada, cujo quadro social é integrado por duas viúvas, a condição de beneficiário de mandato irrevogável e, na agravante, a de sócio majoritário, no mesmo local e ramo de negócio.

Mantém-se, pois, a bem lançada sentença de 1.º Grau por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acórdão de 14.09.87
Proc. TRT n.º 11713/86 — 2.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

5807 *— EXECUÇÃO — A execução de título judicial contra autarquia municipal se processa por precatório, nos termos do art. 730 do CPC, por tratar-se de pessoa jurídica de direito público interno.*

(...) A inconformidade do agravante diz respeito à decisão do MM. Juízo da execução que determinou a penhora de bens para a garantia da dívida exeqüenda. Sustenta que, em se tratando de uma autarquia municipal, instituída por lei, a execução deve obedecer ao preceituado no art. 730 e seguintes do CPC. Procede o recurso. Embora se possa considerar que, por desenvolver atividade econômica, a recorrente não se beneficia das prerrogativas previstas no Decreto-Lei n.º 779, de 21.08.69, no que concerne à dispensa de depósito para interposição de recurso e, até mesmo, de recurso *ex officio*, dentre outras, é certo que, na execução, prevalece a regra da impenhorabilidade de seus bens, e a cobrança de título judicial deve ser procedida por precatório, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Como observa o douto Hely Lopes Meirelles, "a doutrina moderna

é concorde no assinalar as características das entidades autárquicas, ou seja, a sua criação por lei com personalidade de direito público, patrimônio próprio, capacidade de auto-administração sob controle estatal e desempenho de atribuições públicas típicas". (Direito Administrativo Brasileiro, pág. 318).

No caso, a entidade devedora reveste-se dessas características. Outrossim, mesmo sendo autarquia municipal, conta com os privilégios das instituições da mesma natureza criadas pela União e Estados, como também ensina o consagrado administrativista citado (pág. 319). No mesmo sentido, manifesta-se o processualista Sérgio Sahione Fadel, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado", às páginas 110/111.

Sob esses fundamentos, dá-se provimento ao recurso para declarar insubsistente a penhora e determinar que a execução seja procedida por precatório.

Acórdão de 24.06.87
Proc. TRT n.º 1415/84 — 1.ª Turma
Relator: *Plácido Lopes da Fonte*

5808 — *EXECUÇÃO — O registro da venda e transferência de ações de sociedades anônimas tem previsão e disciplina legal próprias (Lei 6404/76). Atendidos os requisitos formais da cessão, venda, transmissão "causa-mortis", legado ou doação, o registro se processa no "Livro de Transferência de Ações" ou "Registro de Ações Normativas" onde, por igual, se averbarão as posteriores mutações na titularidade. Inaplicáveis, a não ser por excesso de cautela, o art. 135, CCB, e disposições análogas da Lei 6015/73.*

VOTO VENCIDO DO EXMO. JUIZ RELATOR RONALDO JOSÉ LOPES LEAL:

Agravo de petição. Desprovimento. Aplicação do artigo 135 do Código Civil, que determina a transcrição do bem doado no Cartório de Registro Especial. Descumprida a formalidade essencial do ato, não produz efeitos contra terceiros, como bem pondera o julgador de 1.º Grau.

Acórdão de 01.03.88
Proc. TRT n.º 5207/87 — 4.ª Turma
Relator: *Hippólyto Brum*

5809 — *EXECUÇÃO — Se a alegada lesão do direito decorre de omissão do ex-empregador em majorar os proventos de aposentadoria do autor, por lhe negar aplicação de norma regulamentar posterior à sentença e que, portanto, não fez parte da "litiscontestatio", impossível apurar-se, por não se tratar de execução sucessiva, nos mesmos autos, os prejuízos oriundos de tal omissão, posto que indefinido o direito de o autor ser, ou não, beneficiário da norma dita descumprida, o que só é viável por ação de conhecimento própria.*

(...) Em sentença transitada em julgado, foram asseguradas ao agravante diferenças de complementação de aposentadoria, em parcelas vencidas e vincendas, computando-se, para atualização dos proventos totais do cargo efetivo, todos os aumentos gerais concedidos pelo reclamado a seus empregados em atividade. A liquidação da sentença, operada em julho/85, alcançou diferenças devidas até junho daquele ano, as quais foram pagas ao reclamante, com o que foi o processo remedito ao Arquivo Geral do TRT, em 17.06.86. Em Julho daquele ano, peticionou o reclamante, requerendo o desarquivamento do processo, alegando que o reclamado vinha descumprindo o que resultara decidido na ação, posto que a empresa concedera aumento geral a seu pessoal da ativa, sem que o mesmo lhe fosse estendido. Em vista disto e por não ter a sentença fixado limite temporal para o pagamento das parcelas a vencer, pretendeu o autor se prosseguisse na execução, para que se procedesse à liquidação das diferenças de proventos de

que se diz credor, sustentando desnecessária nova ação de conhecimento, posto que seu direito ao reajuste já estava definido por sentença transitada em julgado e que envolve execução sucessiva. Indeferido seu pedido pela decisão de fls. 448, agrava de petição o reclamante, renovando a tese da possibilidade de, nestes mesmos autos, serem apuradas as diferenças que entende devidas.

Sem razão. A sentença, ao determinar fossem considerados os aumentos gerais concedidos pelo reclamado a seus empregados em atividade, para atualização dos proventos do autor, teve por base a regulamentação da empresa no que respeita ao cálculo da complementação de aposentadoria e as normas que instituíram aumentos a seu pessoal anteriores ao ajuizamento da ação. Embora envolva condenação ao pagamento de parcelas a vencer, foi a sentença proferida com base em regras pré-estabelecidas, não podendo, *a priori*, prever a aplicação de regramento futuro destinado a regular a remuneração de seu pessoal ao reclamante, posto que, antes, é necessário se proceda à definição do seu direito, ou não, de beneficiário das novas normas, o que somente é possível por meio de ação de conhecimento própria e autônoma. É o que ocorre no presente caso, em que se diz o autor credor de diferenças de proventos, por motivo de regramento regulamentar do reclamado superveniente à sentença já liquidada, o que somente poder-se-á afirmar uma vez que se tenha como certo seu direito ao benefício da nova norma instituidora de vantagem, devidamente apurado em processo de conhecimento. Não trata a hipótese *sub judice* de descumprimento ao determinado na sentença, a comportar, de imediato, sua execução.

Acórdão de 07.07.87
Proc. TRT n.º 4140/81 — 4.ª Turma
Relator: *Sérgio Pitta Pinheiro Baptista*

5810 — *FÉRIAS* — Relação de trabalho doméstico. Férias proporcionais. *Interpretação da Lei 5859/72 e seu regulamento, Decreto 71885/73. Inaplicabilidade dos artigos 146 e 147 da CLT, não sendo devidas férias proporcionais ao trabalhador doméstico, exaurindo-se a disciplina do repouso anual dessa categoria de empregados à previsão do art. 3.º de sua legislação específica. Recurso a que se nega provimento.*

(...) Dispõe o art. 7.º, "a", da CLT, que seus preceitos, salvo determinação em contrário, não se aplicam aos empregados domésticos.

Toda a disciplina legal do direito às férias dessa categoria de trabalhadores está contida no art. 3.º da Lei 5859, de 11.12.72, que se limita a prever a concessão de vinte dias úteis remunerados, após cada período de doze meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família.

Embora o art. 2.º do Decreto 71885, de 09.03.73, que aprovou o regulamento dessa lei, estabeleça que, excetuando o capítulo referente a férias, não se aplicam aos empregados domésticos as demais disposições da CLT, não se constitui em disposição contrária, como cogita o art. 7.º da CLT, capaz de inserir algumas de suas normas no âmbito da legislação específica dos domésticos. Trata-se de um decreto com posição hierárquica inferior à da lei no processo legislativo e, portanto, não pode modificá-la com a introdução de preceitos incompatíveis à sua regulação, pois assim teria de ser admitida a ampliação das férias para 30, em lugar de 20 dias, como fixa o art. 130 da CLT, afastado o cômputo apenas dos dias úteis, como prevê a lei especial, para serem contados corridos esses dias. Essa aparente incompatibilidade entre a lei e sua regulamentação é definitivamente afastada pelo art. 6.º do Decreto 71885/73, que, coerentemente com o texto legal, refere, de modo expresso, que as férias do doméstico têm a duração de 20 dias, sem admitir a proporcionalidade de tal pagamento quando não completado o período de doze meses de trabalho prestado à mesma pessoa ou família e outras vantagens peculiares aos empregados em geral, previstas no capítulo das férias da CLT. É verdade que ainda faz uma remissão à CLT, mas essa menção explica-se apenas porque antes da nova redação dada àquele capítulo, pelo Decreto-Lei 1536

de 13.04.77, havia coincidência quanto ao número de dias de férias, igualmente vinte para os empregados regidos pela CLT. Trata-se, porém, de disciplinas inteiramente distintas, prevalecendo a exclusão do art. 7.º da CLT para os empregados domésticos, sem comportar a aplicação de quaisquer de seus preceitos, sendo o direito às férias da autora limitado estritamente à previsão do art. 3.º da Lei 5859/72.

Acórdão de 23.03.88
Proc. TRT n.º RO-5941/87 — 1.ª Turma
Relator: *Ermes Pedro Pedrassani*

5811 *— FÉRIAS — O tempo correspondente às férias indenizadas não se soma ao tempo de serviço do trabalhador. Inexiste analogia entre este período e o do aviso prévio. Embora o tempo de serviço possa gerar direitos, não é ele um direito, mas um fato.*

(...) Honra-nos o recorrente com a citação à fl. 32 de nosso estudo sobre as férias (Férias, S. Paulo, Sugestões Literárias, 1978, pg. 205); entretanto, a pesquisa provocou evolução de pensamento e mudança de ponto de vista.

Tendo-se como sabido o que é tempo de serviço, cumpre indagar, sobre as férias, como estas influem na contagem desse tempo.

Primeiramente, é de se aludir ao fato das férias serem gozadas, efetivamente, ao longo da vida do contrato de trabalho; nesta hipótese, a contagem do tempo do empregado é contínua, uma vez que se trata de período de afastamento que tem caráter de suspensão parcial (simples interrupção da prestação): embora sem trabalho, o valor dos ganhos do trabalhador nesse período é de natureza salarial.

Mas, rompido o contrato de trabalho, pode o empregado ter, em crédito, férias a serem gozadas, dobradas, totais ou parciais, caso em que o empregador as indeniza. A previsão legal encontra-se nos artigos 146 e 147 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Terá esta indenização natureza salarial? Se a resposta for positiva, por ser salário, o período a que se refere deve se somar ao tempo de serviço do trabalhador, a modelo da contagem do prazo de aviso prévio não trabalhado. Contudo, assim não parece. Primeiramente, porque o valor dessas férias indenizadas não pode ser encarado como de origem salarial, porque não mais persiste o contrato de trabalho, sendo de se dizer que a analogia com as disposições referentes ao aviso prévio não é perfeita; no caso do aviso, a lei, expressamente, considera como de serviço o tempo não concedido. Noutras palavras, prolonga a vida do contrato até o termo hipotético do pré-aviso.

O que mais importa, sem dúvida, é que o contrato não mais existe, daí não mais se poder agregar tempo. Seria o caso, como exemplo absurdo, de se imaginar que na hipótese do empregador, quando do rompimento contratual, estar devendo 240 horas extraordinárias de trabalho (corretamente pagas todas as horas ordinárias), fosse se somar mais um mês (240 horas laborais) ao tempo do empregado despedido ou demissionário.

Ainda, por último, é de se lembrar que o art. 148 da CLT indica: "A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449".

Não se pode, com isso, dizer que as férias indenizadas posteriormente ao rompimento do pacto sejam parcelas salariais: apenas para os efeitos do aludido artigo, protegendo o obreiro contra os credores do empregador (falência, concordata e dissolução da empresa), é que o valor terá natureza salarial. No caso, o vocábulo "remuneração" não teve cuidado técnico, significando apenas "pagamento".

Nesse sentido que encaramos o problema, houve manifestação de Coqueijo Costa: "A lei não determina o cômputo no tempo de serviço referente às férias indenizadas, pela rescisão contratual". (TST, 2.ª Turma, RR 4.082/79, DJ de 27.02.81).

Em sentido oposto, temos o entendimento de Marcelo Pimentel: "Mesmo as férias não concedidas e pagas em dinheiro, o seu tempo se inclui na antiguidade

do empregado tal como o aviso prévio. A todo tempo de serviço corresponde um período de remuneração, conseqüentemente, também de férias, pouco importando que hajam ou não sido gozadas". (TST, RR 4.150/79, 2.ª Turma, 1.655/80, em 02.09.80, *in* LTr 45-9/1.087).

Mais exatamente, reafirmando o que se expôs acima, estas férias indenizadas poderiam ser levadas em conta para majorar a remuneração do trabalhador, sendo que a indenização de férias poderia ser distribuída em tantos 1/12 quanto os meses trabalhados, a exemplo da gratificação natalina. Note-se que esta, paga após a cessação do contrato, integral ou proporcional, não se soma ao tempo de serviço como se fosse um 13.º mês em cada ano. A se aceitar o argumento acima transcrito, a cada 12 meses de trabalho, o empregado deveria computar 13.

Pensa-se, pois, que as férias indenizadas não se incorporam ao tempo de serviço, mormente porque este não é um direito, mas um fato. Este, talvez, seja o derradeiro e mais forte argumento. Embora o tempo possa influir nos direitos do trabalhador (e influi), não é ele um direito. É um simples fato: fato que, quando da indenização, não ocorre.

Sendo este o atual entendimento que se dá ao tema e sendo a única razão de insatisfação do autor neste feito RO 11317/86, não havendo previsão legal para a sua pretensão, nega-se provimento ao recurso.

Acórdão de 04.06.87
Proc. TRT n.º 11317/86 — 2.ª Turma
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

5812 — *FUNDAÇÃO — Fundação estadual está incluída entre os beneficiários dos privilégios concedidos aos entes públicos pelo Decreto-Lei n.º 779/69. A referência, no decreto, às fundações de direito público deve ser entendida como limite estabelecido pelo legislador no sentido de beneficiar tão-somente as fundações criadas pelo poder público, excluídas, por via de conseqüência, aquelas instituídas pelo interesse privado. Agravo de instrumento a que se dá provimento para que seja processado o recurso ordinário que não foi recebido por deserto.*

(...) A reclamada agrava de instrumento pleiteando o destrancamento de recurso ordinário que não foi recebido, por deserto, consoante despacho de fl. 28. Aduz, que, tratando-se de fundação de direito público, inclui-se entre as entidades beneficiadas pelo Decreto-Lei n.º 779/69, gozando dos privilégios relativos ao prazo em dobro para recurso, à dispensa do depósito prévio e ao pagamento de custas a final.

O reclamante, em contraminuta, refere que as disposições do Decreto-Lei n.º 779/69 não alcançam a reclamada, porquanto os privilégios nele contidos não têm previsão legal no processo trabalhista, que possui normas próprias relativamente aos procedimentos recursais, bem como porque o Código Civil e a tradição jurídica tratam a fundação como pessoa jurídica de direito privado, independentemente de quem a criou.

A agravante teve a sua criação como fundação autorizada pelo Poder Executivo estadual em 31.12.80, através da Lei n.º 7.476.

Em que pese ser verídica a afirmativa de que, no direito brasileiro, a natureza jurídica da fundação é de direito privado consoante regra do art. 16 do Código Civil, também não é menos verdade que não existem palavras inúteis na lei. Assim, se o Decreto-Lei n.º 779/69 refere expressamente em seu art. 1.º, como beneficiários de seus privilégios, as fundações de direito público, deve o julgador examinar a questão através de uma interpretação teleológica da regra legal, pretensamente conflitante. É óbvio que o legislador, ao referir-se às fundações de direito público, queria simplesmente limitar a incidência dos privilégios contidos na norma legal às fundações instituídas tão-somente pelo Poder Público, excluindo, assim, aquelas nascidas do interesse particular, privado. A lei não comporta expressões desnecessárias, de sorte que não teria sentido a referência às fundações, no citado decreto, se não tivesse por objetivo alcançar aquelas instituídas pelo Poder Público.

Sendo a agravante uma fundação instituída pelo Estado, está, a toda evidência, ao abrigo das disposições do Decreto-Lei n.º 779/69, beneficiando-se, portanto, das concessões destinadas aos entes públicos, dentre elas a do prazo em dobro para recurso e da dispensa do preparo da medida legal.

Assim, deve ser recebido o recurso ordinário interposto pela agravante, eis que obedece às formalidades legais pertinentes.

Frise-se, ademais, que, contrariamente ao que afirma o reclamante em sua contraminuta, o referido decreto-lei dispõe exatamente sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas aos entes públicos nacionais, sendo, portanto, aplicável à espécie, em que pese a CLT nada referir a respeito especificamente.

Acórdão de 18.08.87
Proc. TRT n.º 8278/86 — 3.ª Turma
Relator: *Ronaldo José Lopes Leal*

5813 — *FUNDO DE GARANTIA — O empregado de pessoa jurídica de direito público (Município de Canoas, RS), mesmo tendo passado à condição de funcionário público, tem direito à movimentação de sua conta vinculada do FGTS. O simples fato de continuar a ser servidor público não impede esta liberação do depósito, uma vez que o contrato de trabalho desapareceu, dando lugar a uma relação regida por Direito Administrativo. Trata-se de hipótese não prevista na regulamentação do FGTS mas que, por construção jurídica e por não poder o judiciário se eximir de decidir, determina-se a liberação dos depósitos do FGTS, acrescidos de juros e correção até a data da transformação da relação jurídica que mantinham as partes. Inexistência de outro acréscimo, como os 10% previstos no Código 01 da POS 2, por não se tratar de "despedida injusta".*

(...) O autor passou a recorrente, eis que a Junta de origem não reconheceu o seu direito à movimentação do depósito do FGTS. Anteriormente o reclamante era empregado — regido pela CLT — e, a partir de certa data, passou a ser funcionário público municipal. Certamente o colegiado de 1.º Grau se deixou influir pela seguinte orientação: "Mudança de regime. Não existe direito adquirido ao regime celetista, quando a mudança para o estatutário se faz por opção do empregado, sendo-lhe garantido o tempo anterior para todos os fins. Revista não conhecida. (TST, 3.ª T., RR 6916/86, DJ de 22.05.87, Rel. Min. *Coqueijo Costa*).

Entretanto, isto não significa que o contrato de trabalho não tenha desaparecido. É de se aceitar que a relação de trabalho (compreendendo esta a relação de emprego, propriamente dita, e a nova relação que dá o autor como "funcionário público") não sofreu solução de continuidade. Se antes era empregado, após o ato do Poder Público, passou a ser funcionário, com regime jurídico totalmente distinto.

Mesmo admitindo que tenha ele passado ao atual regime com as garantias trabalhistas — e até tempo de serviço —, este fato não o afasta da movimentação de seu FGTS. É de se dar atenção para fatos bem distintos: a) se o empregado era optante pelo FGTS (conta vinculada), em todas as hipóteses a conta é sempre do empregado; b) se fosse ele não optante (conta individualizada), poder-se-ia admitir até a ausência de indenização, uma vez que a rigor não teria ocorrido despedida, mas transformação da situação jurídica.

Mas não se pode negar que o depósito é do autor. E mais: o contrato de trabalho foi rompido. Tanto foi rompido que o recorrente não mais é empregado, por ter passado a funcionário público (estatutário). Como corolário disto se pode lembrar: "FGTS — Saque do servidor celetista. Cabível a movimentação da conta vinculada do FGTS, nos casos de alteração do regime jurídico do servidor, de celetista para estatutário (TRT da 10.ª Região, 2.ª T., RO 1570/86, DJ de 24.04.87. Rel.: Juiz Alceu Portocarreiro. *In* Calheiros Bonfim 21/5631).

Por outro lado, afirma-se que o funcionário público não tem direito análogo à indenização por despedida injusta (do empregado não optante) ou indenização

por tempo de serviço (empregado optante), acrescida de 10% (nos casos de despedida injusta, de optante).

Se o recorrente leva para seu novo "status" o tempo de serviço anterior, é isto irrelevante para o Direito do Trabalho que regia suas relações até a sua transformação. Assim sendo, reafirma-se que sua conta vinculada chegou ao fim, uma vez que não mais ocorrerão depósitos. Tem ele, como conseqüência desse entendimento, direito a movimentá-la.

Não houve, sob o ponto de vista lógico, despedida (tanto que a relação continua, embora de outra natureza). Não se pode imaginar também, para fins de liberação dos depósitos, que tenha ocorrido "concorrência de culpa". O mais certo é que houve acordo entre as partes, em que pese o ato de transformação do contrato de trabalho (com seu desaparecimento) em relação de administração pública tenha sido unilateral (ato do Prefeito Municipal).

Por isso, reforma-se a decisão, para determinar a liberação dos depósitos do FGTS, acrescidos de juros e correção monetária até a data da transformação do contrato de trabalho em vínculo administrativo. Não há, por certo, acréscimo de 10% por inexistir despedida, muito menos injusta.

Acórdão de 01.03.88
Proc. TRT n.º 2245/87 — 4.ª Turma
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

5814 — *GREVE — Incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar pedido de indenização por perdas e danos decorrentes de deflagração de greve, formulado por sindicato patronal contra sindicato de trabalhadores. Artigo n.º 142 da Constituição Federal.*

Greve. Dissídio Coletivo. A declaração de ilegalidade de greve não se subsume no âmbito da ação coletiva declaratória. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

(...) O pedido de indenização por perdas e danos decorrentes de deflagração de greve, formulado por sindicato patronal, com amparo no artigo 159 do Código Civil, contra sindicato de trabalhadores, refoge à competência da Justiça do Trabalho, gizada pelo artigo 142 da Constituição Federal.

Busca o suscitante responsabilizar, em nome próprio, entidades de direito privados por danos pessoais e materiais alegadamente verificados e, ainda, à época, a se verificar por efeito de movimento paredista. Trata-se de lide que apenas de forma indireta e mediata decorre de relação de emprego, inexistindo, de outra parte, lei que cometa a esta Justiça especializada competência para sua apreciação, que cabe à Justiça Comum.

Absolutamente incompetente, pois, a Justiça do Trabalho para processar e julgar o litígio no que tange a tal pretensão.

O sindicato suscitante carece, *data venia*, da ação para a declaração da ilegalidade da greve pela ausência de interesse, quer se entenda esta condição da ação como a necessidade do uso da via judicial para a tutela de um direito, a parte sofreria um dano se não recorresse ao Judiciário, quer se adote o conceito que a identifica como a utilidade que a atividade jurisdicional possa proporcionar ao autor no sentido da solução do conflito de interesses.

Especificamente, quanto ao interesse da agir em ação declaratória, consagra o artigo 4.º do CPC, aplicável subsidiariamente (art. 769 da CLT), norma da qual também exsurge não se subsumir a declaração de ilegalidade de greve em seu âmbito por se cincunscrever seu objeto à existência ou inexistência de relação jurídica e à autenticidade ou falsidade de documentos (incisos I e II).

Na lição de Pontes de Miranda, " o que se há de ter por objeto da ação declarativa é a relação jurídica, ou o documento, de que possa resultar ou de que haja resultar relação jruídica. Não se diga, portanto, que a ação declarativa a respeito da autenticidade, ou da falsidade de um documento, seja exceção ao princípio de que se há de considerar objeto relação jurídica" (*in Tratado das*

Ações, Tomo II, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais Ltda., 1971, pág. 10). E mais: "O que dá a pretensão declarativa (= à declaração) é o poder ser posta em pergunta *se existe ou não existe* determinada relação jurídica; ou se é *autêntico* ou *não verdadeiro* o documento".

Não é demais frisar que as relações jurídicas são irradiações de fatos jurídicos. Cabível a declaração da existência ou não desses efeitos, jamais a da existência, qualidade ou predicados do fato em si, ainda que se qualifique como juridicamente relevante.

Ora, a greve é fato, fato social ou ato-fato, na classificação de Pontes de Miranda, insuscetível, portanto, de ter sua legalidade apreciada em ação declaratiya típica ou incidental. É também a posição de Wilson de Souza Campos Batalha, que preleciona, *verbis*: "Não há dissídio coletivo para fins declaratórios do fato da mora salarial nem para a qualificação da greve como lícita ou ilícita ou muito menos para a averiguação das circunstâncias específicas mediante as quais a greve se desenvolve. Tudo isso é matéria de dissídio individual..." (*in Tratado de Direito Judiciário do Trabalho*. São Paulo, LTr, 1977, pág. 698).

De nada serve a declaração da ilegalidade da greve. Dela não depende o exercício do poder disciplinar. Em se tratando de serviço público ou atividade essencial, em que proibida pelo artigo 165, XX, da Magna Carta, a simples participação em movimento dessa natureza, na forma do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 1632, de 04.08.78, configura falta grave e sujeita o trabalhador a penalidades de diferentes gradações. Já a Lei 4330, de 01.06.64, em seu artigo 27, prevê como conduta faltosa ensejadora de punição os excessos praticados pelos participantes do movimento, seja ou não este legal. E no artigo 20, parágrafo único, condiciona não à legalidade e sim ao êxito da greve, ainda que parcial, a sua configuração como hipótese de interrupção do contrato de trabalho, com o conseqüente pagamento dos salários e cômputo como tempo de efetivo serviço do período correspondente.

Por outro lado, como bem observa o Juiz José Fernando Ehlers de Moura, em brilhante tese sobre a matéria, para a categoria profissional que deflagra greve inexiste sanção prevista passível de exame em dissídio coletivo, a que afetos os interesses gerais e abstratos da categoria (apud Revista do TRT da 4.ª Região, n.º 19, pág. 13/15).

Acresça-se que, na espécie, em 10 de fevereiro do ano em curso informaram as partes ter chegado a um acordo quanto às reivindicações de natureza econômica motivadoras da deflagração da greve, fora da data-base, portanto, o que, seja pela composição dos interesses em conflito, seja pelo transcurso do tempo, reforça, por ângulo que não o estritamente jurídico, o convencimento de que o processo deve ser extinto sem o julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC).

Acórdão de 22.07.87
Proc. TRT n.º 773/87 — 2.º Grupo de Turmas
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

5815 *— GREVE — Pedido de declaração de ilegalidade de greve, eclodida na vigência de acordo normativo e cerca de três meses após a concessão de novo aumento espontâneo de salários. Inocorrência de atos ou fatos imputáveis à empregadora. Restabelecimento do estado anterior ao fato social, com o entendimento e a harmonia entre as partes, fruto de solução negociada do caso, embora sem clausulamento formal. Decurso também de mais de cinco meses desde o*

retorno dos empregados ao trabalho. Revolvimento atual da questão desaconselhável. Inexistência, já agora, de interesse no prosseguimento do dissídio coletivo. Extinção do processo, sem o julgamento do mérito.

(...) Os autos denotam que eclodiu um movimento paredista, no Estaleiro Só S/A, em 19.01.87. Ante o insucesso das negociações entre as partes, a douta Procuradoria Regional do Trabalho instaurou a revisão de dissídio coletivo, enfatizando que a paralisação ocorreu de forma imotivada e irregular, "porquanto vige entre as partes acordo homologado pelo Egrégio 1.º Grupo de Turmas em 28.08.86, em dissídio coletivo da categoria cuja data-base é 22 de junho de 1986, contrariando frontalmente o que dispõe o art. 22, incisos I e IV, da Lei de Greve n.º 4.330/64". Ressalta também que, nesse acordo normativo, houve concessão de expressivo aumento real de salário que chega a 8% (oito por cento), o que se vê a fls. 5 e 15, cláusula primeira. Aduziu ainda que, a partir de outubro de 1986, em plena vigência do chamado Plano Cruzado, o Estaleiro Só S/A "voltou a majorar os salários dos trabalhadores em 10% de forma espontânea". O Ministério Público do Trabalho salienta diversos aspectos da questão, inclusive as atividades essenciais da empresa, e invoca inúmeras disposições da Lei n.º 4.330/64 e do Decreto-Lei n.º 1632/78, requerendo, a final, a declaração da "ilegalidade da greve para todos os efeitos de direito".

Da análise do conjunto da prova conclui-se que, realmente, a paralisação ocorreu nas circunstâncias descritas pela douta Procuradoria Regional do Trabalho, tratando-se de movimento grevista manifestamente ilegal (ante as disposições das leis que regem a matéria, inclusive quanto a reajustes ou aumentos salariais), tendo a empregadora pautado sua atuação pelo exato cumprimento do acordo normativo antes mencionado, em vigor desde 1.º de junho de 1986, tendo concedido, ademais, uma majoração salarial espontânea de 10% (dez por cento), a partir de 01.10.86, inexistindo, pois, de acordo com a prova dos autos, ocorrências, atos ou fatos imputáveis ao Estaleiro Só S/A que motivassem ou justificassem a referida paralisação.

De outra parte, todavia, instaurado o presente dissídio coletivo em 23.01.87, e realizada audiência de conciliação nesta Justiça em 27.01.87, prosseguiram as tratativas na busca de uma solução negociada para o caso, do que dão notícia, v.g., o "A pedido" divulgado pela empregadora na imprensa em 30.01.87 e a nota de esclarecimento "Aos Senhores Empregados do Estaleiro Só S/A", subscrita por este e pela Comissão de Fábrica, de 04.02.87, onde se alude ao retorno ao trabalho dos empregados grevistas a partir de 30 de janeiro de 1987, compensação das horas paradas e "reatamento de relação Comissão/Empresa com o restabelecimento de calendário de encontros".

Registra-se e aduz-se ainda à comunicação feita pelo douto procurador da empregadora, em intervenção oportuna e esclarecedora, ao iniciar-se o julgamento do dissídio coletivo na sessão de 08.07.87, segundo a qual: a) está restabelecida, em sua plenitude, a normalidade das relações de trabalho entre as partes, satisfazendo o Estaleiro Só S/A os salários dos empregados relativos aos dias da paralisação em análise; b) o Sindicato dos Trabalhadores e o Estaleiro Só S/A já celebraram acordo normativo no dissídio coletivo relativo a este ano (1987), que depende apenas de homologação pela Justiça do Trabalho.

Assim, se é verdade que não há nos autos acordo normativo regularmente formalizado, que ensejaria a extinção do "processo com o julgamento do mérito" (art. 269, III, do CPC), também é verdade que está claramente delineada e realizada a solução harmoniosa do caso, com o restabelecimento do estado anterior ao fato social e o entendimento das partes, sendo, pois, de extinguir-se o processo, "sem o julgamento do mérito", na hipótese abrangente do art. 267 do CPC, tendo-se presente ainda a circunstância relevante de que já decorreram mais de cinco meses desde o retorno dos empregados ao trabalho, à vista também do que dispõem os arts. 25, II, da Lei n.º 4.330/64, e 3.º do Decreto-Lei n.º 1632/78. É, por todas as razões, desaconselhável o revolvimento agora dos fatos em exame, o que ocorreria com o prosseguimento do dissídio coletivo, inexistindo, pois, atual-

mente, interesse no prosseguimento da causa. A questão envolve matéria sabidamente polêmica, na doutrina e na jurisprudência. A solução alvitrada parece que melhor atende aos interesses comuns, também sugerida, aliás, pela douta Procuradora do Sindicato Profissional, ao anexar aos autos matéria divulgada pela imprensa em 30.01.87 e noticiando o término da greve, onde requer a extinção do processo "sem julgamento do mérito, pelo acordo realizado entre as partes".

Acórdão de 08.07.87
Proc. TRT n.º 602/87 — 2.º Grupo de Turmas
Relator: *Geraldo Lorenzon*

5816 — *GREVE — Exceção de suspeição rejeitada. A circunstância de o juiz classista ter sido dirigente de sindicato que lidera greve não o torna suspeito em pedido de declaração de ilegalidade de movimento grevista.*

(...) Os presentes autos versam sobre exceção e suspeição argüida por Estaleiro Só S/A nos autos do processo que envolve pedido de declaração de ilegalidade de greve n.º TRT-602/87. Alega a requerente a suspeição do Juiz Relator Adão Eduardo Häggstram por ter sido dirigente do Sindicato dos Metalúrgicos de Porto Alegre por longo período, tendo o referido Sindicato liderado a greve cuja ilegalidade está sendo alegada no feito principal.

Afirma a requerente que o referido Juiz é diretamente interessado no julgamento da causa. No entanto, não se pode dar guarida a tal afirmação. A circunstância de o Juiz ter presidido o Sindicato envolvido não lhe retira a necessária isenção, porque diz respeito a fato passado, e não presente. Segundo o princípio da boa fé que rege todo o ato humano, é de se presumir que o Juiz seja detentor de boa formação moral e que aja sempre com imparcialidade nas suas decisões, de forma a não afetar a boa aplicação da lei e o prestígio do órgão judiciário por ele integrado. Ademais, cumpre assinalar que o Juiz classista não é, como afirma a requerente, representante de uma determinada categoria profissional no Tribunal a que pertence, ainda que juiz temporário.

Convém ainda salientar que o Juiz, contra o qual se levantou a presente exceção, não alcançou a condição de juiz classista através do Sindicato dos Metalúrgicos de Porto Alegre, como alega a requerente, mas mediante lista tríplice elaborada pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Rio Grande do Sul. Por fim, tal como pondera a douta Procuradoria Regional do Trabalho, em seu bem lançado parecer de fls., "O conteúdo do conceito de 'representação classista' tal como adotado na legislação insere-se num contexto mais amplo da representação profissional e econômica. Essa amplitude, ao que parece, não permite seja entendida como atuação dirigida aos interesses da categoria específica que representa, sob pena de negar-se a existência da referido representação no julgamento de processo, nos quais haja envolvimento de indivíduos de categorias não pertencentes àquela que indicou o representante que atua no julgamento. E, para que assim não fosse, precisaríamos ter na Justiça do Trabalho tantos representantes classistas quantas fossem as atividades e profissões existentes.

Acórdão de 17.06.87
Proc. TRT n.º 2356/87 — 2.º Grupo de Turmas
Relator: *Dorval Knak*

5817 — *HORAS EXTRAS — Contagem das horas minuto a minuto. A quantidade de trabalho (que é objeto da prestação por parte do empregado) corresponde a uma quantidade de salário (que é a obrigação principal do empregador): teoricamente deve haver uma correspondência perfeita entre os dois fatos. Assim, logi-*

camente só se justifica o "arredondamento" das horas, minutos e segundos de trabalho na medida em que seja compatível com o pagamento dos salários; nas moedas modernas, tais pagamentos são arredondados até a segunda casa decimal (centavos). É injusto arredondar a "hora", que tem 3.600 segundos, quando a moeda mais desprezível corresponde a apenas 1/100 da menor unidade monetária.

(...) Analisa-se, mais uma vez, o que se apresenta com extrema freqüência perante os tribunais trabalhistas, quando são chamados para se manifestar sobre a forma de contagem das horas de trabalho. Visa-se, mais uma vez, aqui, à alternativa de ser o trabalho contado hora a hora ou minuto a minuto. A empresa, em seu apelo, entende que assim não pode ser considerado, salientando que a sentença entendeu em permitir uma tolerância de horários (10 minutos nas entradas e 5 minutos nas saídas), como se registra à fl. 121.

Discute-se muito se o registro no cartão-ponto deve ser tomado à risca ou é apenas uma indicação de início e término dos autos.

Aparentemente o pagamento deveria ser "hora a hora", desprezadas as frações (minutos). Em sentido contrário seriam computados "minuto a minuto".

Impõe-se uma solução, mormente quando a lei não prevê expressamente a situação.

Note-se que o legislador, em diversas passagens, aponta para os minutos como sendo unidades de tempo usáveis nas prestações de trabalho: intervalos de repouso, intervalos de mecanógrafos, "hora noturna" que estabelece não apenas os minutos, mas também os segundos, etc.

Bem se pode entender que as horas trabalhadas deverão ser computadas minuto a minuto, espelhando os cartões-ponto, eis que se supõe que nestes horários o empregado está à disposição do empregador.

Apenas, nessa hipótese, dir-se-ia que as horas seriam contadas "cheias", sem a contagem dos minutos registrados nos cartões, se os turnos de trabalho fossem iniciados ou terminados em hora bem marcada (sinais sonoros como campainhas, sirenes, etc.).

Já entendemos, em não poucos julgados, que as horas deveriam ser contadas com "arredondamento", eis que em qualquer contagem é possível o uso do artifício de "aproximação", quando as frações exatas são desprezíveis. Um exemplo disso, que não afeta os cálculos, é o valor de "Pi", aceitável como sendo 3,1416 para qualquer operação prática, eis que 3,1415927 (que também é um valor apenas aproximado) revela-se número desnecessário.

A contagem do tempo — fato que aflige os homens desde épocas imemoriais — evoluiu do registro de simples relações com o meio-ambiente até os mecanismos mais perfeitos. O dia, marcado de sol a sol, deixou de ser uma referência prática, surgindo as horas apontadas por múltiplos aparelhos de exatidão duvidosa: clepsidras, ampulhetas, etc. Surge, finalmente, o relógio. Passaram as horas a ser melhor contadas e suas frações (minutos e segundos) apresentaram-se com mensuração de exatidão aceitável. Agora, neste ponto do século XX, os cristais de quartzo permitem cronômetros de precisão inimaginável e os décimos e centésimos de segundo são exatos.

Mas o trabalho humano, medido primitivamente de sol a sol, não evoluiu para a necessidade prática de ser computado com tanta exatidão. Há, para isto, uma razão óbvia: a quantidade de trabalho (que é objeto da prestação por parte do empregado) corresponde a uma quantidade de salário (que é a obrigação principal do empregador): teoricamente deve haver uma correspondência perfeita entre os dois fatos. Assim, logicamente só se justifica o "arredondamento" das horas, minutos e segundos de trabalho na medida em que seja compatível com o pagamento dos salários que, nas moedas modernas, tais pagamentos são arredondados até a segunda casa decimal (centavos).

É injusto arredondar a "hora", que tem 3.600 segundos, quando a moeda mais desprezível corresponde a apenas 1/100 de menor unidade monetária.

A isto se deve somar outra série de argumentos: a) o legislador permite o regime de compensação de horários, quando o dia de trabalho, ao longo da semana, passa a ter 9 horas e 36 minutos: b) a "hora noturna" do trabalhador urbano tem 52 minutos e 30 segundos.

Não há, nestes dois exemplos, sentido em arredondamento, pois desapareceriam os valores reais que devem — necessariamente — ser considerados.

A qualquer trabalho deve haver uma estrita correspondência salarial, fazendo-se apenas o uso de valores aproximados quando frações menores sejam praticamente indesejáveis. Assim, é indesejável o salário calculado com base em milésimos da unidade monetária ou aferições de trabalho em frações inferiores ao minuto. Mesmo que a hora de trabalho noturna — por exemplo — seja calculada levando em conta "unidades" de 30 segundos, a praticidade ainda é o minuto (que é a unidade utilizada nos "relógios-ponto").

É de se acrescer que, havendo a correspondência trabalho-salário, o empregador se beneficiará com a produção de qualquer fração de tempo que o empregado fique à sua disposição. Injusto que não ocorra a contraprestação na mesma medida.

O tempo de trabalho dever ser, por tudo isto, contado minuto a minuto.

Acórdão de 22.03.88
Proc. TRT n.º RO-5587/87 — 4.ª Turma
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

5818 — *HORAS EXTRAS — Os minutos que antecedem e sucedem a marcação do cartão-ponto não são considerados como extras, num montante de 20 diários, por não estar o empregado à disposição do empregador, mas preparando-se para retirar-se da empresa. Recurso provido parcialmente.*

(...) Inconforma-se a reclamada com sua condenação ao pagamento de diferenças de horas extras resultantes da contagem minuto a minuto procedida na perícia. Argumenta que devem ser excluídos de sua condenação os minutos registrados até o limite de 10 minutos no início e ao término da jornada, sob o fundamento de que tal lapso de tempo é destinado ao registro do cartão, sendo impossível que todos os empregados procedam ao mesmo tempo.

Parcialmente com razão a recorrente. É entendimento desta Turma Julgadora que não são extras os minutos que antecedem e os que sucedem à batida do cartão-ponto num montante de 20 minutos, diários, por não estar o empregado à disposição do empregador, mas, como salientou a reclamada, estar se preparando para se retirar da empresa, trocando de roupa e mesmo procedendo à batida do cartão.

Dá-se provimento ao recurso neste item para, observada a margem de 20 minutos diários, absolver a reclamada da condenação em diferenças de horas extras decorrentes de contagem minuto a minuto.

Acórdão de 21.07.87
Proc. TRT n.º 8821/86 — 4.ª Turma
Relatora: *Solé de Oliveira Bing*

5819 — *HORAS EXTRAS — Condenação que não acolhe, expressamente, o horário suplementar alegado na inicial. Apuração das horas extras por artigos, em liquidação de sentença. Doutrina.*

(...) Na inicial, alegou-se o trabalho das às 22 horas, sem o pagamento das horas extras. A r. sentença liquidanda não contém disposição expressa que denote o acolhimento de tal horário. Mesmo assim, tomou-se por base o horário

alegado na inicial, contra o que insurge-se a agravante, sustentando que a liquidação deve ser procedida por artigos.

Traduzindo o entendimento dominante na questão, doutrina o Ministro *Coqueijo Costa*: "Se a sentença não explicitar qual a forma de liquidação a ser observada, ela deverá processar-se por artigos. Ante o silêncio, a parte pode opor embargos declaratórios para ver esclarecido qual tipo de liquidação" (Direito Processual do Trabalho, Editora Forense, 3.ª edição, pág. 657). A sua vez, salienta *Alcides de Mendonça Lima*: "... A pretensão do autor foi acolhida... Somente faltou 'completar' a condenação com a liquidação, determinando-se a quantia, quantidade ou qualidade da prestação. Com isso, o direito, embora declarado ou reconhecido, ainda se acha incerto ou indeterminado... A sentença de liquidação visará, exatamente, a torná-lo *certo e determinado*, para a possibilidade de sua execução" (Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Forense, VI/571-2). Analisando a liquidação por artigos, sinala *Gabriel Saad* que ela complementa o processo de conhecimento, aduzindo: "O fato novo é, a rigor, a prova do que já consta da ação principal. Por exemplo, a sentença — no processo de conhecimento — declara que o reclamante realizou trabalho extraordinário, mas não informa quantas horas, além da jornada normal, foram trabalhadas. Esta circunstância tem de ser provada na execução. Esta prova é o fato novo de que fala o art. 608 do CPC" (CLT Comentada, Ed. LTr, 1985, pág. 554). É o caso dos autos.

A revelia e confissão geram apenas presunção "juris tantum" favorável ao reclamante quanto ao horário de trabalho alegado na inicial, quando tal horário não consta como admitido, expressamente, na sentença liquidanda, como ocorre na espécie.

Por essas razões, impõe-se, no caso, a liquidação por artigos, como pretende a reclamada.

Acórdão de 06.10.87
Proc. TRT n.º 1301/87 — 3.ª Turma
Relator: *Geraldo Lorenzon*

5820 *— HORAS EXTRAS — A integração das horas extras em férias, 13.º salário e aviso prévio se faz a partir da média física daquelas prestadas nos respectivos períodos aquisitivos, ainda que já alcançados estes pelo biênio prescricional. Recurso provido em parte.*

(...) No mérito, razão assiste à recorrente ao se insurgir contra a não concessão dos reflexos das horas extras pagas em férias, natalinas, aviso prévio e FGTS. A ausência de prova do não pagamento daquela parcela no exíguo período não abrangido pelos efeitos da prescrição bienal em nada prejudica aquela pretensão na medida em que há que considerar, para tal fim, o número de horas extras satisfeito no período aquisitivo de cada um dos títulos em que buscadas as integrações, ainda que situado dito período antes do biênio não prescrito. Assim, v.g., há de ser considerado para o cálculo do 13.º salário proporcional de 1984 o valor correspondente à média física das horas extras prestadas ao longo daquele ano até a despedida que se consumou em 05.04.84. E, naquele período, inequívoca a habitualidade do labor extra, pois só no mês de janeiro houve o pagamento de 36 horas extras, enquanto em fevereiro foram satisfeitas 23h30min extras, conforme recibos de fls. 18 e 19. Quanto às férias proporcionais, o período a considerar é o que mediou entre 02.07.83 e o despedimento e só em dezembro de 1983 foram pagas 69 horas extras, enquanto que em novembro, 50 e em outubro, 46h30min. Em setembro um dos recibos consigna 11 horas extras e deste mês para trás inúmeros recibos deixaram de ser apresentados. Por outro lado, os documentos de fls. 53/57, não impugnados, comprovam a existência de recibos especiais com grande número de horas extras, a serem consideradas, observado o critério supra, no aviso prévio, natalinas e férias não alcançados pelos efeitos da prescrição bienal.

Para efeito de integração no pré-aviso, deverá ser considerado o serviço suplementar realizado nos últimos doze meses. Quanto aos depósitos do FGTS, incidirão sobre todas as horas extras constantes dos recibos especiais — as demais já foram computadas para tal fim — sem limite no biênio anterior à data da propositura da demanda por ser trintenária a prescrição a respeito (Enunciado n.º 95 da Súmula do TST).

Acórdão de 17.09.87
Proc. TRT n.º 10891/86 — 2.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

5821 — *HORAS EXTRAS — É a soma dos valores pagos a título de horas extras e de adicional noturno que repercute no cálculo das parcelas que tenham por base o salário. Inteligência dos artigos 142 da CLT e 2.º do Decreto n.º 57155, e Enunciados n.ºs 41, 151 e 172 do Colendo TST.*

(...) Sem qualquer amparo a pretensão do reclamante de que se integrem as horas extras e noturnas por sua média física no cálculo de férias e de natalinas, na medida em que o art. 142, § 5.º, da CLT expressamente determina o cômputo dos adicionais por trabalho noturno e extraordinário no cálculo da remuneração das férias , no que é secundado pelo Enunciado n.º 151 do Colendo TST, que inclui na remuneração das férias a das horas extraordinárias habitualmente prestadas, conferindo igual tratamento, no que respeita à natalina, o art. 2.º do Decreto n.º 57155/65 (Regulamento da Lei 4090/62), que refere seja calculada na gratificação devida aos empregados que percebam salário variável a soma das importâncias variáveis, a ela se acrescendo o que corresponder à parte do salário contratual fixo. No mesmo sentido o Enunciado n.º 45 do Colendo TST, onde se prevê que a remuneração do serviço suplementar habitualmente prestado integre o cálculo da Gratificação de Natal. Procedendo a reclamada à integração das horas extras e do adicional noturno no cálculo de férias e de natalinas pela média dos valores percebidos durante o período a que se referem, como reconhece o reclamante, é de ser mantida a decisão de 1.º Grau, no particular.

Acórdão de 02.02.88
Proc. TRT n.º 3775/87 — 3.ª Turma
Relator: *Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva*

5822 — HORAS EXTRAS — (...) O autor exerceu a função de Operador de Crédito Rural na extinta agência de Maximiliano de Almeida, considerando-o a R. decisão de 1.º Grau sujeito à jornada de trabalho de oito horas, na forma do § 2.º do art. 224 da CLT, por perceber gratificação de função não inferior a 1/3 do salário. Mas lhe defere quatro horas extras de segunda a sexta-feira, cinco horas extras em dois sábados por mês e dez horas extras em dois domingos por mês, quando em viagem para reuniões em Passo Fundo.

A primeira alegação do recorrente expedida no recurso é a de que a condenação ao pagamento de horas extras além do limite legal é inconstitucional. Segundo o apelante, admitir-se o pagamento de horas extras além do permitido pela lei é reconhecer ao empregador, através do Poder Judiciário, o direito de exigir o trabalho extraordinário ilimitado, vulnerando os artigos 160, inciso II, e 165, inciso VI, da Constituição Federal.

Não procede, entretanto, sua alegação. Há que se distinguir entre trabalho ilícito e proibido. O primeiro não gera efeito jurídico, em conformidade com a regra *nemo de improbitate sua consequitur* (Ulpiano, Digesto 47,2, 12,1). Mas o trabalho proibido, como tal, prestado por menores, estrangeiros, mulheres, pro-

fissionais não habilitados, trabalho extraordinário sem acordo escrito, sem licença da autoridade competente, sem autorização por atestado médico oficial ou além do limite legal, gera todos os efeitos de direito, sendo assegurados ao trabalhador todos os direitos contratuais e legais.

Três são os princípios doutrinários que justificam esse entendimento. O primeiro deles é o da responsabilidade do empregador pela ilegalidade. Foi ele que exigiu do empregado o trabalho proibido. O segundo é o princípio do enriquecimento sem causa, mera complementação do primeiro. É injustificável ao empregador beneficiar-se da sua própria conduta, em prejuízo do trabalhador. Em terceiro lugar, o trabalho proibido gera efeito porque é impossível a restituição das partes à situação anterior. O trabalho é emanação e expressão da própria pessoa; uma vez prestado é inviável a devolução da prestação. Por conseguinte, não resta violado o texto constitucional invocado. A prestação de horas extras além do limite legal não retira o direito do trabalhador de receber a respectiva remuneração, com os acréscimos legais.

Acórdão de 05.08.87
Proc. TRT n.º 12028/86 — 1.ª Turma
Relator: *Ermes Pedro Pedrassani*

5823 — *HORAS EXTRAS* — Caixa Econômica Estadual. *Regime de trabalho de seus empregados. Incidência da regra do art. 224 da CLT. Quando convocado, para regime de tempo integral. Invocação do Enunciado n.º 199 da Súmula do TST. Reconhecimento da improcedência da invocação. Caso em que não se caracteriza a hipótese de salário complessivo. Recurso da empregadora a que se dá acolhimento parcial para autorizar a compensação das importâncias recebidas por força do regime de tempo integral do montante da condenação concernente às horas extras.*

(...) A demandada sustenta que a decisão da MM. Junta confundiu regime especial de trabalho de tempo integral com prévia contratação de horas extras. Explicita ser autarquia estadual, que tem competência para editar suas próprias normas, desde que estas não contrariem a legislação vigorante. Refere que a Lei Estadual n.º 6.486, de 20 de dezembro de 1972, ao criar o regime especial de trabalho de tempo integral, com remuneração de cinqüenta por cento sobre o salário básico, estipulada a jornada de trabalho de oito horas e quarenta e cinco minutos, objetivou, exatamente, eliminar a instabilidade da hora extra, definindo, sob o título de "regime especial de trabalho", remuneração fixa, sobre a qual incidem todas as vantagens do servidor público, as horas extraordinárias incluídas. Explicita, enfim, a demandada que o regime especial de trabalho de tempo integral era pago à demandante, nos contracheques, sob o código 22.500. Ao derradeiro, expõe que, na hipótese de que outro seja o entendimento da segunda instância, lhe deve ser deferida a compensação de todas as quantias pagas à demandante sob o título de gratificação pela convocação para o regime especial de trabalho de tempo integral.

A entidade demandada — Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul — é, sem dúvida, uma empresa financeira e os seus empregados, por isso, classificam-se como bancários para efeito de incidência da regra constante do art. 224 da CLT. Aliás, a Lei n.º 7.430, de 17 de dezembro de 1985, explicitou, alterando a redação primitiva daquele disposto legal, que a duração normal da jornada de trabalho nele prevista é aplicável aos empregados da Caixa Econômica Federal, o que leva à conclusão do que, com o apoio da analogia, aquela jornada seria extensiva aos empregados das entidades similares de âmbito estadual. O contrato de trabalho da reclamante, todavia, teve início em junho de 1982, estendendo-se até fevereiro de 1984. A Lei n.º 7.430, no entanto, não é a fonte de que se origina, através da analogia, o direito da trabalhadora. Trata-se, na verdade, de lei de caráter

interpretativo, que visou a dirimir o permanente conflito, até então existente, a respeito da aplicação aos chamados economiários da norma do art. 224 da CLT, que limita a seis horas a duração da jornada normal de trabalho dos empregados bancários. A circunstância de a reclamada revestir a condição jurídica de entidade autárquica estadual é irrelevante, pois a lei federal — art. 224 da CLT — leva em conta apenas a natureza da atividade exercida, havendo o Enunciado n.º 55 da Súmula do TST definido o alcance daquela regra legal. Desse modo, devem ser consideradas extraordinárias todas as horas trabalhadas — de 2.ª a 6.ª feira — além do limite diário de seis horas e aquelas prestadas aos sábados, não merecendo acolhida, portanto, o recurso da demandada quanto a esse aspecto. Mas a reclamada, admitindo como normal uma semana de trabalho de trinta e três (33) horas — três (3) horas além do limite estabelecido pela legislação federal — abriu à reclamante, na forma prevista no art. 14 da Lei Estadual n.º 6.486, de 20 de dezembro de 1972, a possibilidade de convocação para o regime especial de trabalho de tempo integral, equivalente à prestação de serviço efetivo durante quarenta e quatro (44) horas semanais. A decisão de primeiro grau, invocando o Enunciado n.º 199 da súmula do TST, deferiu a integração ao salário relativo às horas normais dos pagamentos correspondentes ao regime de tempo integral e concedeu o pagamento das horas extras calculadas com base no valor-hora já resultante daquela integração. Daí, também, a inconformidade da demandada, a qual tem toda a procedência. Com efeito, a linha de orientação jurisprudencial uniforme do TST, refletida no referido Enunciado n.º 199, teve em mira coibir a malfadada prática adotada por alguns bancos comerciais, pela qual o empregado, ao ser admitido, já contrataria a prestação permanente e ilegal de horas extras, mediante um salário previamente fixado, que abrangeria as horas normais e as extraordinárias, de modo que, na essência, por ser o contrato de trabalho um contrato de adesão, o montante total do salário pactuado não refletiria, realmente, a inclusão de parcela extraordinária, com isso neutralizando-se a conquista da classe bancária consubstanciada na regra do art. 224 da CLT. Seria o que se convencionou denominar salário complessivo.

A situação dos autos, porém, não se enquadra na hipótese a que se dirige o referido Enunciado n.º 199 da súmula do TST. Trata-se de regime de trabalho instituído, como se viu, por lei estadual e a sua adoção está na dependência de ato autônomo do empregador do qual resulta a atribuição ao empregado de um pagamento suplementar, somado ao salário fixado em correspondência às horas normais de trabalho, que retribui, especificamente, as horas de serviço acrescidas por força da adoção do regime de tempo integral. Desse modo, justifica-se o acolhimento do recurso da demandada, para o efeito de que os pagamentos resultantes do referido regime de trabalho sejam compensados da condenação concernente às horas extras deferidas.

Acórdão de 26.08.87

Proc. TRT n.º 9311/86 — 1.ª Turma

Relator: *Antônio Salgado Martins*

5824 — *HORAS EXTRAS — Relação contratual de trabalho em que o empregador é a Caixa Econômica Estadual, ente autárquico. Regulamentação especial do trabalho bancário. Alteração do art. 224 da CLT pela Lei n.º 7430, de 17 de dezembro de 1985, que inclui nas suas disposições a Caixa Econômica Federal, ao lado dos bancos e das casas comerciais. Possibilidade de interpretação e aplicação, por analogia, do art. 224 da CLT aos empregados das Caixas Econômicas Estaduais, mesmo que subsistam como autarquias estaduais, a partir da vigência da Lei n.º 7430/85, que não tem efeito retroativo. O afastamento da autora do emprego antes da vigência desse diploma legal impede a aplicabilidade do art. 24 da CLT, sendo a sua jornada normal de oito horas. Apuração através da perícia contábil, de que a empregada efetivamente trabalhava 7:45 horas por*

dia, de acordo com a norma regulamentar, e recebia o pagamento das horas excedentes como extras, sendo indevidas, pois, as quatorze horas extras semanais deferidas pela sentença. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

(...) *Enquadramento da autora como bancária e horas extras.* A R. decisão recorrida deferiu à reclamante quatorze horas extras por semana, em decorrência do seu enquadramento como bancária. Entretanto, é irrecusável que a demandante não se inclui na categoria dos bancários, no período em que vigorou o contrato de trabalho. A demandada é uma autarquia estadual. O art. 566 da CLT dispõe que não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e os das instituições paraestatais. Não podendo os empregados da demandada se sindicalizarem, sem dúvida não integram qualquer categoria profissional. Aliás, os servidores das Caixas Econômicas são conhecidos como economiários, distinguindo-se, pois, dos bancários. Somente a Caixa Econômica Federal foi convertida em empresa pública. Aos economiários não se aplicava o disposto no art. 224 da CLT, tanto que houve necessidade de alterar a redação dessa disposição legal para incluir a Caixa Econômica Federal, ao lado dos bancos e casas bancárias, o que ocorreu com a Lei n.º 7430, de 17 de dezembro de 1985.

O art. 224 passou a ter a seguinte redação: A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana. Esse diploma legal entrou em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1987, conforme estabelece o art. 2.º, que deu nova redação ao art. 224 da CLT. É inegável, pois, que a partir daí aos empregados da Caixa Econômica Federal se aplica o disposto no art. 224 da CLT, e, por conseqüência, estão favorecidos pela jornada reduzida de seis horas, a contar de 1.º de janeiro de 1987. O mesmo é possível sustentar quanto aos empregados das Caixas Econômicas Estaduais, ainda na hipótese de que continuem como autarquias estaduais, considerando o princípio de que a jornada de trabalho é fixada em função da natureza do trabalho e não em função da personalidade do empregador. A Lei n.º 4595, de 31 de dezembro de 1964, já estabelecia, no art. 24, parágrafo único, que as Caixas Econômicas Estaduais se equiparam, no que couber, às Caixas Econômicas Federais, para os efeitos da legislação em vigor. O que autorizaria sustentar, pois, que essa regra vale inclusive para efeitos de legalização do trabalho, não sendo restrita às atividades financeiras. Uma das razões que se soma a isso é a circunstância de que a União Federal detém competência exclusiva para legislar sobre direito do trabalho.

No caso dos autos, verifica-se que a reclamante pediu demissão em 01.06.84, portanto, bem antes do advento da Lei n.º 7430, de 17 de dezembro de 1985. Conseqüência: É inviável a aplicação à demandante do art. 224 da CLT, e a duração normal da jornada, para a autora, seria de oito horas. Entretanto, existe disposição regulamentar mais favorável. O regime de trabalho é regulado nos artigos 17 a 20 da Resolução n.º 5/78, constante às fls. 75/76. O horário normal é fixado em 33 horas semanais (art. 17). Por necessidade de serviço, os servidores podem ser convocados para trabalho em regime especial de tempo integral, com carga horária de 44 horas semanais (art. 18), a mesma dos servidores investidos em cargo de comissão (art. 23, parágrafo único), tal como ocorria com a postulante. O laudo pericial informa que a reclamante trabalhava efetivamente 7:45 horas por dia e recebia o pagamento das horas excedentes como extras. Por conseguinte, absolve-se a recorrente da condenação ao pagamento de quatorze horas extras semanais e seus reflexos.

Acórdão de 19.08.87

Proc. TRT n.º 11985/86 — 1.ª Turma

Relator: *Ermes Pedro Pedrassani*

5825 — *HORAS EXTRAS — Motorista de caminhão de carga. Nas viagens de longo curso, quer municipais quer interestaduais, mesmo que não haja fiscalização ao longo das rotas, se há controle sobre os horários dos veículos, é de se deferir o pagamento como extras daquelas excedentes de 8 diárias.*

Acórdão de 15.03.88
Proc. TRT n.º 4148/87 — 4.ª Turma
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

5826 — *HORAS EXTRAS — Portuário que presta serviços embarcado e percebe contraprestação de serviço extraordinário em caráter habitual. Ausência de direito ao sobre-salário nas ocasiões de paralisação da embarcação para vistoria ou reforma. Inaplicabilidade do Enunciado n.º 76 do Egrégio TST.*

(...) Insurge-se o reclamante contra a sentença de primeiro Grau que indeferiu o pagamento da média de horas extras quando a embarcação se encontrava paralisada para vistoria ou reformas.

Todavia, sem razão. Contrariamente ao afirmado pelo recorrente, não ocorreu supressão de serviço extraordinário. O levantamento de horas extras prestadas, realizada pelo Sr. Perito a fls., não dá margem a tal assertiva. O que ocorreu, na verdade, foi relativa redução de serviço extraordinário quando o barco era paralisado para conserto ou revisão. Entendemos que não assiste direito ao trabalhador, em tais circunstâncias, à manutenção do serviço suplementar, nem adere este ao contrato, mormente no caso em exame, que versa sobre o trabalho portuário, cuja prorrogação de horário independe de ajuste, segundo o disposto no art. 291 da CLT, bem como na Lei n.º 4.860, de 26.11.65, art. 7.º e seus §§. Acresce que o serviço portuário concerne a utilidade e necessidades públicas, envolvendo aspectos de segurança nacional. Assim, não se obriga a administração do porto a assegurar ao portuário sobrejornada desnecessária ou supérflua, nem o sobre-salário correspondente. Sublinhe-se, porém, como já se disse, que não ocorreu supressão de horas extraordinárias, mas apenas redução, segundo esclarece o Sr. Perito, na resposta ao segundo quesito do reclamante.

Acórdão de 20.08.87
Proc. TRT n.º 11300/86 — 2.ª Turma
Relator: *José Fernando Ehlers de Moura*

5827 — *HORAS EXTRAS — A CLT não prevê horas extras no capítulo dos contratos especiais dos professores.*

(...) Insiste o demandante em ver reconhecido o direito ao pagamento de horas extras. Sustenta que o art. 318 da CLT delimita a duração da jornada de trabalho do magistério particular. Desta forma, laborando o autor em jornada superior àquela prevista, tem direito ao pagamento da mesma como extraordinária. Entende, também, ser aplicável o critério em apreço às aulas de recuperação e dependência.

Sem razão, todavia. O professor, na CLT, tem suas normas de trabalho colocadas no campo da tutela especial. O art. 318 estabelece que a duração diária da jornada de trabalho não poderá ser superior a quatro aulas consecutivas ou a seis aulas intercaladas. Isto quando o trabalho for desenvolvido num só estabelecimento.

Nos termos do art. 320, o salário é calculado na base do preço-aula. Desta forma, se o número de aulas que ministra supera a duração prevista no art. 318, não tem direito de receber as excedentes como extras, acrescidas do adicional

por trabalho suplementar, mas, apenas, o aumento proporcional ao valor do salário. É o que dispõe o art. 321, quando estabelece que o aumento do número de aulas marcado nos horários garantirá ao professor uma importância correspondente ao número de aulas excedentes.

Fica, portanto, excluída a hipótese de horas extras para o professor, que não tem contemplada esta vantagem na sua lei específica.

Acórdão de 04.08.87
Proc. TRT n.º 8947/86 — 4.ª Turma
Relator: *Paulo Maynard Rangel*

5828 *— HORAS EXTRAS — Tempo à disposição. Considera-se tempo à disposição o período de permanência das rodomoças em cidade estrangeira, proibidas de afastar-se do alojamento da empresa sem autorização expressa do encarregado.*

Acórdão de 03.12.87
Proc. TRT n.º 12152/86 — 2.ª Turma
Relator: *Flávio Portinho Sirângelo*

5829 *— HORAS EXTRAS — Ao zelador de condomínio, dado o fato de o mesmo residir no próprio local de trabalho e ter como deveres atribuições que não lhe tomam sequer a jornada legal de trabalho, não se atribuem horas suplementares.*

(...) Pondere-se que, normalmente, um jardim não necessita de cuidados diários, que o lixo é recolhido uma vez ao dia, bem como a varrição da calçada, a limpeza de um prédio de 7 andares com 14 apartamentos não demanda mais do que 2 a 3 horas, sendo inviável admitir-se que as solicitações dos condôminos determinassem trabalho até às 22h. Não houve, ademais, nenhuma prova de sua condição de porteiro, mas sim de zelador do edifício, dentro de cujas atribuições estão insertas todas as acima descritas, bem como o fechamento do edifício às 22h, ato que não demanda sequer 2 minutos.

A jurisprudência, no particular, é dominante no sentido de que ao zelador de condomínio, dada o fato de o mesmo residir no próprio local de trabalho e ter como deveres atribuições que não lhe tomam sequer a jornada de trabalho, não se atribuem horas suplementares.

Acórdão de 03.02.88
Proc. TRT n.º 4731/87 — 1.ª Turma
Relator: *Vitorino Antonio Gava*

5830 *— HORAS IN ITINERE — O tempo de deslocamento do empregado, em condução fornecida pela empresa, constitui período integrado à duração da jornada, quando somente assim se viabiliza o atendimento pelo trabalhador do horário de trabalho estabelecido pela empregadora. Hipótese em que a insuficiência dos meios de transporte público e a divergência entre os horários das respectivas linhas e aqueles do expediente de trabalho torna indispensável o fornecimento do transporte pela empregadora, como condição contratual inarredável, estabelecida primordialmente em seu benefício. Caso de aplicação do Enunciado n.º 90 da Súmula do TST.*

Acórdão de 07.10.87
Proc. TRT n.º 173/85 — 1.ª Turma
Relator: *Antônio Salgado Martins*

5831 — *HORAS IN ITINERE — A incompatibilidade dos horários de início e término da jornada de trabalho com os horários das linhas regulares de transporte coletivo faz com que o local de prestação de serviços se configure como de difícil acesso. Aplicação do Enunciado 90 da Súmula do TST. Recurso a que se dá provimento.*

Acórdão de 19.08.87
Proc. TRT n.º 10116/86 — 2.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

5832 — *HORAS IN ITINERE — Local de trabalho não caracterizado como de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. Inaplicabilidade do Enunciado n.º 90 do Egrégio TST. Descabimento de horas* in itinere.

(...) Para os fins de aplicação do princípio contido no Enunciado n.º 90 da Súmula do Egrégio TST, o local cujas condições de acesso se avaliam é o do trabalho tão-somente. Não importa o local da residência do empregado. De outra parte, o Enunciado n.º 90 deve ser interpretado restritivamente, pois generaliza norma excepcional no direito brasileiro do trabalho, só existente para o mineiro quando se desloca da boca da mina para o local de trabalho e vice-versa (art. 294 da CLT), oriunda da infortunística ao conceituar o acidente do trabalho. A norma trabalhista específica foi traçada pelo art. 458 da CLT, segundo o qual as utilidades (o transporte é uma) fornecidas pelo empregador ao empregado, por força do contrato ou costume, se compreendem no salário. Se o trabalhador não se acha em serviço quando se desloca para o trabalho e deste para a sua residência, em transporte público, a suas expensas, por que o estaria quando o transporte é fornecido ou custeado pelo empregador? Tal só é admissível quando o empregador impõe o deslocamento para que o trabalhador execute suas funções, o que só pode ocorrer nas estritas hipóteses do Enunciado n.º 90 da TST. Se fornecido gratuitamente, o transporte tem índole salarial, não estando o trabalhador à disposição do empregador durante o deslocamento para o serviço.

A assertiva dos recorrentes de que o transporte público era insuficiente coloca uma falsa questão. As empresas concessionárias do serviço público de transporte se obrigam perante o Estado a atender a demanda. Se os veículos da linha não absorvem a quantidade de trabalhadores que se deslocam para o trabalho é porque a demanda dos mesmos não pressiona as transportadoras, não se manifestando. Explica o fato a circunstância de que os empregadores do III Pólo Petroquímico ajustam com as transportadoras a disponibilidade dos veículos para transporte de seus empregados, absorvendo a demanda por essa forma. Não fosse isso, os ônibus circulariam nas linhas regulares.

Acórdão de 18.06.87
Proc. TRT n.º 10916/86 — 2.ª Turma
Relator: *José Fernando Ehlers de Moura*

5833 — *HORAS IN ITINERE — Local de trabalho não admitido como de difícil acesso e servido por transporte público. O fornecimento de condução gratuita ao empregado constitui prestação* in natura, *sendo incabível a oneração dobrada do empregador pela incorporação do tempo despendido para ir e voltar de serviço na jornada de trabalho, o que, além de inadequado juridicamente* (bis in idem), *importaria em desestímulo para a concessão de transporte aos empregados, vantagem que cada dia se torna mais útil e necessária para facilitar as atividades dos obreiros.*

(...) A circunstância de a recorrente fornecer condução objetiva facilitar aos empregados o seu deslocamento até o local de trabalho e o seu retorno.

De qualquer modo, as horas *in itinere* não integram a jornada de trabalho, mesmo na hipótese de que a empresa forneça condução gratuitamente ao empregado. Tal estipulação beneficia, preponderantemente, o trabalhador, constituindo prestação *in natura*.

Não cabe à empresa ser onerada com a incorporação na jornada de trabalho das horas *in itinere*. Representaria duplo benefício aos trabalhadores, o que, além de inadequado juridicamente, importaria em desestímulo para a concessão de transporte aos empregados, vantagem cada vez mais útil e necessária para facilitar a atividade dos obreiros, sobretudo pelo crescente distanciamento que se propaga entre o domicílio e o local de trabalho, ante a formação de grandes aglomerados humanos e as áreas próprias em que se situam as atividades econômicas.

O reconhecimento pelo jurisprudência da incorporação na jornada de trabalho das horas *in itinere* tem determinado que muitas empresas, ante os ônus decorrentes, suprimam o transporte e até liberem os empregados, admitindo novos sem os encargos referidos, o que, em última análise, resulta em prejuízo de vulto aos trabalhadores.

Tal é a relevância dessa realidade, que o legislador, atento a ela, editou a Lei n.º 7418, de 16.12.85, regulamentada pelo Decreto n.º 92180, de 19.12.85, instituindo o vale-transporte, que constitui um benefício que o empregador ou pessoa jurídica de direito público poderá antecipar ao trabalhador, para utilização efetiva em despesas de deslocamento da residência ao local de trabalho e vice-versa.

Acórão de 19.08.87
Proc. TRT n.º 10903/86 — 1.ª Turma
Relator: *Ermes Pedro Pedrassani*

5834 *— INDENIZAÇÃO ADICIONAL — O Decreto-Lei n.º 2284/86 estabeleceu a anualidade dos reajustes e não alterou as datas-bases, subsistindo, pois, a indenização adicional da Lei n.º 7238/84, art. 9.º. Esta é devida ao empregado que seria beneficiado com o reajuste salarial anual e é dispensado, sem justa causa, nos trinta dias que antecedem à data-base. Doutrina e jurisprudência.*

(...) Insurge-se também a reclamada contra a condenação ao pagamento da indenização adicional. Invoca o Decreto-Lei n.º 2284/86, que introduziu "sensíveis modificações na Política Econômica e dentre tais mudanças congelou os salários e estabeleceu a anualidade para os reajustes salariais (art. 20)". Aduz que se "assegurou à classe operária e patronal ampla e livre negociação no que concerne a aumentos salariais". Conclui que o reclamante auferiu reajuste salarial em março de 1986 e não mais em 1.º de maio, como ocorria anteriormente.

Não procede, nesta parte, o recurso. Com efeito, o Decreto-Lei n.º 2284/86 estabeleceu a anualidade para reajustes pelo IPC, não extinguiu e nem alterou as datas-bases dos reajustes salariais, como se vê, v.g., dos seus artigos 20 e 21. O art. 9.º da Lei 7238/84 não foi revogado expressamente, nem é incompatível com tais disposições legais (LICC, art. 2.º, § 1.º).

Essa, aliás, a posição doutrinária de Nei F. C. Martins (Rev. LTr, 50/1306) e Carlos Roberto Oliveira Caiana (Suplemento Trabalhista, XXII, 53/86). Nesse sentido decidiu também o Egrégio TRT-11.ª Região: "Inaplica-se o princípio não repristinatório quando não se vislumbra revogação da lei disciplinadora da indenização adicional, de que trata o artigo 9.º da Lei n.º 7238/84" (Rev. LTr, 51/489).

Subsiste, pois, a indenização adicional, prevista no art. 9.º da Lei n.º 7238/84, para o empregado dispensado sem justa causa no período de trinta dias que antecede a data-base da sua correção salarial, com a finalidade de evitar a rotatividade no emprego. No caso, presume-se a intenção do empregador de impedir que o trabalhador adquira o direito ao reajuste dos seus salários, em hipótese análoga à do Enunciado n.º 142 da Súmula do TST (salário-gestante), que adota

o princípio do art. 120 do Código Civil. Por isso, tal indenização é cabível apenas nas dispensas precedentes ao reajuste salarial que ocorre na data-base anual, e não nas que antecedem a eventual incidência da escala móvel de salários, definida na lei como "antecipação salarial" (art. 21 do Decreto-Lei n.º 2284/86), conhecida como "gatilho salarial".

Acórdão de 21.07.87
Proc. TRT n.º 7919/86 — 4.ª Turma
Relator: *Geraldo Lorenzon*

5835 — *INDENIZAÇÃO ADICIONAL — O Decreto-Lei 2283/86 não revogou a Lei 7238/84 no que toca à correção salarial, tanto que se referiu a ela expressamente, embora com a denominação equívoca de aumento salarial (art. 22). Estabeleceu este reajuste ou correção salarial na data-base. A indexação persistiu, no que toca a salários, mesmo no Decreto-Lei 2283/86. Não há que se considerar repristinação de lei revogada.*

Está em vigor o art. 9.º da Lei 7238/84, restrita, porém, ao reajuste anual na data-base, posto que incompatível com o sistema do chamado "gatilho salarial" e do reajuste automático em proporção à variação da URP.

(...) A questão que se põe concerne à revogação ou não da indenização adicional prevista no art. 9.º da Lei 7238/84. Dividiu-se a doutrina quanto à revogação do referido dispositivo legal a partir de um artigo do Prof. Octávio Bueno Magano, publicado no Suplemento LTr 75/86. Em suma, sustentou Octávio Bueno Magano que o Decreto-lei 2283/86 não se referiu a correção salarial, mas a aumento salarial, tendo em vista que erradicara da ordem jurídica a indexação, inclusive quanto aos salários. O art. 9.º da Lei 7238/84 partia do pressuposto de uma economia indexada e, conseqüentemente, da existência de correções semestrais.

Como não há possibilidade de repristinação das leis revogadas, por ter a lei revogadora perdido a vigência (§ 3.º, art. 2.º, da Lei de Introdução ao Código Civil), ter-se-ia operado a revogação do art. 9.º da Lei 7238/84 pelo Decreto-Lei 2283, e o Decreto-Lei 2284/86 não restabelecera a vigência do referido artigo 9.º.

Tudo está, pois, em interpretar o art. 22 do Decreto-Lei 2283 em contraposição ao art. 9.º da Lei 7238/84 e, ainda, o disposto no art. 20 do Decreto-Lei 2284/86 e seu parágrafo único. Se se entender que o Decreto-Lei 2283/86 revogou ou ab-rogou a Lei 7238, então teria razão Octávio Bueno Magano, pela impossibilidade de repristinação da norma revogada.

Na verdade, porém, não ocorreu esta revogação ou ab-rogação. Como bem observa Nei Frederico Cano Martins, "O Decreto-Lei 2283/86, no seu art. 22, declarou que ficava "restabelecida a anualidade para os aumentos de salários...". Mais além, estabeleceu que ficava "conservada a data-base para o último aumento semestral". É evidente que, quando a norma falou em aumento, quis se referir realmente a reajuste. Tanto isto é certo que a legislação anterior não outorgava aumentos semestrais e sim anuais. Semestrais eram os reajustes salariais (ou correções salariais, o que é a mesma coisa). Ora, se a norma usou o termo semestral, naturalmente referiu-se a reajuste e não a aumento. Aliás, logo além (art. 23), o Decreto-Lei criava o reajuste automático para a hipótese de a variação do IPC ultrapassar 20%, chamando-o de antecipação salarial. Na verdade, esse mecanismo correspondia e corresponde (o Decreto-Lei 2284 o manteve) a uma antecipação do reajuste anual, com ele compensável. E mesmo que nos limitássemos à mera interpretação gramatical da norma, haveríamos de concluir que implicitamente ela falava em reajuste" (*in* Subsistência da Indenização Adicional, Revista LTr, volume 50, n.º 11, Novembro/86, pág. 11/1308).

Parece-nos, assim, fora de dúvida que o Decreto-Lei 2283/86 não revogou a Lei 7238/84 no que toca à correção salarial, tanto que se referiu a ela expressamente, embora com a equívoca denominação de aumento salarial. Estabeleceu

este reajuste salarial, ou correção salarial, na data-base. Destarte, a indexação persistiu no que toca a salários mesmo no Decreto-Lei 2283/86.

Assim, não há que se considerar a hipótese de repristinação de lei revogada. Está em vigor o art. 9.º da Lei 7238/84, restrita, porém, ao reajuste anual na data-base, posto que incompatível com o sistema do chamado "gatilho salarial" e do reajuste automático em proporção à variação da unidade de referência de preço (URP). Aliás, o 11.º TRT assim já decidiu: "Inaplica-se o princípio não repristinatório quando não se vislumbra revogação da lei disciplinadora da indenização adicional, de que trata o art. 9.º da Lei 7238/84" (RO 616/86, Ac. 92/87, de 24.02.87, Rel. Juiz Revisor Othílio Francisco Tino, *in* LTr n.º 51 — abril/87, pág. 489).

No caso específico dos autos, a reclamante foi despedida no dia 04.09.86. Computado o prazo do aviso prévio, a rescisão do pacto laboral ocorreu em 03.10.86, dentro dos 30 dias que antecedem a data-base da sua categoria profissional (1.º de novembro), preenchendo plenamente a hipótese do art. 9.º da Lei 7238/84, que lhe assegura a indenização adicional.

Acórdão de 20.10.87
Proc. TRT n.º 11876/86 — 4.ª Turma
Relator: *Ronaldo José Lopes Leal*

5836 — *INDENIZAÇÃO ADICIONAL — O Decreto-Lei 2284/86 regulou inteira e diversamente a matéria relativa a reajustes salariais periódicos, tendo revogado implicitamente a indenização adicional prevista na Lei 7238/84, art. 9.º, criada pela Lei 6708/79, art. 9.º, a par da correção semestral automática dos salários.*

(...) Busca a recorrente o deferimento da indenização adicional criada pela Lei 6708/79, art. 9.º, e revigorada pela Lei 7238/84. Como consta do documento de fls., ocorreu a despedida sem justa causa, tendo o aviso prévio sido dado em 21.03.86 e o desligamento efetivado em 24.03.86, com indenização de 26 dias de aviso prévio. A data base, segundo a cláusula quadragésima da decisão normativa de fls., é 23 de abril. Portanto, é induvidoso que a dispensa se operou no período que constitui pressuposto de incidência da indenização prevista na Lei 7238/84, art. 9.º. Não obstante, não merece acolhida o apelo.

A indenização adicional questionada foi introduzida no direito do trabalho brasileiro pela Lei 6708/79, art. 9.º, conjuntamente com a correção semestral automática dos salários, objetivando sancionar a dispensa do empregado sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede à data da correção salarial, com o intuito evidente de desestimular a despedida que visasse desonerar o empregador de reajustar o salário a cada seis meses. Essa indenização foi mantida pela Lei 7238/84, que também manteve a correção semestral automática dos salários. Entretanto, o Decreto-Lei 2283/86, bem como o Decreto-Lei 2284/86, revogaram a referida correção semestral automática, tendo instituído outro sistema, com o retorno à anualidade dos reajustes, admitido, todavia, o reajuste automático pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) toda vez que tal acumulação atingisse 20% (vinte por cento) a partir da data da primeira negociação, dissídio ou data-base de reajuste, o que seria considerado antecipação salarial (art. 21 do Decreto-Lei 2284/86). Como se vê, os novos diplomas reformularam a sistemática dos reajustes salariais, enquanto que silenciaram a respeito da indenização adicional criada pela Lei 6708/79 e mantida expressamente pela Lei 7238/84 (art. 9.º). A se entender esta vigente, sem embargo desse silêncio, como conciliar sua incidência com a pluralidade de reajustes do novo sistema, que se poderão repetir mês a mês, sempre que a variação acumulada do IPC atinja 20%, além do reajuste anual? Sancionará a despedida efetiva nos trinta dias que antecedem à correção decorrente da oscilação acumulada do IPC superior a 20% ou a dispensa operada no trintídio anterior ao reajuste anual? Ou as duas hipóteses? A lei silencia, como a lei vigente silenciou a respeito da

mencionada indenização. Nessa situação, é inaceitável entender que a mesma caiba em qualquer hipótese ou que caiba em uma das hipóteses e não caiba na outra. Essa perplexidade, a par da omissão da lei, aponta no sentido da revogação implícita do instituto. Tenha-se presente, outrossim, o princípio da legalidade assegurado na Constituição: "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (art. 153, parágrafo 2.º). Em qual das hipóteses estaria o empregador obrigado a pagar a indenização adicional? A lei não diz. Segundo o Decreto-Lei 4657, de 04.09.42 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), art. 2.º, § 1.º, entre outras hipóteses, a lei posterior revoga a anterior quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. É inafastável que o Decreto-Lei 2284/86 regulou inteiramente os reajustes salariais antes regulados pela Lei 7238/84, tendo omitido a indenização prevista no art. 9.º da última.

No mesmo sentido da revogação do art. 9.º da Lei 7238/84 pronunciou-se Octávio Bueno Magano (Suplemento Trabalhista LTr, ano XXII, 75-361/86), embora através de outra linha de argumentação.

Não será evidência da revogação a circunstância de que enquanto a Lei 7238/84, que não alterou substancialmente o sistema de correção salarial da Lei 6708/79, tendo se limitado a modificar os percentuais das faixas, conservou de modo expresso a indenização em análise, ao passo que o Decreto-Lei 2284/86, que alterou inteiramente o sistema ao retornar à anualidade dos reajustes e ao introduzir a escala móvel dos salários, dela não cogitou? Se não havia no direito positivo a referida indenização quando os reajustes eram anuais, a qual nasceu gêmea com a correção semestral, por que subsistiria vigente, após a profunda modificação operada, sem que a lei o dissesse, quando se voltou ao reajuste anual, com o qual jamais conviveu?

Decididamente, nessas condições, revela-se inadmissível a vigência isolada do art. 9.º da Lei 7238/84, quando o núcleo desse diploma foi revogado.

Acórdão de 29.03.88
Proc. TRT n.º 7048/87 — 3.ª Turma
Relator: *José Fernando Ehlers de Moura*

5837 *— INDENIZAÇÃO ADICIONAL — A indenização adicional de que trata o art. 9.º da Lei n.º 7238/84 deve corresponder ao ganho real do prestador, assim entendido o que compreende a inclusão do adicional de insalubridade, das horas extras habituais e qüinqüênios.*

(...) Deferiu a Junta de origem o pedido de pagamento da indenização adicional prevista no art. 9.º, da Lei n.º 7238/84, porém limitou o seu valor ao salário simples, ou seja, sem considerar a inclusão das horas extras habituais, o adicional de insalubridade e qüinqüênios.

Insurge-se o reclamante quanto a esse entendimento, sustentando que a mencionada indenização deve corresponder ao total do seu ganho normal, no que tem razão. Efetivamente, ao estabelecer o citado dispositivo legal que a indenização adicional deve equivaler a um salário mensal, está, à evidência, considerando tudo o que aufere o prestador em pagamento de seu trabalho. Nesse ganho se inclui o adicional de insalubridade, o valor das horas extras habitualmente realizadas e os qüinqüênios. Não há como excluírem-se desse cálculo esses acréscimos, que são considerados para o cálculo do valor do salário para efeito das indenizações em geral.

Acórdão de 11.11.87
Proc. TRT n.º 2520/87 — 1.ª Turma
Relator: *Vitorino Antonio Gava*

***5838** — INTERDIÇÃO — Nulidade processual. Decretada a partir da declaração de insanidade mental do reclamante, uma vez que preteridas as normas relativas à interdição (arts. 1177 e 1182 do CPC). Além do mais, não foi deferida perícia para exame do interditando (art. 1183), nem se observaram as normas relativas à tutela e à curatela (arts. 1187 a 1198).*

Julgamento do processo de interdição é ação de estado para a qual é duvidosa a competência da Justiça do Trabalho, já que a declaração resultante é erga omnes, *atingindo a pessoa em todas as suas relações jurídicas. Preliminar acolhida.*

(...) *Preliminar de nulidade do processado.* Sustenta a recorrente que o termo de prescrição foi alterado porque a Junta reconheceu a incapacidade civil do reclamante pelo período em que se manifestou a doença mental. Tal reconhecimento de incapacidade civil teria desobedecido aos ditames legais, em especial o art. 82, I, do CPC, relativo à intervenção do Ministério Público. Diz a empresa que a nomeação de curador à lide não supre as exigências legais para convalidar atos do autor. Para que seja ele assistido em juízo, é necessário que se proceda à sua interdição, com a declaração de incapacidade e a nomeação subseqüente de um curador. Na hipótese dos autos, houve um processo incidente para a declaração de insanidade, sem que se realizasse perícia ou qualquer exame do interditando, mesmo que de forma superficial. O Juiz se baseou, para declarar a insanidade, na ouvida de uma testemunha e desprezou o dossiê relativo ao autor junto ao órgão previdenciário. Postula a reclamada, no 5.º lanço da fl. 91, a anulação da declaração incidente de incapacidade do autor.

Conquanto, nas contra-razões, alegue o autor que somente agora há argüição de nulidade, ao arrepio do art. 795 da CLT, a verdade é que a reclamada, quando a Junta se declarou esclarecida para julgar a matéria relativa às condições de saúde mental do autor, apresentou protesto antipreclusivo. Está, pois, viabilizada a apreciação da nulidade.

O processo é efetivamente nulo a partir da declaração da insanidade mental do reclamante. Com efeito, houve sentença de declaração de insanidade, decisão que diz respeito ao estado das pessoas.

A propósito, ensina *Orlando Gomes*: "Estado (*status*) em direito privado é noção técnica, destinada a caracterizar a posição jurídica da pessoa no meio social. Pelo estado define-se a situação do indivíduo na sociedade política e na família. No fundo, o estado é uma qualificação que encerra os elementos de individualização da personalidade. A pessoa pode ser encarada de três ângulos: a) na sua posição dentro da sociedade política; b) na sua posição dentro da sociedade familiar; c) na sua condição física. Três são, portanto, os estados: político, familiar e individual. (...)

O estado individual é a condição física do indivíduo que influi no seu poder de agir. Sobre o estado individual da pessoa exercem influência: a) a idade; b) o sexo; e c) a saúde. Considerada a idade, as pessoas são maiores ou menores, o sexo, homens ou mulheres, e a saúde, sãos ou insanos. A menoridade, a insanidade mental e certos defeitos físicos, como a cegueira, a mudez e a surdez, são causas da incapacidade absoluta. O sexo, hoje, exerce menor influência, devido à tendência vitoriosa para a equiparação jurídica da mulher ao homem.(...)

Uma vez que o estado da pessoa é atribuído pela lei compulsoriamente, dele não se pode dispor. Não se admite seja objeto de convenção, transação ou renúncia. Toda manifestação de vontade tendente a alterá-lo é nula. Os direitos concernentes ao estado são exercidos por ações especiais, ditas outrora prejudiciais, que hoje se chamam simplesmente ações de estado. Sua finalidade é criar, modificar ou destruir um estado, vale dizer, constituir nova situação. Novo estado pode resultar de sentença judicial. É o que ocorre no *julgamento do processo de interdição* ou de ação de desquite. (...)

As ações de estado distinguem-se por particularidades que a sujeitam a disciplina própria. Em regra, são personalíssimas, intransmissíveis e imprescritíveis, intervindo sempre o Estado, por seus órgãos próprios, porque interessam à coletividade; são ações constitutivas. Os julgamentos proferidos em ação de estado

possuem autoridade absoluta, podendo ser invocados, portanto, *erga omnes*. (...)

A incapacidade absoluta consiste na impossibilidade do exercício dos atos da vida civil. (...) Também são absolutamente incapazes os doentes mentais; privados da razão, não podem exercer, por si, os direitos que possuem.

Pouco importa a natureza do processo patológico. Toda alteração grave das faculdades mentais determina a incapacidade. (...)

Para protegê-los, a lei criou a providência de interdição, pela qual o insano mental é judicialmente declarado incapaz" (*In Introdução ao Direito Civil*, de Orlando Gomes, Forense, 1975, pp. 138-43).

Prossegue o mesmo autor: "Para possibilitar o exercício dos direitos dos incapazes, a ordem jurídica criou institutos apropriados: são a representação, a assistência e a autorização. Sobre seus alicerces implantam-se institutos como o pátrio poder, a tutela e a curatela, através dos quais se organiza o suprimento das incapacidades. Os direitos das pessoas incapazes se exercem, sem prejuízo para o comércio jurídico, mediante o funcionamento regular destes institutos" (op. cit., pág. 145).

Fornecidos os elementos doutrinários suficientes ao deslinde da controvérsia, constata-se que, nos autos, foram efetivamente preteridas todas as normas para a declaração de interdição do reclamante. Com efeito, só pode ser promovida a interdição pelo pai, mãe ou tutor, pelo cônjuge ou algum parente próximo, pelo órgão do Ministério Público (art. 1177 do CPC); mais, não se assegurou ao interditando o direito de impugnar o pedido (art. 1182 do CPC), nem se deferiu a realização da perícia para exame do interditando (art. 1183 do CPC); não se obervaram as normas relativas à tutela e à curatela, previstas nos arts. 1187 a 1198 do CPC. É mesmo duvidosa a competência da Justiça do Trabalho para esta ação de estado. Lembre-se que a declaração de interdição é *erga omnes* e, assim, os efeitos da sentença trabalhista não poderiam estar confinados aos estreitos limites dos direitos postulados nesta ação, mas atingiriam a pessoa em todas as suas relações jurídicas.

Em face de todo o exposto, acolhe-se a nulidade do processado a partir do momento em que a Junta de Conciliação e Julgamento deu-se por esclarecida a respeito da saúde mental do reclamante.

Acórdão de 08.03.88
Proc. TRT n.º RO-1242/87 — 4.ª Turma
Relator: *Ronaldo José Lopes Leal*

5839 — *JORNADA COMPENSATÓRIA — Não se anula o regime de compensação do horário semanal de trabalho, regularmente ajustado, se ocorre a prestação de horas extras além da prorrogação compensatória. Decisão* extra petita. *Apelo provido.*

(...) Como refere a decisão de 1.º Grau, o regime de compensação do horário semanal de trabalho foi autorizado por convenção coletiva. Reconheceu-se validade, ainda, ao atestado de fls., emanado de empresa contratada pela ré para prestar serviços médicos a seus empregados, nos termos do convênio celebrado com o INAMPS, que declara a aptidão da recorrida para a prorrogação da jornada.

Data venia do entendimento do MM. Julgador *a quo*, o fato de ocorrer serviço extraordinário além da prorrogação compensatória, mormente tratando-se de mulher, constitui infração administrativa, a qual, todavia, não pode desconstituir o ajuste compensatório que atendeu a todos os requisitos legais.

De qualquer sorte, a condenação em causa não foi objeto do pedido, nem há causa de pedir a respeito.

Impõe-se, portanto, a absolvição da recorrente da condenação ao adicional de 25% sobre as oito horas por semana e seus reflexos.

Acórdão de 01.03.88
Proc. TRT n.º 4685/87 — 3.ª Turma
Relator: *José Fernando Ehlers de Moura*

5840 *— JORNADA COMPENSATÓRIA — Trabalho em hospital. Invalidade da prorrogação compensatória de jornada no regime de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso. Inexistindo previsão legal, as horas trabalhadas após a oitava devem ser pagas integralmente, como extras.*

(...) Irresigna-se a demandada contra a decisão que a condenou a pagar horas extras, assim consideradas as trabalhadas — após a oitava. Alega que o pedido da inicial é inespecífico na postulação de horas extras e que o regime de 12 x 36 horas acordado entre as partes não se enquadra nas limitações da lei em torno da jornada diária.

Sem razão, todavia. Como a lei autoriza apenas uma prorrogação compensatória de jornada de, no máximo, duas horas, não tem eficácia a prorrogação a que se submetia a reclamante, de quatro horas, para a qual inexiste previsão na legislação em vigor. Assim, impõe-se confirmar a condenação que envolve o pagamento de todas as horas trabalhadas pela reclamante após a oitava, como extras.

Acórdão de 23.06.87
Proc. TRT n.º 9871/86 — 4.ª Turma
Relator: *Paulo Maynard Rangel*

5841 *— JORNADA COMPENSATÓRIA — Regime compensatório da mulher. Atividade insalubre. Tratando-se de atividade insalubre é inviável a autorização para instituição de regime compensatório à empregada mulher, face à vedação legal do art. 387 da CLT, e constitucional, art. 165, inciso X, da Constituição. Devido o adicional de 25% sobre as horas destinadas a compensação. Enunciado n.º 85 do TST.*

(...) A reclamante trabalhava em condições insalubres, sem que fossem atendidas as exigências dos arts. 60 e 375 da CLT, posto que não havia autorização prévia da autoridade administrativa, nem o atestado médico oficial. O descumprimento do que dispõe o art. 60 consolidado não gera apenas infração de ordem administrativa, mas traz também como conseqüência a irregularidade do regime compensatório e o pagamento do adicional das horas extras (Enunciado n.º 85 do TST). Por outro lado, o atestado médico particular, admitido pela reclamante em seu depoimento de fls. 42, não supre a exigência do art. 375 da CLT. Ademais, trata-se de empregada mulher, caso em que é expressamente vedado o trabalho em atividade insalubre, consoante dispõe o art. 387, letra "b", da CLT e consoante previsão constitucional, art. 165, inciso X. Correta, portanto, a sentença recorrida.

Acórdão de 15.09.87
Proc. TRT n.º 10369/86 — 3.ª Turma
Relator: *Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva*

5842 *— JORNADA COMPENSATÓRIA — A infração ao artigo 60 consolidado não deve gerar efeitos apenas de ordem administrativa; norma cogente, de natureza pública, o gravame pecuniário representa a conseqüência mais compatível com o seu descumprimento. Enunciado n.º 85 do Egrégio TST.*

(...) não pode o trabalhador — pólo economicamente inferior da relação de emprego — ser penalizado "pela deficiência e inoperância" muitas vezes encontradas em órgãos estatais encarregados do controle da segurança e higiene do trabalho. Assim, a lei não pode ser condicional, permanecendo seu cumprimento na dependência do eficiente aparelhamento de órgãos do Estado. Segundo este ponto de vista, a lei representaria letra morta, acaso surgida em desacordo com a realidade social.

A infração ao art. 60 consolidado — norma cogente e de natureza pública — não deve gerar efeitos apenas de ordem administrativa; o gravame pecuniário constitui medida justa e razoável para coibir abusos contra a saúde do trabalhador, representando a natural conseqüência ao descumprimento do referido preceito legal. Aplicável, assim, o Enunciado n.º 85 do Egrégio TST, vez que insalubres, como visto, as atividades do demandante.

Acórdão de 27.01.88
Proc. TRT n.º 4792/87 — 1.ª Turma
Relator: *Adão Eduardo Häggstram*

5843 *— JORNADA COMPENSATÓRIA — Prorrogação da jornada da mulher. Licença emitida por médico da empresa. Validade, eis que cumprida a finalidade essencial do dispositivo legal.*

(...) reitera a recorrente as afirmações contidas na defesa, no sentido de que o regime compensatório adotado deve ser considerado válido, eis que cumpridas as formalidades legais, e que o fato de a prorrogação da jornada ter sido autorizada por médico não oficial não tem o poder de invalidá-la. Afirma, ainda, que tal fato se deve unicamente à inexistência, naquela localidade, de serviço médico oficial.

Procede a inconformidade da recorrente. Não há dúvidas de que a adoção de um regime compensatório dos sábados, como é o caso da autora, só vem trazer benefícios ao empregado — tanto que livremente ajustado. No que tange às exigências do art. 375 da CLT — conforme consignado em ata e admitido pela autora em depoimento pessoal, a existência de licença médica para prorrogação da jornada emitida por médico da empresa encontra-se anotada na CTPS. Entende-se que tal licença supre as exigências do texto consolidado, vez que "cumprida a formalidade legal de prévia verificação das condições de saúde, certificadas pelo médico, sob a responsabilidade que lhe comete o grau conquistado e cuja eficácia é exaltada pela integração tranqüila da empregada no regime excepcional de trabalho" (Ac. TST 1.ª Turma, RR 5164/83, Rel. Ildélio Martins, DJ 17.05.85).

Considera-se, portanto, válido o regime compensatório adotado, registrando-se, ainda, o entendimento de que a inobservância das exigências contidas no art. 60 da CLT gera à empresa apenas senções de ordem administrativa.

Acórdão de 12.01.88
Proc. TRT n.º 10590/86 — 4.ª Turma
Relator: *Hippólyto Brum*

5844 *— JORNADA DE TRABALHO — Operador de Telex. É incabível a aplicação analógica do art. 227 da CLT para efeito de fixação da jornada de trabalho. A função assemelha-se à de datilógrafo, pois em ambos há transmissão de mensagens através de uma máquina em que se datilografa o texto.*

(...) A reclamada se insurge contra a sentença na parte em que a condenou ao pagamento de horas extras além de 6 diárias, aplicando ao caso o disposto no art. 227 da CLT. Sustenta que as funções exercidas pelo reclamante, Operador de Telex, não podem ser equiparadas às atividades próprias dos telefonistas, telegrafistas e assemelhados.

Tem razão a recorrente, já que, dada a diferença de atribuições, não cabe uma mera aplicação analógica do preceito legal.

A jurisprudência tem-se orientado no sentido de assemelhar a função exercida pelo autor à de datilógrafo, visto que, em ambas, há transmissão de mensagens através de uma máquina em que se datilografa o texto. A atividade,

porém, não é comparável com a de radiotelegrafista, que utiliza o Código Morse, ou à de telefonista, que em geral trabalha confinada em uma cabina, com fones nos ouvidos, numa atividade estafante e ininterrupta. Neste sentido, as decisões no Proc. TRT-2821/82, 1.ª Turma (Rel. Juiz Plácido Lopes da Fonte), in *Revista do TRT da 4.ª Região* de 1983, pág. 231; Proc. RO 5379/84, do TRT da 1.ª Região, 2.ª Turma (Rel. Juiz Celso Lanna) e Proc. TST-RR 5033/79, 2.ª Turma (Rel. Min. Mozart V. Russomano), in LTr n.ºs 46 e 49.

Acórdão de 17.11.87
Proc. TRT n.º 1150/87 — 4.ª Turma
Relator: *Ronaldo José Lopes Leal*

5845 — *JUROS E CORREÇÃO — A Lei 6423/77 não atingiu o critério de correção trimestral estabelecido pelo Decreto-Lei 75/66. Nem a Lei 6899/81 revogou este último.*

(...) A decisão agravada, sob o fundamento de que a Lei 6423/77 ab-rogou o critério de correção trimestral adotado pelo Decreto-Lei 75/66, rejeitou os embargos interpostos, mantendo a satisfação da condenação em ORTN's. Outrossim, tal decisão entendeu que a Lei 6423/77 encontra amparo na Lei 6899/81 e que os débitos trabalhistas incluem-se entre os débitos judiciais a que esta se refere.

Insurge-se a agravante contra a mencionada decisão. Preconiza a correção trimestral do débito trabalhista. Busca a restituição das importâncias excedentes ja depositadas. Com razão.

Dentre os diversos critérios enfocados pelo Decreto-Lei 75/66, no que diz respeito à correção monetária dos débitos de natureza trabalhista, merecem especial destaque para o deslinde da controvérsia os referentes à periodicidade dos índices de atualização. Com relação ao primeiro, estabelece o citado decreto-lei que ela é trimestral. No que diz com o segundo, a base para cálculo obedece a valores a serem fixados pelo hoje extinto Conselho Nacional de Economia.

Posteriormente, com o advento da Lei 6423/77, alterou-se a base de cálculo, passando o índice a obedecer à variação nominal das ORTN's, hoje denominadas OTN's por força do Decreto-Lei 2284/86. No entanto, a periodicidade trimestral permaneceu imutável. Com este espírito, tanto o Decreto-Lei 75/66 como a Lei 6423/77 vêm sendo cumpridos pelas Portarias elaboradas pela Seplan, que fixam os coeficientes de correção monetária dos débitos trabalhistas. Isto é, nestas, é observada a variação nominal da OTN, antiga ORTN (Lei 6423) dentro da periodicidade trimestral (Decreto-Lei 75). Em conseqüência, inadmissível é a aplicação da citada lei para efeitos de alteração de periodicidade por ela não prevista. Registre-se, finalmente, que a Lei 6899/81 não se aplica aos débitos trabalhistas por força da vigência do Decreto-Lei 75/66. Incide a regra do § 2.º da Lei de Introdução do Código Civil.

Assim, a satisfação do débito do presente feito há de se operar em valores monetários com base no Decreto-Lei 75/66, devolvendo-se ao agravado o excesso de depósito.

Acórdão de 23.06.87
Proc. TRT n.º 4964/84 — 4.ª Turma
Relator: *Paulo Maynard Rangel*

5846 — *JUROS E CORREÇÃO — Liquidação de sentença cujos valores foram apurados antes do advento do Decreto-Lei n.º 2.284/86. Impunha-se à época a aplicação do Decreto-Lei n.º 75/66 até a liquidação para efeitos de atualização dos valores, e a partir daí a sua conversão em ORTN, para evitar a perpetuação do processo de execução, critério hoje legitimado pelo Decreto-Lei n.º 2322/87. Se os valores foram apurados com o índice da ORTN de janeiro de 1986, depo-*

sitados pela executada em março do mesmo ano e recebidos pelo exeqüente no mês seguinte, cabe a atualização de acordo com o valor da OTN vigente em março de 1986. Agravo de petição a que se dá provimento.

(...) Como já se disse, os cálculos de liquidação foram realizados em fevereiro de 1986. Nesses cálculos, o perito contábil considerou o índice de ORTN de janeiro como numerador, que é coeficiente aplicável ao primeiro trimestre para a correção dos débitos trabalhistas.

Sustenta o agravante que a correção do débito por esse índice corresponde à atualização do valor até dezembro de 1985. Pede a aplicação do índice resultante do valor da OTN em março de 1986. Entende que a aplicação do índice de correção sempre corresponde à atualização do trimestre anterior.

Segundo alega o recorrente, somente tomando por referência o índice do trimestre posterior, resultaria corrigido o valor do débito pago no trimestre anterior.

Contudo, é inaceitável a tese do agravante, pois, se fosse verdadeira, provocaria atualização *ad perpetuam* de diferenças. O índice de atualização do débito já pago seria sempre o do trimestre seguinte.

Este critério é "contra legem". O próprio agravante transcreve disposição legal que evidencia o equívoco desse entendimento.

O Decreto n.º 61.032/67, no art. 1.º, dispõe, "verbis": Os débitos trabalhistas não liquidados no prazo de 90 (noventa) dias de que trata o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 75, de 21 de novembro de 1966, cujas épocas próprias, assim conceituadas no art. 2.º do mesmo diploma legal, se tenham verificado num determinado trimestre, serão corrigidos monetariamente pela relação dos avlores das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, com prazo de resgate de 5 (cinco) anos, tomando-se, para numerador, o do trimestre em que se vier a verificar a liquidação do débito, e, para denominador, o do trimestre em que estiver compreendida a época própria.

Portanto, é indubitável que, para atualização do débito, considera-se para numerador a ORTN do trimestre em que se vier a verificar a liquidação e, para denominador, a do trimestre em que estiver compreendida a época própria. O coeficiente aplicável aos débitos trabalhistas resulta sempre do valor da ORTN correspondente ao primeiro mês que compõe o trimestre.

Todavia, por outros fundamentos, cabe a atualização pretendida. Os valores da condenação foram apurados antes do advento do Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986. Aplica-se o Decreto-Lei n.º 75/66 até a liquidação e, a partir de então, deveriam os valores ser convertidos em ORTN, conforme jurisprudência predominante da Justiça do Trabalho.

O fundamento dessa conversão do débito trabalhista em ORTN se encontra na Lei n.º 6.423/77, que não derrogou o Decreto-Lei n.º 75/66. Não há naquela lei referência expressa a este último diploma legal, de maneira a revogá-lo, nem regulou a matéria de modo a se excluírem entre si, por incompatibilidade, segundo as regras do art. 2.º, §§ 1.º e 2.º da Lei de Introdução do Código Civil.

Nada impede a conversão do valor atualizado em ORTN na forma da referida lei. Trata-se de atos diversos e compatíveis. Assim, até a liquidação da condenação imposta, a correção monetária deve observar as regras próprias do Decreto-Lei n.º 75/66. A partir de então, os valores devem ser convertidos em ORTN.

A medida é induvidosamente salutar, porque atende às finalidades da correção monetária então vigente e à celeridade processual, inexistindo qualquer ofensa ao art. 153, § 2.º da Constituição Federal. Não se trata de decidir "contra legem", mas de adequar-se a hipótese à legislação nova naquilo em que não é incompatível com a regulação própria da legislação do trabalho.

A norma não é incompatível com o processo do trabalho, porque a falta de conversão dos valores liquidados em um índice de correção variável e automático estava, na prática, tornando interminável a liquidação de sentença, com sucessivas e incontáveis atualizações do débito trabalhista, e manifestos prejuízos não só para o trabalhador, mas também para o empregador e, ainda, para a administração da Justiça. De um lado, havia o interesse do trabalhador em ser pago em trimestre distinto aos dos cálculos, pois isso lhe ensejaria a percepção de atualização. Por outro lado, o mesmo interesse existia por parte do empregador, porque assim pagaria um valor desatualizado pela voragem inflacionária. Resultado de tudo isso: A liquidação de sentença na Justiça do Trabalho era um processo interminável por múltiplos incidentes argüidos por ambas as partes e que perpetuavam a execução.

No caso dos autos, nenhuma das situações relatadas ocorre. Pelo contrário, o comportamento dos litigantes evidencia que não guardam qualquer propósito de protelar a liquidação do débito, para provocar sucessivas atualizações ou apequenar e aviltar o seu valor. Todavia, a instituição do critério de conversão dos valores em OTN é geral, aplicando-se a todas as liquidações.

Hoje, acrescenta-se mais uma razão que ligitima a adoção do critério questionado. O Decreto-Lei n.º 2322/87, no art. 3.º, § 1.º, estabelece que a correção monetária na Justiça do Trabalho seja calculada pela variação nominal da OTN, o que vem, mais uma vez, comprovar que não havia e não há incompatibilidade entre os dois sistemas de atualização do valor nominal da moeda.

Por conseguinte, os valores da liquidação de sentença deveriam ter sido convertidos em ORTN. Foram eles calculados com base na ORTN de janeiro de 1986. Como o valor foi depositado em 24 da março de 1986 e recebido pelo exeqüente em 4 de abril do mesmo ano, deve o mesmo ser atualizado com base na ORTN de março de 1986, como pede o agravante.

Acórdão de 24.06.87
Proc. TRT n.º 8053/83 — 1.ª Turma
Relator: *Mauro Augusto Breton Viola*

5847 — *JUROS E CORREÇÃO* — Correção monetária. Portaria Interministerial n.º 117, de 9 de setembro de 1986. Tabelas. *Em face da dubiedade de interpretações que se criaram em torno da Portaria Interministerial n.º 117, de 9 de setembro de 1986, e da fragilidade dos esclarecimentos que a seu respeito se ofereceram e ainda considerando-se que subsistem os critérios fixados no Decreto-Lei n.º 75, de 21 noevmbro de 1966, e na Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977, tem-se como correto o entendimento de que a época própria, que implica a aplicação da Tabela I, continua sendo a dia 1.º de janeiro de 1986, para a atualização monetária de débito trabalhista até 28 de fevereiro de 1986, por conseqüência devendo ser aplicado o coeficiente de 1,3292, fixado na Tabela II, com relação ao dia 1.º de janeiro.*

(...) Entendem-se corretas as razões desenvolvidas no agravo de petição do exeqüente. Dada a controvérsia gerada em torno da aplicação dos índices da Portaria Interministerial n.º 117, de 9 de setembro de 1986, e generalizadamente reconhecida a ocorrência de inflação nos dois primeiros meses do ano de 1986 ao nível de 32,92% (trinta e dois inteiros e noventa e dois centésimos por cento), tem-se como correto e adequado o critério de adoção de um índice único dentro do mesmo trimestre para os débitos trabalhistas liquidados a partir de 1.º de abril de 1986, presente o fato de que a sobredita portaria interministerial faz expressa referência ao Decreto-Lei n.º 75, de 21 de novembro de 1966, ao Decreto n.º 61.032, de 17 de julho de 1967, que o regulamentou, à Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977, e ao Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986. Com pro-

priedade, assinala o exeqüente, à fl. 232 ("infra"), que uma portaria que se reporta expressamente à legislação em vigor, reconhecendo-lhe a vigência, não poderia contrariá-la. Irrepreensível se afigura, destarte, a orientação de utilização da portaria questionada em função do primeiro dia de janeiro de 1986 como relativo à época própria da aplicação da correção monetária correspondente ao primeiro trimestre do ano.

Acórdão de 01.07.87
Proc. TRT n.º 10478/85 — 1.ª Turma
Relator: *Antônio Salgado Martins*

5848 — *JUROS E CORREÇÃO* — Correção monetária. Critério de cálculo. Débito satisfeito no segundo trimestre de 1986. *Atende ao reconhecimento de que a inflação subsistiu até a data de 27 de fevereiro de 1986 o critério de cálculo de atualização monetária, segundo o qual se toma o valor corrigido através do coeficiente apontado na Portaria n.º 250, de 30 de dezembro de 1985, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, e divide-se pelo da ORTN vigente em janeiro de 1986 (Cz$ 80.047,66), multiplicando-se o quociente obtido pelo valor da OTN correspondente a março de 1986.*

(...) No que tange à correção monetária, o agravante sustenta que ela deve incidir sobre os débitos, mediante a consideração de que a inflação existiu até a data de 27 de fevereiro de 1986. Invoca, a propósito, o agravante o art. 34 do Decreto-Lei n.º 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, que vigorou até 9 de março de 1986, quando vencidas já se encontravam as obrigações cobradas neste processo, e frisa que o Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, consagra o direito à correção monetária de todos os débitos existentes até 27 de fevereiro de 1986.

Foram os cálculos periciais elaborados no último trimestre de 1985, então importando o crédito do agravante em trinta e quatro milhões, seiscentos mil e oitocentos e setenta e cinco cruzados (Cz$ 34.600.875). O depósito desta importância foi realizado no segundo trimestre de 1986, ou, mais precisamente, em 8 de abril de 1986. Pelo despacho de fls. 192 e 193, o douto juiz determinou a contagem da atualização monetária dos valores indicados pelo "expert" no quarto trimestre civil de 1985 relativamente ao primeiro trimestre civil de 1986, a transformação do resultado de cruzeiros em cruzados de acordo com a relação paritária fixada no § 1.º do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, e o posterior acréscimo de juros moratórios legais, contados a partir de novembro de 1985 até o mês em que se dê o pagamento definitivo.

Os cálculos apresentados pelo agravado à fl. 201 baseiam-se no coeficiente de um inteiro e trezentos e setenta e três milésimos (1,373), apontado na Portaria n.º 250, de 30 de dezembro de 1985, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. Este coeficiente, a toda a evidência, volta-se ao tempo pretérito. Entende-se que assiste razão ao agravante, quando este assevera que o processo inflacionário prosseguiu até a data de 27 de fevereiro de 1986. Está correto o critério exposto, nas razões do agravo. Assim, os valores devem ser corrigidos, primeiramente, pelo índice relativo ao primeiro trimestre civil de 1986 (1,373). O valor decorrente desse cálculo deve ser dividido pelo da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, vigente em janeiro de 1986 (Cz$ 80.047,66), e o quociente obtido deve ser multiplicado pelo valor da Obrigação do Tesouro Nacional correspondente a março de 1986 (Cz$ 106,40). Esta será a fórmula que permitirá a atualização monetária do débito liquidado no segundo trimestre civil de 1986.

Acórdão de 10.06.87
Proc. TRT n.º 6764/84 — 1.ª Turma
Relator: *Antonio Salgado Martins*

5849 — *JUROS E CORREÇÃO* — Correção monetária. *A Portaria n.º 250/85, do Ministério do Planejamento, fixa o coeficiente de correção monetária dos débitos trabalhistas a serem liquidados no primeiro trimestre de 1986. Realizados os cálculos de liquidação em período posterior — mais precisamente em agosto de 1986 —, é inaplicável essa Portaria. Aplicável é a de n.º 117/86, que adota como coeficiente o índice que resulta do valor da OTN vigente em março de 1986. Mas não é aceitável nessa Portaria Interministerial a tabela II, que adota a correção monetária diária, porque é inadmissível supor que o valor do principal contenha correção monetária que justifique a sua deflação. Agravo de petição a que se nega provimento.*

(...) Questiona-se a respeito da correção monetária dos valores liquidados. Os cálculos de liquidação, homologados à fl. 126, constam às fls. 112/9 dos autos, tendo sido realizados em 12 de agosto de 1986 e os valores depositados em 12 de janeiro de 1987, como garantia do juízo.

O perito contábil, para efetuar a correção monetária do principal, aplicou a tabela baixada pela Corregedoria do TRT-4.ª Região, constante à fl. 119 dos autos. Essa tabela usa como numerador o valor da OTN vigente em março de 1986 e como denominador o valor da ORTN do trimestre em que esteja compreendida a época própria.

A agravante se insurge contra esse critério e quer a aplicação da Portaria n.º 250, do Ministério do Planejamento, de 30 de dezembro de 1985, que fixa os coeficientes de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas a serem liquidados no 1.º trimestre de 1986, conforme tabela de fls. 125.

Teria razão a agravante se os cálculos de liquidação e o respectivo pagamento tivessem sido realizados no primeiro trimestre de 1986. Conforme a Portaria n.º 250/85 expressa, os coeficientes de correção monetária se aplicam tão-somente aos débitos trabalhistas a serem liquidados no 1.º trimestre de 1986. Ora, na presente liquidação, os cálculos foram realizados em 12 de agosto de 1986 e os valores depositados em 12 de janeiro de 1987. Portanto, é inviável a incidência da referida portaria, em liquidação realizada posteriormente ao primeiro trimestre de 1986. Tanto é assim que o Poder Executivo, através da Portaria Interministerial n.º 117/86, fixou os coeficientes de correção monetária dos débitos trabalhistas a serem liquidados no período de 1.º de abril de 1986 a 28 de fevereiro de 1987. Corretamente, a Portaria Interministerial n.º 117, da mesma forma como a tabela elaborada pela Corregedoria do Tribunal, adota a variação da OTN vigente em março de 1986 para a atualização do débito trabalhista. O índice da ORTN de janeiro de 1986, contido na Portaria n.º 250/85, atualiza o valor do débito até 31 de dezembro de 1985; o do mês de fevereiro de 1986, atualiza até 31 de janeiro de 1986; o valor da OTN de março de 1986 corrige o débito até 28 de fevereiro do mesmo ano. Um débito objeto de liquidação após 1.º de abril de 1986 tem correção monetária até 28 de fevereiro de 1986, calculada com base na OTN vigente em março do mesmo ano. Por conseguinte, os cálculos de liquidação de fls. 112/9 contêm a atualização do débito até 28 de fevereiro de 1986, em conformidade com o disposto no art. 33 do Decreto-Lei n.º 2284/86.

Sustenta a agravante que o Poder Judiciário não tem competência para expedir índices de correção monetária e que a matéria é de exclusiva competência do Poder Executivo. Todavia, a Corregedoria do Tribunal não expediu qualquer índice. Os índices contidos na tabela resultam da variação do valor das ORTN's, de acordo com a interpretação que se atribui corretamente ao Decreto-Lei n.º 2284/86. O que é discutível na Portaria n.º 117/86, sendo rejeitada pela tabela da Corregedoria, é a variação diária da correção monetária contida na tabela II, como se no principal contivesse embutida alguma correção monetária que fosse necessário deflacionar. Ora, a correção monetária, no âmbito da Justiça do Trabalho, era regulada pelo Decreto-Lei n.º 75/66, que não autoriza a sua aplicação diária.

A própria agravante reconhece a ilegalidade da Portaria n.º 117/86 na parte em que altera a periodicidade da correção monetária. Diversamente da correção

monetária diária, o que se tem admitido nessa Justiça Especializada é a aplicação do Decreto-Lei n.º 75/66 até a sentença de liquidação e, após a conversão ou atualização dos valores liquidados em ORTN, de acordo com o disposto na Lei n.º 6.423/77. Esse critério de correção coincide com o adotado pela decisão de liquidação, pois utiliza o valor da OTN em março de 1986 para atualizar os valores de janeiro e fevereiro de 1986, correspondentes ao índice de 1.3292, que equivale a 32,92%. Esse critério tem por fundamento a Lei n.º 6.423/77. Esta não revogou nem derrogou o Decreto-Lei n.º 75/66. Não há nessa lei referência expressa a este último diploma legal, de maneira a revogá-lo, nem regulou a matéria de modo a se excluírem entre si, por incompatibilidade, segundo as regras do art. 2.º, §§ 1.º e 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil. A aplicação da correção monetária trimestral sobre o débito trabalhista, de acordo com as regras do Decreto-Lei n.º 75/66, não exclui a conversão ou atualização do valor da ORTN ou OTN na forma da referida lei, pois se trata de coisas diversas e compatíveis. A correção monetária observa as regras próprias do Decreto-Lei n.º 75/66 e nada obsta que os valores sejam convertidos ou atualizados em OTN. A medida é induvidosamente salutar, porque atende às finalidades da correção monetária então vigente e a celeridade processual, inexistindo qualquer ofensa ao art. 153, §§ 2.º e 3.º da Constituição Federal. Não se trata de decidir "contra legem" ou em ofensa a *res judicata*, mas de adequar-se a hipótese à legislação nova naquilo em que não é incompatível com a regulação própria da legislação do trabalho.

A norma não é incompatível com o processo do trabalho, porque a falta de conversão dos valores liquidados em um índice de correção variável e automático estava, na prática, tornando interminável a liquidação de sentença, com sucessivas e incontáveis atualizações do débito trabalhista e manifestos prejuízos não só para o trabalhador, mas também para o empregador e, ainda, para a administração da Justiça. De um lado, há o interesse do trabalhador em ser pago em trimestre distinto ao dos cálculos, pois isso lhe enseja a percepção de atualização. Por outro lado, o mesmo interesse existe por parte do empregador, porque assim paga um valor desatualizado pela voragem inflacionária. Resultado: A liquidação da sentença, no âmbito da Justiça do Trabalho antes do advento do Decreto-Lei n.º 2284/86, era um processo interminável por múltiplos incidentes argüidos por ambas as partes para perpetuar a execução.

Todavia, a partir da vigência do Decreto-Lei n.º 2284/86, discute-se o critério de correção monetária dos débitos trabalhistas liquidados desde 1.º de abril.

Dúvida não há, porém, que é inaplicável a Portaria n.º 250/85, pois a mesma fixa os índices de correção tão-somente dos débitos a serem liquidados no 1.º trimestre de 1986. No caso, os cálculos foram realizados em 12 de agosto de 1986. Ademais, a variação diária adotada pela Portaria Interministerial n.º 117/86 é inaceitável. Os cálculos de liquidação estão corretos, não havendo nada a modificar.

Acórdão de 04.11.87
Proc. TRT n.º 11130/85 — 1.ª Turma
Relator: *Ermes Pedro Pedrassani*

5850 — *JUROS E CORREÇÃO — Agravo de petição. Por aplicação da Portaria Interministerial n.º 117/86, a correção monetária atinge os meses de janeiro e fevereiro de 1986 no percentual de 32,92%, correspondendo à inflação havida no período. Os índices variáveis contidos na Tabela II da referida portaria somente são aplicáveis aos débitos constituídos a partir de sua vigência. Agravo de petição não provido.*

(...) Insurge-se o banco reclamado contra os critérios de correção aplicados pelo autor aos cálculos de liquidação. Argumenta que a decisão embargada é contrária ao determinado pela Tabela II da Portaria Interministerial n.º 117/86 que estabelece índices variáveis mensalmente e que não foram observados pelo reclamante.

Nenhum reparo deve ser feito na decisão que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo banco reclamado, eis que os cálculos homologados foram elaborados em perfeita consonância com a legislação em vigor. A adoção do índice único de 32,92% para a atualização do débito nos meses de janeiro e fevereiro de 1986 está fundamentada de forma precisa na sentença de fls. 320/321, como resultante da divisão do valor da OTN em 1.º de abril de 1986 pelo valor da ORTN de janeiro do mesmo ano, dentro da sistemática imposta pelo Decreto-Lei n.º 75/66, norma de hierarquia superior que deve ser observada. Os índices variáveis da Tabela II da Portaria Interministerial n.º 117/86 somente são aplicáveis para o período para o qual foi editada, ou seja, a partir de 01.04.86. O pagamento ocorreu em 26.01.87, já estando computado o percentual de 1,3292% e que foi homologado a fls. Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Acórdão de 25.02.88
Proc. TRT n.º 7138/85 — 2.ª Turma
Relatora: *Alcina Tubino Ardaiz Surreaux*

5851 — *JUROS E CORREÇÃO — Correção monetária. O crédito trabalhista do empregado deve ser satisfeito com o corretivo e pela moeda vigente à data do pagamento, mesmo que a relação tenha nascido sob a égide de outra lei, desde que ainda não aperfeiçoada, circunstância que se dá com o efetivo adimplemento do débito. Inteligência do Decreto-Lei 2322/87, art. 3.º, §§ 1.º e 2.º, Juros de mora. Os juros de 1.% ao mês se aplicam aos processos em curso (Decreto-Lei 2322/87, art. 3.º, § 2.º), o que significa dizer que alcançam todo o débito ainda não adimplido, eis que não se pode falar em direito adquirido do devedor de pagar débito com taxa de juros (0,5%) inexistente no momento do cumprimento da obrigação.*

(...) O Decreto-Lei 2322/87, no *caput* do art. 3.º, e em seu § 1.º, estipula que o corretivo monetário dos créditos trabalhistas deve ser calculado pela variação nominal da OTN e manda aplicar essa disposição inclusive "aos processos em curso" (§ 2.º do art. 3.º).

Assim, deve-se distinguir entre o padrão monetário da data da obrigação e aquele da data do pagamento. O crédito trabalhista do empregado deve ser satisfeito com o corretivo monetário e pela moeda vigente à data do pagamento, não importando que a relação tenha nascido sob a égide de outra lei, desde que ainda não aperfeiçoada, caso dos autos. Como, portanto, não se deu o adimplemento até o presente e atualmente vige a correção monetária pela variação nominal do OTN, mensalmente, deve incidir o novo critério, restando supérflua discussão sobre aplicação de corretivos já superados, sendo estranha a invocação da correção trimestral.

Não há cogitar, outrossim, da existência de ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada, nenhuma das hipóteses se configuram *in casu*, onde o debate cinge-se apenas ao corretivo monetário aplicável.

O mesmo se pode dizer em relação aos juros de mora, posto que integrantes do mesmo Decreto-Lei 2322/87, que elevou de 0,5 para 1% ao mês, acumuláveis. Ao prever a aplicação da nova taxa aos processos ainda não liquidados, vale dizer, ao devedor que continua em mora, determinou o legislador que a incidência dos novos juros deve ser considerada sobre o respectivo débito, desde o ajuizamento da reclamatória, na forma do que dispõe o art. 883 da CLT.

Como já afirmado acima, não se pode igualmente falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada, consoante pretende a recorrente, posto que o devedor não tem direito ao pagamento de seu débito com uma taxa de juros inexistente no momento da sua liquidação. Na verdade, o direito, no caso, é do credor em ver extinto seu crédito de acordo com as normas legais que regem a matéria na data de seu efetivo pagamento, justamente o referido Decreto-Lei que

prevê a taxa de juros de 1% ao mês, cumulativamnete. Tal entendimento não ofende o art. 153, §§ 2.º e 3.º, da Constituição Federal, nem o art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, como quer fazer crer a demandada. Ao contrário, estatui este último dispositivo que "a lei em vigor terá efeito imediato e geral...".

Acórdão de 29.03.88
Proc. TRT n.º 2351/86 — 3.ª Turma
Relator: *Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva*

5852 — *JUROS E COREÇÃO — Juros de mora. Decreto-Lei 2322/87. Incidência nos processos em curso apenas a partir de sua vigência.*

(...) O Decreto-Lei 2322/87, por certo, aplica-se aos processos em curso, de acordo com o seu art. 3.º, § 2.º, mas não tem efeito retroativo para a contagem dos juros de mora.

Antes, vigorava regra jurídica que determinava a contagem dos juros de mora à razão de 6% ao ano, ou 0,5% ao mês, sem capitalização. Não há retroatividade na incidência, a partir do diploma legal citado, dos juros capitalizados ou compostos visto que, exceção à regra geral do direito positivo brasileiro, só por lei poderia ser criado e, além disso, é a mesma lei vigente ao tempo do ato ilícito ou ilegal que regula a liquidação das perdas e danos dele resultantes (v. Campos Batalha, Lei de Introdução ao Código Civil, vol. II, pág. 336).

Nestas condições, o agravo não merece provimento.

Acórdão de 10.02.88
Proc. TRT n.º 71/83 — 1.ª Turma
Relator: *Ermes Pedro Pedrassani*

5853 — *JUROS E CORREÇÃO — São devidos os juros e correção monetária pelas sociedades em liquidação extrajudicial.*

(...) Invocam as recorrentes a Lei 6024/74, para eximirem-se da incidência de juros e correção monetária. Sem razão, *data venia*. Como o advento da Lei 6899/81, estão sujeitos à correção monetária todos os débitos oriundos de decisão judicial, independentemente de sua natureza. Esta tem sido a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, até mesmo em casos de falência, pelo argumento de que a valorização do ativo pela inflação, com a permanência do passivo em seus valores originários, propicia enriquecimento ilícito do falido (Lex, n.º 67, págs. 140 e segs.) — RE 100.109-9.

O mesmo argumento se aplica aos juros. E o Decreto-Lei 2278, vigente à época da sentença, mandava aplicar expressamente a correção monetária às entidades sujietas à incidência da Lei 6024/74. Embora não retroativo à data da liquidação extrajudicial, constitui um reforço a mais à tese supra.

Acórdão de 16.06.87
Proc. TRT n.º 3598/86 — 4.ª Turma
Relator: *Paulo Maynard Rangel*

5854 — JUROS E CORREÇÃO — (...) Busca a reclamada a suspensão de incidência de juros e correção monetária a partir da data em que foi decretada sua liquidação extrajudicial, 22.11.85, até a data da vigência do Decreto-Lei n.º 2278, de 21 de novembro de 1985, com fundamento no art. 18, da Lei n.º 6024/74.

Sem razão, no entanto. A Lei n.º 6899, de 08.04.81, diploma posterior à Lei n.º 6024/74, determina a incidência da correção monetária sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, não excluindo aqueles em que o devedor veio a falir ou a sofrer liquidação extrajudicial. De outra parte, entende-se que a liquidação extrajudicial não obsta a incidência de juros e correção monetária. Nesse sentido o Decreto-Lei n.º 2278/85, que não autoriza a restrição pretendida.

Acórdão de 18.06.87
Proc. TRT n.º 7111/86 — 2.ª Turma
Relator: *José Fernando Ehlers de Moura*

5855 *— JUROS E CORREÇÃO — A liquidação extrajudicial de entidade financeira obsta qualquer pretensão de juros e assegura exigibilidade da correção monetária a contar da vigência do Decreto-Lei n.º 2.278/85.*

(...) Os demandantes deixaram de trabalhar na empresa em 1983 e 1984. Em 11 de fevereiro de 1985, conforme publicação no órgão oficial do dia seguinte, foi decretada a liquidação extrajudicial do demandado, que não se conforma com a condenação ao pagamento de juros e correção monetária, invocando a Lei n.º 6.024/74. Esse diploma legal, no art. 18, dispõe: "A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) ... d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; ... f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas".

A jurisprudência trabalhista orienta-se no sentido da incidência dessas disposições aos débitos trabalhistas, consoante Enunciado n.º 185 do Egrégio TST: "Aplicada a Lei n.º 6.024/74, fica suspensa a incidência de juros e correção monetária nas liquidações de empresas sob intervenção do Banco Central".

Subsistem duas correntes a respeito da interpretação da Lei n.º 6.024/74, na parte em que trata da correção monetária. Uma entende que a liquidação extrajudicial apenas faz cessar a fluência da correção monetária, sendo exigível pelo período anterior à decretação da liquidação. E a outra corrente julga que não cabe qualquer correção monetária, inclusive a do período anterior à decretação da liquidação extrajudicial.

Este último é o entendimento que melhor se afina aos termos e ao espírito da letra "f" do art. 18 da Lei n.º 6.024/74, de modo que qualquer correção monetária, mesmo anterior à liquidação extrajudicial, não é exigível da entidade financeira.

Entretanto, sobreveio o Decreto-Lei n.º 2.278/85, que introduziu alteração ao art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.477/76, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 1.º — "Incide correção monetária sobre a totalidade das obrigações de responsabilidade das entidades a que se aplica a Lei n.º 6.024, de 13 de março de 1974, submetidas ao regime de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência".

É óbvio que essa disposição legal não tem efeito retroativo, sob pena de inconstitucionalidade. O cálculo da correção monetária passa a fluir a partir da vigência do novo diploma legal, que nada alude aos juros. Por conseguinte, continua suspensa a sua incidência, na forma da letra "d" do art. 18 da Lei n.º 6.024/74.

Acórdão de 05.08.87
Proc. TRT n.º 8950/86 — 1.ª Turma
Relator: *Ermes Pedro Pedrassani*

5856 *— JUROS E CORREÇÃO — Massa falida. Condenação em juros limitada à data da decretação da falência. Correção monetária. Jurisprudência.*

(...) Busca a recorrente a reforma da decisão para que a incidência de juros e correção monetária seja limitada à data da decretação da falência.

Acolhe-se em parte, o recurso, quanto aos *juros*. Limita-se a sua incidência à data da decretação da falência (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7661/45), ante a cessação das atividades do empreendimento.

No que tange já à *correção monetária*, a Lei n.º 6899/81 determinou sua incidência "sobre qualquer débito resultante de decisão judicial" (art. 1.º), de forma genérica e sem exclusão de qualquer feito, mesmo falencial, não subsistindo, pois, a limitação do § 2.º do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 75/66. Note-se que a correção nada acresce, mas apenas atualiza o valor nominal do crédito, mantendo-se ainda a proporcionalidade entre o ativo e o passivo da massa e desestimulando-se o retardamento na solução do processo falencial.

Nesse sentido, já decidiu a Egrégia 1.ª Turma do STF, em cujo voto salienta o relator, Ministro Oscar Corrêa, que, "nas falências, em que do ativo constem bens imóveis, ou mesmo certos valores mobiliários, a inflação os valoriza, sobremaneira. E a permanecerem os créditos habilitados no seu montante original, a conseqüência será o enriquecimento do falido à custa dos credores" (RE n.º 100108-9, LEX n.º 67, págs. 136/43).

Assim já decidiu também o Egrégio TRT - 12.ª Região: "... Correção monetária. Massa falida. É aplicável aos débitos trabalhistas da massa falida a correção monetária" (P-AP-699/85, "Jurisprudência Trabalhista", Anuário de 1987, S. S. Piovesan, ementa 5445).

Acórdão de 07.07.87
Proc. TRT n.º 1075/86 — 4.ª Turma
Relator: *Geraldo Lorenzon*

5857 *— JUSTA CAUSA — Desconfiguração de justa causa. A resistência do empregado ao cumprimento de ordem que altera, em seu prejuízo, o contrato de trabalho não constitui justa causa para o despedimento.*

(...) Objetiva o autor a desconfiguração da justa causa reconhecida, na espécie, pela sentença de 1.º Grau.

Noticiam os autos ter o demandante laborado de 07.08.81 a 29.11.84. Comprovado que na data da despedida passou a empresa a utilizar, em suas atividades, duas máquinas trefiladeiras, ao invés de uma que, até então, vinha sendo operada pelo autor. Na referida ocasião, tendo o gerente da demandada ordenado ao reclamante que realizasse a operação simultânea das duas máquinas, o mesmo negou-se a realizar a tarefa, aduzindo que "pelo dinheiro que ganhava" não poderia realizar a dupla operação que lhe fora ordenada.

Realizada perícia técnica, concluiu o louvado que a operação das duas máquinas por um único empregado, embora possível, configuraria o labor em *condições desumanas*, eis que o trabalhador deveria cuidar permanentemente de dois pontos distintos, distantes entre si 2,95 metros.

Ora, alteradas as condições de atuação, a atitude do reclamante, ainda que na forma rude de se expressar, revela apenas a legítima resistência ao cumprimento de ordem que alterou, em seu prejuízo, seu contrato de trabalho. Não se endossam, evidentemente, atitudes de pouca civilidade nas relações de trabalho. Isto não induz, todavia, a que se admita como falta grave ensejadora de demissão por justa causa a resistência do empregado diante de alteração prejudicial de suas condições de trabalho. Tem razão, aliás, o recorrente, ao cogitar da aplicação do art. 468 da CLT na espécie.

Ressalte-se, aliás, que pelo mesmo motivo a reclamada despedira anteriormente dois outros empregados, conforme declaração do preposto.

Em conseqüência, resta desconfigurada a justa causa, fazendo jus o demandante ao pagamento de aviso prévio, 13.º salário, férias proporcionais, e liberação, pelo código 01, do FGTS, conforme pleiteado na inicial.

Acórdão de 14.01.88
Proc. TRT n.º 4401/87 — 2.ª Turma
Relator: *Flávio Portinho Sirângelo*

5858 — *JUSTA CAUSA — não configurada. Empregado que falta ao serviço algumas vezes, utilizando-se do* jus resistentiae, *eis que submetido a trabalho ininterrupto, sem gozar o descanso semanal. Recurso a que se nega provimento.*

(...) A sentença de primeira instância não acolheu a alegação de justa causa, sustentada pela reclamada, para justificar a despedida do reclamante. Este recorre.

No caso destes autos, não se pode atribuir ao empregado qualquer parcela de culpa na rescisão de seu contrato de trabalho. É verdade que incorreu em algumas faltas ao serviço, consideradas injustificadas. Mas também perfeitamente demonstrado nos autos que a empregadora o submetia quotidianamente ao trabalho sem conceder o necessário descanso semanal. Conforme assinala a douta Procuradoria Regional do Trabalho, no r. parecer de fls., esta circunstância é que impeliu o trabalhador a faltar ao serviço: "Num contrato que perdurou por um ano e três meses, foram-lhe sonegados mais de sessenta repousos.

Faltando algumas vezes, em dias coincidentes com sábados ou domingos, o empregado nada mais fez do que utilizar-se do *jus resistentiae*, que o protege contra procedimentos abusivos do empregador.

A MM. Junta de origem aplicou a lei com sabedoria e adequação, cabendo confirmar a sua sentença por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Acórdão de 23.06.87
Proc. TRT n.º 11465/86 — 4.ª Turma
Relator: *Dorval Knak*

5859 — *JUSTA CAUSA — Falta grave. Justa causa para despedida. Empregada da APAE que firma e publica na imprensa documento em que repudia a nova administração da entidade. Conceito de indisciplina, insubordinação e mau procedimento. Imediatidade entre o fato e a despedida. Prova dos autos. Sentença unânime que se confirma. Recurso da empregada a que se nega provimento.*

(...) A falta grave cometida pela reclamante, que era Coordenadora e Orientadora Educacional da APAE da cidade de Pedro Osório, foi esta: rebelando-se contra os componentes que formaram a nova Diretoria da entidade, resolveu, juntamente com outros servidores categorizados, publicar em jornal da localidade um manifesto no qual repudiaram a nova Diretoria da APAE, afirmando que seus componentes não mereciam nem a confiança nem a consideração dos signatários.

A reclamante foi, de imediato, despedida sob a alegação de cometimento das faltas graves capituladas no art. 482, letras "h", "j", "k" e "b" da CLT.

Inconformada recorre a autora, sustentando ser amplo o conceito de indisciplina, bem como, ainda, tecendo considerações inteligentes e teóricas sobre o tema. Defende-se dizendo não ter ocorrido ato de indisciplina, hipótese em que se fundamentou a sentença. Afirma que a denúncia contida no documento de fls. 16 não constitui ato de indisciplina, até porque todo o conteúdo daquele documento constitui verdade, sustentando a tese de que "não comete falta grave o

empregado que denuncia irregularidades graves no órgão, àqueles que tem poder para coibi-las"...

À fl. 50, a muito bem lançada sentença sustenta: "Ora, se a atual Diretoria, até decisão judicial em contrário, representa para todos os efeitos a Associação, não concordar com a mesma implica praticar ato de indisciplina, independentemente da publicação que se tenha dado à intenção objetiva e acintosa, exteriorizada perante a empregadora, o que já bastava à caracterização da justa causa". Os fatos são irretorquíveis e as provas são esmagadoras contra a reclamante. A sua alegação de que o empregado tem o direito de denunciar irregularidades graves do empregador àqueles que tem o direito de coibi-las, *data venia*, não cabe no caso. A reclamante tinha o direito de denunciar em juízo e não em manifesto publicado em jornal, onde ficou mais demonstrada a vontade de fazer justiça com as "próprias mãos" do que, realmente, mudar as coisas. Se ainda fosse possível duvidar da caracterização da indisciplina ou da insubordinação, ninguém, de sã consciência, duvidaria de ter ficado plenamente caracterizado mau procedimento. A publicação do manifesto, antes de ser um ato democrático e livre, foi um ato de cunho pessoal de empregados que, até prova positiva em contrário, estariam interessados mais em suas posições do que, realmente, no resultado como um todo. Se assim fosse, esclarecidas como são, teriam recorrido à Justiça por meio de um advogado, ou, até mesmo, de uma Assembléia Geral, convocada nos termos do Estatuto que se presume possua a entidade.

Acórdão de 01.12.87
Proc. TRT n.º 8933/86 — 3.ª Turma
Relator: *Hippólyto Brum*

5860 — *JUSTA CAUSA — A embriaguez habitual ou a em serviço, mesmo que neste caso tenha sido uma única vez, é razão bastante para o despedimento do empregado, sem direito a reparações. Justa foi a despedida, nos termos do art. 482 da CLT.*

(...) a Consolidação das Leis do Trabalho enquadra a embriaguez entre as justas causas para o empresário despedir o trabalhador. Apresenta-se como violação de uma obrigação complementar, tipificando-se pelo uso de bebidas em serviço (mesmo eventualmente uma única vez), ou aquela habitual, mesmo além dos limites do estabelecimento ou do serviço.

Nessa temática, diz *Délio Maranhão* ("Direito do Trabalho", Rio, Fundação Getúlio Vargas, 1972, 2.ª edição, pág. 226): "Habitual ou em serviço, diz a lei. Embriaguez habitual, fora do serviço, é uma forma de incontinência de conduta. Já a embriaguez em serviço, ainda que não habitual, é forma de indisciplina. Avaliar se um caso isolado basta para configurar a falta grave depende das circunstâncias que lhe dão a fisionomia própria".

Certamente uma das mais corretas análises da situação é feita por *Russomano* ("O empregado e o empregador no Direito Brasileiro", São Paulo, LTr Editora 1978, 6.ª edição, pág. 264), onde, além de outras considerações precisas, afirma: "Também não ficou esclarecida, na Consolidação, qual o grau de embriaguez que autoriza a rescisão contratual. Para que não façamos distinções onde o intérprete não as fez, vemo-nos forçados a concluir que a embriaguez, em qualquer grau, é motivo para a despedida do faltoso".

É de se entender que a embriaguez habitual supõe, obviamente, a repetição do fato, transformando o empregado em alvo de censura social, por se afastar reiteradamente da sobriedade natural. Mas há, ainda, outra tipificação do comportamento desregrado: a ingestão de álcool (ou tóxicos) em serviço. Aqui outra é a natureza da falta, bastando que isto ocorra uma única vez.

Dão os autos , neste feito, notícia certa do estado de etilismo do autor e a despedida se deu dentro dos permissivos legais. Seguiu o colegiado a seguinte orientação. "A embriaguez em serviço não precisa de habitualidade. Basta uma

só vez para justificar a dispensa do empregado sem ônus" (TRT da 8.ª Região, 1408/81, em 08.01.82. Rel.: Juiz Orlando Sozinho Lobato. LTr 46-4/495).

O autor alude, em seu recurso, à inexistência de punições ou advertências anteriores, o que levaria paradoxalmente a pretender que a falta só se caracterizaria e autorizaria a despedida se anteriormente punida. Não é o caminho mais ortodoxo. Nesse sentido tem validade a afirmativa: "Para que se configure a falta grave de embriaguez em serviço, não há necessidade de que o empregado tenha maus antecedentes, e nem que tenha com sua atitude ocasionado prejuízos à empresa. Basta que ele se apresente sem condições para trabalhar" (TRT da 2.ª Região, 598/80, 2.ª Turma, 704/81, em 19.01.81. Rel.: Juiz Roberto Barreto Prado. LTr 45-5/593).

Acórdão de 22.03.88
Proc. TRT n.º 5492/87 — 4.ª Turma
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

***5861** — JUSTA CAUSA — O fato do empregado dormir no serviço, notadamente quando sua função é a de vigilante, tipifica falta justificadora da despedida sem reparações. Esta falta encontra-se entre as que não necessitam ser reiteradas: praticada uma única vez, é bastante para autorizar a quebra contratual.*

(...) A demandada assumiu a posição de recorrente ao se insurgir contra a sentença que entendeu que o autor não deu justa causa ao rompimento do contrato. Não há dúvida de que foi ele flagrado dormindo — sendo vigilante — mas a Junta entendeu que não houve reiteração da falta. Nos dizeres do colegiado de 1.º Grau, sendo o ato qualificável como desídia, necessitava ter a repetição para o perfeito enquadramento.

São necessárias algumas considerações: por muitos anos as classes proletárias inglesas, no início do século XIX, em quadras de poética pobre mas de grande conteúdo social, reivindicavam "oito horas de trabalho, oito horas de lazer, oito horas de sono e oito *shillings* por dia".

Mal dormidos e de alimentação parca, labutavam mais de oito horas e o equilíbrio dessas três etapas somente se fez sentir bem mais tarde.

Das horas do dia, em geral, dois terços são para a própria vida do operário e um terço dedica ao emprego e ao empregador. Nestas horas deve, por imposição contratual e legal, colocar-se inteiramente à disposição do dador de trabalho, naquilo que o contrato exige como lícito e possível. O dever de diligência é naturalmente ressaltável.

Mas, não raro, estas horas que devem ser de atividade perdem-se em ócios imprevistos e, quando não, de sono indevido.

É indiscutível a necessidade do sono, tanto que passamos cerca de 1/3 da vida neste estado. Os estados patológicos interessam à psicologia e à fisiologia, mas como se refletem na vida cotidiana de todos, reflexos também se farão sentir no campo trabalhista. Aqueles indivíduos tendentes à insônia dedicam-se a atividades onde melhor as possam aproveitar. Neste caso estão os vigias ou vigilantes noturnos (que até etimologicamente estão ligados ao problema: "vigília", que é a privação de sono). Outros apresentam patologia diversa, com hipersonia, excesso de sono. Estes, por certo, dispõem de menor número de horas laboráveis.

Os autos dão nota sobre trabalho, justamente, de vigilante, de empregado com obrigação de vigília. Diga-se que "vigília" não está ligada à palavra "cuidado" ou "zelo", mas à situação de falta de sono. Noutras palavras: só está em vigília quem não dorme. E foi justamente o contrário disto que o reclamante — dito "vigilante" — fez.

Não há argumento que o possa favorecer e a reforma da decisão é uma imposição justa. Esta espécie de falta não deve ser classificada apenas como "desídia", onde poderia requerer a reiteração. É falta de outra natureza: se o

recorrido dormia — e dormiu —, não cumpriu sua obrigação principal, a de trabalhar. Não houve assim trabalho mal feito, mas omissão total em trabalhar.

Reforma-se a decisão, para absolver a reclamada de todas as conseqüências da despedida.

Acórdão de 15.03.88
Proc. TRT n.º RO-4015/87 — 4.ª Turma
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

5862 — *LEILOEIRO — Não obtendo êxito o leilão, não há que se falar em ressarcimento de honorários do leiloeiro, eis que este deve arcar com os riscos de sua atividade. Agravo a que se dá provimento.*

(...) na presente ação, designado leilão para venda dos bens da agravante, a ser realizado em 28.09.84, conforme fl. 28 (e não 28.09.85, como consta da petição de fl. 62), o mesmo não se concretizou, face à ausência de licitantes na data marcada, como informa a petição de fl. 30 das partes, bem como a petição do leiloeiro, de fl. 37. As despesas e honorários pretendidos pelo leiloeiro se referem , então, ao leilão de 28.09.84 que, contudo, não obteve sucesso. Ora, como bem pondera a agravante, o risco de êxito é elemento inerente à atividade do profissional e deve ser por ele suportado. No caso dos autos, não tendo obtido êxito o leilão, não há que se falar em ressarcimento de honorários de leiloeiro ou habilitação dos mesmos na falência.

Dessa forma, ressalvadas as despesas tidas pelo leiloeiro com editais, comprovadas à fl. 33, repetidas à fl. 63, nenhum outro valor há que ser habilitado como crédito de leiloeiro, eis que indevido.

Acórdão de 23.06.87
Proc. TRT n.º 4403/86 — 3.ª Turma
Relator: *Hippólyto Brum*

5863 — *LICENÇA-PRÊMIO — Sendo a licença-prêmio direito sujeito a condição suspensiva, somente pode ser executada a sentença que a concedeu com a prévia comprovação do implemento da condição.*

(...) Insurge-se o exeqüente contra a decisão que indeferiu sua pretensão de ver incluída no cálculo de liquidação a licença-prêmio.

Sustenta que, tendo o acórdão regional deferido, sem qualquer restrição, o pleiteado no item "a" da inicial, não lhe pode ser negado o direito à mesma. Diz tratar-se de vantagem devidamente arrolada no Decreto 3599/52, como integrante dos benefícios fundados em disposições regulamentares.

Em realidade, o acórdão exeqüendo deferiu "os direitos pleiteados na letra "a", observada a prescrição bienal" ou seja, "a) pagamento das prestações regulamentares da empregadora, na medida em que são reconhecidos a outros empregados, ou seja, as gratificações de férias e de farmácia, adicionais por qüinqüênios e *quaisquer outras vantagens fundadas em disposições regulamentares da reclamada*" (grifamos).

Embora a licença-prêmio esteja implicitamente incluída no pedido — por tratar-se de vantagem fundada em disposições regulamentares da reclamada —, bem pondera o juiz *a quo* que o direito só pode ser concedido se atendidos os requisitos previstos nas normas regulamentares o que, na espécie, não foi sequer objeto de apreciação na fase cognitiva. Entretanto, a matéria não é tão simples como pode parecer diante desta primeira argumentação. É certo que a sentença não pode estabelecer uma condenação condicionada à comprovação posterior de um direito caso não o tenha encontrado demonstrado no processo. Mas pode reconhecer a existência de um direito que encontrou provado, embora sujeito a

condição suspensiva, e determinar a sua efetivação desde que tal condição seja cumprida. É o que emana do art. 461 do CPC.

Como ensina Moacyr Amaral Santos, em comentário a este artigo: "A lide pode ter por conteúdo uma relação jurídica condicional, isto é, uma relação jurídica sujeita a condição que, na definição da lei (Código Civil, art. 114), consiste na 'cláusula que subordina o efeito do ato jurídico a evento futuro e incerto'. Apesar da condição a que se subordina a relação jurídica, o juiz terá na sentença de assim enfrentá-la e, conforme ela, decidi-la. Essa é a primeira afirmação que se extrai do artigo que se comenta: não é porque se trate de relação jurídica condicional que a sentença deixará de definir-se quanto ao mérito do pedido". (Comentários ao Código de Processo Civil — Forense, Vol. IV, pág. 443). A execução de tal sentença, todavia, fica sujeita à comprovação de ter sido implementada a condição (art. 572 do CPC).

No caso dos autos, deferindo "quaisquer outras vantagens fundadas em disposições regulamentares da reclamada", situou-se o acórdão exeqüendo dentro desta última hipótese. Deferiu todas as vantagens outorgadas pelas disposições regulamentares da CEEE. E, entre elas, está, sem dúvida, a licença-prêmio (Decreto 3599/52, fl. 338, e Lei 1751/52). Entretanto, por força destas mesmas disposições regulamentares, tal direito pende de condição suspensiva, ou seja, somente adquire vida jurídica quando implementados todos os requisitos previstos para sua concessão. E somente quando comprovada esta implementação pode ser executada a sentença que reconheceu o direito.

Como assinala Alcides Mendonça Lima: "O fato de o art. 572 referir-se à necessidade de 'provar que se realizou a condição' é porque, implicitamente, a mesma é "suspensiva", cuja verificação dará vida ao ato jurídico a ela sujeito" (ob. cit. vol. VI, Tomo I, pgs. 210/211).

Tal prova porém, não foi feita no caso presente. Sem demonstrar a prévia satisfação dos requisitos indispensáveis à plena aquisição do direito, pretende o autor executar a sentença. E mais do que isso, pretende que os cálculos de liquidação já contenham o valor da licença-prêmio, sem que tenha cogitado previamente de sua transformação em pecúnia. Certamente, nestas condições, não pode vingar a pretensão. O que não significa, porém, que o direito à licença-prêmio como também a sua conversão em pecúnia estivesse ausente da matéria objeto da condenação. Nem que o autor não possa, comprovando a prévia implementação dos requisitos, executar a sentença para haver o valor da licença-prêmio. Mas isto fica condicionado ao cumprimento do que determina o art. 572 do CPC.

Acórdão de 23.06.87
Proc. TRT n.º 4426/79 — 4.ª Turma
Relator: *Paulo Maynard Rangel*

5864 *— LICENÇA-PRÊMIO — Empregado ex-servidor autárquico da CEEE — Contagem do Tempo de Serviço para Licença-prêmio — Período de Aprendizado e Estágio. O período de aluno aprendiz e de estagiário na antiga autarquia é computado para o efeito de licença-prêmio do empregado ex-servidor autárquico da Companhia Estadual de Energia Elétrica, face ao que dispõem as Leis Estaduais 1751/52 — Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado —, 7970/85 e 4136/61.*

(...) Os fatos são incontroversos. Discute-se tão-só a valorização como tempo de serviço, para fins de licença-prêmio, do período em que o A., antes de ingressar na autarquia sucedida pela R. (26.12.1961) e sem solução de continuidade, foi aluno aprendiz da Escola Técnica Parobé, nesta Capital (de 20.02.1954 a 20.12.1961) e prestou estágio junto à primeira (de 17.07.1960 a 25.12.1961).

Sustenta a recorrente que, ao contrário do entendido pelo Juízo de origem, não existe fundamento legal para o reconhecimento de mais um período de licença prêmio, com conversão em pecúnia, eis que não preenchido o requisito

específico da vantagem, a saber, tempo de serviço — dez anos ininterruptos em função pública. Sem razão, porém, *data venia*. Restou pacífico que a R. considerou o tempo de aluno aprendiz e de estágio para efeito de aposentadoria e, ainda, de gratificação adicional. E o fez, quando àquela última vantagem, segundo o apelo, em obediência ao artigo 110 do Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado do Rio Grande do Sul (Lei n.º 1751/52), com a redação da Lei n.º 7970/85. Ora, como bem observa a brilhante decisão *a quo*, o cotejo das normas disciplinadoras da licença prêmio e da gratificação adicional leva à conclusão de que o Estatuto adota igual critério para a contagem do tempo de serviço, no que concerne a ambas as vantagens, excetuada, quanto à última, a hipótese de serviço público (administração direta ou autárquica) federal, estadual, municipal e dos Territórios (art. 110, § 2.º, com a redação da Lei n.º 7970/85), em que, por óbvio, não se insere o tempo de serviço como aluno aprendiz e estágio na autarquia sucedida. O artigo 162, que disciplina a licença-prêmio, prevê, em seu parágrafo único, dentre os casos em que o afastamento do empregado da função pública não será computado, por ficção jurídica, como de interrupção ao serviço para aquele fim, os do art. 167, também considerados de efetivo exercício para efeito de gratificações adicionais com duas ressalvas (licenças para tratamento de pessoa da família e da própria saúde, que rege de forma especial) e o do artigo 168, inciso IV, relativo ao "tempo de serviço prestado às organizações autárquicas do Estado ou da União, Caixas de Aposentadorias e Pensões, empresas ou instituições que tenham passado para a responsabilidade do Estado, e sociedades de economia mista em que participe o Estado ou a União". Já o artigo 110, que regula as gratificações adicionais, com a redação da Lei n.º 7970/85, garante, na mesma linha, em seu § 3.º, a contagem *verbis* do "tempo de serviço prestado a empresas ou instituições cujo patrimônio tenha sido ou venha a ser transferido ao Estado, ou transferido para a União e arrendado para o Estado, desde que esta transferência tenha encontrado o funcionário em exercício". Sua aplicabilidade ao contrato de trabalho do A., por sua vez, é assegurada pelo artigo 12 da Lei Estadual n.º 4136/61.

Dentro desse contexto, tendo a recorrente considerado como de serviço, para efeito de gratificação adicional, o tempo em que A. foi aluno aprendiz de escola profissional do Estado e estagiário em sua antecessora, por força de dispositivos que revelam a obediência aos mesmos critérios vigorantes quanto à licença prêmio, não pode se furtar a fazê-lo também no que tange a esta última.

E não se invoque como óbice à pretensão o fato de o período de aluno aprendiz não se qualificar como de serviço público. Como enfatizado, por ficção legal assim se definem períodos fora do exercício da função pública estadual, como, v.g., o tempo prestado a instituições até privadas que tenham passado à responsabilidade do Estado (art. 162, § único, c/c art. 168, IV, do Estatuto). Tal circunstância, de outra parte, por si só revela, como diz a sentença recorrida, que o caráter de prêmio da vantagem em apreço vincula-se mais à prestação ininterrupta de dez anos de trabalho do que ao exercício de função pública estadual.

Em derradeiro, não se está reconhecendo o direito à licença-prêmio a aluno aprendiz e estagiário e sim valorizando o período correspondente como tempo de serviço para os efeitos do artigo 162 do Estatuto, à luz da legislação pertinente.

Acórdão de 27.08.87
Proc. TRT n.º 272/87 — 2.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

5865 *— LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ — Concretizada a hipótese legal, mantém-se o julgado que declarou o autor litigante de má-fé e condenou-o aos honorários advocatícios da parte contrária. Recurso parcialmente provido.*

(...) Entende-se que a propositura de ações com objeto em parte comum, distribuídas para juntas distintas com cerca de três meses de diferença (a primeira,

em 18.06.85 e a segunda, em 25.09.85), através de advogados diversos, com o comparecimento do autor na audiência designada em cada uma delas, respectivamente em 05.03.86 (1.ª JCJ de NH) e 24.04.86 (2.ª JCJ de NH), com determinação de perícia médica em ambas, sem dúvida configura hipótese de litigância de má-fé.

Não se invoquem em favor do reclamante ignorância e a alegada praxe entre os advogados do local de postularem adicional de insalubridade e adicional de 25% sobre as horas da compensação nas reclamatórias contra as indústrias do calçado como meio de desonerá-lo da responsabilidade pela duplicidade de pedidos em ações paralelas, com as conseqüências que daí advieram, inclusive duas perícias técnicas com o mesmo objeto. Quanto à primeira, basta lembrar o vetusto brocardo latino *ignorantia legis neminem excusat*. No que respeita à segunda, se efetivamente existe a praxe e se a inserção de pretensões daquela ordem se faz sem o conhecimento do cliente, não constitui óbice à concretização do suporte fático do preceito invocado pelo MM. Juízo *a quo*, por não distinguir a lei o ato praticado pessoalmente pela parte daquele levado a efeito através de seu procurador e pelo abuso do direito de ação que emerge de forma objetiva dos fatos.

Como preleciona Celso Agrícola Barbi, em seus Comentários ao CPC, exigir sempre o elemento subjetivo informador da má-fé, segundo noção corrente, qual seja, a intenção de prejudicar, importaria em impedir uma repressão mais enérgica à má-conduta dos litigantes, pela dificuldade muitas vezes de pesquisar sua presença. Daí a equiparação, em algumas legislações, da intenção malévola à culpa grave que, por seu turno, equivale ao erro grosseiro, tendo o legislador brasileiro, no Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, optado por discriminar as hipóteses em que implícita a exigência daquele elemento subjetivo ou suficiente à caracterização da culpa grave ou erro grosseiro, como v.g., ocorre com seu inciso VI.

Dentro desse contexto, ainda agravado pelo número avassalador de processos que tramitam nesta Justiça especializada, abarrotando as pautas e retardando a entrega da prestação jurisdicional, mantém-se o decidido pelo MM. Juízo *a quo* quanto à litigância de má-fé e conseqüente condenação aos honorários advocatícios da parte contrária.

Acórdão de 01.10.87
Proc. TRT n.º 499/87 — 2.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

***5866** — LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA — A lei veda a locação de trabalho humano, sendo pois ilícita a atitude do sindicato reclamado, que colocava à disposição de terceiros a força de trabalho alheio, obtendo com isso vantagens pecuniárias. Em conseqüência, é o mesmo solidariamente responsável pelos direitos trabalhistas dos obreiros, cabendo-lhe, porém, o ônus de atender à lide de modo unitário, quando deixa de chamar a Juízo aqueles com quem poderia repartir tal responsabilidade.*

(...) Alegam os autores que laboraram para o reclamado de 05.11.85 a 06.01.86, período em que não obtiveram assinatura de suas CTPS e nem foram regularmente inscritos perante a Previdência Social.

A defesa consigna que os recorrentes efetivamente prestaram serviços, não porém para o réu, mas sim na condição de trabalhadores avulsos sindicalizados, executando suas atividades para a Companhia Estadual de Silos e Armazéns de Hulha Negra, sendo tal empresa a real tomadora do trabalho dos postulantes, enquanto que o sindicato se configura como mera entidade fornecedora de mão-de-obra.

O reclamado acrescenta ainda que remunerava os autores, conforme recibos juntados ao processo, mas deixou de assinar as respectivas carteiras profissionais porque não é uma empresa. Diz, afinal, que não possui livros de registros de

empregados, nem cartões-ponto, limitando-se a selecionar entre os associados presentes a mão-de-obra requisitada.

Como se vê, a vínculo de emprego alegado pelos obreiros deflui da própria peça contestatória. O demandado admite a prestação de serviços pessoais e permanentes, executados, ademais, mediante subordinação e salário; sequer nega que tenha sido uma das partes beneficiadas com as tarefas desenvolvidas pelos recorrentes, apegando-se apenas às suas condições de entidade sindical e de intermediador de mão-de-obra, para com isso furtar-se a qualquer ônus trabalhista.

A douta decisão de 1.º Grau, aliás, entendeu caracterizada a relação de emprego, considerando demonstrada a prestação pessoal, subordinada e continuada, tanto para a netidade tido como locadora, como para aquela tida como tomadora do serviço. Apenas indeferiu o pedido dos autores ao fundamento de que, tendo havido labor em benefício de empresas com fins lucrativos, contra elas também deveria ter corrido a demanda, sendo o sindicato parte ilegítima para respondê-la sozinho.

Data venia, não se comunga de tal posicionamento. A lei veda a locação de trabalho humano, sendo, pois, ilícita a atitude do réu, que colocava à disposição de terceiros a força do trabalho alheio, obtendo com isso vantagens pecuniárias. A própria sentença ressaltou situar-se o sindicato como locador de mão-de-obra inadequado.

Nesse passo, configura-se o mesmo como solidariamente responsável pelos direitos trabalhistas dos reclamantes, incidindo, por analogia, o art. 455 da CLT.

Na realidade, há outra empresa envolvida na questão, a qual deveria ter sido chamada a integrar a lide.

No entanto, ao deixar de usar uma faculdade legal que lhe cabia, o demandado tomou a si o ônus de responder pelos pactos laborais dos recorrentes. Se é verdade que com isso ficará sobrecarregada uma simples entidade representativa de categoria profissional, não é menos verdade que não há como deixar marginalizados do Direito do Trabalho obreiros que prestaram serviços nas condições do art. 3.º da CLT.

Acórdão de 14.01.88
Proc. TRT n.º 4276/87 — 2.ª Turma
Relator: *Valdemiro Orso*

5867 *— LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA — Não preenchidos os requisitos da Lei n.º 6019/74, a empresa tomadora dos serviços assume a feição de empregante e responde solidariamente com a prestadora pelos débitos trabalhistas.*

(...) O vínculo empregatício se estabelece, salvo as estritas exceções legais (Leis n.º 6019/74 e n.º 7102/83 relativas a trabalho temporário e trabalho de vigilância de estabelecimentos financeiros), entre a pessoa física que presta os serviços e a pessoa física ou jurídica que os toma, deles se beneficiando.

A "merchandage", a locação de mão-de-obra, é figura que o Direito repudia universalmente. Contraria a livre escolha de emprego garantida pela Convenção Internacional n.º 122 da OIT em vigor no Brasil desde a sua promulgação pelo Decreto n.º 66499 de 27 de abril de 1970 (DO de 30 de abril de 1970). Desvirtua o conceito de relação empregatícia que supõe a correlação entre a prestação do serviço subordinado pelo empregado e a apropriação deste serviço pelo empregador. Impede a integração do empregado na vida e no desenvolvimento da comunidade empresarial que recebe seus serviços, além de trazer outras conseqüências nocivas. A intermediação de mão-de-obra há que ser, assim, severamente restrita aos casos em que, pela peculiaridade, foi permitida pelo legislador e desde que cercada de todos os requisitos exigidos.

Acórdão de 09.02.88
Proc. TRT n.º 6347/87 — 3.ª Turma
Relator: *Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva*

5868 — *LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA — O vigilante de banco, contratado por empresa prestadora de serviços, é empregado desta e não daquele. A lei determina e a jurisprudência consagrou que este tipo de contratação triangular é aceitável, não afrontando os direitos do empregado.*

(...) Os tribunais trabalhistas têm entendido que a contratação triangular, mormente na área bancária, entre um banco, um trabalhador e uma empresa prestadora de mão-de-obra é irregular e, assim, com resultados significativamente no mesmo rumo, indicam a relação laboral entre o prestador e o próprio banco.

Mas se esta é a regra, há uma notável exceção, tendo sido ela objeto do Enunciado n.º 256 do Tribunal Superior do Trabalho: "Salvo os casos previstos nas Leis 6019, de 03.01.74, e 7102, de 20.06.83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços".

Este pensamento já vinha sendo seguido pelo TST, sendo significativo o que levou a tal rumo: "O trabalhador da empresa de vigilância, autônoma em relação a qualquer outra empresa, não pode ser classificado como bancário apenas por estar prestando serviços a banco. Recurso de revista conhecido e provido para se julgar a ação improcedente" (TST, 2.ª Turma, RR 435/83, Relator: Ministro Mozart Victor Russomano, publicado em audiência de 08.06.84).

Vigora, hoje, a Lei 7102, de 20.06.83 (DOU 21.06.83), que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e dá outras providências." Nela o art. 3.º indica: "A vigilância ostentiva e o transporte de valores serão executados: I — por empresa especializada contratada; ou II — pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, e com pessoal próprio".

A Portaria do Ministro da Justiça, n.º 695, de 01.12.85, também contempla a matéria, reiterando a intermediação dessa mão-de-obra exclusivamente para transporte de valores e vigilância.

Acórdão de 22.03.88
Proc. TRT n.º 5650/87 — 4.ª Turma
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

5869 — *LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA — Contrato para a realização a terceiros de serviços de limpeza e asseio por empresa constituída para essa finalidade. Licitude, tendo em vista o objeto do contrato, que é o de execução desses serviços pelos empregados da prestadora ou contratada e não a utilização, pela cliente, dos trabalhadores daquela.*

(...) A matéria em debate é controvertida, tendo sido objeto de divergência jurisprudencial, relativamente à distinção entre trabalho temporário e o executado por empresas de limpeza e asseio, assim como as de vigilância. O trabalho temporário disciplinado pela Lei n.º 6019/74 prevê a contratação de empresa de serviço temporário, ou pessoa física, para atender necessidade transitória de substituição do seu pessoal regular e permanente, ou a acréscimo extraordinário de serviço. No entanto, em se tratando de empresa de asseio e limpeza, o contrato estabelecido entre a empresa prestadora e a cliente não se regula pelo mencionado diploma legal. Exaustivamente, o eminente Ministro Russomano demonstra no Parecer juntado às fls. 38 a 78 a licitude dos contratos dessa natureza pelas empresas de limpeza, tal como as de vigilância, sem se sujeitarem às condições da Lei n.º 6019/74. Assinala o ilustre tratadista que, "em primeiro lugar, o contrato não tem por objeto a utilização, pela cliente, dos empregados da empresa fornecedora dos serviços. Esta — a empresa de serviços — é que, com seus empregados, *realiza o trabalho contratado*. As tarefas, pois, mesmo quando executadas no recinto da empresa cliente são, globalmente, de responsabilidade *direta*

e *exclusiva* da empresa-prestadora. Em segundo lugar, no caso da empresa fornecedora de mão-de-obra, como o nome indica, a empresa-cliente recebe, a seu serviço, trabalhadores temporários, que são empregados da primeira. No caso da empresa prestadora de serviços, os trabalhadores não ficam sob o poder diretivo da empresa-cliente, mas, sim, do seu empregador, que orienta, dirige e realiza o trabalho".

Esta Egrégia Turma também tem se pronunciado no mesmo sentido, para admitir a licitude dos contratos de prestação de serviços por empresa especializada em asseio e limpeza em favor de terceiro, mesmo porque o Poder Público e esta própria Justiça têm se valido da execução desses serviços mediante contratos dessa natureza.

Dá-se, assim, provimento ao recurso do reclamado para obsolvê-lo da condenação e declarar a autora carecedora do direito de ação contra o banco, resultando, por conseguinte, prejudicado o seu apelo.

Acórdão de 29.07.87
Proc. TRT n.º 10849/86 — 1.ª Turma
Relator: *Vitorino Antonio Gava*

5870 *— LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA — Na hipótese de contratação de mão-de-obra através de empresa prestadora de serviços, se esta última não tem idoneidade para suportar os encargos trabalhistas, a empresa tomadora ou cliente, mesmo sem ser a empregadora original, passa a ser responsável por todas decorrências do pacto laboral.*

(...) A recorrente, na qualidade de tomadora de serviços que eram prestados através da empresa de fornecimento de mão-de-obra, foi dada como empregadora e teve de suportar os ônus trabalhistas daí decorrentes. É contra isto seu recurso.

A questão não é nova nem original, discutindo-se mais uma vez as situações de simples intermediação da mão-de-obra e a prestação de serviços temporários, fatos que não se confundem. Muitos são aqueles que entendem que não pode haver trabalho temporário por tempo superior ao previsto na Lei n.º 6.019. É certo que não pode haver trabalho temporário por lapso superior ao previsto expressamente naquela lei, mas isto não significa que o trabalho permanente (permanente, note-se) não pode ser intermediado. Tem este relator o entendimento pessoal de que é possível, sem se arranhar a legislação ou os princípios jurídicos, este tipo de contratação indireta. Esta intermediação de mão-de-obra vem desde tempos imemoriais. A empreitada, notadamente aquela em que o empreiteiro não é operário ou artífice, é uma forma de intermediação de mão-de-obra, sendo inclusive prevista expressamente no Código Civil.

Não se pode dizer categoricamente que a legislação brasileira proíbe tal tipo de contrato que já tinha, na legislação francesa do Século XIX, punição severa (contrato de "marchandage"). A lei nacional a autoriza expressamente, por exemplo, no meio rural: Lei 5.889: "Art. 4.º — Equipara-se ao empregador rural a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária mediante a utilização do trabalho de outrem".

Com isto está a se evidenciar que a intermediação de mão-de-obra dá ao organizador do serviço a condição de empregador, sem transmitir, ao que se beneficia com os trabalhos, esta mesma condição.

Registram-se outros exemplos, sendo de se lembrar que as instituições bancárias estão vedadas de manter guardas próprios, tendo necessariamente de recorrer a terceiros.

Nos trabalhos permanentes não se aplica, evidentemente, a Lei 6.019, já que esta é pertinente ao trabalho temporário. Ao trabalho permanente, as normas são as da Consolidação, que não veda a intermediação de mão-de-obra. O fato de haver tal envolvimento indireto em nada macula os contratos de trabalho ou

todos os participantes de relação múltipla. As empresas podem recorrer à mão-de-obra temporária, submetendo-se às diretrizes da já mencionada lei. Contudo, para os trabalhos permanentes, a lei é outra e não há qualquer fraude nesse tipo de contratação. São justamente encontrados estes contratos nos mais variados setores da atividade pública, onde todos os Poderes do Estado utilizam os serviços de terceiros, notadamente na guarda e manutenção de prédios, serviços de zeladoria, elevadores, etc.

Estes autos não apontam para situação de empreitada e subempreitada, para a aplicação do artigo consolidado que dá ao empreiteiro principal responsabilidade solidária. Não é também o caso de mão-de-obra temporária. Mas os tribunais em geral, como a sentença de 1.º Grau em particular, têm entendido que há responsabilidade do tomador quando o intermediário não tem idoneidade financeira para suportar os ônus decorrentes da relação de emprego.

Nesse rumo, por ser significativamente majoritário, é de se confirmar a decisão. Consagrou-se definitivamente que, em situações como esta, a empresa tomadora passa a ser considerada como a real empregadora, mesmo que o pacto tenha sido ajustado entre o trabalhador e a intermediária.

Acórdão de 01.12.87
Proc. TRT n.º 1170/87 — 4.ª Turma
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

5871 *— MANDADO DE SEGURANÇA — Direito líquido e certo à tramitação de ação de cumprimento antes do trânsito em julgado da sentença normativa, na ausência de concessão de efeito suspensivo ao recurso contra ela interposto. Segurança concedida.*

(...) Foi sobrestada ação de cumprimento ajuizada pelo Sindicato impetrante, na qualidade de substituto processual, perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, objetivando o pagamento dos salários dos dias de paralisação deferidos por este Tribunal, em processo de devisão de dissídio coletivo, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo Egrégio TST, por força de recurso da empresa, a despeito do indeferimento pelo Excelentíssimo Sr. Ministro-Presidente daquele pretório do efeito suspensivo requerido.

O cerne da questão está em saber se há direito líquido e certo à tramitação normal da ação de cumprimento antes do trânsito em julgado da sentença normativa, em especial na ausência de concessão de efeito suspensivo ao recurso contra ela interposto. Seu deslinde depende, em primeiro lugar, do conceito que se adote quanto àquela condição especialíssima do chamado remédio heróico. Nos primórdios do Mandado de Segurança, a partir inclusive de posição sustentada por Castro Nunes, prevalecia o entendimento do que direito líquido e certo era o "translúcido", que não demandava maiores considerações, não gerando dúvidas do ponto de vista jurídico nem oferecendo maior complexidade. Não se poderia compelir, pensava-se, a autoridade a praticar ato inerente à sua função, ou deixar de fazê-lo, no caso de obscuridade da lei, passível de mais de uma exegese razoável. A partir da Constituição Federal de 1946, evoluíram doutrina e jurisprudência e fixou-se critério objetivo para determinar o direito líquido e certo, resgatando a lição de Costa Manso, para quem a questão excludente da medida é a de fato e não a de direito, por ser a lei sempre certa e incontestável. Tem-se, pois, que direito líquido e certo é o que deflui de fatos incontroversos, por mais obscura que se apresente a norma e polêmica sua interpretação. Estabelecida tal premissa, parece, *data venia*, inquestionável o direito do sindicato impetrante à segurança pretendida, diante da derrogação do art. 872 da CLT quanto à exigência do trânsito em julgado da decisão normativa, pela Lei n.º 4725/65, em seu artigo 6.º. Este dispositivo atribui efeito meramente devolutivo aos recursos das decisões proferidas nos dissídios coletivos, assegura a possibilidade de

concessão de efeito suspensivo, a requerimento do recorrente, em seu parágrafo 1.º, e preceitua, no parágrafo terceiro, *verbis*, que "o provimento do recurso não importará na restituição dos salários ou vantagens pagos, em execução do julgado". Apesar da imprecisão técnica — em lugar de "execução do julgado" leia-se "ação de cumprimento" — tem-se por inequívoco, diante do direito posto, que o sobrestamento do feito, que ora se examina, importou em afronta a direito líquido e certo dos trabalhadores substituídos pelo sindicato impetrante de vê-lo seguir os trâmites normais. Ainda que se pudesse emprestar àquele dispositivo exegese diversa, restringindo sua aplicação aos salários e vantagens pagos voluntariamente pelo empregador, *ad argumentum*, cumpriria conceder a segurança, pois a conseqüência seria a execução provisória, até a penhora, jamais o trancamento da demanda antes de definido o direito pela sentença de mérito.

Inaplicável, *permissa venia*, o artigo 265, inciso IV, alínea "a", do CPC, que versa sobre prejudiciais externas, diante de dissídio individual já proposto, não abrangendo em seu âmbito de incidência, até porque estranho ao processo civil, o dissídio coletivo, máxime na presença de norma expressa a respeito. O processo, não se olvide, é instrumento, veículo de realização do direito material, cujos princípios informadores hão de ser preservados. Em reforço, o entendimento consagrado no Verbete 246 da jurisdição uniforme do Colendo TST.

Nesses termos, concede-se a segurança para determinar o prosseguimento normal do feito.

Acórdão de 09.09.87
Proc. TRT n.º 6966/87 — 2.º Grupo de Turmas
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

5872 *— MANDADO DE SEGURANÇA — Hipótese de não cabimento de mandado de segurança, em se tratando de decisão judicial proferida na fase de execução de reclamatória trabalhista, suscetível de novo exame em grau recursal, com a interposição de recurso próprio. Inexistência de direito líquido e certo de arresto sobre o crédito trabalhista, transmitido, pelo falecimento do autor da reclamatória, a seus sucessores, fato que altera apenas a titularidade e não a natureza jurídica salarial.*

A equivalência entre a penhora e o arresto e a impenhorabilidade dos salários autorizam o não cumprimento, pelo MM. Juiz do Trabalho, da determinação judicial emanada do MM. Juízo Cível, no sentido de que fossem tornados indisponíveis os valores resultantes da liquidação da reclamatória, com a efetivação daquela medida cautelar específica.

Ação que se rejeita, liminarmente, na forma do art. 184 do Regimento Interno deste Tribunal.

(...) Não há ilegalidade no despacho do MM. Juiz do Trabalho, nem direito líquido e certo dos impetrantes à concessão do arresto sobre os créditos da sucessão de seu devedor. Como estabelece o art. 1572 do Código Civil, "Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários". A sucessão se abre com a morte do autor da herança. No momento exato de seu falecimento, o domínio e a posse da herança se transmitem aos herdeiros legítimos e testamentários. A aptidão para ser titular de direitos e obrigações se extingue com a morte e não se concebe direito subjetivo sem titular. Por força da disposição legal, com o falecimento do reclamante, seus créditos trabalhistas passaram imediatamente ao domínio de seus sucessores, sem solução de continuidade. A transmissão da herança não desfigura a natureza salarial, pois a origem dos créditos não se encontra, como sustenta a inicial, no falecimento do empregado, mas no contrato de trabalho que ele manteve com a empresa. Esse fato, seu falecimento, em nada altera a natureza jurídica, mas apenas a titularidade dos créditos, que continuam a ser exigíveis

da ex-empregadora pelas mesmas causas, no procedimento executório da ação trabalhista.

Salvo a destinação para pagamento de prestação alimentícia, são absolutamente impenhoráveis os salários, como dispõe o Diploma Processual, em seu art. 649, inciso IV.

A similitude entre a medida cautelar de arresto e a penhora está expressa na disciplina daquele procedimento específico: o art. 818 do Código de Processo Civil dispõe que "julgada procedente a ação principal, o arresto se resolve em penhora". E o art. 821 acrescenta que "aplicam-se ao arresto as disposições referentes à penhora...". A razão para se recorrer às regras jurídicas sobre penhora quando não há regra explícita na seção que se dedica ao arresto é explicada por Pontes de Miranda: "O arresto, a que falta o peso da executividade, muito se aproxima da penhora, que, tipicamente, é ato do procedimento executivo" (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo XII, Ed. Forense, 1976, pág. 150).

O obstáculo legal ao gravame pretendido pelos impetrantes, enunciado em norma imperativa, acima mencionada, desfigura como direito líquido e certo a efetivação da ordem judicial emanada do MM. Juízo Cível. Ilegal, portanto, seria a concessão de arresto sobre importância que compõe o elenco dos bens absolutamente impenhoráveis. Inatacável o despacho do MM. Juiz do Trabalho que, não autorizando a concretização da ordem judicial, atendeu à obrigação imposta pelo art. 126 do Código de Processo Civil, aplicando as normas legais pertinentes ao litígio sob sua jurisdição.

Não tendo ocorrido violação a direito líquido e certo e havendo recurso próprio para novo pronunciamento sobre a decisão atacada, denega-se, liminarmente, a segurança.

Acórdão de 16.07.87
Proc. TRT n.º 6964/87 — 1.º Grupo de Turmas
Relator: *Ermes Pedro Pedrassani*

5873 *— MANDADO DE SEGURANÇA — Cessão de créditos trabalhistas. Impossibilidade. Os créditos trabalhistas, por serem protegidos pelos princípios da integralidade, da irredutibilidade e da intangibilidade, que os tornam créditos privilegiados, especiais e defendidos contra os credores do trabalhador, não podem ser cedidos a terceiros, como ocorre com qualquer direito comum. Segurança que se nega quando o cessionário quer ingressar na reclamatória para cobrar os créditos cedidos pelo reclamante.*

(...) O impetrante adquiriu de Abílio da Silva, mediante contrato, todo o crédito, direitos e ações que o mesmo possuía nos autos da reclamatória do Processo n.º 196/85 que tramita perante a MM. JCJ de Carazinho.

Agora, com a apresentação do contrato particular de cessão de crédito, requereu àquela Junta sua habilitação no processo que se acha em fase de execução, a fim de recolher os direitos que lhe pertencem, o que foi indeferido pela Juíza-Presidente da Junta, ao fundamento de que os créditos trabalhistas não são passíveis de cessão ou penhora.

Inconformado, através deste mandado de segurança, busca sua admissão no processo, com a revogação do despacho da Juíza, pelos fundamentos que aponta. Todavia, incensurável o R. despacho exarado pela autoridade dita coatora.

Com efeito, embora a cessão de direitos ou de créditos seja um negócio perfeitamente viável judicialmente, ocasião em que o credor cede a outrem sua posição creditória contra o devedor, recebendo o cessionário, oportunamente, o direito transacionado ou cedido, com todos os acessórios e garantias, há, sem

dúvidas, alteração subjetiva do cumprimento da obrigação de um sujeito ativo a outro sujeito ativo que vem a receber o direito ou o crédito transacionado.

Isto vale dizer, em tese, que qualquer direito disponível, ou qualquer pessoa, pode transacionar direito seu, desde que sujeito capaz, objeto lícito e obedecida forma prescrita em lei. O art. 1065 do Código Civil assim o permite, porém com a ressalva: *"não se opuser a isso a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor"*. Logo, atendidos os requisitos legais e obedecida esta ressalva, todos os créditos ou direitos podem ser objeto da cessão, já que a negociabilidade é a regra que envolve a matéria de direitos patrimoniais. Mas, no tocante aos créditos ou direitos trabalhistas, a situação é diversa, excepcional. No Direito do Trabalho, a ressalva do art. 1065, anteriormente citado, é acolhida e impede a concretização de qualquer cessão ou penhora de créditos trabalhistas. Isto acontece porque neste ramo do direito suas normas têm natureza cogente e não podem ser derrogadas pelas partes através de pactos particulares. Na verdade, tem-se que os particulares podem pactuar ou celebrar todo e qualquer ato jurídico, até mesmo restringindo vontades, criando combinações inéditas, estabelecendo convenções e obrigações no mundo jurídico. Mas, no Direito do Trabalho, estas mesmas vontades ficam limitadas à ordem pública. Ainda que a essência do negócio seja, a sempre será, a vontade manifestada pelas partes, incumbindo ao Juiz analisá-las e traduzi-las dando-lhes força executória, estas vontades não prevalecem no Direito do Trabalho.

Assim, mesmo que exista a livre manifestação de vontades com a mais completa autonomia garantida em lei, em matéria trabalhista estas estarão, também, governadas, dirigidas, restringidas e limitadas à *Ordem Pública*, como, também, à capacidade das partes, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei.

Mais especificamente, no que pertine aos créditos trabalhistas, tais limitações têm força limitativa vigorosa, porquanto o direito do trabalho concede excessiva proteção aos salários do trabalhador.

Isto ocorre dada a natureza alimentar do salário, razão porque sempre se preocupou o legislador com um regramento específico, seguindo orientação de outras legislações, a fim de proteger o salário através de três princípios fundamentais de direito que norteiam a legislação trabalhista vigente. São eles: o princípio da irredutibilidade do salário, não permitindo sofra o mesmo qualquer redução ou pagamento inferior, mesmo que haja vontade das partes contraentes; o princípio da integralidade, que determina sejam os créditos do trabalhador pagos integralmente, sem descontos, exceção àqueles permitidos em lei; e, finalmente, o mais importante, princípio da intangibilidade do salário, que o torna intangível, isto é, ninguém pode dispor dele a não ser o trabalhador, pois ele é tratado como um crédito privilegiado, especial e defendido até mesmo contra os credores do trabalhador, tornando-se impenhorável.

Vale dizer, nem mesmo o trabalhador pode renunciar a seus créditos, nem tê-los cedidos, penhorados ou retidos por qualquer espécie de contrato ou constrição judicial ou extrajudicial. O trabalhador, unicamente ele, tem o direito e o dever, garantidos em lei, de recebê-los diretamente do devedor, sem a intervenção ou participação de terceiros, mesmo que cessionário de tais créditos.

Neste sentido também reza o art. 649 do Código Civil Brasileiro, na alínea IV, ao determinar que são absolutamente impenhoráveis... os vencimentos... e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia.

Esta proteção legal sobre os créditos do trabalhador é de tão largo alcance que atingiu garantias adicionais que cercam o seu pagamento, ou seja, a entrega dos créditos deve ser diretamente ao trabalhador; além disso, exige a lei a certeza da efetivação do pagamento mediante recibo firmado pelo trabalhador, com estipulação de prazo e lugar para o seu pagamento.

Nestas circunstâncias, dispondo o art. 1065 do CCB que ao credor é autorizado ceder seu crédito, exceto se a isso se opuser a natureza da obrigação, a lei ou a convenção com o devedor, tem-se que, *in casu*, sendo diversa a natureza

dos créditos trabalhistas, os quais contam com proteção legal diferenciada e específica a constituir-se em obstáculos ou oposição a sua cessão, não pode o impetrante pretender seu ingresso nos autos do processo para fazer valer a cessão por ele obtida junto ao reclamante.

Logo, a não ocorrência de lesão a ato jurídico validamente praticado ou direito líquido e certo impõe o indeferimento da medida postulada.

Acórdão de 06.08.87
Proc. TRT n.º 4324/87 — 1.º Grupo de Turmas
Relatora: *Solé de Oliveira Bing*

5874 — *MANDADO DE SEGURANÇA — Há violação de direito líquido e certo quando o Juízo da execução determina o sobrestamento do feito com base no § 1.º do art. 897 da CLT, não tendo o recurso sido interposto contra ato seu, mas contra despacho da Presidência do Tribunal. Mandado de Segurança que se concede para determinar o prosseguimento da execução.*

(...) Houve lesão de direito líquido e certo do autor de obter o andamento normal do processo de execução de sentença que se encontra parado desde julho de 1986. Ocorre que o sobrestamento da execução foi determinado pela MM. Juíza da 6.ª Junta de Conciliação e Julgamento em julho de 1986, usando da faculdade que lhe confere o parágrafo 1.º do artigo 897 da CLT, quando da interposição de agravo de instrumento contra despacho interlocutório seu.

Todavia, este agravo de instrumento não foi conhecido pela Colenda 3.ª Turma deste Egrégio TRT e contra esta decisão foi interposto Recurso de Revista, que entretanto não foi recebido, gerando a interposição de um novo agravo de instrumento pela executada, visando à subida do Recurso de Revista.

Cabe ressaltar que a autoridade ante a qual foi interposto este último agravo de instrumento, ou seja, o Exmo. Juiz-Presidente, ao que consta destes autos, não determinou o sobrestamento do feito.

Assim, tendo retornado os autos do 1.º agravo de instrumento à Junta de origem, deveria ter-se dado prosseguimento à execução.

Tal não ocorreu. Conforme demonstra o despacho constante no documento n.º 22, à fl. 63 destes autos, a MM. Juíza manteve o sobrestamento da execução em face do último recurso ajuizado pela executada.

Ressalte-se que este último recurso interposto foi recebido sem efeito suspensivo, ou sem que a autoridade legalmente competente tivesse determinado o sobrestamento do feito.

Como bem colocou a ilustrada Procuradoria, "A Dra. Juíza Presidente da 6.ª JCJ não tem, por certo, *data venia*, competência legal, para, mesmo indiretamente, dar efeito suspensivo ao último agravo de instrumento interposto."

A nosso ver, houve violação de direito líquido e certo e da decisão judicial atacada não cabe qualquer recurso eficaz, sendo, portanto, cabível o presente mandado de segurança, que deve ser concedido para fins de determinar o imediato prosseguimento da execução.

Acórdão de 21.10.87
Proc. TRT n.º 5805/87 — 2.º Grupo de Turmas
Relator: *Mário Provenzi*

5875 — *MANDADO DE SEGURANÇA — Os honorários periciais não se confundem com as despesas necessárias a serem feitas pelo louvado. O pagamento final ao perito, embora nominado com "honorários", em verdade tem a natureza de custas processuais. O encargo atribuído ao "expert" é um "munus publico", não podendo se eximir salvo nos casos expressos em lei. O fato desses honorários não serem adiantados não é razão para o especialista se eximir da obri-*

gação de apresentar laudo e nem a parte, mormente aquela que não requereu a perícia, deve ser compelida a efetuar depósito prévio de qualquer quantia. Se houve determinação obrigando a parte a adiantar honorários, e não havendo remédio processual indicado por lei, cabe mandado de segurança para revogar a ordem dada naquele sentido.

(...) Requereu o perito nomeado (do Juízo deprecado) adiantamento de honorários, da mesma forma com que o perito que havia sido nomeado no Juízo de origem também havia solicitado. Impõe-se que se discuta a natureza desses honorários e o confronto desses ganhos do louvado com as despesas que venha ele a fazer para chegar a bom termo em sua incumbência.

É exatamente complexo o problema em torno dos honorários periciais e sua natureza. Entre outros fatos, devemos lembrar que o perito não é parte, nem testemunha. É um auxiliar da Justiça.

Por outro lado, seus honorários não são por ele estipulados, não se confundindo com isto com os honorários dos profissionais liberais: são indicados pelo juiz, no montante que forem arbitrados.

Não se está aqui aludindo aos honorários do louvado como profissional liberal, em perícia extrajudicial. Referimo-nos, tão-somente, aos honorários decorrentes de perícias determinadas na instrução dos feitos trabalhistas.

Isto faz com que tenhamos de enfrentar um número considerável de situações de difícil solução. Entre outras podemos lembrar: a) quando a parte, perdedora, não tem condições de arcar com estes honorários; b) quando o responsável pelos honorários obtém o benefício da assistência judiciária gratuita; c) quando os honorários são entendidos como insuficientes pelo perito, pretendendo este a revisão do valor; d) quando a parte, condenada em satisfazê-los, recorre à superior instância, para reduzi-los.

Antes disso, no entanto, o que é o centro deste mandado de segurança, a apreciação do possível adiantamento de honorários e/ou despesas.

Num sistema processual onde os peritos são indicados pelas partes, é de se julgar que os honorários se identificam em muito com os honorários do profissional liberal, com o mesmo caráter com que a parte ajusta o pagamento de seu advogado, de seu médico, etc. Convém, contudo, que não se deixe de lembrar o problema da sucumbência, quando o perdedor arca com todos os honorários, os por ele devidos e também os da parte contrária.

Se os honorários periciais são custas processuais, reside aí a justificativa de o juiz arbitrá-los livremente e até, se for o caso, dispensá-los quando a parte não os puder suportar.

Não raro as partes, além dos atritos que resultaram em sua ida ao Judiciário, em busca de solução para suas divergências, ainda desentendem-se quanto ao montante desses honorários e quem os suportará. Importa neste instante que se consolide o entendimento dos honorários serem custas processuais, o que fará com que seja bem mais fácil encontrar quem com eles arcará e até o seu valor.

Em vista da natureza, Moacyr Amaral Santos (Prova... vol. V, pág. 121) entende que os honorários são devidos mesmo que a perícia não atinja os objetivos desejados, mas o perito a eles não tem direito quando destituído por culpa ou negligência.

Não diz a lei, especificamente, quando trata de perícia e de seus honorários, quando a parte deva satisfazer tal encargo. Supõe-se, assim, que sejam eles pagos quando do cumprimento da sentença, seja voluntariamente pelo vencido logo após o trânsito em julgado, seja quando da execução. Não nos parece correto que uma das partes pague a perícia logo após sua realização, eis que antes da sentença, a rigor, não se sabe sobre quem deverá repousar tal ônus. Menos ainda, em casos como este que se aprecia neste feito MS-1.704/87, quando se trata de pagar honorários antes da realização da perícia.

A sistemática processual atual, cabível para os feitos de natureza civil e trabalhista, entende que, sendo o perito único e de nomeação do juiz, seus honorários são custas processuais.

Assim, o momento de pagamento desses honorários, por certo, será o mesmo da satisfação das custas.

Não diz o legislador, igualmente, quando devam tais honorários ser arbitrados, embora praticamente em todos os feitos sejam eles estabelecidos na sentença, sendo que a decisão determina também sobre quem devam recair.

Sobre isto diz Coqueijo Costa: "O perito é auxiliar do juízo, que admite apenas um parecer, não seguido obrigatoriamente pelo juiz. É um técnico nomeado pelo magistrado da causa, que tem função pessoal e indelegável, tanto que à pessoa jurídica é vedada a função pericial. Por isso, os honorários do perito, em boa técnica, devem ser fixados pelo juiz antes da sentença. Nem sempre isso acontece e então o perito, inconformado com o valor arbitrado na decisão para os seus honorários, quer revisão. Mas o ato do juiz, meramente administrativo, não diz com a lide, cabendo ao perito medida correicional e não recurso. Revista conhecida, porém desprovida". (TST, 1.ª Turma, RR 6.895/83, D.J. 22/02/85). É de se pensar, com este firme rumo indicado, que os honorários devam ser marcados, quanto ao valor, por simples despacho logo após a apresentação do laudo pelo técnico, não ficando prejudicada a afirmativa de que devam ser, após declaração da responsabilidade na sentença, pagos pelo vencido, quando da execução.

Com estas afirmativas se conclui que os "honorários" não podem ser antecipados, eis que nem mesmo se sabe sobre quem vão recair e ainda não se pode aferir o valor do trabalho do louvado para, antecipadamente, se arbitrar uma quantia e compelir o pagamento por parte de quem nem mesmo requereu a perícia.

Outra seria a situação se o louvado viesse a ter despesas. Honorários seriam seus ganhos pessoais e as depesas aquilo que o louvado tivesse de gastar para poder realizar seu trabalho. Não é isto que transparece nos autos onde o louvado pretende que a parte adiante honorários periciais. Inexiste, legalmente, esta obrigação. Impor à empresa este ônus fora de momento e afastado de causa é uma violação a seus direitos. O ato impugnado não tem remédio processual próprio e, uma vez reconhecido o direito da parte, é de se conceder a segurança para determinar que a perícia se realize sem o depósito prévio dos honorários do louvado.

Acórdão de 03.06.87
Proc. TRT n.º 1704/87 — 2.º Grupo de Turmas
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

5876 — *MANDADO DE SEGURANÇA —Mandado de segurança não é ação cabível para desconstituir acórdão acoimado de ferir coisa julgada. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado (Súmula n.º 268 do STF).*

(...) Investe o impetrante, pela via da segurança, contra ato do Exmo. Juiz Paulo Maynard Rangel, Presidente da 4.ª Turma deste Tribunal. Todavia, o exame do ato atacado evidencia que não se trata de ato de natureza administrativa, mas de ato judicial, de julgado da 4.ª Turma deste Regional, do qual a autoridade apontada como coatora foi o Juiz relator, redigiu o acórdão e presidiu à sessão de julgamento. A decisão foi unânime. Portanto, é equivocado apontar o Juiz relator do feito e presidente da Turma julgadora como autoridade coatora. O ato atacado constitui decisão unânime da Turma, não é obra isolada do relator ou do seu presidente. Então, são os juízes, com seu julgamento, com sua avaliação dos fatos e do direito, que feriram a coisa julgada. Depreende-se dos autos que este julgado, que apreciou agravo de petição, também transitou em julgado. Se houve lesão à coisa julgada, foi através de outro aresto que, também, formalmente, transitou em julgado.

Quid juris? Segundo Bueno Vidigal, Guilherme Estellita, Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança e Ação Popular, 5.ª edição, pág. 23), Agrícola Barbi (Do Mandado de Segurança, Rio, Forense, 1977), Adroaldo Furtado Fabrício, entre outros não menos ilustres, somente os atos tipicamente administrativos praticados pela autoridade judiciária ensejam correção pela via do mandado de segurança.

Nesse sentido, a Súmula n.º 268 do Excelso Supremo Tribunal Federal: "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado". Por sua vez, o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho dispôs no Enunciado n.º 33 de sua Súmula que "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado".

Observe-se que, em suas informações, a autoridade tida por coatora assevera que o julgamento, contra o qual se insurge o impetrante, "buscou interpretar com a devida fidelidade a decisão exeqüenda, precisamente para não desobedecer à coisa julgada". Portanto, tal é o que cabe investigar. Entretanto, a ação do mandado de segurança não se revela adequada para realizar essa investigação, pois se constitui hipótese de seu cabimento, precisamente, a proteção de "direito líquido e certo" (Lei n.º 1533 de 31/12/51, art. 1.º), o qual, por definição, exclui a mais acurada perquirição.

Para tanto, dispôs o art. 485, inciso IV, do CPC: "A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: ... IV — ofender a coisa julgada".

A natureza predominantemente mandamental da segurança não a afeiçoa nem a compatibiliza com esse escopo.

Acórdão de 08.10.87
Proc. TRT n.º 4133/87 — 1.º Grupo de Turmas
Relator: *José Fernando Ehlers de Moura*

5877 — *MANDADO DE SEGURANÇA — Não cabe mandado de segurança contra decisão que determina o prosseguimento do feito, perante a Justiça do Trabalho, em execução nela iniciada, pela superveniência de liquidação extrajudicial da executada.*

(...) Não encontramos o direito líquido e certo pretendido. Antes de mais nada, cumpre lembrar que o organismo administrativo, onde se prevê o processamento da habilitação de crédito, não pode substituir o órgão judicial, único competente para a execução de uma sentença.

E, no caso de crédito trabalhista, é também do Juízo trabalhista a competência exclusiva para esta execução, como tem entendido a jurisprudência, inclusive do STF. Ao contrário do que ocorre com o art. 125 relativamente aos Juízes Federais, o art. 142 da Constituição Federal não excepciona o Juízo da Falência, nas causas afetas à Justiça do Trabalho. Assim, nem mesmo em caso de falência — e menos, portanto, na hipótese de liquidação extrajudicial — se justificaria o deslocamento da competência da Justiça do Trabalho.

Por outro lado, não há concurso possível de crédito trabalhista, senão com outro crédito trabalhista, pela prioridade absoluta, inclusive contra os créditos da Fazenda Federal, assegurada a eles pelo art. 1.º da Lei 4839/65. Não se justificaria, assim, a participação de um crédito trabalhista em concurso com credores de outra origem, seja em falência, em liquidação extrajudicial ou qualquer outro processo. O único cotejo possível, repetimos, seria com outro crédito trabalhista e para tal só a Justiça do Trabalho é competente.

Este tem sido o entendimento hoje predominante, em doutrina e jurisprudência.

Veja-se o estudo de José Joaquim Calmon de Passos sobre a matéria (LTr 46, págs. 519/532), referido em excelente acórdão da lavra do saudoso Juiz desta Corte Petrônio Volino (Rev. TRT/4, Vol. 19, págs. 60/62). Veja-se, no mesmo sentindo, acórdão do eminente Juiz Ermes Pedro Pedrassani (LTr 50, págs. 323/324). Veja-se, ainda, LTr 48, págs. 1381/1382.

Este foi também o entedimento da decisão atacada, transcrito nas informações de fls. 92, que se depara assim, pelo menos, amparado em sólida interpretação de tratadistas e Tribunais. Contra ele não encontramos direito líquido e certo que possa ser amparado através de mandado de segurança.

Acórdão de 29.07.87
Proc. TRT n.º 3187/87 — 2.º Grupo de Turmas
Relator: *Paulo Maynard Rangel*

5878 *— MANDADO DE SEGURANÇA — Não constitui direito líquido e certo do perito o pedido de desentranhamento do laudo pericial.*

(...) Como refere a D. Procuradoria, o perito não é terceiro, mas auxiliar do Juiz, afastando, desta sorte, a incidência do dispositivo legal invocado pelo magistrado nas informações de fls.

Também o fundamento invocado pelo autor não se aplica ao presente caso, de vez que a obra, se científica for, foi realizada por encomenda, ou melhor, por determinação judicial, e se presta tão-somente à elucidação da contenda estabelecida na reclamatória.

Ao aceitar a nomeação firmando o compromisso, o perito está obrigado a prestar todos os esclarecimentos determinados pelo Juiz, que é livre na condução do processo, podendo até mesmo indeferir o desentranhamento do laudo produzido pelo impetrante.

Conceder a segurança pretendida seria acarretar um retardamento despropositado e desnecessário ao andamento daquele processo, onde 214 trabalhadores estão a aguardar a realização de seu direito.

Por outro lado, a segurança pretendida estaria a ferir frontalmente o princípio da celeridade processual que rege o processo trabalhista.

Assim sendo, o direito do impetrante é cobrar pelo trabalho produzido. O desentranhamento do laudo não configura direito líquido e certo, o que torna incabível a utilização do Mandado de Segurança.

Acórdão de 16.03.88
Proc. TRT n.º 12315/87 — 2.º Grupo de Turmas
Relator: *Antonio José de Mello Widholzer*

5879 *— MANDADO DE SEGURANÇA — Prisão civil. Ausência de requisito essencial a sua aplicação. Despacho que comina a penalidade deve consignar a sua fixação.*

(...) As questões suscitadas na presente ação, pertinentes à regularidade do processo em que culminou decretada a prisão da impetrante, estão, como acentua a douta Procuradoria em seu parecer de fls. 23 e 24, superadas. A regularidade da penhora resulta de decisão proferida em grau recursal, assegurada a meação do então embargante. Legitimada passivamente está a impetrante no processo de execução, mantido o reconhecimento da aludida condição em decisão proferida em grau de recurso. A inocorrência de nulidade, pela inexistênjcia de adoção da ação de depósito, resulta de orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 619 do STF: "A prisão de depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura da ação de depósito". Dúvida não paira de que ocorreu a transferência de propriedade do bem penhorado, o que é admitido pela impetrante. A despeito de tais circuns-

tâncias, contudo, merece acolhimento o pedido da impetrante. Não estabeleceu o digno magistrado, na decisão determinante da prisão, qualquer prazo para a medida restritiva da liberdade, omissão que, considerada a respectiva excepcionalidade, importa na ilegalidade manifesta do ato, com violação do disposto no art. 902 do CPC.

Acórdão de 13.08.87
Proc. TRT n.º 6887/87 — 1.º Grupo de Turmas
Relator: *Mauro Augusto Breton Viola*

5880 *— MANDADO DE SEGURANÇA — A constatação da inexatidão dos dados informados por ocasião da inscrição em concurso público, atinente a requisito de habilitação, autoriza a anulação da aprovação e classificação da candidato, mormente se a hipótese está prevista no próprio formulário-requerimento de inscrição no concurso.*

(...) O impetrante teve anulada, pela Exma. Sra. Presidente, em razão das informações prestadas quanto ao requisito habilitação, sua aprovação e classificação no concurso público para provimento de vagas em emprego de Técnico em Atividades Judiciárias deste Tribunal, no qual fora classificado em 7.º lugar.

Contra esse ato impetra o presente *mandamus*, alegando, em resumo, que o mesmo foi ilegal, ferindo seu direito líquido e certo à posse, uma vez que no recurso administrativo que interpôs, de n.º 12.505/86, teria demonstrado que havia concluído o curso de Direito, conforme atestado fornecido pela Pontifícia Universidade Católica — PUC, que, no seu entender, atendia ao requisito exigido pelo edital de abertura do concurso, ou seja, o de "possuir um dos seguintes cursos superiores: Direito, etc." e que não constituiria "sinomínia legal de possuir diploma em um dos seguintes cursos superiores ou possuir diploma registrado no Ministério de Educação ou, ainda, possuir certificado de conclusão de curso superior". Acrescenta que, na época das inscrições (23 a 27.06.86), antes do encerramento, já concluíra o curso de Direito, estando em condições de colar grau e receber seu diploma, vindo a colar grau em 25.07.86, antes da realização das provas do concurso e, por isso, seria incabível o entendimento de que houve inexatidão de afirmativa referente ao requisito habilitação e seria inaplicável o n.º 2 do item IX do edital do concurso que possibilita a anulação da aprovação e classificação do candidato. Postula a concessão de segurança para o fim de nomeação e posse no cargo de Técnico em Atividades Judiciárias deste Tribunal.

O edital de concurso estabeleceu, como condição de inscrição, para Técnico em Atividades Judiciárias, a de ter, entre outros cursos superiores, o de Direito. Por evidente, por ter curso superior, entende-se tê-lo concluído, colado grau e obtido o diploma. Não era esta a situação do impetrante por ocasião da inscrição no concurso quando firmou o documento de fls. 6 e verso, no qual consta que os dados lançados naquele formulário são verdadeiros e que possui habilitação legal para o exercício do cargo/emprego a que concorre. O atestado de fls. 14 comprova que o impetrante, na data da inscrição, havia prestado a última prova, como acadêmico, referente a Prática Processual Trabalhista I, sem informar se havia sido aprovado. A realização da prova não implica a aprovação imediata, nem autoriza a conclusão a que chegou o impetrante no sentido de que possuía curso de Direito. Cuide-se que, no documento apontado, em momento algum consta a afirmativa de efetiva conclusão do curso na data ali consignada. No mesmo formulário, assinado por ocasião da inscrição no concurso, está prevista a anulação de todos os atos praticados com a aliminação do concurso, caso verificada a inexatidão das declarações nele contidas. É a hipótese dos autos.

Acórdão de 25.09.87
Proc. TRT n.º 1557/87 — Pleno
Relator: *João Luiz Toralles Leite*

5881 — *MANDATO — O mandato com a cláusula* ad judicia *confere poderes para a prática de todos os atos necessários ao andamento do feito, inclusive para o de receber notificações.*

(...) os reclamantes Angenor Ávila e Camilo Velho tiveram arquivadas suas ações, eis que não compareceram à audiência inaugural.

Dizem da ilegalidade da medida, porque na inicial requereram a notificação pessoal de todos os demandantes, já que a seu advogado não foi outorgado poder para receber notificação.

Discorda-se, todavia. Dispõe o art. 38 do CPC: "a procuração geral para o foro, conferida por instrumento público ou particular assinado pela parte, estando com a firma reconhecida, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber a citação inicial, confessar reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso".

Assim, com o visível intuito de evitar que nas procurações se pormenorizem todos os poderes conferidos ao advogado, permite a lei a outorga do mandato para o foro em geral — procuração *ad judicia*.

Esta cláusula confere poderes para a prática de todos os atos necessários ao andamento do feito. Outros poderes, como os mencionados no artigo acima transcrito, devem constar expressamente do mandato. Mas neles não está incluído o de receber notificação, que não se confunde com "citação inicial" do réu. Igual tratamento empresta à espécie o art. 70 da Lei 4215/63.

Acórdão de 13.01.87
Proc. TRT n.º 6400/86 — 4.ª Turma
Relator: *Paulo Maynard Rangel*

5882 — *MATÉRIA ADMINISTRATIVA* — Ascensão funcional. *Questionamento quanto à legalidade da norma do § 2.º do art. 4.º da Resolução Administrativa n.º 6/83 deste Tribunal, em face das regras da Lei n.º 5.645/70 e do Decreto n.º 85.645/81.*

Indeferimento da inscrição a concurso para ascensão funcional por parte de servidor, que, embora não localizado na primeira referência da classe inicial, não possui um ano de efetivo exercício no Tribunal.

Reconhecimento da legalidade da norma impugnada. Pretensão do servidor que se desacolhe.

(...) O indeferimento do pedido de inscrição ao processo seletivo de ascensão funcional teve base no fato de não atender a requerente à exigência constante do § 2.º do art. 4.º da Resolução Administrativa n.º 6/83 deste Tribunal, qual seja a de possuir, pelo menos, um ano de efetivo exercício neste órgão do Poder Judiciário.

Pondera a servidora que tal exigência não está compreendida dentre aquelas arroladas no edital de abertura de inscrição.

No entanto, o Edital n.º 2/87, ainda que não indique, de modo explícito, que aquela exigência se inscreve dentre as condições necessárias para a inscrição dos candidatos, reporta-se às normas constantes do Edital n.º 1/87, dispondo que as mesmas continuam em vigor desde que não modificadas expressamente, hipótese que, quanto a este ponto, não se configura. O primeiro edital, por sua vez, estipula que o concurso de que se cogita se regerá, dentre outras normas, pela Resolução Administrativa n.º 6/83 deste Regional que, no § 2.º de seu art. 4.º, dispõe expressamente que "não concorrerão à ascensão funcional os servidores que tenham menos de um ano de efetivo exercício no Tribunal", situação em que se enquadra a peticionária.

Pondera ela, ainda, que, a se admitir que aquela condição tivesse sido estabelecida, como realmente o foi, o ato administrativo do Tribunal seria nulo, porque contraria o disposto no art. 10 do Decreto n.º 85.645/81, que regulamentou a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, disciplinadora da matéria concernente ao instituto de ascensão funcional.

Refere-se, especialmente, ao art. 6.º daquele diploma legal, pelo qual a ascensão e a progressão obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, sabendo-se que pelo art. 10 de seu regulamento não se exigirá interstício para efeito de ascensão funcional.

Confunde-se, porém, a suplicante, porquanto também a Resolução n.º 6/83 deste Regional, fiel à norma regulamentar por ela invocada, dispõe em seu art. 9.º que não será exigido interstício para efeito de ascensão funcional, questão diversa daquela tratada no § 2.º do seu art. 4.º e que representa, justamente, o óbice à aceitação de seu pedido de inscrição.

Assevera, também, a postulante que a matéria concernente à ascenção funcional foi exaustivamente disciplinada pela Lei n.º 5.645/70 e pelo seu regulamento, sendo certo, assim, que o único requisito funcional exigível para o concurso correspondente é o de não estar o servidor na primeira referência da classe inicial, excluídos, portanto, todos os demais requisitos que não atinentes à especificidade ao cargo a ser preenchido.

No entanto, ainda, que a postulante não se encontre localizada na primeira referência da classe inicial, porque favorecida pela Resolução Administrativa n.º 10/87, uma vez cumprido o seu estágio probatório em outros órgãos da administração pública em que servira anteriormente ao seu ingresso no quadro de servidores desta instituição, em virtude de seu escasso tempo de exercício não tem vivência funcional suficiente para o desempenho de atribuições que, pela sua especificidade, exigem do servidor, além de conhecimentos teóricos a serem avaliados através de concurso, um conhecimento relativo do ofício que lhe será cometido acaso aprovado no concurso.

Ora, já abriu o Tribunal, na esteira da orientação adotada pelo Pretório Excelso, a perspectiva de ascensão ao cargo de Técnico Judiciário aos servidores titulares de grau universitário indistintamente, sendo, por isso, razoável admitir a restrição mínima de que se cogita na espécie. Desse modo, em que pese a regulamentação instituída pelo Decreto n.º 85.645/81, a regra estabelecida através do § 2.º do art. 4.º da Resolução Administrativa n.º 6/83, dado o seu caráter especialíssimo, não ofende fonte formal de direito de maior hierarquia, enquadrando-se dentro dos limites do poder regulamentador próprio dos órgãos do Poder Judiciário em matéria concernente à organização de seus quadros funcionais, de acordo com a competência constitucional que lhes é atribuída.

Acórdão de 30.10.87
Proc. Adm. TRT n.º 13446/87 — Pleno
Relator: *Antonio Salgado Martins*

5883 — *MATÉRIA ADMINISTRATIVA* — Ascensão funcional. *Direito à inscrição para mais de um cargo que é assegurado.*

(...) A requerente, funcionária desta 4.ª Região da Justiça do Trabalho, teve indeferida sua inscrição ao processo seletivo de ascenção funcional para o cargo de Oficial de Justiça-Avaliador, porque já concorre ao cargo de Técnico Judiciário e as provas deverão ser realizadas em horário único. Pretende ela, por isso, lhe seja assegurado o direito de inscrição, aludindo à possibilidade de obter classificação para os dois cargos através de uma única prova.

A inscrição, preenchidos os requiritos constantes do edital publicado por este Tribunal, deve ser acolhida, independentemente de qualquer opção prévia da candidata por um ou outro dos concursos. Essa escolha, caso ocorra simul-

taneidade nas provas, deverá ser feita pela requerente, até mesmo pelo fato de comparecer a uma delas, com prejuízo da outra.

Quanto à possibilidade de aproveitamento de uma única prova para efeito de concorrer aos dois cargos, merece ser indeferida. Embora a matéria sobre a qual versará o concurso seja comum, é imprescindível que o candidato se submeta ao exame relativo ao cargo a que estão sujeitos todos os demais concorrentes.

Aliás, a unicidade quanto ao horário das provas, que havia sido determinada pela Comissão de Concursos, não induz à conclusão, de todo desaconselhável, de que haverá prova única.

Finalmente, embora garantida a dupla inscrição da requerente, não impede ela que a Comissão de Concursos estabeleça uma única data e um mesmo horário para efeito de realização das provas relativas aos dois cargos. Neste caso, deverá a funcionária concorrer, em face de não possuir o dom da ubiqüidade, apenas a um deles, com prejuízo do outro.

Asórdão de 30.10.87
Proc. Adm. TRT n.º 13649/87 — Pleno
Relator: *Alcione Niederauer Corrêa*

5884 *— MATÉRIA ADMINISTRATIVA — As Resoluções Administrativas expedidas por este Tribunal têm aplicação imediata, atingindo os servidores que atendam às condições nelas exigidas, não podendo produzir efeitos* ad perpetuam *para beneficiar servidores que venham a ingressar futuramente na carreira.*

(...) Não merece prosperar a irresignação da requerente, eis que a decisão proferida pelo Sr. Presidente está em conformidade com os atos reguladores da matéria e o fato de outros servidores haverem obtido a movimentação referida em nada beneficia a mesma, eis que impossível a aplicação do princípio da analogia como pretende a recorrente.

Com efeito, a Resolução Administrativa n.º 11, datada de 31.05.85, com efeitos instantâneos, somente beneficiou os servidores do quadro que preenchiam as condições nela requeridas.

O fato de a servidora Fátima Regina Rosso Dias, quando do advento da Resolução 11/85, achar-se em estágio probatório e somente vir a obter o benefício ao encerramento do mesmo não constitui exceção a ser adotada em casos futuros.

Ocorreu que aquela servidora atendia às condições para sua movimentação funcional, ficando impossibilitada na ocasião por ser achar em estágio probatório. Terminado este, ela foi movimentada.

Já o caso da requerente é bastante diferente, porquanto ela ingressou neste Tribunal em 27.08.86 e cumpriu o estágio probatório até 26.08.87, ocasião em que não mais vigia a mencionada Resolução 11/85. É de salientar-se todavia que tais Resoluções Administrativas, que provocam a movimentação extraordinária de servidores para outras referências, têm caráter excepcional, e seus efeitos atingem apenas aqueles servidores que na ocasião da sua expedição preenchem as condições de aproveitamento.

Não têm elas efeito perpétuo a fim de beneficiar servidores que nem sequer ingressaram no Tribunal quando de sua expedição, como é o caso da requerente.

Desta forma, impossível o deferimento da pretensão da requerente, devendo a mesma aguardar que outra Resolução Administrativa seja expedida futuramente, e, uma vez atendidas as condições exigidas, possa ela gozar do benefício.

Acórdão de 26.02.88
Proc. TRT n.º 12221/87 — Pleno
Relator: *Antonio José de Mello Widholzer*

5885 *— MULTA — Ação de cumprimento. Multa prevista em acordo normativo pelo não pagamento das verbas rescisórias. Inaplicabilidade do artigo 920 do Código Civil.*

(...) Razão assiste, *data venia*, ao recorrente em sua inconformidade com a limitação imposta de ofício pelo MM. Juízo a *quo* à multa prevista na cláusula 13.ª do acordo celebrado no processo de revisão de dissídio coletivo referente à categoria profissional do A., conforme cópias de fls. 9/17. Comina aquela normatividade uma multa diária, equivalente ao salário-dia do empregado à época do desligamento, por dia de atraso no pagamento das verbas rescisórias, a partir do 13.º dia e após notificação sindical. Não impõe qualquer limite e como tal foi homologada por este Tribunal, devendo ser cumprida nos justos termos em que pactuada. Diversa, sem dúvida, a conclusão se a cláusula em apreço ferisse norma de categoria superior, pela necessária observância da hierarquia das fontes formais do direito.

Nenhum dos dispositivos citados, contudo, *permissa venia*, aproveita ao 1.º recorrido que, de resto, como se disse, não os invocou nem pretendeu sua incidência. O artigo 847, § 2.º, da CLT regula o procedimento nos dissídios individuais e, *in casu*, está em jogo multa estipulada em acordo celebrado em dissídio coletivo. Já o artigo 920 do Código Civil tem sua aplicação ao Direito do Trabalho condicionada à ausência de incompatibilidade com os princípios fundamentais deste, dentre os quais avulta a proteção ao trabalhador, na tentativa, segundo imagem corrente, de reequilibrar os pratos da balança (CLT, art. 8.º). Ora, na espécie, o objetivo perseguido pela norma coletiva, atenta à hipossuficiência do obreiro, de coarctar o inadimplemento dos empregadores quando da ruptura do ajuste após oportuna intervenção do sindicato, ficaria esvaziado se admitida a limitação em apreço, que redundaria tão-só na dobra do valor. Incabível, pois, a aplicação subsidiária de norma de direito comum, máxime porque em detrimento do trabalhador.

Acórdão de 17.09.87
Proc. TRT n.º 9393/86 — 2.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

5886 *— MULTA — Pagamento das verbas rescisórias. É do desligamento do empregado que se inicia a contagem dos dez dias úteis para o pagamento das verbas rescisórias e não da data do término do aviso prévio indenizado.*

(...) O termo desligamento não é sinônimo de rescisão. Podem desligamento e rescisão ocorrer na mesma data, ou em datas diversas. No caso, o desligamento ocorreu em 30.05.86 e a rescisão se efetivou, pela contagem do período do aviso prévio indenizado, em 29.06.86. É do desligamento do empregado que se inicia a contagem dos dez dias úteis para o pagamento das rescisórias. Tendo o pagamento ocorrido em 19.06.86, houve mora, aplicando-se a conseqüência prevista na cláusula de direito coletivo, ou seja, o pagamento, a título de multa, do valor correspondente a um dia de remuneração por dia de atraso.

Acórdão de 01.12.87
Proc. TRT n.º 3313/87 — 3.ª Turma
Relator: *Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva*

5887 *— MULTA — Imposta ao empregador que atrasa o pagamento das reparações legais da despedida, consoante norma expressa em acordo coletivo da categoria. Agravo de petição não provido.*

(...) estão corretos os critérios adotados para a imposição da multa, não cabendo a pretendida aplicação do art. 920 do CPC.

O acordo coletivo que serve de base à pretensão dos agravados estipulou o valor da multa por dia de atraso na satisfação das reparações legais. A obrigação do empregador, em caso de demora, seria a de pagar, a cada dia e até o efetivo cumprimento da obrigação, a título de multa, o respectivo salário-dia. A cláusula, como se conclui, tem aplicação periódica, sucessiva a reiterada através do tempo. A norma do art. 920 do Código Civil tem aplicação única, não se renovando a cada dia de inadimplemento da obrigação. Em verdade, se aplicado aquele dispositivo, a obrigação estabelecida na cláusula 33.ª do acordo coletivo, e que visa penalizar o empregador inadimplente em relação ao pagamento de reparações legais decorrentes de ato de sua exclusiva vontade (a rescisão do contrato de trabalho), estaria absolutamente esvaziada a partir do momento em que a multa imposta atingisse o valor do débito principal. A partir daquele momento, o empregador, já inadimplente, poderia adiar indefinidamente o pagamento sem o crescimento do valor da multa.

Nesse sentido, a Egrégia 4.ª Turma deste Tribunal, no Proc. TRT 318/85, em que foi relator o nobre Juiz Sérgio Pitta Pinheiro Baptista, com a seguinte ementa: "em se tratando de cláusula penal que comina multa diária pelo descumprimento da obrigação, não há de se cogitar da limitação imposta pelo art. 920 do Código Civil."

Adota-se o mesmo entendimento, julgando incensuráveis os critérios adotados pela decisão recorrida.

Acórdão de 07.01.88
Proc. TRT n.º 3845/87 — 2.ª Turma
Relatora: *Alcina Tubino Ardaiz Surreaux*

5888 — *MULTA* — Rescisão contratual. Desligamento. Verbas Reparatórias. Prazo para pagamento. Multa. *Desligamento, conquanto não se possa considerar termo técnico-jurídico no âmbito do Direito do Trabalho, significa, em essência, o afastamento físico do empregado do local de trabalho no ensejo da resilição contratual. Se a cláusula do acordo homologado nos autos do processo de revisão de dissídio coletivo dispõe que, "na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, sujeita a homologação, o pagamento dos direitos resultantes da rescisão deverá ser feito dentro de dez dias úteis a contar do desligamento do empregado, sob pena de pagamento de multa correspondente ao valor de um dia de remuneração, por dia de atraso", não pode o empregador invocar, a seu favor, para se livrar da penalidade cominada na cláusula de instrumento normativo, a norma do caput do art. 489 da CLT, na qual é ressaltada a eficácia jurídica da dação do aviso prévio. Recurso do banco reclamado a que se nega provimento.*

(...) Descabido — sustenta o banco reclamado — o pagamento de multa por atraso na satisfação das vergas reparatórias da injusta despedida. Expõe que o desligamento do demandante ocorreu em 17 de janeiro de 1986, já que o período do aviso prévio integra o ajuste de trabalho para todos os efeitos legais, nos termos do art. 489 da CLT. Expõe, ainda, que a homologação ocorreu em 07 de janeiro de 1986, ou seja, muito antes do início do prazo para acerto de contas estabelecido no dissídio coletivo.

A cláusula invocada pelo demandante reza que, "na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, sujeita a homologação, o pagamento dos direitos resultantes da rescisão deverá ser feito dentro do prazo de dez dias úteis a contar do desligamento do empregado, sob pena do pagamento de multa correspondente ao valor de um dia de remuneração, por dia de atraso".

O documento de fls. 74 mostra que o último dia de prestação efetiva de serviço foi 17 de dezembro de 1985, presumindo-se que nesta data tenha sido dado ao reclamante o aviso prévio indenizado.

A expressão "desligamento", utilizada na redação da cláusula do acordo normativo de cuja aplicação se cogita no caso dos autos, não constitui termo técnico adotado na legislação do trabalho, devendo ser interpretado, por isso, em conformidade com a acepção com que é utilizado na linguagem usualmente adotada no âmbito das relações entre as categorias econômica e profissional envolvidas no presente litígio. Dentro deste pressuposto, cumpre observar que os estabelecimentos bancários, em seus formulários padronizados, utilizados como recibo de quitação final a ser firmado pelo empregado na hipótese de rescisão contratual, adotam o termo "desligamento" no sentido de último dia de prestação efetiva de trabalho, distinguindo-o, nitidamente, do último dia de vigência do contrato de trabalho por força do cômputo no tempo de serviço do período de aviso prévio não trabalhando, quando dispensado o seu cumprimento pelo empregador. É o que se observa, inclusive, do formulário de que se valeu o reclamado para documentar o pagamento ao reclamante dos seus chamados direitos rescisórios. Não é razoável, pois, quando se busca interpretar a redação da cláusula em que se apóia o reclamante para reivindicar o pagamento da multa questionada, traduzir o termo "desligamento" com abstração do sentido que as partes pretenderam, realmente, a ele emprestar, dentro da linguagem comum por elas normalmente adotada.

Acórdão de 23.09.87
Proc. TRT n.º 6813/86 — 1.ª Turma
Relator: *Antonio Salgado Martins*

5889 *— MULTA — Prevista em decisão normativa, pelo atraso no pagamento dos direitos rescisórios. O dia do desligamento não corresponde, para tal fim, ao da extinção do contrato de trabalho quando o aviso prévio é indenizado, e sim ao do afastamento do empregado do serviço.*

(...) Insiste a recorrente em seu pedido de multa pelo atraso no pagamento das parcelas rescisórias, na forma da cláusula 21.ª da decisão normativa de fls. O contrato de trabalho, nos termos da própria inicial, estendeu-se até 18.05.1986 por força do cômputo do prazo de pré-aviso indenizado no tempo de serviço. Como as parcelas rescisórias foram pagas em 14.05.1986, ainda na vigência do pacto laboral, o MM. Juízo *a quo* entendeu não concretizada a hipótese prevista na decisão normativa, que exige sua satisfação dentro do prazo de dez dias úteis a contar do desligamento do empregado. Sustenta a obreira que o desligamento ocorre para tal fim no último dia de trabalho, sem a contagem, portanto, do prazo do aviso prévio quando indenizado. *Data venia*, assiste-lhe razão. O próprio réu consignou no instrumento de rescisão contratual de fls. 10 o dia 18.04.1986 como o do desligamento.

Entende-se que a cláusula em apreço não consigna para efeito da penalidade a data da extinção do ajuste e sim a do afastamento do empregado do serviço, sob pena de ter por prorrogado na norma coletiva, em detrimento do trabalhador, o prazo para pagamento dos títulos rescisórios. Embora a CLT não prescreva prazo para tanto, o Decreto-Lei n.º 75/66 consagra como época própria o dia em que a rescisão se opera e, *in casu*, estar-se-ia a utilizar o pagamento em dez dias úteis a contar daquela data. Em reforço, o emprego do vocábulo "desligamento" em lugar de rescisão ou extinção do contrato de trabalho. Acolhe-se, pois, o apelo para deferir a multa prevista na sentença normativa no valor correspondente a oito dias, pois, face ao desligamento em 18 de abril e desprezados os sábados, em que não há trabalho para a categoria, o pagamento deveria ter ocorrido até 06 de maio inclusive e só veio a ser efetuado em 14 de maio.

Acórdão de 08.10.87
Proc. TRT n.º 9985/86 — 2.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

***5890** — PAGAMENTO EM DOBRO — ART. 467 DA CLT — Defesa da demandada exposta com fundamento que não poderia ser razoavelmente ignorado, de vez que detém todos os elementos para o cálculo dos salários, tornando dispensável, para ela, a invocada necessidade de exame pericial.*

(...) A apelante sustenta que a jurisprudência se tem orientado no sentido de abrandar o rigor da regra, admitindo a sua incidência somente naqueles casos em que o empregador, à audiência, reconhece dever valor certo do salário e não o pagamento, e nunca quando pairam sobre a importância discutida a iliquidez e incerteza. Porém, desde o advento do novo Código de Processo Civil, em razão da introdução de regras sobre o litigante de má fé, a jurisprudência, ao contrário do que alega a recorrente, tem ampliado os casos de abrangência do art. 467 da CLT, aplicando-o com todo o rigor. Isto porque se tornara letra morta a aplicação da citada disposição legal, pois o empregador passou a "inventar" defesas contra o pedido de salário, visando criar falsa controvérsia, para escapar dos rigores da condenação dobrada.

E isso se presenciou em número incontável de processos. Impunha-se como medida de justiça, e para conter os abusos ocorridos, uma interpretação mais adequada do art. 467 e a solução encontrada foi aplicá-lo naqueles casos de defesa cuja falta de fundamento era manifesta e não poderia ser razoavelmente desconhecida do contestante. Igualmente, nas hipóteses em que a parte alterava intencionalmente a verdade dos fatos, omitia fatos essenciais ao julgamento da causa e até quando procedesse de modo temerário na contestação do salário, visando criar falsa controvérsia sobre a matéria, a fim de se eximir do pagamento em audiência do valor incontroverso do salário.

A solução encontrada é boa, deu resultado e deve ser mantida, sendo pacífico o enquadramento no art. 467 da CLT inclusive dos casos em que o salário seja certo, embora ilíquido, e não haja dúvida quanto ao seu valor, bastando simples cálculos aritméticos para determiná-lo, inexistente controvérsia sobre o valor do salário e quanto ao período devido.

Acórdão de 10.02.88
Proc. TRT n.º 3109/87 — 1.ª Turma
Relator: *Ermes Pedro Pedrassani*

***5891** — PAGAMENTO EM DOBRO — ART. 467 DA CLT — Evidenciada e admitida a mora salarial, correta a aplicação do art. 467 da CLT, eis que incontroversa a parcela. Se a iliquidez e incerteza é quanto ao montante dos salários e não quanto a eles propriamente, o empregador deve pagar à data de seu comparecimento a Juízo a parte incontroversa e certa, sob pena de ser condenado a pagá-la em dobro. Condenação ao pagamento da dobra salarial que se confirma.*

(...) Não tendo a recorrente, ao reconhecer a mora salarial, colocado à disposição da demandante os salários devidos, deve satisfazê-los em dobro, conforme preceitua o art. 467 da CLT, corretamente aplicado pela sentença. Se a iliquidez e incerteza é quando ao montante dos salários e não quanto a eles propriamente, o empregador deve pagar, quando de seu comparecimento a Juízo, a parte incontroversa e certa, sob pena de ser condenado a pagá-la em dobro. admitir como válidos os argumentos da recorrente quanto à dificuldade de apuração dos assentamentos da reclamante, todos sob sua guarda, equivale a tornar inócua a norma legal, pois se estaria premiando faltoso que, desta sorte, ficaria ao abrigo da penalidade. Mantém-se, assim, a condenação imposta à recorrente.

Acórdão de 18.08.87
Proc. TRT n.º 10389/86 — 3.ª Turma
Relator: *Ronaldo José Lopes Leal*

5892 — *PAGAMENTO EM DOBRO — ART. 467 DA CLT — É de se entender que o art. 467 da CLT imponha como condição da dobra salarial que a quantia, além de confessada e incontroversa, seja certa e precisa. A simples admissão da divida, sem que o próprio empregador tenha condições de indicar um valor preciso, não enseja a condenação prevista naquela passagem consolidada.*

Acórdão de 25.08.87
Proc. TRT n.º 10373/86 — 4.ª Turma
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

5893 — *PAGAMENTO EM DOBRO — ART. 467 DA CLT — Incidência do art. 467 da CLT sobre a parcela do 13.º salário, não, porém, sobre aviso prévio, férias proporcionais ou FGTS.*

(...) a dobra, prevista no citado dispositivo legal, somente incide sobre parcelas salariais, não incidindo sobre valores indenizatórios de aviso prévio, férias proporcionais e FGTS, decorrentes do rompimento imotivado do contrato de trabalho. A gratificação natalina, ao contrário, de cunho compulsório por força da Lei n.º 4090/62, tem natureza salarial e, portanto, somente em relação a esta parcela estão presentes os pressupostos de incidência da norma contida no art. 467 da CLT.

Acórdão de 10.11.87
Proc. TRT n.º 1856/87 — 3.ª Turma
Relator: *José Fernando Ehlers de Moura*

5894 — *PERÍCIA — Em se tratando de perícias, vistorias ou avaliações sobre pessoas, fatos ou objetos que se encontram fora do local do Juízo, estas deverão ser feitas em razão de Carta Precatória.*

(...) *Competência para determinação da perícia e realização do laudo.* Dois fatos bem distintos apresentam-se neste feito, sendo de se proclamar que a determinação da realização da perícia é atributo exclusivo de Junta que instrui o feito. Não tendo a demandada apresentado ao Juízo a documentação para a perícia contábil, a Junta entendeu corretamente que deveria ser expedida precatória.

Impõe-se análise da situação em que há necessidade de buscar provas além da localidade onde se discute o direito. Tendo em vista que há razoáveis dificuldades para o deslocamento de pessoas ou coisas para o Juízo competente, não raras vezes recorre-se às cartas precatórias, para que outro Juiz tome por termo os depoimentos ou determine a realização de perícia em sua jurisdição.

Não se pode entender perfeitamente as situações que aqui são aludidas se não se tomar conhecimento das disposições contidas nos artigos 202 a 212 do Código de Processo Civil. A perícia, por certo, em muitas hipóteses, deverá se produzir noutra cidade, noutro estado e, menos freqüentemente (mas existente), noutro país. No presente mandado de segurança, o processo original que tramita na 10.ª Junta gerou necessidade de perícia noutro Estado, mais especialmente em Arapongas, no Paraná.

Em se tratando de depoimentos, quando não permite a lei que se obrigue a testemunha a se deslocar desde seu domicílio até o Juízo interessado no depoimento, são comuns as precatórias.

Quando de perícia, de qualquer natureza, podemos entender existentes duas situações:

a) o perito se desloca até o local onde deva fazer a verificação, sem que isto importe em invasão de jurisdição, eis que o perito não é julgador;

b) na impossibilidade ou inconveniência do deslocamento de um perito da localidade onde se julga a questão, recorre-se à carta precatória.

A primeira hipótese não apresenta maiores dificuldades, mas a segunda, ao contrário, mostra um número considerável de facetas a serem apreciadas.

Algumas delas:

1.) A quem compete a nomeação do perito? Se o Juiz da localidade "A" expede precatória para a realização de perícia na localidade "B", o perito é nomeado pelo Juiz de "A" ou "B"?

Embora os pontos de contato do direito processual civil com os do direito processual do trabalho sejam muitos, existem diversos que não o são, mormente porque inexistentes em nosso direito processual. A lógica aponta para o fato de o perito ser nomeado, em caso de precatória, pelo Juiz do local "B", eis que se fosse o perito nomeado pelo Juiz "A" para realizar, pura e simplesmente, suas diligências na localidade "B", não haveria necessidade de precatória. Havendo, não tem sentido o Juiz "A" nomear o perito, eis que este é de confiança do Juiz e, no caso de carta precatória, a presidência da instrução passa, pelo menos momentaneamente (e simultaneamente), ao juiz deprecado.

Raphael Cirigliano, escrevendo em 1966, ainda sob as luzes do Código de Processo Civil anterior, mas com pertinência para os momentos atuais escreveu (Prova Civil, Forense, pág. 298): "De preferência, devem ser nomeados peritos pessoas que residem no lugar em que se deva processar a vistoria ou exame; quando a diligência tiver de ser feita por precatória, processa-se a nomeação no Juízo deprecado".

Hoje se constata no Código de Processo Civil que, por parte de juiz deprecado, há a faculdade de nomear o perito: Art. 428. "Quanto a prova tiver de realizar-se por carta, poderá proceder-se à nomeação de perito e indicação de assistentes técnicos no Juízo, ao qual se requisitar a perícia."

Sobre esta temática, Moacyr Amaral Santos (Prova Judiciária no Cível e Comercial, São Paulo, Max Limonad, 1970, pág. 274) entende, após diversas considerações pertinentes com a nomeação do perito por ocasião do despacho saneador: "Tem-se, como norma, que a louvação far-se-á no Juízo deprecante, sendo nesse também nomeado o terceiro perito, quando ao juiz deprecado não confira o deprecante a nomeação. Entretanto, tais sejam as circunstâncias, outra poderá ser a solução mais conveniente".

Por seu turno, Manoel Antonio Teixeira Filho, em sua excelente obra ("A prova no Processo do Trabalho", São Paulo, LTr Editora, 2.ª edição, 1984, pág. 244), tem palavras que merecem a maior atenção: "A formação de carta obedecerá aos requisitos exigidos pelo art. 202, do CPC, podendo o Juízo deprecante ou rogante mandar que sejam trasladadas quaisquer outras peças, bem assim instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, "sempre que estes documentos devam ser examinados na diligência, pelas partes, peritos ou testemunhas" (CPC, art. 202, par. 1), valendo observar que, no caso específico da prova pericial relativa a documento, este será remetido no original ficando nos autos a reprodução fotográfica (par. 2).

Dentre as providências que deverão ser tomadas pelo Juiz onde a prova será produzida, está a de comunicar ao deprecante ou rogante quanto ao dia, hora e local em que terá início a diligência, a fim de que este intime as partes, se for o caso".

2. Versando sobre o momento de apresentação dos quesitos quando das precatórias, este mesmo autor entende que os quesitos devem ser apresentados, no prazo apontado em lei, no Juízo deprecante, quando serão — então — trasladados na carta. Por certo, o ponto de vista não merece qualquer reparo. Dificilmente, o juiz deprecado terá um conhecimento satisfatório do litígio, eis que a ele é apenas requerido que proceda à perícia, muitas vezes apenas uma pequena parte do universo em disputa. A pertinência ou não dos quesitos, o que parece lógico, deve ser estabelecida pelo juiz que recebeu a ação e que é quem vai decidi-la.

3. Já os quesitos suplementares, que são aqueles que se seguem à perícia, poderão ser apresentados no Juízo deprecado, no mínimo com fundamento na economia processual, eis que seria inadmissível que as partes tivessem de esperar o retorno da carta ao juízo de origem, formular seus quesitos suplementares e a carta retornar ao deprecado, para a finalização.

4. A doutrina não é muito farta neste ponto, mas é de se mencionar, pela exatidão dos argumentos, o que escreve Niceto Alcalá — Zamora Y Castillo ("Clínica Processual", México, Porrua, 1963, pág. 41), quando contempla a "possibilidade de que el informe pericial se evacue por peritos que ejerzan fuera del partido judicial del processo", num feito envolvendo os juízos de Sevilla e San Sebastian, na Espanha.

Já quanto aos assistentes, como são de indicação das partes, é sem sentido qualquer consideração maior sobre o fato de serem escolhidos entre os que são do local em que tramita a ação ou do local em que se procederá à vistoria ou diligência. Ao que nos parece, se indicados no juízo deprecante, suas indicações serão igualmente válidas como se apontados do juízo deprecado. Mas, neste caso, a carta precatória deverá registrar que os assistentes já estão constituídos, para legitimá-los no acompanhamento da precatória.

Podem ser lembrados, para mais justificar o que se entende, a colação das seguintes ementas: "A perícia deve ser feita na sede da empresa e os documentos examináveis não poderão ser outros, além daqueles que digam respeito aos fatos controvertidos. Segurança parcialmente concedida." (TRT da 3.ª Região, Pleno, Proc. MS 2/75, em 21/02/75. Rel.: Juiz Ribeiro Vilhena).

"Tendo havido fechamento do estabelecimento, com transferência dos livros contábeis para a sede da empresa, não fere direito líquido e certo a determinação de perícia na cidade onde estão os livros." (TST, Pleno, RO MS 127/83, DJ 16/12/83. Rel. Min.: Guimarães Falcão).

Conseqüentemente, não se deve admitir como válida a opção que deu o Juízo instrutor para que a empresa fosse compelida a apresentar seus livros contábeis perante a 10.ª Junta. A perícia deverá se realizar por precatória com nomeação do louvado pelo Juízo deprecado.

Acórdão de 03.06.87
Proc. TRT n.º 1704/87 — 2.º Grupo de Turmas
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

***5895** — PERITO — A teor do Decreto n.º 92530/86, arquiteto tem a faculdade de se especializar e de exercer a especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho. Laudo pericial escorreito a justificar as conclusões da sentença. Recurso improvido.*

(...) Argúi a recorrente nulidade processual, tendo em vista que o MM. Juiz *a quo* não acolheu seu pedido de substituição do perito que elaborou o laudo em que se louvou a sentença, ao argumento de que o mesmo, sendo arquiteto, não possuiria condições e formação técnica para realizar trabalho que envolve conhecimentos e formação e nível de engenheiro-mecânico ou químico.

Embora o *expert* não seja engenheiro, é arquiteto com especialização para engenheiro de segurança do trabalho, conforme certificado de fl. 141. O Decreto n.º 92530/86 faculta, tanto a engenheiros como a arquitetos, o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho, não procedendo a discriminação que pretende fazer a reclamada ao sustentar que somente engenheiro é que estaria apto para realizar a perícia para verificação de periculosidade.

Acórdão de 07.07.87
Proc. TRT n.º 8632/86 — 4.ª Turma
Relator: *Dorval Knak*

5896 — *PERITO — Perícia realizada por Engenheiro. Definição da insalubridade. Profissional habilitado. Validade. Aplicação do art. 195 da CLT.*

(...) Argúi a demandada a nulidade da perícia, posto que realizada por engenheiro, não sendo, pois, profissional competente para o encargo. Não assiste razão à recorrente. Segundo o que dispõe o art. 195 da CLT, a perícia para averiguação da insalubridade far-se-á através de Médico ou Engenheiro do Trabalho, registrado no Ministério do Trabalho. A norma faculta, indistintamente, a um OU outro a tarefa de caracterização e classificação das condições em que são exercidas as atividades dos empregados no ambiente de trabalho, em contato com agentes insalutíferos ou perigosos, exigindo, tão-somente, a habilitação profissional e o registro no órgão competente. Não há, pois, que distinguir o que a lei não distingue. Nada impede que um engenheiro do trabalho tenha conhecimentos suficientes para avaliar e definir a insalubridade, quanto aos agentes físicos, tais como níveis de ruídos, de vibrações, de temperatura, de iluminamento e outros. Ao perito não incumbe o exame da saúde do trabalhador pelos efeitos dos agentes nocivos. Estes já são definidos quando a norma regulamentadora assim estabelece o mínimo de tolerância em cada caso. Cabe, isto sim, a inspeção do ambiente e da atividade laboral, para constatar que são observadas ou não aquelas condições mínimas previstas.

No caso vertente, o perito designado é engenheiro, pós-graduado e registrado no Ministério do Trabalho, portanto, capacitado para a atribuição que lhe foi conferida, consistente em avaliar o ambiente de trabalho e as atividades de reclamante, que se revelaram em condições insalubres, exatamente sob o aspecto da incidência de agente físico, qual seja, a deficiência de iluminamento, enquadrável na NR-15, Anexo 4, da Portaria n.º 3214/78, do Ministério do Trabalho.

Acórdão de 10.12.87
Proc. TRT n.º 2390/87 — 1.ª Turma
Relator: *Adão Eduardo Häggstram*

5897 — *PIS PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL* — Cadastramento. Reparação. Prejuízo. *Cadastrar o empregado no Programa de Integração Social é dar-lhe número correspondente para que ele possa usufruir as vantagens decorrentes do precitado programa. Se o empregador, ao preencher a Relação Anual de Informações Sociais, não faz constar deste documento o código referente ao empregado, causa-lhe prejuízos e deve, por isso, custear a indenização respectiva, cujo quantum deverá ser requerido à Caixa Econômica Federal, órgão gestor do PIS e que detém os critérios que presidem o pagamento das quotas.*

Acórdão de 09.09.87
Proc. TRT n.º 6430/86 — 1.ª Turma
Relator: *Antonio Salgado Martins*

5898 — *PIS — PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL — A incorreção do preenchimento da RAIS, que prejudica a percepção pelo obreiro das quotas distribuídas anualmente, obriga o ressarcimento dos prejuízos pelo empregador que conduziu ao erro. Recurso ordinário a que se nega provimento.*

(...) A demandada alega equívoco da Caixa Econômica Federal quanto ao cadastramento do empregado. Porém, não basta alegar. No processo, tam-se que provar o alegado e a demandada não se desincumbiu desse encargo. A informação da CEFER de fls. 23 aponta que o equívoco é atribuível à reclamada. Sem dúvida, o cadastramento do empregado perante o PIS, a aceitação das informações

da RAIS e distribuição de quotas constituem atos de natureza administrativa, que gozam da presunção de legitimidade. Se a CEFER diz que a RAIS apresentada pela demandada contém equívoco que prejudicou a percepção das quotas pelo empregado no período de 1977 a 1982, é porque contém equívoco, inexistente prova em contrário.

Veja-se o que diz Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 12.ª edição, págs. 117/8, sobre a presunção de legitimidade dos atos administrativos: "Os atos administrativos, qualquer que seja a sua categoria ou espécie, nascem com a presunção da legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para, só após, dar-lhes execução. A presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos, mesmo que argüidos de vícios ou defeitos que os levem à invalidade. Enquanto, porém, não sobrevier o pronunciamento de nulidade, os atos administrativos são tidos por válidos e operantes, quer para a administração, quer para os particulares sujeitos ou beneficiários de seus efeitos. Admite-se, todavia, a sustação dos efeitos dos atos administrativos através de recursos internos ou mandado de segurança ou de ação popular, em que se conceda a suspensão liminar, até o pronunciamento final da validade ou invalidade do ato impugnado. Outra conseqüência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem o invoca. Cuide-se de argüição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até a sua anulação o ato terá plena eficácia." Como já se disse, a demandada, apesar do encargo probatório, não comprova o equívoco que atribui à Caixa Econômica Federal.

Acórdão de 23.03.88
Proc. TRT n.º RO-6287/85 — 1.ª Turma
Relator: *Ermes Pedro Pedrassani*

***5899** — PIS — PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL — Hipótese em que a empregadora, nos termos da legislação do Imposto de Renda, deve ser tida como empresa individual, estando, para os fins dessa lei, equiparada a pessoa jurídica. Obrigatoriedade de a mesma prestar as informações anuais devidas ao PIS relativamente a seus empregados, em face do que dispõe a Lei Complementar n.º 7/70.*

(...) A decisão de primeiro Grau determinou que a reclamada regularizasse a situação do autor no PIS, condenando aquela, também, no pagamento de indenização pelos prejuízos decorrentes dessa omissão.

Pretendendo ver modificada essa decisão, sustenta a demandada, através do apelo, que além de o autor não ter pleiteado, na inicial, seu cadastramento no PIS, estava, de qualquer forma, isenta desse ato, e dos pagamentos correspondentes, por não ser pessoa jurídica.

Necessário se torna explicitar, primeiramente, que o reclamante informa, na peça vestibular, já ser cadastrado no PIS, pleiteando, porém, a regularização perante esse das informações devidas pela ré. Não há, assim, que se falar em decisão *ultra petita*, já que, ao contrário do que consta no recurso, não houve, na decisão apelada, determinação para o cadastramento do autor no PIS.

É certo, porém, que a recorrente estava obrigada a prestar as informações referidas, em face do que consta na legislação aplicável à espécie.

Senão, vejamos:

— a Lei Complementar n.º 7/70, que instituiu o Programa de Integração Social (PIS), dispõe que, para os fins da mesma, deve entender-se por empresa a

pessoa jurídica nos termos da legislação do Imposto de Renda (art. 1.º, § 1.º);
— reportando-nos a essa última, vemos que o Decreto 85450/80, após definir pessoa jurídica para fins de contribuição (art. 96), explicita, categoricamente, estarem equiparadas as empresas individuais às pessoas jurídicas. (art. 97).

Ora, a demandada, em momento algum no processo, deixou entrever que o estabelecimento rural de que é proprietária não tivesse fins lucrativos, o que leva à conclusão de que a empregadora, no caso *sub judice*, agia como empresa individual nos termos do § 1.º, letra "b", do referido decreto, estando equiparada, portanto, a pessoa jurídica, de acordo com o acima explicitado. Dessa forma, deve ser tida como empresa para os fins da Lei Complementar 7/70, e, como tal, obrigada a prestar as informações devidas ao PIS relativamente ao autor. Não tendo providenciado no cumprimento da obrigação citada, deve arcar a reclamada, igualmente, com os prejuízos decorrentes dessa omissão, na forma determinada pela decisão de primeiro grau, improcedendo, assim, o recurso.

Acórdão de 25.06.87
Proc. TRT n.º 8379/86 — 2.ª Turma
Relator: *Fernando Antônio Pizarro Barata Silva*

***5900** — PIS — PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL — Prejuízo causado pela liberação pela Caixa Econômica Federal de abono/rendimentos em cidade diversa da do domicílio bancário do empregado, por força de convênio com a empresa. Responsabilidade da empregadora pelo ressarcimento (Código Civil, art. 159). Recurso a que se nega provimento.*

(...) a pretensão deduzida em Juízo tem como causa dano pecuniário causado por ato comissivo ou omissivo da empregadora relativo ao PIS. A propósito cumpre lembrar, na esteira da melhor jurisprudência, que o Processo do Trabalho, enquanto instrumento de realização de Direito Material substancialmente tuitivo do trabalhador, para compensar a desigualdade das partes na relação de emprego, não se compadece com formalismo em excesso, em especial no que concerne aos fundamentos fáticos de pedido como o ora em exame, em que adstrito o obreiro às informações da agência bancária ao não lograr receber os rendimentos a que fazia jus, sem sequer ter acesso ou condições de identificar com segurança os fatores determinantes do dano sofrido.

Por outro lado, inconfundível o recolhimento das contribuições devidas ao PIS, centralizado e a cargo da matriz ou estabelecimento sede da empresa, obrigatoriamente em seu endereço bancário, com a remessa da RAIS, a ser fornecida, em caso de agências, filiais, etc. sepadaramente por estabelecimento e com entrega em qualquer agência bancária credenciada no mesmo município onde situado este. É verdade que, como estabelecimento, para tal fim, define-se aquele sujeito à inscrição no CGC na categoria de órgão-estabelecimento, tendo a recorrente invocado a manutenção nesta capital tão-só de escritório. Tal aspecto, de qualquer sorte, não restou suficientemente esclarecido e a controvérsia se soluciona a partir do ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 21, que esclarece que, por força de convênio firmado entre a demandada e a Agência Pelotas — CEF, o pagamento de Abono/Rendimentos aos participantes teve lugar de 1.º a 30 de janeiro de 1985 nas dependências da empresa e de fevereiro a 31 de maio de 1985 na Agência Pelotas — CEF. E mais: que no extrato de participante do autor, à disposição em seu domicílio bancário nesta capital, constou mensagem referente ao local de pagamento, determinado, frise-se, pelo convênio com a empresa. Ora, considerando que pacífica a prestação de serviços pelo A. em benefício da Ré sempre em Porto Alegre, onde cadastrado, com domicílio civil e bancário relativo ao PIS, bem como sua despedida sem justa causa em outubro de 1984, inadmissível a exigência de deslocamento até Pelotas, a suas expensas, resultante de convênio firmado pela ex-empregadora, para o exercício de direito a ele assegurado pela legis-

lação em vigor. Na inviabilidade de retirada do montante correspondente, com ressalva dos eventos discriminados no ofício de fls. 28, tem-se por perfeitamente delineado o prejuízo do reclamante, provocado, face ao supra-exposto, por ato da empregadora que, *ipso fato*, fica obrigada ao ressarcimento, *ex vi* do artigo 159 do Código Civil, subsidiariamente aplicável. Em derradeiro, não se trata de penalidade a ser como tal reconhecida ao Fundo de Participação e sim de ressarcimento ao prejudicado, no caso o Autor, que dispõe de ação nesta Justiça especializada para tanto, na medida em que responsável pelo dano a empregadora enquanto e porque detinha tal condição. Mantém-se, nesses termos, a r. decisão de 1.º Grau, que bem apreciou o feito.

Acórdão de 29.10.87
Proc. TRT n.º 732/87 — 2.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

5901 *— PORTUÁRIO — A lei 4860, de 26.11.1965, ex vi de seu artigo 19, contempla somente os empregados vinculados à Administração de Portos, não sendo passível de extensão aos trabalhadores de empresa privada que apenas arrenda área no local. O Decreto-Lei n.º 5/66 alcança tão-somente os arrendatários de instalações portuárias que, por força de contrato, executam serviços portuários afetos por sua natureza às Administrações dos Portos organizados.*

(...) A inconformidade do autor volta-se contra o acolhimento pelo MM. Juízo *a quo* da tese de que a Lei 4860, de 26.11.65, *ex vi* de seu artigo 19, contempla somente os empregados contratados pela Administração dos Portos, não sendo passível de extensão aos trabalhadores de empresa privada que exercem atividade junto ao Porto por força de contrato de arrendamento, como é o caso da ré.

Data venia das razões recursais, reparo algum merece a sentença. O dispositivo precitado identifica expressamente os beneficiários das disposições do diploma em apreço como os servidores vinculados à Administração dos Portos, dentre os quais, por óbvio, não se insere o autor, enquanto empregado da ré. Também não o favorece o Decreto-Lei n.º 5/66, que estabelece normas para a recuperação econômica das atividades da Marinha Mercante, dos Portos Nacionais e da Rede Ferroviária Nacional, além de outras providências. Certo é que, em seu artigo 28, autoriza que entidades estivadoras ou terceiros executem, nos portos organizados, os serviços de movimentação de mercadorias e de armazenagem interna, bem como seu transporte de um para outro porto e os demais serviços portuários incumbidos às respectivas administrações, consagrando, ainda, na alínea "d", a sujeição daqueles, quando arrendatários ou locatários de instalações portuárias, aos preceitos legais disciplinadores da atividade dessas últimas. Ocorre, todavia, que a ré não arrenda instalações portuárias nem substitui a administração de porto organizado nos serviços a ela afetos de modo a se subsumir no campo de incidência do preceito em exame.

O contrato de arrendamento de fls. 123/132 tem por objeto, nos termos de sua cláusula segunda, tão-só uma área localizada no Cais de Navegantes, no Porto de Porto Alegre, onde construídos pela própria ré silos, prédios e aparelhagem para carga e descarga, tratamento e armazenagem de grãos de origem vegetal.

Sequer à aplicação analógica, *in casu*, poder-se-ia recorrer em socorro à tese do empregado. Embora se empreste à máxima *singularia non sunt extendendo* a exegese preconizada por Karl Engisch, *in casu* não se tem por presente a situação excepcional motivadora quer do art. 19 da Lei 4860/65, quer do artigo 28, "d", do Decreto-Lei 5/66. Como observa o Prof. Ezzop Vannoni, é injusto sustentar que uma hipótese, à qual se adaptam as próprias razões que impeliram a lei a afastar-se da regra geral, não deva cair sob a norma particular só porque o legislador nela não pensou (*in* Repertório Enciclopédico de Direito Brasileiro de Carvalho dos Santos. RJ Borsoi. Vol. III, pág. 256/257). E pressopostos da analogia, ao lado da omissão da lei, são a presença de um elemento de identidade e, espe-

cialmente, a coincidência deste com o elemento de fato considerado pelo legislador para estabelecer a norma respeitante à relação paradigma (*apud* ob. cit. p. 223).

Ora, *in casu*, o autor era vigilante, com atribuições várias tais como efetuar rondas e fiscalizar a entrada de pessoas e veículos. A insalubridade encontrada em seu local de trabalho resultou de iluminamento insuficiente na guarita em que fazia anotações referentes à entrada e saída de veículos. O fato de a área arrendada, onde prestava serviços, situar-se junto ao Porto não lhe dá direito a adicional de risco e adicional noturno a partir das 19 horas, na ausência das condições peculiares determinantes da edição das normas especiais invocadas no apelo, em cujo campo de incidência, *data venia*, não se insere.

Acórdão de 17.09.87
Proc. TRT n.º 12000/86 — 2.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

5902 — *PRAZO — Os dias de recesso são de feriados consecutivos, não de férias forenses, não suspendendo o prazo recursal. O prazo para recorrer encerra-se no primeiro dia útil após o recurso.*

(...) acompanhando entendimento da Turma, tem-se o apelo ordinário por intempestivo, por considerar que os dias de recesso forense são de feriados consecutivos, não de férias forenses, como se depreende da Lei 5010/66. O recorrente tomou ciência da sentença em 17.12.86, de sorte que o prazo para recurso se venceria no curso do recesso. Em face do entendimento supra, incide a regra do art. 775, parágrafo único, da CLT: "Os prazos que se venceram no sábado, domingo ou dia feriado terminarão no primeiro dia útil seguinte". Assim, o prazo para recorrer encerrou-se no primeiro dia útil imediato ao recesso, ou seja, 07 de janeiro de 1987.

O recurso, interposto somente em 12.01.87, é, portanto, intempestivo, não merecendo conhecimento, ficando prejudicado, outrossim, o conhecimento do recurso adesivo do reclamado.

Acórdão de 17.11.87
Proc. TRT n.º 2185/87 — 3.ª Turma
Relatora: *Solé de Oliveira Bing*

5903 — *PRECATÓRIO — Cumprido o precatório, cabe a atualização do saldo até o pagamento do principal, na forma do Enunciado n.º 193 do Egrégio TST, mas não se admite a repetição de atualização, porque implicaria aceitar a atualização* ad perpetuam. *Entretanto, se a discussão sobre o o valor da atualização despendeu longo tempo — de 29 de maio de 1984 a 15 de outubro de 1986 —, sendo marcada por múltiplos e sucessivos incidentes processuais, de modo que o valor originariamente apurado se tornou vil e inexpressivo, impõe-se a sua correção monetária, pois é inadmissível interpretar a lei de forma que proporcione um enriquecimento ilícito e sem causa a favor do devedor em detrimento do credor. Agravo de petição a que se dá provimento.*

(...) não cabe atribuir uma interpretação rígida e literal ao Enunciado n.º 193 do Egrégio TST, de modo que se admite que o tempo intercorrente em virtude da discussão sobre o valor da atualização possa torná-lo sem expressão pela voragem inflacionária.

Coqueijo Costa, comentando o Enunciado n.º 193, na obra Direito Processual do Trabalho, págs. 636/637, faz as seguintes distinções:

"a) Se a Fazenda, citada para opor ação de embargos, dela não usa, cai, de logo, sob o guante dos juros e da correção monetária;

b) se a Fazenda, citada para execução, opõe embargos regularmente, suspende-se o procedimento executório até a solução da ação de execução;

c) se não há previsão orçamentária — o que impede o cumprimento do precatório — os juros e a correção serão devidos.

d) se existe previsão no orçamento mas o credor foi preterido no seu direito de preferência, o Presidente do Tribunal que expediu a ordem poderá, depois de ouvido o Ministério Público, ordenar a seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito, com juros e correção monetária durante o tempo perdido com a preterição".

Se, por um lado, não se pode conceder que, pelo tempo normal utilizado na tramitação regular do precatório responda, sucessiva e repetidamente, a Fazenda Pública, conforme preleciona o citado processualista, acrescenta-se que é inadmissível aceitar que o tempo em que perdura a discussão sobre o valor da atualização do saldo devedor torne vil e inexpressivo o seu valor. Os valores, assim, devem ser atualizados. Tendo sido anulada a atualização procedida pelo Juízo executório à fl. 129, de acordo com a decisão prolatada nos embargos à execução, deve o exeqüente ser restituído ao estado que dela resultava, o que somente é possível através da correção dos valores, sob pena de ensejar um enriquecimento ilícito e sem causa em favor do devedor. O fato do executado não ter concorrido com qualquer ato que tenha protelado injustificadamente a execução do saldo devedor não afasta a correção monetária, pois esta não constitui punição, mas mera atualização do valor.

Acórdão de 09.09.87
Proc. TRT n.º 5826/82 — 1.ª Turma
Relator: *Ermes Pedro Pedrassani*

5904 *— PRECATÓRIO — Inadmissível a conversão de débito correspondente à correção monetária em OTN. O precatório deve conter importância líquida e certa, expressa em moeda nacional. Agravo de petição a que se nega provimento.*

(...) Irreparável a decisão do MM. Juízo de 1.º grau que indeferiu o pedido dos autores de conversão do valor correspondente à atualização do débito em OTNs.

Nos cálculos de liquidação, porque elaborados no 2.º/trimestre/84 e pagos no curso do 3.º/trimestre/84, foi calculada a correção monetária devida até a data do pagamento do valor principal, como determinado no Enunciado n.º 193 do Colendo TST.

Assim, uma vez que o débito já foi atualizado de acordo com a regra que rege a matéria, a conversão do valor correspondente em OTNs, pelo seu valor nominal vigente em 27.02.87, importaria, induvidosamente, em corrigir monetariamente a importância relativa à correção, o que equivale a dupla incidência de correção monetária, infringindo as disposições legais pertinentes. Ao contrário do alegado, o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2322/87 não trata da conversão de débito de natureza trabalhista em OTNs, mas sim de sua correção monetária, o que, no caso, é inaplicável.

Outrossim, efetuando-se o pagamento através de precatório, por se constituir o executado em pessoa jurídica de direito público, deve conter valor líquido e certo para ser incluído no orçamento do devedor, como, a propósito, é o entendimento manifestado pela Suprema Corte no julgamento do recurso extraordinário n.º 108529-SP, trazido à colação pelo agravado: "Liquidação de sentença. Conversão da dívida em ORTN no precatório. Inadmissibilidade. Precedentes do STF. O precatório deve traduzir uma importância líquida e certa a ser incluída no

orçamento, não sendo possível a fixação de critérios variáveis no futuro. O valor do precatório há de ser expresso em moeda nacional. A ORTN, que é título de dívida pública, não é meio de pagamento, servindo apenas para o cálculo da correção monetária, segundo o coeficiente previsto em lei" (Revista dos Tribunais, n.º 612, pág. 240).

Acórdão de 05.11.87
Proc. TRT n.º 5582/83 — 1.ª Turma
Relator: *Vitorino Antonio Gava*

5905 — PRESCRIÇÃO — (...) não logra êxito o pedido de observância da prescrição bienal, contido no requerimento de sustentação oral, formulado nos termos de petição de fls.

A sustentação oral é simples exposição oral do recurso, que esgota a última instância ordinária. Sobre esta matéria assim se posicionou Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, *in* LTr, 49-8/85: "... a derradeira oportunidade de alegar a prescrição, na processualística do trabalho, dá-se nas razões e contra-razões de recurso ordinário. Discussão surge sobre ser ou não oportuna a articulação da matéria pelo representante processual ao assomar à tribuna. Inclinamo-nos pela resposta negativa, alicerçados no próprio CPC, arts. 505 e 512. O sucumbente pode conformar-se com parte do decidido e limitar o pleito de reforma. Por outro lado, o julgamento do tribunal substitui a sentença no que tiver sido objeto do recurso. A reforçar o princípio tem-se, ainda, o preceito do art. 515 do mesmo diploma: 'a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada'. E, de qualquer forma, o próprio CPC baliza a atuação na tribuna, dos representantes das partes, à sustentação das razões do recurso. Impossível é sustentar o inexistente".

Acórdão de 10.09.87
Proc. TRT n.º 9765/86 — 2.ª Turma
Relator: *Ronaldo José Lopes Leal*

5906 — *PRESCRIÇÃO — Inaplicável o entendimento contido na exceção do Enunciado n.º 198 da Súmula do TST em caso de alteração lesiva das condições contratuais, ao amparo do art. 468 da CLT. As ações de nulidade não prescrevem. O prejuízo decorrente da alteração das condições contratuais há de ser aferido considerando a modalidade remuneratória como um todo. Comissão é salário, ex vi do artigo 457, § 1.º, da CLT. Recurso da reclamante parcialmente provido.*

(...) Explanando sua tese acerca do Enunciado 198 da Súmula do TST, busca a A. diferenças salariais resultantes da supressão do salário fixo, ocorrida em novembro de 1979, bem como da redução do percentual das comissões, acolhidas apenas em parte pela MM. Instância de origem por visualizar, nas alterações contratuais havidas mais de dois anos antes da propositura da demanda, atos positivos da empregadora, que teriam convalidado com o decurso do tempo, com o conseqüente encobrimento da eficácia da pretensão.

Razão assiste, *data venia*, à recorrente. Todo o ato ou omissão patronal que importa em afronta a direito assegurado ao trabalhador por lei ou pelo contrato é nulo de pleno direito, *ex vi* dos artigos 9.º e 468 da CLT. Como já se disse com acerto, aquele último tutela os direitos subjetivos de origem negocial, pois os nascidos da lei já se encontram garantidos pela norma do primeiro e pelas próprias disposições que os instituem. Equivocado, *data venia*, o entendimento de Orlando Gomes e Délio Maranhão, dentre outros, no sentido de que meramente anuláveis os atos violadores das condições contratuais emergentes da autonomia da vontade e, em decorrência, sujeitos aos efeitos da prescrição. Na forma do artigo 145, inciso V, do Código Civil, é nulo (e não anulável) o ato que a lei

taxativamente declara nulo, como ocorre com o artigo 468 em exame. Como diz Pontes de Miranda, "se a lei fala em nulidade, a visibilidade do vício e sua gravidade concorreram, de *iure condendo*, para que se concebesse a sanção como de nulidade e não como de anulabilidade" ("in" *Tratado de Direito Privado*. 3.ª edição, Rio de Janeiro, Borsoi. 1970. Tomo IV, pág. 42). Por outro lado, na forma do artigo 147 do mesmo diploma, é anulável o ato jurídico por incapacidade relativa do agente e por vício de consentimento, caracterizando-se por ser suscetível de ratificação e confirmação, salvo direito de terceiro (artigo 148 do Código Civil). Ora, nas alterações contrárias ao artigo 468 consolidado não se identifica qualquer das causas de anulabilidade e não comporta dúvida séria a inviabilidade de ratificação das mesmas pelo obreiro. Basta que se atente para o fato de alteração bilateral em prejuízo do trabalhador também ser nula *ex-vi-legis*.

Preleciona Pontes de Miranda que os atos nulos ou anuláveis existem, não comportando distinção no plano da existência (= entrada no mundo jurídico) e sim no da validade, baseada na maior ou menor gravidade do déficit e fruto de criação técnica, que determina tratamentos diferentes, um dos quais o da imprescritibilidade das ações de nulidade, ligada à sua irrenunciabilidade. E aduz:

"Seja como for, é à técnica legislativa que toca discriminar as causas de nulidade e as de anulabilidade para que se observem os dois regimes, internos ao plano da validade, atendidas as modificações que se entendam, na lei, indispensáveis" (*in* ob. cit. Tomo IV, pág. 29/30).

Depois de apontar como propriedades do ato nulo (a) a insanabilidade do defeito e a irretificabilidade, (b) a alegabilidade aberta, ou seja, por simples interessado, (c) a decretabilidade de ofício, (d) a desnecessidade de propositura de ação, com argüibilidade "incidenter", (e) a imprescritibilidade e (f) a ineficácia, destaca que há casos de nulidade no direito positivo em que faltam uma ou algumas dessas propriedades, sem que deixem de ser nulos para se tornarem anuláveis.

E ao comentar o precitado artigo 145, V, do Código Civil, relativo às hipóteses em que a lei, depois de emitir regra jurídica cogente, ou remetendo a ela, a sanciona com a nulidade (v.g. no Direito Civil, art. 1125 e, dizemos nós, no Direito Obreiro, artigos 9.º e 468 da CLT), conclui: para que passe a ser válido o negócio jurídico que foi nulo por existir sanção direta de nulidade (explicitamente ou não), é preciso que sobrevenha *lex sanatoria*. E para que os efeitos sejam *ex tunc* é necessário que o sistema jurídico tolere regras jurídicas ditas retroativas (*in* ob. cit. pág. 204). Isso por ser inconvalidável a nulidade, relativamente à qual não sobrevém jamais validação, salvo, repita-se, lei nova nas condições supra.

Por outro lado, se é certo, como exposto acima, que no ato jurídico nulo a invalidade se produz *ipso jure* sem necessidade de ação, ressalvada regra jurídica especial que, por fundamento à parte, exija a propositura da ação em processo próprio, também o é que as anulabilidades dependem sempre da propositura de ação, em processo próprio. Nas suas palavras, a anulabilidade é "a não validade dependente de decretação que reduza a nada o negócio jurídico e seus efeitos, decretação subordinada a não estar prescrita a ação de anulação" (*in* ob. cit. pág. 33), diversamente do que ocorre com as pretensões à decretação de nulidade que, como salientado anteriormente, são imprescritíveis (*in ob.* cit. Tomo VI, pág. 129). Enfatiza ele: "as ações de nulidade não prescrevem. Prescrevem as ações de anulabilidade" (*in* ob. cit. Tomo VI, pág. 285). E mais: "Não há prescrição à ação de nulidade, como não há prescrição da ação declaratória negativa ou positiva. (...) *Nem se compreenderia que o tempo apagasse o que o juiz não pode suprir, nem os próprios interessados ratificar*" (*in* ob. cit. Tomo VI, pág. 285. Os grifos são nossos).

À luz do exposto, configuram-se como nulos e não anuláveis os atos que importam em violação ao artigo 468 da CLT quer pela cominação expressa de nulidade contida em tal dispositivo (artigo 145), V, do Código Civil), quer por

desnecessária a propositura de demanda própria para a decretação dessa invalidade, apreciável "incidenter".

Em se tratando ,pois, de alteração lesiva e, nessa medida, nula, não há cogitar da exceção consagrada no Enunciado 198 da Súmula de Jurisprudência do Colendo TST.

Acórdão de 05.11.87
Proc. TRT n.º 10501/86 — 2.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

5907 *— PRESCRIÇÃO — Ajuda de Custo incorporada ao salário. Não incide a prescrição do direito de ação quando há mais de dois anos o empregador determinou a incorporação — ao salário do empregado — de vantagem denominada ajuda de custo, mas de nítida natureza salarial (daí o próprio fato da incorporação), relativamente à qual, quando paga de forma destacada, não se aplicavam os aumentos salariais provenientes dos dissídios coletivos. Trata-se, aqui, de lesão ao direito do empregado que se renova periodicamente.*

(...) O reclamante não se resigna com ter entendido a MM. Junta prescrita a postulação relativa à ajuda de custo, sustentando que se tratava de parcela de nítida natureza salarial. Expõe que, tendo natureza salarial a parcela titulada como ajuda de custo, deveria sofrer a incidência dos dissídios coletivos. Assim — prossegue o reclamante — o reclamado, ao deixar de aplicar o dissídio coletivo de 1972 e ao fazer a incorporação da citada parcela em seu salário, fê-lo de forma incorreta, porque ela já estava desatualizada.

A ajuda de custo foi paga ao reclamante, de forma destacada, até o ano de 1971, até então sobre ela não incidindo as majorações salariais provenientes dos dissídios coletivos. Em 1972, ela foi englobada no salário do empregado, daí por diante, passando, obviamente, a sofrer a incidência dos aumentos salariais oriundos dos intrumentos normativos da categoria profissional dos bancários. A MM. Junta, com fundamento no Enunciado n.º 198 da Súmula de jurisprudência uniforme do TST, concluiu que estivesse prescrita a postulação de pagamento de diferenças salariais.

A razão está, iniludivelmente, com o reclamante. De salário, primeiramente, se trata, eis que era paga em valor fixo. Além disso, constata-se que o próprio reclamado, ao incorporar o valor da referida ajuda de custo ao salário do reclamante, implicitamente lhe reconheceu a natureza salarial. Tem-se, então, hipótese de lesão ao direito do empregado que se renova periodicamente. Deste modo, em cada mês se renovou o início do curso da prescrição bienal. Determina-se, por isso, que o salário do reclamante seja novamente calculado no momento da incorporação da ajuda de custo, esta majorada de acordo com as decisões normativas da época.

Acórdão de 29.07.87
Proc. TRT n.º 10142/86 — 1.ª Turma
Relator: *Antonio Salgado Martins*

5908 *— PRESCRIÇÃO — CEEE. Reenquadramento funcional. Prescrição. Hipótese em que a sua incidência é apenas parcial. Caso em que o "ato único" de enquadramento do empregado não teve como conseqüência a atribuição ao trabalhador de funções que com o mesmo guardem correspondência, mantendo-se até a data da aposentadoria as condições de trabalho anteriores ao enquadramento. Reconhecimento de que o ato de enquadramento, ante tal circunstância, não é o ato único que funciona como fato gerador do transcurso do prazo prescricional.*

(...) O enquadramento do reclamante operou-se em 1977 e a presente ação foi proposta em agosto de 1984. Conforme revela a perícia contábil e documentos com ela anexados, em especial o de fls. 104/105 — histórico da situação funcional do autor — à época da reestruturação do Plano de Carreira, o autor detinha o cargo de Oficial Administrativo III e exercia a Chefia do Setor de Sapucaia do Sul. As suas funções eram, segundo informações do perito, eminentemente administrativas. Não obstante, outra foi a classificação funcional a ele atribuída — Eletricista Fiscal (em que pese tê-las exercido anteriormente) — permanecendo, porém, no exercício das mesmas funções administrativas anteriores ao seu enquadramento, situação em que permaneceu até a data da sua aposentadoria em 02.02.84, removido cerca de três anos antes para a Agência de Esteio, na mesma condição de Chefe. Os fatos apurados não autorizam o acolhimento da tese da defesa quanto à incidência da prescrição. O ato de enquadramento constituiria o ato único a que se refere o Enunciado n.º 198 da Súmula do TST se, acaso, a partir do mesmo, tivesse o reclamante sido deslocado para o exercício efetivo das funções correspondentes à classificação funcional que lhe é atrituída. A situação, porém, tal como se retrata na prova pericial, é diversa. A situação fática em que se encontrava o reclamante ao aposentar-se permanecia a mesma anterior ao enquadramento, caso em que, em tese, o ato de enquadramento não teve aplicação efetiva, não funcionando, por isso, como a causa geradora da lesão jurídica denunciada. Suponha-se, exemplificativamente, o absurdo a que nos conduziria a tese do ato único, com vistas ao exame da questão prescricional, se se tratasse do caso de um médico enquadrado, por equívoco, como advogado. Decorridos dois anos do enquadramento, o empregado, que persistiu trabalhando como médico, teria, não obstante, se transformado em jurista por força da prescrição. A situação, no exemplo, é idêntica, em sua substância, àquela que se discute no presente processo, daí porque a prescrição, no caso, atinge apenas as parcelas salariais velhas de dois anos, pelo menos, quando da propositura da presente ação.

São irrelevantes, por outro lado, as ponderações do recorrido, quando à instauração de processo administrativo e os efeitos que atribui ao ato, pertinentes à determinação do termo inicial da contagem do prazo de prescrição. A infração consumada, por caracterizar desvio de função, é continuada e se renova, periodicamente, no decurso do contrato de trabalho até a data da aposentadoria do empregado, que ocorreu há menos de um (1) ano da propositura da ação.

Acórdão de 24.06.87
Proc. TRT n.º 4850/86 — 1.ª Turma
Relator: *Antonio Salgado Martins*

5909 *— PRESCRIÇÃO — A despedida do reclamante, por contrariar os preceitos legais que resguardam a estabilidade, consubstanciou-se em ato nulo, como tal não passível de ser abrangido pela prescrição.*

(...) Tratando-se de obreiro que conte com mais de 10 anos de serviço na mesma empresa, não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas (art. 492 da CLT).

Nesse passo, o despedimento do reclamante, por contrariar os preceitos legais que resguardam a estabilidade, consubstanciou-se em ato nulo, como tal não passível de ser abrangido pela prescrição. Os atos jurídicos nulos são insuscetíveis de convalescer pelo decurso de tempo.

Extinto o contrato de trabalho do empregado rural, verifica-se, após transcorridos dois anos, a preclusão de todos os atos referentes a tal contrato, à exceção daqueles eivados de nulidade. Estes não produzem qualquer efeito e igualmente não são alcançados pelo instituto prescricional.

Acolhe-se o recurso para, declarando-se não prescrito o direito de ação do reclamante, determinar a baixa dos autos à Junta de origem, para exame do mérito.

Acórdão de 20.08.87
Proc. TRT n.º 10794/86 — 2.ª Turma
Relator: *Olívio Nunes*

5910 — *PRESCRIÇÃO — A fixação dos critérios de cálculo da complementação da aposentadoria, ao término do contrato, constitui ato único e positivo do empregador, daí passando a fluir o prazo prescricional.*

(...) O recorrente foi admitido na empresa em 13.07.59, como operário (Lei n.º 1890/53). Em 01.06.61, passou à condição de contratado regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado. Em 01.01.76, foi aposentado por invalidez, pelo INPS, agora, já na condição de empregado. A reclamatória do autor foi protocolada em 17.06.86, mais de dez anos após a ruptura do vínculo laboral.

O que o reclamante pretende é a inclusão na complementação de aposentadoria, que já recebe da reclamada, das diferenças referentes à gratificação de Natal e à gratificação de Farmácia.

Não se verifica a hipótese estabelecida no Enunciado n.º 168, da Súmula do TST. O reclamante, ao se aposentar, obteve o direito a proventos complementares de aposentadoria, na forma dos regulamentos e normas incidentes, todos resultantes de resoluções adotadas pela empresa e de leis estaduais. Interpretando tais disposições, a reclamada, através de ato positivo, fixou o valor que entendia devido ao autor como resultante do direito que lhe reconheceu. Imediatamente, passou a efetuar o respectivo pagamento, sendo certo que nunca incluiu, nesse montante, os efeitos resultantes das gratificações de Natal e de Farmácia.

Passando mais de dois anos, na verdade, mais de dez, intenta o reclamante a presente ação, insurgindo-se contra o critério adotado pela empresa.

Parece evidente, à vista desses fatos, a aplicabilidade do Enunciado n.º 198, da Súmula do TST, vez que as relações jurídicas entre as partes, no que respeita à complementação de proventos, de há muito se consolidaram. Pretensão e ação de que pudesse o reclamante se valer para alcançar o reconhecimento do direito alegado estão encobertos pela exceção prescricional.

Acórdão de 01.07.87
Proc. TRT n.º 8318/86 — 1.ª Turma
Relator: *Alcione Niederauer Corrêa*

5911 — *PRESCRIÇÃO — Tratando-se de atos jurídicos negociais, limitados à manifestação de vontade do âmbito contratual, onde as nulidades são sempre relativas, porque dizem respeito a interesses privados, sem ofensa à inderrogabilidade de normas de ordem pública, e decorrentes de ato único e isolado, incide a prescrição extintiva da pretensão, em conformidade com a regra do art. 11 da CLT, na interpretação dada pelo Enunciado n.º 198 do Egrégio TST. Ocorridas as estipulações antes de 01.09-82 e ajuizada a ação em 01.10.85, correta a decisão que decretou a prescrição das pretensões, oportunamente argüida. Recurso ordinário a que se nega provimento.*

(...) O autor postula diferenças de gratificação de função e reflexos sobre os avanços e adicionais de 25%, com fundamento em nulidade de alterações contratuais realizadas pela sua empregadora.

A primeira alteração qualificada de nula é o seu rebaixamento em 01.12.79 da função de Assessor de Diretoria para a função de Assistente do Superintendente de Apoio Técnico, deixando de perceber a gratificação de seis salários mínimos regionais, reajustada para esse valor na referida data.

A segunda alteração invocada ocorreu em 01.05.81, quando a empregadora, segundo alega o postulante, alterou o critério para a fixação do valor da função gratificada mediante a sua desvinculação do salário mínimo e redução do respectivo valor em quantias fixas. Invoca o Enunciado n.º 51 do Egrégio TST para fundamentar a pretensão de diferenças. Como terceira causa do pedido, o autor se insurge contra a falta de incorporação até 01.09.82 do valor da gratificação de função no salário para fins de cálculo dos avanços e do adicional.

Por conseguinte, as pretensões deduzidas pelo autor têm por causa atos ocorridos em 01.12.79, 01.05.81 e anteriormente a 01.09.82. A ação foi ajuizada em 1.º de outubro de 1985. A r. decisão recorrida julga prescrita a ação com base no Enunciado n.º 198 do Egrégio TST, daí o recurso do demandante, sustentando que é aplicável não aquele Enunciado, mas o de n.º 168, considerando que se trata de atos nulos que acarretaram lesão contínua e permanente, prescrevendo as pretensões e não o direito do qual se originam.

Para efeito de prescrição, há que se distinguir a causa da pretensão. Em outras palavras, é relevante e decisivo determinar a fonte da obrigação, se legal ou de natureza contratual. Se o direito invocado resulta da lei e não de mera disposição de vontade das partes, não sucede alteração contratual, mas infração continuada da norma, incidindo a prescrição exclusivamente no tocante às prestações. Entretanto, a situação é diversa quando se trata de atos negociais ou que se compreendem no poder de comando do empregador.

A fixação do valor da função gratificada decorre de condições negociais, o mesmo sucedendo quanto à cláusula que estabelece os reflexos dessa vantagem. São estipulações que não traduzem a imposição da vontade unilateral de um dos sujeitos da relação jurídica sobre o outro. Constituem manifestação de vontade de ambas as partes, objetivando a novação das cláusulas e condições contratuais, no exercício da disponibilidade negocial. A conduta dos contratantes, visualizada sob a ótica da teoria geral das nulidades, não pode ser imputada de nula, até porque nem se cogitou de qualquer forma de imposição nas estipulações. De resto, limitada a manifestação de vontade ao âmbito contratual onde as nulidades são relativas, pois dizem respeito aos interesses privados e, portanto, sem ofensa à inderrogabilidade de normas de ordem pública, a nulidade, se houvesse, seria apenas relativa, sujeita à prescrição nos termos do art. 11 da CLT.

Não é possível pleitear as prestações sem invalidar o ato que lhes deu origem, de vez que elas não subsistem por si, mas supõem a existência do suporte fático de que se originaram e dependem. Assim, prescrita a ação para anular os atos, prescrevem igualmente as prestações que decorreriam da suposta nulidade. Decorrido, pois, o biênio legal e argüida a prescrição, é insuscetível de conhecimento a validade ou legalidade dos atos jurídicos impugnados, extinguindo-se a controvérsia que eventualmente pesava sobre eles. Admitir-se o contrário seria protrair indefinidamente no tempo o direito de ação, no sentido material, em detrimento da estabilização, segurança e harmonia que devem necessariamente presidir as relações de trabalho.

Portanto, está prescrita a possibilidade de discussão sobre a validade de cláusula contratual que fixou o valor da gratificação de função, bem como regulou os reflexos dessa vantagem no salário. O mesmo vale dizer para o ato que se insere no poder de comando do empregador de exoneração do empregado da função de Assessor da Diretoria e sua designação para a de Assistente do Superintendente de Apoio Técnico. O consentimento tácito do empregado se traduziu pela posse na nova função gratificada, com os valores fixados pela norma regulamentar que a desvinculou do salário mínimo.

Os atos acoimados de nulos pelo autor extinguiram as suas pretensões, constituindo, cada um, ato único do empregador do qual passou a correr a prescrição bienal. Não é viável pleitear parcelas adquiridas anteriormente sem anular o ato do empregador, mas o conhecimento desse ato e a apreciação de sua nulidade restam prejudicados pela prescrição bienal. Prescrita a pretensão de declaração de nulidade, resultam prescritas todas as pretensões que decorreriam da suposta nulidade do ato. O r. julgado bem aplicou a exceção que se contém no Enunciado n.º 198 do Egrégio TST.

Acórdão de 26.08.87
Proc. TRT n.º 9216/86 — 1.ª Turma
Relator: *Ermes Pedro Pedrassani*

5912 — *PRESCRIÇÃO* — Nulidade da Opção pelo FGTS. *O termo inicial da prescrição para anular a opção pelo regime jurídico do FGTS coincide com a data em que formalizado o ato opcional e não com a cessação do contrato de trabalho. Aplicação do Enunciado 223 do Colendo TST.*

(...) O reclamante optou pelo FGTS em 1.º de fevereiro de 67. Investe, agora, contra aquele ato sob a alegação de ter sido coagido pela empresa e exercer a opção, sob a ameaça de ser demitido antes de completar o decênio que lhe garantiria a estabilidade no emprego. A reclamada invocou a prescrição do direito de ação relativamente à matéria, com fincas no Enunciado 223 da Súmula do TST. Com efeito, a jurisprudência dominante referida assentou que o termo inicial da prescrição para anular a opção pelo FGTS coincide com a data em que formalizado o ato opcional e não com a cessação do contrato de trabalho. Não compartilhamos da idéia de que se trata de ato nulo de pleno direito. São atos anuláveis aqueles contra os quais se argúi um vício de consentimento. Na hipótese dos autos, alega o reclamante coação para a prática do ato. Ora, a coação é um vício de consentimento que, em princípio, tornaria anulável o ato, se comprovada esta situação.

"Ato anulável é o que se pratica em desobediência a normas que protegem especialmente certas pessoas e tutelam a vontade do agente contra os vícios que podem desviá-las. ... As causas que podem determinar a anulação de um negócio jurídico são: a) a incapacidade relativa do agente; b) os vícios de consentimento; c) a situação particular em que se encontra determinada pessoa...

São conseqüências da anulabilidade: 1.º) o ato subsiste até que seja anulado judicialmente; 2.º) a anulação só pode ser promovida pela pessoa a quem a lei protege; 3.º) o ato anulável pode ser confirmado ou ratificado; 4.º) a ação de anulação prescreve...

Mas nem toda a violação de norma imperativa tem como sanção a nulidade. Cumpre distinguir, entre estas normas, as que se destinam a resguardar interesses gerais das que visam apenas à proteção de interesses especiais de certas categorias de pessoas, como por exemplo, as dos *empregados*, dos mutuários, dos inquilinos, A transgressão de preceito imperativo que assegure estes interesses privados dá à outra parte a faculdade de promover a anulação do ato. Este é simplesmente anulável". (*in* Introdução ao Direito Civil, Orlando Gomes, Forense, 1965).

Está, pois, correto, o entendimento dominante, expresso no Enunciado 223 da Súmula do TST. Vamos até mais além: dado que o art. 9.º da CLT reputa nulos todos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na CLT, a rigor toda a transgressão ao Direito do Trabalho seria nula e, conseqüentemente, imprescritível. Isto faria letra morta o art. 111 da CLT. Existe no âmbito do Direito do Trabalho a prescrição com conotação diversa, pois o art. 11 admite a prescrição de qualquer ato infringente de dispositivo contido na CLT, o que vincula a prescrição, alí estabelecida, à regra

do art. 9.º da CLT. Mesmo os atos nulos no Direito do Trabalho prescrevem. "A nulidade da alteração do contrato de trabalho não impede a ocorrência da prescrição, já que no Direito do Trabalho Brasileiro não há direitos imprescritíevis, ante os termos do art. 11 da CLT. Além do mais, a comparação do art. 11 da CLT com o art. 9.º da CLT leva a esta conclusão. Estabelece o art. 9.º da CLT que "serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação." A teor deste dispositivo, qualquer ato infringente de norma da Consolidação é nulo de pleno direito por impedir, desvirtuar ou fraudar preceitos nela contidos. Ora, aceitar na esfera do Direito do Trabalho Brasileiro a imprescritibilidade dos atos nulos, importaria em negar aplicação ao instituto, contrariamente ao art. 11 da CLT que estipula a prescritibilidade do direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido.

Realmente, se todos os atos infringentes de normas contidas na Consolidação são nulos de pleno direito, dizê-los imprescritíveis é tornar letra morta o art. 11 referido, pois em tal hipótese não haveria caso de prescrição, ante a nulidade imposta pelo art. 9.º Por seu turno, imprescritibilidade dos atos nulos chocar-se-ia com os próprios objetivos e fundametnos da prescrição, gerando eternização do mal social, decorrentes das lides perpétuas, há muito abolidas no nosso Direito. Ja o Supremo Tribunal Federal tem afirmado a prescritibilidade dos atos nulos no Direito do Trabalho, ao decidir que: "a prescrição do art. 11 da CLT atinge os atos que ela declara nulos". É o que se deduz da comparação deste artigo com o artigo 9.º do mesmo diploma legal (*in* "O Contrato de Trabalho e sua alteração", Hugo Gueiros Bernardes e outros, LTr, 1975, págs. 191/192).

Acórdão de 18.08.87
Proc. TRT n.º 6937/86 — 4.ª Turma
Relator: *Ronaldo José Lopes Leal*

***5913** — PROFESSOR — Férias previstas em dispositivo especial da CLT (art. 322 e seus parágrafos). Hipótese de paralisação das atividades do mestre. Direito a remuneração durante o período de férias escolares como se trabalhando estivesse. Despedido imotivadamente no início do recesso. Aplicabilidade do enunciado 10 do TST. Integração do período no tempo de serviço para todos os efeitos legais.*

(...) No caso dos autos, a reclamante foi contratada em 01.03.84, sendo que em 13.12.85 foi despedida sem justa causa. Percebeu aviso prévio indenizado e 18 dias de salário correspondente ao recesso escolar. A Junta, a sua vez, condenou o estabelecimento de ensino a pagar à reclamante os salários de 31.01.86 a 28.02.86, bem como 2/12 de férias e de 13.º salário proporcionais. O demandado, em seu recurso, pretende restringir a condenação a 1 dia de salário e objetiva absolver-se da condenação relativa aos 2/12 de 13.º salários, apenas.

O trabalho do professor diferencia-se do trabalho prestado pela generalidade dos empregados, em virtude das particularidades que apresenta. Assim, as férias dos professores estão previstas em dispositivo especial da CLT (art. 322 e seus parágrafos) e a eles não se aplicam as normas gerais da Consolidação que regulam o direito a férias. A propósito, urge não confundir as férias do professor com as férias escolares (recesso). Note-se que o parágrafo 2.º do supra mencionado dispositivo diz que, nas chamadas férias escolares, não podem os estabelecimentos de ensino exigir dos professores serviços outros que não os relacionados com a realização dos exames. Desta forma, entende-se que as férias do professor encontram-se intimamente relacionadas com o recesso no sentido em que devem ser gozadas no curso desta (presunção). De outro lado, o direito a remuneração durante o período de férias escolares é matéria que não enseja controvérsia. Também não é controvertido que o professor perde o direito à remuneração das férias

escolares (mas não ao seu direito de férias comum a que fez jus no período de 12 meses), quando despedido por justa causa ou quando pede demissão antes do fim do período letivo completo. Na hipótese da despedida imotivada, a jurisprudência dominante, consubstanciada no enunciado 10/TST, entende que aos professores é assegurado "o pagamento dos ...". Assim, sem dúvida alguma, o professor pode ser despedido no curso das férias escolares, sem prejuízo, porém, da remuneração relativa a todo o período de recesso. Pensar de maneira diversa seria incentivar que o estabelecimento de ensino obstaculizasse dolosamente e unilateralmente o impedimento da condição e seria tornar inócuo o disposto no art. 322 da CLT, norma de proteção especial. Demais disso, se durante as férias escolares há paralisação das atividades do professor — devendo o mesmo receber a respectiva remuneração como se estivesse trabalhando — é óbvio que o período dito de recesso há de integrar o tempo de serviço para todos os efeitos.

Diante desse contexto, correta a sentença de origem. De ressaltar-se que a irresignação da empregadora está lançada um tanto confusamente, isto é, o decidido em nada contraria o enunciado n.º 10/TST, ao menos como parece ao recorrente, pois a decisão limitou-se a cumprir fielmente o enunciado; não está errada a Junta ao determinar o pagamento à reclamante das férias escolares, bem como conceder-lhe, também, a gratificação de natal correspondente ao mesmo período, atendendo, com isso, ao mandamento legal contido na Lei 4090/62.

Acórdão de 18.06.87
Proc. TRT n.º 10095/86 — 2.ª Turma
Relator: *Adão Eduardo Häggstram*

5914 — *PROVA* — Prova documental. Cópia reprográfica. Eficácia probatória. *Têm força probante, à semelhança dos documentos originais, cópias reprográficas não autenticadas em cartório ou conferidas perante o juiz, quando a parte interessada no reconhecimento da sua ineficácia não impugna a autenticidade desses documentos ou, em o fazendo, procede a destempo.*

(...) A teor do previsto no art. 830 da CLT, a cópia do documento oferecida como prova só terá eficácia quando conferida com o original perante o juiz ou Tribunal, ato esse que virá, evidentemente, estabelecer a sua autenticidade. Manoel Antônio Teixeira Filho, *in* "A Prova no Processo do Trabalho", Editora LTr, 3.ª edição, 1986, fls. 184/186, pronunciando-se sobre o valor probante dos documentos não originais, defende, inspirado no art. 365, III, do CPC, a obediência relativa à literalidade do dispositivo celetista, de tal sorte, que, estando o documento regularmente autenticado por oficial público, sem que isto implique ofensa às razões que levaram o legislador a exigir a presença do juiz ou Tribunal nesse ato, deve produzir em juízo os mesmos efeitos probantes que o original produziria, em virtude do que a aplicação, à risca, em sua literalidade, da norma legal trabalhista esbarra, neste caso, nas regras do bom-senso que devem presidir à atividade do juiz no processo, além do que acaba sendo nimiamente injusta para a parte destinatária do seu comando. Transcreve ementa do acórdão n.º 405/77, da 3.ª Turma Julgadora do Egrégio TST, relatado pelo Ministro Coqueijo Costa: "Se os documentos são produzidos pelo Estado, e formados e lavrados em notas públicas, dizem-se públicos e fazem prova pública quanto a sua própria origem. Fazem a mesma prova que os originais as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas ou conferidas em cartório,... Todavia, a cópia, ainda que sem autenticação, se não impugnada pela parte contrária, dispensa conferência ou autenticação, exceto na hipótese da Súmula n.º 38, para comprovação de divergência justificadora de recurso". Destaca o eminente jurista a maestria e a sensibilidade com que a Corte Superior apanhou o problema, notadamente quando observou que, às vezes, nem mesmo a parte contrária impugna o docu-

mento representado mediante cópia sem autenticação ou conferência. No caso dos autos, em que pese a formalização da impugnação pela parte interessada no reconhecimento da ineficácia probatória dos documentos juntados com a defesa, esta ocorreu em fase processual imprópria, a destempo portanto, em decorrência do que se impõe o reconhecimento da preclusão do exercício desse direito. A impugnação efetuada nessas circunstâncias não gera efeitos, reconhecendo-se, por isso, nos termos da jurisprudência transcrita, a eficácia probatória dos documentos sob exame.

Acórdão de 04.11.87
Proc. TRT n.º 3972/87 — 1.ª Turma
Relator: *Antonio Salgado Martins*

***5915** — QUEBRA DE CAIXA — A quebra de caixa paga ao bancário, por força do Enunciado 247 do TST, tem natureza salarial.*

(...) A Junta entendeu que a quebra de caixa não tem natureza salarial, daí não a ter computado nos ganhos da autora.

Impõe-se que se faça uma análise acurada sobre este ponto do recurso, porque a expressão "quebra" tanto pode ter o sentido de desfalque, diminuição, falta, perda, como também pode significar sobra (conforme Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira, Lisboa, s/d, vol. 23, pág. 842). Por sua vez, a palavra "caixa" tem inúmeros significados, sendo de se ressalvar que "em comércio significa não só o cofre onde os comerciantes guardam o dinheiro e os papéis do numerário, mas...", também "... Dá-se na contabilidade o título de caixa à conta que reúne todas as operações feitas por uma empresa que determinam a entrada e saída de dinheiro de seu patrimônio" (ibid. vol. 5, pág. 420).

Podemos afirmar, pois, que a quebra de caixa é a falta ou excesso de numerário na empresa, podendo ser isto verificado física ou contabilmente. Evidente que a quebra de caixa vai ser a falta de correspondência entre a existência física de valores e a apuração contábil.

Em vista disto, a jurisprudência trabalhista registra com freqüência a expressão "quebra de caixa" como sendo a falta de numerário, na caixa, ocasionada por descuido, negligência, erro do empregado (o "caixa"). Neste caso, é comum que o empregado cubra a diferença para menos. De outra feita, conforme afirmamos, "quebra" pode significar excesso, quando vamos encontrar em situação inversa uma quantidade maior de numerário na caixa, por pagamentos a menor feitos a clientes do empregador. Também é usual que, neste caso, a "quebra de caixa" reverta em favor o empresário-empregador.

Este é o primeiro conceito de quebra de caixa: falta ou excesso de numerário sob a guarda do empregado.

Já em situação jurídica mais complexa, eis que envolvendo sérios problemas conceituais, temos a "quebra de caixa" abonada pelo empregador, ao empregado, para a cobertura de eventuais faltas de numerário (normalmente de pequena monta). Assim, podemos lembrar, em muitas empresas, o hábito do empresário dar ao empregado encarregado da caixa uma margem para erros de troco ou frações que venham a ser desprezadas em conseqüência da falta de moedas divisionárias de ínfimo valor. Os "arredondamentos" feitos no troco de um, dois ou três centavos em desfavor da caixa tem cobertura dessa verba. Noutras feitas, já em quantias maiores, o empregador dá cobertura aos erros involuntários, mas que são de todo impossíveis de ser evitados.

Temos, pois, duas definições para "quebra de caixa": a) a falta ou excesso físico numerário na caixa; b) valor dado ao empregado para cobertura da primeira situação acima mencionada (falta de numerário).

Não é esta verba, pois, de natureza salarial. Serve apenas para colocar o trabalhador sob a proteção de eventuais erros que, sendo responsável, deveria reparar. Isto se dá em virtude da lei atribuir ao empregado, em certas hipó-

teses, o risco de sua atividade. É o caso de ter de reparar danos por ele causados voluntária ou involuntariamente, quer por autorização legal, quer por cláusula contratual.

Devido às muitas divergências doutrinárias, embora possa nos parecer mais adequado que se considere a quebra de caixa sem natureza salarial, outro é o entendimento preponderante. Tentando pôr fim a discussões sobre a natureza jurídica desse valor abonado pelo empregador ao empregado, entendeu o Tribunal Superior do Trabalho, quando editou seu Enunciado n.º 247: "A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços para todos os efeitos legais".

Dá-se procedência ao recurso para determinar que a verba de caixa seja considerada de natureza salarial, para os cálculos dos ganhos da autora.

Acórdão de 16.07.87
Proc. TRT n.º 11069/86 — 2.ª Turma
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

5916 — *RECURSO — A decisão que acolhe exceção de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ação de cumprimento visando à cobrança de contribuição sindical é terminativa do feito, dela cabendo recurso ordinário. Inteligência do § 2.º do art. 799 da CLT. Agravo a que se dá provimento.*

(...) Procede o agravo. A decisão que acolhe exceção de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ação de cumprimento interposta por Sindicato, visando a cobrar contribuição sindical ajustada em dissídio coletivo, é terminativa, porque, nesse caso, a Junta prestou sua jurisdição, nada mais lhe restando fazer no processo. Como bem refere Coqueijo Costa, "o órgão ou o Juiz decide a exceção de incompetência em caráter 'definitivo'. Logo, o recurso cabível da sentença proferida há de ser sempre o ordinário para o TRT (CLT, art. 895, "a")" (*in* Direito Processual do Trabalho, Forense, 3.ª edição, 1986, pág. 539). Este o entendimento que se extrai do § 2.º do art. 799 da CLT, sendo definitiva a decisão ao menos perante esta Justiça. Em decorrência, dá-se provimento ao agravo, para determinar o destrancamento do recurso ordinário do Sindicato reclamante e seu processamento como de direito.

Acórdão de 01.09.87
Proc. TRT n.º 1401/87 — 3.ª Turma
Relator: *Geraldo Lorenzon*

5917 — *RECURSO* — Agravo de petição. Custas. *Não é aplicável às custas do agravo de petição o Enunciado n.º 53 do Egrégio TST. As custas nesse recurso prescindem de cálculo e conseqüente intimação. É inescusável que a parte recorrente, sabendo que deve preparar o recurso, seja beneficiada pelo descaso ou injustificada omissão. Mas, ainda que dúvida houvesse, no mínimo, se haveria de esperar do recorrente que peticionasse ao Juízo, solicitando esclarecimento ou pronunciamento a respeito do preparo do recurso, dentro do prazo hábil. Na omissão de qualquer procedimento, impõe-se a decretação da deserção do apelo.*

(...) Merece ser acolhida a preliminar de deserção do recurso sustentada nas contra-razões do agravado e confirmada pela douta Procuradoria do Trabalho, ante a ausência de preparo. Omitiu a agravante o pagamento das custas devidas na interposição do agravo, em conformidade com a tabela de custas e emolumentos devidos na execução, aprovada pela Resolução Administrativa n.º 84/85 do Egrégio TST, de 25 de novembro de 1985, com as modificações introduzidas pela Reso-

lução Administrativa n.º 52/86 do mesmo Tribunal, datada de 1.º de julho de 1986.

Cumpria à recorrente o encargo de realizar, na interposição do agravo, o pagamento das custas processuais. A sistemática adotada no Processo Judiciário do Trabalho é a de que a parte deve preencher a guia e pagar nos cinco dias subseqüentes as custas, sendo responsável pelo exato recolhimento dos valores e pela juntada aos autos do respectivo comprovante, sob pena de deserção.

É inescusável, pois, que o recorrente, sabendo que deve preparar o recurso, seja beneficiado pelo descaso ou injustificada omissão. Mesmo que dúvida houvesse, no mínimo, se haveria de esperar da recorrente que peticionasse ao Juízo, solicitando pronunciamento a respeito do preparo do recurso, dentro do prazo hábil.

Não é aplicável às custas do agravo de petição o Enunciado n.º 53 do Egrégio TST, no sentido de que o prazo para pagamento das custas, no caso de recurso, é contado da intimação do cálculo, porquanto as custas no agravo de petição prescindem de cálculo pela Secretaria da Junta.

Na forma da Resolução Administrativa n.º 84/85, com a alteração introduzida pela Resolução Administrativa n.º 52/86, o valor das custas corresponde a 4% do valor da sentença de liquidação, observado, no pagamento, o limite de cinco vezes o valor de referência.

O valor da sentença de liquidação é previamente conhecido do executado, pois foi ele citado para pagá-lo. Desnecessário, pois, que a Secretaria da MM. Junta calcule o percentual de 4% sobre o valor da sentença de liquidação, até o limite de cinco vezes o valor de referência, e ainda intime o interessado desse cálculo.

Acórdão de 27.08.87
Proc. TRT n.º 5090/84 — 1.ª Turma
Relator: *Ermes Pedro Pedrassani*

5918 — *RECURSO — Fundação mantida pelo Poder Público. Benefícios do Decreto-Lei n.º 779/69. A impropriedade técnica do legislador, ao referir-se a fundação de direito público, no art. 1.º, "caput" do Decreto-Lei n.º 779/69, não justifica se altere o sentido da norma, que é o de estender os benefícios ali instituídos às fundações mantidas pelo Poder Público.*

(...) Insurge-se a Funai contra a decisão que negou seguimento ao seu recurso ordinário, por deserto. Sustenta que efetuou o pagamento das custas, e por isso deve ser processado o apelo.

Na verdade, verifica-se dos autos que o trancamento do apelo ocorreu porque não efetuado o depósito recursal, já que as custas foram efetivamente pagas, no prazo legal.

Tenho, porém, que a agravante não está obrigada ao depósito, *data venia* dos respeitáveis entendimentos em contrário. Ainda que tenha o legislador incorrido em flagrante equívoco, ao utilizar a expressão "fundações de direito público", no texto do *caput* do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 779, de 21.08.69, inexiste razão a que se altere, por isso, o sentido da norma, que é o de estender os benefícios ali instituídos às fundações mantidas pelo Poder Público.

Procede, pois a inconformidade, razão pela qual dou provimento ao agravo, para determinar seja processado o recurso ordinário da agravante.

Acórdão de 15.12.87
Proc. TRT n.º 4887/87 — 2.ª Turma
Relator: *Flávio Portinho Sirângelo*

5919 *— RECURSO — Inaplicabilidade do Enunciado 86 da Súmula do TST. Exceção à regra geral que não se interpreta extensivamente. Obrigatoriedade de cumprimento das exigências legais como prossuposto de admissibilidade do recurso.*

(...) O autor, em contra-razões, argúi a deserção do recurso ordinário do banco demandado pela inexistência do pagamento de custas, bem como do depósito, garantia do juízo, para recorrer. Diz ser inaplicável a instituição em liquidação extrajudicial — caso do réu — o direito das entidades públicas de recorrer sem satisfazer aos encargos do art. 899 da CLT, combinado com o art. 7.º da Lei 5584/70.

Dispõe a lei consolidada que nos dissídios individuais só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da importância referente à condenação ou no limite legal previsto (art. 899, §§ 2.º e 6.º, da CLT).

Além disso, determina o § 4.º do art. 789 da CLT que as custas processuais deverão ser pagas pelo vencido, no caso de recurso, dentro de cinco dias da data de sua interposição, sob pena de deserção.

Portanto, a regra geral para admissibilidade do recurso é a obrigatoriedade do depósito recursal e do pagamento das custas processuais. Abre-se uma única exceção legal, prevista no Decreto-Lei 779/69, às pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais e municipais, que não explorem atividade econômica (art. 1.º, incisos IV e V). A outra exceção decorre de construção jurisprudencial consubstanciada no enunciado 86 da Súmula do TST, que diz: "Inocorre deserção de recurso da massa falida por falta do pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação".

Há que se acolher a preliminar. É princípio de hermenêutica jurídica que as exceções interpretam-se restritivamente e não extensivamente, como quer a demandante. Tanto que os privilégios do Decreto-Lei 779/69, já citado, que só contempla as entidades públicas no mesmo referidas, apenas a estas beneficiam, não se aplicando nem mesmo às sociedades de economia mista, que não gozam de isenção no foro trabalhista.

A similitude de situações entre a falência e a liquidação extrajudicial em nada favorece a reclamada para ver-se privilegiada quanto aos pressupostos de admissibilidade do recurso, no que se refere ao seu preparo, pois não está desobrigada de sua efetivação.

Note-se que o art. 34 da Lei 6024/74, que regulamenta a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, dispõe sobre a aplicação a estas, no que couber, da Lei de Falências, mas não quanto à legislação em geral. O privilégio concedido à massa falida não ampara nenhum direito da recorrente, pois não decorre da aplicação da Lei de Falências.

Por demasia, diz-se que o princípio fundamental que norteou o entendimento sumulado pelo Egrégio TST é o de que, em se tratando de massa falida, o depósito recursal não teria qualquer finalidade, posto que, em face da universalidade do Juízo Falimentar, a execução não se processa perante a Justiça do Trabalho, e sim no Juízo da Falência. A Justiça do Trabalho apura os valores devidos pela sucumbência, entre estes as custas e despesas processuais, e cada qual deverá habilitar o seu crédito no Juízo Falimentar, submetendo-se à *par conditio creditorum*. Tal não acontece com a execução contra as instituições financeiras em regime de liquidação extrajudicial, que se processa perante a Justiça Trabalhista.

Assim sendo, entende-se que o recorrente está obrigado ao depósito prévio e ao pagamento de custas processuais para recorrer.

Acórdão de 09.03.88
Proc. TRT n.º 5461/87 — 1.ª Turma
Relator: *Alcides Ludke*

5920 — *RECURSO — O perito tem ligitimidade ativa para interpor recurso ordinário quando o objeto for seus honorários, pois que se reveste da qualidade de terceiro prejudicado com a prolação da sentença, amparado pelo art. 499 do CPC.*

Acórdão de 21.01.88
Proc. TRT n.º 5173/87 — 2.ª Turma
Relator: *Valdemiro Orso*

5921 — *RECURSO* — Contra-arrazoado. Prazo. Pessoa jurídica de direito público. *A interpretação sistemática da lei autoriza o entendimento de que, em face o que dispõem o art. 1.º, inciso III, do Decreto-Lei n.º 779, de 21 de agosto de 1969, e o art. 508 do Código de Processo Civil, a pessoa jurídica de direito público dispõe de prazo dobrado também para contra-arrazoar recursos.*

(...) A Procuradoria do Trabalho, através de sua douta representante, argúi a intempetividade do contra-arrazoado que o município reclamado ofereceu ao recurso ordinário interposto pela reclamante. Sendo assim, entende o órgão ao qual compete a fiscalização do cumprimento das leis que o referido contra-arrazoado não merece conhecimento, visto que o Decreto-Lei n.º 779, de 21 de agosto de 1969, ao estabelecer para as pessoas jurídicas de direito público o privilégio do prazo em dobro para recorrer, não o fez relativamente ao oferecimento de contra-arrazoado.

O município reclamado tomou ciência da interposição de recurso por parte da reclamante em 5 de novembro de 1986, vindo a contra-arrazoá-lo no décimo sexto dia. Cabe, *data venia*, rejeitar a argüição do Ministério Público. Ao exame do que se contém no art. 508 do Código de Processo Civil, infere-se que, em princípio, são iguais os prazos de recorrer e de contra-arrazoar. Seria, desta forma, contra-senso entender que, tendo o legislador atribuído a entidade jurídica de direito público o privilégio do prazo dobrado para recorrer, lho retirasse quanto ao prazo de contra-arrazoar. A melhor exegese dos dispositivos legais pertinentes à matéria de recurso não aponta outra solução. Nestes termos, conhece-se do contra-arrazoado de fls.

Acórdão de 10.06.87
Proc. TRT n.º 11167/86 — 1.ª Turma
Relator: *Antonio Salgado Martins*

5922 — *RECURSO — Não cabe recurso ordinário, salvo se versar sobre matéria constitucional, nos dissídios em que o valor dado à causa para fins de alçada não exceder de duas vezes o valor do salário mínimo vigente à data do ajuizamento da ação (Leis n.º 5584/70 e 7402/85). Agravo a que se nega provimento.*

(...) Os §§ 3.º e 4.º do art. 2.º da Lei n.º 5584/70 estabelecem que, salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios em que o valor fixado para a causa não exceder de duas vezes o salário mínimo vigente na sede do Juízo. Posteriormente, a Lei n.º 6205/75, que descaracterizou o salário mínimo como fator de correção monetária, trouxe o entendimento de que a Lei n.º 5584/70 se referia a valor de referência e não a salário mínimo. Entretanto, com o advento da Lei n.º 7402/85 de 05.11.85, o § 4.º do art. 2.º da Lei n.º 5584/70 passou a ter a seguinte redação: "Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios de alçada a que se refere o parágrafo anterior, *considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação*".

Diante disso, não há mais qualquer dúvida sobre a matéria, haja vista a existência de lei específica. A Lei n.º 6205/75 — a que alude a agravante — que é uma lei geral, deixa de ter aplicação, neste aspecto.

Acórdão de 04.08.87
Proc. TRT n.º 10758/86 — 4.ª Turma
Relator: *Geraldo Lorenzon*

5923 *— RECURSO ADESIVO — Propriedade da sua interposição, que não pressupõe a abordagem restrita da matéria versada no recurso interposto pela parte adversa. Preliminar de não conhecimento do recurso que se rejeita.*

(...) ao contrário do que sustenta a douta Procuradoria, em seu parecer, a interposição de recurso adesivo não se subordina ao pressuposto de que deva se restringir ao mesmo ponto a respeito do qual versa o recurso interposto pela parte adversa. Tal exigência não se encontra na lei e nem encontra respaldo na jurisprudência dominante.

Acórdão de 21.10.87
Proc. TRT n.º 1418/87 — 1.ª Turma
Relator: *Antonio Salgado Martins*

5924 *— RECURSO ADESIVO — Preliminarmente, não se conhece por versar matéria estranha ao recurso ordinário.*

(...)Pretende o autor, através de recurso adesivo, a reforma da sentença que indeferiu o pedido de equiparação salarial ,alegando que a prova testemunhal demonstrou a identidade de funções com o paradigma.

Alega, em contra-razões, a reclamada, que a prova dos autos demonstra ser o recurso desprovido de qualquer amparo legal, impondo-se o não acolhimento do mesmo.

Confrontando os recursos interpostos, verifica-se que o recurso principal da reclamada impugna matérias diversas da argüida pelo autor, adesivamente. Entende-se que o apelo não merece ser conhecido.

O Colendo TST afirmou o recebimento do recurso adesivo no Enunciado n.º 86 da Súmula, *verbis:* "O recurso adesivo é compatível com o Processo do Trabalho, onde cabe, no prazo de oito dias, no recurso ordinário, na revista, nos embargos para o Pleno e no agravo de petição".

Não se pretende, aqui, contestar o entendimento sumulado daquele Tribunal, que tem o escopo constitucional de uniformizar a interpretação da lei trabalhista, eliminando diversidades regionais. Tenha-se como certo o cabimento, em tese, do recurso adesivo no Processo do Trabalho.

Em que pese esta primeira colocação, é preciso constatar, como o fez *Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena,* que: "No Direito alemão distinguem-se o recurso adesivo autônomo e o recurso adesivo dependente. O primeiro, explica Blomeyer, atende a todos os requisitos dos recursos em geral e por ele pode o recorrido (que aderiu) obter uma decisão de mérito, embora seja inadmissível ou trancado o recurso principal. No segundo, a adesão dependente, assegura-se a impugnação à parte que não pode interpor recurso próprio, até certo ponto porque seu gravame se situa no conjunto do recurso principal ('rechtsmittelsumme') ou porque tenha perdido o prazo para recorrer. O direito Brasileiro adotou apenas a adesão dependente, em toda a sua linha, pois esta perde a sua força impugnatória se a parte desiste do recurso principal a que aderiu ou se é ele julgado inadmissível ('zurückgenommen oder als unzulässig Verworfen wird'). (*In* artigo de doutrina "Recurso Adesivo e Processo do Trabalho", LTr 39/883 e seguintes).

Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena sustenta a inadequação do recurso adesivo ao Processo do Trabalho. Entre os argumentos que alinha em prol de sua posição estão os seguintes: A ordem processual civil não comunica a possibilidade de extensão do recurso adesivo a outra ordem processual e isto porque ela condiciona a sua interposição a pressupostos específicos e que só se encontram na própria ordem civil.

Aponta, ainda, a incompatibilidade entre a função nitidamente emulatória do recurso adesivo e a conciliação, que é princípio do Processo do Trabalho.

O argumento que mais impressiona, no entanto, é o seguinte: "Um fato, porém, de relevância, denuncia desde logo uma resistência de fundo teleológico aposta pelo Processo do Trabalho ao recurso adesivo. Essa forma de impugnação não é apenas processualmente dependente do recurso principal. Visto sob o prisma da lide, também o é materialmente, e isto porque, no maior número das ações cíveis, o objeto da causa é unitário, é um só, e os direitos questionados, bem que autônomos, assentem-se apenas sobre um fato deduzido em Juízo. Em geral, as demandas envolvem direitos principais e acessórios, direitos que se excluem, direitos que indissoluvelmente examinados comportam fracionamento ou alternidade (CPC, arts. 286 e 291). A cumulação de pedidos que entre si não guardam conexão e em um único processo é excepcional no foro cível. Ainda assim, exige a lei, para admiti-la, requisitos especiais, inclusive a compatibilidade entre eles (CPC, art. 292, § 1.º). No Processo do Trabalho dá-se o inverso. A cumulação de pedidos é ampla (CLT, art. 840, § 1.º) e é acolhido o litisconsórcio facultativo, desde que haja identidade de matérias (CLT, art. 842). Portanto, na sistemática trabalhista salvo os casos que se podem enumerar como os de compensação, reconvenção, culpa recíproca, prestações acessórias ou a composição de certas obrigações (a remuneração conforme os artigos 457 e parágrafos e 458 da CLT). As reclamatórias abrigam pedidos distintos, fundados em fatos diversos e com diversa causa jurídica. Não esponta a conexão. O que religiosamente ou infalivelmente se pede na Justiça do Trabalho são férias, aviso prévio, horas extras, FGTS, adicional de insalubridade ou de periculosidade, 13.º salário, saldos salariais, aumentos normativos, etc. A indenização que vinha *pari passu* com o aviso prévio, cada dia mais se esfuma das petições iniciais. Vê-se que no Processo do Trabalho a adesão perde sua fisionomia própria de recurso dependente no plano material, o que faz avultar-se como meio de emulação e com sentido propriamente formal. Mas a forma, em si, não explica a existência do instituto, senão sua funcionalidade ou sua beleza como técnica de concentração de meio de impugnação." (Obra citada, fls. 885/886).

Não concordamos integralmente com todas as posições e colocações do emitente professor de Minas Gerais, porquanto a conclusão a que chega é no sentido de que o recurso adesivo não pode ser subsidiariamente aplicado no processo do trabalho. A aplicação no Processo do Trabalho pode ser feita dentro do espírito de recurso adesivo dependente criado no Processo Civil, desde que relativo a tópico do recurso principal que comporte isoladamente procedência parcial.

Figure-se a hipótese de ter a decisão de 1.º Grau acolhido adicional de insalubridade em grau médio, quando o autor o pleiteava em grau máximo. É nítida a sucumbência parcial da ré e a sucumbência também parcial do autor. Nesta hipótese, interposto o recurso pela ré, objetivando esta a absolvição relativa do adicional de insalubridade, pode o autor — mediante recurso adesivo — postular que a condenação se amplie ao adicional máximo.

O próprio TST, ao estabelecer a sucumbência parcial quanto a honorários, reconhece que no Processo do Trabalho o pedido independente está a merecer tratamento apenas dele dependente. O Enunciado n.º 236 é claríssimo quanto a esta tendência, que separa um pedido do outro porque mereceram meios de prova diferentes, merecendo — também — tratamento de sucumbência em separado. Este tratamento de sucumbência em separado é absolutamente indispensável para que se entenda o cabimento do recurso adesivo no Processo do Trabalho. Não teria sentido admitir indiscriminadamente recursos adesivos que não dissessem respeito aos pontos do litígio abordados no recurso principal. É recomendável

que o TST amplie a inteligência do Enunciado n.º 196 para explicitar as hipóteses em que o recurso adesivo é cabível no Processo do Trabalho.

Na hipótese dos autos, inexiste recurso adesivo que mereça conhecimento: o autor recorre do indeferimento da equiparação salarial, matéria que não comporta adesão, pois diversa dos pedidos requeridos pela reclamada, com sucumbência própria, devendo ter sido interposto, no prazo recursal, recurso ordinário.

Acórdão de 01.09.87
Proc. TRT n.º 9872/86 — 3.ª Turma
Relator: *Ronaldo José Lopes Leal*

5925 — *RECURSO ADESIVO — Matéria suscitada diversa daquela atacada no recurso principal. Formação de coisa julgada material. Não conhecimento do recurso.*

(...) Não se conhece do recurso adesivo, cujo objeto (afastamento de prescrição bienal no que concerne ao adicional de insalubridade, por ter ocorrido a interrupção do prazo prescricional) não guarda pertinência com a matéria atacada pelo recurso principal. A interrupção hábil e tempestiva deste suspende a formação de coisa julgada nas questões que ataca, o que enseja a viabilidade da oposição do apelo adesivo. Todavia, a matéria não ferida por recurso, no prazo deste, adquire a qualidade da imodificabilidade que escuda a coisa julgada material. Formada esta, é ineficaz a interposição do apelo.

Acórdão de 01.09.87
Proc. TRT n.º 9293/86 — 3.ª Turma
Relator: *José Fernando Ehlers de Moura*

5926 — *RECURSO ADESIVO — A parte que, no prazo legal, apresentou recurso autônomo não pode mais opor recurso adesivo. É que ao apelar, requerendo a reforma pericial da sentença, o recorrente renuncia ao restante, sendo incabível utilizar-se deste remédio processual para complementar o apelo independente, mormente se, a despeito de a fundamentação da sentença acatar a matéria quanto a qual se rebela, não a contempla no* decisum, *restando, assim, também sem objeto o recurso.*

Acórdão de 21.07.87
Proc. TRT n.º 6226/86 — 3.ª Turma
Relator: *João Luiz Toralles Leite*

5927 — *RELAÇÃO DE EMPREGO* — Cabo Eleitoral e Vínculo Empregatício. *O relacionamento que se estabelece entre o cabo eleitoral e o político, candidato a cargo eletivo, não é de emprego, mesmo porque o candidato nesta condição não se equipara a empregador, porque não exerce atividade econômica.*

(...) A decisão de primeiro Grau acolheu a preliminar de carência de ação argüida pelo reclamado sob o fundamento de que, entre o cabo eleitoral e o político, condidato a cargo eletivo, não se estabelece vínculo empregatício, em razão da tipicidade da atividade desenvolvida, nela abrangida a eventualidade do serviço prestado, a ausência de subordinação e de salário, além da ausência de atividade econômica. Contra esse julgamento se insurge o demandante em busca de sua reforma e do reconhecimento do vínculo empregatício entre os litigantes.

A decisão recorrida não merece a reforma preconizada no apelo. Como bem frisa a sentença, a atividade do político, em campanha eleitoral, não é econômica. A par disto, não ficaram comprovados os requisitos tipificadores do contrato de trabalho enumerados no artigo 3.º da CLT. Além disto, como também o frisa a sentença, ninguém é cabo eleitoral por profissão em decorrência da eventualidade das eleições e "porque a atividade partidária comporta um conjunto de interesses acoplados com uma espécie de crença ou esperança numa filosofia política presente num programa partidário defendido pelo candidato e abraçado pelo cabo eleitoral", por cuja concretização luta, e o partido é um caminho e o cabo eleitoral um meio, onde "simpatia e amizade se encontram numa atividade de colaboração para a concretização de objetivos retratados em esperanças aninhadas na interioridade de cada elemento engajado na atividade política", sem caracterizar vínculo empregatício.

Acórdão de 01.09.87
Proc. TRT n.º 8125/86 — 3.ª Turma
Relator: *João Luiz Toralles Leite*

5928 — *RELAÇÃO DE EMPREGO — Trabalho prestado a terceiros, em decorrência da condição de associado à Cooperativa de Trabalho. Lei 5764/71. Inexistência de prova de fraude. Relação de emprego inocorrente. Recurso desprovido.*

(...) Sustenta o recorrente que a faculdade estabelecida pela Lei 5764/71, concernente à constituição de cooperativas de trabalho, não importa em óbice ao reconhecimento de vínculo de emprego, estabelecido, alegadamente, entre o recorrido e a primeira reclamada. Realmente, óbice não há, sem embargo da faculdade legalmente prevista à constituição das entidades mencionadas. Necessária, contudo, a demonstração de que, a despeito do aspecto formal, concernente à associação na cooperativa, haja o demandante mantido com a tomadora verdadeiro contrato de emprego. O que não se justifica é a presunção de que toda a integração de trabalhador em tais sociedades revistas a característica de fraude. A reunião de pessoas, formando sociedades cooperativas, como a de que tratam os autos, configura-se como lícita, estando legalmente organizada. Conseqüentemente, para que se tenha por existente o invocado vínculo de emprego, necessária a demonstração do caráter fraudulento da inclusão do prestador de serviço na sociededa, com a incidência, em decorrência, do disposto no art. 9.º da CLT. Os autos não contêm prova do invocado vício. O demandante associou-se à cooperativa, percebendo as quantias que a ele concerniam, em decorrência da prestação do trabalho. Como salientado com percuciência pela MM. 9.ª JCJ desta capital, em decisão trazida à colação em voto da lavra de seu ilustre Presidente, a prestação de trabalho, em si mesma, não importa em indício de qualquer fraude, pois, por óbvio, cooperativas de trabalho destinam-se a prestá-lo a terceiros. Assim, inexistindo prova de que a ocorrência da prestação de serviços, por parte do autor, haja decorrido de precedimento fraudulento, visando obstar a aplicação das normas de tutela, mas, ao contrário, advindo da prova a convicção de que a prestação laboral fez-se em decorrência de integração do autor em cooperativa à qual pertencia, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se, por seus próprias fundamentos, a R. decisão recorrida.

Acórdão de 03.11.87
Proc. TRT n.º 5474/86 — 3.ª Turma
Relator: *Mauro Augusto Breton Viola*

5929 — *RELAÇÃO DE EMPREGO — Trabalhador que realiza carga e descarga de caminhões, para empresa de transporte, com pessoalidade e subordinação, é*

empregado. Ocorrência da participação integrativa da atividade do trabalhador na atividade do tomador de serviço, fato que configura a subordinação e caracteriza a relação de emprego.

(...) Na doutrina nacional distinguem-se, nitidamente, três correntes na conceituação do trabalho não eventual ou permanente, exigido pelo art. 3.º da CLT na definição de empregado. A primeira fixa-se no aspecto semântico do vocábulo "eventual" (*Russomano* e *Cesarino Jr.*). A segunda conceitua como trabalho não eventual aquele que se destina aos fins normais da empresa (*Délio Maranhão*, com apoio em *Mário de La Cueva* na doutrina estrangeira). A terceira corrente, representada por *Evaristo de Moraes Filho* e *Martins Catharino*, sustenta que trabalho não eventual é aquele que, além de se destinar aos fins normais na empresa, resulta do ânimo das partes de se vincularem de modo mais ou menos permanente. Não resta dúvida de que o trabalho de carregador de mercadorias se destina aos fins normais do empreendimento, que se constitui em empresa de transporte, enquanto que a reiteração da prestação indica o ânimo das partes de se vincularem.

Acórdão de 29.03.88
Proc. TRT n.º 7628/87 — 3.ª Turma
Relator: *José Fernando Ehlers de Moura*

5930 *— RELAÇÃO DE EMPREGO — Se o Círculo de Pais e Mestres, que funciona paralelamente a uma Escola Estadual, tem personalidade jurídica própria e economia própria a ponto de contratar empregados, mesmo que estes prestem serviços no prédio e em função da Escola, é ele o empregador e não o Estado.*

Acódão de 01.03.88
Proc. TRT n.º 1262/87 — 4.ª Turma
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

5931 *— RELAÇÃO DE EMPREGO — Embora prestando trabalho intermitente, é empregado o corretor de imóveis que faz a intermediação de vendas em loteamento na orla marítima, com subordinação, cumprindo plantões, com horário e sob fiscalização, mediante comissionamento.*

(...) A decisão de fls. 125 deu pela existência de relação de emprego, firmando-se em entendimento inspirado em ementas como esta:

"Intitulados corretores, sendo inscritos no CRECI, recolhendo ISS e cotas duplas ao INPS, não sendo representantes comerciais autônomos, nem partícipes de uma sociedade de fato com a empresa imobiliária a que servem como integrados em seus quadros hierarquizados, com um trabalho disciplinado em escalas e plantões, orientados em reuniões organizadas para a orientação de vendas, que são solicitadas pelos clientes da imobiliária e que devem realizar-se sob moldes definidos, sem maior liberdade de orientação e coloração, com a atividade fiscalizada para efeito de assiduidade e não eventualidade, caracterizam-se, ao teor da *mens legis*, celetistas como lídimos trabalhadores, vinculados empregaticiamente" (TRT da 1.ª Região, 5.972/80, 3.ª Turma, 1.390/80, em 27.05.81, Rel. Juiz Moacyr Ferreira da Silva).

Trata-se de situação bastante encontrada, onde corretores de imóveis — notadamente aqueles de loteamento nas praias como é o caso destes autos — são considerados como "autônomos" pela imobiliária que patrocina a venda de terrenos ou pelo vendedor de muitos terrenos. Neste feito constata-se que o autor, embora não tivesse atividade todos os dias (mormente na época de inverno), estava intimamente ligado à empresa, verdadeiramente como empregado. Isto se dava em

virtude de pessoalidade, da não eventualidade, da subordinação e da remuneração. Esta era comissionada, mas não tem a faculdade de afastar o autor da condição de empregado.

A única conclusão possível para a Junta foi a já apontada por este mesmo Tribunal, em feito análogo:

"É empregado o corretor de imóveis que trabalha com subordinação, cumprindo plantões, com horário e sob fiscalização, mediante comissionamento" (TRT da 4.ª Região, Proc. n.º 6.013/83, 4.ª Turma, em 03.0.84, Rel. Juiz Sérgio Pitta Pinheiro Baptista).

Confirma-se a decisão, reconhecendo ao autor a condição de empregado, rejeitando-se, assim, a preliminar da empresa.

Acórdão de 09.07.87
Proc. TRT n.º 8472/86 — 2.ª Turma
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

***5932** — RELAÇÃO DE EMPREGO — Não é autônomo o corretor de imóveis que tem fixados pela empresa o horário e os locais onde deverá efetuar as vendas e tem a execução de seus serviços fiscalizada, além de perceber comissões, diretamente da empresa, em percentuais diversos e inferiores àqueles a que faz jus o profissional autônomo. Requisitos do art. 3.º da CLT plenamente preenchidos, impõe o reconhecimento da relação de emprego.*

(...) *Carência de Ação.* Renova o reclamado a alegação de inexistência da relação de emprego entre as partes, aduzindo que, sendo o autor corretor de imóveis, sua prestação de serviços se deu na qualidade de autônomo e não de empregado. Refere que a decisão de 1.º Grau, reconhecendo a relação de emprego, afrontou as disposições do art. 577 da CLT, eis que esta, ao fixar o quadro de atividades e profissões para fins de enquadramento sindical, define como agentes autônomos do comércio os corretores de imóveis. Sustenta, ainda, que na relação entre as partes não se configuram os requisitos de subordinação e de onerosidade, essenciais à relação de emprego, consoante regra do art. 3.º da CLT.

Registre-se, de início, que o fato de a atividade de corretor de imóveis figurar no quadro de atividade e profissões da organização sindical brasileira como autônoma não significa a impossibilidade da relação de emprego. O corretor de imóveis, como qualquer outro profissional autônomo ou liberal, pode figurar como empregado, desde que a relação de trabalho se configure nos termos dos arts. 2.º e 3.º da CLT.

Portanto, no caso *sub judice* cumpre verificar se, na relação havida entre as partes, estão presentes as características da autonomia ou do trabalho subordinado.

Paulo Emilio Ribeiro de Vilhena, *in* Relação de Emprego, Ed. Saraiva, 1975, p. 236, refere que "autônomo é o trabalhador que desenvolve sua atividade com organização própria, iniciativa e discricionariedade, além da escolha do lugar, do modo, do tempo e da forma de execução."

Do simples exame da prova dos autos ressalta, de maneira insofismável, que c que menos havia no trabalho do reclamante era autonomia. Não bastasse o laudo pericial referir o pagamento de comissões diretamente pela reclamada, além da existência de plantões em horários fixados pela ré, tanto nos imóveis à venda como nas lojas da empresa, os depoimentos das testemunhas — duas do autor e uma do reclamado — confirmam que havia a prestação de plantões, 2 ou 5 vezes por semana, fixados em escalas elaboradas pela empresa e fiscalizados por funcionário seu, além de reuniões gerais e de equipe uma vez por semana.

Ora, todos esses fatos demonstrados descaracterizam a autonomia dos serviços e evidenciam, isto sim, a existência da subordinação típica da relação de emprego. Como se viu, o reclamante tinha previamente fixado o horário e os locais onde deveria prestar serviços e a execução de suas tarefas era fiscalizada, supervisionada, por um empregado da empresa, donde se conclui que não tinha

nem organização própria, nem iniciativa e discricionariedade na forma de execução de suas atividades. Ao contrário, tinha o dever de se sujeitar às determinações do reclamado ou de seus prepostos, o que configura plenamente a subordinação do ponto de vista do empregado.

A pessoalidade na prestação dos serviços é incontestável, haja vista que o réu nada alegou em sentido contrário. A onerosidade da prestação, por outro lado, também está perfeitamente caracterizada, eis que o reclamante percebia, conforme argutamente refere o julgador de 1.º Grau, a comissão ajustada diretamente da ré, em percentual diverso e inferior àquele a que o corretor de imóveis autônomo faz jus. Além disso, o pagamento de tais salários comissionais era feito sempre no dia 10 do mês seguinte ao vencido.

Desta forma, estão plenamente evidenciados os requisitos do art. 3.º da CLT, impondo-se o reconhecimento do vínculo empregatício na relação havida entre as partes.

Acórdão de 10.09.87
Proc. TRT n.º 12206/86 — 2.ª Turma
Relator: *Ronaldo José Lopes Leal*

5933 *— RELAÇÃO DE EMPREGO — Caracteriza-se como ilícito o contrato com a empresa de prestação de serviços, tendo como objeto o fornecimento de mão-de-obra em caráter permanente, para a execução de tarefas essenciais à entidade tomadora. Têm-se como solidariamente responsáveis pelos direitos da recorrida a empresa locadora de mão-de-obra e aquela tomadora do trabalho. Correto o arbitramento pela sentença das diferenças salariais cabíveis à reclamante, arbitramento esse que se fez com base naquilo que foi despendido pelo Município para contraprestar a atividade da obreira, com o que se faz a esta reverter a mais valia injustamente embolsada pela empresa de prestação de serviços.*

(...) Requer a apelante que a autora seja julgada carecedora do direito de ação trabalhista, eis que teria laborado em favor da municipalidade na forma da Lei n.º 6019/74, indicada pela reclamada Limpol, para exercer por tempo determinado a função de datilógrafa, situação essa decorrente do contrato de prestação de serviços legitimamente pactuado entre os réus. Não lhe assiste razão. Na espécie, não foi sequer contestado o fato de a reclamante ter trabalhado para o Município de Porto Alegre, em prédio da Prefeitura, entre 27.04.81 a 04.01.83, sendo que a data de sua admissão pela outra ré coincide com aquela em que se iniciaram os serviços em favor da municipalidade.

Por outro lado, a prova pericial constante de fls. 139/140 evidencia que, na referida prestação laboral, a autora cumpria jornada semanal fixa igual à estabelecida para os servidores contratados diretamente pelo Município, estando subordinada à mesma chefia e executando as mesmas tarefas, em um setor que atendia a necessidades permanentes do primeiro reclamado.

Afirma o Município que no período de abril de 1981 a janeiro de 1983 foram efetuadas três licitações e em todas a reclamada Limpol foi vencedora, ficando a seu cargo o fornecimento de trabalho datilográfico. Sustenta, em conseqüência, existir vinculação empregatícia apenas com a referida empresa.

Equivoca-se, porém. No caso, não se tratava da execução de obra certa ou serviço determinado, mas sim da entrega da força de trabalho de uma datilógrafa. Ora, a licitação não é meio legal para a contratação de serviços de datilografia destinados a suprir necessidade do Município. Como bem assinala a douta sentença, as interpretações teleológicas do Decreto-Lei 200/67 (art. 132) e da Lei Municipal 3876/74 levam à conclusão de que os serviços passíveis de serem ajustados mediante o citado procedimento são aqueles em que o trabalho é um fim em si mesmo, enquanto que as atividades da autora configuram-se como simples meio para a execução da obra.

Por outro lado, resulta incontroverso nos autos que as tarefas datilográficas em favor da Prefeitura foram executadas pela recorrida em caráter permanente, ao longo de quase dois anos. Irrelevante, assim, que tenha sido contratada por empresa prestadora de serviços, eis que, nos termos da Lei 6019/74, é ilícita a prestação de trabalho permanente como objeto de pactuação entre empresa daquela natureza e o tomador de serviços. Nos termos da lei mencionada, só se admite o ajuste para fornecimento de mão-de-obra temporária em período não superior a três meses e desde que o mesmo se destine a atender necessidade transitória de substituição de pessoal ou acréscimo extraordinário de serviço, condições essas que não se concretizaram no caso *sub judice*.

Impõe admitir-se portanto, que o tomador dos serviços detém a efetiva condição de empregador, rejeitando-se a carência de ação sustentada pelo Município, que foi tido pela sentença como solidariamente responsável pelos direitos trabalhistas da reclamante.

Acórdão de 12.11.87
Proc. TRT n.º 8740/86 — 2.ª Turma
Relator: *Antonio Firmo de Oliveira Gonzalez*

5934 — *RELAÇÃO DE EMPREGO* — Estagiário. *Relação de emprego. Somente se tem por estagiário ao feitio legal quem presta serviços nos estritos termos da Lei 6494/77, para complementar o aprendizado e mediante planejamento, acompanhamento e supervisão específicos.*

(...) O autor, é pacífico, foi admitido nos serviços do banco demandado em 18.06.84, mediante termo de compromisso de estágio, em que o réu figura como concedente e o CIEE, Centro de Integração Empresa-Escola, como agente de integração, pelo período de um ano, com prorrogação posterior até 16.12.85. Em 02.01.86, aprovado em concurso público, passou, formalmente, à condição de empregado, assim permanecendo até 08.07.86, quando se operou a rescisão contratual, a seu pedido.

Discute-se nos autos a natureza do relacionamento mantido de 18 de junho de 1984 a dezembro de 1985. Embora considerado estagiário, realizava o autor as mesmas tarefas dos colegas empregados, em igual jornada. Não tinha seu aproveitamento avaliado em consonância com critérios didáticos-pedagógicos nem havia programa curricular ou planejamento escrito a ser observado, como exsurge do depoimento pessoal do preposto. Também nele se colhe a assertiva de que para o aprendizado das tarefas desenvolvidas não necessitaria o autor, ou qualquer pessoa com qualificação intelectual, de mais de 20 dias. Observa-se, ainda, que o reclamante, aluno da Faculdade de Ciências Contábeis, trabalhava em setor ligado a impostos e ordens de pagamento.

Como a regra é o vínculo de emprego sempre que há prestação de serviços não eventuais, plenamente inseridos no concerto da atividade econômica, por pessoa física, mediante retribuição pecuniária, o estágio, enquanto situação especial, só se configura nos estritos termos legais. Objetiva ele a complementação do ensino e da aprendizagem, com conteúdos a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, ao teor do disposto na Lei 6494/77, artigo 1.º, § 2.º. Ora, se o trabalho prestado não se insere na linha de formação profissional específica do educando e sim na linha das necessidades da empresa, nem se desenvolve dentro de um planejamento didático, considerado o currículo universitário, com acompanhamento de professores ligados à instituição educacional, não pode ser entendido como estágio, deixando o trabalhador à margem das normas protetivas da legislação social.

É, *data venia*, o caso dos autos, como bem concluiu a douta Instância recorrida. Acresça-se que por força do at. 3.º do Diploma Legal em apreço a validade do estágio está condicionada à celebração de contrato escrito, nominado de termo

de compromisso, do qual deve participar como interveniente necessária *ex-vi-legis* a entidade de ensino. O instrumento de fls. 6 — termo de compromisso de estágio, firmado pelas partes e pelos CIEE — como cópia à fl. 43, não atende àquela exigência legal, que só foi observada na prorrogação de fls. 44, datada de 24.05.85.

Nessa medida, irrepreensível a decisão *a quo* ao reconhecer o vínculo empregatício desde 18.06.84, com seus consectários.

Acórdão de 29.10.87
Proc. TRT n.º 290/87 — 2.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

***5935** — RELAÇÃO DE EMPREGO — Prestação de serviços permanentes e essenciais à demandada, pelos autores. Contratação dos mesmos por empresa prestadora de serviços. Aplicabilidade do princípio consagrado pelo Enunciado n.º 256 da Súmula do Egrégio TST. Sentença que se confirma.*

(...) É incontroverso que a contratação dos recorridos se fez pelas empreiteiras de mão-de-obra referidas no item "c", fls. 2, da inicial.

Pelo contrato de fls., obrigou-se a empresa Sanga — Obras Civis Ltda., denominada "contratante", a prestar à recorrida serviços de leitura de medidores e entrega de contas de consumo de energia elétrica, nas agências Florestas e Passo da Areia da demandada. A mão-de-obra seria fornecida pela contratante, devendo o pessoal usar uniforme a ser aprovado pela CEEE. Deveria ainda a contratante manter, no local da entrega dos serviços, um monitor, responsável pela boa apresentação e pelas demais necessidades do pessoal, monitor esse que serviria como elemento de ligação entre a prestadora e a tomadora dos serviços. Reservou-se a CEEE o direito de solicitar a imediata substituição de qualquer empregado da contratante, se assim entendesse necessário ao bom andamento dos serviços, bem como de exercer ampla fiscalização sobre estes e de fazer testes e provas, a seu critério, para verificar o fiel desempenho dos encargos assumidos pela contratante.

Declara o preposto da ré, em depoimento pessoal, que a demandada é tomadora de serviços das empresas mencionadas na inicial, e que os serviços prestados pelos autores (leitura das contas de luz e atendimento às reclamações) são essenciais à recorrente. As testemunhas ouvidas esclarecem que, anteriormente à contratação das prestações de serviços, as tarefas executadas pelos recorridos eram atribuídas a empregados da reclamada.

A execução de serviços normais, rotineiros, indispensáveis, como os desempenhados pelos autores, deve ser atendidas pela via normal, ou seja, por empregados admitidos para tal fim, não se justificando a intermediação da empresa.

O poder de comando exercido pela recorrente é inquestionável, seja pelas cláusulas contratuais referidas, seja pela prestação de serviços, pelos demandantes, nas próprias dependências da ré, sujeitos às ordens de representantes desta. Inconsistente a alegação de que não tenham os recorridos demonstrado que a demandada lhes pagasse salário. As empresas prestadoras de serviço atuam como meras intermediárias, repassando aos reclamantes os valores alcançados pela ré.

É a própria recorrente que afirma que "não houve prova de que o tratamento dispensado aos reclamantes tivesse sido diferente do tratamento que a reclamada dispensa aos seus próprios empregados", como acentua a douta Procuradoria em seu parecer. Admite, portanto, a igualdade de condições entre os autores e os empregados reconhecidos como tais.

De todo o exposto, resulta inafastável a aplicabilidade à espécie do princípio jurisprudencial consagrado pelo Enunciado n.º 256 da Súmula do Egrégio TST, como decidido.

Acórdão de 24.11.87
Proc. TRT n.º 3350/87 — 3.ª Turma
Relator: *José Fernando Ehlers de Moura*

5936 — *RELAÇÃO DE EMPREGO — Engenheiro civil que desempenha atividade de interesse permanente da empresa. Relação travada entre as partes através de sucessivos contratos de locação de serviços. Autonomia não provada. Relação de emprego caracterizada. Litígio. Competência da Justiça do Trabalho. Recurso a que se nega provimento.*

(...) O demandante era engenheiro civil e desenvolveu por dois anos e cinco meses suas atividades para o demandado. Seus serviços, como responsável técnico de obras, foram tomados contratualmente, sob a forma autônoma, mediante pagamentos em recibos específicos (RPA). No entanto, em que pesem os sucessivos instrumentos denominados "contrato de locação de serviços", na relação jurídica travada entre as partes, estavam presentes os requisitos configuradores da relação de emprego, tal como define o art. 3.º da CLT. Note-se que a pessoalidade da prestação de trabalho pelo autor não foi contestada e os valores pagos mensalmente ao autor, ao longo do período, demonstram que houve continuidade na prestação de trabalho e não muda a natureza da contraprestação o fato de ser ela fixada em um percentual sobre o valor das obras construídas pelo demandado. De outro lado, as atividades desenvolvidas pelo autor eram de interesse permanente do demandado, tanto é que, quando da sua saída, bem como da dos demais que se dedicam ao mesmo trabalho e sob a mesma forma de recrutamento, outros funcionários do quadro foram promovidos a passar a executar as tarefas anteriormente executadas pelo autor.

De salientar, ainda, que o demandante prestava serviços só para o réu e que os contratos de locação de serviços, firmados no início de cada obra, expressam uma autonomia meramente formal, eis que, da análise dos mesmos, vê-se que a totalidade das atribuições e responsabilidades do autor correspondem à de um administrador do empreendimento, e não apenas de um técnico autônomo. Registre-se, também, que a atividade do autor estava marcada pela fiscalização porquanto estava subordinado ao Chefe do Departamento Patrimonial do demandado e a ele prestando contas de seu serviço; bem como tinha a obrigação de decidir sempre de comum acordo com o recorrente, sobre qualquer detalhe técnico do projeto e demais assuntos relacionados com a execução dos serviços correlatos e manutenção da disciplina. Assim, não desfrutava nem mesmo de independência técnica no desenvolvimento da prestação de serviços. Por fim, o laudo pericial esclarece que o autor comparecia diariamente na sede do demandado, onde dispunha de uma sala com mesa de trabalho.

Diante do contexto, estão presentes os requisitos do art. 3.º da CLT e, por se tratar de dissídio entre empregado e empregador, é competente a Justiça do Trabalho para analisar a questão. Mantém-se a sentença de origem.

Acórdão de 13.08.87
Proc. TRT n.º 8268/86 — 2.ª Turma
Relator: *Adão Eduardo Häggstram*

5937 — *RELAÇÃO DE EMPREGO* — Estado-empregador. Relação de emprego. Execução da prestação de serviços sem contrato formal. *Heteróclito, anômalo, irregular, será o regime que se apresente como de Estado de Direito, mas que não responsabilize o Poder Público por todos os atos lesivos de particulares, cingindo tal responsabilidade, com supedâneo em fatores históricos e circunstâncias, não só aos atos do Poder Executivo.*

Para integralizar o Estado de Direito há mister estender essa responsabilidade a todos os atos estatais. Ou, melhor, reconhecê-la, explicitando-a, visto como o regime do Estado de Direito já a contém virtualmente, ou por força da compreensão. Teoria da culpa objetiva do Estado na lesão ou ofensa de direito de particular.

(...) Inconforma-se o recorrente contra os fundamentos norteadores da decisão de origem, eis que rigorosamente calçados nos princípios formais do Direito Administrativo, atualmente já superados pela jurisprudência dominante, que busca um maior alcance social na relação do Estado-empregador com seus subordinados.

Posiciona-se o Juízo de 1.º Grau de acordo com os fundamentos do acórdão n.º 3450/84 desta Corte (sentença à fl. 45, *in fine*), sob a argumentação de que faleceria competência aos dirigentes da Escola recorrida para contratar em nome do Estado do Rio Grande do Sul. Carecendo, igualmente, de forma prevista em lei, o ato administrativo em espécie.

Todavia, tal acórdão não vem elucidar a controvérsia, ora em questão. Com efeito, correta a assertiva de que os Estados devem organizar-se e reger-se pelas leis que adotarem, respeitados os limites traçados pela Lei Maior; não se lhes faculta, como é evidente, invadirem área exclusiva da União, entre elas, legislar sobre o Direito do Trabalho. O trabalhador contratado ou é servidor público regido pelo estatuto próprio, ou tem seu vínculo de emprego protegido por lei consolidade. A Constituição Federal não admite um terceiro gênero, exceto o regime daqueles contratados para serviços de caráter temporário, ou para funções de natureza técnico-especializadas, ainda não regulamentado.

No caso sob exame, não se aplicam estas exceções, posto que os serviços realizados não eram temporários, mas permanentes, e não possuíam caráter técnico especializado. Portanto, ainda que fiéis ao sistema de hermenêutica acolhido pela doutrina em geral, e o estabelecido pelos nossos casos, não se pode desconhecer de uma relação existente, um ato-fato efetivamente demonstrado.

Cumpre, ainda esclarecer que a execução de serviços sem contrato formal com o Estado gera para a parte, que agiu de boa fé, o direito do pagamento a título indenizatório.

Embora a recorrida, sem autorização de autoridade competente e sem revestir-se o ato-fato das formalidades próprias que lhe são exigidas por lei e, inclusive, inexistindo contrato formal ou qualquer documento que lhe prove o ajuste, — ainda assim é devido o pagamento pela prestação do serviço realizado, como restou provado. Este existiu. Ora, tal omissão administrativa diante das determinações expressas da legislação que rege a matéria (contrato de servidores públicos sob o regime da CLT), segundo já se demonstrou, caracteriza plenamente a responsabilidade administrativa dos servidores (Diretoria e Vice-Diretor da Escola), que tinham o dever de zelar pelo cumprimento dos referidos atos, pois que, ao se omitirem, implicitamente, atentaram contra o princípio da moralidade dos atos administrativos.

O dever de lealdade, também denominado "dever de fidelidade", exige de todo o funcionário a maior dedicação ao serviço e o integral *respeito às leis* e às instituições constitucionais, *identificando-o com os superiores interesses do Estado.*

Prevê expressamente o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, que estabelece entre seus artigos dos deveres dos funcionários, o seguinte mandamento: "Observância das normas legais e regulamentos", aliás, preceito idêntico se encontra no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União — Lei 1711/52, art. 194.

Cabe, pois, inteira responsabilidade ao Estado, já que evidenciado que o recorrente executou serviços e recebeu remuneração. Caracterizado se acha o vínculo de emprego e as decorrentes conseqüências de advindas. No entanto, não existiu *in casu*, a forma exigida por lei para perfeccionar o ajuste, de molde a produzir os efeitos bilaterais amparados e reconhecidos pelo ordenamento jurídico vigente.

Destarte, entende-se deva ser nulo o pacto tácito realizado nessas condições.

Porém, de acordo com o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, "mesmo no caso de contrato nulo, pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados ou dos fornecimentos feitos à Administração, uma vez que tal pagamento não se funda em obrigação contratual, e sim no dever moral de indenizar toda obra, serviço ou material recebido e auferido pelo Poder Público, ainda que sem contrato ou contrato nulo, porque o Estado não pode tirar proveito da atividade

do particular sem a correspondente indenização." Como amparo do seu ponto de vista, quando se considera nulo o ajuste por ausência de contrato escrito, falta de requisitos essenciais ou firmado sem autorização de autoridade competente, o emérito administrativista transcreve em sua mencionada obra o seguinte acórdão do TJE/SP: "A execução do contato nulo ou inexistente pode gerar obrigação de indenizar as obras, serviços ou fornecimentos feitos à administração pelo suposto contratante de boa fé. Já, então, a causa do pagamento não é o contrato nulo ou inexistente, mas sim a vantagem auferida pela Administração com a prestação de trabalho do particular alheio à falta administrativa" — (*in* RDA-48/265, Rio e RF 153/306, Rio). "Se desse pagamento resultar prejuízo para o Poder Público, responderá o funcionário causador de dano, regressivamente, se tiver agido com culpa, pela inexistência ou nulidade do contrato".

Por conseguinte, atendendo ao significado hodierno da responsabilidade unitária do Poder Público: imperativo do Estado de Direito, não é difícil perceber que a ampliação da responsabilidade do Estado aos atos judiciários repousa irrecusavelmente na idéia do Estado de Direito, ou melhor, no ideário global ínsito neste conceito.

A toda obviedade, por decorrência, a questão das limitações ao Poder não constitui mrea filigrana ou bizantinismo, porém penetra no cerne dos mais relevantes problemas da vida societária, pois que esta é indissociável do fenômeno do Poder. E indissociável, ademais, do Estado, visto como o Estado é hodiernamente a forma despersonalizada do Poder Público, por excelência, ao contrário do que se poderia passar antes do advento dos modernos Estados nacionais, quando o poder era suscetível de exercer-se em caráter pessoal.

O Poder, relação de fato, assume a forma de poder estatal, isto é, institucionalizado ou despersonalizado. Para limitá-lo, contendo-o dentro dos parâmetros convenientes, há o Direito. Este respeita materialmente os direitos e garantias individuais, eliminando portanto o absolutismo estatal, e faz surgir o Estado de Direito.

A seu turno, o Estado de Direito é absolutamente responsável em casos de excessos e abusos, onde o exercício do poder há necessariamente que prever a responsabilização daqueles que exorbitarem do próprio ordenamento jurídico.

O princípio do Estado de Direito não opera no vácuo. Haja vista o resumo do "Documento de Trabalho sobre o princípio da Legalidade" elaborado pela Comissão Internacional de Juristas, no Congresso de Nova Delhi, onde se expressa que: "Qualquer que seja o conteúdo do Direito, o princípio da legalidade — 'Rule of law' — implica antes do mais que todo poder do Estado provém do Direito e se exerce conforme este. Em segundo lugar, ele pressupõe que o próprio Direito se fundamenta num princípio supremo, o respeito à pessoa humana."

Firmado este pressuposto, vislumbra-se o lógico ponto de conexão entre a teoria da responsabilidade objetiva do Estado quanto aos atos do Estado-Administração e o princípio do Estado de Direito.

Acórdão de 28.07.87
Proc. TRT n.º 8989/86 — 3.ª Turma
Relator: *João Luiz Toralles Leite*

***5938** — RELAÇÃO DE EMPREGO — Relação de emprego caracterizada. Prestando a autora serviços de natureza permanente a estabelecimento de ensino do Estado, como faxineira, irrecusável a sua condição de empregada, sendo, no caso, prescindível a existência de ato administrativo que formalize o seu ingresso no serviço público. Trata-se de contrato sob a égide da CLT e não da esfera do direito administrativo.*

(...) Em preliminar, o Estado do Rio Grande do Sul argúi a sua ilegitimidade de parte no feito, por jamais haver mantido qualquer relação jurídica com a reclamante. Esta, inicialmente, realizou substituições eventuais de outras serventes, sendo por estas remuneradas e, mais tarde, prestou serviços na Escola Estadual de Ensino "Frei Olivio", por conta do Círculo de Pais e Mestres.

Além de questões de ordem fática, das quais sobressai a prestação de serviços em estabelecimentos de ensino pertencente ao Estado, há de salientar-se que o representante do Círculo de Pais e Mestres, ao depor, nega tenha essa entidade contratado a autora, informando que esta estava subordinada diretamente à Diretora da Escola, como as demais serventes, de quem recebia remuneração.

É irrecusável a condição da reclamante como empregada do recorrente, sob a égide da CLT, sendo prescindível a existência de ato administrativo que formalizasse o seu ingresso no serviço público, como se sujeita ao regime próprio de direito administrativo.

Por todos os elementos existentes nos autos, é inegável a responsabilidade do Estado como empregador, em favor do qual houve a prestação laboral pela recorrida.

Acórdão de 12.08.87
Proc. TRT n.º 8250/86 — 1.ª Turma
Relator: *Vitorino Antonio Gava*

5939 *— RELAÇÃO DE EMPREGO — Evidenciada a prestação de serviços em proveito do empregador e em consonância com as finalidades do negócio, presume-se a relação de emprego, que só poderia ser afastada por prova convincente em sentido contrário, que não houve. Não é eventual nem autônomo o trabalho executado por garçom em bar e restaurante, embora em dias descontinuos. Apelo desprovido.*

Na doutrina nacional, distinguem-se, nitidamente, três correntes na conceituação do trabalho não eventual ou permanente, exigido pelo art. 3.º da CLT na definição de empregado. A primeira fixa-se no aspecto semântico do vocábulo "eventual" (Russomano e Cesarino Jr.). A segunda conceitua como trabalho não eventual aquele que se destina aos fins normais da empresa (Délio Maranhão, com apoio em Mário de La Cueva na doutrina estrangeira). A terceira corrente, representada por Evaristo de Moraes Filho e Martins Catharino, sustenta que o trabalho não eventual é aquele que, além de se destinar aos fins normais da empresa, resulta do ânimo das partes de se vincularem de modo mais ou menos permanente. Não resta dúvida de que o trabalho se destina aos fins normais do empreendimento, que se constitui em bar e restaurante, enquanto que a reiteração, embora apenas em alguns dias da semana, indica o ânimo das partes de se vincularem, não obstante não o ser em todos os dias, mas somente em alguns, como os de fim de semana e naqueles em que a prestação se fazia em recepções pré-contratadas.

Por conseguinte, não se pode aceitar o argumento de que a prestação de serviços era eventual. Da mesma forma, não prospera a alegação de ausência de subordinação, pois é evidente a participação integativa do trabalhador nos objetivos da empresa.

Aduza-se que não obsta a caracterização da relação de emprego o fato de o empregado prestar serviços para outro empregador.

Acórdão de 17.11.87
Proc. TRT n.º 1929/87 — 3.ª Turma
Relator: *José Fernando Ehlers de Moura*

5940 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Grupo Econômico. Quando existente grupo econômico, cumpre distinguir duas situações. Uma é o trabalho cumulativo e simultâneo prestado pelo empregado desde a admissão para as empresas do mesmo grupo econômico. A outra é o trabalho prestado sempre a um único empregador, mas o empregado é transferido para outra empresa do mesmo grupo econômico, para a qual passa a prestar serviços exclusivamente. Em ambas as hipóteses, considera-se empregador o grupo econômico, existindo um único contrato de trabalho.

(...) É fato incontroverso nos autos que no período em que teve a CTPS anotada por Lor — Administração e Participações Ltda., o autor prestou serviços para Costafer S/A e para a Madeireira Reunida Ltda., sendo que a citada empresa Lor foi extinta em 30.04.79. Porém, é inaceitável a tese das recorrentes de que o demandante prestou serviços tanto para Costafer como para a Madeireira Reunida como empregado da Lor — Administração e Participações Ltda., existindo uma única relação de emprego com esta empresa nesse período e não com o grupo.

O trabalho executado pelo autor às citadas empresas componentes do grupo econômico integrava as necessidades normais e permanentes de cada uma delas. O reclamante, apesar de ter sido admitido pela Lor na função de Chefe de Escritório, administrava e controlava a escrita contábil e fiscal das empresas do grupo econômico, conforme as demandadas reconhecem à fl. 75, item 14.

De qualquer modo, existia um único contrato de trabalho com o grupo econômico, mesmo na hipótese de que aceitasse a prestação sucessiva e não cumulativa da prestação dos serviços. O parágrafo 2.º do art. 2.º da CLT é repetição do art. 1.º da Lei n.º 435, de 17 de maio de 1937, com um pequeno acréscimo, que ampliou as expressões "grupo industrial ou comercial" para grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica. Porém, a CLT não reproduziu o parágrafo único do mesmo atigo, *verbis*: "Essa solidariedade não se dá entre as ampresas subordinadas, nem diretamente, nem por intermédio da empresa principal, a não ser para o fim único de se considerarem todas elas como um mesmo empregador".

Mas o Ministro Marcondes Filho, no item 53 da Exposição de Motivos, ao apresentar ao Chefe do Estado o projeto final da consolidação, ressalva a manutenção da noção legal de empregadora única, dada pela Lei n.º 435/37.

Portanto, a noção de empregador único está embutida no art. 2.º, § 2.º, da CLT. Ensina a doutrina que essa disposição legal, ao qualificar o consórcio, desdobra-se em dois sentidos nitidamente apreensíveis, tendo por pressuposto que a existência do grupo se presta com relativa facilidade a manobras fraudulentas ou a outros atos prejudiciais aos empregados, se prevalecesse o aspecto meramente jurídico-formal. Em primeiro lugar, visa preservar a executoriedade dos direitos do trabalhador, caso a empresa se torne insolvente.

Em segundo lugar, objetiva, conforme preleciona Paulo Emilio Ribeiro de Vilhena em sua obra Relação de Emprego, a manter íntegra a relação de emprego, ainda que o pólo-empregador oscile de uma a outra empresa. Sob esse aspecto, a tutela preserva a relação jurídica materialmente considerada, isto é, os direitos que nela se formam não sofrem rupturas nem encurtamentos e se sucedem normalmente, sobre o ato-fato-trabalho, respeitada a continuidade ou o trato sucessivo do contrato.

Daí porque, na lição do mesmo mestre, as entradas e saídas na carteira de trabalho, — salvo a primeira, evidentemente — tomam-se como meras transferências de estabelecimentos. Uno o tempo de serviço (CLT, art. 4.º), nenhuma distinção haverá entre as empresas componentes, em face do que dispõe o art. 453 da CLT, por exemplo, que trata de admissões e readmissões, ainda que remotas entre si. A mesma incidência ocorre para fins de férias (art. 130), equiparação salarial (art. 461), transferências (art. 469, § 2.º), indenização (art. 477, *in fine*) e estabilidade (art. 492). (Relação de Emprego, 1975, Ed. Saraiva, pág. 145/146).

Portanto, houve um único contrato de trabalho com o grupo econômico no período de 09.01.73 a 22.09.82, quer o reclamante tenha ou não prestado serviço cumulativo e simultaneamente às empresas componentes do grupo, não ensejando qualquer reforma à R. decisão recorrida no tocante a essa parte.

Acórdão de 01.07.87
Proc. TRT n.º 7119/86 — 1.ª Turma
Relator: *Mauro Augusto Breton Viola*

5941 *— RELAÇÃO DE EMPREGO — As trabalhadoras conhecidas como "mães crecheiras", que prestam inestimáveis serviços de cuidado e carinho aos menores protegidos pela FEBEM, devem ser consideradas empregadas dessa Fundação. Na presença dos requisitos tipificadores do contrato de emprego, quando a prestadora de serviço se ajusta na definição dada pelo art. 3.º da CLT, impõe-se o reconhecimento de relação de emprego.*

(...) Analisa-se, mais uma vez, no presente feito RO-2637/87, um encadeamento de fatos de difícil apreciação sob a luz da realidade social brasileira e de repercussões problemáticas. A Fundação reclamada, dedicada ao cuidado dos menores neste Estado e a reclamante estabeleceram um relacionamento que se afasta do usual entre empregados e empregadores.

A autora entende-se como empregada, ao passo que a entidade ré entende que ela prestou um importante serviço social, mas sem vinculação trabalhista.

Quer a Febem, na sua versão bem estruturada de contestação, que a autora seja uma abnegada servidora, mas sem vínculo trabalhista. A sentença de 1.º Grau amparou as razões de contestação, dizendo da carência de ação da autora.

Este Tribunal já registrou Acórdãos nos dois sentidos, deles havendo amostra nestes autos. Não há por que mudar a orientação, uma vez que os fatos são os mesmos que se apresentaram em vezes anteriores.

"Art. 3.º — Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário."

"*Parágrafo único* — Não haverá distinção relativa à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual".

A recorrente se ajusta a esta definição, cuidando de crianças em seu domicílio e recebendo "Auxílio" do Estado, através da Febem. Embora assim entenda a D. Procuradoria do Trabalho, o pagamento não é feito em favor dessas crianças, mas uma parte é usada em benefício destas e, outra, necessariamente, para pagar a recorrente.

Na hipótese de o Estado, que é responsável pelo bem-estar dos menores, ter optado por um sistema *sui generis*, por uma fórmula eficiente, econômica, socialmente muito boa, não pode, contudo, afrontar os direitos trabalhistas de seus servidores.

Não importa que o "pagamento" feito à recorrente tenha sido como de "alimentação para os menores", ainda mais que é de se notar o quanto isto é pouco.

O Estado não pode querer que as pessoas prestem serviços apenas por razões altruístas. A reclamante labutava exatamente naquilo que é a essência da Fundação reclamada e obtinha, assim, também seu sustento. Sua atividade não era eventual, uma vez que tanto havia continuidade como havia pertinência daquilo que fazia com os objetivos da Fundação. Também não se pode querer descaracterizar a relação em razão da pessoa do dador de trabalho; isto porque a CLT indica que associações ou instituições sem fins lucrativos são equiparadas a empregadores que desenvolvem atividades comerciais, industriais ou de outra natureza visadora de lucros.

Reportamo-nos neste momento aos muitos argumentos que registramos no feito TRT-2387/87, que se encontra acostado aos autos na fl. 56.

O fato de as "mães crecheiras" possuírem um elevado sentimento de carinho e afeto para com as crianças sob sua guarda não tem a faculdade de afastá-las da proteção trabalhista.

Reconhece-se a existência da relação de emprego, dando-se provimento ao recurso para determinar a volta dos autos à Junta de origem para apreciação do mérito.

Acórdão de 03.11.87
Proc. TRT n.º 2637/87 — 4.ª Turma
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

5942 *— RELAÇÃO DE EMPREGO — "Mãe substituta selecionada e assistida, mas não dirigida". Serviço prestado em caráter voluntário e altruístico. Relação de emprego inexistente.*

(...) Insurge-se a reclamada contra a vinculação empregatícia reconhecida pela sentença, aduzindo que a recorrida prestou atividades para uma entidade assistencial, num trabalho voluntário e autônomo, dirigido à comunidade, sem auferir qualquer vantagem com natureza de salário e sem uma fiscalização direta da apelante.

Procede a inconformidade. Verifica-se e está evidente que a recorrida não e empregada da recorrente, tendo em vista que prestou atividades para uma entidade assistencial sem qualquer vantagem de cunho salarial, num trabalho voluntário e autônomo, dirigido à comunidade.

Por outro lado, verifica-se que as famílias de origem responsabilizam-se pelo encaminhamento diário de seus filhos aos lares e acompanham e supervisionam este atendimento dos mesmos concominantemente à recorrente, que tem como finalidade o fortalecimento da família e a intensificação dos trabalhos de natureza corretiva, preventiva ou promocional, que visem ao bem estar do menor (art. 4.º, I e VIII, do Estatuto da Fundação da Lei de Criação n.º 5747/69, que criou e vem incentivando o Programa de Lares Substitutos, que possibilita, também, um crescimento cultural e social à mãe substituta que, apesar de não ser remunerada, se beneficia ao ser assistida por um grupo técnico que vai lhe prestar conhecimento em diversas áreas, possibilitando, ainda, novas perspectivas de vida).

Com efeito, não se reconhece a relação de emprego, dando-se provimento ao recurso para absolver a recorrente da condenação imposta.

Acórdão de 03.03.88
Proc. TRT n.º 6166/87 — 2.ª Turma
Relator: *Antonio José de Mello Widholzer*

5943 *— RELAÇÃO DE EMPREGO —* Comunidade Assistencial Sindical. *Relação empregatícia. Se o médico trabalha para várias entidades sindicais agrupadas em torno de uma, esta última assume as funções de empregadora do médico, na forma do que dispõe o art. 2.º, §§ 1.º e 2.º, da CLT e do Enunciado n.º 129 do TST, se o trabalho é exercido em benefício de todas as entidades, numa mesma sala, na mesma jornada, percebendo um único salário, da entidade agrupante.*

(...) Singular é o presente caso em que o reclamante recorre da decisão de 1.º Grau que não lhe reconheceu o vínculo empregatício com os sete sindicatos da categoria dos trabalhadores da localidade de Caxias do Sul, para quem ele trabalhou como médico e pretende receber dos mesmos indenização por tempo de serviço e demais consectários legais oriundos dos sete contratos que diz haver

avençado com aquelas entidades. Aduz o recorrente, em seu favor, que pretende ver decretada a multiplicidade das relações, reportando-se à prova produzida nos autos, insistindo que no início das relações recebia remuneração dos sete empregadores, embora admita que a partir de determinado momento passou a perceber salários exclusivamente da entidade denominada *Comunidade Assistencial Sindical N.º 01*, que repassava o montante de seus salários aos demais sindicatos por ele atendidos, tornando-se mera repassadora de salários. Acrescenta que a situação jurídica é da existência de sete contratos de trabalho e não de um único, porquanto a referida *Comunidade* não é um grupo econômico, a teor legal, embora tenha assumido os contratos de trabalho a contar de jan/78.

Todavia, não obstante a argumentação do recorrente, não merece prosperar o apelo, pois inexiste a multiplicidade de relações empregatícias pretendidas e alegadas.

Ocorreu que há mais de cinco décadas alguns sindicatos localizados em Caxias do Sul vêm se agrupando em razão de seus mútuos interesses e de seus associados, em favor da classe laboral. O fato deu origem, primeiramente, à entidade denominada *União Sindical*, que se transformou, posteriormente, nos *Sindicatos Reunidos*, existente desde 1943, para quem os médicos — e até o reclamante — prestam serviços aos associados, num mesmo local e horário, mediante determinada remuneração global, que posteriormente é rateada entre os sindicatos componentes do grupo. Passados alguns anos, foi criada a Comunidade Assistencial Sindical N.º 01, em 1978, que assumiu todos os contratos de trabalho vigentes com médicos, advogados, dentistas, etc. e passou a remunerá-los, rateando a despesa como já acontecia.

Nestas condições, embora inicialmente o reclamante se achasse vinculado a cada um dos sindicatos isoladamente, passou a vincular-se à entidade que chamou a si a responsabilidade dos contratos vigentes.

Esta entidade assistencial existe desde dez/77 e responde por todos os encargos sociais relativamente aos profissionais que ali e para ela trabalham, inclusive quanto a recolhimentos de FGTS e demais encargos sociais, por se tratar de um órgão assistencial aprovado pelo INPS.

Nestas circunstâncias, ainda que o demandante tenha sua CTPS assinada inicialmente pelos sete sindicatos, a partir de jan/78, quando a Comunidade Assistencial assumiu estes contratos, sem dúvida, ele deixou de ser empregado dos sindicatos para vincular-se única e exclusivamente à entidade maior que é a Comunidade Assistencial.

Esta transmutação da situação jurídica era de pleno conhecimento do reclamante que nunca se rebelou, já que nenhum prejuízo lhe causou.

A prova pericial evidencia esta sucessão ocorrida, sem que o fato tenha modificado a personalidade jurídica das entidades sindicais agrupadas que mantiveram seu patrimônio próprio, etc. A mudança em nada desfigurou as entidades agrupadas ou a entidade maior, agrupante, que assumiu os encargos de sucessora nos encargos oriundos dos contratos com o reclamante. De outro lado, o próprio reclamante, em depoimento, confessa que atendia aos sindicatos reclamados simultaneamente, no mesmo prédio, na mesma sala, no mesmo horário, cumprindo a metade da jornada de trabalho legal (4 horas). Esta confissão por si repele a existência de multiplicidade de vinculações com as entidades sindicais.

Sinale-se, por oportuno, que o reclamante não recebia ordens de serviço diretas dos sindicatos; apenas atendia aos associados das entidades, indistintamente, esm nenhuma subordinação hierárquica aos mesmos, a não ser à entidade congregante que o remunerava e assalariava.

De tal sorte, esta entidade foi consttuída como um sociedade de fato e de direito, devendo-se, por analogia, enquadrá-la no art. 2.º da CLT, § 1.º, quando equiparam-se ao empregador, para efeitos exclusivamente de relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficiência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos que admitem trabalhadores como empre-

gados. E, como conseqüência deste enquadramento, aplicar-se-á à situação o contido no § 2.º do mesmo artigo da CLT e o Enunciado n.º 129 do TST, porque a situação do recorrente não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, ante as condições em que o trabalho era realizado: mesmo local, mesma jornada, mesmo horário, às diversas entidades ligadas à Comunidade Assistencial Sindical N.º 01.

Assim, na ausência dos elementos tipificadores das múltiplas relações empregatícias alegadas, forçoso manter a decisão que não as reconheceu.

Acórdão de 22.09.87
Proc. TRT N.º 10720/86 — 4.ª Turma
Relatora: *Solé de Oliveira Bing*

5944 *— RELAÇÃO DE EMPREGO — Quando o motorista, utilizando veículo próprio, presta serviços de transporte, mediante a formalização de contrato de locação de serviços. Questionamento quanto à natureza jurídica do vínculo estabelecido entre as partes. Hipótese em que se identifica a presença de todos os requisitos tipificadores da figura do empregado. Recurso do reclamante a que se dá acolhimento.*

(...) Mais uma vez sobe ao exame deste Tribunal a questão relativa à determinação da natureza jurídica do vínculo estabelecido entre a Companhia Riograndense de Telecomunicações e aqueles trabalhadores admitidos mediante a formalização de instrumento de contrato de locação de veículo, para a prestação de serviços de transporte, com a utilização de veículo de propriedade do próprio prestador. A tese do reclamante é a de que por trás do instrumento contratual civilista se encontra presente, em realidade, uma relação jurídica em que podem ser identificados todos os requisitos tipificadores de uma autêntica relação de emprego. A esse propósito, a melhor doutrina, quer a nacional, quer a alienígena, tem se posicionado no sentido de reconhecer a prevalência do princípio objetivo da realidade, pelo qual a presença da figura do empregado é o resultado da identificação, em cada caso concreto, da existência de trabalho por conta alheia, prestado em forma subordinada, independentemente do *nomem juris* que as partes pretenderam atribuir ao ajuste jurídico estabelecido, porquanto o que vale é a incidência da lei sobre os fatos, que prevalece sobre a vontade das partes. Daí por que se impõe, contrariamente à tese da defesa, a dissecação anatômica da relação jurídica formada entre os litigantes, a fim de que se possa estabelecer, através da visualização dos fatos que dela se originaram, a sua verdadeira natureza. Considere-se, por relevante, que se cogita, na espécie, da aplicação de regras jurídicas de ordem pública, sendo, por isso, desprezível, como critério de decisão, a circunstância de haver o trabalhador aderido às condições contratuais que, formalmente, lhe foram oferecidas pelo empresário, mesmo porque o primeiro, em face de sua inferioridade econômica, busca, precipuamente, a fonte de sua subsistência, não tendo, por isso, condições pessoais para questionar, diante da oferta de trabalho com a qual se depara, os detalhes jurídico-formais previamente concertados por quem é, soberanamente, o ofertante da oportunidade de trabalho. Assim, posta a questão sob o prisma jurídico, cabe, a seguir, descer à análise dos fatos demonstrados no processo. Através desta análise chegamos à segura conclusão de que o reclamante reveste, na verdade, a condição de empregado. Com efeito, o reclamante, identificado através do crachá de fls. 6, prestou, com pessoalidade, serviço em benefício da demandada, na condição funcional de motorista, por um período de mais de dez anos. A prova dos autos evidencia, outrossim, que o trabalho prestado, vinculado às finalidades econômicas permanentes da empresa, era prestado de forma subordinada, porquanto o trabalhador deveria permanecer à disposição de modo a atender, dentro dos horários de ser-

viço que lhe eram impostos, as determinações superiores ditadas pelas necessidades do serviço dentro da área de atividade que lhe correspondia. Todas essas circunstâncias conduzem-nos ao reconhecimento de que o reclamante revestia, juridicamente, a condição de empregado, sendo irrelevante o fato de utilizar em sua atividade o seu próprio instrumento de trabalho.

Acórdão de 22.07.87
Proc. TRT n.º 2212/86 — 1.ª Turma
Relator: *Antonio Salgado Martins*

5945 *— RELAÇÃO DE EMPREGO — Motoristas proprietários dos veículos automotores utilizados para o transporte de mercadorias fabricadas pela reclamada. Configuração do vínculo empregatício. Demonstrou-se a inserção dos serviços na atividade da empresa, a continuidade, subordinação e pagamento mensal, apesar de feito através de RPAs. Aplicação do princípio da primazia da realidade, sobrepondo-se o desenvolvimento das atividades na execução do contrato em detrimento da forma. Caracterização de fraude ao direito dos obreiros na medida em que evidenciado o subterfúgio contratual sob forma de locação de veículo.*

(...) A discussão gira em torno da existência de vínculo empregatício entre dois proprietários de veículos automotores (kombis), que faziam a coleta e a entrega de extintores de incêndio fabricados pela reclamada. Não foi ajustado nenhum contrato escrito, nem mesmo a título de aluguel de veículo. A recorrente irresigna-se com a sentença que entendeu configurada a relação de emprego por estarem presentes os requisitos impostos pelo art. 3.º, da CLT. Sustenta que não havia subordinação, obrigação de comparecer, punição de qualquer espécie, delimitação de zona, horário, pagamento de despesas ou manutenção de veículos. Assevera que os automóveis eram dos recorridos e que estes eram registrados como "fretistas" no DETRAN e demais órgãos, tendo ficado demonstrada, pela prova dos autos, a inexistência de vínculo laboral. O fato de possuírem os recorridos alvará de licença para motorista autônomo não altera o convencimento a respeito da relação de emprego, diante da presença de elementos como trabalho contínuo e permanentemente prestado por cinco anos, exclusivamente, subordinação, pagamento mensal (ainda que sob forma de RPAs) e a inserção dos serviços prestados nas atividades da empresa. Esta inserção revelou-se claramente no fato, admitido pelo preposto em depoimento pessoal, de terem os motoristas "autônomos" um auxiliar, empregado da empresa, permanentemente a acompanhá-los. Só por isto, o motorista passa a ser um integrante de uma empresa de trabalho, montada pela reclamada.

Sendo um dos princípios do direito do trabalho o da primazia da realidade, o desenvolvimento das atividades na execução do contrato se sobrepõe à forma, tendo maior ênfase no que refere à apuração dos fatos. No caso em tela, os autores foram extremamente francos ao depor, afirmando que não recusavam nenhum transporte, embora achando que poderiam fazê-lo, porque não havia acertos transporte a transporte, e eles compareciam à reclamada diariamente porque precisavam "ganhar dinheiro". Isto demonstra que, apesar de não ser realizada qualquer pactuação, estava implícito que a falta dos reclamantes ao serviço ou o atraso no cumprimento do horário acarretaria a substituição destes por outras pessoas, eis que os serviços eram indispensáveis aos fins da empresa, além do fato de que os autores eram integrantes de equipes da r,. A própria preposta da empresa confirmou isto, afirmando que, se quisessem pegar serviço, os autores deveriam comparecer na reclamada pela manhã e pela tarde e, embora não sendo obrigados, compareciam diariamente. A preposta encerrou seu depoimento dizendo que, se os recorridos não fizessem o serviço de transporte, outra pessoa teria que fazê-lo, o que demonstra a necessidade dos serviços.

Quanto ao fato de serem os veículos de propriedade dos reclamantes, em nada altera a conclusão de que não só havia locação do transporte, mas contratação de força de trabalho dos autores, sem a qual restaria inócua a primeira. Restou evidente, também, que a necessidade dos serviços era imperiosa aos fins do negócio, eis que, para a concretização dos objetivos comerciais, a empresa obrigava-se à contratação de motoristas que possuíssem seu próprio veículo. Quanto ao fato de serem responsáveis os reclamantes pelas despesas com o veículo, torna-se irrelevante e não desfigura a relação de emprego, eis que as "kombis" eram instrumentos de trabalho e estavam aos cuidados de seus donos. Isto, por certo, não é exigível como característica essencial do contrato laboral.

Configurou-se a fraude ao direito dos obreiros, na medida em que evidenciado o subterfúgio contratual sob forma de locação de veículos ou "fretes".

Acórdão de 01.03.88
Proc. TRT n.º 4506/87 — 4.ª Turma
Relator: *Ronaldo José Lopes Leal*

5946 — *RELAÇÃO DE EMPREGO — Detém a condição de empregado o motorista de táxi que presta serviço contínuo, sem sujeição a horário, efetuando prestação de contas diárias à proprietária do veículo, mediante o pagamento de comissão incidente sobre o faturamento bruto obtido.*

Acórdão de 16.03.88
Proc. TRT n.º 6271/87 — 1.ª Turma
Relator: *Ronaldo José Lopes Leal*

5947 — *RELAÇÃO DE EMPREGO* — Conferente portuário. *Quando designado em caráter permanente como conferente-chefe pelo agente marítimo, com a atribuição, enquanto tal, de tarefas acessórias, consistentes no trabalho de ligação entre o agente, os navios e o sindicato. Invocação da natureza empregatícia do vínculo jurídico estabelecido entre as partes. Reconhecimento da ausência dos pressupostos fáticos ensejadores do acolhimento da pretensão. Recurso da reclamada a que se dá acolhimento, para julgar improcedente a ação intentada.*

(...) A demandada, sob o título de preliminar de carência de ação trabalhista, pretende que se reconheça que o autor, na realidade, não revestiria a condição jurídica de empregado, pressuposto necessário para o acolhimento de suas pretensões.

O reclamante é conferente no porto de Porto Alegre, devidamente matriculado na Delegacia do Trabalho Marítimo e registrado no Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto desta capital. A sua atividade profissional é regulada pelo Decreto n.º 56.367, de 27 de maio de 1965, pelo qual a conferência de mercadorias nas embarcações mercantes, em operações de carga e descarga nos portos nacionais organizados, compete exclusivamente aos profissionais denominados conferentes integrantes do 4.º Grupo do quadro da Confederação Nacional dos Trabalhadores Marítimos, Fluviais e Aéreos, matriculados nas Delegacias do Trabalho Marítimo e de preferência sindicalizados. As atividades de conferência de mercadorias compreendem as funções de conferente de manifesto, conferente-controlador, conferente de avaria ou balança, de guias, de plano, de lingada, de porta, de páteo, de rendição e de outras funções semelhantes previstas nas regulamentações de cada porto, devendo os trabalhadores necessários para a execução de tais serviços ser requisitados ao sindicato pelo armador ou seu agente a cada vez em que a embarcação pela qual seja responsável aporte para carga ou des-

carga de mercadorias nos portos nacionais organizados, sendo a sua atividade remunerada de acordo com tabelas expedidas pela Superintendência Nacional da Marinha Mercante — Sunamam.

Para a supervisão de todas as tarefas da conferência já discriminadas haverá um conferente-chefe e seu ajudante, sendo estes de livre escolha do armador ou de seu agente, também eles retribuídos mediante a aplicação das tabelas expedidas pela Sunamam.

O reclamante era conferente-chefe, designado como tal pela empresa demandada, em caráter permanente, para todas as embarcações que, por ela agenciadas, utilizassem o porto de Porto Alegre em suas operações mercantis.

Admite ele, como faz certo a manifestação de fls. 20, que enquanto conferente não revestiria a condição de empregado, mas a de trabalhador avulso na orla portuária. Sustenta, contudo, que, a par de sua atividade como conferente, exerceria também as funções de preposto da demandada, desenvolvendo-as com todos os requisitos estabelecidos no art. 3.º da CLT.

Pelo que os elementos de convicção constantes do processo evidenciam, os usos e costumes do trabalho portuário criariam a figura do chamado preposto, não prevista na regulamentação do trabalho portuário, que se confunde com a de conferente-chefe. Como este, nos termos do regulamento e diversamente do que ocorre com os demais conferentes, é de livre escolha do armador ou de seu agente, por uma questão de senso prático a sua escolha, em cada porto, é feita em caráter permanente, evitando-se, assim, que, a cada vez, deva a designação se repetir. Como a designação permanente reflete um grau de confiança especial, o armador, ou seu agente, atribui ao conferente-chefe, afora o exercício de suas funções específicas, a tarefa de velar, nas operações de carga ou descarga das embarcações, pelos seus interesses mercantis, especialmente atuando ele como instrumento de ligação entre o agente, os navios e o sindicato, visando obter a mão-de-obra necessária às operações de carga e descarga e sua supervisão ao longo do trabalho. Não há ato formal de concessão de poderes especiais ao conferente-chefe para atuar como preposto, a designação não tem sentido próprio, sendo informal a sua atuação, não correspondendo ela a um ajuste paralelo entre o agente e o conferente-chefe de modo a justificar um pagamento específico pelo desempenho deste encargo, a par daquele recebido em correspondência com o exercício das funções estritamente inerentes à sua qualificação profissional.

O Juízo de 1.º Grau reconheceu revistir o reclamante a condição jurídica de empregado movido pela falsa impressão transmitida pela prova dos autos de que o serviço por ele executado, a par da sua pessoalidade e de seu caráter remunerado, era permanente.

É certo que o autor, por vinte e cinco anos aproximadamente, teve mantida a sua condição de conferente-chefe da empresa demandada no porto de Porto Alegre, situação que se estendeu até outubro de 1984, quando deixou ela de atuar naquele local. É certo também, como elucida a prova testemunhal, que houve época em que a reclamada "botava muito navio no cais, o que ocorria praticamente todos os dias", como informa Pedro Antonio Oires, ouvido por iniciativa do reclamante. Trata-se, porém, de fato meramente circunstancial, insuscetível de gerar os efeitos jurídicos pretendidos pelo reclamante.

Na verdade, todos os trabalhadores portuários, inclusive os conferentes-chefe, embora de livre escolha do armador ou de seu agente, participam de sucessivas relações de trabalho, as quais se renovam a cada vez em que uma nova embarcação aporta para carga ou descarga na unidade portuária em que se encontram matriculados, não se alterando a natureza jurídica da relação em virtude da intensidade do tráfego de embarcações a cargo de um mesmo armador ou agente. A resignação permanente do conferente-chefe constitui, a esse propósito, mera medida de simplificação burocrática, não representando ato jurídico capaz de alterar a natureza do vínculo estabelecido, transformando-o em vínculo empregatício. Por outro lado, a atribuição ao conferente-chefe, designado ou não em caráter

permanente, de tarefas acessórias, do real interesse do responsável — armador ou agente— pela embarcação, não representa, por si só, fato suscetível de determinar o estabelecimento de um duplo relacionamento jurídico entre as partes, tal como pretende o reclamante, justamente porque tais tarefas não são independentes do fato gerador da renovação periódica das relações de trabalho que, sucessivamente, se estabelecem entre as partes.

Desse modo, cabe reconhecer a ausência de vínculo jurídico de emprego entre as partes litigantes e, em conseqüência, a improcedência da ação intentada.

Acórdão de 09.12.87
Proc. TRT n.º 954/87 — 1.ª Turma
Relator: *Antonio Salgado Martins*

5948 — *RELAÇÃO DE EMPREGO — Psicólogos que realizam exames psicotécnicos em candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação junto ao Departamento de Trânsito do Estado. Trabalho em caráter permanente, exercido com pessoalidade e subordinação. Vínculo de emprego manifesto.*

(...) Os recorridos, segundo a defesa, foram credenciados para efetuar exames psicotécnicos nos candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação junto ao DETRAN (CIRETRAN de Pelotas). Ainda, segundo os documentos de fls., os "credenciamentos" foram realizados pela impossibilidade de o Estado ampliar o quadro de profissionais na área. No entanto, a relação de emprego, na espécie, é manifesta. A obrigatoriedade dos referidos exames para todas as categorias de motoristas foi reconhecida pela contestação.

As normas quanto ao atendimento ao público, bem como a remoção de uma das reclamantes através de Portaria, aliados à prova oral produzida (que informa inclusive o horário estabelecido pelo DETRAN), demonstram o trabalho exercido com pessoalidade, subordinação e em caráter permanente. Transparece inequívoca a dependência jurídica dos reclamantes em face dos termos da Portaria do Diretor do DETRAN de fls. 16.

De outra parte, o fato de receberem os autores a contraprestação pelos serviços realizados diretamente das pessoas interessadas na obtenção da CNH não é suficiente para descaracterizar o vínculo de emprego. A prova testemunhal é rica em informações de que o DETRAN fixava os valores a serem cobrados pelos psicólogos através de tabelas próprias. É de se salientar, ainda, que o pessoal do CIRETRAN estava isento de tal pagamento, segundo as mesmas testemunhas.

Tais fatos foram analisados pelo MM. Julgador *a quo* com propriedade. Sem reparo, pois, a decisão que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes. Nesse sentido, ainda, o parecer da douta Procuradoria Regional do Trabalho.

Acórdão de 23.02.88
Proc. TRT n.º 5540/87 — 3.ª Turma
Relator: *José Fernando Ehlers de Moura*

5949 — *RELAÇÃO DE EMPREGO — Professor admitido em caráter precário, não ocupante de cargo público criado por lei. A prestação em caráter permanente de serviços que não são de natureza técnica especializada ao feitio legal, a título precário, somente se harmoniza com o regime trabalhista. O ensino é atividade permanente, ligada à necessidade da população, sem natureza técnica especializada e, nessa medida, incompatível com admissão precária dentro do chamado regime especial previsto no artigo 106 da Constituição Federal.*

(...) Sustenta o recorrente que o regime dos servidores admitidos por portaria para o magistério é o estatutário, cuja situação é definida pela Lei n.º 7974/85, artigo 6.º, e que a legislação estadual encontra amparo nos artigos 13 e 106 da Constituição Federal.

Sem razão, "permissa maxima venia". O artigo 106 da Constituição Federal prevê uma alternativa de regime jurídico diversa do estatutário, um regime especial para serviços de caráter temporário e para os de natureza técnica especializada, pressupondo estes últimos a escassez de pessoal habilitado. Consubstancia-se num instrumento flexível para o Poder Público, sem a definitividade do regime estatutário, coroado pelo instituto da estabilidade, e afastando a aplicação obrigatória do regime trabalhista, tal como prevista no artigo 104 da Constituição Federal de 1967, que, na ótica de autores do porte de Hely Lopes Meirelles, é inadequada para regrar as relações dos servidores com a Administração, sendo, entretanto, o único viável para arregimentação de servidores para funções não especializadas de natureza permanente na atual sistemática constitucional (*in* Direito Administrativo Brasileiro, RT, São Paulo, 1978, 6.ª edição, pág. 378). E como bem conclui Arion Sayão Romita, em sua monografia "Servidores Públicos Temporários ou Contratados para Funções Técnicas ou Especializadas", a aplicação das norma trabalhistas não é mais obrigatória, não sendo, de outra parte, proibida, vedando o precitado artigo 106 apenas o regime do funcionalismo público para os servidores em questão (*in* ob. cit., R. Janeiro. Edições Trabalhistas. 1975. pág. 76).

A atividade de ensino se liga à necessidade fundamental da população e, em princípio, não se coaduna com a prestação de serviços em caráter temporário, que tem por objeto a execução de um trabalho que se exaure em determinado tempo e, nessa medida, justifica o desligamento do servidor, devendo-se entender a transitoriedade como do serviço e não da admissão. Se o serviço é permanente, continuado, não pode haver admissão ao abrigo do regime especial, pois a Lei Maior leva em conta a transitoriedade do serviço e não a precariedade da admissão, não autorizando o artigo 106 em exame admissão a título precário em cargo permanente. Da mesma forma, também não se coaduna o ensino com a contratação de função técnica especializada, pois consiste em atividade permanente não especializada e, uma vez necessária a admissão precária, não se viabilizará dentro do chamado regime especial. A lei ordinária que ferir esses princípios estará maculada de inconstitucionalidade, esbarrando no artigo 106 da Constituição Federal.

Quando da edição das leis estaduais n.ºs 4528/63 e 4937/65 o Estado somente podia admitir servidores dentro dos regimes estatutário e trabalhista, conforme Constituição então em vigor, de 1946. Suas disposições foram revogadas pela norma do artigo 104 da Constituição Federal de 1967, aplicável aos Estados por força do mandamento contido em seu artigo 13, inciso V.

A Lei n.º 6.672/74, por seu turno. é o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Rio Grande do Sul. Foi editada para regular o regime estatutário do magistério, não podendo ser invocada no tocante à pretensa instituição de regime especial.

Quanto à Lei Estadual n.º 7974/85, que institui o regime estatutário como o especial a que alude o artigo 106 da Constituição Federal aos servidores admitidos, mediante portaria, para o exercicio de funções do magistério público estadual, recebendo remuneração pelos padrões do Quadro Único do Magistério Público Estadual, sequer foi invocada perante o Juízo de 1.º Grau, não amparando, de qualquer sorte, a tese da defesa. A criação de cargos prevista no artigo 2.º desta lei é somente para os quadros situados dentro do regime propriamente estatutário e não para as situações precárias enquadráveis, segundo o artigo 6.º, no artigo 106 da Magna Carta.

A prestação, em caráter permanente, de serviços que não são de natureza técnica especializada ao feitio legal, a título precário, por não ocupante de cargo público criado por lei, somente se harmoniza com o regime trabalhista. Impossível, no campo da educação, que se sancionem e promulguem leis sob o pálio

aparente do regime especial, cabendo ao Judiciário velar pela aplicação das normas constituicionais dentro de sua pureza, revelada pela melhor interpretação.

Não há questão alguma de competência a resolver. O autor pleiteia a declaração de vínculo empregatício e o pagamento de direitos integrantes de sua eficácia, cujo julgamento está afeto a esta Justiça especializada, *ex vi* do artigo 142 da Lei Maior. O acolhimento da tese da defesa levaria tão-só ao juízo de carência da ação trabalhista por *ilegitimatio ad causam*, relevando destacar a inaplicabilidade do entendimento contido no Enunciado 123 da Súmula do TST, pela inexistência de lei estadual conforme com a Constituição que institua o regime especial, até porque, como se salientou, incompatível este, em princípio e como regra, com a atividade de ensino. Reconhece-se, pois, na esteira da melhor jurisprudência, *data venia* de respeitáveis opiniões em contrário, como de emprego a natureza do vínculo jurídico mantido entre as partes há vários anos, não merecendo reforma a decisão de origem.

Acórdão de 10.09.87
Proc. TRT n.º 11828/86 — 2.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

5950 — *RELAÇÃO DE EMPREGO* — Professor de tênis. *É empregado quem ministra aulas de tênis, em caráter pessoal e habitual, nas dependências da reclamada, atendendo a atividade que lhe é essencial e por ela organizada, mediante contraprestação salarial fixada em percentual dos valores satisfeitos pelos alunos atendidos. Preliminar de carência de ação que se rejeita.*

(...) O autor, ao longo de dois anos (1982/84), ministrou aulas de tênis nas dependências da reclamada, atividade que, dada a natureza da instituição, retratada na sua própria razão social — Intsituto de Cultura Física e Lazer Ltda. — atendia necessidade essencial à realização dos seus fins sociais. O regulamento de fls. constitui prova inequívoca a respeito. Os recibos acostados aos autos revelam, por outro lado, o recebimento de parcelas mensais satisfeitas pelo demandado, as quais, segundo o depoimento do preposto, correspondiam a 45% dos valores satisfeitos pelos alunos. Segundo as testemunhas do autor, duas delas seus ex-alunos, as inscrições eram realizadas na recepção da reclamada, onde eram informados o preço das aulas e os horários disponíveis dentro da modalidade esportiva escolhida. A programação direta com o professor somente ocorria nas hipóteses de recuperação de aulas, considerando-se, então, a sua disponibilidade. Conclui-se, do exposto, que não havia auto-organização no desempenho da tarefa pertinente ao autor, circunstância que exclui desde logo a possibilidade de se admitir a configuração de trabalho autônomo. A prestação de serviço afigura-se, ademais, pessoal, habitual, subordinada e diretamente remunerada pela entidade reclamada, razão pela qual há que se concluir, como a instância recorrida, pela existência de vínculo de natureza empregatícia entre as partes, configurados, no caso, os pressupostos do art. 3.º da CLT.

Acórdão de 23.09.87
Proc. TRT n.º 9111/86 — 1.ª Turma
Relator: *Antonio Salgado Martins*

5951 — *RELAÇÃO DE EMPREGO — Provada a "affectio societatis", não ocorre a subordinação característica da relação de emprego: sócio-quotista, percebendo "pro labore" e exercendo cargo de direção, sem provar prestação de serviço, não se torna empregado.*

(...) Entende o recorrente que é possível a coexistência da condição de sócio-cotista com a de empregado, trazendo à colação acórdão do TST sobre a matéria. Insiste em que teria vínculo empregatício com a reclamada, além de sua

condição de sócio. Como conseqüência da relação de emprego existente, diz que seria cabível a liberação do FGTS pelo Código 01.

A tese do autor só seria válida se aprovada a coexistência da situação de sócio e empregado. Todavia, a situação fática demonstra, no caso, que não se configurou o vínculo empregatício.

A sentença filiou-se à doutrina de Orlando Gomes, quando sustenta a ocorrência de "nítida oposição entre o Contrato de Trabalho e o de sociedade: em uma empresa o indivíduo não pode ser simultaneamente sócio e empregado — se sócio, sua condição é de empregador. Ora, ninguém pode ser empregado de si próprio" (*in* Curso de Direito do Trabalho, pág. 102).

Estabelecendo as diferenças entre contrato de trabalho e sociedade, afirma o renomado mestre: "Os dois contratos distinguem-se nitidamente pelo *Caráter Fixo do Salário* (mas também na sociedade pode ser fixado um "pro labore" pelos serviços prestados, sem que, por isso, perca a qualidade de sócio), pela *"Affectio Societatis"* e pela *Subordinação do Empregado"*.

"A 'affectio societatis' é a comum intenção dos sócios de compartilhar dos lucros e perdas, de assumir as responsabilidades e os riscos do empreendimento, de, em síntese, partilhar da sorte da empresa. Esse elemento psicológico é incompatível com o contrato de trabalho: neste, há uma relação de troca; na sociedade, a relação é tipo associativa". "No contrato de trabalho, a subordinação do empregado é o traço distintivo: na sociedade, não há dependência de um sócio para com o outro, podendo a direção ser prerrogativa de cada sócio; no contrato trabalhista, a subordinação do empregado ao empregador é marcante".

Em posição diversa, situa-se Délio Maranhão: "A condição de sócio não exclui, sempre e necessariamente, a de empregado: é que a sociedade, nos termos do art. 120 do Código Civil (As pessoas jurídicas têm existência distinta da de seus membros"), tem personalidade inconfundível com a dos sócios que a compõem. Pode, em certos casos, estabelecer a pessoa física — empregado — um contrato de trabalho com a pessoa jurídica — sociedade —, embora desta seja, ao mesmo tempo, sócio. Tudo depende da natureza da sociedade e do grau de participação que nela tiver a pessoa física" (*in* Curso de Direito do Trabalho).

Martins Catharino afirma que "quando a intensidade de colaboração suplanta a subordinação, no plano jurídico desaparece a relação de emprego". Há, portanto, "uma zona fronteiriça entre o contrato de trabalho e o de sociedade", mas não resta dúvida de que o caráter das relações contratuais resultará dos elementos de convicção que sejam apresentados.

Assim, nos autos, o autor foi sócio quotista da reclamada — sociedade por quotas de responsabilidade limitada —, detendo 20% do capital social, percebendo "pro labore", com poderes de mando, conforme seu próprio depoimento e o de sua testemunha. Fora, anteriormente, sócio quotista e gerente de duas outras empresas (Divedi e Expresso Lindóia).

De outra parte, não provou o autor nenhuma prestação de serviços com subordinação, mas, ao contrário, ingressou na Justiça Comum, requerendo equiparação de "pro labore" com outro sócio, alegando que "exercia cargo de direção juntamente com outro sócio, com as mesmas atividades".

Quanto ao acórdão de fls. 174, trazido aos autos pelo autor, não é específico ao caso: trata-se de diretor de sociedade anônima, cujo montante de ações é insuficiente para intervir em decisões acionárias.

O autor, conforme comprovam as várias alterações contratuais, sempre possuiu quota de capital no mesmo valor de outro sócio, igualmente não majoritário, sendo o sócio-gerente, com capital majoritário, escolhido para gerir a sociedade.

Concluindo: provada a condição de sócio, inclusive reconhecida pelo autor, e, de outra parte, não provada a prestação de serviços ou subordinação, a condição de empregado fica afastada, mantendo-se a sentença neste item.

Acórdão de 18.08.87
Proc. TRT n.º 9917/86 — 3.ª Turma
Relator: *Ronaldo José Lopes Leal*

5952 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Delegação da operação dos serviços telefônicos, dos quais a demandada é concessionária, a empresas por ela contratadas. Sujeição destas às normas ditadas pela contratante. Riscos do empreendimento assumidos pela mesma. Prestação, pelas autoras, de serviços essenciais à consecução dos objetivos empresariais da ré. Vínculo de emprego que se confirma.

(...) Celebrou a recorrente com as empresas chamadas ao processo, Cecere, Cecere Administradora Ltda. e Konrath & Barros Ltda., contratos para operação de serviços de comunicações telefônicas e outros na localidade de Cassino, município de Rio Grande, conforme instrumentos de fls. 16/20 e 21/25. É incontroverso que as recorridas foram admitidas por tais empresas, tendo prestado serviço como telefonistas e taxistas.

Sustenta a recorrente que, como concessionária dos serviços telefônicos neste Estado, pode delegar a operação de tais serviços a outras empresas, cabendo-lhe apenas a supervisão técnica, o que teria feito ao celebrar os contratos referidos.

Pelas cláusulas dos ajustes, todavia, resta evidente que a responsabilidade da demandada não se limitava à supervisão técnica das operações. Respondia a recorrente pelo aluguel do prédio em que funcionava a agência telefônica (cabendo-lhe arcar, ainda, com as modificações que se fizessem necessárias), pelo seguro respectivo e pelas despesas com água e luz. O equipamento e aparelhagem são de sua propriedade, incumbrindo às contratadas apenas a guarda dos mesmos. Prestava assistência técnica e quaisquer alterações ou modificações dos aparelhos e equipamentos do posto ou das linhas ao mesmo ligadas, bem como revisões, modificações ou consertos nas instalações dos assinantes eram de sua exclusiva atribuição. Obrigavam-se as empresas contratadas a cumprir todas e quaisquer instruções, normas ou regulamentos adotados pela ré e a dar pronto ingresso, nas dependências do posto, aos seus funcionários credenciados, devendo comunicar-lhe, ainda, tudo o que preciso fosse para a salvaguarda de seus interesses.

Em contrapartida, cabia às chamadas ao processo o fornecimento de mão-de-obra necessária ao funcionamento do posto e a cobrança dos serviços prestados, repassando à demandada os respectivos valores.

Inquestionável, portanto, que os riscos da atividade econômica eram assumidos pela recorrente, configurando-se as chamadas ao processo como meras intermediárias dos serviços oferecidos.

Executavam as autoras atividades normais e essenciais à consecução dos objetivos empresariais, não de suas supostas empregadoras, mas da recorrente. Obviamente, na execução dos serviços, sujeitavam-se à orientação emanada da demandada, transmitida pelas chamadas ao processo. A testemunha das reclamantes, aliás, informa que em uma oportunidade esteve no posto uma funcionária da CRT, prestando informações e orientações às telefonistas e taxistas.

Irrelevante que não houvesse, no posto telefônico do Cassino, nenhum empregado reconhecido como tal pela recorrente. Os serviços prestados pelas recorridas o foram, indiscutivelmente, em proveito da ré. Incensurável o entendimento do MM. Julgador "a quo" no sentido de ter a demandada tentado mascarar os contratos de trabalho das autoras através de empresas intermediárias. Servindo-se desse expediente, a recorrente fugia ao pagamento do salário e demais vantagens atribuídas à categoria dos trabalhadores em telecomunicações.

Confirma-se a decisão de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acórdão de 27.08.87
Proc. TRT n.º 10005/86 — 2.ª Turma
Relator; *José Fernando Ehlers de Moura*

5953 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Contratação de empregado através de empresa prestadora de serviços, para atividade de natureza permanente e indispensável. Relação triangular, em fraude à lei. Reconhecimento de vínculo de emprego com a empresa-cliente. Enunciado n.º 256 da Súmula do TST.

(...) Sustenta o recorrente ter celebrado contrato de prestação de serviços com a primeira reclamada, pelo qual esta lhe prestaria serviços de telefonista, na pessoa da reclamante, empregada contratada e remunerada pela Presser — Prestação de Serviços Ltda. Por decorrência, o Estado do Rio Grande do Sul — Secretaria de Educação e Cultura — é parte ilegítima para responder à presente demanda, devendo ser excluído da lide.

Restou incontroverso que a demandante, admitida pela primeira reclamada, prestou serviços de telefonista na Secretaria de Educação e Cultura, durante todo o período de vigência do contrato de trabalho, de 19 de maio de 1981 a 02 de fevereiro de 1984.

No direito positivo brasileiro, as únicas hipóteses de fornecimento de mão-de-obra estão reguladas pelas Leis n.ºs 6019/74 e 7102/83. Nestas, obviamente, não se inserem os serviços prestados pela reclamante. A primeira (6019/74) restringe a prestação ao atendimento à necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente da empresa-cliente ou a acréscimo extraordinário dos serviços da mesma.

Na espécie, porém, prestava a recorrida serviços de natureza permanente e indispensável, os quais, como ensina Délio Maranhão, devem ser atendidos pela via normal, ou seja, por empregados admitidos para tal fim, não se justificando a intermediação da empresa. É manifesta, portanto, a tentativa de burla à lei, resultante da relação triangular retratada nos autos. Ademais, com a edição do Enunciado n.º 256 da Súmula do TST, a questão não admite mais qualquer discussão. A hipótese dos autos, como se viu, nada tem a ver com a Lei n.º 6019/74 e muito menos com a Lei n.º 7102/83. Assim, nos termos do que estabelece o referido Enunciado da jurisprudência uniforme do TST, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços. Em decorrência, é o Estado parte legítima para responder pelos direitos reconhecidos à autora.

Acórdão de 10.11.87
Proc. TRT n.º 939/87 — 3.ª Turma
Relator: *José Fernando Ehlers de Moura*

5954 — *RELAÇÃO DE EMPREGO* — Ilegitimidade passiva de parte. Aplicação do princípio do primado da realidade ao processo do trabalho. *É empregador o proprietário de animal que remunera os serviços prestados pelo treinador e cavalariço em dependências de sociedade hípica. Desconsidera-se a revelia e confissão aplicadas ao treinador, eis que este, na condição de gerente de cocheira, é empregado do reclamado, e não empregador do reclamante. Aplicação do princípio do primado da realidade ao processo do trabalho. A revelia e confissão quanto à matéria de fato aplicadas ao treinador na condição de chamado à lide não prevalecem sobre as evidências do processo, segundo as quais o mesmo apresenta-se como empregado do reclamado. Prefacial que se rejeita.*

(...) A hipótese dos autos, por sua riqueza, permite que se questione sobre a aplicação do princípio do primado da realidade ao processo do trabalho, deixando, portanto, tal princípio de ficar confinado ao direito material do trabalho. Com efeito, o tema que se há de enfrentar é o seguinte: o fato de o treinador ser revel e confesso quanto à matéria de fato deve prevalecer sobre as evidências do processo? O Juízo de 1.º Grau, em peça de admirável feitura, abandonou a revelia e confissão do treinador, considerando-o também empregado do reclamado. Sobre o princípio do primado da realidade sintetiza *Américo Plá Rodrigues:* "é amplamente conhecida a situação de desigualdade econômica e cultural que normalmente separa as partes no contrato de trabalho. Justamente essa desigualdade foi um dos pressupostos que deram origem ao Direito do Trabalho, que busca compensar com desigualdade jurídica a desigualdade econômica inicial. No plano da negociação coletiva, precisamente a intervenção sindical busca com

pensar, com a força derivada da união, o poderio maior da outra parte no plano econômico. Apesar desses mecanismos, que se destinam a equilibrar as forças para elaboração das normas gerais, na prática há possibilidade de abusos a nível individual e, no plano da aplicação, subsistem. Cada trabalhador não costuma ter independência para discutir de igual para igual com o seu empregador para que os documentos que reflitam o conteúdo do contrato se ajustem plenamente à realidade. A forma de corrigir toda a possível anomalia neste sentido consiste justamente em dar prioridade ao que ocorre na prática". (*in* Princípios de Direito do Trabalho, *Américo Plá Rodrigues*, Edição LTr, 1968, pág. 228).

Ressalte-se que, na hipótese dos autos, o treinador prestou depoimento pessoal. Mais, compareceu perante o perito médico que foi realizar o levantamento da insalubridade. Confrontaram-se as afirmações do reclamante, do reclamado e do treinador. A verdade está a emergir cristalina da prova dos autos.

Acórdão de 08.03.88
Proc. TRT n.º 3484/87 — 4.ª Turma
Relator: *Ronaldo José Lopes Leal*

5955 *— RELAÇÃO DE EMPREGO — Vacinador/guarda sanitário. A prestação pelo Estado de serviço público essencial, ainda que em regiões rurais, não se confunde com atividade agropastoril nem o equipara a empregador rural. Incidência da prestação bienal.*

(...) O Estado, ao contratar pessoal no regime CLT, com o objetivo de erradicar a febre aftosa ou combater a sarna e outras pestes, não está assumindo a posição de empregador rural, ainda que para tanto atue em regiões rurais, onde se concentram os rebanhos de animais contagiáveis ou infestados. O reclamante, como vacinador ou guarda sanitário, laborava junto a estâncias privadas na execução de serviço público típico de atendimento a necessidade essencial da coletividade, afeto ao Estado e inconfundível com a atividade agropastoril.

Preleciona Délio Maranhão, *in Direito do Trabalho*, ao analisar o art. 2.º da Lei n.º 5889/73: "Fica desfeita, assim, a dúvida que o artigo 7.º, "b", da Consolidação suscitava: se a atividade do empregado, ou do empregador, é que caracterizava o trabalho rural. Sempre defendemos a posição que a Lei 5889 veio consagrar: é a natureza da exploração econômica do empregador, em que o trabalho é utilizado como fator de produção, que servirá para caracterizá-lo, ou não, como rural" (Ob. cit., 13.ª edição, FGT, 1985, pág. 62/63). Da mesma forma, o Estado não se subsume, ao prestar o serviço público em apreço, no suporte fático do art. 4.º daquele diploma, que equipara a empregador rural a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional e por conta de terceiros, executa serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem. Como observa Chiarelli, em seu Direito do Trabalho Rural Consolidado, a equiparação fica condicionada à realização de atividade agroeconômica, desdobrada com sentido profissional, por pessoa física ou jurídica, a serviço de terceiro com o auxílio de empregado (São Paulo, LTr, 1975, pág. 56), o que em absoluto se visualiza nos autos. Não se reconhece, pois, ao reclamante a condição de rurícola e se acolhe, em decorrência, a prescrição bienal argüida.

Acórdão de 05.11.87
Proc. TRT n.º 1802/87 — 2.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

5956 — *RELAÇÃO DE EMPREGO — Enquadrada na situação prevista pela Lei 6586/78, que regula a atividade dos comerciantes ambulantes, não se reconhece relação de emprego, até porque não provado existir qualquer dos pressupostos do art. 3.º da CLT. Carência de ação. Recurso que se acolhe para decretar a carência da ação.*

(...) A reclamante vendia cosméticos que comprava da reclamada, mediante notas fiscais. Obtinha lucros revendendo-os por preços superiores aos de compra. As vendas eram feitas de porta em porta. Trata-se, como é fácil concluir, de comerciante ambulante nos termos previstos pela Lei 6586/78 (que regulamenta as atividade dos comerciantes ambulantes). Estes são definidos como aqueles indivíduos que, pessoalmente, por conta própria e a seu risco, exercem pequena atividade comercial em via pública ou de porta em porta. Documentada nos autos toda a prova necessária para esta configuração. A compra das mercadorias, o pagamento do frete e a assunção dos riscos. Os fatos não podem ser deturpados, nem modificados, pois haveria ofensa à realidade. Não se constata fraude a direitos trabalhistas. Ao se vincular à reclamada, como fornecedora de seus produtos, a reclamante apenas optou por um tipo de relacionamento. Não se pode sustentar que a reclamada tenha fraudado direitos trabalhistas, encobrindo contrato de trabalho.

De outro lado, não ficou provado que a reclamante fosse subordinada à reclamada, ou que recebesse salários de qualquer natureza. Eventuais orientações dadas pela empresa à reclamante, sobre como melhor colocar os produtos que vendia, não constituem subordinação. A reclamante fazia o preço que melhor lhe conviesse. Os preços referidos pela reclamada eram mera sugestão de mercado. A reclamante poderia vender por menos, mas isto lhe traria prejuízos (vender por mais também poderia, mas isto a faria competir com outras comerciantes como ela). A prova dos autos revela ainda que, quando alguma cliente não pagava os produtos adquiridos, a reclamante tinha prejuízos, porque tais produtos já tinham sido pagos à reclamada. Nesse sentido, o depoimento de Maria Terezinha à fl. 76.

Não restou provado obrigatoriedade de comparecimento a reuniões de promoção de produtos. Não há nos autos, provas da referida obrigatoriedade, nem de sanção que a reclamada teria que impor a quem deixasse de comparecer. Se não há sanção, não há obrigação legal. Obrigação moral não tem relevância, no caso.

Portanto, sem subordinação, sem salário e correndo os riscos comerciais de sua própria atividade, a reclamante não era empregada da reclamada, mas, como se disse, comerciante ambulante. Não há como falar em relação de emprego e contrato de trabalho. Há que acolher a argüição de carência de ação.

Acórdão de 07.07.87
Proc. TRT n.º 604/87 — 3.ª Turma
Relator: *Hippólyto Brum*

5957 — *RELAÇÃO DE EMPREGO — Quando se caracteriza. Revendedor de cigarros, contratado como prestador de serviço autônomo. Hipótese em que, não obstante os termos do instrumento contratual firmado pelas partes, a prova dos autos revela, com riqueza de detalhes, a prestação pelo autor de trabalho por conta alheia, porque a empresa a si reservava a organização dos fatores da produção, dirigindo e direcionando o trabalho prestado em conformidade com os seus interesses econômicos, submetendo o prestador de serviço ao seu constante controle e às diretrizes administrativas por ela estabelecidas. Argüição de carência de ação trabalhista a que se nega acolhida.*

Acórdão de 21.10.87
Proc. TRT n.º 2081/87 — 1.ª Turma
Relator: *Antonio Salgado Martins*

5958 — *RELAÇÃO DE EMPREGO — Quando se configura. Vendedor de planos de consórcio para aquisição de veículos que reivindica o reconhecimento da condição de empregado da administradora dos consórcios. Caso em que o vendedor foi admitido pela firma contratada pela administração para supervisionar a venda dos planos de participação. Hipóteses em que o trabalhador tem reconhecida a condição de empregado pela concessionária da revenda dos veículos, que lhe pagava salário fixo mensal, em cujo estabelecimento se localizava o posto de venda dos consórcios mantidos pela administradora, em convênio com a concessionária, a qual, por sua vez, pagava ao reclamante, através do supervisor, as comissões relativas à venda dos consórcios. Caso em que a prova dos autos revela a existência de vínculo jurídico, de natureza empregatícia, diretamente com a administradora. Pretensão do empregado a que se dá acolhimento.*

Acórdão de 29.07.87
Proc. TRT n.º 3728/86 — 1.ª Turma
Relator: *Antonio Salgado Martins*

5959 — *RELAÇÃO DE EMPREGO — Não se admite a prestação de serviços gratuíta. O termo de compromisso que obriga à prestação de trabalho de zeladoria em troca de habitação configura autêntico contrato de trabalho, sendo nula a cláusula contratual que o estabelecer. O contrato de trabalho pode estabelecer-se tacitamente, mesmo que entre os entes públicos. Reconhecida a relação de emprego com o Estado do Rio Grande do Sul.*

(...) A situação dos autos é singular. O autor trabalhou como servente do Círculo de Pais e Mestres do Colégio Protásio Alves, Escola Estadual de 2.º Grau, de 01.06.77 a 30.11.83. No período, o Colégio Protásio Alves funcionava no mesmo prédio do Grupo Escolar Duque de Caxias. O autor, mediante o termo de compromisso de fls. 4, passou a ocupar o prédio do Grupo Escolar Duque de Caxias com a obrigação de prestar serviços de zelador, todos relacionados no referido termo de compromisso, que é um autêntico contrato de trabalho.

O reclamante, após a extinção do seu contrato com o CPM do Colégio Protásio Alves, continuou a morar no prédio do Grupo Escolar Duque Caxias, executando as tarefas que ao longo dos anos vinha prestando em favor deste Grupo Escolar Duque de Caxias. A Junta, sentenciando em audiência, acolheu preliminar de carência da ação, sob os fundamentos de que o ingresso no serviço público, mesmo sob a forma trabalhista, requer um mínimo de participação da autoridade nomeante. No caso, trata-se de um grupo escolar que recebe pessoal por intermédio da Delegacia Regional e esta, por sua vez, da própria Secretaria de Educação. Concluiu a Junta que há tolerância quanto a determinada pessoa ocupar — sob a forma de comodato — mesmo que por longos anos, dependências de Grupo Escolar sem contraprestação salarial, em troca de zeladoria e pequenos reparos, não confirmando relação de emprego. Para que esta se registre seria necessário a observância de mínimas regras de Administração Pública. *Data venia*, merece acolhida o recurso ordinário do autor. A relação de emprego transparece, ao menos após a rescisão do contrato de trabalho do autor com o CPM do Colégio Protásio Alves. É que continuou ele a prestar serviços ao Estado do Rio Grande do Sul na forma do contrato de fls. 4. Não se admite prestação de serviços gratuita, sendo evidentemente nula a cláusula contratual que assim o estabeleceu. Configurado o contrato de trabalho, está excluído o comodato. O autor recebia habitação do empregador. Afasta-se, também, o fundamento sentencial de inviabilidade do contrato pela não participação do Estado na sua formação. O contrato de trabalho pode formar-se tacitamente, mesmo com os entes públicos, desde que os seus prepostos ou representantes aceitem o trabalho do empregado. Quanto a este aspecto, não estão excepcionadas as regras dos artigos 442 e 443 da CLT. O ato praticado pela Diretoria do Grupo Escolar Duque de

Caxias obrigou o Estado do Rio Grande do Sul. É óbvio que este terá ação regressiva contra ela, na medida da responsabilidade pela contratação e dos danos causados ao Estado. Por outro lado, é preciso verificar, no 1.º Grau, se o tempo de serviço deve ser contado desde 18.12.1970 ou se apenas a partir de 30.11.83, quando o reclamante foi desligado do CPM do Colégio Protásio Alves. Afastada a carência de ação, deverá a JCJ examinar o mérito.

Acórdão de 22.09.87
Proc. TRT n.º 1919/87 — 4.ª Turma
Relator: *Ronaldo José Lopes Leal*

5960 — *RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO — Empregado com mais de um ano de serviço. Recibo de rescisão do contrato de trabalho ao arrepio do art. 477, § 1.º, da CLT. Forma essencial à validade do ato não observada. Nulidade da rescisão. Direitos decorrentes da despedida. Condenação mantida.*

(...) O art. 477, § 1.º, da CLT dispõe que o recibo de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de um ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. No caso *sub judice*, além da discrepância de datas supra analisada, o pagamento foi efetuado ao arrepio de disposição legal, o que acarreta a nulidade da rescisão.

O ato é nulo porque não houve observância de uma forma que a lei exige como essencial à validade do ato.

Ademais, o ato absolutamente nulo é inválido e ineficaz desde sua origem, sendo, pois, desnecessário que o empregado proponha ação própria para desconstituir a eficácia do ato, posto que o Juiz não fica na dependência da iniciativa, porquanto a decretabilidade de ofício é uma das propriedades do ato nulo.

Contudo, ele é existente apenas no plano dos fatos, e no plano jurídico, no que tange ao direito do trabalho, não gera efeitos. Por isso, os valores ditos pagos na rescisão contratual têm-se como mera liberalidade da empresa. Mesmo que assim não se entendesse, o reclamante afirmou não os ter recebido, o que, aliado à discrepância de datas, não pode conferir certeza quanto à real ocorrência do pagamento de parcelas rescisórias. Mantém-se a sentença de 1.º Grau.

Acórdão de 24.09.87
Proc. TRT n.º 11010/86 — 1.ª Turma
Relator: *Adão Eduardo Häggstram*

5961 — *RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO — Prestando o autor transporte de mercadorias para a demandada, em veículo de sua propriedade, quando este não mais tinha condições de trafegabilidade, não se pode atribuir à empresa a iniciativa do rompimento do pacto.*

(...) O rompimento contratual indica situações bastante originais, que fogem ao que se vê repetidamente nos tribunais: o autor, mesmo sendo empregado, utilizava seu próprio veículo — aquele que já foi dado como causa de insalubridade. Em determinado momento o veículo deixou de apresentar condições de trafegabilidade e, por isso, o contrato de trabalho, que estava intimamente ligado a este caminhão, deixou de existir porquanto a "ferramenta de trabalho", neste caso, era de fornecimento pelo empregado.

A iniciativa da quebra contratual, embora certamente não seja voluntária, somente pode ser atribuída ao recorrente, o que não o faz merecedor de qualquer tipo de reparação por parte da empresa.

Acórdão de 09.07.87
Proc. TRT n.º 7123/86 — 2.ª Turma
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

***5962** — REVELIA E CONFISSÃO — Constitui justo impedimento à chegada pontual em audiência o bloqueio total da rodovia pela qual transitava o representante legal do reclamado, quando se dirigia para a sede da Junta. Recurso ordinário a que se dá provimento para anular o processado, com exclusão da inicial.*

(...) O bloqueio da BR-285, além de fato do conhecimento público, eis que largamente veiculado pela imprensa na oportunidade, está devidamente demonstrado através de documentação trazida a cotejo pelos litigantes, constituindo-se, a nosso ver, motivo relevante a ensejar o acolhimento da pretensão ora esboçada. Veja-se, a propósito, o documento de fls. 101, fornecido pela Polícia Rodoviária Federal, que noticia a interdição total daquela rodovia no dia 31.03.87, das 5 às 10h, num trecho superior a dez quilômetros. Trata-se, efetivamente, de motivo de força maior, alheio à vontade do demandado. Não se vislumbra no apelo intuito meramente procrastinatório, como quer fazer crer o recorrido em contra-razões. Irrelevante, de outra parte, não tenha o preposto e procurador justificado seu atraso à MM. Junta. A teor da regra inserta no art. 836 da CLT, o prolator da decisão estava impedido de revê-la, daí porque despiciendas quaisquer justificativas na oportunidade.

Acórdão de 15.03.88
Proc. TRT n.º 4355/87 — 4.ª Turma
Relator: *Ronaldo José Lopes Leal*

***5963** — REVELIA E CONFISSÃO — "A ausência do demandado em Juízo importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Mesmo que a sentença não tenha considerado revel o demandado, porque presente à audiência seu advogado, impõe-se a confirmação da pena de confissão" (RO 35/79, Juiz Ermes Pedrassani). No caso em questão, presente apenas o advogado, o colegiado de 1.º Grau também considerou revel a reclamada: situação jurídica plenamente confirmável.*

(...) Em casos idênticos a este que se analisa agora, a doutrina e a jurisprudência oscilam, entendendo o demandado revel, ao passo que não poucos dizem da inexistência de revelia ante a manifestação de se defender. Esta seria evidenciada pela presença do advogado constituído.

Paralelamente ao fato positivo (comparecimento do procurador), há o negativo (ausência efetiva do reclamado). De alguma sorte o problema é assemelhado quando, não comparecendo o reclamante, vem a Juízo o seu advogado, porém a figura mais usual é a única presença do advogado do reclamado.

Manifestamente, sob o ponto de vista processual trabalhista, o não comparecimento do demandado faz com que seja considerado revel, eis que tanto a posição ativa, como a passiva, deve ser exercida pelos próprios sujeitos: a CLT, versando sobre os dissídios individuais, é clara ao afirmar no art. 843 que "na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento dos seus representantes".

Ao compulsar os diversos tratadistas, é de se afirmar que não há revelia "automática", ante a ausência do demandado. Ainda mais quando comparece, em seu nome e o representando, advogado. Este deverá expor à Junta os motivos do não comparecimento de seu constituinte e aquela, após exame das alegações, ou adiará o feito ou considerará o reclamado revel. Pode-se afirmar a possibilidade de adiamento porque o Juízo tem a faculdade de marcar nova data para a instrução quando existirem motivos ponderáveis para tanto. Entre estes pensamos o da impossibilidade de comparecimento do demandado, quando possibilite à Junta tomar conhecimento do fato que não o permitiu atender ao pregão. Contudo, não aceitas as justificativas expostas pelo advogado (que, sem dúvida, foi constituído pelo demandado), imaginamos que aquele não pode produzir a defesa, já que a revelia atinge seu cliente e a revelia é decorrência da ausência.

Proclamado ausente, seria contra-senso que suas palavras viessem aos autos, mesmo por via indireta (a palavra do advogado). Apenas como opção poderíamos pensar na inexistência de revelia (aceitando a representação do advogado que contestaria o direito e os fatos), mas, em seguida, por ausência de depoimento pessoal, teríamos a confissão ficta.

O entendimento dado pelo Junta foi correto, uma vez que não há sentido em permitir defesa através de procurador para quem é declarado revel. No presente feito, é de notar que não houve defesa, pretendendo o causídico apenas a juntada de documentos, o que não tem efeito prático. Igualmente, também é de se dizer que, no mínimo, houve confissão ficta.

Como já estabeleceu este próprio Tribunal: "Não é qualquer pessoa que pode ser preposto do empregador demandado, em Juízo. Exige-se ao menos sua condição de empregado. O advogado investido apenas de mandato judicial não substitui o demandado. Para ser simultaneamente preposto, deve provar sua vinculação empregatícia e a delegação de poderes do demandado, porque a lei exige sua presença na audiência, independentemente do comparecimento do advogado. A ausência do demandado em Juízo importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Mesmo que a sentença não tenha considerado revel o demandado, porque presente à audiência seu advogado, impõe-se a confirmação da pena de confissão" (RO 35/79, Juiz Ermes Pedrassani).

No caso em questão, a Junta foi além, declarando corretamente a revelia e, como conseqüência, a confissão ficta. Não houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de uma prova documental inútil. Com isto, rejeita-se a preliminar e confirma-se integralmente o julgamento, uma vez que a revelia e confissão envolvem todos os fatos que são compatíveis com o direito invocado pelo autor.

Acórdão de 08.03.88
Proc. TRT n.º 5013/87 — 4.ª Turma
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

5964 *— SALÁRIO — Assistência médica e dentária. Dado o seu caráter aleatório, não adquire natureza salarial, sendo incabível o pedido de ressarcimento ou restabelecimento das condições preexistentes à alteração do sistema, visando à extensão do benefício aos demais empregados.*

(...) a reclamada promoveu a alteração buscando aprimorar e suprir a deficiência que o serviço de assistência a seus trabalhadores e dependentes vinha apresentando. Visou à contratação, através de convênios com médicos e laboratórios, de pessoal melhor aparelhado e especializado, também em maior número. Celebrou convênios com várias Unimed's, visando à livre escolha de profissionais da saúde pelos funcionários e familiares.

Com efeito, o novo sistema introduzido pela demandada, além de estender os benefícios antes limitados por condições materiais e profissionais, visaram, e visam, ao universo de todos os trabalhadores da companhia. Esse aspecto deve ser ressaltado para que se tenham presentes os argumentos de que se vale a recorrente para assinalar os benefícios de ordem social que procurou atender, tendo em vista os interesses particularíssimos dos beneficiários. Ademais, é importante que se mencione que os benefícios em causa não têm natureza salarial *stricto sensu*. O restabelecimento das condições de assistência médica, dentária e social, embora asseguradas aos servidores e seus familiares, não deixam de ser aleatórias, por que só utilizadas quando se apresenta o motivo que leva o beneficiário à consulta ou tratamento médico. Não chega nem mesmo a ser salário indireto, eis que, quanto mais adoecesse o prestador, maior seria o valor do salário que viria auferir, o que, no mínimo, se mostra incongruente. Se fosse a assistência em causa um salário indireto, o trabalhador que dela não necessitasse perceberia então, pelo menos, salário inferior ao daquele que fizesse uso freqüente desse serviço.

Por outro lado, importa considerar que a demandada assumiu uma obrigação de fazer, qual seja a de facultar a assistência médica e dentária a seus empregados de forma gratuita. Essa obrigação, à evidência, estava dependente de um fator aleatório, que se condiciona à necessidade de atendimento médico-dentário que poderia não se verificar de forma permanente. Desde que o trabalhador não necessitasse de tal assistência, a obrigação da recorrida desapareceria.

Portanto, a pretensão dos reclamantes é insuscetível de avaliação pecuniária para que se determine objetivamente prejuízo de ordem salarial.

Acórdão de 27.01.88
Proc. TRT n.º 10722/86 — 1.ª Turma
Relator: *Vitorino Antonio Gava*

5965 *— SALÁRIO — Acordo homologado em processo de revisão de dissídio coletivo antes do advento do Decreto-Lei n.º 2284/86. Prevalência da fonte de direito mais benéfica. Diferenças salariais devidas. Recurso parcialmente provido.*

(...) Discute-se o direito dos empregados substituídos processualmente no presente feito a diferenças salariais decorrentes da observância de acordo celebrado em processo de revisão de dissídio coletivo antes do advento do Decreto-Lei n.º 2284/86, que introduziu profundas mudanças no País, inclusive no que respeita à política salarial.

Desnecessário o exame da questão da constitucionalidade do Decreto-Lei em apreço, que *in casu* só retardaria o andamento do feito pela indispensável remessa, em caso de acolhimento da tese do sindicato autor, ao Pleno desse Tribunal, por emergir cristalino, *data venia*, o direito dos empregados substituídos às diferenças salariais pleiteadas pelo fundamento do direito adquirido e da prevalência da fonte normativa mais benéfica. Implementada a condição a que sujeito o reajuste salarial, nas bases pactuadas, pelo trabalho prestado no período previsto e pela defasagem provocada no salário pela inflação reinante, cumpre reconhecer o direito dos trabalhadores, no mínimo pela incorporação a seus contratos de trabalho das cláusulas mais favoráveis constantes do acordo normativo, insuscetíveis de serem alteradas em seu detrimento por lei posterior.

Não há falar em expectativa de direito e sequer de direito expectativo, enquanto direito a adquirir, *ipso jure*, na lição de Pontes de Miranda, outro direito quando do implemento da condição. Está em causa negócio jurídico de execução diferida e já fluído o prazo a que condicionado o reajuste nos moldes previstos.

Ainda que assim não se entendesse, pela remessa à legislação salarial à época vigente contida no clausulamento em exame, o princípio da regra da condição mais benéfica, expressa com maestria por Plá Rodrigues como um dos norteadores do Juiz e do intérprete no campo do Direito do Trabalho, levaria ao acolhimento da tese da peça vestibular. Na hierarquia das fontes formais do direito, segundo princípio assente nessa área jurídica, a fonte superior — *in casu* o Decreto-Lei — é superada pela inferior — a sentença normativa — quando esta se revela mais favorável ao empregado. É o caso dos autos. Inadmissível que a lei nova prejudique os direitos subjetivos já incorporados ao patrimônio jurídico dos trabalhadores e tenha o poder de eivar de nulidade o que foi celebrado antes de sua vigência. Acresça-se que, como bem pondera o recorrente, o Decreto-Lei 2284/86 assegurou a ampla negociação coletiva, com liberdade de aumento de salário através de convenção ou acordo coletivo sem qualquer limite, vedado apenas seu repasse para os preços dos produtos e serviços (arts. 22 e 23). E desse último sequer cabe cogitar na espécie diante da sabida margem de lucro auferida pelos estabelecimentos bancários.

Cabíveis, pois, as diferenças salariais pleiteadas, a serem pagas aos empregados substituídos no feito e a serem apuradas em liquidação de sentença com os reflexos pretendidos, mais os depósitos do FGTS incidentes.

Acórdão de 05.11.87
Proc. TRT n.º 11922/86 — 2.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

5966 — *SALÁRIO — Ação de cumprimento. Reconhecimento de que à entidade sindical é facultado representar em Juízo os interesses de todos os servidores da reclamada, associados ou não, vez que incabível limitar a representatividade sindical à composição amigável no dissídio coletivo, retirando-lhe posteriormente o direito de ação para exigir o cumprimento do acordo normativo, por ele concretizado em prol de toda a categoria, com relação aos destinatários de suas disposições.*

Diferenças salariais a que fazem jus os reclamantes, como decorrência de acordo homologado pelo Egrégio Regional e ante a inaplicabilidade do Decreto-Lei n.º 2284/86, por representar ofensa ao direito adquirido.

(...) Realizado acordo entre os litigantes, a partir de sua homologação pelo Egrégio TRT, este passou a ter eficácia de coisa julgada material, criando direitos subjetivos aos empregados da reclamada e a esta obrigações. Suas cláusulas passaram a integrar os contratos de trabalho, não comportando alterações posteriores em prejuízo aos obreiros, ainda que em nome da aplicação do Decreto-Lei n.º 2284/86, que vem acarretar-lhes reajuste salarial inferior àquele previsto no acordo normativo. Portanto, já em virtude do art. 468 da CLT, o qual veda as alterações contratuais via unilateral, bem como prejudiciais aos obreiros, em nome do princípio da integralidade salarial, vislumbra-se o direito pretendido pelos mesmos.

De outra parte, o procedimento da reclamada, em aplicar o Decreto-Lei n.º 2284/86 de forma a reduzir os ganhos dos seus empregados, atenta contra o art. 153, § 3.º, da Constituição Federal, que consagra o respeito da lei nova (ou Decreto, Decreto-Lei) ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. A aplicação do referido Decreto-Lei acarreta não só a redução salarial denunciada, como esbarra em situação jurídica definitivamente constituída e acabada, qual seja, o direito a determinada remuneração a partir de decisão normativa ou acordo normativo que a assegura. Desta sorte, o indeferimento da pretensão significaria a possibilidade de lei posterior atingir o direito adquirido mediante situação jurídica definitivamente constituída e acabada, havendo ofensa, igualmente, à coisa julgada formal e material, o que é inaceitável.

Voto vencido do Exmo. Juiz Revisor Antonio José de Mello Widholzer

(...) O Decreto em questão foi expedido sob a égide do art. 55 da Constituição Federal, que autoriza sua expedição pelo Presidente da República, em casos de urgência e interesse público relevante, o que efetivamente ocorreu neste caso, como é público e notório, tendo sido os Decretos submetidos à aprovação do Congresso Nacional, como dispõe o § 1.º deste mesmo artigo.

Ademais, é entendimento desta Turma em julgamentos anteriores que "não implica redução salarial a substituição do padrão monetário, que sepultou moeda envilecida pela inflação e criou nova, dita forte, fato que determinou a conversão dos salários em cruzados, pela média dos últimos seis meses, em 1.º de março de 1986.

Assim sendo, ao contrário do que afirma o reclamante na inicial, não houve ilegalidade no procedimento da demandada, que nada mais fez do que aplicar as disposições legais vigentes, as quais atingiram não só seus associados mas todos os trabalhadores brasileiros por igual.

A concessão de diferenças salariais em nosso entendimento iria criar um privilégio que a ordem jurídica em vigor não autoriza.

A constitucionalidade do Decreto-Lei 2284/86 leva, assim, à sua aplicabilidade na hipótese *sub judice*.

Acórdão de 27.08.87

Proc. TRT n.º 8948/86 — 2.ª Turma

Relator: *Adão Eduardo Häggstram*

5967 — *SALÁRIO — Não fere a coisa julgada, nem o direito adquirido ou o ato jurídico perfeito, o decreto-lei que dispõe em conformidade com a decisão normativa de onde se teriam originado tais figuras jurídicas. Não é inconstitucional o Decreto-lei 2284/86.*

(...) O Sindicato reclamante firmou acordo com o Sindicato representante da categoria econômica do reclamado, mediante o qual foram estabelecidas condições que sofreriam reajuste em 1.º de março de 1986. Sustenta o recorrente que o reajuste salarial auferido pela categoria, entretanto, foi inferior ao estabelecido na mencionada decisão normativa, em face da edição do Decreto-lei 2284/86.

Diz o recorrente, por isso, da inconstitucionalidade do referido diploma legal, na parte em que regula os reajustes salariais, eis que o mesmo feriu a coisa julgada, o ato jurídico perfeito e, ainda, não respeitou o direito adquirido. Invoca os arts. 153, § 3.º, e 165, XIV, ambos da Constituição Federal.

A inconstitucionalidade é também argüida porque não foi o Decreto-lei elaborado sob nenhuma das condições previstas nos incisos do art. 55 da Carta Magna.

Não procede, *data venia*, a inconformidade. Verifica-se que o reajuste pretendido foi estabelecido nas diferentes cláusulas do acordo homologado no dissídio coletivo, em função da legislação vigente à época de sua incidência, 1.º de março de 1986. Ocorre que na data em apreço passou a viger o Decreto-lei 2284 cuja aplicação foi, portanto, correta, porque decorrente dos próprios termos da decisão normativa. Não houve lesão à coisa julgada, direito adquirido, naquele momento, tampouco existia, podendo haver, quando muito, expectativa de direito futuro que não chegou a se constituir. E o ato jurídico perfeito (se como tal se quer considerar a própria sentença coletiva) foi obedecido naquilo que dispunha, não sendo, portanto, ferido.

Na verdade, a matéria parece ter sido colocada equivocadamente. O que se pretendia era a permanência dos reajustes semestrais, extintos pela lei nova, e não a sua inconstitucionalidade. Mas isto era inviável, na medida em que a própria decisão normativa determinou a incidência da legislação que estivesse vigente em 1.º de março. O acórdão que homologou o acordo ressalta que o fez "porque as condições nele previstas se ajustam, também, aos requisitos emanados de fonte de maior hierarquia a que se subordina a sua eficácia."

Não há, assim, inconstitucionalidade do decreto-lei por lesão ao art. 153, § 3.º, da Constituição Federal, pelas razões acima expostas.

Tampouco há por lesão ao art. 165, XIV, também invocado, que diz respeito a convenções coletivas e não a sentenças normativas. E não há lesão ao art. 55 — igualmente apontado — pois como tem entendido unissonamente a jurisprudência da nossa mais alta Corte, a política salarial tem forte vinculação com a textura econômico-financeira de nosso país, o que dá o caráter de legislação sobre finanças públicas ao decreto-lei que dispõe sobre a primeira. Finalmente, quanto a esse aspecto, houve também, através do Decreto Legislativo n.º 7, de

17.04.86, a chancela do Congresso Nacional, o que, em nosso entendimento, retira amparo à inconstitucionalidade argüida. Ainda que se admitisse que o Sr. Presidente da República não pudesse legislar sobre a matéria, mas apenas o Congresso Nacional, este último, ao aprovar o texto do Decreto-lei 2284, o legitimou, legislando, assim, ao fazê-lo. Por todo o exposto, cumpre manter a sentença.

Acórdão de 04.08.87
Proc. TRT n.º 8774/86 — 4.ª Turma
Relator: *Paulo Maynard Rangel*

5968 — *SALÁRIO* — Cálculo. *A gorjeta, que integra a remuneração, não deve ser considerada para efeito de cálculo de horas extras, adicional noturno e aviso prévio, mas deve ser computada em repouso semanal, férias, 13.º salário e para efeito de contribuição ao FGTS.*

(...) O recorrente, em face da omissão da sentença revisanda, não suprida nos embargos declaratórios que interpôs, pretende se reconheça que sua remuneração é composta pelo salário fixo mensal, comissões sobre vendas, gorjetas e salário *in natura*.

Os documentos de fls. mostram que o reclamante recebia salário fixo, horas extras e adicional noturno, sendo estas duas últimas parcelas calculadas com base apenas no fixo. Pretende ele, no entanto, diferenças pelo fato de que também recebia, segundo alega, comissões de 10% sobre as vendas, cobradas dos clientes, além de gorjetas próprias e alimentação composta de janta e café da manhã.

As parcelas referidas, que eram efetivamente pagas nos valores arbitrados, o que se reconhece face à ausência de contestação, integram a remuneração. Mas apenas a alimentação compõe o salário, dado que os valores cobrados dos clientes, adicionados às notas, para distribuição aos empregados, também se caracterizam como gorjetas (CLT, art. 457, § 3.º). Assim, todos os ganhos variáveis constituem gorjetas e não comissões, compondo a remuneração apenas para o cálculo de férias, 13.º salário, repouso semanal e em feriados e FGTS. As horas extras e o adicional noturno, que têm por base o salário, bem assim o aviso prévio, quando indenizado (CLT, art. 487, § 1.º), não se calculam senão com base nos valores devidos e pagos pelo empregador, não sendo integrados pela gorjeta.

Quanto à alimentação percebida, janta e café da manhã, elaborada pelo empregador, corresponderá a 12,5% do salário mínimo (Lei n.º 3030/56, combinada com a Portaria n.º 19/52).

Cabe, pois, prover parcialmente o apelo para deferir ao reclamante diferenças de horas extras e adicional noturno, resultantes do cômputo, no salário, da utilidade-alimentação. Igualmente, para deferir diferenças de férias, de 13.º salário e de FGTS resultantes da integração no seu cálculo das horas extras, do adicional noturno, da alimentação, das gorjetas e do repouso semanal remunerado e em feriados. Finalmente, as horas extras, o adicional noturno, o repouso semanal e em feriados e a alimentação deverão integrar o cálculo do aviso prévio, gerando diferenças.

Acórdão de 08.07.87
Proc. TRT n.º 10457/86 — 1.ª Turma
Relator: *Alcione Niederauer Corrêa*

5969 — *SALÁRIO — Habitação e energia elétrica. Fornecimento gratuito a trabalhador em localidade afastada dos centros urbanos, essencial à prestação laboral. Utilidades para o trabalho e não pelo trabalho (art. 458, § 2.º, da CLT). Exegese restrita e não ampliativa ou liberal. Doutrina e jurisprudência.*

(...) Sustenta o reclamante que a habitação e a energia elétrica fornecidas pela CEEE constituem contraprestação pelo trabalho, não configurando instrumento para possibilitar a prestação dos serviços. Pretende a integração das utilidades na remuneração, inclusive para complementação de aposentadoria, com observância da prescrição trintenária quanto aos depósitos do FGTS. Diz ainda que o percentual da habitação deve ser calculado sobre o salário contratual e não sobre o mínimo.

Não lhe assiste razão. Como salientou o Juízo de 1.º Grau — com apreciação local e direta dos fatos — Candiota dista 60 km de Bagé, e de Candiota a Dario Lassance há mais de 5 km, integrando as utilidades habitação e energia elétrica a *instrumentalidade do trabalho* em si, não se confundindo com as utilidades salariais. Trata-se de prestações *para* o trabalho e não *pelo* trabalho (art. 458, § 2.º, da CLT). A habitação é, no caso, essencial à prestação laboral, constituindo a energia elétrica mero acessório.

A solução varia caso a caso, de acordo com as respectivas peculiaridades. Nesse sentido, já decidiu a Egrégia 1.ª Turma da Corte Regional: 'A habitação fornecida ao trabalhador em localidade afastada dos centros urbanos, sendo essencial para possibilitar a freqüência ao trabalho, não é salário-utilidade, o mesmo ocorrendo com o fornecimento da energia elétrica, acessório do fornecimento da habitação. Recurso provido" (P-TRT-RO-1547/79, DOE 22/10/79, reclamada CEEE).

Note-se que a CEEE presta serviço como empresa que integra a Administração Pública Indireta (Dl. n.º 200/67, arts. 4.º e 5.º), fundamental à comunidade e por esta suportado. Pertinente, pois, a doutrina de Ely Lopes Meirelles, segundo a qual o Poder Público é "interessado... em realizar o máximo de serviço com o mínimo de despesas de custeio, dentre as quais se incluem as de pessoal" (Direito Administrativo Brasileiro, Ed. RT. 11.ª edição, pág. 394), e, resguardados os direitos claramente previstos, as normas devem ser intepretadas restritamente, e não de forma ampliativa ou liberal.

Inviável, pois, o recurso, com maior razão quanto à complementação dos proventos de aposentadoria.

Acórdão de 13.10.87
Proc. TRT n.º 10069/86 — 3.ª Turma
Relator: *Geraldo Lorenzon*

5970 — *SALÁRIO — A habitação, sendo inerente ao desempenho da atividade no meio rural, não constitui salário* in natura, *descabendo sua integração na remuneração do trabalhador.*

(...) O autor pede reflexos da habitação no 13.º salário, férias, aviso prévio, na indenização adicional e descansos semanais. Como bem expôs a douta Procuradoria, a habitação no âmbito rural constitui-se em elemento essencial à prestação do trabalho, e não salário *in natura*. Tem-se, portanto, que, sendo a habitação fornecida para o trabalho e não como remuneração dele, não há sua integração no salário do trabalhador, descabendo, em face disso, os reflexos postulados.

Acórdão de 03.09.87
Proc. TRT n.º 11086/86 — 1.ª Turma
Relator: *Carlos Edmundo Blauth*

5971 — *SALÁRIO* — Prêmio-Assiduidade. Integração. *Os prêmios têm natureza salarial, em vista de sua similaridade com a gratificação, devendo integrar as parcelas salariais.*

(...) Requer o recorrente a reforma da R. decisão *a quo* que, entendendo que o prêmio-assiduidade não tem caráter salarial, rejeitou o pedido de inte-

gração do mesmo nas parcelas tituladas na inicial. Razão assiste ao recorrente. O eminente jurista Eduardo Gabriel Saad, em sua obra Consolidação das Leis do Trabalho Comentada, manifesta-se no sentido de que, "a rigor, não há diferença essencial entre prêmios e gratificações. Não passam de processos usados pelos empregadores para estimular os empregados ao trabalho, recompenasndo a eficiência, a pontualidade, a antigüidade, a disciplina, a capacidade inventiva etc. Enquanto a gratificação é ordinariamente concedida à totalidade dos empregados ou a grupo deles, os prêmios visam a cada trabalhador em particular...". Salienta, ainda, que "a jurisprudência tem-se inclinado favoravelmente à tese de que os prêmios integram o salário", embora pense diversamente. Filiamo-nos ao entendimento de que os prêmios têm natureza salarial, em vista de sua similaridade com a gratificação, conforme dispõe o art. 457, § 1.º, da CLT.

Assim sendo, condena-se a reclamada a proceder à integração do prêmio-assiduidade em férias, 13.º salário e aviso-prévio.

Acórdo de 29.07.87
Proc. TRT n.º 9235/86 — 1.ª Turma
Relator: *Mário José Provenzi*

5972 *— SALÁRIO — Inexiste violação legal ou contratual quando o empregado é ajustado para trabalhar com remuneração mista: salário por tarefa e salário por hora. Quando a produção se justificar, os ganhos do operário deverão ser por tarefa, sendo que noutros momentos, em serviços de produção inapurável, o salário poderá ser por unidade de tempo. Mais ainda é de se dar razão à empresa quando esta mantém a média salarial do trabalhador quando a retribuição é por unidade de tempo.*

(...) tem-se neste feito que o autor recebia salário computado alternadamente por duas formas: ou era retribuído por tarefa, ou era retribuído por tempo. Tendo ajustado que os salários seriam desta forma — sendo que é de se afirmar que a alteração para salário misto não o prejudicou — não pode pretender que sempre auferisse o salário mais alto.

Nos momentos em que labutava por tarefa (quando estas existiam, por óbvio), seus ganhos eram maiores e, inexisentes estas, passava a vencer salários por hora. Embora isto não seja usual em grande parte das indústrias e também seja de difícil entendimento por muitos empregados, trata-se de remuneração validamente ajustada, não podendo a empresa se obrigar a manter sempre salário por tarefa, na hipótese de inexistir serviço que assim se justifique.

Assegurava, isto sim, a retribuição mínima horária. Até mesmo, note-se, a empresa mantinha a média de ganhos do reclamante. Não houve prejuízo e também, por outro lado, não ocorreu rebaixamento remuneratório.

Acórdão de 18.06.87
Proc. TRT n.º 6785/86 — 2.ª Turma
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

5973 *— SALÁRIO — O pagamento dos salários através de mercadorias ("truck-system") é vedado por lei. O trabalhador rural pode ser pago através de utilidades, mas a lei permite apenas o desconto de habitação (20% do salário mínimo) e alimentação (25% do salário mínimo), sendo nulos os pagamentos feitos em mercadorias em substituição à moeda corrente nacional.*

(...) A legislação do trabalho repudiou, ao longo de sua existência, a situação onde os trabalhadores recebem seus ganhos apenas em mercadorias. A moderna vida econômica dá oportunidade a todos — através da moeda — de

adquirir os mais variados bens, tendo o possuidor da moeda possibilidade infinita de negócios, apenas condicionado à quantidade de numerário disponível. Ao contrário de épocas remotas, onde a troca era a única forma de comércio, quando as restrições de negócios ficavam condicionadas ao interesse e necessidade dos possuidores de mercadorias, o homem atual, dentro de suas limitações de posses, compra e vende o que interessar.

A lei trabalhista sempre procurou fazer com que os trabalhadores venham a receber seus salários através de moeda e ainda o legislador alude a "moeda corrente nacional", evitando também moedas exóticas, estrangeiras e de curso duvidoso. Melhor seria que tivesse dito "moeda oficial do país", mas sua imprecisão não pode levar a erros de interpretação.

O fornecimento de utilidades, embora não repudiado pela lei, está limitado. As utilidades que podem ser descontadas dos haveres do empregado são, apenas, habitação, alimentação, artigos de higiene, vestuário e transporte. Note-se que estas têm autorização de desconto dos salários, vencendo o empregado sua remuneração e, desta, o empregador pode abater as quantias correspondentes aos bens que foram fornecidos em virtude do contrato. Mas, ainda em limitações ao poder do empresário, estas utilidades ficam limitadas em valor, não podendo exceder, para os trabalhadores urbanos, aos seguintes percentuais calculados sobre o salário mínimo, dependendo da unidade da Federação:

a) habitação: de 22 % a 31%
b) alimentação: de 43% a 57%
c) vestuário: de 8% a 23%
d) higiene: de 4% a 9%
e) transporte: 1% a 6% (vedado o desconto em dois Estados).

Isto não significa que tais utilidades sejam descontáveis nas proporções acima aludidas. Trata-se de um quadro geral, nacional. Para cada Estado da Federação há um percentual específico, sempre calculado pelo salário mínimo.

No Rio Grande do Sul temos, por exemplo:

Alimentação: desconto até 44%
Habitação: desconto até 24%
Vestuário: 22%
Higiene: 7%
Transporte: 3%

Mas isto visa apenas aos trabalhadores urbanos, eis que os rurais têm disposições distintas, com possibilidades de desconto de apenas:

Habitação: 20% do salário mínimo
Alimentação: 25% do salário mínimo.

Esta regra geral, note-se bem, é para todo o território nacional. Os percentuais , não interessando a localização, serão os mesmos e calculados sobre o salário mínimo.

Outros bens que venham a ser dados ao empregado, não apenas não podem ser descontados, mas *devem* ser contados como "salário in natura". Inexiste a possibilidade de desconto e, em sentido inverso, devem estas utilidades (que não alimentação ou habitação) se somar aos proventos do trabalhador.

Não pode, portanto, o empregado ser pago apenas em mercadorias.

Insiste o recorrente em sua versão sobre os pagamentos realizados ao autor — trabalhador rural — quando se verifica que usou ele o consagrado e censurado "truck-system". Vale neste ponto lembrar acórdão que, lavrado para o interior da Amazônia, de certa forma se adapta ao interior rio-grandense: " 'Truck-system'. Presunção de fraude. Constatado o regime, máxime em região selvagem e isolada, a malícia do empregador converte-se num desafio à pesquisa do juiz" (TRT da 8.ª Região, RO 288/75, Ac. 7.487, em 10.09.75. Rel.: Juiz Roberto Araújo de Oliveira Santos).

O fato de fornecer mercadorias necessárias ao trabalhador não afasta o recorrente da infringência à lei. Também se deve relembrar: " 'Truck-system'. Armazém em lugar afastado. Necessidade de comunicar a instalação à autoridade do trabalho. A venda não pode ter fins lucrativos" (TRT da 8.ª Região, RO 459/74, Ac. 7.143, em 31.01.75. Rel.: Juiz Roberto Araújo de Oliveira Santos).

Estribou-se a Junta de Uruguaiana, em rumo certo, na afirmativa: "O pagamento de verba salarial mediante dação de mercadorias é vedado pela legislação consolidada, pois o direito do trabalho repele o 'truck-system' " (TRT da 12.ª Região, RO 1.191/84, Ac. 757/85, em 28.05.85, Rel.: Juiz Airton Minoggio do Nascimento. LTr 50.01.78).

Confirma-se, portanto, a decisão de primeiro grau quando não considerou os pagamentos feitos através do sistema de mercadorias.

Acórdão de 20.08.87
Proc. TRT n.º 11089/86 — 2.ª Turma
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

5974 — *SALÁRIO* — Dissídio coletivo. Aumento salarial. Cálculos. Critério. Piso salarial. *No momento da admissão do empregado, este não pode receber, entre salário fixo, comissões e outros títulos instituídos pelo empregador, montante inferior ao piso salarial assegurado no dissídio coletivo suscitado por sua categoria profissional. A seguir, deve ser considerada — a primeira que venha a ocorrer — ou a data-base ou a data da correção semestral, quando sobre o salário fixo do empregado incidirá o percentual devido, independentemente da constatação de que resulte ultrapassado o piso normativo.*

Acórdão de 01.07.87
Proc. TRT n.º 8791/86 — 1.ª Turma
Relator: *Antonio Salgado Martins*

5975 — *SALÁRIO* — Freteiro-empregado. Salário. *Critério de definição. Quando os pagamentos efetuados ao trabalhador englobam as despesas operacionais havidas com o veículo de propriedade do próprio transportador e importância correspondente ao preço do serviço.*

Hipótese em que se adota como parâmetro, para definir o valor atribuído à mão-de-obra, o critério utilizado pela previdência social para estabelecer a base de incidência da contribuição previdenciária. Recurso da reclamada que se acolhe, no particular.

(...) Preliminarmente, a prova dos autos justifica o reconhecimento da existência de vínculo de natureza empregatícia entre as partes. É ela reveladora de que o autor, em caráter pessoal e habitual, utilizando caminhão de sua propriedade, efetuava o transporte de serragem e de mercadorias da reclamada. Ao concretizar as vendas, a demandada se comprometia com o cliente pela entrega da mercadoria, sendo o transporte realizado pelo reclamante, atendendo a roteiro pré-estabelecido, remunerado à base do preço pré-fixado em tabelas de fretes organizadas pela recorrente, de acordo com a distância do local de entrega — era fixado um valor "x" para cada bairro da cidade. Estava o autor, assim, perfeitamente integrado na empresa, realizando tarefas similares às de empregados motoristas e que eram essenciais à consecução dos fins econômicos a que ela se propõe. Pondera Ribeiro de Vilhena em "Relação de Emprego", ed. Saraiva, 1975, pág. 227, que o caminho mais consentâneo com a realidade totalizante representada pelo *status subjectionis* é palmilhado por Ramirez Gronda, quando adianta que este "pôr à disposição de outro" a força ou energia de trabalho é que nos entrega a chave do que se entende por subordinação. Se o trabalhador põe a sua

energia-trabalho à disposição de um terceiro, este, por sua vez, assume o direito de dirigir a tarefa que realizará o empregado e, mais adiante, em troca do pagamento de uma remuneração, assume a faculdade de dispor sobre a forma de utilizar-se dessa energia de trabalho.

Não houve, no caso dos autos, auto-organização da atividade. A ingerência da demandada não permite que se reconheça, como pretende, a simples contratação de veículo para o transporte de mercadoria. Por outro lado, a formalização de pagamento a autônomo não descaracteriza a realidade que exsurge da prova dos autos. Assim, também o fato de o empregado utilizar instrumento próprio de trabalho e cuidar da sua manutenção, porquanto é do domínio comum que os preços ajustados para os fretes levam em conta não só a remuneração da mão-de-obra, mas também os gastos com a manutenção do veículo. Mantém-se, por essas razões, a decisão que reconheceu a existência de vínculo de natureza empregatícia entre as partes.

Procede, entretanto, o recurso da empresa recorrente, enquanto pretende que, na determinação do salário auferido pelo autor, na sua segunda proposição alternativa, seja destacada dos valores recebidos a título de frete a parcela relativa à mão-de-obra. O critério que se nos afigura mais real, considerada a impossibilidade de se obter um levantamento perfeito das despesas efetivamente efetuadas pelo reclamante, porque este não as controlava, tem como parâmetro aquele adotado pela previdência social, que define a remuneração do freteiro como sendo a parcela de 11,71% do valor dos fretes realizados, para efeito de cálculo das contribuições devidas.

Acórdão de 10.09.87
Proc. TRT n.º 8952/86 — 1.ª Turma
Relator: *Antonio Salgado Martins*

5976 — *SALÁRIO — Médico. Direito ao salário mínimo profissional estabelecido pela Lei n.º 3999/61. Não se excluem os profissionais admitidos por pessoas de direito público mediante contrato de trabalho.*

(...) Sustentando que as pessoas jurídicas de direito público, como a reclamada — Prefeitura Municipal de São José do Norte — não são alcançadas pelas disposições da Lei n.º 3999/61 que, expressamente, em seus arts. 4.º e 6.º, limita sua incidência aos médicos que prestam serviços, com relação de emprego, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, busca a reclamada ver excluída tal parcela da condenação.

Não procede a pretensão. Sendo o empregado contratado de acordo com as normas do direito privado do trabalho, não detendo, portanto, a condição de funcionário estatutário, a reclamada se equipara ao empregador privado. Assim, e em face do princípio da isonomia, a ela se aplicam as disposições da Lei n.º 3999/61.

Não há, entretanto, razão para a proporcionalidade estabelecida pelo Juízo de 1.º Grau ao fixar o valor do salário devido ao reclamante na base de 4/10, considerando a semana de segunda a sexta-feira, quando o sábado igualmente deveria ser computado, porque dia útil.

Assim, em remessa de ofício, reforma-se a decisão recorrida, neste aspecto, para determinar que o salário fixado para o reclamante por semana de trabalho seja calculado à razão de 4/12 do salário mínimo profissional estabelecido no art. 5.º da Lei n.º 3999/61.

Acórdão de 20.10.87
Proc. TRT n.º 8979/85 — 3.ª Turma
Relator: *José Fernando Ehlers de Moura*

5977 — *SALÁRIO COMPLESSIVO — Percentual fixado no contrato de trabalho destinado a antecipar e compensar englobadamente direitos futuros do empregado. Inadmissível que componha o salário para perfazer o valor do piso fixado em decisão normativa. Salário complessivo. Enunciado n.º 91 do Egrégio TST.*

(...) Entende a recorrente que o salário contratual composto de duas parcelas não é inferior ao piso fixado por decisão normativa e que, portanto, inexistem diferenças salariais. Sustenta que as partes livremente fizeram a estipulação do salário em duas parcelas distintas, valendo-se da regra do art. 444 da CLT. Sem razão, no entanto.

Na cláusula III do contrato de trabalho, foi estabelecido o salário mensal e na IV o pagamento de um percentual de 25% do salário mensal e contratual, destinado a compensação automática e obrigatória de qualquer adicional de risco de vida ou periculosidade, salário-mínimo profissional ou qualquer outra vantagem a que viesse a fazer jus o empregado, definido aquele como antecipação de tais vantagens.

Sem dúvida, o percentual fixado na cláusula supra visava ao atendimento global de futuros direitos do autor. Como bem apreciada a matéria pelo julgador de 1.º Grau, trata-se, na espécie, de salário complessivo que não pode ser admitido, segundo a orientação consubstanciada no Enunciado n.º 91 do Egrégio TST.

Aduza-se que as partes são livres para pactuar, mas esquece-se a recorrente de que devem ser respeitadas as normas de cunho imperativo que impõem limites à fixação do salário, sob pena de nulidade prevista nos arts. 9 e 444 da lei consolidada. Segundo o laudo pericial, o autor percebia um valor a título de salário que, adicionado ao percentual de 25%, perfazia o valor do piso. A seguir, na resposta ao quesito 1.04 do reclamante, o perito elaborou quadro comparativo da evolução salarial e a progressão das elevações normativas, considerado o piso da categoria e o adicional contratual, o que evidencia a absorção e o esvaziamento da gratificação ajustada de 25%.

Sem dúvida, a cláusula revela-se leonina, pois a gratificação adicional desaparece com os reajustes. Nada a alterar na sentença, portanto, ratificando-se a decisão ainda com referência aos reflexos.

Acórdão de 24.11.87
Proc. TRT n.º 11/87 — 3.ª Turma
Relator: *José Fernando Ehlers de Moura*

5978 — *SALÁRIO-MATERNIDADE — Irrelevante o conhecimento ou não pelo empregador da gravidez da empregada no ato da despedida sem justa causa, porque o direito não se funda na culpa, mas na proteção à maternidade. Aplicabilidade do Enunciado n.º 142 do Egrégio TST. Recurso a que se dá provimento parcial.*

(...) O desconhecimento pelo empregador do estado de gravidez não constitui fato excludente do direito ao salário-maternidade.

A indenização do auxílio-maternidade à gestante despedida sem justa causa acompanhou a evolução da teoria da responsabilidade civil. A obrigação de indenizar não é imposta a todos os que causam dano a outrem. Essa teoria civil tem por fim determinar os casos em que o causador do dano é obrigado a indenizar. Primeiro, a responsabilidade civil se fundou na culpa. A inexistência desta excluía a obrigação de indenizar. Mais tarde, verificando-se a necessidade de ser ampliada a responsabilidade, presumiu-se a culpa do causador do dano em determinados atos ilícitos. Posteriormente, tornou-se insuficiente a teoria subjetiva da responsabilidade. Havia necessidade de abarcar os acidentes nas vias férreas, os acidentes do trabalho, etc. Criou-se a teoria do risco. Mais um passo e se chegou à teoria da responsabilidade objetiva. É suficiente uma relação de causa e efeito para ensejar a obrigação de indenizar. Tal teoria se aplica aos danos causados por funcionários públicos a terceiros.

A mesma evolução ocorreu quanto à obrigação do empregador de indenizar o auxílio-maternidade à gestante despedida sem justa causa. Essa obrigação se fundava no art. 120 do Código Civil. Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer. O desconhecimento pelo empregador da gravidez da empregada eximia-o do pagamento da salário-maternidade. Mais tarde, presumiu-se a culpa do empregador, culminando atualmente com a adoção da teoria objetiva da responsabilidade do empregador.

Por essa orientação é irrelevante o desconhecimento pelo empregador da gravidez da empregada. Toda empregada grávida, despedida sem justa causa, antes do período de seis semanas anteriores ao parto, tem direito à indenização do salário-maternidade, como estabelece o Enunciado n.º 142 do Egrégio TST, orientação jurisprudencial adequada à teoria objetiva.

Comprovado pelo atestado médico de fls. 7 que por ocasião da despedida a autora encontrava-se grávida, faz jus ao salário-maternidade deferido em 1.º Grau.

Acórdão de 22.10.87
Proc. TRT n.º 3371/87 — 1.ª Turma
Relator: *Ermes Pedro Pedrassani*

5979 *— SALÁRIO-MATERNIDADE — Não há direito ao salário-maternidade se o contrato de experiência chega a termo, não se renovando, antes do período previsto em lei para o merecimento de tal parcela. Igualmente a empregada não tem direito à "estabilidade provisória da gestante", prevista em sentença normativa, nos casos de contrato de experiência.*

(...) A autora, pleiteando salário-maternidade e reintegração no emprego em virtude de seu estado gravídico, teve sua pretensão obstaculizada pela Junta. O entendimento do colegiado de 1.º Grau foi no sentido de não ter ocorrido despedida, mas termo de um contrato de experiência, antes do período apontado por lei para que a empregada tivesse direito a tal salário.

A legislação brasileira, protegendo a empregada gestante, assegura — entre outras coisas — a percepção de um salário-maternidade correspondente a doze semanas e tais ganhos são pagos pela Previdência Social quando da plenitude do contrato de trabalho.

Assim, ao se afastar a empregada nas semanas precedentes ao parto e até seu retorno ao serviço, percebe do sistema previdenciário os seus salários. Outra é a situação quando a empregada gestante rompe seu contrato de trabalho antes das mencionadas semanas de afastamento compulsório. Neste caso, a lei dá como responsável pelos pagamentos o próprio ex-empregador, caso a despedida tenha sido injusta.

Em razão disso, o empregador, tendo rompido o pacto laboral sem justa causa, arca com o salário-maternidade, além dos outros ônus apontados pela lei (aviso prévio, indenização, férias proporcionais, 13.º salário proporcional, etc...). Isto não se repete se a despedida da empregada gestante ocorreu com justa causa, situação em que o empregador não é onerado.

Estes autos apontam para rompimento do contrato, pelo decurso do tempo, quando a trabalhadora se encontrava em estado gravídico. É de se citar o Enunciado n.º 142 do TST: "Empregada gestante, dispensada sem motivo antes do período de seis semanas anteriores ao parto, tem direito à percepção do salário-maternidade."

Trata-se do antigo Prejulgado n.º 14, mas é situação que não deve se sobrepor à hipótese do contrato ser por prazo determinado, entre os quais o de experiência.

Constata-se que a quebra contratual, neste caso, não pode ser dita como originada em "julta causa", mas embasa-se no decurso do tempo. O Enunciado em

questão assegura o recebimento do salário-maternidade só e somente se a despedida foi imotivada, sendo que o empregador que tenha despedido a empregada antes do período de repouso é responsável por aqueles salários.

A jurisprudência não tem se mostrado uniforme, reconhecendo os tribunais trabalhistas o direito à percepção do auxílio-maternidade mesmo quando se tratar de rompimento fixado contratualmente pelas partes e noutros momentos negando tal possibilidade. Entre os que entendem devido o salário da gestante afastada do emprego pelo decurso do prazo contratual temos Roberto Barreto Prado quando estabeleceu: "Empregada grávida despedida imotivadamente, no período de experiência, tem direito ao auxílio-maternidade, e isso porque a condição para que fosse o direito adquirido não teria se realizado em razão de ato unilateral e arbitrário do empregador, que deve responder pelas conseqüências do prejuízo". (TRT da 2.ª Região, 2.ª Turma, Proc. 3.233/74, em 03.12.74, LTr 39/1.293).

Sendo o contrato de experiência rescindido antes do termo fixado, sem justa causa por parte do empregador, há inteira razão para a ementa; contudo, se o pacto laboral chegou a seu final natural, o caminho mais lógico é o apontado negando direito à percepção de tal salário.

Não se pode responsabilizar o reclamado por tais salários, assim como — igualmente — não há direito à reintegração no emprego em conseqüência da "estabilidade provisória da gestante", assegurada em sentença normativa, porque esta situação se choca com a transitoriedade, que é um dos pontos mais relevantes do contrato de experiência.

Acórdão de 15.12.87
Proc. TRT n.º 3040/87 — 4.ª Turma
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

5980 *— SENTENÇA — Não é* ultra petita *a sentença que apreciou fatos expressamente narrados na inicial — embora de forma breve e sincopada — e também no petitório há alusão entendível sobre o que é reivindicado.*

Mesmo vedando o Código de Processo Civil (art. 169) o uso de abreviaturas, estas são aceitáveis na medida em que sejam claras, sem significado dúbio ou de abrangência indesejável.

(...) Sem dúvida, tanto as iniciais como as contestações têm chegado às barras dos tribunais trabalhistas com uma série indesejável de abreviaturas.

Abreviatura é a representação de uma palavra por meio de alguma ou algumas de suas sílabas ou letras. São as abreviaturas usadas desde tempo imemoriais, mormente por razões de economia do material escritor ou do que serve de suporte (papel, madeira, pedra...) ou, não raro, em virtude das dimensões deste último. Por óbvio, a palavra "abreviatura" provém do latim "ad + brevis".

No judiciário trabalhista, ao que tudo indica, visa apenas à economia de tempo...

Se por um lado a abreviatura apresenta a vantagem de poucas letras tendo o significado da palavra que é longa, por outro lado pode provocar interpretações dúbias. Por óbvio, quanto menor o número de letras usado na abreviatura, maior o risco de se tomar uma palavra por outra. A esse título, como exemplo de possíveis confusões, mencione-se a abreviatura "V", que nos escritos latinos pode ser "urbs", "usus" ou "uxor" (notando-se a substituição do "U" inexistente pelo "V"). Ainda bem poderia significar "vale", "verba", "verna", "vestalis", "vir", "vivus", "vixit", "volo" e "votum", sendo esta abreviatura consagrada na literatura clássica do Lácio com todos estes significados distintos.

A complexidade das abreviaturas é bem maior do que se pode supor à primeira vista, já que convém que não se confundam com elas os símbolos arbitrários (aenegmata, dos romanos), uma vez que as abreviaturas propriamente ditas (sigla, em latim) escrevem-se apenas com as letras indispensáveis, suprindo o leitor, com sua memória, as letras omitidas.

Por longo tempo, os médicos, quando as receitas eram de aviamento por farmacêuticos, fizeram largo uso de abreviaturas, normalmente em latim ou alemão. Visando evitar erros que podiam ser catastróficos para o cliente, tais abreviaturas eram consagradas, inconfundíveis e rigidamente seguidas. No campo jurídico e literário, como se não fosse necessária a inconfundibilidade das palavras, o cuidado era e é bem menor.

Justamente por isto, estabelece o Código de Processo Civil: "Art. 169: Os atos e termos do processo serão datilografados ou escritos com tinta escura e indelével, assinando-se as pessoas que neles intervieram. Quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão certificará, nos autos, a ocorrência.

Parágrafo único — É vedado usar abreviaturas".

Mesmo assim, não raro, o "Código de Processo Civil" é aludido, simplesmente, por "CPC" ... Na área trabalhista chega a ser rara a grafia "Consolidação das Leis do Trabalho", que cedeu para a sempre citada "CLT".

Outras expressões, mormente quando designadoras de longas palavras, substituíram de forma notável as originais, sendo o maior exemplo disso a abreviatura "FGTS".

São as abreviaturas aceitas na medida em que sejam claras, sem significado dúbio ou de abrangência indesejável.

Neste feito, a maior divergência entre o recurso do reclamado e a inicial do reclamante reside no fato de o primeiro ter grafado "FGTS" com letras maiúsculas e o último "fgts" com letras minúsculas ... Os julgadores de primeiro Grau, como agora os de segundo, certamente sabem que os litigantes querem se referir ao "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" instituído pela Lei n.º 5.107.

Não é obscura a inicial. Não é omissa nem na exposição, nem no petitório. A sentença ficou, assim, dentro dos limites das controvérsias e, por isso, é confirmada.

Acórdão de 16.12.87
Proc. TRT n.º 4871/87 — 4.ª Turma
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

***5981** — SENTENÇA — No processo do trabalho é inviável a anulação da sentença da Junta pelo Juiz singular, na fase executória. Art. 879, parágrafo único, da CLT. A matéria de defesa do executado está circunscrita às hipóteses taxativamente previstas no art. 884, §§ 1.º e 3.º, da CLT. Agravo desprovido.*

(...) *Data venia* dos doutos entendimentos em contrário, a defesa do executado na Justiça do Trabalho, através de embargos à execução, cinge-se às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida e ao ataque à sentença de liquidação. A letra e o espírito do artigo 884, §§ 1.º e 3.º, do diploma consolidado, não admitem outra interpretação. Aduza-se, por demasia, que a sentença da fase do conhecimento é prolatada pela Junta como órgão colegiado (art. 649, "caput", da CLT), a qual produziu coisa julgada na espécie, enquanto que na fase executória funciona apenas o Juiz singular (art. 649, § 2.º, da CLT), ao qual compete o julgamento dos embargos à execução. É inadmissível que, após transitada em julgado a decisão da Junta, pudesse o Juiz-Presidente anulá-la, sobrepondo-se à sentença do colegiado. Algum fomento poderia ter a tese contrária na vigência do art. 836 da CLT com a redação anterior, quando não se admitia a ação rescisória na Justiça do Trabalho.

Acórdão de 18.06.87
Proc. TRT n.º 10481/86 — 2.ª Turma
Relator: *José Fernando Ehlers de Moura*

5982 — *SERVIDOR PÚBLICO — Não têm direito à Gratificação de Incentivo à Arrecadação nem à Gratificação de Apoio Fiscal os servidores do Estado do Rio Grande do Sul regidos pela CLT, visto que as disposições das Leis n.ºs 7130/77, 7087/77 e 7469/80 se aplicam apenas aos funcionários públicos.*

(...) Pretende o autor o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação, que entende cabível na espécie, das Leis Estaduais n.ºs 7130/77, 7087/77 e 7469/80, cujos textos anexou às fls. 8/14. Pelos mesmos se pode verificar que as leis mencionadas, concessivas das vantagens requeridas pelo autor, não fazem qualquer menção a servidores, aplicando-se tão-somente aos funcionários públicos estatutários. Ao apreciar matéria idêntica à dos presentes autos (RR 5101/82, publicado no DOU em 16.12.83, pág. 20245), assim já se manifestou o TST: "*Gratificação de Incentivo à Arrecadação.* Empregados regidos pela CLT não fazem jus à gratificação estabelecida pelo Estado do Rio Grande do Sul pela Lei n.º 7130/77. Vantagem concedida aos funcionários regidos pelo estatuto próprio". Encontrando-se as Leis n.ºs 7087/77 e 7469/80 no mesmo caso, segue-se que também não procede o recurso com referência à Gratificação de Apoio Fiscal. Em que pesem os argumentos expendidos pelo patrono do recorrente, não lhe socorre a invocação do art. 461 da CLT.

Acórdão de 02.07.87
Proc. TRT n.º 6087/86 — 2.ª Turma
Relator: *Fernando Antônio Pizarro Barata Silva*

5983 — *SINDICATO — O sindicalismo em nosso país é, via de regra, por categorias econômicas e profissionais, enquadrando-se o empregado no sindicato determinado pela atividade preponderante da empresa em que presta serviços. Os empregados de empresa que se dedica à terraplenagem, pavimentação e calçamento enquadram-se no sindicato da atividade respectiva e não no Sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil.*

(...) Os autores eram calceteiros e a empresa reclamada dedica-se ao trabalho de terraplenagem, transporte de carga em geral, pavimentação e calçamento.

O sindicalismo brasileiro é por categorias econômicas e profissionais, como regra, admitidos os sindicatos profissionais deferenciados como exceção. Categoria, segundo *Amauri Mascaro do Nascimento* (*in* Curso de Direito do Trabalho, Editora Saraiva, pág. 601/602), é "o conjunto de pessoas de qualquer profissão e de qualquer empresa que exercem seu trabalho num setor da economia, determinado pela atividade preponderante da empresa em questão... Não se trata, nem de sindicato por empresa, nem de sindicato por profissão. Ultrapassa o limite de uma empresa. Esta serve como sindicato da atividade preponderante para que aqueles que nela se encontram se vinculem para fins sindicais".

No caso *sub judice* a atividade preponderante da empresa é a terraplenagem, pavimentação e calçamento, o que vincula o enquadramento de seus empregados ao sindicato respectivo da atividade e não ao da construção civil.

Acórdão de 01.03.88
Proc. TRT n.º 4911/87 — 4.ª Turma
Relator: *Ronaldo José Lopes Leal*

5984 — *SÓCIO* — Responsabilidade dos sócios pelas dívidas da sociedade por quotas de responsabilidade limitada. *Se todos os sócios cedem as suas quotas a pessoas destituídas de idoneidade financeira e econômica, estando o novo sócio-gerente em local incerto e não sabido, vindo a empresa a se tornar insolvente e encerrar as suas atividades sem liquidação regular pouco tempo depois do registro*

da alteração contratual na Junta Comercial, todos os fatos indicam que o propósito dos sócios que se retiraram da sociedade foi elidir a sua responsabilidade pessoal pelas dívidas sociais e fraudar o pagamento dos débitos trabalhistas. Esse ato se mostra contrário ao contrato e à lei e justifica a responsabilidade pelos débitos trabalhistas tanto dos sócios-gerentes, na forma do art. 10 da Lei n.º 3.708/1919, como dos demais sócios, segundo o disposto no art. 16 do mesmo diploma legal. Recurso a que se nega provimento.

(...) Em princípio, a sociedade, pessoa jurídica, tem patrimônio distinto dos sócios que a compõem e esse patrimônio garante o pagamento das dívidas que contraiu. Mas tornando-se insolvente, os sócios, de acordo com o tipo societário, podem responder pela dívida social. Essa responsabilidade se concretiza depois de verificada a insuficiência dos haveres sociais. A posição do sócio não é propriamente de co-devedor. Quem contratou e se obrigou foi a sociedade. Os bens particulares dos sócios não poderão ser executados por dívidas da sociedade senão depois de executados todos os bens sociais. Na forma do art. 596 do CPC, o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro excutidos os bens da sociedade.

Sustentam os recorrentes que não respondem pelas dívidas da sociedade, porque dela se retiraram antes da extinção do contrato de trabalho dos autores; que os sócios não respondem pelas dívidas da sociedade quando integralizado o capital social; que os sócios que não participam da administração não respondem pelos atos dos sócios-gerentes; que estes somente são responsáveis pelas dívidas sociais quando comprovada a infração da lei ou do contrato social, não cabendo presumir o dolo ou culpa dos dirigentes da sociedade.

A demandada constitui uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, regulada pela Lei n.º 3.708/1919. Neste tipo de sociedade, sabe-se que a responsabilidade dos sócios pelas dívidas sociais é limitada ao capital social. Mas uma vez integralizado o capital, cessa a responsabilidade dos sócios pelas dívidas sociais. Os sócios, nesse tipo de sociedade, só respondem solidariamente pela parte que faltar para a integralização de quotas de qualquer um dos sócios. Porém, a responsabilidade dos sócios não se exaure aí.

Existem, ainda, duas formas especiais de responsabilidade, uma restrita aos sócios-gerentes, e outra extensiva a todos os sócios. A primeira é regulada no art. 10 da Lei n.º 3.708/1919: Os sócios-gerentes ou que deram nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. A outra forma especial de responsabilidade é prevista no art. 16 do mesmo diploma legal: As deliberações dos sócios, quando infringentes do contrato social ou da lei, dão responsabilidade ilimitada àqueles que expressamente hajam ajustado tais deliberações contra os preceitos contratuais ou legais.

Os recorrentes insistem em que se retiraram da sociedade antes do encerramento das atividades da empresa e sustentam que, por isso, não respondem pelas dívidas sociais. Mas esse argumento é frágil ante a disposição do art. 339 do Código Comercial, ao regrar que o sócio que se despedir antes de dissolvida a sociedade ficará responsável pelas obrigações contraídas e perdas havidas até o momento da despedida. Todavia, não é só essa responsabilidade que justifica a condenação societária dos recorrentes, mas também os artigos 10.º e 16 da Lei n.º 3.708/1919, que se aplicam, respectivamente, aos sócios-gerentes e aos sócios de capital. Exsurge da prova, de forma nítida e cabal, o propósito manifesto dos sócios de se retirarem da sociedade para elidir a sua responsabilidade pelas dívidas da sociedade e fraudar o seu pagamento.

Acórdão de 13.01.88
Proc. TRT n.º 4310/87 — 1.ª Turma
Relator: *Ermes Pedro Pedrassani*

5985 *— SOLIDARIEDADE — É empreiteira principal e não simplesmente dona da obra a empresa que se dedica ao ramo de construção e incorporação e contrata com outra a edificação de prédio de apartamentos. Responsabilidade solidária de ambas as empresas que se reconhece.*

(...) Sustenta o recorrente que a segunda demandada, Massa Falida de Ughini Incorporações e Construção Ltda., possui responsabilidade solidária com a primeira. Empreiteira de Mão-de-Obra Pedrisco Ltda., em face dos termos do art. 455 da CLT.

Com razão. A empresa Massa Falida de Ughini Incorporações e Construção Ltda. contratou com a primeira reclamada a construção de 10 blocos de apartamentos, compostos de 156 unidades e box de estacionamento. Não é, pois, o caso de um simples dono de obra que contrata a construção de prédio para uso próprio. Ao contrário, trata-se a segunda reclamada de empresa dedicada ao ramo da construção e incorporação, como seu próprio nome indica, e a obra contratada às fls. 36/38 possuía nítida destinação econômica, atendendo aos fins da empresa, ou seja, construção e incorporação de imóveis. Entende-se, em decorrência, que a Massa Falida de Ughini Incorporações e Construção Ltda. possuía, na verdade, a condição de empreiteira principal, sendo responsável solidariamente com a primeira reclamada pelos créditos do reclamante. E que os verdadeiros donos da obra seriam os compradores dos apartamentos cuja construção foi contratada pelas reclamadas.

Acórdão de 21.07.87
Proc. TRT n.º 7385/86 — 4.ª Turma
Relator: *Paulo Maynard Rangel*

5986 *— SOLIDARIEDADE — Responde solidariamente pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho dos empregados do empreiteiro a empresa que, como proprietária da terra e da madeira, é destinatária, em sua propriedade, dos serviços de corte de madeira prestados pelos empregados do suposto empreiteiro. Aplicabilidade do art. 455 da CLT. Recurso a que se nega provimento.*

(...) Alega a recorrente a plena validade e eficácia dos sucessivos contratos de empreitada firmados com a primeira reclamada — esta sim a real empregadora do recorrido —, nos termos dos arts. 1237 e seguintes do Código Civil Brasileiro, cujo objeto era os serviços de baldeação e empilhamento de toras de madeira de eucalipto para celulose. Sustenta, também, que, na condição de "dona de casa", de vez que proprietária da terra e da madeira, não sofre a aplicação da norma do art. 455 da CLT, sendo incabível sua condenação salidária ao adimplemento dos direitos reconhecidos ao autor.

A reclamada, que se dedica ao beneficiamento e preparo da madeira para celulose, industrializando esta, celebrou com a primeira reclamada contratos de empreitada pelos quais esta executava os serviços de corte e descascamento da madeira e empilhamento de toras.

Operava no horto florestal de propriedade da Riocell, em seu único e exclusivo benefício, como esclarece o depoimento do preposto. A própria demandada, Riocell, reconhece ser a proprietária da terra. As atividades por ela contratadas com a ré Serramato são essenciais à empresa e diretamente ligadas aos objetivos econômicos da mesma. Sendo assim, a segunda reclamada contratou com a primeira serviços que a ela competia administrar, dirigir e fiscalizar, por serem permanentes e indispensáveis aos seus objetivos empresariais.

Sendo a beneficiária dos serviços prestados pelo demandante, não pode eximir-se da responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes do contrato mantido pela empreiteira, a teor do art. 455 do texto consolidado. A subempreitada mencionada no referido dispositivo legal nada mais é do que uma espécie de contrato de empreitada, no dizer de Russomano, em seus Comentários à CLT.

Aplicável, ainda, à hipótese o art. 9.º da CLT, referido pelo Julgador de 1.º Grau, que prevê, expressamente, que serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na Consolidação.

Acórdão de 09.12.87
Proc. TRT n.º 5639/86 — 3.ª Turma
Relator: *José Fernando Ehlers de Moura*

5987 — *SOLIDARIEDADE — Nos serviços agrícolas, a intermediação de mão-de-obra não é vedada. Ao contrário, a Lei 5.889 expressamente a autoriza. Por outro lado, a se aplicar aos rurícolas os princípios ditados pelo art. 455 da Consolidação das Leis do Trabalho, não se pode dar responsabilidade solidária ao dono da obra, eis que o texto legal atribui esta responsabilidade ao empreiteiro principal, no caso de inadimplência por parte do subempreiteiro.*

(...) O reclamante Reci dos Santos Rosa foi contratado como lenhador pela Empreiteira Mato-Corte Ltda., sendo que os serviços — pelo menos numa parte do tempo — foram em proveito da também reclamada SETAF — Serviços Técnicos Agroflorestais Ltda.

Comprovados os fatos indicados pelo autor na inicial, no que se refere aos acontecimentos, dicidiu a Junta de São Jerônimo pela condenação da empresa recorrente, embora apenas em parte, solidariamente com aquela que contratou o autor. Este é o ponto central do recurso ordinário.

Uma análise mais acurada leva-nos a citar, primeiramente, o art. 4.º de Lei 5.889: "Equipara-se ao empregador rural pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária mediante utilização do trabalho de outrem."

Com isto, sem indicar maiores restrições, permite que trabalhadores rurais sejam ajustados por intermediários, sendo que estes são os que contratam com os proprietários rurais, auferindo ganhos com a simples intermediação.

Bem se sabe que alguns trabalhos desta natureza são de antiga tradição e realmente coordenados por pequenos empreendedores autônomos, como é o caso das equipes de tosa de ovelhas no interior do Rio Grande do Sul. O mesmo se pode dar com o corte de matos, como é o caso destes autos. Mas, também não se pode ignorar que existe a figura do "gato", o intermediador de mão-de-obra entre os ruralistas e os "bóias frias". Os Tribunais Trabalhistas, contudo, mesmo admitindo a possibilidade da existência dessa figura, têm feito distinções nítidas quando o "gato" é apenas um intermediário sem qualquer respaldo econômico e sem idoneidade financeira para se arvorar em empresário rural.

Nesse sentido: "O 'turmeiro' ou o 'gato', mero intermediário nas relações de emprego rural, autêntico 'testa de ferro' do verdadeiro empregador, figura oriunda da *fraus legis* largamente disseminada nos trabalhos da terra, empregador não sendo frente à lei (visual, concreta, de conteúdo e não meramente formal), não responde pelas obrigações oriundas do contrato de trabalho. Suporta-as o verdadeiro empregador rural, aquele que efetivamente emprega o trabalho subordinado em benefício da atividade agroeconômica que explora. Aplicação do art. 3.º da Lei 5.889, de 08.06.73 e do art. 9.º da CLT." (TRT da 2.ª Região, 3.562/77, 2.ª Turma, Ac. 12.587/77, DJ de 14.01.78. Relator: Juiz Bento Pupo Pesce).

Nesta ação, não se evidenciou que a segunda reclamada tenha sido uma simples intermediária. Note-se, inclusive, que não é a empregadora uma pessoa física, mas uma empresa constituída e legalizada.

Diz o art. 455 da CLT: "Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro."

Ocorre que a reclamada — agora recorrente — não é empreiteira principal, nem subempreiteira intermediária. A segunda reclamada, esta sim, é empreiteira e o autor, seu empregado (regido pela Lei 5.889 e CLT). Constata-se positivamente que a recorrente é — isto sim — dona da obra. Não diz a lei, em nenhum momento, que o dono da obra possa ser responsabilizado solidariamente com o devedor principal. A solidariedade ou decorre da vontade das partes ou da lei. Neste caso, nenhuma das hipóteses se apresentou, o que leva o julgador a aceitar os argumentos do recorrente.

Apenas a primeira reclamada, Empreiteira Mato-Corte Ltda., que não é recorrente, pode ser responsabilizada pelos direitos trabalhistas de seu empregado.

Acórdão de 18.06.87
Proc. TRT n.º 9606/86 — 2.ª Turma
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

5988 — *SUBSTITUIÇÃO — Não é eventual a substituição de empregado em férias, tendo direito o substituto, nestas ocasiões, ao salário do substituído.*

(...) Não se pode ter como eventual a substituição de empregado em férias ou cujo período de afastamento por motivo de doença se estendeu por dez dias. Sem dúvida que, pelo relativamente largo espaço de tempo que perdurou a substituição, concentrou a substituta em suas mãos todas as tarefas e obrigações do empregado substituído, sendo justo que se lhe reconheça, por conseguinte, direito à mesma remuneração. Neste sentido, decidiu a Egrégia 2.ª Turma do Colendo TST, no julgamento do Processo RR 1169/84, do qual foi relator o Ministro Marcelo Pimentel.

Acórdão de 02.02.88
Proc. TRT n.º 3271/87 — 3.ª Turma
Relator: *Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva*

5989 — *SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL* — Substituição processual dos interessados pelo sindicato. Direitos oriundos de acordo coletivo. *Ação de cumprimento é remédio processual indicado apenas para a obtenção de sentença de conhecimento relativa a direitos oriundos de decisão normativa. Sendo as regras pertinentes ao processo e à representação das partes de direito público, não é facultado às partes, mesmo através de regras cogente-supletivas, a sua alteração ou ampliação. A substituição processual não faz do substituto o direito individual reconhecível ao substituído, impondo-se seja este declinado e qualificado como condição* sine qua non *da aptidão da inicial. Recurso a que se dá provimento.*

(...) A primeira questão a ser enfrentada diz respeito ao cabimento da ação de cumprimento, fundada no art. 872, parágrafo único, da CLT. Dispõe o mencionado dispositivo legal que "quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independentemente da outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Junta ou Juízo competente, observado o processo previsto no Capítulo II deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão".

A ação de cumprimeito é, na verdade, uma ação especial que se insere entre aquelas possíveis na fase de conhecimento. Mas não se confunde com a ação ordinária trabalhista, mais conhecida como "reclamatória", dado que os

limites em que se situa a possibilidade de debate entre as partes são mais estreitos, a começar pelo fato de que, por efeito da coisa julgada, tornam-se inquestionáveis os conteúdos já decididos na ação coletiva, quer de direito, quer de fato. Tais circunstâncias, muito típicas do direito processual pátrio, resultam da experiência única de se ter atribuído ao judiciário trabalhista a competência normativa, impondo-se simplificar, relativamente ao cumprimento das normas oriundas de processos de dissídio coletivo, a tarefa de cognição, escoimando-a daquilo que já foi objeto de exame judicial.

Tal realidade, à evidência, não se reproduz quando a norma coletiva se criou através dos procedimentos de auto-composição, tal como acontece nas convenções e acordos coletivos. Nada do que se decide, ou se reconhece, como base para o entendimento, passa pelo crivo do Juiz, restando aberto ao amplo debate todo o campo onde se situa o conflito de interesses. A norma gerada pelas convenções e acordos coletivos adequadamente formalizados, do tipo cogente-supletiva, passa a compor o universo normativo e a produzir efeitos no plano dos direitos individuais, gerando direitos subjetivos e obrigações correspondentes. A partir daí, quando descumpridas, ou resistidas, possibilitam o surgimento de pretensões e ações, dentre as quais, por certo, não está a de cumprimento, que é especial apenas para os direitos resultantes de sentenças coletivas.

O meio processual utilizado pelo autor é inadequado. Poderia ele, em tese, valer-se da substituição processual, ou da representação, para promover a defesa dos interesses coletivos da categoria, mediante o ajuizamento da ação ordinária trabalhista, que é a reclamatória, com vistas à obtenção de título executório.

É verdade que existe um acordo coletivo, devidamente instrumentado, em que as partes assim dispuseram: "As partes acordam através deste instrumento, após exaustivas reuniões de negociação, que as divergências decorrentes de tal perícia poderão ser dirimidas na Justiça do Trabalho". Tal cláusula, além de despicienda, em nada altera o até aqui afirmado. A competência da Justiça do Trabalho não se modificaria por efeito de acordo, convenção ou sentença coletivos, dado que as regras sobre competência são pertinentes à organização do Estado e tratam do exercício do poder que resulta da soberaria. Por isso, não é dado às partes individuais, ainda que entes coletivos, determinar de modo diverso quanto à organização da justiça e à divisão de trabalho, entre os seus vários órgãos, daí resultantes.

Não fora suficiente a impropriedade da ação proposta, há que acolher a alegação de inépcia, formulada com a contestação e renovada no recurso. Admitida, ainda que em tese, a possibilidade de substituição processual, matéria extremamente controvertida, em se tratando da insalubridade e periculosidade —, não resta dúvida quanto ao fato de que os direitos deduzidos na ação aproveitam tão-somente aos substituídos, seus verdadeiros titulares. Originalmente, pretensão e ação são atributos de direito subjetivo de cada titular, contra os quais também são exercitáveis exceções, quer no plano material, quer no processual. O substituto age em nome próprio, é verdade, mas sempre em favor de terceiro. Nessas condições, é indispensável que sejam devidamente nominados e qualificados os titulares do direito como condição para que se tenha como apta a petição inicial.

O sindicato recorrido se negou a relacionar os titulares do direito buscado, sob a alegação de que a cláusula terceira do acordo coletivo lhe permitia vindicar em forma genérica. Tal cláusula dispõe que "A empresa aceita que os empregados da mesma poderão ser representados pelo Sindicato ora acordante, no caso de necessidade de ação trabalhista para solucionar dúvidas quanto à existência de insalubridade e periculosidade nas dependências da empresa". Ora, a aceitação da empresa se refere à possibilidade de representação que já se contém nas prerrogativas da ação sindical, dos interesses gerais da categoria. O exame judicial que visa solucionar dúvidas quanto à existência ou não de agentes insalubres e perigosos, a tomada de medidas globais tendentes à sua eliminação, entre outras, são gestões que se contêm na aludida prerrogativa, que resulta do art. 513 da

CLT. Alargar, no entanto, o conteúdo da cláusula, a ponto de permitir que se busquem direitos individuais (adicionais de insalubridade, de periculosidade, com reflexos em outras parcelas) sem menção dos respectivos titulares, é pretender ir longe demais, com séria lesão ao direito processual.

Por todas essas razões, é de se prover o apelo para, tendo por inepta a inicial e inviável a ação de cumprimento, extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

Acórdão de 30.09.87
Proc. TRT n.º 4705/86 — 1.ª Turma
Relator: *Alcione Niederauer Corrêa*

5990 *— SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL — Representação da ré na ação coletiva através de sindicato da sua categoria. Parte legítima na ação de cumprimento.*

Autorizada a substituição do sindicato pela federação ou confederação para ajuizamento do dissídio cletivo, nos termos do art. 857, parágrafo único, da CLT, não veda a lei a substituição processual, nas mesmas condições, através da federação ou confederação, para mover ação de cumprimento ou pleitear adicionais de insalubridade ou periculosidade. Art. 872, parágrafo único, e 195, parágrafo 2.º, da CLT. Lei 6708/79 e 7238/84, art. 3.º, parágrafo 2.º.

Na substituição processual o substituto atua como parte, embora na defesa de direito de terceiro, sendo dispensável a apresentação de mandato dos substituídos.

A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação na qual o sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial previsto em sentença normativa, convenção ou acordo coletivo. Enunciado n.º 224 da Súmula do Egrégio TST.

(...) Não merece acolhida a prefacial de ilegitimidade passiva e conseqüente carência de ação, por não ter a demandada sido parte ou representada no dissídio coletivo cuja decisão se pretende fazer cumprir. Insere-se a ré no Sindicato da Indústria do Arroz no Estado do Rio Grande do Sul, como entendeu a sentença, pois a este recolheu contribuições sindicais, como evidenciam os documentos de fls. O enquadramento tem suporte no plano básico a que se refere o art. 577 da CLT. No mesmo sentido, a certidão de fls. 1256. O referido sindicato foi suscitado nos dissídios coletivos de cujas decisões se pretende o cumprimento. Portanto, participou a ré da ação coletiva, através do representante de sua categoria, em que se estabeleceu o julgado normativo. Tenha-se presente, ademais, a regra do art. 541 da CLT.

Pleiteia a Federação reclamante, na condição de substituto processual de empregados da categoria profissional, diferenças salariais de sentenças normativas e adicional de insalubridade, com reflexos, como também, na condição de titular de direito material próprio, descontos assistenciais em favor de seus cofres, contribuições impostas no julgado coletivo.

Afigura-se-nos induvidoso que os empregados da reclamada se abrangem na categoria profissional cujo sindicato, se existente, poderia integrar a Federação autora, em indiscutível paralelismo à categoria econômica em que se situa a demandada.

Como nota o Ministro Coqueijo Costa, "O Direito Processual do Trabalho converte em realidade a Justiça social do nosso tempo" (*Direito Processual do Trabalho*, Rio, Forense, 1986, 3.ª edição, pág. 15). O trabalhador isolado é presa frágil de todas as injustiças. O sindicato é o escudo e a força do trabalhador, assim como a fonte do direito coletivo do trabalho. Por isso a lei prevê que ele atue no processo judiciário do trabalho ora como representante processual das partes (art. 791, parágrafo 1.º, e art. 843, *caput* e parágrafo 2.º, da CLT), ora como substituto processual *sui generis*, segundo Coqueijo Costa (Ac. TST-RR, 1245/80, Ac. 3.ª Turma, 228/81, 17.02.81), pois, "nos dissídios coletivos, as partes são

categorias e os sindicatos seus substitutos processuais" (art. 857 da CLT), ora como substituto processual propriamente dito (art. 872, parágrafo único, e 195, parágrafo 1.º, da CLT, com a redação da Lei n.º 6514, de 22.12.77, bem como a Lei n.º 6708/79, art. 3.º, parágrafo 2.º, e Lei n.º 7238, de 29.10.84, art. 3.º, parágrafo 2.º).

A federação e a confederação são entidades sindicais de grau superior (art. 533 da CLT). Têm as mesmas prerrogativas legais próprias, específicas, bem como genéricas, derivadas de sua natureza sindical. Assim, não se excluem de algumas prerrogativas e deveres que os arts. 513 e 514 do diploma consolidado atribuem ao sindicato. Em decorrência, tanto este como aquelas, em determinadas situações, têm mandato legal para "representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias" (o verbo "representar" aí não tem a acepção técnica utilizada no direito processual), "os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida" (art. 513, alínea "a", da CLT), sem embargo da restrição contida no art. 534, parágrafo 3.º, parte final, do mesmo diploma. Nessa esteira, o art. 857, parágrafo único, do referido estatuto, legitima processualmente, na falta de sindicato na localidade, a federação e, na falta desta, a confederação, para instaurar a ação coletiva, no exercício de substituição processual *sui generis* — segundo o Ministro Coqueijo Costa — da categoria. É a assembléia dos associados do sindicato que decide do ajuizamento do dissídio coletivo e de suas postulações (art. 859 da CLT). Tal regra, todavia, não constitui óbice a que o dissídio seja ajuizado pela federação ou confederação, às quais não se podem associar as pessoas físicas dos integrantes da categoria. Se a federação e a confederação são legitimadas processualmente, por norma expressa (art. 857, parágrafo único, da CLT), para instaurar dissídio coletivo, por que não o estariam para pedir o cumprimento da sentença normativa prolatada no dissídio que instauraram? Trata-se de mera lacuna da lei suscetível de ser sanada pelo intérprete e aplicador. Haja vista o disposto na Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei n.º 4657, de 04.09.42), artigos 4.º e 5.º, bem assim o art. 8.º da CLT. A omissão e a lacuna da norma legal não podem prejudicar o sistema de tutela sindical esboçado na lei. Não se concebe que o legislador, que teve o cautela de legitimar a federação e a confederação, na falta daquela, para ajuizar a ação coletiva, e assim possibilitar a composição do conflito coletivo, onde inexistisse sindicato, viesse a deixar inerme e sem cumprimento a sentença normativa assim obtida, excluindo a participação das entidades de grau superior nessa fase, relegando ao abandono da tutela sindical trabalhadores desavisados e ingênuos que mourejam em interiores remotos, sem ciência de seus direitos ou dos perigos e prejuízos a que se expõem suas vidas e saúde, no trabalho em contato com agentes e condições perigosas e nocivas, quando o sindicato está legitimado para defender seus interesses, nos termos do art. 195, parágrafos 1.º e 2.º, da CLT.

Se a lei prevê a substituição processual *sui generis* da categoria através da federação e confederação, de acordo com o art. 857, parágrafo único, da CLT, por que vedaria a substituição processual própria, através das mesmas entidades, nas hipóteses dos arts. 195, parágrafo 2.º, 872, parágrafo único, da CLT, das Leis n.ºs 6708/79 e 7238/84, artigo 3.º, parágrafo 2.º? Tal vedação não seria racional e conflitaria com as prerrogativas reconhecidas às entidades sindicais nas nações democráticas do mundo contemporâneo.

Não pode haver prejuízo, pois, à substituição processual dos autos, na circunstância de não se poderem associar à federação pessoas físicas, os membros da categoria, mas tão-somente sindicatos, pois tal não obsta à substituição prevista no art. 857, parágrafo único, da CLT.

Portanto, não há ilegitimidade ativa da Federação na espécie. Não se olvide, outrossim, a regra do art. 541, parágrafo único, da CLT.

Tratando-se de substituição processual, não se exige mandato judicial do substituído ao substituto, pois este está em Juízo em nome próprio, na condição de parte, embora defenda interesse de terceiro, o substituído.

Note-se a expressão "independente de outorga de poderes de seus associados" contida no parágrafo único do art. 872 da CLT, ou "independente da outorga de poderes dos integrantes da respectiva categoria profissional", expressão constante das Leis 6708/79 e 7238/84, art. 3.º, parágrafo 2.º. Tenha-se presente, ainda, que a prerrogativa legal conferida pelo art. 513, alínea "a", da CLT, dispensa, obviamente, a apresentação de mandato.

Tem razão, todavia, a Cooperativa demandada quando invoca a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a cobrança de contribuições sindicais. Trata-se de matéria alheia à competência desta Justiça especializada, por não se tratar de dissídio individual ou coletivo, entre empregado e empregador, nem decorrer de relação de trabalho, como entendem, a esta altura, pacificamente, o Supremo Tribunal Federal e o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, este através do Enunciado n.º 224.

Acórdão de 29.09.87

Proc. TRT n.º 8040/86 — 3.ª Turma

Relator: *José Fernando Ehlers de Moura*

5991 — *SUCESSÃO TRABALHISTA — Caracterizada a sucessão no campo do direito do trabalho, assume o sucessor as obrigações trabalhistas advindas da relação de emprego mantida entre os empregados e o sucedido. Rescisão contratual por ocasião da sucessão. Dirigente sindical. Empregado detentor da estabilidade provisória. Nulidade da demissão. Direito à reintegração no emprego.*

(...) Não paira qualquer dúvida de que a sucessão trabalhista, que não exige formalidade especial para a prova de sua ocorrência, é inconteste no caso *sub judice*, levando-se em consideração que os elementos integrantes da atividade empresarial entre sucedido e sucessor estão presentes, tais como o prosseguimento do empreendimento com continuidade no ramo de negócio, mesmos móveis, utensílios, mercadorias, empregados, "ponto comercial" e organização contábil.

Como bem acentua a decisão de origem "... não necessariamente precisa haver relação jurídica entre os dois titulares da empresa (v.g. transferência de domínio) para que se tenha por delineada a sucessão no âmbito trabalhista, bastando que a atividade empresarial continue a ser desenvolvida sem solução de continuidade. Justamente porque o fenômeno da despersonalização do empregador — que se integra no princípio de continuidade da relação de emprego e, genericamente, no de tutela do empregado — faz com que, de certa forma, o trabalhador fique arraigado à universalidade de bens componentes da empresa, sejam estes palpáveis (móveis, utensílios, etc.) ou não (aviamento, fundo de comércio, etc.)". Acrescenta, ainda, entendimento de Evaristo de Moraes Filho (*in* A empresa no Direito do Trabalho, Rev. LTr n.º 39, pág. 721), que diz: "Diferentemente do direito comum, não exigem a doutrina e a jurisprudência que haja um vínculo direto, subjetivo, entre os dois titulares da empresa, sucedido e sucessor, para que se dê a responsabilidade do segundo. Ainda que sem essa relação subjetiva direta e imediata, desde que ocorra uma identidade de fins econômicos entre um e outro, mantendo-se íntegro o patrimônio empresarial, no todo ou em alguma de suas partes, desde que do patrimônio comercial considerado subsista o aviamento, isto é, a possibilidade de funcionar, aí se revela a sucessão objetiva de empregadores, sem prejuízo dos antigos empregados. Realisticamente, prende-se o direito do trabalho mais ao elemento econômico, objetivo, do que propriamente ao jurídico-contratual, subjetivo".

Caracterizada a sucessão no campo do Direito do Trabalho, assume o sucessor o risco conseqüente, respondendo pelas obrigações trabalhistas advindas do contrato de trabalho mantido entre os empregados e o sucedido, pouco importando tenha havido ou não a formalização de novo contrato laboral.

Assim, inquestionável que os reclamantes estão amparados pelo art. 448 da CLT e, porque detentores da estabilidade prevista no § 3.º do art. 543 consolidado, nula é sua demissão.

Via de conseqüência, têm direito à reintegração no emprego, com a percepção dos salários correspondentes ao período de afastamento. Mantém-se, pois, o decidido em primeiro grau.

Acórdão de 20.08.87
Proc. TRT n.º 5015/86 — 2.ª Turma
Relator: *Adão Eduardo Häggstram*

5992 — *SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO — A nomeação de servidor público celetista para cargo em comissão, cujos direitos e obrigações são regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos da entidade pública, importa na suspensão do contrato de trabalho, sendo inexigível, durante o período de exercício dessa investidura, o recolhimento da contribuição do FGTS, posto que acarretaria a acumulação de dois regimes jurídicos diversos e incompatíveis. Recurso ordinário a que se nega provimento.*

(...) Conforme exposto no relatório, o reclamante foi admitido em 07.08.72 sob a verba de "serviços de terceiros". A partir de 27.03.74, trabalhou ao abrigo da CLT; em 29.07.76 o seu contrato de trabalho foi suspenso em razão de sua nomeação para cargo em comissão. Essa suspensão perdurou até 05.08.82, quando o demandante foi nomeado funcionário público municipal, sob o regime estatutário. Nessa ocasião, diz ele que a demandada liberou os depósitos do FGTS. Todavia, alega que o empregador não efetuou o recolhimento da contribuição do FGTS nos períodos de 07.08.72 a 27.03.74 e de 29.07.76 a 05.08.82; que a suspensão do contrato de trabalho é ilegal, considerando que não ocorreu alteração do regime jurídico. Postula o recolhimento da contribuição do FGTS nos citados períodos, com o levantamento pelo código 01. O MM. Juízo de 1.º Grau denega a pretensão, daí o recurso do reclamante. Suas razões são restritas à pretensão dos depósitos do FGTS relativos ao período em que exerceu "cargo em comissão". Em síntese, sustenta o recorrente que a nomeação de empregado regido pela CLT para cargo em comissão não desnatura o vínculo trabalhista, conforme já decidiu este Tribunal no acórdão juntado à fl. 34, acrescentando, ainda, que a investidura em cargo público só pode ter origem em concurso público.

O âmago de toda a controvérsia se localiza no fato de ter ou não o recorrente exercido cargo em comissão sob o regime estatutário no período de 29.07.76 a 05.08.82. O pressuposto de toda sua pretensão é a opção pelo FGTS. Desde logo, observa-se que o postulante optou pelo FGTS em 27.03.74, quando foi admitido sob o regime da CLT, conforme declaração de fls. 61. Por outro lado, existe decisão deste Tribunal em caso idêntico, juntada em duplicata às fls. 5/9 e 34/38, favorável ao empregado. Mas essa jurisprudência não é decisiva para a solução da controvérsia, de vez que seu entendimento se baseia na falta de prova da alegação pela entidade pública. Diz o relator, nesse acórdão: "Quanto ao mérito, a questão fundamental é a de saber se os cargos em comissão, no âmbito da administração municipal, são regidos, necessariamente, pelo direito administrativo. A reclamada, a propósito, reciocina como se estivesse lidando com o óbvio, descuidando-se, por isso, da prova de sua alegação. O que se contém à fl. 17 não vale como prova a respeito. Embora ali se utilize a expressão "nomeado em comissão", sendo a "nomeação" figura própria do direito administrativo, convém lembrar que se trata, na espécie, de uma mera informação fornecida por autor desconhecido em um expediente interno da demandada, não se podendo concluir que a expressão tenha sido adotada pelo funcionário que a redigiu em sua exata acepção. Não vale, pois, como prova do que se pretende demonstrar, sabendo-se que os cargos em comissão não constituem figura desconhecida no âmbito do Direito do Trabalho".

No caso dos autos, a entidade pública traz à colação copiosa documentação, suficente para dirimir a controvérsia. Conforme se verifica pelo Ato n.º 245, de 29 de julho de 1976, o Prefeito Municipal nomeou o reclamante para o cargo em comissão de Chefe da Seção de Projetos, da Divisão de Parques e Jardins, código 2.2.2.4, sendo anotado nos seus assentamentos funcionais constantes à fl. 63. Esse cargo em comissão figura no quadro de cargos em comissão e funções gratificadas de que foi dotada a Secretaria Municipal de Obras e Viação pelo Decreto n.º 5542/76, constante às fls. 113/121. Posteriormente, conforme assentamentos de fls. 63, o reclamante, pelo Ato n.º 88, de 25 de maio de 1977, foi nomeado em comissão para o cargo de Chefe da Seção de Conservação, da Divisão de Prédios Municipais, código 2.2.1.4. Esse cargo em comissão figura no novo quadro dos cargos em comissão e função gratificada de que foi dotada a Secretaria Municipal de Obras e Viação pelo Decreto n.º 5.893/77, constante às fls. 105/112. A partir de 05 de agosto de 1982, o autor foi nomeado funcionário público, segundo ato de fls. 103 e, de acordo com o Ato n.º 1478, fl. 60, a pedido, ele se exonerou do cargo em comissão que ocupava a contar de 02.09.83.

Portanto, não há dúvida de que o reclamante foi investido em cargo de comissão, sendo o primeiro com a referência 2.2.2.4 e o segundo 2.2.1.4, valendo notar que, conforme estabeleceu a Lei Municipal n.º 3.862, de 25 de março de 1974, o dígito 2 no segundo elemento do código de identificação indica que se trata de cargo em comissão ou função gratificada, enquanto que o dígito 1 é restrito tão-somente à função gratificada. O reclamante não nega na inicial, nem nas razões de recurso, a investidura em cargo em comissão; também não impugna a documentação juntada pela demandada. Mas sustenta que o ingresso no serviço público somente se fez mediante concurso público. Todavia, os cargos públicos não se limitam aos de provimento efetivo. O art. 4.º da Lei Complementar n.º 10 — Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre — estabelece que os cargos públicos municipais são de provimento efetivo ou em comissão e que os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração do Prefeito (art. 8.º). Outrossim, a Lei n.º 3.862/74, vigente à época do contrato de trabalho do reclamante, previa no art. 29 que, para o provimento de cargos em comissão, com pessoa estranha aos quadros do município, dever-se-á atender aos requisitos gerais para a investidura no serviço público municipal, estabelecido na legislação vigente. Portanto, não há duvida de que o exercício de cargo em comissão não é privativo de funcionário público. Pode ser nomeado pessoa estranha ao serviço público, como também empregado regido pela CLT. Na hipótese de empregado celetista, fica suspenso o contrato de trabalho.

O único fato que surpreende é a circunstância de que o autor, desde que foi nomeado para o cargo em comissão em 29 de julho de 1976, passou a perceber "FG", ou seja, função gratificada ou gratificação de função. O Estatuto dos Funcionários Públicos mostra, no art. 73, que a função gratificada, tal como o cargo em comissão, são criados por lei. A diferença é que a função gratificada é privativa de funcionário e representa um acréscimo ao vencimento, enquanto que a comissão importa na perda do vencimento do cargo efetivo. Contudo, é somente aparente a contradição existente na situação do reclamante de estar investido em cargo em comissão e perceber gratificação de função. A legislação municipal apresenta a peculiaridade de possibilitar ao funcionário nomeado em comissão optar pelo provimento como função gratificada do mesmo nível, como prevê o art. 28, da Lei n.º 3862/74. Não cabe discutir, no caso, a legitimidade ou não de opção por empregado celetista, porquanto a remuneração percebida pelo demandante não desnatura a forma do provimento em comissão.

O reclamante, a partir do momento em que foi nomeado para cargo em comissão, passou a auferir vantagens do Estatuto dos Funcionários Públicos, tais como vencimentos, função gratificada, regime de dedicação exclusiva, abono família e avanços, quando completou três anos de função pública, conforme comprovam as folhas de pagamento constantes às fls. 67/78.

A sua investidura em cargo em comissão importou na suspensão do contrato de trabalho, o que torna inexigível o recolhimento de contribuição do FGTS no respectivo período. É inadmissível a cumulação, no mesmo período de trabalho, de dois regimes jurídicos diversos e incompatíveis.

Acórdão de 24.09.87
Proc. TRT n.º 9285/86 — 1.ª Turma
Relator: *Ermes Pedro Pedrassani*

5993 *— SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO — Motorista de transporte coletivo. A apreensão temporária da carteira de habilitação, em virtude de acidente de trânsito, não constitui causa de suspensão do contrato de trabalho. Permanecendo o empregado à disposição da empresa, embora sem prestar serviços, faz jus ao pagamento de salários do período correspondente. Art. 4.º da CLT.*

(...) Alega a demandada a improcedência e a falta de fundamentação no pedido do autor de pagamento de salários referentes aos nove meses em que ficou à disposição da empresa. Aduz, ainda, que com um gesto de extrema boa vontade lhe assegurou a colocação, para quando estivesse regularizada sua situação de motorista. Todavia, não merece acolhida o recurso também neste tópico.

Restou incontroverso nos autos, como a própria recorrente admite, que em 04.09.81 o reclamante se envolveu em acidente de trânsito e por tal motivo lhe foi apreendida a carteira de habilitação. Permaneceu dessa data até 20.01.82 em gozo de benefício previdenciário e excetuado o período em que lhe foram concedidas férias (22.03. a 14.04.82), foram registradas 169 faltas injustificadas do autor ao serviço (de 21.01 a 21.03.82 e 15.04 a 03.08.82).

As considerações da ré de que o autor não comparecia diariamente à empresa ou de que o fato de pertencer a categoria deferenciada lhe impediria de exercer atividade diversa daquela para a qual fora contratado não merecem prosperar. Como bem referido pela sentença recorrida, a apreensão temporária da carteira de habilitação não se inclui entre as causas de suspensão do contrato de trabalho. Da mesma forma, não tendo a reclamada denunciado o contrato, obrigou-se ao pagamento de salário do reclamante nos períodos referidos, posto que mantida a continuidade do vínculo de emprego, com as obrigações daí decorrentes. O decidido tem amparo no art 4.º da CLT.

Acórdão de 03.11.87
Proc. TRT n.º 11495/86 — 3.ª Turma
Relator: *José Fernando Ehlers de Moura*

5994 *— TELEFONISTA — A jornada reduzida prevista no art. 227 da CLT objetiva evitar o trabalho exaustivo e contínuo de recebimento e transmissão de mensagens telefônicas. Não configurada a hipótese legal, eis que a reclamante além do recebimento de mensagens telefônicas também cumpria uma série de outras funções, o que descaracteriza a permanência e continuidade do trabalho de telefonia, justificadora da jornada especial.*

(...) A pretensão da autora é de que lhe seja reconhecida a jornada reduzida prevista no art. 227 da CLT, pleiteando o pagamento das horas excedentes de seis como extras, tendo em vista que, no curso da relação laboral, exerceu as funções de telefonista.

Efetivamente, a prova dos autos demonstra que a autora, entre outros serviços, exerceu as funções de telefonista. Contudo, para a aplicação da jornada especial prevista na legislação consolidada, necessário se faz que se atente para a intenção do legislador ao regrar a matéria. Objetiva tal disposição evitar o trabalho exaustivo e contínuo de recebimento e transmissão de mensagens telegráficas, telefônicas, etc.

Ora, no caso dos autos, a própria reclamante em seu depoimento refere que desempenhava todas as atribuições nominadas no documento de fls., que refere, entre outras: o controle de pagamento a fornecedores em geral; anotação do Memorial e Conta Corrente das entradas e compromissos de pagamentos de fornecedores e outros; correspondência da administração; emissão de cheques; auxílio e desenvolvimento ao caixa geral referente a pagamentos, saldos bancários e demais serviços inerentes ao setor financeiro, etc.

Como se vê, as atribuições da reclamante compreendiam uma gama muito grande de atividades, todas exercidas por ela, inclusive a de receber e transmitir mensagens telefônicas. Assim, ficou evidenciada pela prova dos autos que a natureza dos serviços prestados pela autora não exigia a atividade permanente e contínua de telefonista, de modo a assegurar-lhe a jornada reduzida pretendida.

Frise-se, ademais, que, se fosse levada em conta a afirmação da reclamante de que 90% de suas atividades era o atendimento do telefone, em razão da lógica seria humanamente impossível à mesma cumprir os demais encargos que lhe eram cometidos e que, segundo sua própria manifestação, eram integralmente cumpridos.

Voto vencido do Exmo. Juiz Relator João Antonio G. Pereira Leite:

Telefonista. Jornada especial de trabalho. Incidência do art. 227 da CLT.

(...) A reclamante insiste em haver como extras as horas excedentes de seis. Para tanto, acena com sua condição de telefonista. Ficou inconteste nos autos, através da prova testemunhal não esmorecida pelo depoimento das testemunhas da ré, que a autora atendia ao telefone (PABX), a tal ponto, inclusive, de não se afastar durante o horário destinado para intervalo entre dois turnos. A atividade penosa, circunscrita na telefonia, não diminui se a empresa é de pequeno porte ou se o número de ligações feitas ou recebidas é pequeno. Não pode o empregado responder por isso, que, em outras palavras, também é um risco da atividade econômica e como tal de responsabilidade apenas do empregador (CLT, art. 2.º). Igualmente, não descaracteriza a atividade em questão se eventualmente outras pessoas atendiam as ligações. Não impressiona, ainda, o fato de uma testemunha da ré asseverar que ela mesma fazia suas ligações, pois note-se que essa pessoa não tinha qualquer relação com a empresa e lá comparecia em visitas amistosas, já que "sócia de um dos sócios da R., mas em outro empreendimento". De acrescer, por derradeiro, que não afasta a incidência das normas especiais que tutelam o trabalho de telefonista o fato de o empregado desenvolver simultaneamente outras funções. Esta circunstância, ao contrário, robustece ainda mais o direito à jornada especial, eis que a torna indiscutivelmente mais penosa. Incide, pois, na espécie, o enunciado n.º 178 da Súmula do TST.

São devidas, desta sorte, como extras, a 7.ª e a 8.ª horas, acrescidas do adicional de 50% (art. 227 da CLT), com as integrações nos depósitos do FGTS (Lei n.º 5107, art. 2.º), remuneração dos repousos (enunciado n.º 172), férias (art. 142; § 5.º, da CLT) e gratificação de Natal (Lei n.º 4090, art. 1.º). A condenação limita-se ao período não prescrito.

Acórdão de 23.06.87

Proc. TRT n.º 8599/86 — 3.ª Turma

Relator: *Ronaldo José Lopes Leal*

5995 — *TELEFONISTA — Empregada que opera sistema de comunicações telefônicas da empresa, recebendo e efetuando ligações continuamente. Direito à jornada reduzida, assegurada no art. 227 e §§, da CLT. Recurso não provido.*

(...) Contratada como recepcionista, a reclamante operava continuamente aparelho GTE, o qual possuía duas linhas e cinco ramais de comunicação. Segundo as testemunhas ouvidas, o reclamante efetuava e recebia elevado número de ligações diariamente, que eram repassadas aos interessados. Segundo refere a testemunha Nelson dos Santos, arrolada pela empresa, os funcionários não efetuavam ligações diretas, mas sempre através da reclamante. Observa-se, ainda, dos documentos de fls., o considerável número de ligações efetuadas por dia que, somadas aos chamados recebidos, resultam em atividade intensa e constante, causadora de desgaste físico e mental à operadora. É por essa razão que a norma consolidada assegura jornada reduzida aos que desempenham funções de telefonista, consoante o disposto no art. 227, §§ 1.º e 2.º, da CLT.

Na hipótese dos autos, a reclamante acumulava também as atribuições de recepcionista, acentuando ainda mais o esforço despendido em cada jornada.

Ainda que a reclamada não esteja enquadrada entre as empresas que exploram serviços de telefonia, referidas no *caput* do art. 227 da CLT, ampara-se a R. decisão recorrida na jurisprudência dominante consubstanciada no Enunciado 178 da Súmula do Colendo TST, segundo a qual "é aplicável à telefonista de mesa de empresa que não explora serviço de telefonia o disposto no art. 227 e seus parágrafos, da CLT".

Acórdão de 01.03.88
Proc. TRT n.º 6613/87 — 3.ª Turma
Relator: *João Carlos Rodrigues Martins*

5996 — *TEMPO À DISPOSIÇÃO — Considera-se como tempo à disposição o interregno entre a hora da chegada do motorista ao local de destino e aquela em que ele pode retornar ao local de origem, liberado pela empregadora.*

(...) Entende a recorrente que, na qualidade de motorista transportador de malotes, o reclamante ao chegar ao local de destino ficava liberado até o momento de retornar ao local de origem. Não ficava, portanto, à disposição da empresa, descabendo por tal razão a condenação em horas extras.

Improcede a inconformidade. A prova testemunhal demonstra que ao chegar ao seu destino o reclamante não era liberado. Ao contrário, atendia à agência do Banco (da qual a reclamada era coligada), fazendo depósitos e outros serviços e cobranças ou aguardando ordens. Sua permanência obrigatória até o momento do retorno é confessada pelo próprio preposto da reclamada, quando declara que "caso convocado na agência de destino, o reclamante tinha de atender" e, ainda, que "a não ser isso, o reclamante ficava ali, até a hora do retorno".

Acórdão de 18.08.87
Proc. TRT n.º 9626/86 — 4.ª Turma
Relator: *Paulo Maynard Rangel*

5997 — *TEMPO À DISPOSIÇÃO — Motorista de ônibus de linha intermunicipal. Não constitui tempo à disposição da empresa o intervalo entre o fim e o reinício da viagem quando o prestador fica liberado do trabalho, contando com liberdade de, nesse tempo, permanecer em repouso ou lazer.*

Acórdão de 19.08.87
Proc. TRT n.º 7968/86 — 1.ª Turma
Relator: *Vitorino Antonio Gava*

5998 — *TRABALHADOR RURAL* — Empregado rural estável. *Tendo transacionado o direito com renúncia de parte da quantia a que faria jus, só é assegurado o pagamento da parte necessária a perfazer os 60% do valor total, na forma do Enunciado n.º 54 — TST, aplicável por analogia.*

(...) O autor postulou o pagamento correto da indenização por tempo de serviço, contada em dobro, deduzida a quantia de Cz$ 2.500.000, pretensão parcialmente acolhida em 1.º Grau, com o deferimento da importância necessária para perfazer 60% do total, a teor do que dispõe o Enunciado n.º 54 do Egrégio TST, adotado como razão de decidir.

Opõe-se o reclamante à decisão e pretende ampliar seus efeitos, para obter a indenização em sua totalidade, afirmando a inaplicabilidade desse entendimento para os empregados rurais, pois baixado o Enunciado em decorrência do art. 17, 3.º, da Lei n.º 5107/66.

Através do recibo de fls. 5, firmado pelo mesmo procurador constituído para ajuizar a presente reclamatória, o recorrente comprova que transacionou com seu ex-empregador a indenização por tempo de serviço, dando plena, total e irretratável quitação, comprometendo-se a nada mais reivindicar, em recibo firmado por esse procurador, após o pagamento da 2.ª parcela, de Cz$ 1.250.000,00, o que explica o valor a ser deduzido que refere no pedido inicial.

A jurisprudência sumulada do Egrégio TST proclama que a quitação concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo (Enunciado n.º 41), e, por esta razão, não havia qualquer obstáculo para que o empregado, embora tivesse declarado a irretratável quitação e manifestado o compromisso de nada mais reivindicar, postulasse em Juízo uma complementação do pagamento, tido como insuficiente.

É também a súmula da jurisprudência uniforme da mesma corte que explicita a orientação adequada para o solução do litígio. Embora não se trate de empregado estável optante, mas rural, é induvidosa a analogia da hipótese dos autos com aquela prevista pelo Enunciado 54 — TST, que assegura, na rescisão do contrato, o direito ao mínimo de 60% do total de indenização em dobro, mas também limita, se houver percebido menos que esse total, qualquer que tenha sido a forma de transação, a complementação até aquele limite.

Observado em seus estritos termos o preceito, aplicável independentemente da natureza do contrato de trabalho, se urbano ou rural, pela decisão que determinou o pagamento da diferença cabível, para atingir aquele percentual de 60%, descabem as diferenças pleiteadas pelo autor, indevidas também pelo manifesto ânimo de transacionar o direito, o que é, por definição, a prevenção ou forma de pôr fim ao litígio mediante a concessão mútua dos interessados e que, evidentemente, implica renúncia de uma parte dos direitos do empregado.

Voto vencido do Exmo. Juiz João Antonio G. Pereira Leite:

Indenização por antigüidade. Empregado rural estável. Direito à totalidade da indenização. Acordo para extinção do contrato sem assistência.

(...) No mérito, questiona-se o valor da indenização por tempo de serviço para o empregado estável rural. A Junta limitou-a, pelo menos, em 60% do que seria devida, com base no Enunciado n.º 54 da Súmula do TST, tendo em vista os termos do acordo de fls. 5. Nele, deu-se plena quitação, a qualquer título, de prestações oriundas da relação de emprego. Não se impugnou dito recibo, de resto apresentado pelo próprio autor, embora carente de assistência do sindicato, para invalidá-lo quanto ao aspecto formal. Note-se que o que se busca é a complementação da indenização até o valor total, reconhecendo-se como válido aquele pagamento efetuado sem a assistência de que fala a lei no artigo 500 da CLT. A ineficácia do recibo, quanto ao aspecto formal, prescinde de provocação

da parte. Se se entendeu válida a quitação da importância ali consignada, por outro lado não se pode presumir — porque nada foi acordado nesse sentindo — houvessem as partes limitado o valor da indenização em 60%. Assim, aquela quitação plena que subscreveram os litigantes, no recibo de fls. 5, ineficaz em face da ausência da assistência de que cogita a legislação, obriga a que se defira a diferença pleiteada pelo valor total. O Enunciado n.º 54, de aplicação discutível ao campesino, limita em *pelo menos* até 60% o valor da indenização, não excluindo a possibilidade de que se estipule tal valor em 100%.

É devida, pois, a complementação de indenização como pleiteada.

Acórdão de 15.12.87
Proc. TRT n.º 11485/86 — 2.ª Turma
Relator: *Flávio Portinho Sirângelo*

5999 *— TRABALHADOR RURAL — PIS.* Empregado rural. *Inaplicável ao rurícola a legislação concernente ao PIS.*

(...) A legislação que instituiu o Programa de Integração Social (Lei Complementar 7/70) não abriga o trabalhador rural. Em seu art. 1.º define como beneficiário do Programa referido todo o empregado assim definido pela legislação trabalhista. O art. 3.º da CLT, que o conceitua, não se encontra entre os alinhados no art. 4.º do Dec. 73626/74, que regulamentou a Lei 5889/73. Assim, não se encontra o trabalhador rural amparado pelas disposições da legislação concernente ao Programa de Integração Social.

Acórdão de 01.03.88
Proc. TRT n.º 1276/87 — 3.ª Turma
Relator: *Alcides Ludke*

6000 *— VIGILANTE — As vantagens dos vigilantes decorrentes de dissídios coletivos atingem tão-somente aqueles que trabalham para empresas de vigilância. Ao vigilante empregado noutro tipo de empresa se aplicam os dissídios correspondentes à categoria econômica da empresa para a qual trabalha.*

(...) A sentença condenou a recorrente ao pagamento da indenização adicional de que trata o art. 9.º da Lei 6708/79, por entender aplicáveis ao caso *sub judice* os dissídios trazidos aos autos pelo recorrido. Com a vênia da respeitável Junta julgadora, entendemos de maneira diversa.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que o recorrido é vigilante, como atestam os documentos trazidos pela própria reclamada. De qualquer sorte, sua empregadora é uma indústria de bebidas e a legislação existente para os vigilantes abrange tão-somente aqueles que trabalham para empresas de vigilância, como é o caso da Portaria SES/MTb 23-85.

Assim sendo, a categoria do autor é aquela correspondente à categoria econômica da empresa para a qual trabalha, até porque inexiste a categoria de vigilante como diferenciada.

Desta sorte, temos como data-base do recorrido a dos Trabalhadores na Indústria da Alimentação de Porto Alegre, ou seja, 1.º de setembro. Tendo sido despedido em 13 de setembro, indevida a indenização adicional.

Acórdão de 03.03.88
Proc. TRT n.º 08/87 — 2.ª Turma
Relator: *Antonio José de Mello Widholzer*

6001 — *VOGAL* — Licença-Gestante. *Reconhecimento do direito com base na Constituição Federal, art. 165, item XI, e na Lei n.º 6.903/81, art. 10, confrontada com a Lei n.º 1.711/52, art. 107, que equipara os Juízes temporários da União, enquanto no exercício do cargo, aos funcionários públicos civis da União.*

(...) Vistos e relatados estes autos de *Pedido de Licença à Gestante*, em que é requerente *Maria Marlene Oliveira Lopes da Silva, Vogal dos Empregados.*

A vogal acima qualificada submeteu-se a exame médico consoante laudo DSP/SAMO n.º 498/87, de 24.06.87, o qual foi homologado pelo Egrégio Tribunal Pleno, em Sessão de 10.07.87, concedendo a licença à gestante, porém, sem ônus para este Tribunal.

Vem, agora, a interessada, através de sua procuradora, requerer reconsideração da referida decisão, e junta cópia do Acórdão deste TRT, datado de 16.11.83.

O Acórdão juntado diz respeito à licença-gestante a favor da Vogal, Sra. Ana Maria Coelho Fernandes, representante dos empregados da 13.ª JCJ desta Capital, a qual teve também sua licença deferida "sem ônus para o Tribunal", consoante a Certidão do Egrégio Tribunal Pleno no Processo Administrativo n.º 8418/83.

Inconformada, interpôs pedido de reconsideração que foi recebido como recurso administrativo e do qual resultou o Acórdão anexado, concedendo a remuneração à Vogal, durante o período de sua licença-gestante, pelos fundamentos nele expostos.

Informa o Diretor do Serviço de Orçamento e Finanças que o critério utilizado para pagamento da licença remunerada à gestante, de que trata o Acórdão deste Regional, foi o do número de sessões pagas ao seu suplente, durante o período do afastamento.

Devidamente informado, os autos são distribuídos na forma regimental. É o relatório.

Isto Posto: A pretensão da recorrente deve ser acolhida nos exatos fundamentos do precedente deste Tribunal, a seguir reproduzidos: "Trata-se de pedido de licença-gestante remunerada à Juíza temporária da União, vogal representante dos empregados na (13.ª JCJ de Porto Alegre) JCJ de Osório. Embora não exista lei que conceda expressamente o benefício em apreço ao Juiz temporário, o direito ao mesmo decorre de princípio Constitucional estabelecido no Item XI do art. 165 da Carta Magna, e que assegura o descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto , sem prejuízo do emprego e do salário. Por outro lado, a Lei 6903/81, que regula a aposentadoria dos Juízes temporários, equipara, em seu art. 10.º, o Juiz temporário, enquanto no exercício do cargo, ao funcionário público civil da União para os efeitos da legislação de previdência e assistência social. E a Lei 1711/52 (Estatuto dos Funcionários Civis da União), em seu art. 107 e parágrafo único, concede à funcionária gestante licença de quatro meses, com vencimento ou remuneração. O diploma legal acima aludido, ao equiparar o Juiz temporário, enquanto no exercício do cargo, ao funcionário público civil da União, para os efeitos da legislação de previdência e assistência social, por óbvio, não pretendeu a exclusão de qualquer benefício. A equiparação não pode ser entendida com restrições, eis que a lei não as faz e não deve ser destinada somente às contribuições previdenciárias devidas pelo Juiz à previdência social, mas entendida como igualmente de deveres e direitos aos funcionários públicos civis. As normas já referidas e contidas nas Leis 6903/81 e 1711/52 devem ser interpretadas em consonância com o art. 8.º consolidado, que preconiza a prevalência dos princípios de ordem pública, onde se insere, a toda evidência, a proteção à maternidade. Esta tem sido, desde muito, preocupação do legislador e em todos os países adotam-se, atualmente, normas severas de proteção e amparo à empregada gestante. As razões são claras, conforme ensina João Regis Fassbender Teixeira: "Não será necessário, cremos, colocar a importância da gravidez na sociedade de todos os tempos, como seria, por igual, puro bizantismo discutir as razões justas e poderosas, que levam o Estado a proteger, de todas as maneiras possíveis, a gestante em geral". (Direito do Trabalho — São Paulo. Sugestões Literárias, 1968, página 419). O Estado editou as normas e os Tribunais, através do tempo, encarregaram-se de adaptá-las à realidade.

Assim, parece inegavelmente justa a pretensão da requerente em ter sua licença-gestante remunerada, e, embora a matéria não tenha regulamentação própria, tem amparo nos princípios gerais de direito. Convém ressaltar que os vogais, em razão mesmo de sua condição de funcionários públicos *"lato sensu"*, já têm reconhecido o direito às férias anuais remuneradas, conforme decisão emanada do Colendo TST e constante às fls. 9/12. Por todo o exposto, não se pode admitir restrição à concessão de licença-gestante remunerada à Juíza temporária, sob pena de se criar discriminação sem embasamento legal."

Determina-se, outrossim, a aplicação dos mesmos critérios já utilizados pela administração deste Pretório, para efeito de cálculo dos valores devidos no curso do afastamento legal da gestante, isto é, o pagamento a ser consignado à vogal gestante, afastada em licença no período legal, aprovado pelo Tribunal, corresponderá ao mesmo número de sessões atribuídas ao seu suplente.

Acórdão de 25.09.87
Proc. TRT n.º 8783/87 — Pleno
Relator: *Ermes Pedro Pedrassani*

DECISÕES DE 1.º GRAU

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA VISANDO A RECOMPOSIÇÃO SALARIAL — PROCEDÊNCIA — DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 2425/88

RICARDO GEHLING
Juiz do Trabalho

Proc. JCJ 1224/88 — 05.07.88 — Cachoeira do Sul - RS

VISTOS, etc.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CACHOEIRA DO SUL, qualificado na inicial (fl. 2 dos autos principais), ajuizou *ação cautelar inominada* contra *BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A,* para pleitear a imediata recomposição da evolução salarial dos empregados substituídos processualmente, associados do Sindicato autor, em face do congelamento das Unidades de Referência de Preços (URP's), base dos reajustes instituídos pelo Decreto-lei 2.335/87, congelamento este determinado pelo Decreto-lei 2.425/88. Invocou *periculum in mora* e *fumus boni iuris* bem como arrazoou sobre os demais requisitos da cautelar, requerendo a concessão *inaudita altera pars,* tudo conforme inicial dos autos apensados. A cautela foi deferida liminarmente, nos termos do despacho de fls. 12. Contestou o réu, conforme petição de fls. 17 e seguintes, alegando, em síntese, ilegitimidade da parte autora, por não haver base legal para a substituição processual; vício insanável de representação, por inexistir prova da condição de associados dos substituídos processualmente; inépcia da inicial, por não ter sido indicada a lide e seu fundamento ausência de *periculum in mora* e de sinal de bom direito. Ainda, quanto ao mérito, argüiu que o Decreto-lei 2.425/88 não feriu direito adquirido dos substituídos, nem pode ser inquinado de inconstitucional, face ao contexto dentro do qual deve ser analisado. Juntados documentos e indeferido pedido de reconsideração do deferimento da liminar, o autor se manifestou, trazendo novos subsídios aos autos. Cas-

sados os efeitos da liminar, por decisão *in limine* proferida em mandado de segurança impetrado pelo réu, houve prova documental acerca da condição de associados dos substituídos processualmente. Apensados os autos aos da ação principal, já então ajuizada, as partes arrazoaram e permaneceram inconciliáveis. *SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CACHOEIRA DO SUL* ajuizou, também, dentro do trintídio legal, *ação reclamatória* contra *BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A*, para pleitear as diferenças salariais decorrentes do congelamento das URP's, no percentual de 16.19% dos meses de abril e maio de 1988, com reflexos sobre as gratificações semestrais e FGTS, bem como a correção dos valores do salário de ingresso, do adicional de tempo de serviço, da gratificação de caixa, de gratificação de compensadores e da ajuda-de-custo alimentação, tudo com juros, correção monetária e honorários de AJ. Deu à causa o valor de Cz$ 50.000,00. Em contestação, o réu renovou as preliminares argüidas na cautelar, de ilegitimidade de parte e de vício insanável de representação. No mérito, entendeu descabido, nesta instância, o exame da alegada inconstitucionalidade e, sucessivamente, manifestou entendimento pela constitucionalidade e legitimidade do congelamento dos salários por período temporário. Houve prova documental. Encerrada a instrução, as partes arrazoaram e permaneceram inconciliáveis.

É o relatório.

Fundamentos da decisão:

I — DA MEDIDA CAUTELAR.

I.1 — Do *periculum in mora*.

GALENO LACERDA, na obra "Comentários ao CPC, Vol. VIII, Tomo I, 2.ª Edição, 1.ª tiragem, pág. 295, ensina: *Como na cautela não se cuida nem da declaração do direito material (função de conhecimento), nem de sua realização coacta (função de execução), mas da existência ou não de necessidade de segurança em face de risco iminente, não resta a menor dúvida de que a avaliação desta necessidade e deste risco, ou seja, do* periculum in mora, *singulariza o* interesse legítimo em eliminá-lo, *como* condição peculiar *não só da ação como de toda a função cautelar, incluídas as providências voluntárias. Sua falta provoca juízo de carência.*

Sabendo-se que a tutela cautelar é uma forma de proteção jurisdicional predisposta a assegurar, preventivamente, a *efetiva realização dos direitos subjetivos,* ou de outras formas de interesse reconhecidas pela ordem jurídica como legítimas (Ovídio Baptista

da Silva, *in* Teoria Geral do Processo Civil, Letras Jurídicas Ed. Ltda., 1983, pág. 325) e não simplesmente do processo (Carnelutti) e tendo-se, no mínimo, por muitíssimo provável a ocorrência de lesões de difícil reparação aos direitos acautelandos, necessário é questionar se tal estado de perigo não poderia ser evitado através das formas normais de tutela jurisdicional. Resposta positiva ensejará juízo de carência da ação cautelar, por falta de interesse.

Ora, ao se julgar a ação principal (na qual, sim, pleiteia o autor declaração de inconstitucionalidade e condenação do réu, com eficácia de coisa julgada material que não possuem a decisão que deferira a liminar, nem a que põe fim ao processo cautelar), não se afasta, só por isto, o estado perigoso de difícil ou impossível reparação. Por outro lado, a determinação de que o Banco oferecesse garantia, através de depósito judicial vinculado, não só deixaria de afastar o *periculum in mora,* como implicaria julgamento *extra petita.* Os titulares do direito acautelando não temem a insolvência do Banco; temem, isto sim, a própria insolvência.

Não vislumbro, pois, outra forma de tutela jurisdicional hábil, exceto a cautelar. Tampouco encontro caminho extrajudicial que ofereça análoga proteção. O único viável seria o congelamento, também, dos preços gerais, medida que está completamente fora do alcance dos empregados do Banco e que não foi intentada com êxito, em época recente, sequer pelos detentores do poder de gerenciar a economia nacional.

Portanto, ou se nega a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (o que, reconheçamos, não é tarefa fácil), ou se entende inocorrente o *fumus boni iuris* (o que, nesta fase, já se supera pela apreciação da ação principal), ou se está na contingência inarredável de se admitir a busca do socorro cautelar. Sob pena, mais do que ser desprezado o direito constitucional de ação, até mesmo de se colocar o Poder Judiciário em descrédito cada vez maior perante o povo.

Não pode ser desprezada a possibilidade de prejuízo irreparável, ou de difícl reparação, contra os empregados substituídos processualmente, se permanecerem sob a contingência da espera do trânsito em julgado da decisão definitiva. A fome, as necessidades de se vestirem, de serem transportados, de manterem a higiene, a saúde e outras que lhes são vitais e que a caro custo são atendidas, nos padrões mínimos de sobrevivência, pelos salários normalmente reajustados, não aguardam o desfecho de providência judicial tardia, nem são totalmente compensadas com a mera correção monetária posterior. Tampouco os preços gerais praticados no mercado, como frisei, são reordenados e readaptados aos orçamentos insidiosamente debilitados pelo inusitado congelamento dos índices das URP's que, há muito, haviam sido ampla e oficialmente divulgados.

1.2 — *Da possibilidade jurídica do pedido.*

Pretende o autor da ação cautelar providência jurisdicional sobre uma pretensão que, em abstrato, é tutelada pelo direito objetivo: a manutenção de evolução salarial assegurada por decreto-lei e pela oficialização dos respectivos índices de reajustes, até o desfecho do processo principal, no qual pleiteiam a satisfação do direito subjetivo com eficácia declaratória e condenatória imutável.

1.3 — *Da alegada inépcia da inicial.*

Na alínea "d" da inicial, o autor se reporta, expressamente, à ação principal. E, da narrativa da inicial da ação cautelar, depreendem-se claramente os limites da lide, ao contrário do alegado na prefacial. O que, talvez, esteja a confundir o réu seja o caráter "temporariamente" satisfativo da cautelar e a íntima relação desta com o direito substantivo demonstrado na ação principal.

1.4 — *Do caráter "satisfativo" da medida.*

Calamandrei afirmava que *a tutela cautelar, mais que fazer justiça, contribui para garantir o eficaz funcionamento desta, assumindo, pois, a feição de tutela* mediata *do direito substancial, meio para o melhor êxito da providência definitiva, ou* instrumento de instrumento. *Partindo desta idéia, Carnelutti a simplifica, sustentando que as medidas de segurança servem à* tutela do processo (Apud GALENO LACERDA, ob. cit., pág. 54).

OVÍDIO BAPTISTA DA SILVA, em sua "Teoria da Ação Cautelar", expõe com muita clareza e propriedade que *a doutrina italiana, particularmente Carnelutti, identificando o provimento cautelar com uma forma de 'composição provisória de lide', e Calamandrei (Introduzione, cit. § 3.º), não vacilaram em considerar o provimento cautelar como* provisório, *desde que sua duração estaria limitada pela subseqüente emanação da sentença de mérito. A medida cautelar tem sua duração limitada a esse período de tempo ocorrente desde sua emanação até a pronúncia da sentença final, que a substituirá e a tornará supérflua já que, segundo tal concepção, a finalidade da tutela cautelar é a de assegurar o bom êxito da sentença definitiva* (*in* Teoria Geral do Processo Civil, Ovídio A. Baptista da Silva e Outros, Ed. Letras Jurídicas Ltda., 1983, pág. 330/331).

Nota-se que, originariamente, o provimento cautelar estava preponderantemente vinculado à garantia da jurisdição ordinária. Ressalva, porém, o mesmo doutrinador, *que tal concepção, largamente difundida, todavia não é exata. A medida cautelar não tem por função proteger a jurisdição ordinária, mas, ao contrário, sua missão é dar proteção a um direito da parte, enquanto perdurar o estado perigoso que o provocou. Não há aqui nenhuma idéia de*

provisoriedade, mas simplesmente a outorga de uma tutela temporária, concedida pelo magistrado para durar enquanto persistir o estado perigoso (ob. cit., p. 330/331 — os grifos são meus). E adverte: *Uma apreciável quantidade de supostas medidas cautelares de cunho antecipatório da sentença final, ou de alguma de suas eficácias, concedidas pela Justiça brasileira, tem nítido sentido satisfativo do direito da parte. Na ausência de outras formas adequadas de tutela sumária, a experiência forense não tem outro recurso senão valer-se do processo cautelar, para interditalizar o processo civil brasileiro, dando-lhe, por tal forma, a agilidade e a adequação funcional que o procedimento ordinário irremediavelmente perdeu. O mesmo fenômeno, aliás, se reproduz, com intensidade ainda maior, tanto na Itália quanto em França, sendo que neste último país o crescimento da* jurisdiction d'urgence *é de tal magnitude que ameaça transformar-se em jurisdição paralela à comum* (ob. cit., p. 333).

A visão, pois, de que o poder geral de cautela ortorgado ao magistrado pelo CPC está voltado, exclusivamente, à garantia de êxito do processo não se harmoniza com a melhor doutrina, nem atende ao princípio básico de que o provimento cautelar deva estar voltado à proteção do direito substancial. Tanto mais quanto, como no Direito Processual do Trabalho, *o que importa é a garantia dos valores fundamentais que são colocados diante do Judiciário, a quem cabe aplicar um direito material altamente protetivo e cuja maior finalidade é a manutenção da paz e da justiça sociais* (ALCIONE NIEDERAUER CORREA, *in* Das Ações Cautelares no Processo do Trabalho, LTr, 1977, pág. 113).

Já por razões meramente semânticas não poderia ser tolerada a afirmação de que os efeitos da cautelar serão de tal forma satisfativos que se torna prescindível a ação principal. A reclamada, no âmbito da medida cautelar, não é — e não pode ser — condenada a satisfazer, definitivamente, o direito material acautelado. Tanto é assim que perde eficácia a medida nos casos previstos em lei.

Refiro-me a razões semânticas, porque é indispensável precisar o conteúdo e a abrangência da expressão "caráter satisfativo da medida". Satisfeito é quem ou o que se satisfez; quem ou o que está saciado, repleto, executado, realizado, feito (Médio Dicionário Aurélio, 1980, pág. 1534). Etimologicamente, o vocábulo provém de *satis* (o bastante) e *facere* (fazer). Satisfação importa em fazer o quanto basta (*quanti satis*) para que se cumpra, ou para que se execute a obrigação imposta em virtude do contrato ou de obrigação legal. Este é o seu significado jurídico, em nada distoante do sentido etimológico (Vocabulário Jurídico, de Plácido e Silva, Forense, 82, Vol. IV, pág. 174).

Ora, os titulares do direito material acautelando não estarão, deferida a cautela, satisfeitos (entenda-se a expressão segundo os sentidos antes referidos) definitivamente. É de meridiana clareza e de

elementar conhecimento jurídico que as medidas cautelares, sejam quais forem, podem ser revogadas ou modificadas a qualquer momento (art. 807 do CPC). Portanto, com o cumprimento da sentença no âmbito da cautelar não se terá feito o quanto basta (*quanti satis*) para que se cumpram as obrigações impostas em virtude dos contratos individuais de trabalho e em face da lei.

No entanto, se se entender que a satisfatividade da cautela será — e só poderá ser — a título precário, então, sim, sem dúvida, pode-se atribuir o caráter denunciado na contestação, perfeitamente adequado à moderna doutrina, segundo a qual o poder geral de cautela visa dar proteção efetiva ao direito substancial, não só à eficácia do processo.

Outro ponto a salientar é que ao réu não se imporá qualquer prejuízo irreparável ao se deferir a medida, já que seus efeitos podem ser cassados ou modificados a qualquer momento, como enfatizava, e persistirá, sempre, a possibilidade de descontos nos salários (ou nas eventuais verbas rescisórias), em face de valores que venham a ser julgados descabidos na ação principal. Não se esqueça que o contrato individual de trabalho é de trato sucessivo.

Os efeitos do provimento cautelar, além do caráter já enfocado, conterão, sem dúvida, grau mais acentuado de obrigação de fazer: recomposição da evolução salarial originária, segundo os índices não congelados. Por isto a alegação de que o réu não poderia cumprir com o provimento cautelar, por não conter a inicial valores líquidos, a par de ingênua, denota argumento intrinsecamente contraditório, na medida em que traduz, também, a afirmação de que, sem o advento do decreto que determinara o indigitado congelamento, o empregador não saberia pagar os salários dos seus empregados! Eventual recusa ao cumprimento do provimento judicial cautelar, além de autorizar a liquidação dos valores das diferenças salariais e posterior execução (que não se confunde com a provisória — arts. 520, IV e 807 do CPC), poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, II e III, do CPC), com as conseqüências previstas no art. 601 do mesmo código.

II — DAS PRELIMINARES COMUNS ÀS DUAS AÇÕES.

II.1 — Legitimidade da parte autora.

Sustenta o réu que o Sindicato não seria parte legítima para agir, tanto no âmbito da ação cautelar quanto no da principal, face à exigência contida no art. 6.º do Código de Processo Civil quanto à susbtituição processual.

Esquece, entretanto, que há disposição legal expressa, em vigor, autorizando o Sindicato autor a demandar, na condição de substituto processual dos seus associados, no pleito de diferenças salariais decorrentes de reajustes automáticos: *Lei 7.238, de 29 de*

outubro de 1984. Art. 3.º — A correção de valores monetários dos salários, na forma do artigo anterior, independerá de negociação coletiva e poderá ser reclamada individualmente pelos empregados. § 2.º — Será facultado aos sindicatos, independente da outorga de poderes dos integrantes da respectiva categoria profissional, apresentar reclamação na qualidade de substituto processual de seus associados, com o objetivo de assegurar a percepção dos valores salariais corrigidos na forma do artigo anterior.

Referido diploma legal teve vários dispositivos alterados, pela farta legislação posterior que, todavia, nem expressa nem tacitamente, revogou a faculdade outorgada pelo art. 3.º, parágrafo 2.º.

Outrossim, parte legítima para a propositura da ação cautelar é aquela legitimada para a ação principal.

II.2 — Vício de representação.

Em primeiro lugar, não se cogita de representação, mas sim de substituição processual, em que pese anômala. O autor, além de anexar à inicial relação completa dos seus associados, empregados do réu, fez prova documental da primeira condição, sem qualquer impugnação da parte contrária.

De outro lado, a alegação de que "inexiste prova de que os empregados relacionados na inicial sejam, de fato, empregados do Banco" traduz assertiva meramente genérica, desacompanhada da impugnação específica que se imporia acaso algum dos substituídos não fosse, em realidade, empregado do réu. Não pode, por isso, produzir efeito.

III — DA AÇÃO PRINCIPAL.

Mérito.

Já superadas as preliminares argüidas na contestação, resta decidir sobre os pedidos do autor, embasados todos na argüição incidental de inconstitucionalidade formal e material do Decreto-lei 2.425, de 07 de abril de 1988, o que sobreleva o exame do mero *fumus boni iuris* alegado na cautelar.

A alegação do réu, de que descabe o exame da argüição nesta instância e neste foro é completamente destituída de fundamento. Não há a menor dúvida de que o ordenamento jurídico pátrio consagra a competência do Poder Judiciário para declarar a inconstitucionalidade, *como processo normal da atividade jurdiciária, caso ocorra a manifesta inconstitucionalidade das leis e regulamentos* (THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI, *in* Do Controle da Constitucionalidade, Forense, 1966). Tal possibilidade está adequada à tradição do nosso direito, sendo oportuna a invocação do doutrinador à Lei 221, de 20 de novembro de 1894, a primeira lei repu-

blicana que regulou o processo judicial federal. Sobre a forma de apreciação judicial, afirma o jurista que *a apreciação de inconstitucionalidade de uma lei ou de um ato do Poder Público e a sua decretação ou não, segundo se apure ou não o atrito com a Constituição, pode-se verificar ou em um processo comum, em que a argüição é feita dentro de uma controvérsia jurídica, entre as partes e para decidir determinada relação de direito, ou por meio de argüição, visando à apreciação específica da inconstitucionalidade* (ob. cit.). Por não fazer esta diferenciação é que o réu se inconforma.

Quanto à inconstitucionalidade por vício de origem, devo referir ter reformulado, em parte, o entendimento que manifestara no trabalho "O Decreto-lei 2.045/83 e a Constituição", publicado na Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região. No advento do Decreto-lei 2.322/87 já decidi que, *sendo o vício de natureza 'formal', ou todo o diploma legal é inconstitucional, porque não poderia ter sido emitido frente ao óbice levantado, ou não o é. No caso, ter-se-ia que cogitar de eventual inconstitucionalidade do Decreto-lei 2322/87 no seu todo. Trata o mesmo, globalmente, de critérios de reajustes de valor monetário, a serem vinculados obrigatoriamente às cláusulas contratuais que os contemplem. Especificamente sobre os créditos trabalhistas, trata o art. 3.º e seus parágrafos. Parece-me que, no todo, o decreto-lei alvejado compreende matéria intimamente relacionada com finanças públicas, na medida em que a indexação da economia, com base no valor nominal das OTN's (Obrigações do Tesouro Nacional) tem tudo a ver com a aplicação do dinheiro público. Lembre-se que, segundo a lição de MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, 'por finanças públicas se compreende tudo aquilo que diz respeito à atividade do Estado para obter, gerir e aplicar o numerário necessário para a realização de seus fins'* (decisão proferida nos autos da ação reclamatória, em fase de execução, movida por Ida Terezinha Krachefsky contra Cooperativa Tritícola de Encruzilhada do Sul — JCJ de Cachoeira do Sul, em 12.08.87).

O mesmo argumento se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso dos Decretos-leis 2.335/87 e 2.425/88. E, se inconstitucional por vício de forma fosse o último, também o seria o primeiro, hipótese que, à evidência, comprometeria o direito aos próprios reajustes com base nas URP's.

No plano material, os fundamentos mais relevantes do autor repousam nos arts. 153 — § 1.º, 170 — § 2.º e 153 — § 3.º, todos da Constituição Federal em vigor.

Contrapõe o réu, a princípio, não se poder cogitar de direito adquirido, mas de mera expectativa de direito. Sobre o problema da conceituação da simples expectativa, preleciona PONTES DE MIRANDA: *Só há expectativa simples se o suporte fáctico não entrou no mundo jurídico (e.g., parentesco em linha reta, ou colateral no grau para a sucessão + esperança da morte do parente). Se entra*

(parentesco + morte do parente), não há mais falar-se de expectativa: já há fato jurídico; já há efeitos jurídicos. Se algum efeito jurídico há, tem-se de indagar qual o fato jurídico que se deu (= qual o suporte fáctico que entrou no mundo jurídico). Se não se produziu, nada há de poder jurídico, que se aponte, inclusive quanto a atos conservativos. O suporte fáctico da expectativa é incompleto: no lugar em que haveria de estar certo fato, está, tão-só, a previsão de tal fato (Tratado de Direito Privado, 4.ª edição, RT, Tomo V, pág. 296/297).

Vejamos o que ocorreu no caso dos autos. Através do Decreto-lei 2.335, de 12 de junho de 1987, o Governo, dentre outras alterações relativas ao que se convencionou chamar de "Plano Bresser", decretou: *Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP), para fins de reajustes de preços e salários (art. 3.º). A URP, de que trata este artigo, determinada pela matéria da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subseqüente pelo seu valor fixo (§ 1.º).*

Portanto, o critério de reajustes automáticos dos salários passou a ser, a partir de então, baseado nos índices pretensamente inflacionários (variação percentual mensal média do IPC, segundo art. 4.º, II, do mesmo diploma legal) de um trimestre, para vigorarem no trimestre seguinte e assim sucessivamente. De sorte que o índice de reajuste dos salários dos meses de março, abril e maio de 1988 seria aquele da URP calculada com base no IPC apurado nos três meses anteriores.

No curso desses meses poderia ser afirmada a existência de direito adquirido aos reajustes no trimestre subseqüente? Sem dúvida, não. Havia, então, mera expectativa de direito, na medida em que o suporte fático (índice do IPC médio do trimestre) ainda não entrara no mundo jurídico.

Outra situação que se poderia indagar: decorrido aquele trimestre, sem oficialização do índice médio do IPC e, conseqüentemente, sem fixação do valor da URP a vigorar nos três meses seguintes, poder-se-ia entender caracterizado, já, o direito aos reajustes automáticos? A resposta não é tão fácil, mas penso que se poderia cogitar, então, de direito eventual (art. 121 do Código Civil Brasileiro), ou, na denominação de PONTES DE MIRANDA, de direito expectativo: *O direito formativo gerador não se confunde com o direito expectativo à aquisição: aquele leva à aquisição, pelo exercício; esse só depende de elemento em que não entra a vontade do titular* (Tratado, Tomo V, pág. 285).

Ocorre que, voltando à situação concreta do processo, em 29 de fevereiro de 1988, o Ministro de Estado da Fazenda emitiu a Portaria n.º 120, publicada no Diário Oficial da União em 1.º de março de 1988, que, em seu artigo primeiro, assim estabeleceu: *A taxa mensal de variação da Unidade de Referência de Preços (URP), para os meses de março, abril e maio de 1988, é fixada em 16,19%*

(dezesseis inteiros e dezenove centésimos por cento). O art. 2.º do mesmo ato normativo determinou sua entrada em vigor na data de sua publicação.

Ora, com isto, aperfeiçoaram-se todos os requisitos da aquisição completa do direito gerador dos reajustes automáticos a se procederem nos meses de março, abril e maio de 1988. Agora já não se pode mais perquirir de direito expectativo, muito menos de expectativa de direito.

E o que fez o Presidente da República? Em 07 de abril de 1988, emitiu o Decreto-lei 2.425, o qual, em seu art. 1.º, inciso VIII, assim determinou: *O reajuste mensal previsto no art. 8.º do Decreto-lei 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2.º deste Decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: VIII — dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cuja regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970.*

Assim o fazendo, desafiou, grosseiramente, a garantia estatuída pelo art. 153, § 3.º, da Constituição Federal: *A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.* Também contrariou o disposto no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil: *A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.*

Não serve, em contrário, o argumento de que os salários reajustados só seriam devidos após o 10.º dia útil posterior ao mês de março/88, na tentativa de descaracterizar a aquisição do direito. Senão pelos fundamentos já expendidos, com amparo doutrinário, pelo menos por força do disposto, expressamente, no parágrafo segundo do supra citado dispositivo da LICC: *Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.*

Ora, tendo o Estado se despojado de suas condições, para celebrar, ao nível dos entes privados, contratos individuais de trabalho, o mesmo ocorrendo com as empresas públicas e com o réu, este na condição de sociedade de economia mista, não podem estas entidades se auto preservarem arbítrio que, talvez, só seria admissível dentro das relações estatutárias próprias ao funcionalismo público, *stricto sensu.*

Além disso, como bem frisado na inicial, a Constituição Federal assegura, também, no art. 170, § 2.º, que *na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações.* E, no "caput" deste dispisitivo constitucional, está con-

sagrado que às *empresas privadas compete, preferencialmente, com o estímulo e o apoio do Estado, organizar e explorar as atividades econômicas.*

O Governo, com a edição do Decreto-lei 2425/88, além de atingir o direito adquirido dos empregados substituídos processualmente, praticou um desestímulo à iniciativa privada, contrariando radicalmente o disposto no *caput* do art. 170 da Constituição, não porém à sua própria custa, mas à dos cidadãos com os quais mantém, seja através da administração direta ou da indireta, contratos de trabalho. Sem dúvida assim o fez, ao instituir autêntica concorrência desleal com as empresas privadas, às quais continuaram a ser impostos os reajustes salariais com base nas URP's nos meses de março e abril de 1988.

Por tais fundamentos, acolho o pedido de diferenças salariais, decretando, incidentalmente, a inconstitucionalidade material do Decreto-lei 2.425, de 07 de abril de 1988.

Conseqüentemente, defiro os pedidos acessórios, de reflexos das diferenças que se apurarem na liquidação da ação principal sobre gratificações semestrais, adicionais de tempo de serviço, gratificações de caixa, gratificações de compensadores de cheques e ajudas de custo-alimentação. Sobre todos os valores incidirá o percentual próprio do FGTS a ser recolhido.

Não procede o pedido de correção do "salário-de-ingresso", porque os substituídos processualmente já estão trabalhando e a estes se limitará a eficácia da coisa julgada.

Quanto ao pedido de condenação em honorários de AJ, apenas alegou o réu que "não há previsão legal para que se acolha o pedido". Tanto não é verdade, como já reconhecido na súmula da jurisprudência do E. TST (enunciado 220). Sem impugnação aos requisitos exigidos pela Lei 5584/70, defiro a pretensão.

ANTE O EXPOSTO, acolhido o voto do Sr. Juiz do Trabalho presidente, a Junta, por unanimidade, resolve: *1.º) julgar procedente a ação cautelar inominada,* rejeitadas as preliminares argüidas, para determinar que o réu, no prazo de 10 dias, independentemente do trânsito em julgado (arts. 520, IV e 807 do CPC), cumpra a obrigação de fazer consistente em proceder ao pagamento dos salários de abril e maio de 1988, aos empregados substituídos processualmente, de acordo com os valores reajustados pelos índices cumulativos de 16,19%, abatendo os valores já pagos com base nos salários congelados, sob as penas previstas nos arts. 600 (II e III) e 601, do CPC, sem prejuízo da execução por quantia certa que resultar do eventual inadimplemento da obrigação acima imposta; *2.º) julgar procedente em parte a ação principal,* para condenar o réu a pagar ao autor, em bene-

fício dos empregados substituídos processualmente, o que restar apurado em liquidação de sentença, transitada em julgado esta decisão, a título de diferenças salariais decorrentes do não-reajuste automático dos salários dos meses de abril e maio de 1988, com base nos índices cumulativos das URP's (16,19%), compensados os valores que eventualmente vierem a ser pagos no âmbito da ação cautelar, com reflexos sobre gratificações semestrais, adicionais de tempo de serviço, gratificações de caixa e de compensadores e ajuda de custo-alimentação, bem como de tudo sobre o FGTS. Custas de Cz$ 5.137,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado de Cz$ 200.000,00 e honorários de AJ de 15% sobre o valor líquido final, tudo pelo réu. Formem-se autos suplementares, nos quais deverá se proceder à intimação do réu para cumprimento da obrigação de fazer no âmbito da ação cautelar e onde continuará a eventual execução daquela medida inominada. Intimem-se. Nada mais havendo, foi lavrada esta ata, que vai devidamente assinada.

EXECUÇÃO — PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL DADO EM GARANTIA CEDULAR HIPOTECÁRIA

RICARDO GEHLING
Juiz do Trabalho

Proc. JCJ 598/85 — 02.08.88 — Cachoeira do Sul - RS

VISTOS, etc.

Nos autos da reclamatória trabalhista em fase de execução (Proc. JCJ 598/85), movida por ELVINO AUGUSTO FICK contra ALBERTO BESKOW, pretende o exeqüente promover penhora sobre bem imóvel do executado, dado em hipoteca cedular de 1.º grau ao Banco do Brasil S/A em 12.02.88, conforme cópia da respectiva matrícula, na fl. 126. A sentença exeqüenda transitara em julgado em 12.02.87, segundo certidão de fls. 84. Sobre o pedido, facultaram-se manifestações do executado e do credor hipotecário, ambos contrários à constrição, amparados no disposto no art. 69 do Decreto-lei 167, de 14.02.67.

Passo a decidir sobre o incidente:

Com efeito, dispõe o art. 69 do Decreto-lei 167/67: *Os bens objeto de penhor ou de hipoteca constituídos pela cédula de crédito rural não serão penhorados, arrestados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro empenhador ou hipotecante, cumprindo ao emitente ou ao terceiro empenhador ou hipotecante denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.* Trata-se de privilégio especialíssimo que, tal como na legislação anteriormente vigente sobre a matéria, constitui verdadeira exceção dentro do sistema jurídico brasileiro. Não se dirá, todavia, ter havido anacronismo entre a época da instituição da regra e o regime político então reinante... Sobre a legislação anterior, da mesma índole, já advertia PONTES DE MIRANDA: *A pretexto de favorecer o penhor rural, as exceções que se fizeram aos princípios tornaram antipático o instituto. Agora,*

as cédulas rurais pignoratícias, hipotecárias e mistas. Os legisladores não perceberam que o povo somente recebe com agrado as criações legislativas que se enquadrem no sistema jurídico sem o ofenderem, sem o arranharem, sem o ferirem. O que se afasta do sistema jurídico afasta-se da consciência jurídica do país. O que se choca com o sistema jurídico choca-se com a consciência jurídica. O que os povos querem é que as novas regras jurídicas sejam consentâneas com os princípios. Com pedradas no passado do povo, com postergações da sua cultura, não se atraem simpatias para leis novas. Só se deve destruir onde se pode mostrar que a destruição é um bem (Tratado de Direito Privado, 3.ª edição, 2.ª reimpressão, Tomo XXI, pág. 217).

Mas o privilégio está incrustado na lei. E não será preciso ferir a lei para demonstrar que, no caso dos autos, não prevalece sobre a pretensão do exeqüente.

É que desde fevereiro de 1987 o exeqüente já possui sentença transitada em julgado a seu favor. E, o que é mais grave, *o executado foi citado em 08 de janeiro de 1988, antes, pois, da instituição do gravame em garantia ao Banco do Brasil S/A* (v. verso do respectivo mandado).

Portanto, a par de tangenciar o ilícito penal (v. art. 179 do Código Penal Brasileiro), indiscutivelmente, a oneração do único bem de propriedade do executado caracterizou fraude à execução, na medida em que, para tanto, bastaria que, ao tempo da hipoteca, corresse contra o devedor demanda capaz de reduzí-lo à insolvência (art. 593, II, do CPC). Mais do que isso, os autos demonstram que, naquela época, a execução propriamente dita já havia iniciado, pela prática do ato processual adequado (citação para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, no mandado que consta na contra-capa dos autos e que deverá ser julgado).

O art. 592 do CPC é claro ao preceituar que *ficam sujeitos à execução os bens: ... V — alienados os gravados com ônus real em fraude à execução.* Trata-se, pois, de gravame à evidência existente, ao que tudo indica válido, porém *ineficaz em relação ao credor ora exeqüente.*

Comentando a espécie, com base na legislação então vigente, mas em essência idêntica, neste particular, excepciona PONTES DE MIRANDA, com sua indiscutível autoridade: *A ineficácia por fraude à execução, fora da espécie de só se juntarem os dois pressupostos (protesto anterior de título quirográfico e fraude de execução), não sofre qualquer limitação legal. Por exemplo: se já foi iniciada a execução por título quirografário, a inscrição da cédula rural pignoratícia, ou da cédula rural hipotecária, ou da cédula rural mista é ineficaz, por força dos princípios implícitos no art. 895 do Código de Processo Civil. A fortiori, se se trata de ação executiva real* (ob. cit., pág. 221 — o grifo é meu).

CARLOS ALBERTO ALVARO DE OLIVEIRA, em oportuna obra, ensina: *Note-se que precisamente por ser ineficaz, no confronto do exeqüente, a alienação do bem em fraude de execução, no direito brasileiro, sequer dá lugar à sucessão processual na posição do alienante que o art. 42, § 1.º, do CPC, prevê... Essa ineficácia, alerte-se, é no plano processual e é em razão disso que não se precisa propor nenhuma ação constitutiva negativa, como no direito italiano, nem sequer declaratória negativa de eficácia. Tudo se resolve com o mandamento do juiz, que passa 'por cima' do ato de alienação. A posição do executado é, pois, de sujeição, sem que possa se liberar pela alienação, que, por hipótese, nenhum efeito produz em relação à contra-parte. Porque ineficaz o ato de alienação, o adquirente* in fraudis executione *não tem legitimidade para intervir no processo de execução, pendente entre as partes originárias, muito menos para substituir o alienante e 'a fortiori' para opor-se à ação de execução. Ele só pode sujeitar-se passivamente, posto que o bem lhe foi transmitido com o ônus da execução e o processo deve prosseguir, sem modificação do lado passivo. A ineficácia obsta ao adquirente o direito de intervir ou substituir o alienante que o art. 42, §§ 1.º e 2.º, permite. Nem há eficácia da sentença em relação ao terceiro, pois não há sentença no processo de execução, e o que for julgado na ação incidental de embargos não se referirá à fraude de execução* (in Alienação da Coisa Litigiosa, Forense, 1984, pág. 137).

Apenas por liberalidade e para que o julgador se cercasse de todos os subsídios possíveis, foi ouvido o credor hipotecário.

Além de todos os fundamentos já expendidos, autorizadores da sujeição do bem dado em hipoteca pelo executado à execução ora em andamento, mais um, não menos importante, é acrescido. Dispõe o art. 889 da CLT que *aos trâmites e incidentes do processo de execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública Federal.* E o art. 30 da vigente LEF (Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980) estabelece textualmente: *Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis* (grifei).

Para aplicação subsidiária dos preceitos da LEF à execução trabalhista, bastam dois requisitos: omissão das normas especiais da CLT e compatibilidade de princípios. A omissão é evidente. E ninguém há de negar a compatibilidade, pois um dos princípios basi-

lares do direito material do trabalho é o da tutela jurídica do empregado, fundado na sua hipossuficiência econômica, princípio este que se estende, lógica e conseqüentemente, às normas processuais e às da execução, eis que as regras do processo e, por excelência, as da execução visam precipuamente a tornar efetivo o direito material reconhecido.

A inexistência de registro da citação no Ofício de Imóveis competente, ao contrário do que entende DÉCIO ANTONIO ERPEN (A Fraude à Execução e A Publicidade Registral, *in* RT 577/21), *data maxima venia*, não neutraliza os efeitos do disposto, *sem qualquer ressalva*, nos arts. 592 e 593 do CPC e, da mesma forma, no art. 30 da LEF. Não se perquire, aqui, de interpretação restritiva, pois interpretação restritiva haverá de se dar, antes, à norma excepcional do art. 69 do Decreto-lei 167/67, verdadeiro *ius singulare*, na mais branda das qualificações.

Tanto é assim que os bancos em geral, antes da aceitação de bens em garantia cedular hipotecária, costumam, por precaução, exigir negativas de ações no foro cível. Acaso o Banco do Brasil S/A tenha esquecido, ou entendido desnecessária a mesma precaução quanto ao foro trabalhista, está, agora, constatando o resultado do risco que assumiu. E veja-se que o bem imóvel do executado está localizado no município de Cachoeira do Sul, comarca-sede da jurisdição desta JCJ.

Ante os presentes fundamentos, entendo ineficazes os gravames registrados na matrícula 24.019, do Ofício de Registro de Imóveis de Cachoeira do Sul, sob n.ºs R-2-24019 e seguintes, determinando, por conseguinte, seja procedida penhora sobre o bem imóvel e respectivas benfeitorias descritos naquela matrícula, para integral garantia e pagamento da dívida do executado no presente feito.

Da penhora, intime-se a mulher do devedor (art. 669, § 1.º, do CPC) e proceda ao respectivo registro, expedindo-se para tanto o competente mandado, ao qual deverá ser anexada cópia desta decisão, bem como certidão da penhora.

Intimem-se as partes e o credor cedular.

Em 2 de agosto de 1988.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL — VIABILIDADE, ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS REGIDOS PELA CLT

CLÁUDIO GILBERTO AGUIAR HÖEHR
Juiz do Trabalho

Proc. JCJ n.º 300/86 — 20.06.86 — Caxias do Sul - RS

VISTOS, etc.

EMENTA:

A proibição constitucional é de equiparação entre empregado celetista e funcionário público, face à diversidade de regimes jurídicos (trabalhista e estatutário), mas não entre empregados do mesmo regime celetista. Procedência parcial.

CELESTINO GUEDES ajuiza a presente ação contra SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO — SAMAE — dizendo que fora admitido pela CODECA — CIA. DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL, mas sempre trabalhou para a reclamada, que é responsável trabalhista para todos os efeitos. Embora tivesse a CTPS anotada como servente, sempre desempenhou funções de encanador, percebendo o mínimo regional, muito aquém da remuneração provista para os encanadores. Indica como paradigma o empregado Antônio Arnaldo Vieira. Postula diferenças salariais e repercussões, conforme item quinto — letras "a " a "i" da inicial da inicial, requerendo gratuitamente da Justiça e atribuindo à causa o valor de Cz$ 5.000,00.

Contestado a ação por escrito, argúi o reclamado preliminarmente a carência da ação do reclamante, por impossibilidade jurídica do pedido, em função da lei constitucional e ordinária. Argumenta que se trata de ação movida por servidor público, do regime celetista, contra uma autarquia do município, sendo impossível a demanda, face ao que edita o art. 98 da Constituição e os artigos

1.º e 2.º do Decreto-lei 855, de 11 de setembro de 1969. Cita jurisprudência. Quanto ao mérito, sustenta que o autor não implementa na íntegra as exigências do art. 461 e §§ da CLT. Não havia contemporaneidade, no mínimo bienal, de tempo de serviço entre o reclamante e paradigma. Demais disso, as funções não eram idênticas. O reclamante era auxiliar do paradigma. Pede a improcedência da ação e condenação do recorrente nos consectários legais.

Na instrução as partes juntaram documentos. O preposto da reclamada foi inquirido, quando também ouvida uma testemunha do autor. Ao final, as partes arrazoaram remissivamente, invocando a recorrida a prescrição bienal do art. 11 da CLT. A conciliação resultou negativa, cujas propostas foram oportunas.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. Prefacialmente, agúi o reclamado a tese da carência de ação trabalhista do reclamante ao visar equiparação salarial, por impossibilidade jurídica do pedido, citando o § único do art. 98 da Constituição e os artigos 1.º e 2.º do Decreto-lei 855, de 11 de setembro de 1969. Transcreve jurisprudência, que visualiza como cabível na espécie. Tudo porque o reclamante seria servidor público, contratado pelo regime celetista pela autarquia da reclamada, pleiteando a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por não concorrer condição para a ação. Os argumentos preliminares foram refutados pelo reclamante, na intervenção de fls. 33/38 dos autos.

2. Sucedeu que o reclamante contratado como empregado celetista, da mesma forma como o fora o paradigma apontado, Sr. Antonio Arnaldo Vieira, conforme ficha de "registro funcional" de fls. 30. O entendimento mais harmônico com tal realidade está judiciosamente exposto pelo autor a fls. 33/38 dos autos. Admitindo-se ao sabor do argumento que o regime jurídico do reclamante não fosse o da CLT, ainda assim não seria possível tratá-lo como funcionário público, na acepção da palavra, por ter trabalhado em autarquia municipal, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, gerando suas próprias despesas. Dissertando a respeito, enfatiza o Mestre HELY LOPES MEIRELLES:

> "O pessoal das autarquias rege-se por estatuto próprio, podendo a entidade adotar qualquer dos regimes indicados para os servidores públicos (Cap. VII, item I). *Mas nenhum empregado ou servidor de autarquia é funcionário público em sentido estrito.* Os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores de autarquias da União, qualquer que seja o seu regime jurídico, são de competência da Justiça Federal, com recurso para o Tribunal Federal de Recursos (Constituição Federal, art. 110).

Anteriormente, os servidores autárquicos federais estavam equiparados (a Constituição vigente proibiu equiparações de qualquer natureza — art. 98, parágrafo único) "no que couber", aos funcionários da União (Lei 1711/52, art. 252, II). O só fato de estarem "equiparados" aos funcionários públicos, para certos efeitos, já indicava que não eram funcionários em acepção legal, pois só os dissemelhantes são passíveis de equiparação. Daí a peremptória afirmação do STF, de que: "*Os servidores de autarquias não são funcionários públicos;* estão sujeitos a um regime, a um estatuto particular. Para certos efeitos estão (estavam) equiparados aos funcionários públicos. Essa equiparação, todavia, não impede tenham eles um estatuto especial".

Somente para impedimento de acumulação de cargos, funções ou empregos públicos (Constituição da República, arts. 34,35 e 99, § 2.º), para efeitos criminais (Código Penal, art. 327), para prisão administrativa (Lei 3415/41), para seqüestro e perdimento de bens (Lei 3502/58), *é que os servidores e dirigentes de autarquias se igualam a funcionários públicos*" (*in* Direito Administrativo Brasileiro, de HELY LOPES MEIRELLES, 4.ª edição, págs. 313/314).

3. O § único do art. 98 da Constituição Federal não se aplica ao reclamante. A seção VIII, em que tal dispositivo está inserido, é dedicada especificamente aos funcionários públicos. A vedação constitucional se dirige à equiparação entre funcionários públicos ou entre estes e os celetistas, como logicamente aponta o recorrente. Não é diferente a jurisprudência, sendo esclarecedor e elucidativo a respeito a seguinte *ementa:*

"Equiparação salarial — diversidade de regimes (CLT — Estatutário). O art. 461 da CLT cuida da equiparação salarial entre trabalhadores cujos contratos de emprego submetam-se ao abrigo da legislação trabalhista. *A distinção de regimes (trabalhista e estatutário), prevista na Constituição Federal, veda a equiparação de salários entre empregado (stricto sensu) e funcionário público*" (TRT - São Paulo - 2.ª Turma, acórdão 8358/80, Rodrigues Martins, DJ ESP 11.09.80, pág. 47 — *in* Comentários à CLT, de Valentin Carrion, 4.ª edição, pág. 269).

4. Já o Decreto-lei 855, de 11.09.1969, cujos artigos 1.º e 2.º estão transcritos na defesa prévia, dispõe sobre a situação dos empregados de empresas concessionárias de serviços públicos. Somente por esta razão e por óbvio não se aplica ao reclamante, que era empregado celetista de autarquia municipal.

5. Lendo-se com atenção e integralmente o acórdão cuja ementa foi trazida pelo reclamante em sua manifestação de fls. 35/36, deparamos com o judicioso e bem lançado voto do Ministro Washington Bolívar de Brito (relator), onde o mesmo faz expressa referência à ementa de acórdão citado pelo reclamado de fls. 26/27, do Ministro William Patterson, apresentando fortes argumentos contrários àquele entendimento. Aliás, após minudente pesquisa sobre o tema ora em debate, conclui-se que aquele aresto citado pelo reclamado é completamente isolado, não existindo óbices à equiparação salarial entre empregados celetistas, que servem à órgãos da Administração Pública. Uma pletora jurisprudencial, pelo contrário, oferece suporte para o exame dos pedidos de isonomia destes servidores, a saber:

> "Autarquia Estadual — Paradigma classificado em cargo diverso. Estando perfeitamente demonstrada nos autos a identidade funcional, atendidas as exigências do art. 461 da CLT, impõe-se o deferimento do pedido de equiparação salarial, ainda que o paradigma, segundo alegação da autarquia reclamada, conserve os salários de cargo diverso que anteriormente exercia" (TRT-SP, RO e "ex Officio" 6.902/78, Vaz da Silva, ac. 2.ª Turma, 12.882/78, DJESP de 25.01.79, pág. 25 — *in* Comentários à CLT, de Valentim Carrion, pág. 271).
>
> .....
>
> "Empregado CLT de órgão público. Equiparação Salarial. Provado o desvio funcional, tem o empregado direito a equiparação salarial" (TFR, RO 3844-MG, Carlos Madeira, ac. 4.ª Turma, DJU 12.09.79, pág. 6753 — *in* ob. cit., pág. 271).
>
> .....
>
> Por conseguinte, cumpre indeferir a preliminar suscitada pelo reclamado.

6. Relativamente ao MÉRITO, alega o contestante que a diferença de tempo de serviço entre equiparando e paradigma era superior a dois anos. Além disso, compromete-se a provar que o reclamante não desempenhava função idêntica à do paradigma, até porque era seu auxiliar (alegações de fls. 28).

7. Conforme documentos de fls. 30/31, o modelo indicado passou a exercer as funções de encanador a 1.º de junho de 1984. O equiparando começou a trabalhar, já nas funções de encanador, em 19.10.1983. A diferença do tempo de serviço entre ambos, na função em apreço, era de oito meses. É aplicável ao caso, como sustenta o autor, a *Súmula n.º 202 do STF*, "verbis": "na equipa-

ração de salários, em caso de trabalho igual, toma-se em conta o tempo de serviço na função, e não no emprego". É improsperável a tese do reclamado a respeito.

8. Quanto à alegada falta de identidade nas funções e a circunstância de que o reclamante seria auxiliar do paradigma, competia ao reclamado comprovar tais teses impeditivas de equiparação salarial. A jurisprudência iterativa sobre o ônus da prova em tais casos está cristalizada no Enunciado n.º 68 do Colendo TST, assim: "É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo modificativo ou extintivo da equiparação salarial". O reclamado, preocupado apenas com a preliminar de natureza jurídica que argüira, desinteressou-se em fazer a prova de suas alegações. Tanto assim que o próprio preposto afirma que o reclamante não trabalhava na mesma turma do modelo. Se assim era, esboroa-se a alegação de que o auxiliava. Nenhuma outra prova foi produzida pelo reclamado. Pelo contrário, foi o autor que demonstrou a identidade de trabalho, através da testemunha Antônio Lentz da Silva, que esclarece: "que o serviço que fazia o reclamante também de forma igual fazia o paradigma, tratando-se de encanação de água".

9. Desta forma, tendo-se presente a absoluta falta de provas por quem tinha o encargo processual de produzi-las e o citado e definitivo depoimento, inclusive a sobredita resposta do preposto, merece acolhimento o pedido da inicial, das letras "a" a "g", com a limitação imposta pela prescrição bienal do art. 11 da CLT, oportunamente argüida na instância ordinária, em razões finais, como for apurado em liquidação de sentença, por cálculos.

10. Embora não tenha sido objeto de trato contestatório específico, indeferem-se os pedidos de diferenças nos depósitos devidos ao PIS e contribuições previdenciárias, por falecer competência a esta Justiça Especializada para examinar tais matérias, cujas obrigações são de caráter exclusivamente fiscal, a exemplo do que contém o art. 10.º da Lei Complementar n.º 7, de 07.09.1970, que instituiu o PIS. Em relação às contribuições devidas ao órgão da Previdência Social, o interesse deste não pode ser objeto desta lide, sabendo-se que sua eventual intervenção processual deslocaria a competência para a Justiça Federal de 1.ª Instância, com sede na Capital do Estado.

11. Atende-se o pedido de gratuidade da Justiça formulado pelo recorrente não contestado pela autarquia reclamada.

12. O reclamado possui autonomia administrativa, financeira e contábil, com receitas próprias relativas às atividades que desenvolve. Sendo assim não se beneficia dos privilégios do Decreto-lei 779/1969, sequer do duplo grau de jurisdição que impõe o recurso

"ex officio". Além disso, o inc. II do art. 475 do CPC sujeita ao duplo grau de jurisdição apenas a União, o Estado e o Município, não mais fazendo referência às autarquias, para efeitos de reexame necessário das sentenças de 1.º grau, salvo nas execuções fiscais. Neste sentido é remansosa a jurisprudência, cuja transcrição seria dispicienda, citando-se exemplificativamente os V. Acórdãos lavrados pelos ilustres Juízes de nosso Regional, relatores ZURAYDE JOSÉ IUAQUIM LEITE, JOSÉ FERNANDO EHLERS DE MOURA, ANTÔNIO JOSÉ DE MELLO WIDHOLZER e ERMES PEDRO PEDRASSANI, constantes da última Revista do TRT da Quarta Região, de n.º 18 (1985) páginas 173 e 174.

FACE AO EXPOSTO, por maioria de votos, vencido o sr. Vogal dos Empregadores, resolve a 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Caxias do Sul (RS), PRELIMINARMENTE, rejeitar as preliminares de extinção do processo sem julgamento de mérito e de carência de ação trabalhista pelo reclamante, suscitadas pelo reclamado e, NO MÉRITO, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, para condenar o reclamado a pagar ao reclamante, em oito dias, com as atualizações legais cabíveis, observada a prescrição bienal do art. 11 da CLT, diferenças de salários, pela equiparação salarial ao paradigma Antônio Arnaldo Vieira, com repercussão nas férias, nos 13.º salários, no FGTS (depósitos e liberação no Código 01, mais 10%, na forma da lei), nos repousos semanais remunerados, no aviso prévio indenizado, nas horas extras trabalhadas, como requerido nas letras "a" a "g" da inicial, com observância apenas da limitação prescricional do art. 11 da CLT e como for calculado em liquidação de sentença, observando-se seus minudentes critérios.

Custas, de Cz$ 259,94, pelo recorrido vencido, calculadas sobre Cz$ 7.500,00 que se arbitram, provisoriamente para a condenação, complementáveis em execução.

Transitada em julgado, CUMPRA-SE.

A presente decisão foi publicada em audiência. Intimem-se as partes. Nada mais houve.

E, para constar, lavrou-se a presente ata que vai devidamente assinada.

DESPACHOS CORRECIONAIS

DESPACHOS DO EXMO. JUIZ *JOÃO LUIZ TORALLES LEITE*, VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 4.ª REGIÃO, EM FUNÇÃO CORREGEDORA

AGR 03/88

SE-CO-26-A/88

(SE-CO-12-A/88 RC)

VISTOS, ETC.

1. VALDETE ALVES CARDOSO, qualificada nos autos da Reclamatória n.º 843/87, em tramitação na MM. 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, postula adicional de periculosidade, tendo em vista o desempenho de atividade laboral no Hospital São Lucas, da Pontifícia Universidade Católica-PUC, de Porto Alegre, onde, como auxiliar de enfermagem, mantinha contato direto com pessoas portadoras da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS, mais precisamente, de 26.09.78 a 14.08.86 (fls. 3 *usque* 6, da Reclamação Correcional n.º 06/88, interposta em 10.02.88).

2. Manifesta-se, admitindo que "A Legislação ordinária reguladora do direito à percepção de salário adicional de periculosidade contempla somente casos de atividade exercida junto a explosivos e inflamáveis. Por isso, a relação de peritos que cada Junta possui é de engenheiros" (sic).

Entende, ainda, que "A atividade em hospitais, no trato com aidéticos, ainda não está contemplada pela legislação; por isto a MM. JCJ deverá julgar o pedido nos termos do art. 126 do Código de Processo Civil e não poderá omitir-se sob alegação de ainda não haver legislação regulamentando a matéria porque lhe cabe, então, aplicar os princípios gerais de direito, como se legisladora fosse, e resolver o caso nos termos da prova" (sic).

3. Em audiência, a Juíza indicou, como consultor-técnico, profissional habilitado, formado em Engenharia, fls. 08 e 14 da Reclamação supracitada.

4. Inconformada, a Agravante solicitou carga dos autos, por seu Procurador, mantendo-os por dez dias (de 20.08 a 31.08.87) para os quesitos, e, posteriormente, de 1.º.10.87 até 10.02.88, isto é, quatro meses e dez dias (conforme demonstra o Livro Carga de Advogados, após o que ingressou com o pedido de correição, solicitando a substituição do perito, que foi indeferido de acordo com a decisão de fls.

5. Já despachado o processo, vem para os autos nova petição onde reitera a substituição do perito e informa desinteresse em participar de "ato nulo", de "uma pantomima".

Tempestivamente, insere o presente Agravo Regimental.

6. Insustentável, destituído de conteúdo jurídico, e até gerador de tumulto, o posicionamento da Agravante, tanto no que respeita à pretensão (nomeação de outro perito), ou ao pedido de correição (pela escolha feita) como em pretender nulidades prévias.

7. Em primeiro lugar, o Ato impugnado decorre da interpretação de texto legal (art. 195 da CLT), inerente, como se verifica, ao poder de direção do processo, concedido ao Juiz, onde falece qualquer competência correcional.

A digna Juíza *a quo* manteve-se, apesar do confuso pedido, estritamente dentro do preceito legal.

Aliás, demonstrando elogiável cautela, determinou a verificação de insalubridade e/ou periculosidade.

8. Quanto às dúvidas tão clamadas, pelo fato de um engenheiro realizar dita perícia, estas residem, tão-só, no pensamento da Interessada.

A própria jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho reflete o afirmado:

a) RR-67/80 — TRT 2.ª Região.
Relator: Min. Prates de Macedo. Recorrentes: João Pereira Araújo e outros.
Decisão: Sem divergência conhecer da revista e no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Ementa: Revista Conhecida. Quanto à preliminar foi rejeitada. O art. 195 da CLT faculta aos engenheiros proceder à perícia para a constatação de insalubridade. No mérito, não conheço pois a matéria é fática". (D.J.U., de 20.03.81, p. 2259 e 2260).

b) RR. 1341/82 — (Ac. 3.ª T-433/84) 3.ª Região.
Relator: Min. Ranor Barbosa. Recorrente: Hélio Moreira de Almeida.
Decisão: Unanimemente, não conhecer da revista.
Ementa: Não há infringência do art. 195 quando um engenheiro (e não médico) do trabalho assina laudo pericial sobre insalubridade (Portaria n.º 3214/78 do Min. do Trabalho. (...) (D. J. U., de 30.03.84, p. 4672).

c) RR 4777/83 (Ac. 1.ª T-984/84) 2.ª Região.
Relator: Min. Ildélio Martins. Recorrente: Izaias Nunes
Decisão: Por maioria, conhecer da revista, vencido o Exm.º Sr. Min. Fernando Franco, relator, e no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidas os Exm.ºs Ministros Marco Aurélio, Revisor e João Wagner.
Ementa: A perícia para apurar insalubridade ou a periculosidade se realizará por médico ou engenheiro especialista que, frente ao objetivo a que foi designado, declarará sua incompetência profissional. O laudo contra que se não opõe qualquer vício imputável ao perito ou impropriedade técnica por deficiência científica vale aos fins legais. Cerceio de defesa indefinido. (D. J. U. de 15.06.84, p. 9854).

d) RR 2631/83 (Ac. 2.ª T-2242/84) 3.ª Região.
Relator: Min. Hélio Regato. Recorrente: Hospital Santa Mônica S.A.
Decisão: Sem divergência conhecer do recurso quanto à insalubridade constatada por engenheiro eletricista e no mérito, vencidos os Exm.ºs Srs. Ministros Prates de Macedo, Relator e José Ajuricaba, negar-lhe provimento.
Ementa: A insalubridade ou periculosidade deve ser apurada por médico ou engenheiro do trabalho registrado no Ministério do Trabalho (art. 195, da CLT). Revista conhecida, mas não provida. (D. J. U., de 21.09.84, p. 15544).

9. O fato de perquirir sobre possível contágio da AIDS, diga-se ainda, não tem em si nada de estranho ou anômalo dentro da legislação consolidada, a constituir *novum genus*, como pretende a Agravante, eis que, embora mais recente, permanece enquadrada dentre as doenças profissionais ou do trabalho.

Para a intensidade desejada, no sentido de um médico a realizar a perícia, só estariam enquadrados os casos de exames laboratoriais, com a presença de um virologista, ou de um hematologista (ou outros), ou ainda, de um legista, o que é ausente, haja vista os quesitos trazidos.

10. Trata-se de perícia para aferir "periculosidade", e o *expert* só poderá fazê-la nos termos da lei, e não, como tenta a Interessada, a partir da insalubridade.

Não é de hoje a confusão. Como preleciona Edgar Vargas Serra (A Insalubridade e a sua Remuneração, Rio de Janeiro, Konfino, 1962, p. 21 — apud Carlos Alberto Barata Silva, Ministro, Compêndio do Direito do Trabalho, 1978, p. 297).

> "Embora a periculosidade, considerada suas causas e seus efeitos, tenha inúmeros pontos de contato com o assunto aqui apreciado, certo é estar enquadrada na sistemática brasileira, em posição particular e autônoma".

E continua dizendo, na mesma obra e página o ilustre Ministro:

> "A periculosidade não poderia ser apreciada de outra forma — trata-se de fato absolutamente distinto da insalubridade.
>
> Diríamos, para melhor compreensão do assunto, que a insalubridade ao se manifestar compromete sempre a saúde do trabalhador em maior ou menor grau, chegando até a moléstia profissional".

11. Advém, do exposto, que nem mesmo a pretensão da Agravante é prevista na norma, e, como se sabe, o Estado, através do exercício da jurisdição, "não cria normas jurídicas novas, nem complementa normas antes incompletas, nem torna concretas normas antes abstratas; apenas declara e atua normas preexistentes." (Cândido Dinamarco, Execução Civil, R. T. 1987, p. 55).

12. Por outro lado, a própria Consolidação, em seu art. 483, letra "e", aborda o "perigo manifesto de mal considerável" para o empregado, mas o enquadra na insalubridade:

> "Mal considerável também pode haver em ambiente insalubre, porque nele se faz presente um agente agressivo (químico, físico ou biológico) causador de doença profissional ou do trabalho". (Eduardo Gabriel Saad, Comentários a CLT, LTR, 1987).

13. Nem se fique nisso, apenas.

Dirigisse mais sadiamente suas energias, em lídima atitude processual, se dúvida restasse quanto à capacidade do técnico nomeado, *ad argumentandum tantum*, teria usado a figura do assistente como lhe faculta a lei (Lei n.º 5584, de 26.06.70, art. 3.º, parágrafo único), ou, ainda, impugnasse o laudo com fundamentos porventura existentes e procedentes, ou, *in extremis*, aguardasse o momento para o remédio da complementação.

Todavia, não o fez, limitando-se a juntar quesitos inexpressíveis para a exigência mostrada, e a manter, sem aceitável justificativa, os autos em carga por mais de quatro meses, protelando a solução, e colacionando, a destempo, a reclamação correcional.

A negativa de acompanhar a perícia consolida o desinteresse e o tumulto,

14. No mérito, nenhum atentado à boa ordem processual atinge os Atos da Julgadora, afinada como o procedimento modelado no Estatuto Trabalhista.

O princípio básico das nulidades está consagrado no art. 794, daquele, e estas somente existirão se manifestamente prejudiciais aos interesses da parte, apreciáveis, por sua vez, na fase recursal.

Isto posto, mantendo a decisão de fls. que indeferiu a medida correcional e determinou a juntada do agravo aos autos, bem como a distribuição do presente processo na forma regimental, seguindo, no mais, a Renan, quando declara:

> "J' ecris pour proposer mes pensée à ceux qui cherchent la verité."

Porto Alegre, 24 de março de 1988.

SE-CO-27-A/88

RC 17/88

VISTOS, ETC.

1. Apresenta-se reclamação correcional contra ato do Exmo. Sr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e julgamento de Lajeado, que recusou homologação a acordo firmado entre os procuradores das partes.

2. A reclamação não tem procedência.

3. O ato homologatório do Juízo em acordo firmado pelas partes previne, à evidência, a existência de vontades convergentes e que devem ser as das partes e não de seus procuradores. Manifestada a inconformidade de uma delas, o instrumento esvazia-se de conteúdo, não cabendo à autoridade homologante senão o negar-lhe a chancela, em especial em casos tais em que resta flagrante o prejuízo que se estaria a impor à interessada.

4. De resto, em que pese os que defendem que a homologação é de natureza tão-somente administrativa e, por isso, revisional, entendemos, ao contrário, que se inserem nos atos de jurisdição, impassíveis de revisão correcional, mas de recurso próprio.

5. Sendo assim, subscrevendo os subsídios do Juiz inquinado, indefiro a pretensão, julgando improcedente a reclamação.

6. Int. e informe-se o Juízo de origem.

SE-CO-30-A/88

RC 02/88

VISTOS, ETC.

1. *OSVALDO SIMAS PEREIRA*, e *SIMAS CAR - LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA.* interpõem pedido de correição parcial contra Atos da Presidencia da Décima Primeira Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, praticados no processo n.º 1083/87, em que contendem com *DANIEL MARTINS BERNARDES*.

2. Pedem medida liminar suspendendo a exigência de apresentarem as respectivas declarações de renda, e a exclusão de quesitos que recebem como impertinentes à solução da lide, além de desnudarem assuntos de ordem interna da Empresa-reclamada, possíveis, inclusive, de favorecerem práticas de concorrência desleal.

Note-se que o Reclamante explora o mesmo ramo de atividade, atualmente, podendo usar as informações colacionadas para fins de concorrência.

Juntam documentos, tudo conforme fls.

3. A pretensão foi acolhida em caráter provisório, por esta corregedoria, e solicitaram-se informações à MM. Junta de Conciliação e Julgamento, que resultaram nos dizeres de fls., onde é declarado o atendimento às determinações liminares.

4. O arrazoado do ilustre Juiz *a quo* demonstra ponderáveis motivos, suficientes à manutenção dos despachos impugnados pelos Autores do presente, destacando a primazia dos créditos trabalhistas, citando doutrina onde corrobora seu entendimento, e colocando em pauta, inclusive, o definir-se da constitucionalidade da correição no ordenamento vigente.

5. Com a devida vênia e respeito pela posição defendida pelo zeloso Julgador, passo a tecer considerações outras, já que, por sua complexidade, a questão permite.

6. Mesmo não sendo este o momento para uma análise sobre a constitucionalidade da correição parcial, com base na obra indicada por aquele Julgador, podemos afirmar que:

> "Queremos deixar claro, contudo, que, na Justiça do Trabalho e na Justiça Federal comum, a constitucionalidade da correição é indiscutível, porque está prevista na Consolidação das Leis do Trabalho e na Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, respectivamente.
>
> Na CLT ela está regulada no art. 682, XI, que explicita os atos da competência dos presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, e no art. 709, inc. II, que cuida das atribuições do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho". (Aloysio Santos, A Correição Parcial, LTr, 1985, p. 27) (grifei).

Destarte, entendo não seja este o prisma a refletir solução produtiva ao presente caso.

7. Por outro lado, sobeja razão ao ilustre Juiz, a respeito dos privilégios concedidos aos créditos trabalhistas, à questão da prescrição, e à relatividade do sigilo a proteger os livros fiscais (entre outros) das empresas.

Contudo, os motivos que ensejaram um posicionamento favorável, *in limine*, a bem dizer, aos fundamentos do pedido correcional, são diversos.

Questiona-se, é inconcusso, o uso — ou da probabilidade de — do processo para a obtenção de fins alheios, além do exigível para satisfazer a prestação jurisdicional, cujo resultado, se admissível e alcançado, *ad argumentandum tantum*, poderia assumir a figura do abuso de direito, com irreparável dano à Empresa-reclamada, eis que, ficando em uma das alegações, informações referentes à clientela, clientela esta que compõe, em última análise, o patrimônio (em parte) da prestadora de serviços, tornariam absorvíveis os elementos alí colhidos.

Tanto assim que, é fácil ver, o ex-funcionário, hoje Reclamante, apreendeu em breve lapso de tempo os métodos para o exercício da atividade e atualmente é concorrente.

É necessário, portanto, muita cautela para que os atos de quaisquer das partes sejam realizados em *regular exercício* de direitos reconhecidos.

8. Não pode, devemos crer, o Julgador e, por lei, "Diretor" do processo, mesmo em busca da melhor prova, dar seguimento a atos que, dependendo da intensidade, recebam a qualificação de abusivos, anormais dentro do ordenamento jurídico, e que, por suas conseqüências, venham a contrariar a finalidade econômica e social do direito, com ausência de utilidade (interesse legítimo) para o Autor, e possível prejuízo para a outra Parte.

Destarte, o magistrado, em quem se depositam a fé na obtenção de Justiça e, acima de tudo, a confiança, sem preplexidades outras, deve opor-se a tais desvios ou excessos.

9. Infere-se dos elementos trazidos a estes autos, e nada foi dito contra, que o patrimônio da Reclamada é apto a responder pelo cumprimento coercitivo

da obrigação, se necessário e a tal condenada, sendo prematuro falar-se em "preparar a execução".

Incabível, é necessário convir, a assertiva acima na fase de conhecimento, quando se perquire, ainda, a existência dos direitos postulados.

Lembre-se, igualmente, que a incursão do Estado na vida de empresas, imiscuindo-se em suas relações negociais mais íntimas, somente é aceitável e justificável quando estritamente contida nos parâmetros da lei.

No caso concreto, não encontramos situação falencial, nem se trata de débito fiscal ou em concorrência com este, pelo que restam inférteis os raciocínios dogmáticos ou absolutos, que exacerbem os institutos processuais do trabalho frente aos demais, havendo de prevalecer o equilíbrio e a obrigatória clareza nas posições assumidas pelo Julgador frente à matéria submetida.

Pela mesma razão, foge ao caso a desconsideração da pessoa jurídica, principalmente que invisível qualquer burla ou fraude, excesso de mandato ou violação de estatutos sociais.

10. Como regra, também, não se pode obrigar terceiros a prestar informações sobre situação financeira, a envolver declarações de renda.

Sem entrar no mérito da presente reclamatória, é preciso ver que tal postura seria justificável, tão-só, a final.

Acrescente-se, ainda, que à jurisprudência sempre repugnou o levantamento indiscriminado, devendo este ater-se, portanto, aos assuntos da competência desta Justiça especializada, no caso *sub judice*, restringindo-se, como determina a Súmula n.º 260, do STF, ao que se limite "às transações entre os litigantes".

Um dos Reclamados, pessoa física, faz objeções à apresentação da declaração de renda.

Aceitável a reação, desde que não envolva período de trabalho do Reclamante, e despicienda se a prova for obtida nos elementos carreados da Empresa-reclamada, já que a esta cabe, repise-se, em primeiro plano, alguma complementação de parcelas remuneratórias.

ISTO POSTO, passo a decidir:

Cabe ao Reclamante, com certeza, a faculdade de obter toda a prova suficiente às postulações; Cabe à Empresa-reclamada, da mesma forma, indicar os livros e documentos que permitam ao louvado responder aos quesitos; Deve o Julgador, dentro de seu poder jurisdicional, observando o contexto em que se inserem as partes, deferir providências que respeitem o *status quo* e os direitos advindos da personalidade jurídica, conduzindo ativamente o processo, escoimando-o de irregularidades e reprimindo atuações ilegítimas, visando, como moderno processualista, um procedimento adequado que constitua — no dizer de Cândido Rangel Dinamarco, "fator de compatibilização do provimento jurisdicional com os valores aceitos na sociedade política".

À face das razões aduzidas acima, julgo procedente, em parte, o pedido de correição parcial, para determinar digne-se o ilustre Julgador *a quo*, com fulcro nos princípios supra expendidos, determinar realize-se a perícia nos livros e documentos da Empresa-reclamada, restringindo-se o Sr. Perito às informações suficientes à elucidação da prova desejada pelo Reclamante, vinculada única e exclusivamente à relação de trabalho que origina a lide, abstendo-se de registrar dados não atinentes e que, despiciendos à causa, violem os interesses da pessoa jurídica ou a privacidade da pessoa física.

Outrossim, por entender desnecessária, sugiro mantenha-se a suspensão da juntada da declaração de rendimentos, tanto de OSVALDO SIMAS PEREIRA como de SIMAR CAR — LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., eis que podem e devem ser objeto da mesma perícia, observando-se idênticas determinações e cautelas. Oriento, ainda, apresentem os Interessados a referida documentação na sede da Empresa-reclamada, dando a máxima colaboração ao Louvado para que, coerentemente com suas alegações, evitem-se devassas outras.

Cumpra-se e notifiquem-se o Juízo e as partes.

Porto Alegre, 07 de abril de 1988.

Processo TRT n.º RC 20/88

SE-CO-32-A/88

VISTOS, ETC.

1. Registre-se, inicialmente, que a fundamentação do indeferimento da perícia de fls. 8, 23 e 24 diverge daquele mencionado nas informações de fls. 21/22. Enquanto os despachos nas petições são no sentido de que a norma da Segurança do Trabalho não se aplica no domicílio dos trabalhador mas, sim, no estabelecimento do empregador, a informação é no sentido de que a perícia seria impossível no domicílio porque deixaram de ser indicadas as peças das casas em que eram exercidas as atividades.

1.1. No caso dos autos, a perícia a domicílio se inviabilizou não só em razão da mudança de domicílio das reclamantes, mas também porque, trabalhando em seu próprio domicílio, o empregado assume o risco da insalubridade ambiental. Isto, no entanto, não inviabiliza a perícia no tocante à atividade do trabalhador: *id est*, quando os elementos insalutíferos estão no trabalho desenvolvido, v.g., manuseio de hidrocarbonetos aromáticos, colas, graxas, óleos, etc.

1.2. Diante disso, não prospera o pedido pericial nos domicílios das reclamantes, mas sim nas atividades próprias, quanto ao material utilizado na execução das tarefas, o que pode ser realizado na sede da reclamada ou em outro local que seja designado.

Face a isto, acolhe-se, parcialmente, o pedido correcional, para se determinar a realização da perícia quanto à atividade desenvolvida na execução das tarefas, incluindo o material empregado para esse efeito.

Oficie-se ao nobre procurador das demandantes, enviando-lhe cópia da presente, bem como ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da JCJ de Santa Cruz do Sul, devendo ser juntada cópia do mesmo aos autos das reclamatórias de n.ºs 2497/87 2499/87.

Diligencie-se e, após, arquive-se.

Porto Alegre, 05 de maio de 1988.

RC n.º 24/88

SE-CO-38-A/88

VISTOS, ETC.

1. A reclamada interpôs reclamação correcional contra ato da DD. Juíza da 5.ª JCJ de Porto Alegre, que, recebendo a reclamatória em 22.03.88, a pedido da reclamante, esta requereu, então, redistribuição por dependência, ingressando com a ação em 25.03.88.

2. Insurge-se a requerente pelo recebimento, por litispendência, sem prova de conexão ou continência, bem como pelo posicionamento da magistrada *a quo*, ao avocar processos da CRT, cujo objeto seja o de anulação de transferência, pretendendo a anulação de todos os atos que subverteram a ordem processual.

3. Equivoca-se a requerente. A juíza inquinada, em seu despacho às fls. 54, deferiu a liminar, nos termos do que autoriza o art. 659, IX, da CLT, dizendo, ainda, tratar-se de pedido liminar inserido na reclamatória principal. Aduziu, mais, que a concessão da medida se insere no poder de cautela do juiz, além de previsão legal (art. 797 do CPC, art. 659, IX, da CLT e art. 469 da CLT).

Igualmente, verifica-se que a Magistrada inquinada explicitou com objetividade as razões da distribuição àquela JCJ, prendendo-se na hipótese de incidência do art. 103 do CPC, adotando a classificação defendida por Pontes de Miranda, da qual se partilha, no que tange à ação-conexante proposta antes.

4. Em sucinta análise, infere-se que a ação cautelar é autônoma e dependente. Aparentemente os termos se chocam, porque seriam contraditórios, pois autonomia não pode caracterizar, ao mesmo tempo, dependência. Entretanto inexiste qualquer antinomia. A autonomia que a doutrina consagra e o próprio Código confere, por dedicar ao "processo cautelar" um livro inteiro — o III —, diz respeito ao objetivo, ao alvo, ao escopo, inteiramente diverso da ação principal a que se vincule.

Enquanto, v.g., a ação principal visa à cobrança de uma dívida, como bem (na acepção técnica ampla) pretendido pela autora, a ação cautelar visa, somente, à aventual segurança em caso de vitória, podendo a mesma nem ter sido necessária. A dependência, por seu turno, funda-se no fato de que nenhuma ação cautelar pode ser ajuizada sem que se acene com a possibilidade de ser movida uma ação principal, ainda que não obrigatoriamente.

Concordando com Galeno Lacerda, a cautelar é como se o requerente entendesse conveniente ou necessário em face do risco de sofrer prejuízo irreversível, se perdurar o estado de angústia e de incerteza com o simples ajuizamento da cautelar adequada.

In casu, a dependência é mais sensível, pois, além da referência necessária à possível ação principal, ou concomitantemente com esta, a dependência é INDISCUTÍVEL.

Havendo, como demonstrado — identidade do pedido, ainda que cada um mantenha suas peculiares razões para o alcance de idêntica finalidade, houve o manifesto propósito no sustamento da transferência, bem como a sua anulação. O conflito de interesses delineado em todas as ações está configurado.

5. Para que haja conexão, basta a identidade do pedido ou da causa de pedir, mormente quando, embora partes distintas de um pólo da relação jurídica, as ações têm fundamento na mesma pretensão, e idêntica é a parte *ex-adversa*.

Reza o art. 253 do CPC: "Distribuir-se-ão por dependência os feitos de qualquer natureza quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outro já ajuizado".

Note-se, ainda, que a distribuição por dependência somente será realizada à vista do despacho do juiz que o determinar (NSN, cap. VII, item 12 — Normas de Serviços da Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo — em Lex est. 1981/47) *apud* "O Processo Civil no Processo Trabalhista" Alcides de Mendonça Lima, 3.ª Ed., Forense, pág. 70. Mesmo que admitindo-se errada, a distribuição por dependência prevalece: a desigualdade porventura decorrente deverá ser corrigida mediante compensação (RT 493/213).

6. Pelas razões supramencionadas, não se recebe a presente reclamação correcional, uma vez que os atos praticados pelo juízo *a quo*, longe de subverterem a ordem de distribuição, vêm ao encontro dos dispositivos legais que regulamentam a matéria (art. 797 do CPC, bem como art. 103 e arts. 469 e 659, IX, da CLT).

Idêntico é o objeto do pedido: sustar a transferência. A *causa petendi*, embora diversa para cada parte, por razões personalíssimas, não se esvaiu do pretendido, quanto aos respectivos conteúdos. O interesse visado pelos reclamantes é exatamente o mesmo objeto de pedir.

Diligencie-se.

Cumpra-se.

Porto Alegre, 26 de maio de 1988.

INSTRUÇÃO NORMATIVA E SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

NOTA: a) Os Prejulgados do TST foram revogados, dando origem os seus textos às Súmulas n.ºs 130 a 179.

O Prejulgado n.º 56/76 foi transformado na Instrução Normativa n.º 01/82 (Cf. Res. Adm. TST n.º 102, DJ de 11.10.82 e 15.10.82).

b) As Súmulas, pela Res. Adm. TST n.º 07, DOU de 11.07.85, passaram a se denominar *Enunciados*.

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

(DJ DE 15.10.82)

Ex-Prejulgado n.º 56
(Decreto-Lei n.º 15/66, art. 1.º, § 3.º)

I — A petição inicial para instauração de dissídio coletivo, visando a reajustamento salarial, deverá ser instruída com os documentos comprobatórios do último aumento salarial concedido à categoria profissional ou empresas suscitadas (sentença normativa, acordo homologado em dissídio coletivo ou cópia autenticada de acordo coletivo ou convenção coletiva).

II — A instauração da instância por iniciativa do Ministério Público, ou em virtude do malogro de negociação coletiva de âmbito administrativo, será promovida mediante representação dirigida ao Presidente do Tribunal, contendo, pelo menos, a designação e a qualificação dos interessados e os motivos do dissídio. Em qualquer destas hipóteses, a representação será acompanhada do correspondente processo administrativo, ressalvada a hipótese de instauração pelo Presidente do Tribunal.

III — Tratando-se de revisão de norma salarial anterior, a ação poderá ser ajuizada diretamente pelos interessados, observado o disposto no art. 858 da CLT.

IV — O novo salário será determinado, multiplicando-se o anterior pelo fator de reajustamento salarial fixado para o mês em que vigorará o salário reajustado (art. 3. da Lei 6.147, de 29 de novembro de 1974).

V — O reajustamento máximo previsto no parágrafo único do artigo primeiro da Lei 6.147, de 29 de novembro de 1974, instituído pela Lei 6.205, de 29 de abril de 1975, terá por base o maior salário mínimo vigente no País, à época da instauração.

VI — Nos casos em que a última revisão coletiva de salário tenha ocorrido há mais de doze (12) meses, ou em que não tenha havido dissídio, convenção ou acordo coletivo, o Tribunal solicitará à Secretaria de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho seja-lhe fornecida a taxa de reajustamento (art. 4.º da Lei 6.147, de 29 de novembro de 1974).

VII — Para evitar a distorção que poderá ocorrer na hipótese do item anterior, e também em razão do período de tramitação judicial do processo coletivo, as diferenças salariais serão devidas a partir da data da instauração do dissídio.

VIII — Na forma do item anterior, esgotada a vigência da sentença revisanda, a que se seguir adotará o fator de reajustamento referente ao décimo terceiro mês e assim sucessivamente.

IX — Para garantir os efeitos da sentença poderá ser estipulado um salário normativo para a categoria profissional, ou parte dela, hipótese em que na sua vingência:

1 — nenhum trabalhador, com exceção do menor aprendiz, poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao mínimo regional vigente à data do ajuizamento da ação, acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 (um doze avos) do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário mínimo e a da instauração;

2 — admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais;

3 — não poderá o empregado mais novo na empresa perceber salário superior ao do mais antigo na mesma função;

4 — na hipótese de o empregador possuir quadro organizado em carreira, não se aplicam as normas estabelecidas no presente item.

X — A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até os 12 (doze) meses anteriores à data-base. Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 (um doze avos) da taxa de reajustamento decretada por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias com adição ao salário da época da contratação.

XI — Quando a instauração se der no prazo previsto no § 3.º do artigo 616 da CLT, o reajustamento salarial será devido a partir do término do acordo, da convenção ou da sentença normativa anterior.

XII — Após calculada a recomposição salarial, serão compensados os aumentos salariais, espontâneos ou compulsórios, concedidos durante o prazo da vigência do acordo, da convenção ou da sentença anterior exceto os provenientes de:

a) — término de aprendizagem (Decreto 31.456, de 6 de outubro de 1953);

b) — implemento de idade;

c) — promoção por antigüidade ou merecimento;

d) — transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade;

e) — equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

XIII — O requerimento de efeito suspensivo ao recurso contra sentença proferida em processo de dissídio coletivo, na forma do art. 6.º, § 1.º, da Lei 4.725, de 13 de julho de 1965 ,alterada pela Lei 4.903, de 15 de dezembro do mesmo ano, será dirigido ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, em petição instruída com os seguintes documentos:

a) — a íntegra do acórdão recorrido e a data de sua publicação no órgão oficial;

b) — cópia do cálculo de reajustamento do salário, constante do respectivo processo;

c) — cópia do recurso ordinário e prova de sua interposição;

d) — certidão do último reajustamento salarial da categoria interessada, se for o caso.

XIV — É incompetente a Justiça do Trabalho para homologação de acordos e convenções coletivas (art. 611 e parágrafos da CLT).

XV — A competência normativa da Justiça do Trabalho, no que concerne aos reajustamentos salariais, reger-se-á pela presente Instrução.

SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO TST

V. Índice alfabético e remissivo ao final (até o enunciado n.º 290).

Enunciado n.º 1/69 — Intimação em sexta-feira
Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial será contado da segunda-feira imediata, inclusive, salvo se não houver expediente, caso em que fruirá do dia útil que se seguir.

Enunciado n.º 2/69 — Gratificação natalina — contrato a prazo
É devida a gratificação natalina proporcional (Lei 4.090/62) na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro.

Enunciado n.º 3/69 — Gratificação natalina — aposentadoria
É devida a gratificação natalina proporcional (Lei 4.090/62) na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro.

Enunciado n.º 4/69 — Custas — entidades públicas
As pessoas jurídicas de direito público não estão sujeitas a prévio pagamento de custas, nem a depósito da importância da condenação, para o processamento de recurso na Justiça do Trabalho. (V. *Decreto-Lei 779, de 21.08.69*).

Enunciado n.º 5/69 — Reajustamento salarial coletivo no curso do aviso prévio
O reajuste salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Enunciado n.º 6/69 — Equiparação salarial — quadro organizado em carreira
Para os fins previstos no § 2.º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Enunciado n.º 7/69 — Férias indenizadas — base de cálculo
A indenização pelo não deferimento das férias no tempo oportuno será calculada com base na remuneração devida ao empregado à época da reclamação ou, se for o caso, à data da extinção do contrato.

Enunciado n.º 8/69 — Recurso — prova documental
A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.

Enunciado n.º 9/69 — Arquivamento — ausência do reclamante — adiamento
A ausência do reclamante, quando adiada a instrução após contestada a ação em audiência, não importa arquivamento do processo.

Enunciado n.º 10/69 — Professores — férias escolares
É assegurado aos professores o pagamento dos salários no período de férias escolares; se despedidos sem justa causa, ao terminar o ano letivo ou no curso dessas férias, fazem jus aos referidos salários.

Enunciado n.º 11/69 — Honorários de advogado
É inaplicável na Justiça do Trabalho o disposto no art. 64 do Código de Processo Civil, sendo os honorários de advogado somente devidos nos termos do preceituado na Lei 1.060, de 1950. (V. *Lei 5.584, de 26.06.70*).

Enunciado n.º 12/69 — Carteira de Trabalho — anotações — presunção
As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção *juris et de jure*, mas apenas *juris tantum*.

Enunciado n.º 13/69 — Rescisão contratual — salários atrasados
O só pagamento dos salários atrasados em audiência não elide a mora capaz de determinar a rescisão do contrato de trabalho.

Enunciado n.º 14/69 — Culpa recíproca — parcelas indevidas
Reconhecida a culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho (art. 484 da CLT), o empregado não fará jus ao aviso prévio, às férias proporcionais e à gratificação natalina do ano respectivo.

Enunciado n.º 15/69 — Atestado médico — ordem preferencial
A justificação da ausência do empregado motivada por doença, para a percepção do salário-enfermidade e da remuneração do repouso semanal, deve observar a ordem preferencial dos atestados médicos estabelecida em lei.

Enunciado n.º 16/69 — Notificação — ônus da prova
Presume-se recebida a notificação quarenta e oito horas depois de sua regular expedição. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constituem ônus de prova do destinatário.

Enunciado n.º 17/69 — Adicional de insalubridade — base de cálculo
O adicional-insalubridade devido a empregado que percebe, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, salário profissional será sobre este calculado.

Enunciado n.º 18/69 — Compensação
A compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista.

Enunciado n.º 19/69 — Competência — quadro de carreira
A Justiça do Trabalho é competente para apreciar reclamação de empregado que tenha por objeto direito fundado em quadro de carreira.

Enunciado n.º 20/70 — Resilição contratual — fraude
Não obstante o pagamento de indenização de antiguidade, presume-se em fraude à lei a resilição contratual se o empregado permaneceu prestando serviço ou tiver sido, em curto prazo, readmitido.

Enunciado n.º 21/70 — Aposentadoria — tempo de serviço
O empregado aposentado tem direito ao cômputo do tempo anterior à aposentadoria, se permanecer a serviço da empresa ou a ela retornar. *(Considerado subsistente pela Resolução Administrativa 53/75 do TST).*

Enunciado n.º 22/70 — Equiparação salarial
É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita.

Enunciado n.º 23/70 — Recurso de revista — embargos — cabimento
Não se conhece da revista ou dos embargos quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos.

Enunciado n.º 24/70 — Indenização — horas extras
Insere-se no cálculo da indenização por antiguidade o salário relativo a serviço extraordinário, desde que habitualmente prestado.

Enunciado n.º 25/70 — Custas na segunda instância
A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.

Enunciado n.º 26/70 — Estabilidade — despedida obstativa
Presume-se obstativa à estabilidade a despedida, sem justo motivo, do empregado que alcançar nove anos de serviço na empresa.

Enunciado n.º 27/70 — Comissionista — repouso
É devida a remuneração do repouso semanal e dias feriados ao empregado comissionista, ainda que pracista.

Enunciado n.º 28/70 — Reintegração — conversão
No caso de se converter a reintegração em indenização dobrada, o direito aos salários é assegurado até a data da sentença constitutiva que põe fim ao contrato.

Enunciado n.º 29/70 — Transferência — despesas de transporte
Empregado transferido, por ato unilateral do empregador, para local mais distante de sua residência, tem direito a suplemento salarial correspondente ao acréscimo da despesa de transporte.

Enunciado n.º 30/70 — Recurso — início do prazo
Quando não juntada a ata ao processo em 48 horas contadas da audiência de julgamento (art. 851, § 2.º, da CLT), o prazo para recurso será contado da data em que a parte receber a intimação da sentença.

Enunciado n.º 31/70 — Aviso prévio — despedida indireta
É incabível o aviso prévio na despedida indireta. *(Revogado pela Lei 7.108/83).*

Enunciado n.º 32/70 — Abandono de emprego — prazo de configuração
Configura-se o abandono de emprego quando o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 dias, após a cessação do benefício previdenciário, nem justificar o motivo de não o fazer.

Enunciado n.º 33/70 — Mandado de segurança — decisão transitada em julgado
Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado.

Enunciado n.º 34/70 — Empregado rural — gratificação natalina
A gratificação natalina, instituída pela Lei 4.090/62, é devida ao empregado rural.

Enunciado n.º 35/70 — Depósito recursal — novo salário mínimo
A majoração do salário mínimo não obriga o recorrente a complementar o depósito de que trata o art. 899 da CLT.

Enunciado n.º 36/70 — Custas — ações plúrimas
Nas ações plúrimas as custas incidem sobre o respectivo valor global.

Enunciado n.º 37/70 — Recurso — prazo
(V. Enunciado n.º 197).

Enunciado n.º 38/70 — Recurso de revista — comprovação da divergência
Para comprovação da divergência justificadora do recurso é necessário que o recorrente junte certidão, ou documento equivalente, do acórdão paradigma ou faça transcrição do trecho pertinente à hipótese, indicando sua origem e esclarecendo a fonte da publicação, isto é, órgão oficial ou repertório idôneo de jurisprudência.

Enunciado n.º 39/73 — Adicional de periculosidade — bomba de gasolina
Os empregados que operam em bomba de gasolina têm direito ao adicional de periculosidade (Lei n.º. 2.573, de 15.08.55).

Enunciado n.º 40/73 — Processo administrativo — recurso ao TST
Não cabe recurso ao Tribunal Superior do Trabalho contra decisão em processo administrativo de interesse de funcionário proferida por Tribunal Regional do Trabalho.

Enunciado n.º 41/73 — Quitação — abrangência
A quitação, nas hipóteses dos §§ 1.º e 2.º do art. 477 da CLT, concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo.

Enunciado n.º 42/73 — Recurso de revista ou de embargos — conhecimento
Não ensejam o conhecimento de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Pleno.

Enunciado n.º 43/73 — Transferência — presunção de abuso
Presume-se abusiva a transferência de que trata o § 1.º do art. 469 da CLT, sem comprovação da necessidade do serviço.

Enunciado n.º 44/73 — Aviso prévio — cessação da atividade da empresa
A cessação da atividade da empresa, com o pagamento da indenização, simples ou em dobro, não exclui, por si só, o direito do empregado ao aviso prévio.

Enunciado n.º 45/73 — Gratificação natalina — horas extras
A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei 4.090/62.

Enunciado n.º 46/73 — Acidente do trabalho — faltas — efeitos
As faltas ou ausências decorrentes de acidentes do trabalho não são consideradas para os efeitos da duração de férias e cálculo da gratificação natalina.

Enunciado n.º 47/73 — Insalubridade — intermitência
O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.

Enunciado n.º 48/73 — Compensação
A compensação só poderá ser argüida com a contestação.

Enunciado n.º 49/73 — Custas — inquérito — arquivamento
No inquérito judicial, contadas e não pagas as custas no prazo fixado pelo Juízo, será determinado o arquivamento do processo.

Enunciado n.º 50/73 — Gratificação natalina — servidor público cedido
A gratificação natalina, instituída pela Lei 4.090/62, é devida pela empresa cessionária ao servidor público cedido, enquanto durar a cessão.

Enunciado n.º 51/73 — Cláusulas regulamentares — alteração de vantagens
As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

Enunciado n.º 52/73 — Qüinqüênio (Lei 4.345/64)
O adicional de tempo de serviço (qüinqüênios) é devido, nas condições estabelecidas pelo art. 19 da Lei 4.345/64, aos contratados sob regime da CLT, pela empresa a que se refere a mencionada lei, inclusive para fins de complementação de aposentadoria.

Enunciado n.º 53/73 — Recursos — custas — prazo
O prazo para pagamento das custas, no caso de recurso, é contado da intimação do cálculo.

Enunciado n.º 54/74 — Indenização de estabilitário optante
Rescindindo por acordo seu contrato de trabalho, o empregado estável optante tem direito ao mínimo de 60% do total da indenização em dobro, calculada sobre o maior salário percebido no emprego. Se houver recebido menos do que esse total, qualquer que tenha sido a forma de transação, assegura-se-lhe a complementação até aquele limite.

Enunciado n.º 55/74 — Financeiras — jornada de trabalho
As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas "financeiras", equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT.

Enunciado n.º 56/74 — Balconista comissionado — adicional de horas extras
O balconista que recebe comissão tem direito ao adicional de 20% pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões referentes a essas horas.

Enunciado n.º 57/74 — Categoria profissional — usinas de açúcar
Os trabalhadores agrícolas das usinas de açúcar integram a categoria profissional de industriários, beneficiando-se dos aumentos normativos obtidos pela referida categoria.

Enunciado n.º 58/74 — Pessoal de obras — regime
Ao empregado admitido como "pessoal de obras", em caráter permanente e não amparado pelo regime estatutário, aplica-se a legislação trabalhista.

Enunciado n.º 59/74 — Vigia bancário — jornada de trabalho
Vigia de estabelecimento bancário não se beneficia da jornada de trabalho reduzida prevista no art. 224 da CLT.

Enunciado n.º 60/74 — Adicional noturno — habitualidade
O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

Enunciado n.º 61/74 — Ferroviários — horas extras
Aos ferroviários que trabalham em "estação do interior", assim classificada por autoridade competente, não são devidas horas extras (CLT, art. 243).

Enunciado n.º 62/74 — Abandono de emprego — contagem do prazo
O prazo de decadência do direito do empregador de ajuizar inquérito contra o empregado que incorre em abandono de emprego é contado a partir do momento em que o empregado pretendeu seu retorno ao serviço.

Enunciado n.º 63/74 — FGTS — incidência da contribuição
A contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais.

Enunciado n.º 64/75 — Prescrição — anotações na CTPS
A prescrição para reclamar contra anotação de carteira profissional, ou omissão desta, flui da data de cessação do contrato de trabalho.

Enunciado n.º 65/76 — Vigia noturno — hora reduzida
O direito à hora reduzida para 52 minutos e 30 segundos aplica-se ao vigia noturno.

Enunciado n.º 66/77 — RFFSA — qüinqüênios
Os qüinqüênios devidos ao pessoal da Rede Ferroviária Federal SA serão calculados sobre o salário do cargo efetivo, ainda que o trabalhador exerça cargo ou função em comissão.

Enunciado n.º 67/77 — RFFSA — chefe de trem — gratificação
Chefe de trem, regido pelo Estatuto dos Ferroviários (Decreto 35.530, de 19 de setembro de 1959), não tem direito à gratificação prevista no respectivo art. 110.

Enunciado n.º 68/77 — Equiparação — ônus da prova
É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.

Enunciado n.º 69/77 — Revelia e confissão — salários incontroversos (art. 467)
Havendo rescisão contratual e sendo revel e confesso o empregador quanto à matéria de fato, deve ser condenado ao pagamento em dobro dos salários incontroversos (art. 467, da CLT).

Enunciado n.º 70/78 — Adicional de periculosidade — Petrobrás
O adicional de periculosidade não incide sobre os triênios pagos pela Petrobrás.

Enunciado n.º 71/78 — Alçada — valor da causa
A alçada é fixada pelo valor dado à causa na data do seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo.

Enunciado n.º 72/78 — Prêmio-aposentadoria
O prêmio-aposentadoria instituído por norma regulamentar da empresa não está condicionado ao disposto no § 3.º do art. 17 da Lei 5.107/66.

Enunciado n.º 73/78 — Falta grave — indenização
Falta grave, salvo a de abandono de emprego praticada pelo empregado no decurso do prazo do aviso prévio dado pelo empregador, retira àquele qualquer direito a indenização.

Enunciado n.º 74/78 — Pena de confissão
Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor.

Enunciado n.º 75/78 — Incompetência da JT — ferroviário funcionário público
É incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer de ação de ferroviário oriundo das empresas Sorocabana, São Paulo-Minas e Araraquarense, que mantém a condição de funcionário público.

Enunciado n.º 76/78 — Horas extras habituais — salário
O valor das horas suplementares prestadas habitualmente, por mais de dois anos, ou durante todo o contrato, se suprimidas, integra-se no salário para todos os efeitos legais.

Enunciado n.º 77/78 — Punição do empregado — nulidade
Nula é a punição de empregado, se não precedida de inquérito ou sindicância internos, a que se obrigou a empresa por norma regulamentar.

Enunciado n.º 78/78 — Gratificação periódica — salário
A gratificação periódica contratual integra o salário, pelo seu duodécimo, para todos os efeitos legais, inclusive o cálculo da natalina da Lei 4.090/62.

Fnunciado n.º 79/78 — Adicional de antigüidade — Fepasa
O adicional de antigüidade, pago pela Fepasa, calcula-se sobre o salário-base.

Enunciado n.º 80/78 — Adicional de insalubridade — aparelhos protetores
A eliminação da insalubridade, pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, exclui a percepção do adicional respectivo.

Enunciado n.º 81/78 — Férias
Os dias de férias gozados após o período legal de concessão deverão ser remunerados em dobro.

Enunciado n.º 82/78 — Intervenção assistencial
A intervenção assistencial, simples ou adesiva, só é admissível se demonstrado o interesse jurídico e não o meramente econômico perante a justiça onde é postulada.

Enunciado n.º 83/78 — Ação rescisória
Não cabe ação rescisória por violação literal de lei quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais.

Enunciado n.º 84/78 — Adicional regional — Petrobrás
O adicional regional, instituído pela Petrobrás, não contraria o art. 165, item XVII, da Constituição.

Enunciado n.º 85/78 — Compensação horária ilegal
O não atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação de horário semanal não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo.

Enunciado n.º 86/78 — Massa falida — preparo de recurso
Inocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação.

Enunciado n.º 87/78 — Benefício previdenciário privado
Se o empregado, ou seu beneficiário, já recebeu da instituição previdenciária privada, criada pela empresa, vantagem equivalente, é cabível a dedução do seu valor do benefício a que faz jus por norma regulamentar anterior.

Enunciado n.º 88/78 — Intervalo entre dois turnos — infração administrativa
O desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa (art. 71 da CLT).

Enunciado n.º 89/78 — Faltas justificadas por lei — ausências legais
Se as faltas já são justificadas pela lei, consideram-se como ausências legais e não serão descontadas para cálculo do período de férias.

Enunciado n.º 90/78 — Horas 'in itinere' — jornada de trabalho
O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho. *(Com a redação dada pela Res. Adm. 80/78 — TST, DJ de 10.11.78).*

Enunciado n.º 91/78 — Salário "complessivo" — nulidade
Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador.

Enunciado n.º 92/78 — Complementação de aposentadoria
O direito a complementação de aposentadoria, criado pela empresa, com requisitos próprios, não se altera pela instituição de benefício previdenciário por órgão oficial.

Enunciado n.º 93/79 — Bancário — remuneração — venda de papéis
Integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, quando exercida essa atividade no horário e local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do banco empregador.

Enunciado n.º 94/80 — Aviso prévio — horas extras
O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.

Enunciado n.º 95/80 — Prescrição — FGTS
É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS.

Enunciado n.º 96/80 — Tripulante de navio — tempo à disposição
A permanência do tripulante a bordo do navio, no período de repouso, além da jornada, não importa presunção de que esteja à disposição do empregador ou em regime de prorrogação de horário, circunstâncias que devem resultar provadas, dada a natureza do serviço.

Enunciado n.º 97/80 — Aposentadoria — complementação
Instituída complementação de aposentadoria, por ato da empresa, expressamente dependente de sua regulamentação, as condições desta devem ser observadas como parte integrante na norma.

Enunciado n.º 98/80 — Equivalência: estabilidade e FGTS
A equivalência entre os regimes do fundo de garantia por tempo de serviço e da estabilidade da Consolidação das Leis do Trabalho é meramente jurídica e não econômica, sendo indevidos quaisquer valores e título de reposição de diferença.

Enunciado n.º 99/80 — Ação rescisória — depósito do valor da condenação
Ao recorrer de decisão condenatória em ação rescisória, resultante do acolhimento desta, deve o empregador vencido depositar o valor da condenação no prazo legal, sob pena de deserção (CLT, art. 899, § 1.º).

Enunciado n.º 100/80 — Ação rescisória — prazo — contagem
O prazo da decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não.

Enunciado n.º 101/80 — Salário — diárias
Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinqüenta por cento) do salário do empregado.

Enunciado n.º 102/80 — Caixa bancário — cargo de confiança — gratificação — horas extras
O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Percebendo gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, esta remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta.

Enunciado n.º 103/80 — Licença-prêmio — tempo de serviço sob a Lei 1.890/53
Os trabalhadores que hajam prestado serviço no regime da Lei 1.890 de 13 de junho de 1953 e optado pelo regime estatutário não contam posteriormente esse período para fins de licença-prêmio, privativa de servidores estatutários.

Enunciado n.º 104/80 — Férias — rurícola
É devido o pagamento de férias ao rurícola, qualquer que tenha sido a data de sua admissão, e em dobro se não concedidas na época prevista em lei.

Enunciado n.º 105/80 — Servidor público optante pela CLT — qüinqüênios
O empregado estatutário que optar pelo regime celetista, com o congelamento dos qüinqüênios em seus valores à época, não tem direito ao reajuste posterior dos seus níveis.

Enunciado n.º 106/80 — Incompetência da JT — RFFSA — Previdência Social
É incompetente a Justiça do Trabalho para julgar ação contra a Rede Ferroviária Federal, em que ex-empregado desta pleiteie complementação de aposentadoria, elaboração ou alteração de folhas de pagamento de aposentados, se por essas obrigações responde órgão da Previdência Social.

Enunciado n.º 107/80 — Ação rescisória — petição inicial
É indispensável a juntada, à inicial da ação rescisória, da prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda, sob pena de indeferimento liminar.

Enunciado n.º 108/80 — Jornada compensatória — acordo escrito
A compensação de horário semanal deve ser ajustada por acordo escrito, não necessariamente em acordo coletivo ou convenção coletiva, exceto quanto ao trabalho da mulher.

Enunciado n.º 109/80 — Bancário — gratificação de função — horas extraordinárias
O bancário não enquadrado no § 2.º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem. *(Com a redação dada pela Res. Adm. 97/80-TST).*

Enunciado n.º 110/80 — Intervalo entre jornadas — horas extras
No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de vinte e quatro horas, com prejuízo do intervalo mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional.

Enunciado n.º 111/80 — Equiparação salarial — empregado cedido
A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante.

Enunciado n.º 112/80 — Trabalho noturno — atividades petroquímicas, etc.
O trabalho noturno dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação do petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos, é regulado pela Lei 5.811/72, não se lhe aplicando a hora reduzida de 52'30" do art. 73, § 2.º, da CLT.

Enunciado n.º 113/80 — Sábado do bancário — repercussão das horas extras
O sábado do bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado, não cabendo assim a repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre a sua remuneração.

Enunciado n.º 114/80 — Prescrição intercorrente
É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.

Enunciado n.º 115/80 — Gratificação semestral — horas extras
O valor das horas extras habituais integra o "ordenado" do trabalhador para cálculo das gratificações semestrais.

Enunciado n.º 116/80 — Funcionários cedidos à RFFSA — reajuste salarial
Os funcionários públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal SA têm direito ao reajustamento salarial determinado pelo art. 5.º da Lei 4.345/64. *(Obs.: Alterado pelo Enunciado n.º 252).*

Enunciado n.º 117/80 — Empregados de estabelecimentos de crédito — regime legal
Não se beneficiam do regime legal relativo aos bancários os empregados de estabelecimentos de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas.

Enunciado n.º 118/81 — Intervalos — serviço extraordinário
Os intervalos concedidos pelo empregador, na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada.

Enunciado n.º 119/81 — Empregados de empresas distribuidoras e corretoras de títulos e valores mobiliários — jornada de trabalho
Os empregados de empresas distribuidoras e corretoras de títulos e valores mobiliários não têm direito à jornada especial dos bancários.

Enunciado n.º 120/81 — Equiparação salarial — desnível originário de decisão judicial

Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma.

Enunciado n.º 121/81 — Gratificação de produtividade — servidor público optante pelo regime da CLT

Não tem direito à percepção da gratificação de produtividade, na forma do regime estatutário, o servidor de ex-autarquia administradora de porto que opta pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

Enunciado n.º 122/81 — Revelia — atestado médico

Para elidir a revelia, o atestado médico deve declarar expressamente a impossibilidade de locomoção do empregador ou seu preposto, no dia da audiência.

Enunciado n.º 123/81 — Servidor público estadual ou municipal — regime jurídico — incompetência da JT

Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial. *(Com a redação da Res. Adm. n.º 81/81 — TST).*

Enunciado n.º 124/81 — Bancário — salário-hora — cálculo

Para o cálculo do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é o de cento e oitenta (180).

Enunciado n.º 125/81 — Optante pelo FGTS — rescisão antecipada de contrato a prazo

O art. 479 da CLT aplica-se ao trabalhador optante pelo FGTS, admitido mediante contrato por prazo determinado, nos termos do art. 30, § 3.º, do Decreto 59.820, de 20 de dezembro de 1966.

Enunciado n.º 126/81 — Revista ou embargos — reexame de fatos e provas — descabimento

Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra *b*, da CLT) para reexame de fatos e provas.

Enunciado n.º 127/81 — Quadro de carreira — reclamação fundada em preterição, enquadramento ou reclassificação

Quadro de pessoal organizado em carreira, aprovado pelo órgão competente, excluída a hipótese de equiparação salarial, não obsta reclamação fundada em preterição, enquadramento ou reclassificação.

Enunciado n.º 128/81 — Depósito da condenação — complementação

Da mesma forma que as custas, o depósito da condenação deve ser complementado até o limite legal, se acrescida a condenação pelo acórdão regional, sob pena de deserção.

Enunciado n.º 129/82 — Grupo econômico — relação de emprego

A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário.

Enunciado n.º 130/82 — Adicional noturno
O regime de revezamento no trabalho não exclui o direito do empregado ao adicional noturno, face à derrogação do art. 73 da CLT pelo art. 157, item III, da Constituição de 18.09.46 (ex-Prejulgado n.º 1/63).

Enunciado n.º 131/82 — Salário mínimo — vigência
O salário mínimo, uma vez decretado em condições de excepcionalidade, tem imediata vigência (ex-Prejulgado n.º 2/63).

Enunciado n.º 132/82 — Adicional de periculosidade — indenização
O adicional de periculosidade pago em caráter permanente integra o cálculo da indenização (ex-Prejulgado n.º 3/63).

Enunciado n.º 133/82 — Embargos infringentes nas Juntas — notificação
(Revogado pela Lei 5.442/68).

Enunciado n.º 134/82 — Menor não aprendiz — salário
Ao menor não aprendiz é devido o salário mínimo integral (ex-Prejulgado n.º 5/63).

Enunciado n.º 135/82 — Equiparação salarial
Para efeito de equiparação de salários, em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego (ex-Prejulgado n.º 6/64).

Enunciado n.º 136/82 — Identidade física do Juiz
Não se aplica às Juntas de Conciliação e Julgamento o princípio da identidade física do Juiz (ex-Prejulgado n.º 7/64).

Enunciado n.º 137/82 — Adicional de insalubridade
É devido o adicional de serviço insalubre, calculado à base do salário mínimo da região, ainda que a remuneração contratual seja superior ao salário mínimo acrescido da taxa de insalubridade (ex-Prejulgado n.º 8/64).

Enunciado n.º 138/82 — Tempo de serviço — readmissão
Em caso de readmissão, conta-se a favor do empregado o período de serviço anterior encerrado com a saída espontânea (ex-Prejulgado n.º 9/64).

Enunciado n.º 139/82 — Adicional de insalubridade — indenização
O adicional de insalubridade pago em caráter permanente integra a remuneração, para o cálculo da indenização (ex-Prejulgado n.º 11/65).

Enunciado n.º 140/82 — Vigia — adicional noturno
É assegurado ao vigia, sujeito ao trabalho noturno, o direito ao respectivo adicional (ex-Prejulgado n.º 12/65).

Enunciado n.º 141/82 — Dissídio coletivo (aumento salarial)
É constitucional o art. 2.º da Lei 4.725, de 13.07.65 (ex-Prejulgado n.º 13/65).

Enunciado n.º 142/82 — Empregada gestante — salário-maternidade
Empregada gestante, dispensada sem motivo antes do período de seis semanas anteriores ao parto, tem direito à percepção do salário-maternidade (ex-Prejulgado n.º 14/65).

Enunciado n.º 143/82 — Médicos e dentistas — salário profissional
O salário profissional dos médicos e dentistas guarda proporcionalidade com as horas efetivamente trabalhadas, respeitado o mínimo de 50 horas mensais (ex-Prejulgado n.º 15/66).

Enunciado n.º 144/82 — Ação rescisória
É cabível a ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho (ex-Prejulgado n.º 16/66).

Enunciado n.º 145/82 — Gratificação de Natal — compensação
É compensável a gratificação de Natal com a da Lei 4.090/62 (ex-Prejulgado n.º 17/66).

Enunciado n.º 146/82 — Trabalho em dia feriado — pagamento
O trabalho realizado em dia feriado, não compensado, é pago em dobro e não em triplo (ex-Prejulgado n.º 18/66).

Enunciado n.º 147/82 — Férias indenizadas
Indevido o pagamento dos repousos semanais e feriados intercorrentes nas férias indenizadas (ex-Prejulgado n.º 19/66).

Enunciado n.º 148/82 — Gratificação de Natal — cálculo de indenização
É computável a gratificação de Natal para efeito do cálculo de indenização (ex-Prejulgado n.º 20/66).

Enunciado n.º 149/82 — Tarefeiro — férias
A remuneração das férias do tarefeiro deve ser à base da média da produção do período aquisitivo, aplicando-se-lhe a tarifa da data da concessão (ex-Prejulgado n.º 22/66).

Enunciado n.º 150/82 — Ato institucional — incompetência da Justiça do Trabalho
Falece competência à Justiça do Trabalho para determinar a reintegração ou a indenização de empregado demitido com base nos atos institucionais (ex-Prejulgado n.º 23/66).

Enunciado n.º 151/82 — Férias — remuneração
A remuneração das férias inclui a das horas extraordinárias habitualmente prestadas (ex-Prejulgado n.º 24/67).

Enunciado n.º 152/82 — Gratificação — ajuste tácito
O fato de constar do recibo de pagamento de gratificação o caráter de liberalidade não basta, por si só, para excluir a existência de um ajuste tácito (ex-Prejulgado n.º 25/67).

Enunciado n.º 153/82 — Prescrição
Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária (ex-Prejulgado n.º 27/67).

Enunciado n.º 154/82 — Mandado de Segurança — decisão do TRT — recurso
(V. Enunciado n.º 201).

Enunciado n.º 155/82 — Salário — comparecimento à Justiça do Trabalho
As horas em que o empregado faltar ao serviço para comparecimento necessário, como parte, à Justiça do Trabalho, não serão descontadas de seus salários (ex-Prejulgado n.º 30/67).

Enunciado n.º 156/82 — Prescrição — períodos descontínuos
Da extinção do último contrato é que começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação, objetivando a soma de períodos descontínuos de trabalho (ex-Prejulgado n.º 31/67).

Enunciado n.º 157/82 — 13.º salário — demissão espontânea
A gratificação instituída pela Lei 4.090/62 é devida na resilição contratual de iniciativa do empregado (ex-Prejulgado n.º 32/67).

Enunciado n.º 158/82 — Ação rescisória — recurso cabível
Da decisão do TRT em ação rescisória cabível é o recurso ordinário para o TST, em face da organização judiciária trabalhista (ex-Prejulgado n.º 35/70).

Enunciado n.º 159/82 — Substituição — salário
Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído (ex-Prejulgado n.º 36/70).

Enunciado n.º 160/82 — Aposentadoria — cancelamento — retorno ao emprego ou indenização
Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá o direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador indenizá-lo na forma da lei (ex-Prejulgado n.º 37/71).

Enunciado n.º 161/82 — Depósito da condenação
Não havendo condenação em pecúnia descabe o depósito prévio de que tratam os parágrafos 1.º e 2.º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (ex-Prejulgado n.º 39/71).

Enunciado n.º 162/82 — Insalubridade — periculosidade — constitucionalidade do art. 3.º do Decreto-Lei 389/68
É constitucional o art. 3.º do Decreto-Lei 389/68 (ex-Prejulgado n.º 41/73).

Enunciado n.º 163/82 — Aviso prévio — contrato de experiência
Cabe aviso prévio nas rescisões antecipadas dos contratos de experiência, na forma do art. 481 da CLT (ex-Prejulgado n.º 42/73).

Enunciado n.º 164/82 — Recurso — mandato tácito
O não cumprimento das determinações dos §§ 1.º e 2.º do art. 70 da Lei 4.215, de 27 de abril de 1963, e do art. 37 e parágrafo único do Código de Processo Civil importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito (ex-Prejulgado n.º 43/73).

Enunciado n.º 165/82 — Depósito para fins de recurso
O depósito para fins de recurso, realizado fora da conta vinculada do trabalhador, desde que feito na sede do juízo, ou realizado na conta vinculada do trabalhador, apesar de fora da sede do juízo, uma vez que permaneça à disposição deste, não impedirá o conhecimento do apelo (ex-Prejulgado n.º 45/74).

Enunciado n.º 166/82 — Bancário — cargo de confiança — gratificação — horas extras
O bancário, exercente de função a que se refere o § 2.º do art. 224 da CLT e que recebe gratificação não inferior a um terço do seu salário, já tem remuneradas as duas horas extraordinárias que excederem de seis (ex-Prejulgado n.º 46/75).

Enunciado n.º 167/82 — Investidura de Vogal
Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em processo de impugnação ou contestação à investidura de Vogal cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho (ex-Prejulgado n.º 47/75).

Enunciado n.º 168/82 — Prescrição parcial — prestações de trato sucessivo
Na lesão de direito que atinja prestações periódicas, de qualquer natureza, devidas ao empregado, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma delas e não do direito do qual se origina (ex-Prejulgado n.º 48/75).

Enunciado n.º 169/82 — Ação rescisória — disciplina
(V. Enunciado n.º 194/84-TST).

Enunciado n.º 170/82 — Isenção de foro — sociedades de economia mista
Os privilégios e isenções no foro da Justiça do Trabalho não abrangem as sociedades de economia mista, ainda que gozassem desses benefícios anteriormente ao Decreto-Lei 779/69 (ex-Prejulgado n.º 50/75).

Enunciado n.º 171/82 — Férias proporcionais — contrato vigente há mais de ano
Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho com mais de um ano sujeita o empregador ao pagamento de remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de doze meses (art. 142, parágrafo único, combinado com o art. 132 da CLT) (ex-Prejulgado n.º 51/75).

Enunciado n.º 172/82 — Horas extras — repouso remunerado — integração
Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas (ex-Prejulgado n.º 52/75).

Enunciado n.º 173/82 — Extinção da empresa — salários devidos
Extinto, automaticamente, o vínculo empregatício, com a cessação das atividades da empresa, os salários só são devidos até a data da extinção (ex-Prejulgado n.º 53/75).

Enunciado n.º 174/82 — Aposentadoria — contagem recíproca — regime vinculativo
As disposições da Lei 3.841, de 15 de dezembro de 1960, dirigidas apenas ao sistema previdenciário oficial, não se aplicam aos empregados vinculados ao regime de seguro social de caráter privado (ex-Prejulgado n.º 54/75).

Enunciado n.º 175/82 — Recurso adesivo — incompatibilidade com o processo trabalhista
(V. Enunciado n.º 196-TST).

Enunciado n.º 176/82 — FGTS — levantamento do depósito — competência da JT
A Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levantamento do depósito do FGTS na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador e após o trânsito em julgado da sentença (ex-Prejulgado n.º 57/76).

Enunciado n.º 177/82 — Dissídio coletivo — assembléia — "quorum"
Está em plena vigência o art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho cuja redação é a seguinte: "A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes" (ex-Prejulgado n.º 58/76).

Enunciado n.º 178/82 — Telefonista
É aplicável à telefonista de mesa de empresa que não explora o serviço de telefonia o disposto no art. 227 e seus parágrafos da CLT (ex-Prejulgado n.º 59/77).

Enunciado n.º 179/82 — Lei 5.107/66, art. 22 — inconstitucionalidade
É inconstitucional o art. 22 da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, na sua parte final, em que dá competência à Justiça do Trabalho para julgar dissídios "quando o BNH e a Previdência Social figurarem no feito como litisconsortes" (ex-Prejulgado n.º 60/79).

Enunciado n.º 180/83 — Ações de cumprimento — desistência
Nas ações de cumprimento, o substituído processualmente pode, a qualquer tempo, desistir da ação, desde que, comprovadamente, tenha havido transação.
(Obs.: Alterado pelo enunciado n.º 255/86).

Enunciado n.º 181/83 — Adicional de tempo de serviço — importe fixo — reajuste semestral
O adicional por tempo de serviço, quando estabelecido em importe fixo, está sujeito ao reajuste semestral da Lei 6.708/79.

Enunciado n.º 182/83 — Aviso prévio — contagem do tempo — art. 9.º da Lei 6.708/79.
O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional do art. 9.º da Lei 6.708/79. *(Com a redação da Res. Adm. 05/83-TST, DJ de 09.11.83).*

Enunciado n.º 183/83 — Embargos para o Pleno, contra Agravo de Instrumento
São incabíveis embargos para o Tribunal Pleno contra agravo de instrumento oposto a despacho denegatório de recurso de revista, inexistindo ofensa ao art. 153, § 4.º, da Constituição Federal.

Enunciado n.º 184/83 — Revista ou embargos — preclusão — embargos declaratórios
Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos.

Enunciado n.º 185/83 — Juros e correção monetária — empresas sob intervenção do Banco Central
(Obs.: Revisado pelo TST. Ver En. 284/88)

Enunciado n.º 186/83 — Licença-prêmio — conversão em pecúnia
A licença-prêmio não pode ser convertida em pecúnia ,salvo se expressamente admitido no regulamento da empresa.

Enunciado n.º 187/83 — Correção monetária — débito do empregado
A correção monetária não incide sobre o débito do trabalhador reclamante.

Enunciado n.º 188/83 — Contrato de experiência — prorrogação
O contrato de experiência pode ser prorrogado, respeitado o limite máximo de noventa (90) dias.

Enunciado n.º 189/83 — Greve — legalidade — competência da JT
A Justiça do Trabalho é competente para declarar a legalidade ou ilegalidade da greve.

Enunciado n.º 190/83 — Exercício do poder normativo pelo TST — limites
Decidindo ação coletiva ou homologando acordo nela havido, o Tribunal Superior do Trabalho exerce o poder normativo constitucional, não podendo criar ou homologar condições de trabalho que o Supremo Tribunal Federal julgue iterativamente inconstitucionais.

Enunciado n.º 191/83 — Adicional de periculosidade — incidência
O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais.

Enunciado n.º 192/83 — Ação rescisória — competência do TRT, se não conhecidos revista e embargos
Não sendo conhecidos o recurso de revista e o de embargos, a competência para julgar a ação que vise rescindir a decisão de mérito é do Tribunal Regional do Trabalho.

Enunciado n.º 193/83 — Juros e correção — execução contra pessoa jurídica de direito público
Nos casos de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, os juros e a correção monetária serão calculados até o pagamento do valor principal da condenação.

Enunciado n.º 194/84 — Ação rescisória — hipóteses de admissão — CPC de 1973
As ações rescisórias ajuizadas na Justiça do Trabalho serão admitidas, instruídas e julgadas conforme os arts. 485 *usque* 495 do Código de Processo Civil de 1973, sendo, porém, desnecessário o depósito prévio a que aludem os arts. 488, inc. II, e 494 do mesmo Código.

Enunciado n.º 195/85 — Embargos para o Pleno do TST — decisão em agravo regimental
Não cabem embargos para o Pleno de decisão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, prolatada em agravo regimental.

Enunciado n.º 196/85 — Recurso adesivo — compatibilidade com o processo do trabalho
(Obs.: Revisado pelo TST. Ver En. 283/88)

Enunciado n.º 197/85 — Recurso — prazo
O prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença conta-se de sua publicação.

Enunciado n.º 198/85 — Prescrição — prestações periódicas
Na lesão de direito individual que atinja prestações periódicas devidas ao empregado, à exceção da que decorre de ato único do empregador, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma dessas prestações, e não da lesão do direito.

Enunciado n.º 199/85 — Bancário — horas extras contratadas — nulidade
A contratação de serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de vinte e cinco por cento (25%).

Enunciado n.º 200/85 — Juros e correção
Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente.

Enunciado n.º 201/85 — Mandado de segurança — recurso ordinário
De decisão de Tribunal Regional do Trabalho em mandado de segurança cabe recurso ordinário, no prazo de oito (8) dias, para o Tribunal Superior do Trabalho, correspondendo igual dilação para o recorrido e interessados apresentarem razões de contrariedade.

Enunciado n.º 202/85 — Gratificações por tempo de serviço — direito do empregado à mais benéfica
Existindo, ao mesmo tempo, gratificação por tempo de serviço outorgada pelo empregador e outra da mesma natureza prevista em acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa, o empregado tem direito a receber, exclusivamente, a que lhe seja mais benéfica.

Enunciado n.º 203/85 — Gratificação por tempo de serviço — natureza salarial
A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais.

Enunciado n.º 204/85 — Bancário — cargo de confiança — caracterização
As circunstâncias que caracterizam o bancário como exercente de função de confiança são previstas no art. 224, § 2.º, da CLT, não exigindo amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, de que cogita o art. 62, al. *b*, consolidado.

Enunciado n.º 205/85 — Grupo econômico — execução — solidariedade
O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução.

Enunciado n.º 206/85 — Fundo de garantia — incidência sobre parcelas prescritas
A prescrição bienal relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS.

Enunciado n.º 207/85 — Conflito de leis no espaço — lex loci executionis
A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no País da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação.

Enunciado n.º 208/85 — Recurso de revista — divergência jurisprudencial — interpretação de lei
A divergência jurisprudencial suficiente a ensejar a admissibilidade ou o conhecimento do recurso de revista diz respeito a interpretação de lei, sendo imprestável aquela referente ao alcance de cláusula contratual, ou de regulamento de empresa.

Enunciado n.º 209/85 — Cargo em comissão — reversão
(Obs.: Cancelado pela Res. Adm. 81/85-TST, DJ de 05.12.85)

Enunciado n.º 210/85 — Recurso de revista — execução de sentença
(Obs.: Revisto pelo TST. Ver En. 266/87)

Enunciado n.º 211/85 — Juros e correção — inclusão na liquidação
Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omisso o pedido inicial ou a condenação.

Enunciado n.º 212/85 — Despedida — ônus da prova
O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado.

Enunciado n.º 213/85 — Embargos de declaração — suspensão do prazo recursal
Os embargos de declaração suspendem o prazo do recurso principal, para ambas as partes, não se computando o dia da sua interposição.

Enunciado n.º 214/85 — Decisões interlocutórias — recorribilidade
Salvo quando terminativas do feito, na Justiça do Trabalho as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva.

Enunciado n.º 215/85 — Horas extras não contratadas expressamente — adicional devido
Inexistindo acordo escrito para prorrogação da jornada de trabalho, o adicional referente às horas extras é devido na base de 25% (vinte e cinco por cento).

Enunciado n.º 216/85 — Depósito da condenação — autenticação mecânica
São juridicamente desnecessárias a autenticação mecânica do valor do depósito recursal na relação de empregados (RE) e a individualização do processo na guia do recolhimento (GR), pelo que a falta não importa em deserção.

Enunciado n.º 217/85 — Depósito recursal — credenciamento bancário
O credenciamento dos bancos para o fim de recebimento do depósito recursal é fato notório, independendo da prova.

Enunciado n.º 218/85 — Recurso de revista — acórdão em agravo de instrumento
É incabível o recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Enunciado n.º 219/85 — Honorários advocatícios — condenação, na JT
Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Enunciado n.º 220/85 — Honorários advocatícios — substituição processual
Atendidos os requisitos da Lei 5.584/70, são devidos os honorários advocatícios, ainda que o sindicato figure como substituto processual.

Enunciado n.º 221/85 — Recurso de revista ou de embargos — interpretação razoável — admissibilidade vedada
Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito.

Enunciado n.º 222/85 — Dirigentes de associações profissionais — estabilidade provisória
Os dirigentes de associações profissionais, legalmente registradas, gozam de estabilidade provisória no emprego.

Enunciado n.º 223/85 — Prescrição — opção pelo FGTS — termo inicial
O termo inicial da prescrição para anular a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço coincide com a data em que formalizado o ato opcional e não com a cessação do contrato de trabalho.

Enunciado n.º 224/85 — Competência — ação de cumprimento — sindicato — desconto assistencial
A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação na qual o sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial previsto em sentença normativa, convenção ou acordo coletivos.

Enunciado n.º 225/85 — Repouso semanal — cálculo — gratificação de produtividade e por tempo de serviço
As gratificações de produtividade e por tempo de serviço, pagas mensalmente, não repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado.

Enunciado n.º 226/85 — Bancário — gratificação por tempo de serviço — integração no cálculo das horas extras
A gratificação por tempo de serviço integra o cálculo das horas extras.

Enunciado n.º 227/85 — Salário-família — trabalhador rural
O salário-família somente é devido aos trabalhadores urbanos, não alcançando os rurais, ainda que prestem serviços no campo, a empresa agro-industrial.

Enunciado n.º 228/85 — Adicional de insalubridade — base de cálculo
O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Enunciado n.º 229/85 — Sobreaviso — eletricitários
Por aplicação analógica do artigo 244, § 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, as horas de sobreaviso dos eletricitários são remuneradas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal.

Enunciado n.º 230/85 — Aviso prévio — pagamento das horas reduzidas da jornada de trabalho
É ilegal substituir o período que se reduz da jornada de trabalho, no aviso prévio, pelo pagamento das horas correspondentes.

Enunciado n.º 231/85 — Quadro de carreira — homologação pelo Conselho Nacional de Política Salarial — eficácia
É eficaz, para os efeitos do artigo 461, § 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a homologação de quadro organizado em carreira pelo Conselho Nacional de Política Salarial.

Enunciado n.º 232/85 — Bancário — cargo de confiança — jornada — horas extras
O bancário sujeito à regra do artigo 224, § 2.º, da CLT, cumpre jornada de oito horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava.

Enunciado n.º 233/85 — Bancário — função de chefia
O bancário no exercício da função de chefia, que recebe gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2.º, do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.

Enunciado n.º 234/85 — Bancário — função de subchefia
O bancário no exercício da função de subchefia de serviço, que recebe gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2.º do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.

Enunciado n.º 235/85 — Distrito Federal e autarquias — Correção automática dos salários. Inaplicabilidade de Lei 6.708/79
Aos servidores do Distrito Federal e respectivas autarquias, submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, não se aplica a Lei n.º 6.708/79, que determina a correção automática dos salários.

Enunciado n.º 236/85 — Honorários periciais — responsabilidade
A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia.

Enunciado n.º 237/85 — Bancário — função de tesoureiro
O bancário investido na função de tesoureiro, que recebe gratificação não inferior a um terço (1/3) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2.º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.

Enunciado n.º 238/85 — Bancário — função de subgerente
O bancário no exercício da função de subgerente, que recebe gratificação não inferior a um terço (1/3) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2.º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.

Enunciado n.º 239/85 — Bancário — empregado de empresa de processamento de dados
É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico.

Enunciado n.º 240/85 — Bancário — gratificação de função e adicional por tempo de serviço
O adicional por tempo de serviço integra o cálculo da gratificação prevista no art. 224, § 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Enunciado n.º 241/85 — Salário — vale para refeição
O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.

Enunciado n.º 242/85 — Indenização adicional — valor
A indenização adicional, prevista no art. 9.º das Leis 6.708/79 e 7.238/84, corresponde ao salário mensal, no valor devido à data da comunicação do despedimento, integrado pelos adicionais legais ou convencionados, ligados à unidade de tempo mês, não sendo computável a gratificação natalina.

Enunciado n.º 243/85 — Funcionário público — opção pelo regime trabalhista
Exceto na hipótese de previsão contratual ou legal expressa, a opção do funcionário público pelo regime trabalhista implica a renúncia dos direitos inerentes ao sistema estatutário.

Enunciado n.º 244/85 — Gestante — reintegração
A garantia de emprego à gestante não autoriza a reintegração, assegurando-lhe apenas o direito a salários e vantagens correspondentes ao período e seus reflexos.

Enunciado n.º 245/85 — Depósito recursal — prazo
O depósito recursal deve ser feito (e) comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo (que) a interposição antecipada deste não prejudica (a) dilação legal. *(Obs.: O conteúdo dos parênteses não se encontra no texto oficial.)*

Enunciado n.º 246/85 — Ação de cumprimento — trânsito em julgado da sentença normativa
É dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para propositura da ação de cumprimento.

Enunciado n.º 247/86 — Quebra de caixa — natureza jurídica
A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços, para todos os efeitos legais.

Enunciado n.º 248/86 — Insalubridade — reclassificação ou descaracterização
A reclassificação ou descaracterização da insalubridade, por ato da autoridade competente, repercute na satisfação do respectivo adicional, sem ofensa a direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade salarial.

Enunciado n.º 249/86 — Aumento salarial regional — legitimidade
Legítima é a concessão de aumento salarial por região do país, desfazendo identidade anterior, baseada em tabela única de âmbito nacional.

Enunciado n.º 250/86 — Parcelas antigüidade e desempenho — incorporação ao salário
Lícita é a incorporação ao salário base das parcelas pagas a título de antiguidade e desempenho, quando não há prejuízo para o empregado.

Enunciado n.º 251/86 — Participação nos lucros — natureza salarial
A parcela participação nos lucros da empresa, habitualmente paga, tem natureza salarial, para todos os efeitos legais.

Enunciado n.º 252/86 — Funcionários públicos cedidos à RFFSA — reajustamento salarial previsto na Lei 4345/64
Os funcionários públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal SA têm direito ao reajustamento salarial previsto no art. 5.º da Lei 4345/64, compensável com o deferido pelo art. 1.º da Lei 4564/64 e observados os padrões de vencimentos, à época, dos cargos idênticos ou assemelhados do serviço público, a teor do disposto no art. 20, item 1, da Lei 4345/64 e nos termos dos acórdãos proferidos no DC-2/66. *(Obs.: Alterou o Enunciado 116)*

Enunciado n.º 253/86 — Gratificação semestral — repercussão
A gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados.

Enunciado n.º 254/86 — Salário família — termo inicial do direito
O termo inicial do direito ao salário família coincide com a prova da filiação. Se feita em juízo, corresponde à data de ajuizamento do pedido, salvo se comprovado que anteriormente o empregador se recusara a receber a certidão respectiva.

Enunciado n.º 255/86 — Substituição processual — desistência
O substituído processualmente pode, antes da sentença de primeiro grau, desistir da ação.

Enunciado n.º 256/86 — Locação de mão-de-obra — vinculo empregatício com o tomador dos serviços
Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis n.ºs 6019/74 e 7102/83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços.

Enunciado n.º 257/86 — Vigilante — trabalho em banco
O vigilante, contratado diretamente por banco ou por intermédio de empresas especializadas, não é bancário.

Enunciado n.º 258/86 — Salário in natura *— percentuais*
Os percentuais fixados em lei relativos ao salário *in natura* apenas pertinem às hipóteses em que o empregado percebe salário mínimo, apurando-se, nas demais, o real valor da utilidade.

Enunciado n.º 259/86 — Acordo — ação rescisória
Só por ação rescisória é atacável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT.

Enunciado n.º 260/86 — Salário-maternidade — contrato de experiência
No contrato de experiência, extinto antes do período de quatro semanas que precede ao parto, a empregada não tem direito a receber do empregador o salário-maternidade.

Enunciado n.º 261/86 — Férias proporcionais — pedido de demissão — contrato vigente há menos de um ano
O empregado que espontaneamente pede demissão antes de completar doze meses de serviço não tem direito a férias proporcionais.

Enunciado n.º 262/86 — Prazo — contagem — notificação ou intimação em sábado
Intimada ou notificada a parte no sábado, o início do prazo dar-se-á no primeiro dia útil imediato e a contagem, no subseqüente.

Enunciado n.º 263/86 — Inépcia da inicial — quando deve ser decretada
O indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em dez dias, a parte não o fizer.

Enunciado n.º 264/86 — Horas extras — cálculo
A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

Enunciado n.º 265/87 — Adicional noturno — supressão
A transferência para o período diurno de trabalho implica a perda do direito ao adicional noturno.

Enunciado n.º 266/87 — Recurso de revista — fase executória — violência à CF
A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. *(Obs.: Revisão do En. 210/85)*

Enunciado n.º 267/87 — Bancário — salário-hora — cálculo
O bancário sujeito à jornada de oito horas (Art. 224, § 2.º, da CLT) tem salário-hora calculado com base no divisor 240 (duzentos e quarenta) e não 180 (cento e oitenta), que é relativo à jornada de seis horas.

Enunciado n.º 268/88 — Prescrição — interrupção — reclamatória arquivada
A demanda trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição.

Enunciado n.º 269/88 — Empregado diretor — suspensão do contrato de trabalho
O empregado eleito para ocupar cargo de diretor tem o respectivo contrato de trabalho suspenso, não se computando o tempo de serviço desse período, salvo se permanecer a subordinação jurídica inerente à relação de emprego.

Enunciado n.º 270/88 — Instrumento de mandato — reconhecimento de firma
A ausência do reconhecimento de firma no instrumento de mandato — procuração — torna irregular a representação processual, impossibilitando o conhecimento do recurso, por inexistente.

Enunciado n.º 271/88 — Substituição processual — adicional de insalubridade ou periculosidade
Legítima é a substituição processual dos empregados associados, pelo sindicato que congrega a categoria profissional, na demanda trabalhista cujo objeto seja adicional de insalubridade ou periculosidade.

Enunciado n.º 272/88 — Recurso de revista — agravo de instrumento— traslado deficiente
Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Enunciado n.º 273/88 — Constitucionalidade — Decretos-Leis 2012 e 2045/83
São constitucionais os Decretos-leis 2012/83 e 2045/83.

Enunciado n.º 274/88 — Prescrição parcial — equiparação salarial
Na demanda de equiparação salarial a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período anterior aos dois anos que precederam ao ajuizamento.

Enunciado n.º 275/88 — Prescrição parcial — desvio de função
Na demanda que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período anterior aos dois anos que precederam ao ajuizamento.

Enunciado n.º 276/88 — Aviso prévio — renúncia pelo empregado
O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o valor respectivo, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego.

Enunciado n.º 277/88 — Decisões normativas — vigência — repercussão nos contratos de trabalho
As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.

Enunciado n.º 278/88 — Embargos declaratórios — omissão — efeito modificativo
A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado.

Enunciado n.º 279/88 — Recurso contra decisão normativa — efeito suspensivo — cassação
A cassação de efeito suspensivo concedido a recurso interposto contra sentença normativa retroage à data do despacho que o deferiu.

Enunciado n.º 280/88 — Convenção coletiva — sociedade de economia mista
Convenção coletiva, formalizada sem prévia audição do órgão oficial competente, não obriga sociedade de economia mista.

Enunciado n.º 281/88 — Professores — piso salarial
A instituição do fundo de participação dos Estados e Municípios não fez surgir, para os professores, direito a piso salarial.

Enunciado n.º 282/88 — Abono de faltas — serviço médico da empresa
Ao serviço médico da empresa ou ao mantido por esta última mediante convênio compete abonar os primeiros quinze dias de ausência ao trabalho.

Enunciado n.º 283/88 — Recurso adesivo no processo do trabalho — matéria
O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho, onde cabe, no prazo de oito dias, nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária.
(Obs.: Revisão do En. 196/85)

Enunciado n.º 284/88 — Juros e correção — empresas em liquidação — Lei 6024/74
Os débitos trabalhistas, das empresas em liquidação de que cogita a Lei 6024/74, estão sujeitos à correção monetária, observada a vigência do Decreto-Lei 2278/85, ou seja, a partir de 22 de novembro de 1985.
(Obs.: Revisão do En. 185/83)

Enunciado n.º 285/88 — Recurso de revista — admissão parcial pelo TRT — impropriedade do agravo de instrumento

O fato de o Juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento.

Enunciado n.º 286/88 — Substituição processual — convenção coletiva

O sindicato não é parte legítima para propor, como substituto processual, demanda que vise à observância de convenção coletiva.

Enunciado n.º 287/88 — Horas extras — gerente bancário

O gerente bancário, enquadrado na previsão do § 2.º do art. 224 consolidação, cumpre jornada normal de oito horas, somente não tendo jus às horas suplementares, excedentes da oitava, quando investido de mandato, em forma legal, tenha encargos de gestão e usufrua de padrão salarial que o distinga dos demais empregados.

Enunciado n.º 288/88 — Complementação de proventos de aposentadoria — normas que a regem

A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito.

Enunciado n.º 289/88 — Adicional de insalubridade — fornecimento do aparelho de proteção

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Enunciado n.º 290/88 — Gorjetas — natureza remuneratória

As gorjetas, sejam cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado.

REGISTRO

DISCURSO DE POSSE DO EXMO. JUIZ *PAULO JOSÉ DA ROCHA* NO TRT DA 4.ª REGIÃO

Após cursar os bancos escolares e acadêmicos com vários dos eminentes Juízes que estão nesta Corte, deles me separei quando escolhi, no campo do Direito, o setor da advocacia. Nesta, primeiro por razões de ocasião e depois por opção, que julguei coerente, exerci uma atividade vinculada ao meio empresarial. A opção foi válida. De um lado porque, mesmo a relatividade da independência do profissional liberal, não impediu pudesse desde a apresentação do caso orientar o cliente para a sua solução adequada, apontando os pontos positivos e negativos, na maior parte conduzindo-o a uma conciliação. De outra parte, na defesa, tive a melhor posição de examinar a questão porque estava próximo dos meios de prova, para o convencimento e para estabelecer a estratégia no processo.

Esta linha de conduta permitiu estreito relacionamento com colegas, de modo especial advogados dos trabalhadores, que conto entre os amigos e profissionais mais admiráveis, até por exercerem a atividade sem as vantagens antes enunciadas. Junto a tal experiência, estas passadas décadas, perto de três, o permanente contato com estudantes, em especial com os da nossa Faculdade de Direito da UFRGS, na graduação e pós-graduação com minhas duas filhas, Cristina e Gabriela, também universitárias, participantes e ministradoras de ensinamentos que, definitivamente assimilados a ponto de não mais poder enunciá-los separados de minhas opiniões, na soma geraram espírito crítico, com dificuldade de defender intransigentemente um ponto de vista, admitindo enganos ainda que parciais, *tolerando*... ("a falta de vontade de fazer com que seus pontos de vista sejam impostos aos outros" segundo definição do juiz Antonin Scalia, da Suprema Corte americana, na Veja de 03.02.88, f. 4). Estava o advogado, então, praticamente, julgando o Cliente.

Alguns aceitando o juízo e reconhecendo direitos à outra parte. Houve os que escolheram outros advogados. Filho de pai advogado, professor e juiz que chegou ao Supremo Tribunal Federal, inútil afirmar a inexistência de influência, ainda que silenciosa, porém, constante. O advogado que julgava os clientes foi incluido em lista elaborada pelo Tribunal de Justiça do Estado, para o cargo de juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral, que remetida ao Ministério da Justiça para a escolha do Senhor Presidente da República obteve a nomeação. O Ministro Paulo Brossard manifestou seu decisivo apoio. O campo era fértil, mas o plantio foi da maior competência. Os quase dois anos de vivência no Tribunal Regional Eleitoral, em períodos de recadastramento eleitoral e eleições praticamente gerais em todo o País, foram fundamentais. Aquela Corte, com juízes temporários, e paradoxalmente jurisprudência uniforme, resolvendo os litígios e tranqüilizando os cidadãos e partidos quanto ao exercício dos direitos políticos e efetiva prática da democracia, deixou marca e lições especialmente quanto ao papel destinado a integrante de um colegiado. O advogado, professor, estava amadurecendo juiz. Neste ponto aconteceu o falecimento do Ministro Carlos Torreão Coqueijo Costa, jurista baiano e fraternalmente ligado a advogados e juízes de nosso Estado, em que tive um amigo, e admirei como pessoa, juiz, músico, como pretendo ser. Com experiência demonstrada de sua real capacidade, de dedicação ao trabalho e exemplar vida familiar, não havia melhor nome para substituir a Coqueijo Costa que o de Ermes Pedro Pedrassani. Mais uma vez o Ministro Paulo Brossard exerceu papel fundamental, Ermes Pedrassani ficou e merecidamente Ministro do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Nesta vaga é que chego e não penso que devesse ser, necessariamente, o escolhido. Manifesto a opinião de que outros, e até muitos, teriam a mesma ou melhor condição para estarem nesta cadeira. Devo dizer, porém, que desde que surgiu a oportunidade a desejei e as razões estão confessadas. Não sei quantos teriam a mesma vontade. Assim é que chego ao nosso Tribunal. A diversificação de tarefas, dentro do Direito, assegura estímulo. Após este tempo de serviço, se se puder somar à experiência de trinta anos de advocacia o ânimo de uma tarefa nova e desejada, teremos o estado de espírito de que estou possuído. Trago, até porque faz pouco pedi cancelamento de minha inscrição na OAB, com a formação própria, idéias para o fortalecimento do Poder Judiciário. Idéias que são consubstanciadas na independência política, na eficiência operacional e na necessidade de os juízes e servidores serem muito bem remunerados, sem privilégio ou obscuridade. Apenas porque os seus órgão devem ser aparelhados e com o concurso dos melhores profisssionais, para o bem de todos.

Devo, agora, registrar o agradecimento pelas presenças, meus pais, filhas, irmãos, cunhados, parentes, autoridades; não posso porém deixar de agradecer a ausentes. Minha mulher, Tatinha, não pode estar aqui como em outras ocasiões festivas anteriores; esteve e está comigo e com nossas filhas; por isso, ainda que não a veja, sei que está aqui, conosco, sorrindo neste intervalo do seu sofrimento. Por motivo de saúde, também não pode estar presente minha mãe.

Finalmente, aos colegas e amigos, que reencontro após esta caminhada, digo que cheguei. A minha bagagem não é grande, todos a conhecem. Não tenho receio maior porque venho para trabalhar, juntos. Obrigado pela acolhida.

(Em 27.04.88)

DISCURSO DO EXMO. JUIZ *FLÁVIO PORTINHO SIRÂNGELO* NA POSSE DO EXMO. JUIZ *PAULO JOSÉ DA ROCHA* NO TRT DA 4.ª REGIÃO

O Tribunal está reunido, neste momento, motivado por circunstância especialíssima. Trata-se de dar posse ao seu mais novo integrante, o Dr. Paulo José da Rocha, que assume cadeira reservada, nesta Corte, a quem exerceu, até ontem, a profissão de advogado.

Falar em advogado, aliás, é falar na própria Justiça; é referir-se à essência do funcionamento dos órgãos que a produzem, que a distribuem. Julgador e advogado são partes de um todo, que se move no sentido de alcançar a paz social, pela realização do que a sociedade entende e estabeleceu ser de Justiça. Por isso não pude deixar de lembrar que a escolha desta quarta-feira de outono, para a solenidade, traz consigo também, ainda que involuntariamente, uma particularidade que a torna ainda mais especial. É que há poucos instantes estávamos — um grupo de juízes do Tribunal — entregues a essa tarefa de que o destino nos incumbiu: a de prestar jurisdição às partes; a de distribuir, nos limites da nossa humana imperfeição, a Justiça almejada. Mais tarde haveremos de prosseguir nessa faina, e no entanto já estará o Tribunal mais enriquecido e qualificado, pela presença do Juiz Paulo José da Rocha. Ocorreu-me, então, que somente o acaso poderia imaginar uma tal homenagem ao advogado que durante anos militou perante esta Corte: qual seja, a de encontrá-la, na tarde em que passa a ocupar uma de suas cadeiras, entregue à rotina que tanto lhe é conhecida. Paulo José da Rocha já é parte deste cenário há muito tempo. Nesse sentido, pode-se tranqüilamente afirmar que o ato de sua nomeação, para o cargo de Juiz Togado deste Tribunal, em vaga destinada à classe dos advogados, traduz não apenas o respeito, mas também uma homenagem, do Exmo. Senhor Presidente da República, ao espírito que se contém no preceito constitucional que trata da composição dos Tribunais. A designação de Paulo José da Rocha é desses casos exemplares de obediência às prescrições legais que regem a matéria, seja na sua mera literalidade, como

também, e especialmente, no sentido de que são impregnadas. Com efeito, nunca será demais proclamar a sabedoria de que se reveste a prescrição que impõe a presença de quem exerceu a advocacia entre os magistrados que compõem um Tribunal. A experiência adquirida nessa atividade é por demais enriquecedora nos debates que se travam por ocasião dos julgamentos. Traz ela consigo, para este interior, solenizado já desde as vestes pretas que trajamos, a vivência com os fatos e as coisas lá de fora, antes mesmo que eles se transformem em questões a exigir interpretação e solução jurídica adequada. E Paulo José da Rocha já tem, há muitos anos, assentadas estas condições entre os juízes, advogados, procuradores e funcionários desta Justiça.

Dizer, porém, das qualidades do advogado Paulo José da Rocha não é dizer tudo. A sua intimidade com as coisas do Direito, e muito especialmente como o Direito do Trabalho, remonta certamente à origem, à casa paterna, pela vivência com o cidadão Eloy José da Rocha, advogado também, professor de Direito e Desembargador do Eg. Tribunal de Justiça deste Estado, que viria a honrar a cultura jurídica riograndense com a sua presença marcante entre os Ministros da Suprema Corte de Justiça de nosso país.

Tal qual o pai, também o filho empresta a sua cultura à atividade do magistério superior, junto ao Departamento de Direito Econômico e do Trabalho da Faculdade de Direito da UFRGS, onde ingressou em 1969. Desde então, vem conquistando a todos os que freqüentam aquela escola, não apenas pelo profundo conhecimento de Direito do Trabalho, mas também pelo trato sempre gentil e elegante que marca o seu relacionamento com as pessoas. Chefiou por dois períodos o Departamento de Direito Econômico e do Trabalho da Faculdade, entre 1979/1981 e 1981/1983, e hoje detém o título de professor-adjunto da Universidade. Diversas vezes homenageado pelos formandos da Faculdade, paraninfou a Turma de 1980. Com estes predicados, é até natural a sua reiterada indicação, pela Ordem dos Advogados, para integrar Comissões de Concurso da carreira de Juiz do Trabalho. Não posso igualmente deixar de registrar, aqui, que a experiência da judicatura já é parte integrante do patrimônio de Paulo José da Rocha, uma vez que exerceu, por indicação do Eg. Tribunal de Justiça do Estado, as elevadas funções de Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, tendo renovada esta indicação, para um segundo período, dada a qualidade do trabalho que oferece, no desempenho dos encargos profissionais que lhe são atribuídos.

Tais qualidades — aqui singelamente referidas, como se impõe a esta saudação — dão a nota do quanto se enriquece este Tribunal e o Poder Judiciário do Trabalho, com a presença de Paulo José da Rocha. Ganha a sociedade, que tem, neste ato, mais um

elemento de convicção quanto à garantia de prestação juridicional adequada e consentânea com a realidade em que vivemos, especialmente neste momento em que um novo ordenamento constitucional se avizinha, com todas as conseqüências daí decorrentes.

Não tenho quaisquer dúvidas, pois, do êxito de Paulo José da Rocha na missão que hoje lhe é atribuída. Dou-lhe as boas vindas, em nome do Tribunal, gratificado por traduzir o sentimento da Corte de que muito temos a aprender com Vossa Excelência, seja do ponto de vista humano como do profissional. Permito-me, finalmente, cumprimentar sua exma. esposa e suas filhas, que certamente são também responsáveis por tudo isso. Seja, assim, bem-vindo ao convívio fraternal deste Pretório.

DISCURSO DO EXMO. PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO, *CARLOS RENATO GENRO GOLDSCHMIDT*, NA POSSE DO EXMO. JUIZ *PAULO JOSÉ DA ROCHA* NO TRT DA 4.ª REGIÃO

A Procuradoria Regional do Trabalho da 4.ª Região, mais uma vez, tem a honrosa tarefa e a mais grata satisfação de participar dessa significativa solenidade na vida do Tribunal Regional do Trabalho. Assim, como titular da instituição que represento e, principalmente, como amigo do novel magistrado, Dr. Paulo José da Rocha, não posso deixar de me congratular não só com o homenageado, mas também com essa Egrégia Corte de Justiça, a quem por certo muito aproveitará o concurso do eminente magistrado, eis que a Justiça do Trabalho é o seu lar comum, porquanto, por uma existência inteira, como advogado, muito V. Exa. contribuiu para grangear merecidamente o respeito de todos nós. E, neste instante, como integrante desta Corte, estou convicto de que brilharão mais alto os predicados que ilustram a personalidade por todos reconhecidos de V. Exa. e que devem ser realçados, desde a sua esplêndida e profícua atuação como advogado trabalhista e as qualidades de fidalguia, altivez, firmeza e a sua inigualável proficiência no desempenho de suas inúmeras atribuições.

Não posso deixar de referir a permanente e constante atuação — e disto sou testemunha — nos embates de que participamos em inúmeras negociações coletivas ao longo dos últimos anos, e que, graças ao seu desmedido esforço, alcançou sucesso ao tratar dos interesses das partes como legítimas, oferecendo vantagens complementares e não competitivas, já que, nessa troca de dar e receber, sabia V. Exa. que nem trabalhador nem empresário podiam perder posições já alcançadas.

E aqui e agora, o prelúdio de uma nova atividade, onde, por certo, personificará a figura de Juiz moralmente íntegro, que é herança que V. Exa. traz de berço, o seu saber jurídico e o seu caráter despido de paixão, sereno e imune a críticas, bem a teor do pensamento segundo o qual nada mais será Justiça e direito

se o Juiz, sobre quem recair a imensa responsabilidade de lhes dar conteúdo e eficácia, sendo homem, não for um homem à altura de ser um Juiz.

Assim, na certeza de que na Judicatura, por certo, fecunda de V. Exa. e na cultura jurídica por todos reconhecida e respeitada, venho expressar, em meu nome próprio e dos demais integrantes do Ministério Público do Trabalho, votos de imenso sucesso na missão honrosa que agora lhe é confiada, e que encontrem empresários e trabalhadores gaúchos em seus futuros julgados o sentimento de que a verdadeira Justiça só se faz igualando fracos e fortes, humildes e poderosos. Muito obrigado.

DISCURSO DO EXMO. PRESIDENTE DA OAB-RS, DR. *FERNANDO KRIEG DA FONSECA*, NA POSSE DO EXMO. JUIZ *PAULO JOSÉ DA ROCHA* NO TRT DA 4.ª REGIÃO

Calamandrei escreveu no célebre "Elogio": "não acreditei nos advogados que depois de terem perdido uma causa dizem mal dos juízes e fingem odiá-los e desprezá-los. Passado esse rápido mau humor, fugitivo como arrufos de namorados, o coração do advogado é inteiramente do tribunal, martírio e delícia da sua vida." O inesquecível processualista e advogado lembra, nesta passagem, a admiração, o afeto e, sobretudo, a crença que os exercentes da Advocacia nutrem pela instituição judiciária. Este sentimento antigo dos advogados explica a importância e a singela grandeza com que visualizamos a solenidade de posse de um novo Juiz.

Acreditamos que o ingresso de um magistrado na Corte expressa a continuação, o seguimento, a oxigenação do sistema judiciário, no qual estamos e nos sentimos engajados, no cumprimento do *munus publicus* subsumido no dever de defender os cidadãos.

A experiência da defesa e da satisfação dos mandatos confiados conduz a advocacia, inexoravelmente, à singularíssima posição de baluarte dos jurisdicionados, vale dizer da própria sociedade. Tão só em homenagem a esses fins e à comunidade se explicam a independência, a inviolabilidade e as demais prerrogativas necessariamente impregnadas na pessoa do advogado e, na ausência das quais, não existe, de forma alguma, a advocacia.

Hoje, aqui estamos reunidos, advogados, membros do Ministério Público e servidores, a testemunhar a posse de um novo magistrado. É ele o advogado Paulo José da Rocha, e ocupará uma das vagas destinadas à advocacia neste tribunal. A OAB tem defendido ardorosamente *de lege ferenda* a tese de que os juízes oriundos da classe dos advogados devem ser escolhidos a partir de listas elaboradas pela corporação e submetidas aos tribunais, de tal sorte que a nomeação não fique sob o exclusivo e solitário alvedrio do

Presidente da República, distante das realidades dos tribunais e das necessidades regionais. Com o novo texto constitucional, esperamos ver inserido no corpo da lei maior este princípio. Paulo Rocha — todos sabemos — é aquele nome que certamente constaria de uma lista da Ordem e que com louvores passaria pelo crivo deste Egrégio Tribunal. Paulo Rocha, na esteira de preciosa tradição familiar, herdou o gosto e o encanto pelo Direito do Trabalho de seu pai, o nosso querido Professor Ministro Eloy José da Rocha, criador da cadeira de Direito do Trabalho na Faculdade de Direito de Porto Alegre e responsável por gerações e gerações de juslaboralistas gaúchos e que, há 60 anos, ilustra e honra o mundo jurídico brasileiro.

Paulo Rocha, professor universitário e membro de várias instituições jurídicas, enseja inegavelmente a admiração e o respeito de seus colegas, que nele vêem a expressão de um jurista. Ex-Conselheiro da OAB, dedicado colaborador da entidade e advogado da Ordem dos Advogados, Paulo Rocha traz para esta casa, acrescido à sua volumosa bagagem pessoal, o reconhecimento da corporação a que pertence pelos valiosos serviços prestados. Mais do que tudo isso, Paulo Rocha deixa gravado no coração de cada um de nós, seus colegas advogados, a admiração, o carinho e o respeito por sempre ter exercido em clima de agradável cordialidade e de forma exemplarmente honrada a advocacia.

Esse indelével perfil de advogado de Paulo Rocha nos assegurará a realização do fim da norma constitucional, de modo que se operacionalize efetivamente a transferência para o seio do pretório de toda a experiência e dramaticidade da incomparável e enternecedora aventura que é a advocacia.

Os advogados riograndenses, desta forma, por seu órgão representativo, expressam a sua plena satisfação e alegria em assistir ao ingresso no quadro de juízes desta casa de um colega advogado que por todas as razões, com certeza, muito contribuirá para o maior engrandecimento da Justiça do Trabalho em nosso Estado e no País.

Receba, pois, o Tribunal da 4.ª Região os efusivos cumprimentos da OAB e dos advogados gaúchos, pela excelência do nome que vem somar aos já tão ilustres integrantes do sadalício.

Ao nosso querido companheiro e colega advogado Paulo José da Rocha, expressamos os mais sinceros votos de que na magistratura tenha uma carreira tão profícua, proveitosa e operosa quanto foi sempre sua trajetória na advocacia.

Recebe, pois, nobre Juiz Paulo José da Rocha, um fraterno e afetuoso abraço dos teus irmãos advogados.

DISCURSO DE POSSE DO EXMO. JUIZ *CARLOS EDMUNDO BLAUTH* NO TRT DA 4.ª REGIÃO

Sejam minhas palavras, hoje, essencialmente em louvor e ação de graças ao Supremo Magistrado do Universo, por cujo voto, prevalente e imbatível, me foi concedida a honra de chegar a esta Colenda Corte, composta, na sua integralidade, por homens de elevado saber, brilhantes no conhecimento e incansáveis no sacerdócio da aplicação da Justiça.

Louvor e graças por ter sido por Ele encaminhado aos destinos da Judicatura, carreira que então abraçaria com todo o fervor, enfrentando as agruras da função, movido pela energia inerente a quem age e ama seu trabalho com todas as forças do coração.

Graças e louvor por ter sido amparado por Ele no enfrentamento aos obstáculos e às desilusões que se sucediam à medida que a realidade se mostrava outra que não aquela de que se tinha do direito e da aplicação da Justiça.

Efetivamente, era entusiasmante quando ainda nos bancos da faculdade ouvíamos o professor Elpídio ,Paes, dissertando sobre direito romano, sustentar como alicerce do convívio humano a sentença latina de que "JUS SUUM CUIQUE TRIBUERE" seria a base de uma correta aplicação da Justiça.

Também era perfeitamente lógico, racional e convincente o Professor Mem de Sá quando a nós expunha, em aula de Economia Política, que a produção de riquezas decorria da conjugação de seus três fatores. Dizia da natureza, do capital e do trabalho. Assegurava que aos primeiros cabiam lucros e juros e ao terceiro, os salários. Sempre, entretanto, de acordo com um rateio a contemplar, justa e coerentemente a cada um deles.

Era, também, estimulante, quando nos lecionava o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Barata Silva, já então nosso mestre e também Magistrado por vocação, que "Justiça era a arte do Bom e do Justo", e que no âmbito da Justiça do Trabalho com mais veemência emergia a necessária sustentação de todos aqueles princípios.

Tudo era, portanto, entusiasmante, tudo era atraente e tudo convergia no sentido de aguçar, irresistivelmente, o desejo de se dar deslanche à vocação inata.

Sonho, utopia ou exagerado otimismo, a visão que se formava, então, gradativamente, foi sendo abalada pela realidade dolorosa e parcialmente frustrante.

Como fazer Justiça dando a cada um o que é seu, se é infinitamente massacrante a diferença de "seu" de uns e de outros?

Como fazer Justiça, na sua verdadeira acepção, se nem sempre a lei é rigorosamente justa?

Como cultuar a arte do bom e do justo se o julgador não cria, e sua obra está condicionada pelo esboço e pelos matizes do legislador, e freqüentemente sujeita a cinzeladas infelizes de decretos quase sempre precipitados e sem qualquer técnica legislativa?

Disso tudo resulta o conflito e obviamente uma desconfortável seqüência de turbulências de percurso.

Nem sempre a JUSTEZA na aplicação da lei faz verdadeira Justiça, eis que nem sempre também os diplomas legais e suas determinantes atendem, efetivamente, à equanimidade de direitos e deveres e respeitam uma correta e justa distribuição da riqueza.

Vale dizer, os princípios de um ideal convívio social e de uma exata aferição valorativa da participação quantitativa e qualitativa de cada um daqueles fatores são estabelecidos pela lei, fria, inflexível e dura, que por sua vez também restringe o desempenho de seu aplicador.

Faculta-se ao julgador e, assim mesmo, em reduzido e delimitado campo a liberdade de interpretação e a possibilidade restrita de adaptar, no interesse do justo, a cada caso, disposições genéricas, muitas vezes incoerentes.

Esse conflito inexorável e desgastante, aliado a uma extenuante carga de atribuições e de trabalho, minariam nossa tranqüilidade e abalariam nossas resistências, não fossem a força e o conforto decorrentes da Fé e do amparo revigorante da ajuda de Deus.

É por essa bênção que hoje só cabe a mim render graças e louvores ao Criador, e é com base em seu infalível amparo que rogo sejam mantidas e asseguradas, com tranqüilidade, minha intenção e minha vontade de, resguardadas as minhas limitações e minha natural falibilidade, prosseguir, incansavelmente, na busca de uma correta e devida Justiça, fazendo, nessas palavras, a promessa de tudo fazer no sentido de não desfigurar minha atuação de Juiz de primeira instância e com mais força ainda batalhar na tentativa de suprir, pelo menos em parte, a lacuna deixada pela ausência do brilhantismo e do denodo de um Magistrado inteligente e culto como Alcione Niederauer Corrêa.

(Em 24.06.88)

DISCURSO DO EXMO. JUIZ *PAULO JOSÉ DA ROCHA* NA POSSE DO EXMO. JUIZ *CARLOS EDMUNDO BLAUTH* NO TRT DA 4.ª REGIÃO

Cada vez que, por força de disposição legal, forçada ou espontaneamente, um juiz deixa este Tribunal, há sem dúvida, de modo especial para os que mais de perto conviveram com o egresso, natural sensação de perda. Aquela cadeira fica desocupada e, por incrível que pareça, quando assim a vislumbramos, ali está guardada a imagem do partinte.

Isto pode explicar sentimento oposto, de alegria e ganho, quando a vaga é preenchida. O Colegiado volta a se completar. Aqui, compomos o órgão — Tribunal Regional —; não há individualidades. Por isso, não há medir qualidades entre os que saíram e os que estão sendo recebidos. São pessoas eminentes que alcançaram esta Corte, mas que, aqui, uns foram e outros passarão a ser partes integrantes do conjunto, que é o órgão, nosso Tribunal Regional.

Dentro dessa ótica é que saudamos a chegada do eminente Juiz Carlos Edmundo Blauth, para substituir o claro deixado pela saída do não menos eminente Juiz Alcione Niederauer Corrêa.

Nesta saudação, cumpre a feitura de alguns registros.

Carlos Edmundo Blauth obteve o grau de bacharel em ciências jurídicas e sociais em 1957, na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica. Até dezembro de 1962 exerceu a advocacia, quando foi aprovado em concurso público para Juiz do Trabalho Substituto. Nomeado em julho de 1963, logo promovido a juiz titular na Junta de Conciliação e Julgamento de Itajaí, Estado de Santa Catarina. A partir de 1964 foi removido, sucessivamente, para as Juntas de Conciliação e Julgamento de Erexim, Vacaria, Montenegro, Porto Alegre, e, desde 1974, para São Leopoldo onde esteve, até agora, na Presidência da MM. 1.ª Junta daquela cidade.

Pelas conhecidas qualidades de simpatia e fidalguia, que foram acrescidas às de contração ao trabalho e dedicação ao estudo do Direito, em especial da área relacionada com os problemas decorrentes da prestação de trabalho, o novo juiz conquistou, ao longo dos anos, admiração, amizade e respeito.

O Tribunal hoje recebe Juiz que traz experiência de empregado, empregador, advogado e magistrado de carreira. O cobrador de ônibus interurbano passou a motorista, transportando passageiros de São Sebastião do Caí para Porto Alegre, e, enquanto permanecia nesta Capital para a viagem de retorno, compareceu às aulas do turno da manhã na Faculdade onde se diplomou. Viveu a experiência do empregado, que se transformou em empresário e advogado.

Após tal vivência é que, aprovado em concurso público, ingressou na magistratura. É Juiz do Trabalho desde 1963.

Após tal caminhada, Carlos Edmundo Blauth chega a esta Corte e deposita toda a bagagem de conhecimento que a vida lhe proporcionou, para, daqui em diante, ser a mesma utilizada pelo Tribunal. Não mais exclusividade do antigo possuidor. Agora parte de um todo. O Tribunal, assim, resta engrandecido, até porque tal bagagem se incorporará definitivamente ao seu acervo, materializada através de despachos e decisões do juiz e no que certamente ficar de suas colaborações e participações nos atos dos demais julgadores.

Nosso Tribunal, como sabidamente a Justiça do Trabalho de modo geral, está enfrentando as conseqüências da crise nacional com aspectos sociais, políticos e econômicos. Desnecessário repetir que os Juízes do Trabalho, de primeira e segunda instância, têm dedicado todo o tempo e o melhor dos esforços para cumprir o dever de interpretar e aplicar a legislação, os acordos individuais e coletivos e os princípios gerais de Direito. Não é demasia, então, saudar a chegada do novo integrante do grupo, com a experiência e qualidades aqui resumidamente expostas, que em muito contribuirá para o trabalho imparcial, discreto, tranqüilo, mas firme e independente, perante tudo e para todos.

Registramos, finalmente, que sentimo-nos honrados com a designação do Juiz Presidente, Dr. Fernando Antonio Barata Silva, para dar as boas vindas do Tribunal ao Juiz Carlos Edmundo Blauth.

Obrigado.

SAUDAÇÃO DO EXMO. PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO, *CARLOS RENATO GENRO GOLDSCHMIDT*, NA POSSE DO EXMO. JUIZ *CARLOS EDMUNDO BLAUTH* NO TRT DA 4.ª REGIÃO

Dr. Carlos Edmundo Blauth. Não poderia deixar de saudá-lo nesta ocasião, porque aos amigos não se discursa, aos amigos se cumprimenta. Dr. Blauth, com quem de longos anos vimos traçando um caminho de amizade, pois não poderia deixar de reconhecer que com ele trabalhei ao longo de alguns anos na 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, ainda nos idos da Avenida Júlio de Castilhos. Portanto, não poderia deixar de saudá-lo, Dr. Blauth, e é com o máximo de regozijo que o saúdo e acrescento que espero que o senhor mantenha a dedicação que sempre manteve à Justiça do Trabalho e espero que continue, agora por ocasião de sua assunção ao Tribunal Regional do Trabalho, e coloco o Ministério Público do Trabalho à sua disposição e, mais uma vez, quero cumprimentá-lo e desejar-lhe felicidades. Muito obrigado.

DISCURSO DO EXMO. REPRESENTANTE DA OAB-RS, DR. *RAUL SZULCSEWSKI*, NA POSSE DO EXMO. JUIZ *CARLOS EDMUNDO BLAUTH* NO TRT DA 4.ª REGIÃO

Recebi do nosso Presidente, Doutor Fernando Krieg da Fonseca, a honrosa missão de saudar Vossa Excelência, em nome de todos os advogados do Rio Grande do Sul, no momento de sua assunção ao cargo de Juiz deste Egrégio Tribunal. Mas, Doutor Carlos Edmundo Blauth, esta missão não é meramente protocolar. É muito mais do que isso. E, sem dúvida, um gratificante encargo, pois este advogado, por mais de uma década, teve o privilégio de trabalhar com Vossa Excelência. Durante todo este tempo, a cada dia que se passava, foi possível conhecê-lo e admirá-lo e não tenho o menor receio de afirmar que Vossa Excelência é um Juiz ímpar, um Juiz que honra e dignifica a magistratura juslaboralista, não só de nosso Estado, mas de todo o País. Vossa Excelência sabe, como poucos, tratar o processo de forma simples. Isto, tenho certeza, é fruto de sua formação e de sua personalidade.

Homem de origem humilde, nascido em São Sebastião do Caí, desde cedo precisou trabalhar para conseguir o que conseguiu. Foi empregado, depois empregador, enquanto isso estudava, até formar-se em Direito, quando então passou a ser advogado.

Como se vê, Vossa Excelência, antes de ser Juiz, freqüentou, com aplicação, a maior escola do mundo — a vida. E justamente por isso afirmo que Vossa Excelência sabe tratar o processo de forma simples e suas decisões foram sempre alicerçadas em profundo critério de bom senso, tendo sempre como norte a Justiça. É por isso que partes e advogados nutrem por Vossa Excelência merecido reconhecimento.

Outro fato de vital importância que aqui deve ser destacado é que Vossa Excelência sabe fazer no processo literatura acessível, construindo doutrina compatível com as realidades da vida. Esse particular, merece ser frisado, fez com que Vossa Excelência sempre

atingisse o que nós advogados, através da Ordem dos Advogados, sempre preconizamos — a celeridade processual. O seu maior atributo como Juiz, não tenho medo de errar, foi sempre o de não deixar parar processo sob o seu comando. Se a decisão não saísse logo após o encerramento da instrução, a audiência de publicação de sentença ficava logo aprazada.

Por isso, Doutor Carlos Edmundo Blauth, repito ser gratificante saudá-lo nesta data. O povo é sedento de Justiça, mormente o cidadão que bate às portas da Justiça do Trabalho.

Finalizando, Doutor Carlos Edmundo Blauth, nós, advogados do Rio Grande do Sul, temos a absoluta certeza de que este Egrégio Tribunal, como de resto toda a Justiça do Trabalho, sairá engrandecido com a sua atuação em segunda instância, e rogamos ao Criador para que lhe dê cada dia mais força e vigor para desenvolver o seu trabalho, pois com isto sairá ganhando a Justiça, que nada mais é do que o anseio de todos nós.

ÍNDICE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

— Jurisdição, composição do Tribunal Pleno e dia de reunião III
— Composição dos Grupos de Turmas, das Turmas e dias de reunião V
— Juntas de Conciliação e Julgamento da Região: municípios-sedes, jurisdição e Juízes Presidentes VII
— Juízes do Trabalho Substitutos XI
— Procuradores do Trabalho XIII

DOUTRINA

— O NOVO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DAS AÇÕES TRABALHISTAS — *Gelson de Azevedo* 3
— A PRESCRIÇÃO TRABALHISTA CONSTITUCIONAL — *Ione Salin Gonçalves, Jurema Reis de Oliveira Guterres, José Felipe Ledur, Luiz Alberto de Vargas e Ricardo Carvalho Fraga* 7

JURISPRUDÊNCIA

ABANDONO DE EMPREGO
— quando se configura (En. 32) 385
— contagem do prazo para inquérito (En. 62) 388
— v. *Súmula* do TST, n.ºs 32 e 62

ABONO
— v. *Competência*

ABREVIATURAS
— v. *Sentença*

AÇÃO CAUTELAR
— apresentada diretamente a uma das Juntas e concedida *in limine*; pedido de correição parcial não acolhida por encontrar-se a matéria *sub judice*, através de mandado de segurança (*Ementa* 5692 - ac. 10314/87) 109
— incidental à ação rescisória: é cabível, em casos excepcionais, para obstar a execução definitiva (*Acórdão* 4774/87) 19
— a medida cautelar dirige-se à tutela do processo e não à tutela do direito subjetivo objeto do mesmo processo; cautelar para reintegração e salários improcedente (*Ementa* 5693 - ac. 3700/87) 110
— descabe, para suspender a execução de sentença rescindenda - Súmula 234 do TFR (*Ementa* 5694 - ac. 4380/87) 111
— v. *Mandado de Segurança*

AÇÃO DE CUMPRIMENTO
— havendo transação, pode o substituído processualmente desistir da ação a qualquer tempo (En. 180) 398
— sindicato; desconto assistencial; incompetência da JT (En. 224) 401
— propositura: dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa (En. 246) 403
— v. *Decisões Normativas, Mandado de Segurança, Multa e Substituição Processual*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 180, 224 e 246

AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DE GREVE
— v. *Greve*

AÇÃO DE ESTADO
— v. *Interdição*

AÇÃO DE REVISÃO DE SENTENÇA
— CPC, art. 471, I; hipótese de cabimento; registro e distribuição do feito por conexão (*Ementa* 5695 - ac. 1254/74) 112

AÇÃO DECLARATÓRIA
— v. *Greve*

AÇÃO RESCISÓRIA
— homologação de acordo sem a presença das partes na audiência: validade; *voto vencido:* viola a lei a sentença homologatória proferida na ausência das partes (*Ementa* 5696 - ac. 2358/87) 113
— é insuscetível de desconstituição, via ação rescisória, o julgado que decreta carência de ação (*Ementa* 5697 - ac. 9753/87) 113
— é incabível, com o fim de desconstituir carta de arrematação (*Ementa* 5698 - ac. 135/87) 114
— sendo condenatória a ação, incide o *judicium rescisorium* sobre a parte rescindida da decisão, independentemente de pedido expresso da parte (*Ementa* 5699 - ac. 2775/87) 115
— quando descabe, por violação literal de lei (En. 83) 389
— vencido o empregador, deve este, para recorrer, depositar o valor da condenação (En. 99) 391
— o prazo de decadência é contado do trânsito em julgado da última decisão na causa (En. 100) 391
— é essencial a juntada, à inicial, da prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda (En. 107) 391
— é cabível na Justiça do Trabalho (En. 144) 395
— de decisão de TRT: cabível o recurso ordinário (En. 158) 396
— competência do TRT para julgar, quando não conhecidos o recurso de revista e o de embargos (En. 192) 399
— hipótese de admissão e desnecessidade de depósito - CPC de 1973 (En. 194) 399
— o termo de conciliação só é atacável por ação rescisória (En. 259) 404
— v. *Ação Cautelar*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 83, 99, 100, 107, 144, 158, 192, 194 e 259

ACIDENTE DO TRABALHO
— faltas decorrentes: efeitos (En. 46) 386
— v. *Contrato a Prazo*
— v. *Súmula do TST*, n.º 46

AÇÕES DE SOCIEDADES ANÔNIMAS
— v. *Execução*

ACORDO
— a formalização de acordo entre as partes não as desobriga do comparecimento à audiência; não conhecimento do acordo e extinção do processo (*Ementa* 5700 - ac. 5657/87) 115
— homologado em dissídio coletivo: configura coisa julgada inatingível por legislação posterior; diferenças salariais; DL 2284/86 (*Ementa* 5701 - ac. 5662/87) 116
— v. *Ação Rescisória, Conciliação, Jornada Compensatória, Revelia e Confissão*

ACORDO COLETIVO
— v. *Decisões Normativas* e *Dissídio Coletivo*

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
— e de periculosidade; direito de opção do empregado a qualquer tempo do contrato ou até a liquidação da sentença exeqüenda (*Ementa* 5702 ac. 2323/87) 116
— auxiliar de laboratório; direito ao cálculo do adicional sobre o salário profissional e não sobre o mínimo regional (*Ementa* 5703 - ac. 5559/87) 117
— incide sobre o salário profissional; médico (*Ementa* 5704 - ac. 8156/86) 117
— médico do Poder Público; cálculo do adicional pelo salário mínimo regional, eis que não alcançado pela Lei 3999/61 (*Ementa* 5705 - ac. 7351/86) 117
— não é devido ao servente de condomínio residencial (*Ementa* 5706 ac. 9237/86) 118
— é devido em grau médio, no trabalho com dedetização (*Ementa* 5707 ac. 5412/86) 118
— dentista: é insalubre o seu trabalho (*Ementa* 5708 - ac. 1590/86) 119
— constitui ato faltoso a recusa injustificada, pelo empregado, ao uso do equipamento de proteção; adicional indevido (Ementa 5709 - ac. 9671/86) 119
— o trabalho com pacientes em isolamento, de forma necessária, no desempenho das tarefas contratuais, ainda que intermitente ou periódico, define-se como permanente, por oposição ao aleatório ou ocasional (*Ementa* 5710 - ac. 9226/86) 120
— o contato com lixo é trabalho insalubre, independentemente da origem do lixo (*Ementa* 5711 - ac. 518/87) 120
— perícia; é imprescindível em cada processo, sendo inadmissível o laudo emprestado; *voto vencido:* o laudo emprestado atende aos princípios de celeridade e economia, que devem orientar o processo do trabalho (*Ementa* 5712 - ac. 9875/86) 121
— professor de tênis; iluminação deficiente em quadra de tênis; hipótese não prevista em lei; inaplicabilidade dos princípios da analogia e da eqüidade (*Ementa* 5713 - ac. 9111/86) 122
— tem como fato gerador a exposição do trabalhador a agente de risco, pouco importando se o local da prestação de serviços é a sua moradia; trabalho a domicílio (*Ementa* 5714 - ac. 529/87) 123
— a Lei 5889/73 não excluiu o trabalho rural da aplicação das normas contidas nos arts. 189 a 197 da CLT (*Ementa* 5715 - ac. 66/87) 123
— empregado rural em setor agropecuário, lotado em oficina mecânica, na atividade de manutenção preventiva e corretiva de máquinas e implementos agrícolas; jus ao adicional (*Ementa* 5716 - ac. 9925/86) .. 124
— aplica-se ao trabalhador rural a legislação trabalhista pertinente ao trabalho insalubre (*Ementa* 5717 - ac. 8066/86) 124
— será calculado sobre o salário profissional decorrente de lei, convenção coletiva ou sentença normativa (En. 17) 384
— não o afasta o trabalho intermitente (En. 47) 387
— é indevido, se eliminada a insalubridade com aparelhos protetores aprovados (En. 80) 389

— hipótese em que é devido; cálculo (En. 137) 394
— integra a remuneração, se permanente (En. 139) 394
— é constitucional o art. 3.º do DL 389/68 (En. 162) 396
— incide sobre o salário mínimo previsto no art. 76 da CLT (En. 228) 402
— a reclassificação ou descaracterização da insalubridade repercute no pagamento do adicional (En. 248) 403
— substituição processual dos empregados associados do sindicato, na postulação desse adicional (En. 271) 405
— fornecimento do aparelho de proteção; insuficiência (En. 289) 407
— v. *Perito*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 17, 47, 80, 137, 139, 162, 228, 248, 271 e 289

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE
— quando o perito realiza laudo conjetural, sem comparecer ao local de trabalho e sem detalhar objetivamente as condições da área de risco; adicional indevido (*Ementa* 5718 - ac. 4599/87) 125
— incide sobre o salário básico ou contratual; cálculo sobre o salário já enriquecido de outros percentuais; incidência em férias e 13.º salário (*Ementa* 5719 - ac. 5645/86) 126
— é devido ao eletricista de linhas de alta ou baixa tensão; Lei 7369/85 e Dec. 92212/85 (*Ementa* 5720 - ac. 417/87) 126
— trabalho em mina de subsolo próximo a depósitos de combustível; risco de caráter extraordinário, insuscetível de previsão regulamentar (*Acórdão* 3628/87) 22
— é devido a empregados em bomba de gasolina (En. 39) 386
— não incide sobre os triênios pagos pela Petrobrás (En. 70) 388
— quando permanente, integra a indenização (En. 132) 394
— é constitucional o art. 3.º do DL 389/68 (En. 162) 396
— incide apenas sobre o salário básico (En. 191) 398
— substituição processual dos empregados associados do sindicato, na postulação desse adicional (En. 271) 405
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 39, 70, 132, 162, 191 e 271

ADICIONAL NOTURNO
— deve ser calculado com base no salário recebido pelo empregado e não no salário mínimo (*Ementa* 5721 - ac. 9122/86) 127
— não é devido ao trabalhador marítimo (*Ementa* 5722 - ac. 4498/87) 127
— quando habitual, integra o salário (En. 60) 388
— não o exclui o regime de revezamento (En. 130) 394
— é devido ao vigia (En. 140) 394
— a transferência para o período diurno implica a perda do direito ao adicional noturno (En. 265) 405
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 60, 130, 140 e 265

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO
— é devido, nas condições do art. 19 da Lei 4345/64 (En. 52) 387
— pago pela Fepasa: calcula-se sobre o salário-base (En. 79) 389
— estabelecido em importe fixo: está sujeito ao reajuste semestral da Lei 6708/79 (En. 181) 398
— v. *Funcionário Público*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 52, 79 e 181

ADICIONAL REGIONAL
— instituído pela Petrobrás: não contraria o art. 165, XVII, da Constituição (En. 84) 389
— v. *Súmula do TST*, n.º 84

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
— v. *Matéria Administrativa*

ADVOGADO
— honorários de sucumbência: pretensão à sua percepção integral; reconhecimento da legitimidade do procedimento patronal ao embolsar 50% desses honorários (*Ementa* 5723 - ac. 2120/87) 127
— é inaplicável na JT o art. 64 do CPC (En. 11) 384
— condenação em honorários advocatícios: quando cabe na JT (En. 219) 401
— honorários advocatícios: são devidos, ainda que o sindicato figure como substituto processual (En. 220) 401
— v. *Estagiário, Mandato* e *Revelia e Confissão*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 11, 219 e 220

AGRAVO DE INSTRUMENTO
— a regra processual civil de sanação de deficiência na formação do instrumento não se aplica ao processo trabalhista (*Ementa* 5724 - ac. 10439/86) 129
— é incabível recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento (En. 218) 401
— para a subida de recurso de revista: não é conhecido, na falta de qualquer das peças essenciais à compreensão da controvérsia (En. 272) 405
— recurso de revista; admissão parcial pelo TRT; descabimento do agravo (En. 285) 407
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 218, 272 e 285

AGRAVO DE PETIÇÃO
— v. *Recurso*

AGRAVO REGIMENTAL
— v. *Embargos*

AJUDA DE CUSTO
— não tem essa natureza a parcela paga como forma de disfarçar o salário real do trabalhador (*Ementa* 5725 - ac. 3463/87) 131
— v. *Prescrição*

ALÇADA
— é fixada pelo valor dado à causa na data do ajuizamento, desde que não impugnado (En. 71) 388
— v. *Recurso*
— v. *Súmula do TST*, n.º 71

ALIMENTAÇÃO
— vale para refeição, fornecido em razão do contrato; natureza salarial (En. 241) 403
— v. *Súmula do TST*, n.º 241

ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
— rebaixamento do empregado de um cargo de confiança para o qual foi contratado, para outro inferior; alteração ilícita do contrato de trabalho (*Ementa* 5726 - ac. 11298/86) 132
— conferentes da área portuária afastados para funções em que o salário não é pago por produção; alteração lesiva do contrato de trabalho (*Ementa* 5727 - ac. 1275/87) 132
— gratificação instituída como prêmio; caráter salarial; redução e congelamento do índice multiplicador; infração ao art. 468 da CLT (*Ementa* 5728 - ac. 6168/87) 133
— supressão de fornecimento habitual e diário de leite para consumo do trabalhador; alteração contratual lesiva; salário *in natura* (*Ementa* 5729 ac. 6232/87) 134

— assistência médica, dentária e social é liberalidade da empresa, não constituindo salário indireto e não se incorporando ao contrato dos empregados como direito adquirido; lícita a supressão do benefício (Ementa 5730 - ac. 10063/86) 134
— cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens: eficácia (En. 51) 387
— incorporação ao salário das parcelas pagas a título de antiguidade e desempenho: licitude (En. 250) 404
— v. *Despedida Indireta, Prescrição* e *Salário*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 51 e 250

ANTIGUIDADE E DESEMPENHO
— incorporação ao salário das parcelas pagas a título de antiguidade e desempenho: licitude (En. 250) 404
— v. *Súmula do TST*, n.º 250

ANULABILIDADE
— v. *Prescrição*

APOSENTADORIA
— é devido o 13.º salário proporcional, ainda quando verificada antes de dezembro (En. 3) 383
— tempo de serviço anterior: cômputo (En. 21) 385
— o prêmio-aposentadoria, instituído pela empresa, não está condicionado ao disposto no § 3.º do art. 17 da Lei 5107/66 (En. 72) 388
— direito a complementação criado pela empresa: não se altera pela instituição de benefício previdenciário oficial (En. 92) 390
— complementação instituída por ato da empresa - regulamentação: parte integrante da norma (En. 97) 391
— por invalidez: direito de retornar ao emprego após cancelamento (En. 160) 396
— v. *Benefício Previdenciário, Competência, Matéria Administrativa* e *Prescrição*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 3, 21, 72, 92, 97 e 160

ÁRBITRO DE FUTEBOL
— v. *Relação de Emprego*

ARQUITETO
— v. *Perito*

ARQUIVAMENTO
— é incabível, na ausência do reclamante, quando adiada a instrução (En. 9) 384
— a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição (En. 268) 405
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 9 e 268

ARREMATAÇÃO
— v. *Ação Rescisória*

ARRESTO
— v. *Mandado de Segurança*

ASCENÇÃO FUNCIONAL
— v. *Matéria Administrativa*

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
— disposições legais que a regulam, na JT; requisitos; recurso ordinário deserto (*Ementa* 5731 - ac. 11961/86) 135

ASSISTÊNCIA MÉDICA E DENTÁRIA
— v. *Salário*

ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS
— seus dirigentes gozam de estabilidade provisória (En. 222) 401
— v. *Estabilidade Provisória*
— v. *Súmula do TST*, n.º 222

ATESTADO MÉDICO
— hipótese em que deve ser observada a ordem preferencial (En. 15) 384
— conteúdo, para elisão da revelia (En. 122) 393
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 15 e 122

ATIVIDADE INSALUBRE
— v. *Jornada Compensatória*

ATO ADMINISTRATIVO
— v. *PIS - Programa de Integração Social*

ATO ÚNICO
—v. *Prescrição*

ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO
— v. *Precatório*

AUDIÊNCIA
— v. *Revelia e Confissão*

AUMENTO SALARIAL
— setorizado: licitude (En. 249) 403
— v. *Decisões Normativas* e *Salário*
— v. *Súmula do TST*, n.º 249

AUSÊNCIA DO RECLAMANTE
— quando adiada a instrução: incabível o arquivamento (En. 9) 384
— confissão ficta: hipótese de aplicação da pena (En. 74) 389
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 9 e 74

AUSÊNCIAS LEGAIS
— faltas ao serviço justificadas por lei: ausências legais, não descontáveis no cálculo das férias (En. 89) 390
— v. *Súmula do TST*, n.º 89

AUSÊNCIAS POR DOENÇA
— justificação; ordem preferencial dos atestados médicos (En. 15) 384
— primeiros quinze dias; serviço médico da empresa (En. 282) 406
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 15 e 282

AUTARQUIA
— o fato de não ter a autarquia finalidade lucrativa não lhe retira a natureza econômica; entidade municipal de águas e esgotos (*Ementa* 5732 ac. 12187/86) 136
— processamento de recurso na JT (En. 4) 383
— v. *Execução*
— v. *Súmula do TST*, n.º 4

AUXILIAR DE ENFERMAGEM
— se o empregador atribui ao empregado o desempenho de função de natureza técnica, sem exigir-lhe o atendimento de requisitos formais, não pode vir a juízo alegando sua desqualificação profissional (*Ementa* 5733 ac. 6058/86) 136

AUXILIAR DE LABORATÓRIO
— a execução das tarefas mais singelas inerentes à função de auxiliar de laboratório não autoriza o enquadramento do trabalhador como tal (*Ementa* 5734 - ac. 11180/86) 137
— v. *Adicional de Insalubridade*

AUXÍLIO-DOENÇA
— justificação da ausência: ordem preferencial dos atestados (En. 15) 384
— v. *Súmula do TST*, n.º 15

AUXÍLIO-MATERNIDADE
— empregada gestante; salário-maternidade (En. 143) 394
— v. *Súmula do TST*, n.º 143

AUXÍLIO POR MORTE
— v. *Competência*

AVISO PRÉVIO
— contrato por safra; a prorrogação coincidente com período de variabilidade da safra não o transforma em contrato a prazo indeterminado; aviso prévio indevido (*Ementa* 5735 - ac. 5569/87) 138
— pode ser dado no período de estabilidade provisória da empregada gestante, visando a posterior rescisão (*Ementa* 5736 - ac. 4407/87) 139
— o valor do aviso prévio indenizado tem natureza salarial, devendo provocar majoração nos depósitos do FGTS (*Ementa* 5737 - ac. 2407/87) 139
— multa pelo atraso no pagamento de parcelas rescisórias; para esse efeito, se indenizado o aviso prévio, o desligamento do empregado, previsto em cláusula de decisão normativa como marco inicial para a contagem do prazo, corresponde ao último dia trabalhado (*Ementa* 5738 - ac. 10734/86) 141
— reajustamento salarial coletivo no curso do aviso: eficácia(En. 5) 383
— é indevido, quando reconhecida culpa recíproca (En. 14) 384
— a cessação da atividade da empresa não o exclui (En. 44) 386
— o valor das horas extras habituais integra o aviso prévio indenizado (En. 94) 390
— é cabível nas rescisões antecipadas de contratos de experiência (En. 163) 396
— contagem do tempo, para efeito da indenização adicional do art. 9.º da Lei 6708/79 (En. 182) 398
— é ilegal substituir o período que se reduz da jornada de trabalho pelo pagamento das horas correspondentes (En. 230) 402
— pedido de dispensa, pelo empregado: quando exime o empregador de pagar o valor respectivo (En. 276) 406
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 5, 14, 44, 94, 163, 182, 230 e 276

BALCONISTA
— comissionista: direito ao adicional de horas extras; cálculo (En. 56) 387
— v. *Súmula do TST*, n.º 56

BANCÁRIO
— integra a categoria dos bancários o técnico em eletrônica que, na condição de empregado de empresa bancária, trabalha na manutenção dos equipamentos eletrônicos de suas agências (*Ementa* 5739 - ac. 5946/87) 141
— vigilante; é bancário o trabalhador que presta serviços de vigilância em estabelecimento bancário; jus à aplicação das normas e dos dissídios da categoria bancária (*Ementa* 5740 - ac. 9388/86) 143
— não é bancário o vigilante contratado por empresa especializada em segurança (*Ementa* 5741 - ac. 39/87) 143
— remuneração: vantagem auferida na colocação ou venda de papéis ou valores mobiliários (En. 93) 390

— o caixa bancário, ainda que executivo, não exerce cargo de confiança, nem a gratificação remunera as horas extras (En. 102) 391
— não enquadrado no § 2.º do art. 224 da CLT: não se compensa o valor da gratificação de função com o das horas extras (En. 109) 392
— sábado: dia útil não trabalhado; não repercussão das horas extras habituais (En. 113) 392
— as horas extras habituais integram o "ordenado", no cálculo das gratificações semestrais (En. 115) 392
— empregados de estabelecimentos de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas: não se beneficiam do regime legal dos bancários (En. 117) 392
— salário-hora: cálculo: divisor 180 (En. 124) 393
— cargo de confiança; gratificação; horas extras (En. 166) 396
— horas extras contratuais - nulidade (En. 199) 399
— cargo de confiança: caracterização (En. 204) 400
— gratificação por tempo de serviço: cômputo no cálculo das horas extras (En. 226) 401
— sujeito à regra do § 2.º do art. 224 da CLT: jornada de oito horas, sendo extraordinárias as demais (En. 232) 402
— em função de chefia e recebendo gratificação não inferior a um terço: jornada de oito horas (En. 233) 402
— em função de subchefia, recebendo gratificação não inferior a um terço: jornada de oito horas (En. 234) 402
— na função de tesoureiro, recebendo gratificação não inferior a um terço: jornada de oito horas (En. 237) 402
— na função de subgerente, recebendo gratificação não inferior a um terço: jornada de oito horas (En. 238) 403
— é bancário o trabalhador em empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico (En. 239) 403
— o adicional por tempo de serviço integra o cálculo da gratificação prevista no art. 224, § 2.º, da CLT (En. 240) 403
— sujeito à jornada de oito horas; cálculo do salário-hora (En. 267) 405
— gerente; jornada de trabalho; horas extras (En. 287) 407
— v. *Horas Extras, Multa, Prescrição,* e *Quebra de Caixa*
— v. *Súmula do TST,* n.ºs 93, 102, 109, 113, 115, 117, 124, 166, 199, 204, 226, 232, 233, 234, 237, 238, 239, 240, 267 e 287

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO
— v. *Competência*

BANCOS
— financeiras: equiparam-se aos estabelecimentos bancários; art. 224 da CLT (En. 55) 387
— v. *Execução*
— v. *Súmula do TST,* n.º 55

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO
— valor de vantagem previdenciária instituída e já paga pela empresa: é dedutível de benefício devido por força de norma regulamentar anterior (En. 87) 390
— direito a complementação de aposentadoria criada pela empresa: não se altera pela instituição de benefício previdenciário oficial (En. 92) .. 390
— v. *Súmula do TST,* n.ºs 87 e 92

CABO ELEITORAL
— v. *Relação de Emprego*

CAIXA BANCÁRIO
— v. *Bancário*

CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL
— v. *Horas Extras*

CARÊNCIA DE AÇÃO
— v. *Ação Rescisória*

CARGO DE CONFIANÇA
— não o exerce o caixa bancário, ainda que executivo, e nem a gratificação remunera as horas extras (En. 102) 391
— bancário; gratificação; horas extras (En. 166) 396
— de bancário: caracterização (En. 204) 400
— bancário sujeito à regra do § 2.º do art. 224 da CLT: jornada de oito horas, sendo extraordinárias as demais (En. 232) 402
— bancário em função de chefia e recebendo gratificação não inferior a um terço: jornada de oito horas (En. 233) 402
— bancário em função de subchefia, recebendo gratificação não inferior a um terço: jornada de oito horas (En. 234) 402
— bancário na função de tesoureiro, recebendo gratificação não inferior a um terço: jornada de oito horas (En. 237) 402
— bancário na função de subgerente, recebendo gratificação não inferior a um terço: jornada de oito horas (En. 238) 403
— v. *Alteração do Contrato de Trabalho* e *Estabilidade Provisória*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 102, 166, 204, 232, 233, 234, 237 e 238

CARTA DE ARREMATAÇÃO
— v. *Ação Rescisória*

CARTA PRECATÓRIA
— v. *Perícia*

CARTEIRA DE TRABALHO
— anotações: geram presunção *juris tantum* (En. 12) 384
— prescrição para reclamar anotações: flui da cessação do contrato (En. 64) 388
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 12 e 64

CATEGORIA DIFERENCIADA
— v. *Decisões Normativas* e *Demonstrador de Vendas*

CAUTELAR
— v. *Ação Cautelar*

CEEE
— v. *Licença-Prêmio* e *Pensão*

CESSÃO DE CRÉDITOS
— v. *Mandado de Segurança*

"CHAPA"
— v. *Relação de Emprego*

CHEFE DE TREM
— regido pelo Estatuto dos Ferroviários: não tem direito à gratificação prevista no respectivo art. 110 (En. 67) 388
— v. *Súmula do TST*, n.º 67

CIPA
— v. *Empregado Integrante de CIPA*

CÍRCULO DE PAIS E MESTRES
— v. Relação de Emprego

CITAÇÃO
— v. *Execução* e *Mandato*

CLÁUSULA PENAL
— v. *Aviso Prévio* e *Multa*

CLÁUSULAS REGULAMENTARES
— que revoguem ou alterem vantagens: eficácia (En. 51) 387
— v. *Súmula do TST*, n.º 51

COBRADOR
— v. Comissões

COISA JULGADA
— material; limites objetivos; se ao longo da fundamentação da sentença decide-se quanto a pedidos, nesse ponto há *decisum* e não apenas motivos, não incidindo o art. 469, I, do CPC (*Ementa* 5742 - ac. 8863/86) 144
— v. *Acordo*

COMINAÇÃO DE PAGAMENTO EM DOBRO
— revelia: hipótese em que é devido o pagamento em dobro (En. 69) 388
— v. *Pagamento em Dobro*
— v. *Súmula do TST*, n.º 69

COMISSIONISTA
— é devida a remuneração do repouso semanal e dias feriados ao empregado comissionista, ainda que pracista (En. 27) 385
— v. *Súmula do TST*, n.º 27

COMISSÕES
— de cobranças; à falta de parâmetros para a fixação do percentual, é correto adotar o critério de deferir ao trabalhador o mesmo percentual pago à rede bancária (*Ementa* 5743 - ac. 2640/84) 145

COMPENSAÇÃO
— faz-se, em relação às parcelas devidas, quando da resolução contratual, atualizando-se com juros e correção o saldo a crédito do reclamante (*Ementa* 5744 - ac. 8862/86) 146
— de créditos atribuídos ao trabalhador como salário *in natura*, que ele persistiu auferindo indevidamente, ao não desocupar o imóvel no término do contrato; competência da Justiça do Trabalho; deferimento da pretensão do empregador (*Ementa* 5745 - ac. 11886/86) 147
— as limitações do § 5.º do art. 477 da CLT dizem respeito às homologações de rescisão; em juízo, o limite é o crédito do trabalhador (*Ementa* 5746 - ac. 5428/87) 147
— é restrita a dívidas de natureza trabalhista (En. 18) 384
— só pode ser argüida com a contestação (En. 48) 387
— é compensável a gratificação de Natal com a da Lei 4090/62 (En. 145) 395
— v. *Gratificação* e *Horas Extras*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 18, 48 e 145

COMPENSAÇÃO HORÁRIA
— v. *Jornada Compensatória*

COMPETÊNCIA
— conflito negativo de competência; com a instalação de novas JCJs criadas por lei que também fixou e alterou a competência territorial, não há falar em competência residual (*Ementa* 5747 - ac. 1138/87) 148
— conflito de competência; criação de JCJs; encerrada a instrução é competente para julgar a reclamatória, em princípio, a Junta para a qual o feito foi distribuído originariamente (*Ementa* 5748 - ac. 9352/87) 148

— em se tratando de competência relativa, deve prevalecer o foro eleito por ambas as partes (*Ementa* 5749 - ac. 5563/87) 149
— a Justiça do Trabalho não é competente para impor ao empregador doméstico o recolhimento de contribuições previdenciárias e a entrega dos respectivos comprovantes (*Ementa* 5750 - ac. 7239/86) 150
— complementação de proventos de aposentadoria por fundação instituída para esse fim; incompetência da Justiça do Trabalho para solucionar litígio de natureza previdenciária (*Ementa* 5751 - ac. 1055/87) 150
— é incompetente a JT para apreciar pedido de *pensão*, de *abono* ou de *auxílio por morte* (*Ementa* 5752 - ac. 3184/87) 151
— é incompetente a JT para levar a leilão imóvel sobre parte do qual pende litígio no juízo da concordata (*Ementa* 5753 - ac. 1952/84) 152
— é competente a JT para apreciar reclamação que tenha por objeto direito fundado em cargo de carreira (En. 19) 384
— ação de ferroviário oriundo das empresas Sorocabana, São Paulo Minas e Araraquarense: hipótese de incompetência da JT (En. 75) 389
— RFFSA: reclamatória por cujo objeto responde a Previdência Social: incompetência da JT (En. 106) 391
— servidor público estadual ou municipal; hipótese de incompetência da JT (En. 123) 393
— falece, à JT, para determinar reintegração ou indenização de empregado demitido com base em atos institucionais (En. 150) 395
— da JT nos dissídios em que figurem o BNH e a Previdência Social como litisconsortes: inconstitucionalidade da parte final do art. 22 da Lei 5107/66 (En. 179) 397
— da JT, para declarar a legalidade ou ilegalidade de greve (En. 189) 398
— sindicato; ação de cumprimento; desconto assistencial; incompetência da JT (En. 224) 401
— v. *Compensação, Embargos do Devedor, Execução* e *Greve*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 19, 75, 106, 123, 150, 179, 189 e 224

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

— uma vez estabelecida, não fica a mensalidade sujeita a modificação em razão das alterações contratuais dos trabalhadores ativos (*Ementa* 5754 ac. 1589/80) 152
— adicional de risco percebido na ativa; integração nos proventos da aposentadoria; empregados do DEPREC; Lei 3096/56 (*Ementa* 5755 ac. 10499/86) 153
— nulidade do ato instituidor do benefício discutido, porque sujeito a condição potestativa - arts. 115 e 158 do Cód. Civil; restituição ao trabalhador, em valores atualizados, das contribuições por ele recolhidas ao longo do contrato (*Acórdão* 11560/86) 26
— eletricitário; são dedutíveis as majorações concedidas pelo INPS na complementação de aposentadoria do ex-servidor autárquico (*Ementa* 5756 - ac. 3020/87) 155
— adicional de insalubridade: incorporação aos proventos; pedido de diferenças acolhido; eletricitário (*Ementa* 5757 - ac. 10542/86) 155
— inocorre na espécie a incidência de gratificação de férias nos proventos de aposentadoria pelo não implemento da condição que, juridicamente impossível, invalida o ato a ela subordinado (*Ementa* 5758 - ac. 9294/86) 156
— eletricitários; no serviço público, a regra básica é a de que os proventos de aposentadoria correspondam tão-somente ao vencimento; demais vantagens só são consideradas quando haja lei que assim o determine; no caso, o mesmo tratamento há de ser dado aos empregados da demandada; horas extras (*Ementa* 5759 - ac. 5162/86) 157
— normas que regem a complementação de aposentadoria (En. 288) 407
— v. *Aposentadoria, Competência, Execução* e *Prescrição*
— v. *Súmula do TST*, n.º 288

CONCILIAÇÃO
— o termo de conciliação só é atacável por ação rescisória (En. 259) 404
— v. *Ação Rescisória* e *Acordo*
— v. *Súmula do TST*, n.º 259

CONCURSO PÚBLICO
— v. *Mandado de Segurança*

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL
— v. *Adicional de Insalubridade*

CONFISSÃO
— ficta: hipótese de aplicação da pena (En. 74) 389
— v. *Revelia* e *Confissão*
— v. *Súmula do TST*, n.º 74

CONFLITO DE COMPETÊNCIA
— v. *Competência*

CONFLITO DE LEIS NO ESPAÇO
— relação de emprego: *lex loci executionis* (En. 207) 400
— v. *Súmula do TST*, n.º 207

CONSÓRCIO
— v. *Relação de Emprego*

CONSTITUCIONALIDADE
— v. *Inconstitucionalidade*

CONTRA-RAZÕES
— v. *Recurso*

CONTRATO A PRAZO
— não sofre qualquer alteração pela manutenção do empregado durante os primeiros quinze dias subseqüentes a acidente do trabalho (*Ementa* 5760 - ac. 11960/86) 158
— extinção antes de dezembro: devida a gratificação natalina proporcional (En. 2) 383
— rescisão antecipada; optante pelo FGTS; aplicação do art. 479 da CLT (En. 125) 393
— v. *Contrato por Safra*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 2 e 125

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA
— rescisões antecipadas; cabível o aviso prévio (En. 163) 396
— prorrogação: limite máximo de 90 dias (En. 188) 398
— v. *Salário-Maternidade*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 163 e 188

CONTRATO DE PARCERIA
— parceria agrícola; validade da contratação de parceria pelo prazo de um ano; vínculo empregatício não reconhecido (*Ementa* 5761 - ac. 2290/87) 159

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
— v. *Relação de Emprego*

CONTRATO DE TRABALHO
— cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens: eficácia (En. 51) 387

— nula é a cláusula que fixa determinada importância ou percentual para atender englobadamente a vários direitos do trabalhador (En. 91) 390
— é único, em princípio, na prestação de serviços a grupo econômico (En. 129) 393
— v. *Auxiliar de Enfermagem, Conflito de Leis no Espaço, Locação de Mão de Obra, Relação de Emprego, Rescisão do Contrato de Trabalho* e *Suspensão do Contrato de Trabalho*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 51, 91 e 129

CONTRATO POR SAFRA
— beneficiamento de fumo; validade, enquanto subordinada sua eficácia a termo final incerto, suscetível de previsão aproximada (*Ementa* 5762 ac. 11348/86) 159
— v. *Aviso Prévio*

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
— v. *Competência*

COOPERATIVA DE TRABALHO
— v. *Relação de Emprego*

CONVENÇÃO COLETIVA
— e sociedade de economia mista (En. 280) 406
— ilegitimidade do sindicato para propor, como substituto processual, ação que vise à observância de convenção coletiva (En. 286) 407
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 280 e 286

CORREÇÃO AUTOMÁTICA DE SALÁRIOS
— da Lei 6708/79; não se aplica aos servidores do Distrito Federal e respectivas autarquias (En. 235) 402
— v. *Súmula do TST*, n.º 235

CORREÇÃO MONETÁRIA
— nas liquidações de empresas sob intervenção do Banco Central: incidência suspensa (En. 185) 398
— não incide sobre o débito do trabalhador reclamante (En. 187) 398
— juros: incidência sobre o valor da condenação já corrigido (En. 200) 399
— v. *Juros* e *Correção* e *Precatório*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 185, 187 e 200

CORRETOR DE IMÓVEIS
— v. *Relação de Emprego*

CRÉDITOS TRABALHISTAS
— v. *Execução, Mandado de Segurança*

CULPA OBJETIVA
— v. *Relação de Emprego*

CULPA RECÍPROCA
— reconhecida, na rescisão; conseqüências (En. 14) 384
— v. *Súmula do TST*, n.º 14

CUSTAS
— pessoas jurídicas de direito público: não estão sujeitas ao seu pagamento, para recorrer (En. 4) 383
— parte vencida em 2.ª instância: deverá pagá-la independentemente de intimação (En. 25) 385
— nas ações plúrimas, incidem sobre o valor global (En. 36) 386

— inquérito judicial, não pagas no prazo: arquivamento (En. 49) 387
— o prazo para pagamento, em caso de recurso, é contado da intimação do cálculo (En. 53) 387
— inocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação (En. 86) 390
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 4, 25, 36, 49, 53 e 86

DANO
— v. *PIS - Programa de Integração Social*

DÉBITO TRABALHISTA
— v. *Precatório*

DÉCIMO QUARTO SALÁRIO
— valor ajustado inferior à remuneração; pedido de diferenças improcedente, por ausência de amparo legal (*Ementa* 5763 - ac. 3283/87) 160

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO
— v. *Gratificação Natalina*

DECISÃO
— v. *Coisa Julgada e Sentença*

DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS
— salvo quando terminativas do feito, não são recorríveis de imediato (En. 214) 400
— v. *Súmula do TST*, n.º 214

DECISÕES NORMATIVAS
— a promulgação do DL 2284/86, sustando a eficácia de decisão normativa, face à substituição do princípio de semestralidade pelo da anualidade, não efetou a coisa julgada, o direito adquirido ou o ato jurídico perfeito (*Acórdão* 9782/86) 30
— aplicam-se ao trabalhador motorista, independentemente da atividade desenvolvida pela empresa a que presta serviços (*Ementa* 5764 - ac. 10739/86) 161
— natureza de sentença; inaplicabilidade dos dissídios ajuizados por categoria profissional diferenciada contra empresas que não foram parte no processo (*Ementa* 5765 - ac. 8896/86) 161
— as fundações de direito público ou privado - Dec. 91370/85 - estão impedidas legalmente de celebrar acordo coletivo de trabalho de natureza econômica, bem como de conceder aumentos coletivos de salário (*Ementa* 5766 - ac. 1979/87) 162
— os arts. 12 da Lei 6708/79 e 14 da Lei 7238/84 não implicam exclusão das empresas públicas e das sociedades de economia mista do enquadramento sindical, nem as desobrigam do cumprimento de decisões normativas (*Ementa* 5767 - ac. 6165/87) 163
— sociedades de economia mista; vantagens resultantes de acordo homologado em revisão de dissídio coletivo dispensam autorização prévia do CNPS (*Ementa* 5768 - ac. 8188/85) 164
— ação de cumprimento; sociedade de economia mista integrante da administração federal; aumento salarial; necessidade de subordinar-se às diretrizes do CNPS (*Ementa* 5769 - ac. 5361/86) 165
— vigência; repercussão nos contratos de trabalho (En. 277) 406
— recurso; cassação do efeito suspensivo (En. 279) 406
— v. *Mandado de Segurança* e *Vigilante*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 277 e 279

DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DE GREVE
— v. *Greve*

DEDETIZAÇÃO
— v. *Adicional de Insalubridade*

DEMISSÃO
— servidor público regido pelas normas da CLT; é lícito a entidade pública proceder à denúncia vazia do contrato de trabalho (*Ementa* 5770 - ac. 9901/86) 166

DENTISTA
— salário profissional; proporcionalidade com as horas efetivamente trabalhadas (En. 143) 394
— v. *Adicional de Insalubridade*
— v. *Súmula do TST*, n.º 143

DEMONSTRADOR DE VENDAS
— integra a categoria diferenciada dos vendedores-viajantes ou pracistas (*Ementa* 5771 - ac. 6274/87) 168

DEPÓSITO DA CONDENAÇÃO
— na hipótese de a Junta haver indicado um valor para efeito de cálculo das custas, o depósito há de ser naquele montante, apenas condicionado ao limite legal (*Ementa* 5772 - ac. 944/87) 169
— para fins de recurso; reverte a favor do empregado na liquidação, com correção e juros, ainda que esta se processe após a falência da reclamada (*Ementa* 5773 - ac. 10568/84) 170
— a majoração do salário mínimo não obriga a complementá-lo (En. 35) 386
— inocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação (En. 86) 390
— em ação rescisória, vencido o empregador, deve este, para recorrer, depositar o valor da condenação (En. 99) 391
— deve ser complementado, se acrescida a condenação pelo acórdão regional (En. 128) 393
— não havendo condenação em pecúnia, descabe o depósito prévio (En. 161) 396
— realizado fora da conta vinculada: hipótese em que não impedirá o conhecimento do apelo (En. 165) 396
— desnecessárias a autenticação mecânica na relação de empregados e a individualização do processo na guia de recolhimento (En. 216) 401
— independe de prova o credenciamento bancário para recebimento do depósito da condenação (En. 217) 401
— deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso (En. 245) 403
— v. *Recurso*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 35, 86, 99, 128, 161, 165, 216, 217 e 245

DESCONTO
— previdenciário, autorizado na sentença liquidanda: deve ser efetuado antes da atualização do crédito; a correção é devida pelo empregador (*Ementa* 5774 - ac. 2212/85) 171
— são lícitos os descontos procedidos a título de associação e seguro de vida em grupo, quando, além de autorizados pelo empregado, visam a a seu benefício (*Ementa* 5775 - ac. 9739/86) 171
— é ilegal deduzir dos créditos do assalariado a parcela concernente a honorários periciais (*Ementa* 5776 - ac. 1268/87) 171
— é indevido, pelo comparecimento do empregado como parte à JT (En. 155) 395
— v. *Súmula do TST*, n.º 155

DESERÇÃO
— inocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação (En. 86) 390
— v. *Assistência Judiciária*
— v. *Súmula do TST*, n.º 86

DESISTÊNCIA
— v. *Ação de Cumprimento*

DESLIGAMENTO
— v. *Multa*

DESPEDIDA
— negada a prestação de trabalho e a despedida, é do empregador o ônus da prova (En. 212) 400
— v. *Demissão, Prescrição* e *Rescisão do Contrato de Trabalho*
— v. *Súmula do TST*, n.º 212

DESPEDIDA INDIRETA
— a falta de depósitos do FGTS ao longo do contrato justifica plenamente a rescisão indireta (*Ementa* 5777 - ac. 8576/86) 171
— exigência de que telefonista grávida cumpra oito horas de trabalho por dia noutras funções: falta grave do empregador (*Ementa* 5778 - ac. 6957/87) 172

DESVIO FUNCIONAL
— prescrição: alcance, na demanda que objetive sua correção (En. 275) .. 406
— v. *Súmula do TST*, n.º 275

DIÁRIAS
— quando excedentes a 50%, integram, para efeitos indenizatórios, e pelo valor total, o salário (En. 101) 391
— v. *Súmula do TST*, n.º 101

DIFERENÇAS SALARIAIS
— v. *Acordo* e *Salário*

DIREITO LÍQUIDO E CERTO
— v. *Mandado de Segurança*

DIRIGENTE SINDICAL
— direito, em razão de convenção coletiva, ao mesmo tratamento pecuniário que tinha quando em atividade na empresa; horas extras e gratificação (*Ementa* 5779 - ac. 9856/86) 172
— sem mudança necessária do domicílio ou residência do trabalhador não se configura transferência que implique perda do mandato do dirigente sindical (*Ementa* 5780 - ac. 11546/86) 173
— v. *Estabilidade Provisória* e *Sucessão Trabalhista*

DIRIGENTES DE ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS
— gozam de estabilidade provisória no emprego (En. 222) 401
— v. *Estabilidade Provisória*
— v. *Súmula do TST*, n.º 222

DISSÍDIO COLETIVO
— acordo entre sindicato de categoria profissional e empresa individuada, quando já existente acordo firmado entre ambas as categorias a que se encontram vinculados os interessados; primazia dos princípios que regem os dissídios coletivos, de efeitos mais amplos (*Ementa* 5781 - ac. 3756/87) 173
— instruções do TST (*Instrução Normativa* 01) 381

— é constitucional o art. 2.º da Lei 4725/65 (En. 141) 394
— v. *Decisões Normativas, Demonstrador de Vendas, Greve, Salário* e *Vigilante*
— v. *Súmula do TST*, n.º 141, e *Instrução Normativa* 01

DOAÇÃO
— v. *Execução*

DOBRA SALARIAL
— v. *Pagamento em Dobro*

DOCUMENTO
— juntada na fase recursal: quando se justifica (En. 8) 384
— v. *Prova*
— v. *Súmula do TST*, n.º 8

DONO DA OBRA
— v. *Solidariedade*

ECONOMIÁRIO
— v. *Horas Extras*

ELEIÇÃO PARA CARGO DE DIREÇÃO DO TRIBUNAL
— v. *Mandado de Segurança*

ELETRICISTA
— v. *Adicional de Periculosidade*

ELETRICITÁRIO
— tem direito ao pagamento dos períodos de sobreaviso (En. 229) 402
— v. *Alteração do Contrato de Trabalho, Dirigente Sindical, Licença-Prêmio, Pensão* e *Prescrição*
— v. *Súmula do TST*, n.º 229

EMBARGOS
— hipótese de não conhecimento (En. 23) 385
— decisões superadas não ensejam seu conhecimento (En. 42) 386
— art. 894, *b*, da CLT - é recurso incabível para reexame de fatos ou provas (En. 126) 393
— para o Pleno, contra agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso de revista: incabíveis, em princípio (En. 183) 398
— para o Pleno do TST - decisão em agravo regimental (En. 195) 399
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 23, 42, 126, 183 e 195

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
— podem assumir, eventualmente, natureza modificativa; correção de erro material evidente (*Ementa* 5782 - ac. 5164/86) 174
— para suprir omissão apontada em recurso de revista ou embargos; pena de preclusão (En. 184) 398
— suspendem o prazo do recurso principal (En. 213) 400
— omissão; efeito modificativo no julgado (En. 278) 406
— v. *Mandado de Segurança*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 184, 213 e 278

EMBARGOS DE TERCEIRO
— tempestividade; quando podem ser opostos; irrelevante a data em que o terceiro tomou ciência da constrição do bem (*Ementa* 5783 - ac. 7397/87) 175
— a) penhora incidente sobre imóvel vendido e ainda não escriturado; estudo sobre a transmissão de bens imóveis; b) não enseja uma segunda penhora a boa fé do comprador ou a propriedade pelo executado de outros bens livres e desembaraçados; c) a desistência da penhora pelo credor deve ser expressa (*Acórdão* 7613/87) 36

EMBARGOS DO DEVEDOR
— na execução por carta, os embargos do devedor, em que há impugnação à sentença de liquidação, são julgados pelo Juiz deprecante e não pelo deprecado (*Ementa* 5784 - ac. 9567/86) 175

EMBRIAGUEZ
— v. *Justa Causa*

EMPREGADA GESTANTE
— v. *Aviso Prévio* e *Despedida Indireta*

EMPREGADO CEDIDO
— v. *Equiparação Salarial*

EMPREGADO-DIRETOR
— suspensão do contrato de trabalho e cômputo do tempo de serviço (En. 269) 405
— v. *Súmula do TST*, n.º 269

EMPREGADO DOMÉSTICO
— o trabalhador doméstico não tem direito ao salário mínimo; o comando constitucional do art. 165 da Carta Magna se dirige ao legislador (*Ementa* 5785 - ac. 10297/86) 176
— salário; prova de pagamento; inaplicabilidade da regra do art. 943 do Cód. Civil (*Ementa* 5786 - ac. 1374/87) 177
— v. *Competência* e *Férias*

EMPREGADO ESTÁVEL
— optante; transação; limites (En. 54) 387
— v. *Súmula do TST*, n.º 54

EMPREGADO INTEGRANTE DE CIPA
— ao membro de Cipa não é reconhecida nem a estabilidade tradicional nem a provisória; a lei o resguarda tão-somente da despedida arbitrária; desnecessário o inquérito para apuração de falta grave (*Ementa* 5787 ac. 11902/86) 178

EMPREGADO PÚBLICO
— v. *Suspensão do Contrato de Trabalho*

EMPREGADO RURAL
— v. *Adicional de Insalubridade, Salário* e *Trabalhador Rural*

EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO
— v. *Estabelecimentos de Crédito*

EMPREITEIRO
— v. *Solidariedade*

EMPRESA DE RADIODIFUSÃO
— v. *Radialista*

EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
— Lei 6024/74; juros e correção; DL 2278/85 (En. 284) 406
— v. *Execução, Juros* e *Correção* e *Recurso*
— v. *Súmula do TST*, n.º 284

EMPRESAS PÚBLICAS
— v. *Decisões Normativas*

EMPRESAS SOB INTERVENÇÃO DO BANCO CENTRAL
— v. *Juros e Correção*

ENFERMAGEM
— v. *Auxiliar de Enfermagem*

ENGENHEIRO
— v. *Perito* e *Relação de Emprego*

ENQUADRAMENTO FUNCIONAL
— v. *Estado-Empregador* e *Prescrição*

ENQUADRAMENTO SINDICAL
— v. *Sindicato*

ENTIDADES PÚBLICAS
— v. *Fundação*

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL
— v. *Adicional de Insalubridade*

EQUIPARAÇÃO SALARIAL
— a identidade de funções é imprescindível, não bastando a identidade de cargos nem a equivalência ou semelhança de funções (*Ementa* 5788 ac. 8488/86) 178
— entre empregados que prestam serviços a empregadores diversos mas do mesmo grupo econômico: é cabível, quando o trabalho prestado pelo equiparando aproveite a todas as empresas do grupo (*Ementa* 5789 - ac. 10090/86) 180
— a inclusão do equiparando e do paradigma em quadro suplementar, que integra o quadro de pessoal organizado em carreira, obsta a equiparação salarial (*Ementa* 5790 - ac. 8712/84) 180
— é inadmissível equiparação salarial entre servidores públicos, ainda que regidos pela CLT; art. 98 da CF (*Ementa* 5791 - ac. 9327/86) 181
— quadro de pessoal organizado em carreira: validade para efeito de equiparação (En. 6) 383
— direito fundado em quadro de carreira: competência da JT (En. 19) .. 384
— pedido relacionado com situação pretérita: desnecessário que ao tempo da reclamação reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento (En. 22) 385
— é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação (En. 68) 388
— hipótese em que não a exclui a cessão de empregados (En. 111) 392
— atendido o art. 461, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial decorra de decisão judicial (En. 120) 393
— em caso de trabalho igual, conta-se o tempo na função e não no emprego (En. 135) 394
— prescrição: alcance, na demanda de equiparação salarial (En. 274) 406
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 6, 19, 22, 68, 111, 120, 135 e 274

EQUIVALÊNCIA
— estabilidade e FGTS: é meramente jurídica e não econômica (En. 98) 391
— v. *Súmula do TST*, n.º 98

ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO
— pertencentes a categorias profissionais diferenciadas: empregados não se beneficiam do regime legal dos bancários (En. 117) 392
— v. *Súmula do TST*, n.º 117

ESTABILIDADE
— despedida obstativa: quando se presume (En. 26) 385
— e FGTS: equivalência meramente jurídica (En. 98) 391
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 26 e 98

ESTABILIDADE PROVISÓRIA
— é garantida ao dirigente ou representante de associação profissional, conforme o art. 543, § 3.º, da CLT, com a redação da Lei 7543/86 (*Ementa* 5792 - ac. 4233/87) 181
— suplente de dirigente de associação profissional; estabilidade reconhecida; preservação das associações profissionais, núcleos dos futuros sindicatos, de sua inviabilização por ato unilateral dos empregadores (*Ementa* 5793 - ac. 6234/87) 182
— é direito que não alcança o trabalhador eleito dirigente sindical no curso do período de aviso prévio indenizado (*Ementa* 5794 - ac. 5165/87) .. 183
— é direito que abrange inclusive os sindicalistas que exerçam cargo de confiança do empregador (*Ementa* 5795 - ac. 11556/86) 183
— dirigente sindical; fechamento de agência do empregador; responsabilidade deste pelos salários do período em que perdurar o mandato sindical; impossibilidade de reintegração (*Ementa* 5796 - ac. 212/87) .. 184
— dirigente sindical; direito à percepção dos salários desde o afastamento até a data em que, colocado o emprego à sua disposição, dele abriu mão (*Ementa* 5797 - ac. 11223/86) 185
— dirigente sindical de outro sindicato que não o representativo da categoria profissional dos empregados da empresa; hipótese em que está ao abrigo da estabilidade provisória (*Ementa* 5798 - ac. 11879/86) 186
— e dirigentes de associações profissionais (En. 222) 401
— v. *Aviso Prévio* e *Sucessão Trabalhista*
— v. *Súmula do TST*, n.º 222

ESTABILITÁRIO
— v. *Prescrição* e *Trabalhador Rural*

ESTADO-EMPREGADOR
— servidor público; sujeição do Estado às normas do Direito do Trabalho; retificação de enquadramento deferida (*Ementa* 5799 - ac. 3968/87) .. 186
— v. *Demissão* e *Relação de Emprego*

ESTAGIÁRIO
— recurso subscrito por estagiário; decisão do STF e provimento 59/86 da OAB; não conhecimento (*Ementa* 5800 - ac. 11768/86) 187
— v. *Relação de Emprego*

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
— v. *Recurso*

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO
— v. *Greve*

EXECUÇÃO
— empresas em liquidação extrajudicial; não se aplica aos créditos dos trabalhadores o art. 18 da Lei 6024/74 (*Ementa* 5801 - ac. 5607/84) 187
— liquidação extrajudicial; a execução deriva de decisão judicial para a qual é competente o juízo onde ela foi proferida; inaplicabilidade do art. 18, a, da Lei 6024/74 aos créditos trabalhistas (*Ementa* 5802 - ac. 4185/87) 188
— os bens de banco em liquidação extrajudicial estão a salvo de penhora - art. 18 da Lei 6024/74 (*Ementa* 5803 - ac. 7401/86) 189
— deve ter prosseguimento, nos feitos trabalhistas, quando anterior a penhora ao decreto de falência (*Ementa* 5804 - ac. 3340/87) 190

— nulidade processual; citação da empresa na pessoa de diretor absolutamente incapaz, mencionando o edital respectivo a pessoa de seu curador; ausência do Ministério Público; nulidade do feito (*Ementa* 5805 - ac. 180/87) 190
— reconhecimento de subsistência da penhora; aplicação dos princípios da *primazia da realidade* e da *desconsideração da personalidade jurídica*, face à preocupação maior da justiça no caso concreto (*Ementa* 5806 ac. 11713/86) 191
— contra autarquia municipal: processa-se por precatório, nos termos do art 730 do CPC (*Ementa* 5807 - ac. 1415/84) 192
— o registro da venda e transferência de ações da SAs tem previsão e disciplina legal próprias - Lei 6404/76; inaplicáveis, a não ser por excesso de cautela, o art. 135 do CCB e a Lei 6015/73; *voto vencido:* o registro da doação no Cartório de Registro Especial é formalidade essencial do ato (*Ementa* 5808 - ac. 5207/87) 193
— sucessiva; negativa do empregador em majorar os proventos de aposentadoria do empregado, por aplicação de norma regulamentar posterior à sentença; direito a ser postulado em ação específica; indeferimento de reabertura do feito executório (*Ementa* 5809 - ac. 4140/81) 193
— juros e correção: cálculo, na execução contra pessoas jurídicas de direito público (En. 193) 399
— grupo econômico; solidariedade (En. 205) 400
— os juros e correção incluem-se, sempre, na liquidação (En. 211) 400
— v. *Ação Cautelar, Competência, Embargos do Devedor, Embargos de Terceiro, Horas Extras, Juros e Correção, Leiloeiro, Licença-Prêmio, Mandado de Segurança, Precatório, Sentença* e *Sócio*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 193, 205 e 211

EXPERIÊNCIA
— v. *Contrato de Experiência*

EXTINÇÃO DA EMPRESA
— não exclui, por si só, o direito ao aviso prévio (En. 44) 386
— salários: são devidos até a data da extinção (En. 173) 397
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 44 e 173

EXTINÇÃO DO PROCESSO
— v. *Acordo*

FALÊNCIA
— v. *Depósito da Condenação* e *Execução*

FALTA GREVE
— salvo a de abandono de emprego no curso do aviso prévio, retira ao empregado direito à indenização (En. 73) 389
— v. *Despedida Indireta* e *Justa Causa*
— v. *Súmula do TST*, n.º 73

FALTAS AO SERVIÇO
— decorrentes de acidente do trabalho: não são consideradas para efeito de férias e gratificação natalina (En. 46) 386
— justificadas pela lei: são ausências legais, não descontáveis no cálculo das férias (En. 89) 390
— para comparecimento como parte à JT: indevido o desconto (En. 155) 395
— por doença; primeiros quinze dias; serviço médico da empresa (En. 282) 406
— v. *Matéria Administrativa*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 46, 89, 155 e 282

FAXINEIRO
— v. *Adicional de Insalubridade* e *Relação de Emprego*

FEBEM
— v. *Relação de Emprego*

FÉRIAS
— proporcionais: não são devidas ao trabalhador doméstico (*Ementa* 5810 - ac. 5941/87) 194
— o tempo correspondente às férias indenizadas não se soma ao tempo de serviço do trabalhador; inexiste analogia entre esse período e o do aviso prévio (*Ementa* 5811 - ac. 11317/86) 195
— indenização pelo não deferimento oportuno: cálculo (En. 7) 384
— são indevidas, quando reconhecida a culpa recíproca da rescisão (En. 14) 384
— para efeito de férias não são consideradas as faltas decorrentes de acidente do trabalho (En. 46) 386
— gozadas após o período legal de concessão: devem ser remuneradas em dobro (En. 81) 389
— faltas ao serviço justificadas por lei: são ausências legais, não descontáveis no cálculo das férias (En. 89) 390
— pagamento ao rurícola (En. 104) 391
— indenizadas: indevido o pagamento dos repousos semanais e feriados intercorrentes (En. 147) 395
— de tarefeiro: cálculo da remuneração (En. 149) 395
— as horas extras habituais integram sua remuneração (En. 151) 395
— proporcionais, de empregado com mais de um ano: devidas, salvo em caso de dispensa com justa causa (En. 171) 397
— proporcionais; não são devidas ao trabalhador que pede demissão antes de um ano de serviço (En. 261) 404
— v. *Professor* e *Substituição*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 7, 14, 46, 81, 89, 104, 147, 149, 151, 171 e 261

FERROVIÁRIO
— de estação de interior: não faz jus a horas extras (En. 61) 388
— chefe de trem regido pelo Estatuto dos Ferroviários: não tem direito à gratificação prevista no respectivo art. 110 (En. 67) 388
— ação de ferroviário oriundo das empresas Sorocabana, São Paulo Minas e Araraquarense: hipótese de incompetência da JT (En. 75) 389
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 61, 67 e 75

FICTA CONFESSIO
— v. *Confissão*

FINANCEIRAS
— equiparam-se aos estabeelcimentos bancários para os efeiots do art. 224 da CLT (En. 55) 387
— v. *Súmula do TST*, n.º 55

FORÇA MAIOR
— v. *Revelia e Confissão*

FOTOGRAFIA
— v. *Uso da Imagem*

FRAUDE À LEI
— hipótese em que se presume em fraude à lei a resilição contratual (En. 20) 385
— nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente a vários direitos do trabalhador (En. 91) 390
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 20 e 91

FRETEIRO
— v. *Salário*

FUNCIONÁRIO PÚBLICO
— adicional por tempo de serviço, pago a diversos funcionários por este TRT, em virtude de decisão judicial; pedido de extensão a outros funcionários negado, por se encontrar a matéria *sub judice* no TFR (*Acórdão* 6859/87) 40
— é devida a gratificação natalina ao servidor público cedido (En. 50) 387
— ação de ferroviário oriundo das empresas Sorocabana, São Paulo Minas e Araraquarense: hipótese de incompetência da JT (En. 75) 389
— cedido à RFFSA: direito ao reajuste salarial do art. 5.º da Lei 4345/64 (En. 116) 392
— em princípio, a opção pelo regime trabalhista implica a renúncia aos direitos estatutários (En. 243) 403
— cedido à RFFSA; reajustamento salarial previsto na Lei 4345/64 (En. 252) 404
— v. *Fundo de Garantia, Matéria Administrativa* e *Servidor Público*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 50, 75, 116, 243 e 252

FUNDAÇÃO
— estadual: direito aos privilégios do DL 779/69; interpretação da referência legal às fundações de direito público (*Ementa* 5812 - ac. 8278/86) 196
— v. *Decisões Normativas* e *Recurso*

FUNDO DE GARANTIA
— o empregado de pessoa jurídica de direito público, passando à condição de funcionário público, tem direito à movimentação de sua conta vinculada do FGTS (*Ementa* 5813 - ac. 2245/87) 197
— contribuição: incide sobre a remuneração mensal, inclusive horas extras e adicionais eventuais (En. 63) 388
— direito de reclamar contra o não recolhimento: prescrição trintenária (En. 95) 390
— e estabilidade: equivalência meramente jurídica (En. 98) 391
— levantamento do depósito: competência da JT (En. 176) 397
— incidência sobre parcelas prescritas (En. 206) 400
— anulação da opção: termo inicial da prescrição; data do ato (En. 223) 401
— v. *Aviso Prévio, Despedida Indireta, Prescrição* e *Suspensão do Contrato de Trabalho*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 63, 95, 98, 176, 206 e 223

FUTEBOL
— v. *Relação de Emprego*

GARÇOM
— v. *Relação de Emprego*

GESTANTE
— a garantia de emprego à gestante não autoriza a reintegração (En. 224) 401
— v. *Aviso Prévio* e *Despedida Indireta*
— v. *Súmula do TST*, n.º 224

GORJETA
— integra a remuneração do trabalhador (En. 290) 407
— v. *Salário*
— v. *Súmula do TST*, n.º 290

GRATIFICAÇÃO
— chefe de trem regido pelo Estatuto dos Ferroviários não tem direito à gratificação prevista no respectivo art. 110 (En. 67) 388

— contratual periódica: integra o salário, inclusive para efeito de cálculo da natalina (En. 78) 389
— de função, do bancário não enquadrado no § 2.º do art. 224 da CLT: não se compensa com o valor das horas extras (En. 109) 392
— semestral: cálculo: o valor das horas extras habituais integra o "ordenado" (En. 115) 392
— de produtividade: hipótese em que não é devida a servidor público optante pelo regime da CLT (En. 121) 393
— hipótese em que se configura ajuste tácito (En. 152) 395
— por tempo de serviço: compensação (En. 202) 399
— por tempo de serviço: natureza salarial (En. 203) 400
— de produtividade e por tempo de serviço: não se incluem no cálculo dos repousos semanais (En. 225) 401
— por tempo de serviço: integra o cálculo das horas extras (En. 226) 401
— semestral: não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio (En. 253) 404
— v. *Alteração do Contrato de Trabalho* e *Servidor Público*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 67, 78, 109, 115, 121, 152, 202, 203, 225, 226 e 253

GRATIFICAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS
— v. *Participação nos Lucros*

GRATIFICAÇÃO NATALINA
— proporcional: é devida na extinção de contratos a prazo, inclusive os de safra (En. 2) 383
— proporcional: é devida quando da aposentadoria (En. 3) 383
— é indevida, quando reconhecida culpa recíproca na rescisão (En. 14) 384
— é devida ao empregado rural (En. 34) 386
— integra o seu cálculo a remuneração de serviço suplementar habitual (En. 45) 386
— não se consideram, para o efeito de cálculo dessa gratificação, as faltas decorrentes de acidentes do trabalho (En. 46) 386
— é devida ao servidor público cedido (En. 50) 387
— considera-se em seu cálculo a gratificação contratual periódica (En. 78) 389
— é computável no cálculo da indenização (En. 148) 395
— é devida, na resilição de iniciativa do empregado (En. 157) 395
— não integra o valor da indenização adicional prevista nas Leis 6708/79 e 7238/84 (En. 242) 403
— v. *Décimo Terceiro Salário*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 2, 3, 14, 34, 45, 46, 50, 78, 148, 157 e 242

GREVE
— estudo sobre a ação declaratória coletiva de ilegalidade de greve; greve em hospitais; movimento paredista ocorrido há mais de ano; ausência de legítimo interesse; carência de ação; *voto vencido:* estudo sobre o tema e conclusão pela declaração de ilegalidade da greve, no caso (*Acórdão* 11594/86) 42
— a) é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar pedido de indenização por perdas e danos decorrentes da deflagração de greve; b) dissídio coletivo; a declaração de ilegalidade de greve não se subsume no âmbito da ação coletiva declaratória (*Ementa* 5814 - ac. 773/87) 198
— a) é exclusiva do Ministério Público a atribuição de provocar a intervenção da Justiça do Trabalho, mediante a instauração de dissídio coletivo; b) é inviável a obtenção de declaração de ilegalidade de greve em dissídio coletivo, sem obediência ao contraditório e desatendidos os pressupostos processuais respectivos (*Acórdão* 9532/86) 52
— pedido de declaração de ilegalidade de greve já superada; revolvimento da questão desaconselhável; extinção do feito sem julgamento do mérito (*Ementa* 5815 - ac. 602/87) 199

— pedido de declaração de ilegalidade; exceção de suspeição; a circunstância de o Juiz Classista ter sido dirigente de sindicato que lidera greve não o torna suspeito (*Ementa* 5816 - ac. 2356/87) 201
— competência da JT para declarar a legalidade ou ilegalidade (En. 189) 398
— v. *Súmula do TST*, n.º 189

GRUPO ECONÔMICO
— relação de emprego: é única, em princípio, na prestação de serviços a grupo econômico (En. 129) 393
— execução; solidariedade (En. 205) 400
— v. *Relação de Emprego*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 129 e 205

GUARDA SANITÁRIO
— v. *Relação de Emprego*

HABITAÇÃO
— v. *Salário*

HONORÁRIOS
— é inaplicável na JT o art. 64 do CPC (En. 11) 384
— condenação em honorários advocatícios: quando cabe, na JT (En. 219) 401
— advocatícios: são devidos, mesmo que o sindicato figure como substituto processual (En. 220) 401
— periciais: pagamento: responsabilidade da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia (En. 236) 402
— v. *Advogado*, *Desconto* e *Mandado de Segurança*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 11, 219, 220 e 236

HORAS EXTRAS
— contagem das horas minuto a minuto; é injusto "arredondar" a hora, exceto na medida em que o arredondamento seja compatível com o pagamento dos salários (*Ementa* 5817 - ac. 5587/87) 201
— minutos que antecedem e sucedem à marcação do ponto, num montante de 20 diárias: não se consideram tempo à disposição do empregador (*Ementa* 5818 - ac. 8821/86) 203
— apuração das horas extras por artigos, em liquidação de sentença; doutrina (*Ementa* 5819 - ac. 1301/87) 203
— integração: faz-se a partir da média física daquelas prestadas nos respectivos períodos aquisitivos, ainda que já alcançados estes pelo biênio prescricional (*Ementa* 5820 - ac. 10891/86) 204
— e noturnas; integração nas parcelas que tenham por base o salário: faz-se pela soma dos valores pagos e não pela média física (*Ementa* 5821 - ac. 3775/87) 205
— bancário; reconhecimento e deferimento de horas extras em número superior ao legal; princípios doutrinários que fundamentam a decisão (*Ementa* 5822 - ac. 12028/86) 205
— Caixa Econômica Estadual; decisão que autoriza a compensação das importâncias recebidas por força do regime de tempo integral do montante da condenação concernente às horas extras (*Ementa* 5823 ac. 9311/86) 206
— trabalhador da Caixa Econômica Estadual; impossibilidade de aplicação, no caso, por analogia, do art. 224 da CLT; pagamento de trabalho extraordinário indevido (*Ementa* 5824 - ac. 11985/86) 207
— motorista de caminhão de carga; direito a horas extras, se, ainda que não haja fiscalização ao longo das rotas, há controle sobre os horários dos veículos (*Ementa* 5825 - ac. 4148/87) 209
— não são devidas ao portuário, que as recebe com habitualidade, quando da paralisação da embarcação (*Ementa* 5826 - ac. 11300/86) 209

— professor; a CLT não prevê horas extras no capítulo dos contratos especiais dos professores (*Ementa* 5827 - ac. 8947/86) 209
— é tempo à disposição do empregador o período de permanência das rodomoças em cidade estrangeira, enquanto proibidas de afastar-se do alojamento (*Ementa* 5828 - ac. 12152/86) 210
— não são devidas ao zelador de condomínio (*Ementa* 5829 - ac. 4731/87) 210
— inserem-se no cálculo da indenização de antiguidade, se habituais (En. 24) 385
— integram o cálculo da gratificação natalina (En. 45) 386
— balconista que recebe comissão: direito a adicional de horas extras de 20% sobre as comissões (En. 56) 387
— condições em que seu valor integra o salário (En. 76) 389
— compensação horária ilegal: devido tão-só o respectivo adicional, pelas horas excedentes (En. 85) 389
— o valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado (En. 94) 390
— não as remunera a gratificação do caixa bancário (En. 102) 391
— de bancário não enquadrado no § 2.º do art. 224 da CLT: não se compensa com o valor das horas extras (En. 109) 392
— intervalo de 11 horas entre jornadas; regime de revezamento; horas extras (En. 110) 392
— não repercutem sobre a remuneração do sábado do bancário (En. 113) 392
— habituais: integram o "ordenado", no cálculo das gratificações semestrais (En. 115) 392
— intervalo intrajornada, não previsto em lei: trabalho extraordinário, se acrescido ao final (En. 118) 392
— habituais: integram o cálculo da remuneração das férias (En. 151) 395
— computam-se no cálculo dos repousos remunerados, quando habituais (En. 172) 397
— bancário; horas extras contratadas; nulidade (En. 199) 399
— não contratadas expressamente: adicional de 25% (En. 215) 400
— cálculo: inclui a gratificação por tempo de serviço (En. 226) 401
— remuneração; cálculo (En. 264) 405
— gerente bancário; jornada de trabalho; trabalho extraordinário (En. 287) 407
— v. *Complementação de Aposentadoria, Horas in Itinere, Jornada Compensatória* e *Jornada de Trabalho*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 24, 45, 56, 76, 85, 94, 102, 109, 110, 113, 115, 118, 151, 172, 199, 215, 226, 264 e 287

HORAS IN ITINERE

— quando é devido seu pagamento; divergência entre os horários das respectivas linhas de transporte público e aqueles do expediente de trabalho (*Ementa* 5830 - ac. 173/85) 210
— a incompatibilidade de horário entre a jornada e os meios de transporte torna o local de prestação de serviço de difícil acesso; devido o pagamento das horas in itinere (*Ementa* 5831 - ac. 10116/86) 211
— o enunciado n.º 90 da Súmula do TST deve ser interpretado restritivamente, porque generaliza norma excepcional no direito brasileiro do trabalho, só existente para o mineiro quando se desloca da boca da mina para o local de trabalho e vice-versa (*Ementa* 5832 - ac. 10916/86) 211
— o fornecimento de condução gratuita constitui prestação *in natura*, sendo inadmissível a oneração dobrada do empregador; entendimento diverso prejudica os trabalhadores, donde a instituição do vale-transporte (*Ementa* 5833 - ac. 10903/86) 211
— em condução fornecida pelo empregador: integram a jornada de trabalho (En. 90) 390
— v. *Súmula do TST*, n.º 90

HOSPITAIS

— v. *Jornada Compensatória*

IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ
— princípio: não se aplica às JCJs (En. 136) 394
— v. *Súmula do TST*, n.º 136

ILEGALIDADE DE GREVE
— v. *Greve*

IMAGEM
— v. *Uso da Imagem*

INCAPAZ
— v. *Execução*

INCONSTITUCIONALIDADE
— diferenças salariais indevidas, face à correta aplicação do DL 2284/86, que não é inconstitucional (*Acórdão* 9721/86) 54
— o TST já firmou entendimento sobre a perfeita legitimidade dos decretos-leis que estabelecem política salarial; rejeita-se a argüição de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2283 e 2284/86 (*Acórdão* 9782/86) 30
— o DL 2284/86 não é inconstitucional frente aos arts. 55, itens I e II, 153, § 3.º, e 165, inc. XIV, da CF; o princípio básico que norteia a política salarial é o de que o governo federal estabelece os critérios de concessão dos reajustes coletivos, sem estar preso a considerações de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada (*Acórdão* 12038/86) 56
— é constitucional o art. 3.º do DL 389/68 (En. 162) 396
— é inconstitucional a parte final do art. 22 da Lei 5107/66; competência da JT nos dissídios em que o BHN e a Previdência Social figurem como litisconsortes (En. 179) 397
— são constitucionais os Decretos-Leis 2012 e 2045/83 (En. 273) 406
— v. *Salário*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 162, 179 e 273

INDENIZAÇÃO
— pelo não deferimento das férias no tempo oportuno: cálculo (En. 7) 384
— integra-a o salário de horas extras habituais (En. 24) 385
— conversão da reintegração em indenização dobrada: salários devidos até a data da sentença (En. 28) 385
— falta grave, salvo a de abandono de emprego no curso do aviso prévio, retira direito a indenização (En. 73) 389
— de optante pelo FGTS, em contrato a prazo determinado - art. 479 da CLT (En. 125) 393
— integra seu cálculo o adicional de periculosidade, se permanente (En. 132) 394
— integra-a o adicional de insalubridade pago em caráter permanente (En. 139) 394
— é computável no seu cálculo a gratificação de Natal (En. 148) 395
— é incompetente a JT para determinar a indenização de empregado demitido com base em atos institucionais (En. 150) 395
— v. *PIS - Programa de Integração Social* e *Trabalhador Rural*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 7, 24, 28, 73, 125, 132, 139, 148 e 150

INDENIZAÇÃO ADICIONAL
— o DL 2284/86 estabeleceu a anualidade dos reajustes e não alterou as datas bases, subsistindo, pois, a indenização adicional da Lei 7238/84 (*Ementa* 5834 - ac. 7919/86) 212
— está em vigor o art. 9.º da Lei 7238/84, restrita, porém, ao reajuste anual na data base (*Ementa* 5835 - ac. 11876/86) 213
— o DL 2284/86 revogou implicitamente a indenização adicional da Lei 7238/84, criada pela Lei 6708/79 (*Ementa* 5836 - ac. 7048/87) 214

— deve corresponder ao ganho real do trabalhador, incluídos o adicional de insalubridade, as horas extras e os qüinqüênios (*Ementa* 5837 - ac. 2520/87) 215
— do art. 9.º da Lei 6708/79: contagem do tempo do aviso prévio (En. 182) 398
— prevista no art. 9.º das Leis 6708/79 e 7238/84: parcelas de que se compõe (En. 242) 403
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 182 e 242

INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS
— v. *Greve*

INDUSTRIÁRIOS
— integram a categoria os trabalhadores agrícolas das usinas de açúcar (En. 57) 387
— v. *Súmula do TST*, n.º 57

INICIAL
— v. *Petição Inicial*

INQUÉRITO
— contadas e não pagas as custas no prazo: arquivamento (En. 49) 387
— prazo de decadência para ajuizá-lo contra empregado que abandona o emprego; início da contagem (En. 62) 388
— ou sindicância internos: não realizados, contrariando regulamento da empresa: nulidade da punição (En. 77) 389
— v. *Empregado Integrante de Cipa*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 49, 62 e 77

INSALUBRIDADE
— v. *Adicional de Insalubridade* e *Adicional de Periculosidade*

INTERDIÇÃO
— é ação de estado, para a qual é duvidosa a competência da JT; nulidade processual, no caso, porque preteridas as normas relativas à interdição; doutrina (*Ementa* 5838 - ac. 1242/87) 216

INTERVALO
— desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho: conseqüências (En. 88) 390
— de 11 horas, entre jornadas: regime de revezamento; horas extras (En 110) 392
— intrajornada, não previsto em lei: trabalho extraordinário, se acrescido ao final (En. 118) 392
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 88, 110 e 118

INTERVENÇÃO ASSISTENCIAL
— só é admissível quando demonstrado interesse jurídico (En. 82) 389
— v. *Súmula do TST*, n.º 82

INTIMAÇÃO
— em sexta-feira: contagem do prazo (En. 1) 383
— notificação: presume-se recebida quarenta e oito horas após sua regular expedição; ônus da prova (En. 16) 384
— v. *Mandato*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 1 e 16

JORNADA COMPENSATÓRIA
— não invalida o regime de compensação a prestação de horas extras além da prorrogação compensatória (*Ementa* 5839 - ac. 4685/87) 217

— trabalho em hospital; invalidade da prorrogação compensatória de jornada no regime de 12h de trabalho por 36 de descanso; são extras as horas trabalhadas após a oitava (*Ementa* 5840 - ac. 9871/86) 218
— empregada mulher; atividade insalubre; inviabilidade do regime compensatório, face à proibição legal de trabalho insalubre (*Ementa* 5841 ac. 10369/86) 218
— art. 60 da CLT; o gravame pecuniário constitui medida justa e razoável para coibir abusos contra a saúde do trabalhador, representando natural conseqüência ao descumprimento do referido preceito de lei (*Ementa* 5842 - ac. 4792/87) 218
— prorrogação da jornada da mulher; licença emitida por médico da empresa; validade (*Ementa* 5843 - ac. 10590/86) 219
— ilegal: é devido tão-só o adicional respectivo, pelas horas excedentes (En. 85) 389
— exceto quanto ao trabalho da mulher, é suficiente o acordo escrito (En. 108) 392
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 85 e 108

JORNADA DE TRABALHO
— operador de telex; função assemelhada à de datilógrafo e não à de radiotelegrafista ou telefonista; incabível aplicação analógica do art. 227 da CLT (*Ementa* 5844 - ac. 1150/87) 219
— integram-na as horas *in itinere*, em condução fornecida pelo empregador (En. 90) 390
— empregados de empresas distribuidoras de títulos e valores: não têm direito à jornada bancária (En. 119) 392
— v. *Horas Extras* e *Telefonista*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 90 e 119

JUIZ DO TRABALHO
— v. *Mandado de Segurança*

JUIZ CLASSISTA
— v. *Greve*

JUROS E CORREÇÃO
— a Lei 6423/77 não atingiu o critério de correção trimestral estabelecido pelo DL 75/66; nem a Lei 6899/81 revogou esse decreto (*Ementa* 5845 - ac. 4964/84) 220
— liquidação de sentença cujos valores foram apurados antes do advento do DL 2284/86; atualização de acordo com o valor da OTN vigente no mês do pagamento (*Ementa* 5846 - ac. 8053/83) 220
— Portaria Interministerial n.º 117/86; a época própria que implica a utilização da Tabela I continua sendo o dia 01.01.86, para atualização dos débitos trabalhistas até 28.02.86 (*Ementa* 5847 - ac. 10478/85) 222
— débito satisfeito no segundo trimestre de 1986; correção monetária; critério de cálculo (*Ementa* 5848 - ac. 6764/84) 223
— Portaria 117/86 do Ministério do Planejamento; não é aceitável, nessa portaria interministerial, a Tabela II, que adota a correção monetária diária (*Ementa* 5849 - ac. 11130/85) 224
— os índices variáveis contidos na Tabela II da Portaria 117/86 somente são aplicáveis aos débitos constituídos a partir de sua vigência (*Ementa* 5850 - ac. 7138/85) 225
— o crédito trabalhista deve ser satisfeito com o corretivo e pela moeda vigente à data do pagamento; não há direito adquirido do devedor a pagar débito com taxa de juros já inexistente quando do adimplemento da obrigação (*Ementa* 5851 - ac. 2351/86) 226
— juros de mora; DL 2322/87: incidência nos feitos em curso a partir de sua vigência (*Ementa* 5852 - ac. 71/83) 227

— são devidos juros e correção monetária pelas sociedades em liquidação extrajudicial (*Ementa* 5853 - ac. 3598/86) 227
— incidem também nos casos em que o devedor veio a falir ou a sofrer liquidação extrajudicial - Leis 6024/74, 6899/81 e DL 2278/85 (*Ementa* 5854 - ac. 7111/86) 227
— entidade financeira em liquidação extrajudicial; pretensão de juros incabível e correção exigível desde a vigência do DL 2278/85 (*Ementa* 5855 - ac. 8950/86) 228
— é aplicável aos débitos trabalhistas da massa falida a correção monetária; a condenação em juros é limitada à data da decretação da falência (*Ementa* 5856 - ac. 1075/86) 229
— nas liquidações de empresas sob intervenção do Banco Central: incidência suspensa (En. 185) 398
— em execução de pessoa jurídica de direito público: cálculo (En. 193) 399
— juros; incidência sobre o valor da condenação já corrigido (En. 200) 399
— incluem-se, sempre, na liquidação (En. 211) 400
— empresas em liquidação - Lei 6024/74; débitos sujeitos a correção monetária; DL 2278/85 (En. 284) 406
— v. *Precatório*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 185, 193, 200, 211 e 284

JUS RESISTENTIAE
— v. *Justa Causa*

JUSTA CAUSA
— não constitui justa causa para o despedimento a resistência do trabalhador ao cumprimento de ordem que altera em seu prejuízo o contrato de trabalho (*Ementa* 5857 - ac. 4401/87) 229
— não ocorre, quando o empregado falta ao serviço utilizando-se do *jus resistentiae*, eis que submetido a trabalho ininterrupto (*Ementa* 5858 - ac. 11465/86) 230
— empregada que firma e publica na imprensa documento em que repudia a nova administração da entidade em que trabalha; conceito de indisciplina, insubordinação e mau procedimento; falta grave reconhecida (*Ementa* 5859 - ac. 8933/86) 230
— a embriaguez em serviço, ainda que uma única vez, é razão bastante para o despedimento (*Ementa* 5860 - ac. 5492/87) 231
— vigilante; dormir no emprego, ainda que uma única vez, é justa causa para a despedida do trabalhador vigilante (*Ementa* 5861 - ac. 4015/87) 232
— v. *Despedida Indireta*

JUSTIÇA DO TRABALHO
— v. *Competência*

LAUDO EMPRESTADO
— v. *Adicional de Insalubridade*

LEGITIMATIO AD CAUSAM
— v. *Ação Rescisória*

LEI APLICÁVEL
— v. *Conflito de Leis no Espaço*

LEILÃO
— v. *Competência e Leiloeiro*

LEILOEIRO
— sem êxito o leilão, não se há de cogitar de honorários do leiloeiro; risco da atividade (*Ementa* 5862 - ac. 4403/86) 233

LEITURA DE MEDIDORES
— v. *Relação de Emprego*

LICENÇA-GESTANTE
— v. *Vogal*

LICENÇA-PRÊMIO
— sendo direito sujeito a condição suspensiva, somente pode ser executada a sentença que a concedeu com a prévia comprovação do implemento da condição (*Ementa* 5863 - ac. 4426/79) 233
— o período de aluno aprendiz e de estagiário na antiga autarquia é computado para o efeito de licença-prêmio do empregado ex-servidor autárquico da CEEE (*Ementa* 5864 - ac. 272/87) 234
— não é computado para esse efeito o tempo de serviço prestado sob a Lei 1890/53; servidores estatutários (En. 103) 391
— em princípio, não pode ser convertida em pecúnia (En. 186) 398
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 103 e 186

LIMINAR
— v. *Mandado de Segurança*

LIQUIDAÇÃO
— compreende, sempre, juros e correção (En. 211) 400
— v. *Depósito da Condenação* e *Juros e Correção*
— v. *Súmula do TST*, n.º 211

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
— v. *Execução, Juros e Correção, Mandado de Segurança* e *Recurso*

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ
— exigir sempre o elemento subjetivo informador da má-fé importaria impedir uma repressão mais enérgica à má-conduta dos litigantes; condenação do autor aos honorários advocatícios da parte contrária (*Ementa* 5865 - ac. 499/87) 235

LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA
— a lei veda a locação de trabalho humano; responsabilidade do sindicato que colocava à disposição de terceiros a força do trabalho alheio (*Ementa* 5866 - ac. 4276/87) 236
— não atentidos os requisitos da Lei 6019/74, a empresa tomadora dos serviços responde solidariamente pelos débitos trabalhistas (*Ementa* 5867 - ac. 6347/87) 237
— o vigilante de banco, contratado por empresa prestadora de serviços, é empregado desta e não do banco (*Ementa* 5868 - ac. 5650/87) 238
— contrato entre empresas para prestação de serviços de limpeza; licitude; carência de ação trabalhista (*Ementa* 5869 - ac. 10849/86) 238
— ainda que a legislação trabalhista não vede a intermediação da mão de obra permanente, no caso há responsabilidade da empresa tomadora dos serviços pelas decorrências do pacto laboral (*Ementa* 5870 - ac. 1170/87) 239
— excetuadas as hipóteses das Leis 6019/74 e 7102/83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta (En. 256) 404
— v. *Relação de Emprego*
— v. *Súmula do TST*, n.º 256

MÁ FÉ
— v. *Litigância de Má Fé*

MÃE SUBSTITUTA
— v. *Relação de Emprego*

MAGISTRADO
— v. *Mandado de Segurança*

MANDADO DE SEGURANÇA
— fere direito líquido e certo a decisão que concede liminar em ação cautelar, determinando o retorno de trabalhadores a situação anterior, sem obediência aos pressupostos do art. 804 do CPC (*Acórdão* 3591/87) 60
— direito líquido e certo à tramitação de ação de cumprimento antes do trânsito em julgado da sentença normativa (*Ementa* 5871 - ac. 6966/87) 240
— inexiste direito líquido e certo a arresto sobre o crédito trabalhista transmitido aos herdeiros pelo falecimento do autor da reclamatória (*Ementa* 5872 - ac. 6964/87) 241
— cessão de créditos trabalhistas: ilicitude; pretensão a ingresso na reclamatória para cobrar os créditos cedidos pelo reclamante; segurança denegada (*Ementa* 5873 - ac. 4324/87) 242
— procede, quando o Juízo da execução determina o sobrestamento do feito com base no § 1.º do art. 897 da CLT, não tendo o recurso sido interposto contra ato seu, mas contra despacho da Presidência do Tribunal (*Ementa* 5874 - ac. 5805/87) 244
— adiantamento dos honorários periciais; não pode a parte, mormente a que não requereu a perícia, ser compelida a efetuar depósito prévio de qualquer valor; pedido de segurança procedente (*Ementa* 5875 - ac. 1704/87) 244
— julgado de Turma: ato judicial contra o qual não cabe mandado de segurança; acórdão acoimado de ferir coisa julgada (*Ementa* 5876 - ac. 4133/87) 246
— a superveniência de liquidação extrajudicial da empresa não obsta o prosseguimento da execução já iniciada na JT; direito líquido e certo inexistente (*Ementa* 5877 - ac. 3187/87) 247
— perito; não constitui direito líquido e certo do perito o desentranhamento do laudo (*Ementa* 5878 - ac. 12315/87) 248
— prisão civil; o despacho que comina a penalidade deve consignar a sua fixação; ausência de requisito essencial; ordem concedida (*Ementa* 5879 - ac. 6887/87) 248
— contra o acolhimento, pelo TRT, de decisão do STF que suspendeu o pagamento de auxílio transporte e moradia aos Juízes; segurança denegada (*Acórdão* 9757/87) 63
— concurso público; anulação da aprovação e classificação do candidato, por inexatidão nos dados informados quando da inscrição; segurança denegada (*Ementa* 5880 - ac. 1557/87) 249
— Juiz do Trabalho; eleição para cargo de direção do Tribunal; interpretação do art. 102 da Lei Complementar 35/79 - Loman (*Acórdão* 7733/87) 65
— embargos de declaração de acórdão que denegou mandado de segurança; eleições para os cargos de Presidente e Vice-Presidente do TRT; embargos rejeitados (*Acórdão* 7733/87) 73
— descabe contra decisão transitada em julgado (En. 33) 386
— decidido em TRT: recurso ordinário, no prazo de oito dias (En. 201) 399
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 33 e 201

MANDATO
— a cláusula *ad judicia* confere poderes para a prática de todos os atos necessários ao andamento do feito, inclusive para o de receber *notificação*, que não se confunde com citação inicial (*Ementa* 5881 - ac. 6400/86) 250
— interposição de recurso sem procuração: não conhecimento, exceto na hipótese de mandato tácito (En. 164) 396
— reconhecimento de firma no instrumento: condição de conhecimento do recurso (En. 270) 405
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 164 e 270

MARÍTIMO
— v. *Adicional Noturno, Horas Extras* e *Relação de Emprego*

MASSA FALIDA
— inocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação (En. 86) 390
— v. *Juros* e *Correção*
— v. *Súmula do TST*, n.º 86

MATÉRIA ADMINISTRATIVA
— é admitida a inscrição de todos os portadores de diploma de curso superior em concursos internos de ascenção funcional para os cargos de Técnico Judiciário e de Oficial de Justiça Avaliador (*Acórdão* 7470/87) 76
— ascenção funcional; questionamento acerca da legalidade da norma da Resolução Administrativa 6/83 deste Tribunal; indeferimento de inscrição a concurso para ascenção; legalidade da norma impugnada (*Ementa* 5882 - ac. 13446/87) 250
— ascenção funcional; direito do servidor a concorrer a mais de um cargo (*Ementa* 5883 - ac. 13649/87) 251
— resoluções administrativas expedidas pelo Tribunal: eficácia no tempo (*Ementa* 5884 - ac. 12221/87) 252
— funcionários mães de excepcionais; pedido de redução de expediente indeferido por falta de previsão legal (*Acórdão* 4196/87) 77
— nada impede que a Administração abone a ausência de empregado; comparecimento a congresso nacional de servidores públicos; não deve haver discriminação entre o trabalhador público funcionário e o trabalhador público empregado (*Acórdão* 15141/86) 78
— aposentadoria; revisão de proventos; pedidos sucessivos indeferidos; caso de prescrição do direito de petição e de preclusão do direito de requerer a reconsideração da decisão indeferitória do pedido (*Acórdão* 6648/81) 79
— v. *Mandado de Segurança* e *Vogal*

MÉDICO
— o salário profissional guarda proporcionalidade com as horas trabalhadas (En. 143) 394
— v. *Adicional de Insalubridade, Relação de Emprego* e *Salário*
— v. *Súmula do TST*, n.º 143

MEDIDA CAUTELAR
— v. *Ação Cautelar*

MEDIDA LIMINAR
— v. *Mandado de Segurança*

MENOR
— não aprendiz: direito a salário mínimo integral (En. 134) 394
— v. *Súmula do TST*, n.º 134

MINEIRO
— v. *Adicional de Periculosidade*

MORA
— pagamento de salários atrasados em audiência; mora, rescisão (En. 13) 384
— v. *Súmula do TST*, n.º 13

MOTORISTA
— v. *Decisões Normativas, Horas Extras, Relação de Emprego* e *Tempo à Disposição*

MULHER
— v. *Jornada Compensatória*

MULTA
— prevista em acordo normativo; inaplicabilidade do art. 920 do Cód. Civil; ação de cumprimento (*Ementa* 5885 - ac. 9393/86) 253
— pagamento de verbas rescisórias; é do desligamento do empregado que se inicia a contagem dos dez dias úteis respectivos (*Ementa* 5886 ac. 3313/87) 253
— diária, pelo descumprimento de obrigação; inaplicabilidade da limitação prevista no art. 920 do Cód. Civil (*Ementa* 5887 - ac. 3845/87) 253
— rescisão contratual; significado do termo *desligamento*, para o efeito de pagamento de multa pelo empregador (*Ementa* 5888 - ac. 6813/86) 254
— o dia do desligamento corresponde ao do afastamento do empregado do serviço; multa prevista em decisão normativa pelo atraso no pagamento dos direitos rescisórios (*Ementa* 5889 - ac. 9985/86) 255
— v. *Aviso Prévio*

NORMAS COLETIVAS
— v. *Decisões Normativas*

NORMAS REGULAMENTARES
— inobservadas, pela não realização de inquérito ou sindicância prévios: nulidade da punição do empregado (En. 77) 389
— v. *Súmula do TST*, n.º 77

NOTIFICAÇÃO
— intimação em sexta-feira: contagem do prazo (En. 1) 383
— presume-se recebida quarenta e oito horas após sua regular expedição; ônus da prova (En. 16) 384
— v. *Mandato*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 1 e 16

NULIDADE
— resilição contratual: hipótese em que se presume em fraude à lei (En. 20) 385
— é nula a punição de empregado não precedida de inquérito ou sindicância internos regulamentares (En. 77) 389
— nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente a vários direitos do trabalhador (En. 91) 390
— v. *Ação Rescisória, Execução, Interdição, Prescrição* e *Sentença*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 20, 77 e 91

ÔNUS DA PROVA
— é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial (En. 68) 388
— v. *Súmula do TST*, n.º 68

OPÇÃO
— v. *Prescrição*

OPERADOR DE TELEX
— v. *Jornada de Trabalho*

PAGAMENTO
— v. *Empregado Doméstico* e *Rescisão do Contrato de Trabalho*

PAGAMENTO EM DOBRO
— desde o advento do atual CPC, a jurisprudência tem ampliado os casos de abrangência do art. 467 da CLT; aplicação nos casos em que o salário certo, embora ilíquido, pode ser determinado com simples cálculos aritméticos (*Ementa* 5890 - ac. 3109/87) 256
— se a iliquidez é quanto ao montante dos salários e não quanto a eles propriamente, o empregador deve pagar de imediato a parte incontroversa e certa (*Ementa* 5891 - ac. 10389/86) 256
— a simples admissão da dívida, sem que o próprio empregador tenha condições de indicar um valor preciso, não enseja a incidência da cominação (*Ementa* 5892 - ac. 10373/86) 257
— incide a cominação sobre a parcela 13.º salário; não, porém, sobre aviso prévio, férias proporcionais ou FGTS (*Ementa* 5893 - ac. 1856/87) 257
— revelia: hipótese em que é devido o pagamento em dobro (En. 69) 388
— v. *Súmula do TST*, n.º 69

PARCELAS RESCISÓRIAS
— v. *Multa*

PARCERIA AGRÍCOLA
— v. *Contrato de Parceria*

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS
— quando deve ser paga, independentemente do fator lucro; *voto vencido:* condicionamento a ocorrência de lucro; interpretação restritiva (*Acórdão* 1459/87) 82
— quando habitualmente paga: natureza salarial (En. 251) 404
— v. *Súmula do TST*, n.º 251

PENHORA
— v. *Embargos de Terceiro, Execução e Mandado de Segurança*

PENSÃO
— eletricitário; viúva de ex-servidor autárquico morto em acidente do trabalho; direito a pensão vitalícia, independentemente daquela paga pela Previdência Social (*Acórdão* 11663/86) 85
— v. *Competência*

PERDAS E DANOS
— v. *Greve* e *PIS - Programa de Integração Social*

PERÍCIA
— perícias, vistorias ou avaliações sobre pessoas, fatos ou objetos que se encontrem fora do local do Juízo deverão ser feitas por carta precatória, com nomeação do perito pelo Juízo deprecado (*Ementa* 5894 - ac. 1704/87) 257
— v. *Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade e Mandado de Segurança*

PERICULOSIDADE
— v. *Adicional de Periculosidade*

PERÍODOS IN ITINERE
— v. *Horas in Itinere*

PERITO
— arquiteto; direito de exercer a especialização de engenheiro de segurança do trabalho; Dec. 92530/86; validade do laudo (*Ementa* 5895 ac. 8632/86) 259

— perícia; validade, se realizada por médico ou por engenheiro; não há que distinguir onde a lei não distingue (*Ementa* 5896 - ac. 2390/87) 260
— v. *Adicional de Periculosidade, Desconto, Mandado de Segurança, Perícia* e *Recurso*

PESSOAL DE OBRAS
— aplica-se a legislação trabalhista (En. 58) 387
— v. *Súmula do TST*, n.º 58

PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO
— processamento de recurso na JT (En. 4) 383
— privilégios no foro da JT não abrangem as sociedades de economia mista (En. 170) 397
— quando executadas: cálculo de juros e correção (En. 193) 399
— v. *Recurso*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 4, 170 e 193

PETIÇÃO INICIAL
— inépcia da inicial: quando deve ser decretada (En. 263) 405
— v. *Ação Rescisória*
— v. *Súmula do TST*, n.º 263

PIS - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL
— cadastrar o trabalhador no PIS é dar-lhe número correspondente, para que ele possa usufruir das vantagens respectivas; indenização, no caso, dos prejuízos (*Ementa* 5897 - ac. 6430/86) 260
— a incorreção no preenchimento da RAIS obriga o ressarcimento dos prejuízos causados pelo empregador ao empregado; presunção de legitimidade dos atos administrativos (*Ementa* 5898 - ac. 6287/85) 260
— empregador considerado empresa individual pela legislação do imposto de renda; equiparação a pessoa jurídica; obrigações relativas ao PIS; cadastramento e indenização de prejuízos (*Ementa* 5899 - ac. 8379/86) 261
— liberação dos rendimentos em cidade diversa da do domicílio bancário do empregado, por força de convênio da CEF com a empresa; responsabilidade da empregadora pelo ressarcimento - art. 159 do Cód. Civil (*Ementa* 5900 - ac. 732/87) 262
— v. *Trabalhador Rural*

PLANO DE CARREIRA
— v. *Estado-Empregador*

PODER NORMATIVO
— exercício, pelo TST: limites (En. 190) 398
— v. *Súmula do TST*, n.º 190

PODER PÚBLICO
— v. *Demissão*

PORTUÁRIO
— o significado da palavra rodízio na Lei 4860/65 diz com revezamento, estando ligada a horário e turnos de trabalho; não se confunde com o rodízio nos equipamentos, pretendido pelos autores (*Acórdão* 915/87) 88
— a Lei 4860/65 não é passível de extensão aos trabalhadores de empresa privada que apenas arrenda área no local; e o DL 5/66 alcança tão-somente os arrendatários de instalações portuárias que executem serviços portuários afetos às Administrações dos Portos (*Ementa* 5901 - ac. 12000/86) 263
— v. *Alteração do Contrato de Trabalho, Horas Extras* e *Relação de Emprego*

PRAZO
— dias de recesso: são feriados consecutivos e não férias forenses; o prazo para recurso encerra-se no primeiro dia útil após o recesso (*Ementa* 5902 - ac. 2185/87) 264
— intimação em sexta-feira: contagem do prazo (En. 1) 383
— notificação: presume-se recebida 48 horas após sua regular expedição; ônus da prova (En. 16) 384
— recursal: contagem, quando não juntada a ata em 48 horas (En. 30) 385
— para recurso, da parte que não comparece à audiência de prolação da sentença (En. 197) 399
— do recurso principal: suspende-se, quando interpostos embargos de declaração (En. 213) 400
— notificação ou intimação em sábado; contagem do prazo (En. 262) .. 405
— v. *Ação Rescisória, Embargos de Terceiro* e *Recurso*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 1, 16, 30, 197, 213 e 262

PRECATÓRIA
— v. *Perícia*

PRECATÓRIO
— é inadmissível interpretar a lei de forma a proporcionar um enriquecimento ilícito e sem causa em favor do devedor; hipótese em que se acolhe o pedido de atualização do débito, após cumprido o precatório (*Ementa* 5903 - ac. 5826/82) 264
— o precatório deve conter importância líquida e certa, expressa em moeda nacional; inadmissível a conversão do valor correspondente à atualização do débito em OTNs (*Ementa* 5904 - ac. 5582/83) 265

PRÊMIO
— v. *Alteração do Contrato de Trabalho*

PRÊMIO-APOSENTADORIA
— instituído por norma regulamentar da empresa, não está condicionado ao disposto no § 3.º do art. 17 da Lei 5107/66 (En. 72) 388
— v. *Súmula do TST*, n.º 72

PRÊMIO-ASSIDUIDADE
— v. *Salário*

PREPARO
— v. *Fundação* e *Recurso*

PREPOSTO
— v. *Revelia* e *Confissão*

PRESCRIÇÃO
— é extemporânea a argüição de prescrição em requerimento de sustentação oral (*Ementa* 5905 - ac. 9765/86) 266
— na forma do art. 145, V, do Cód. Civil, é nulo, e não anulável, o ato que a lei taxativamente declara nulo; as ações de nulidade não prescrevem; alteração das condições contratuais (*Ementa* 5906 - ac. 10501/86) 266
— incorporação ao salário do empregado de vantagem denominada ajuda de custo, em relação à qual não se aplicavam os reajustes provenientes de dissídios; diferenças devidas; lesão que se renova mês a mês (*Ementa* 5907 - ac. 10142/86) 268
— enquadramento funcional não efetivado na prática; hipótese em que o ato único não funciona como fato gerador da prescrição, que se dá, então, apenas parcialmente (*Ementa* 5908 - ac. 4850/86) 268

— despedida de trabalhador estável; nulidade e imprescritibilidade do ato (*Ementa* 5909 - ac. 10794/86) 269
— complementação de aposentadoria; fixação dos critérios de cálculo: ato único e positivo do empregador (*Ementa* 5910 - ac. 8318/86) 270
— rebaixamento de função e alteração do critério de fixação do valor da função gratificada; atos jurídicos negociais, limitados à manifestação de vontade no ambito contratual, onde as nulidades são sempre relativas; incidência de prescrição extintiva (*Ementa* 5911 - ac. 9216/86) 270
— opção pelo FGTS: o vício da coação não gera nulidade, mas anulabilidade do ato; e o STF tem afirmado a prescritibilidade dos atos nulos no direito do trabalho (*Ementa* 5912 - ac. 6937/86) 272
— para reclamar anotações na carteira de trabalho: flui da cessação do contrato (En. 64) 388
— do direito de reclamar contra o não recolhimento do FGTS: trintenária (En. 95) 390
— intercorrente: é inaplicável na JT (En. 114) 392
— não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária (En. 153) 395
— soma de períodos descontínuos; início do prazo prescricional (En. 156) 395
— prestações periódicas; lesão decorrente de ato único do empregador (En. 198) 399
— FGTS: incidência sobre parcelas prescritas (En. 206) 400
— anulação da opção pelo FGTS; termo inicial da prescrição: data do ato (En. 223) 401
— a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição (En. 268) 405
— alcance, na demanda de aquiparação salarial (En. 274) 406
— alcance, na ação que vise corrigir desvio funcional (En. 275) 406
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 64, 95, 114, 153, 156, 198, 206, 223, 268, 274 e 275

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
— v. *Relação de Emprego*

PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
— v. *Benefício Previdenciário*

PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO
— salvo quando decorrente a lesão de ato único do empregador, prescrevem parcialmente (En. 198) 399
— v. *Súmula do TST*, n.º 198

PREVIDÊNCIA SOCIAL
— v. *Competência* e *Desconto*

PRINCÍPIO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA
— v. *Execução*

PRINCÍPIO DO PRIMADO DA REALIDADE
— v. *Relação de Emprego*

PRISÃO CIVIL
— v. *Mandado de Segurança*

PRIVILÉGIOS DAS ENTIDADES PÚBLICAS
— v. *Fundação*

PRO LABORE
— v. *Alteração do Contrato de Trabalho*

PROCESSO ADMINISTRATIVO
— de interesse de funcionário: não cabe recurso ao TST contra decisão de TRT (En. 40) 386
— v. *Súmula do TST*, n.º 40

PROCURAÇÃO
— interposição de recurso sem procuração: não conhecimento, exceto na hipótese de mandato tácito (En. 164) 396
— reconhecimento de firma: condição de conhecimento do recurso (En. 270) 405
— v. *Mandato*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 164 e 270

PROCURADOR
— v. *Revelia e Confissão*

PROFESSOR
— remuneração das férias; se despedido no início do recesso: enunciado 10 da súmula do TST; integração do período de recesso no tempo de serviço para todos os efeitos legais (*Ementa* 5913 - ac. 10095/86) 273
— salários: período de férias escolares; despedida sem justa causa (En. 10) 384
— fundo de participação dos Estados e Municípios; piso salarial (En. 281) 406
— v. *Horas Extras*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 10 e 281

PROFESSOR DE TÊNIS
— v. *Relação de Emprego*

PRORROGAÇÃO COMPENSATÓRIA
— v. *Jornada Compensatória*

PROVA
— cópias reprográficas não autenticadas em cartório ou conferidas perante Juiz: quando têm força probante (*Ementa* 5914 - ac. 3972/87) 274
— é do empregador o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial (En. 68) 388
— negadas a prestação de trabalho e a despedida: ônus da prova pelo empregador (En. 212) 400
— v. *Empregado Doméstico*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 68 e 212

PROVA EMPRESTADA
— v. *Adicional de Insalubridade*

PSICÓLOGO
— v. *Relação de Emprego*

PUNIÇÃO
— é nula, se não precedida de inquérito ou sindicância internos regulamentares (En. 77) 389
— v. *Suspensão do Contrato de Trabalho*
— v. *Súmula do TST*, n.º 77

QUADRO DE CARREIRA
— validade para efeito de equiparação (En. 6) 383
— direito fundado em quadro de carreira; competência da JT (En. 19) 384
— não obsta reclamação fundada em preterição, enquadramento ou reclassificação (En. 127) 393
— homologação pelo Conselho Nacional de Política Salarial: eficácia (En. 231) 402
— v. *Equiparação Salarial* e *Estado-Empregador*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 6, 19, 127 e 231

QUEBRA DE CAIXA
— análise e conceito; natureza salarial da quebra de caixa paga a bancário (*Ementa* 5915 - ac. 11069/86) 275
— paga aos bancários: natureza salarial, integrando o salário para todos os efeitos (En. 247) 403
— v. *Súmula do TST*, n.º 247

QÜINQÜÊNIOS
— são devidos, nas condições do art. 19 da Lei 4345/64 (En. 52) 387
— de servidor estatutário optante pela CLT; não estão sujeitos a reajustes posteriores (En. 105) 391
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 52 e 105

QUITAÇÃO
— quitação (§§ 1.º e 2.º do art. 477 da CLT); conteúdo (En. 41) 386
— v. *Rescisão do Contrato de Trabalho*
— v. *Súmula do TST*, n.º 41

RADIALISTA
— prestação de serviços ora com carteira assinada, ora tido como autônomo; reconhecimento de um único vínculo de emprego; acúmulo de funções: remuneração correspondente a cada uma delas (*Acórdão* 1941/87) 92
— empresa equiparada às de radiodifusão; empregado que exerce tarefas de coordenador de produção e produtor executivo; aplicabilidade da Lei 6615/78, do Dec. 84134/79 e da Lei 4680/65; adicional de função acumulada e horas extras (*Acórdão* 11000/86) 96

READMISSÃO
— direito a salários em caso de se converter a reintegração em indenização dobrada (En. 28) 385
— tempo de serviço anterior; em caso de readmissão (En. 138) 394
— hipótese em que falece competência à JT para determinar a reintegração (En. 150) 395
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 28, 138 e 150

REAJUSTES SALARIAIS
— instruções do TST (*Instrução Normativa* n.º 1) 381
— coletivos, determinados no curso do aviso prévio: beneficiam o empregado pré-avisado (En. 5) 383
— semestrais, da Lei 6708/79: incidem sobre o adicional por tempo de serviço estabelecido em importe fixo (En. 181) 398
— da Lei 6708/79: não se aplicam aos servidores do Distrito Federal e respectivas autarquias (En. 235) 402
— v. *Decisões Normativas* e *Inconstitucionalidade*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 5, 181, 235 e *Instrução Normativa do TST* n.º 1

RECEPCIONISTA
— v. *Telefonista*

RECESSO
— v. *Prazo*

RECIBO
— v. *Empregado Doméstico*

RECURSO
— a decisão que acolhe exceção de incompetência da JT para julgar ação de cumprimento visando à cobrança de contribuição sindical é terminativa do feito; cabível o recurso ordinário (*Ementa* 5916 - ac. 1401/87) 276

— agravo de petição; preparo; as custas nesse recurso prescindem de cálculo e da conseqüente intimação (*Ementa* 5917 - ac. 5090/84) 276
— fundação mantida pelo poder público; privilégios do DL 779/69; desnecessidade do depósito da condenação (*Ementa* 5918 - ac. 4887/87) .. 277
— instituição em liquidação extrajudicial; necessidade de preparo do recurso; inaplicabilidade do enunciado 86 da Súmula do TST (*Ementa* 5919 - ac. 5461/87) 278
— o perito tem legitimidade para interpor recurso ordinário quando o objeto for seus honorários (*Ementa* 5920 - ac. 5173/87) 279
— pessoa jurídica de direito público tem direito a prazo dobrado também para contra-arrazoar recursos; interpretação sistemática da lei (*Ementa* 5921 - ac. 11167/86) 279
— ordinário; quando cabe, considerado o valor de alçada - Leis 5584/70 e 7402/85 (*Ementa* 5922 - ac. 10758/86) 279
— intimação em sexta-feira: contagem do prazo (En. 1) 383
— pessoas jurídicas de direito público: processamento de recurso na JT (En. 4) 383
— juntada de documentos na fase recursal: quando se justifica (En. 8) 384
— de revista ou embargos: hipótese de não conhecimento (En. 23) 385
— parte vencida em segunda instância: custas (En. 25) 385
— contagem do prazo recursal, quando não juntada a ata em 48 horas (En. 30) 385
— decisão judicial transitada em julgado: incabível o mandado de segurança (En. 33) 386
— depósito para recurso: a majoração do salário mínimo não obriga a complementá-lo (En. 35) 386
— custas: incidem sobre o valor global, nas ações plúrimas (En. 36) 386
— de revista: requisitos para comprovação da divergência (En. 38) 386
— incabível, para o TST, de decisão de TRT em processo administrativo de interesse de funcionário (En. 40) 386
— de revista ou embargos: decisões superadas não ensejam seu conhecimento (En. 42) 386
— prazo para pagamento das custas, em caso de recurso: é contado da intimação do cálculo (En. 53) 387
— inocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação (En. 86) 390
— o depósito da condenação deve ser complementado, se acrescida a condenação pelo acórdão regional (En. 128) 393
— de decisão do TRT em mandado de segurança cabe recurso ordinário para o TST (En. 154) 395
— de decisão do TRT em ação rescisória: cabível o recurso ordinário para o TST (En. 158) 396
— não havendo condenação em pecúnia, descabe o depósito prévio (En. 161) 396
— interposição sem procuração: não conhecimento de qualquer recurso, exceto na hipótese de mandato tácito (En. 164) 396
— depósito para fins de recurso, realizado fora da conta vinculada do empregado: hipótese em que não impedirá o conhecimento (En. 165) 396
— embargos, para o Pleno, contra agravo de instrumento de despacho denegatório de revista: incabíveis, em princípio (En. 183) 398
— contagem do prazo, para a parte que não comparece à audiência de prolação da sentença (En. 197) 399
— em mandado de segurança decidido por TRT: recurso ordinário, no prazo de oito dias (En. 201) 399
— de revista; divergência jurisprudencial: interpretação de lei (En. 208) 400
— os embargos de declaração suspendem o prazo do recurso principal (En. 213) 400
— salvo quando terminativas do feito, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato (En. 214) 400

— depósito da condenação; desnecessárias a autenticação mecânica na relação de empregados e a individualização do processo na guia de recolhimento (En. 216) 401
— independe de prova o credenciamento bancário para recebimento do depósito da condenação (En. 217) 401
— de revista: é incabível contra acórdão proferido em agravo de instrumento (En. 218) 401
— de revista ou de embargos: inadmissibilidade, quando razoável a interpretação da lei (En. 221) 401
— o depósito da condenação deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso (En. 245) 403
— notificação ou intimação em sábado; contagem do prazo (En. 262) 405
— reconhecimento de firma no instrumento de mandato: condição de conhecimento do recurso (En. 270) 405
— contra decisão normativa; cassação do efeito suspensivo (En. 279) 406
— v. *Assistência Judiciária, Depósito da Condenação, Estagiário, Fundação, Prazo* e *Rescisão do Contrato de Trabalho*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 1, 4, 8, 23, 25, 30, 33, 35, 36, 38, 40, 42, 53, 86, 128, 154, 158, 161, 164, 165, 183, 197, 201, 208, 213, 214, 216, 217, 218, 221, 245, 262, 270 e 279

RECURSO ADESIVO
— não pressupõe a abordagem restrita da matéria versada no recurso interposto pela parte adversa (*Ementa* 5923 - ac. 1418/87) 280
— não há de ser conhecido quando versar matéria estranha ao recurso ordinário (*Ementa* 5924 - ac. 9872/86) 280
— matéria suscitada diversa daquela atacada no recurso principal; formação de coisa julgada material; não conhecimento do recurso (*Ementa* 5925 ac. 9293/86) 282
— a parte que apresentou recurso autônomo não pode mais opor recurso adesivo (*Ementa* 5926 - ac. 6226/86) 282
— compatibilidade com o processo do trabalho (En. 196) 399
— no processo do Trabalho; prazo; hipótese de interposição; matéria (En. 283) 406
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 196 e 283

RECURSOS DE EMBARGOS
— é inadmissível, quando razoável a interpretação da lei (En. 221) 401
— v. *Súmula do TST*, n.º 221

RECURSO DE REVISTA
— ou embargos: hipótese de não conhecimento (En. 23) 385
— requisitos para comprovação da divergência (En. 38) 386
— ou embargos: decisões superadas não ensejam seu conhecimento (En. 42) 386
— é incabível para reexame de fatos ou provas (En. 126) 393
— embargos, para o Pleno, contra agravo de instrumento de despacho denegatório de revista: incabíveis, em princípio (En. 183) 398
— divergência jurisprudencial: interpretação de lei (En. 208) 400
— contra acórdão proferido em execução de sentença: violação direta à CF (En. 210) 400
— é incabível contra acórdão proferido em agravo de instrumento (En. 218) 401
— é inadmissível, quando razoável a interpretação da lei (En. 221) 401
— admissibilidade na fase executória; necessidade de demonstração inequívoca de violência à CF (En. 266) 405
— agravo para a subida do recurso: não é conhecido, na falta de qualquer das peças essenciais à compreensão da controvérsia (En. 272) 405
— admissão parcial pelo TRT; impropriedade do agravo de instrumento (En. 285) 407

— v. *Embargos de Declaração*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 23, 38, 42, 126, 183, 208, 210, 218, 221, 266, 272 e 285

RECURSO *EX OFFICIO*
— v. *Autarquia*

RECURSO ORDINÁRIO
— v. *Recurso*

REDE FERRROVIÁRIA FEDERAL
— v. *Competência* e *Funcionário Público*

REENQUADRAMENTO
— v. *Estado-Empregador*

REGIME COMPENSATÓRIO
— v. *Jornada Compensatória*

REGIME DE TEMPO INTEGRAL
— v. *Horas Extras*

REGULAMENTO DA EMPRESA
— cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens: eficácia (En. 51) 387
— v. *Súmula do TST*, n.º 51

REINTEGRAÇÃO
— é incompetente a JT para determinar a reintegração de empregado demitido com base em atos institucionais (En. 150) 395
— v. *Sucessão Trabalhista*
— v. *Súmula do TST*, n.º 150

RELAÇÃO DE EMPREGO
— árbitro de futebol; vínculo de emprego com a Federação desportiva (*Acórdão* 231/87) 98
— cabo eleitoral; vínculo de emprego não reconhecido, mesmo porque o candidato a cargo eletivo não se equipara a empregador (*Ementa* 5927 ac. 8125/86) 282
— associado de cooperativas de trabalho; não é justa a presunção de que toda integração de trabalhador nessas sociedades revista o caráter de fraude; vínculo de emprego não reconhecido (*Ementa* 5928 - ac. 5474/86) 283
— "chapa"; trabalhador que realiza carga e descarga de caminhões para empresa de transporte: vínculo empregatício (*Ementa* 5929 - ac. 7628/87) 283
— o trabalhador contratado por Círculo de Pais e Mestres é empregado deste e não do Estado (*Ementa* 5930 - ac. 1262/87) 284
— corretor de imóveis que faz a intermediação de vendas em loteamento na orla marítima; vínculo empregatício (*Ementa* 5931 - ac. 8472/86) 284
— corretor de imóveis; circunstâncias que configuram o vínculo empregatício (*Ementa* 5932 - ac. 12206/86) 285
— datilógrafo; prestação de serviços a Município; solidariedade trabalhista entre a empresa locadora de mão de obra e o tomador do trabalho, por ilicitude do contrato (*Ementa* 5933 - ac. 8740/86) 286
— estagiário é quem presta serviços nos termos da Lei 6494/77, para complementar o aprendizado e mediante planejamento, acompanhamento e supervisão específicos; vínculo empregatício, no caso (*Ementa* 5934 - ac. 290/87) 287

— trabalhadores em leitura de medidores e entrega de contas de consumo para empresa de energia elétrica; vínculo de emprego com a empresa beneficiária dos serviços (*Ementa* 5935 - ac. 3350/87) 288
— engenheiro civil; sucessivos contratos de locação de serviços; vínculo de emprego caracterizado (*Ementa* 5936 - ac. 8268/86) 289
— Estado-empregador; execução da prestação de serviços sem contrato formal; teoria da culpa objetiva do Estado na lesão ou ofensa ao direito de particular; vínculo de emprego reconhecido, não obstante nulo o pacto tácito (*Ementa* 5937 - ac. 8989/86) 289
— faxineira, em estabelecimento público de ensino; irrecusável sua condição de empregada e prescindível a existência de ato administrativo formalizando seu ingresso no serviço público (*Ementa* 5938 - ac. 8250/86) 291
— garçom: não é eventual nem autônomo seu trabalho em bar ou restaurante (*Ementa* 5939 - ac. 1929/87) 292
— com grupo econômico: ainda que diversas as situações que ocorrem, é sempre único o vínculo (*Ementa* 5940 - ac. 7119/86) 293
— o Estado não pode pretender que as pessoas prestem serviços apenas por razões altruísticas; trabalhadores conhecidas como "mães crecheiras" da Febem; vínculo empregatício (*Ementa* 5941 - ac. 2637/87) 294
— "mãe substituta" na Febem; trabalho prestado com caráter voluntário e altruístico; inexistência de vinculação empregatícia (*Ementa* 5942 - ac. 6166/87) 295
— médico, que trabalha para uma comunidade assistencial sindical; vínculo único de emprego (*Ementa* 5943 - ac. 10720/86) 295
— motorista que, utilizando veículo próprio, presta serviço de transporte, mediante a formalização de contrato de locação de serviços; vínculo de emprego reconhecido (*Ementa* 5944 - ac. 2212/86) 297
— motoristas proprietários dos veículos utilizados para o transporte de mercadorias fabricadas pela reclamada; vínculo de emprego reconhecido (*Ementa* 5945 - ac. 4506/87) 298
— motorista de táxi: hipótese de vínculo empregatício (*Ementa* 5946 - ac. 6271/87) 299
— portuário, designado em caráter permanente como conferente-chefe, com as atribuições acessórias, durante 25 anos; vínculo empregatício não reconhecido (*Ementa* 5947 - ac. 954/87) 299
— psicólogos que realizam exames psicotécnicos em candidatos à obtenção da carteira de habilitação junto ao departamento de trânsito: vínculo de emprego (*Ementa* 5948 - ac. 5540/87) 301
— professor; o ensino é atividade permanente incompatível com a admissão precária, dentro do chamado regime especial previsto no art. 106 da CF; vínculo de emprego com o Estado (*Ementa* 5949 - ac. 11828/86) 301
— professor de tênis; vínculo de emprego reconhecido (*Ementa* 5950 - ac. 9111/86) 303
— sócio quotista; provada a *affectio societatis*, fica afastada a subordinação característica da relação de emprego (*Ementa* 5951 - ac. 9917/86) 303
— telefonistas; delegação da operação dos serviços telefônicos a empresas contratadas pela concessionária; prestação, pelas reclamantes, de serviços essenciais à consecução dos objetivos empresariais da reclamada; vín culo de emprego (*Ementa* 5952 - ac. 10005/86) 305
— com o Estado; telefonista contratada através de empresa prestadora de serviços; relação triangular, em fraude à lei (*Ementa* 5953 - ac. 939/87) 305
— treinador e cavalariço em sociedade hípica; desconsideração de revelia e confissão aplicadas ao trabalhador: aplicação do princípio do primado da realidade ao processo do trabalho; vínculo de emprego (*Ementa* 5954 - ac. 3484/87) 306
— vacinador ou guarda sanitário; a prestação pelo Estado de serviço público essencial, ainda que em regiões rurais, não se confunde com atividade agropastoril nem o equipara a empregador rural; vínculo empregatício não reconhecido (*Ementa* 5955 - ac. 1802/87) 307

— vendedora de cosmético de porta em porta; comerciante ambulante, nos termos da Lei 6586/78; carência de ação trabalhista (*Ementa* 5956 ac. 604/87) 308
— revendedor de cigarros, contratado como trabalhador autônomo; vínculo empregatício reconhecido (*Ementa* 5957 - ac. 2081/87) 308
— vendedor de planos de consórcio para aquisição de veículo em empresa concessionária; caso em que a prova revela a existência de vínculo de emprego diretamente com a empresa administradora (*Ementa* 5958 ac. 3728/86) 309
— zelador de escola pública; o termo de compromisso que obriga à prestação de trabalho de zeladoria em troca de habitação configura autêntico contrato de trabalho, sendo nula a cláusula que estabeleça prestação de serviços gratuita (*Ementa* 5959 - ac. 1919/87) 309
— é única, em princípio, na prestação de serviços a grupo econômico (En. 129) 393
— conflito de leis no espaço: *lex loci executionis* (En. 207) 400
— excetuadas as hipóteses das Leis 6019/74 e 7102/83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta (En. 256) 404
— v. *Contrato de Parceria, Locação de Mão de Obra* e *Salário*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 129, 207 e 256

REMUNERAÇÃO
— integra-a o adicional de insalubridade pago em caráter permanente (En. 139) 394
— de trabalho em dia feriado: pagamento em dobro e não em triplo (En. 146) 395
— v. *Professor*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 139 e 146

REPOUSO SEMANAL
— é devida a remuneração do repouso semanal e dos dias feriados ao empregado comissionista (En. 27) 385
— o trabalho em dia feriado é pago em dobro e não em triplo (En. 146) 395
— é indevido o pagamento dos repousos semanais e feriados intercorrentes nas férias indenizadas (En. 147) 395
— cálculo: excluem-se as gratificações de produtividade e de tempo de serviço (En. 225) 401
— v. *Súmula do TST*, n.º 27, 146, 147 e 225

REPRESENTANTE DE ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL
— v. *Estabilidade Provisória*

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
— empregado com mais de ano de serviço; recibo de rescisão nulo, porque ao arrepio do disposto no art. 477, § 1.º, da CLT; nulidade absoluta; pagamentos, se efetuados, tidos como liberalidade da empresa (*Ementa* 5960 - ac. 11010/86) 310
— transportando o autor mercadorias para a demandada em veículo próprio, não se pode atribuir a esta a iniciativa do rompimento do pacto laboral, quando o veículo não apresenta mais condições de trafegabilidade; parcelas rescisórias indevidas (*Ementa* 5961 - ac. 7123/86) 310
— resilição contratual: hipótese em que se presume em fraude à lei (En. 20) 385
— insere-se no cálculo da indenização de antiguidade o salário de horas extras habituais (En. 24) 385
— conversão de reintegração em indenização dobrada: direito a salário (En. 28) 385
— empregado estável optante; transação; limites (En. 54) 387
— antecipada, no caso de optante pelo FGTS: indenização pelo art. 479 da CLT (En. 125) 393

— negada a prestação de trabalho e a despedida, é do empregador o ônus da prova (En. 212) 400
— v. *Compensação, Demissão, Despedida Indireta, Multa* e *Prescrição*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 20, 24, 28, 54, 125 e 212

RESCISÃO INDIRETA
— v. *Despedida Indireta*

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS DO TRT
— v. *Matéria Administrativa*

RESPONSABILIDADE
— v. *Locação de Mão de Obra, PIS - Programa de Integração Social, Sócio* e *Solidariedade*

RESPONSABILIDADE CIVIL
— v. *Salário-Maternidade*

REVELIA E CONFISSÃO
— constitui justo impedimento ao comparecimento pontual à audiência o bloqueio total da rodovia pela qual transitava o representante legal do reclamado (*Ementa* 5962 - ac. 4355/87) 311
— o advogado investido apenas de mandato judicial não substitui o demandado; revelia e confissão (*Ementa* 5963 - ac. 5013/87) 311
— ainda que considerada revel e confessa a reclamada, é válido o acordo feito por seu procurador (*Acórdão* 4765/87) 101
— condições em que é devido o pagamento em dobro dos salários incontroversos - art. 467 da CLT (En. 69) 388
— elisão da revelia; atestado médico; conteúdo (En. 122) 393
— v. *Relação de Emprego*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 69 e 122

REVEZAMENTO
— regime de revezamento: não exclui o direito a adicional noturno (En. 130) 394
— v. *Portuário*
— v. *Súmula do TST*, n.º 130

REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO
— v. *Decisões Normativas*

RODÍZIO
— v. *Portuário*

RODOMOÇAS
— v. *Horas Extras*

RURÍCOLA
— pagamento das férias (En. 104) 391
— v. *Adicional de Insalubridade, Salário* e *Trabalhador Rural*
— v. *Súmula do TST*, n.º 104

SALÁRIO
— assistência médica e dentária: dado seu caráter aleatório, não adquire natureza salarial; incabível o pedido de restabelecimento das condições preexistentes à alteração do sistema (*Ementa* 5964 - ac. 10722/86) 312
— acordo homologado em revisão de dissídio anterior ao DL 2284/86; prevalência da fonte de direito mais benéfica; diferenças salariais devidas (*Ementa* 5965 - ac. 11922/86) 313
— diferenças salariais devidas, como decorrência de acordo homologado pelo Tribunal e ante a inaplicabilidade do DL 2284/86, em respeito ao direito adquirido; *voto vencido:* incidência, no caso, do DL 2284/86 (*Ementa* 5966 - ac. 8948/86) 314

— diferenças salariais pleiteadas por sindicato, face à inconstitucionalidade do DL 2284/86; pedido indeferido (*Ementa* 5967 - ac. 8774/86) 315
— a gorjeta não é considerada no cálculo das horas extras, do adicional noturno e do aviso prévio, mas é computada em repouso semanal, férias, 13.º salário e FGTS (*Ementa* 5968 - ac. 10457/86) 316
— utilidade; habitação e energia elétrica; utilidades *para* o trabalho e não *pelo* trabalho; exegese restrita (*Ementa* 5969 - ac. 10069/86) 316
— in natura; não se configura como tal a habitação fornecida ao trabalhador rural (*Ementa* 5970 - ac. 11086/86) 317
— prêmio-assiduidade; os prêmios têm natureza salarial, em vista de sua similaridade com a gratificação (*Ementa* 5971 - ac. 9235/86) 317
— inexiste violação legal ou contratual quando o empregado é ajustado para trabalhar com remuneração mista: salário por tarefa e salário por hora (*Ementa* 5972 - ac. 6785/86) 318
— *truck-system*; trabalhador rural; são nulos os pagamentos de salário feitos em mercadoria, em substituição à moeda corrente nacional (*Ementa* 5973 - ac. 11089/86) 318
— empregado recém admitido; cálculo do salário, considerando o piso salarial da categoria, a data-base ou a data da correção semestral etc. (*Ementa* 5974 - ac. 8791/86) 320
— freteiro-empregado; critério de definição do salário; hipótese em que se adota como parâmetro, para definir o valor atribuído à mão de obra, o critério utilizado pela previdência social, para estabelecer a base de incidência da contribuição previdenciária (*Ementa* 5975 - ac. 8952/86) 320
— médico contratado por pessoas jurídicas de direito público: direito ao salário mínimo profissional da Lei 3999/61 (*Ementa* 5976 - ac. 8979/85) 321
— pagamento de salários atrasados em audiência; mora; rescisão (En. 13) 384
— integra-o o adicional noturno habitual (En. 60) 388
— revelia: hipótese em que é devido o pagamento em dobro - art. 467 da CLT (En. 69) 388
— condições em que o integra o valor das horas extras ou suplementares (En. 76) 389
— integra-o a gratificação periódica (En. 78) 389
— integram-no, para efeitos indenizatórios, e pelo valor total, as diárias excedentes a 50% (En. 101) 391
— hora do bancário: cálculo: divisor 180 (En. 124) 393
— é indevido desconto pelo comparecimento do empregado como parte à JT (En. 155) 395
— substituição não eventual: salário do substituto (En. 159) 396
— gratificação por tempo de serviço: natureza salarial (En. 203) 400
— vale para refeição, fornecido em razão do contrato: natureza salarial (En. 241) 403
— aumentos regionais: licitude (En. 249) 403
— incorporação ao salário das parcelas pagas a título de antiguidade e desempenho: licitude (En. 250) 404
— *in natura:* excetuada a hipótese em que o trabalhador percebe o salário mínimo, apura-se nas demais o real valor da utilidade (En. 258) 404
— bancário sujeito à jornada de oito horas; cálculo do salário-hora (En. 267) 405
— v. *Acordo, Alteração do Contrato de Trabalho, Compensação, Décimo Quarto Salário, Decisões Normativas, Desconto, Empregado Doméstico, Equiparação Salarial, Inconstitucionalidade, Professor e Substituição*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 13, 60, 69, 76, 78, 101, 124, 155, 159, 203, 241, 249, 250, 258 e 267

SALÁRIO COMPLESSIVO

— percentagem contratual visando ao atendimento de eventuais e futuros direitos do trabalhador; cláusula leonina; salário complessivo; ilicitude (*Ementa* 5977 - ac. 11/87) 322

— nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente a vários direitos do trabalhador (En. 91) 390
— v. *Súmula do TST*, n.º 91

SALÁRIO EM DOBRO
— v. *Pagamento em Dobro*

SALÁRIO-FAMÍLIA
— não é devido aos trabalhadores rurais (En. 227) 402
— termo inicial do direito: coincide com a prova de filiação, ou com a data de ajuizamento do pedido (En. 254) 404
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 227 e 254

SALÁRIO *IN NATURA*
— v. *Alteração do Contrato de Trabalho* e *Compensação*

SALÁRIO-MATERNIDADE
— direito que não se funda na culpa, mas na proteção à maternidade; evolução da teoria da responsabilidade civil; irrelevância do conhecimento ou não pelo empregador da gravidez da empregada (*Ementa* 5978 - ac. 3371/87) 322
— estudo sobre o tema; salário-maternidade e contrato de experiência (*Ementa* 5979 - ac. 3040/87) 323
— empregada gestante; dispensa; direito ao salário-maternidade (En. 142) 394
— não é devido, no contrato de experiência extinto antes do período de quatro semanas que precede ao parto (En. 260) 404
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 142 e 260

SALÁRIO MÍNIMO
— decretado em condições de excepcionalidade: vigência imediata (En. 131) 394
— menor não aprendiz: direito a salário mínimo integral (En. 134) 394
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 131 e 134

SALÁRIOS INCONTROVERSOS
— revelia: condições em que é devido o pagamento em dobro - art. 467 da CLT (En. 69) 388
— v. *Súmula do TST*, n.º 69

SENTENÇA
— abreviaturas; são aceitáveis na medida em que sejam claras e sem significado dúbio ou abrangência indesejável, não obstante a vedação do art. 169 do CPC (*Ementa* 5980 - ac. 4871/87) 324
— no processo do trabalho, é inviável a anulação de sentença da Junta pelo Juiz singular na fase executória (*Ementa* 5981 - ac. 10481/86) 325
— v. *Ação de Revisão de Sentença*, *Ação Rescisória* e *Coisa Julgada*

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO
— v. *Embargos do Devedor*

SENTENÇA NORMATIVA
— v. *Decisões Normativas* e *Mandado de Segurança*

SERVENTE
— v. *Adicional de Insalubridade* e *Relação de Emprego*

SERVIÇO MÉDICO DA EMPRESA
— ausência ao trabalho por doença, nos primeiros quinze dias (En. 282) 406
— v. *Súmula do TST*, n.º 282

SERVIÇOS DE CAPATAZIA
— v. *Alteração do Contrato de Trabalho*

SERVIDOR PÚBLICO
— do Estado do RGS, regido pela CLT: não tem direito à gratificação de incentivo à arrecadação nem à gratificação de apoio fiscal (*Ementa* 5982 - ac. 6087/86) 326
— v. *Demissão, Equiparação Salarial, Estado-Empregador, Funcionário Público, Fundo de Garantia, Mandado de Segurança, Matéria Administrativa, Relação de Emprego, Suspensão do Contrato de Trabalho* e *Vogal*

SINDICALISTA
— v. *Dirigente Sindical* e *Estabilidade Provisória*

SINDICÂNCIA
— v. *Inquérito*

SINDICATO
— na concepção sindical brasileira, o trabalhador se enquadra no sindicato determinado pela atividade preponderante da empresa em que presta serviços (*Ementa* 5983 - ac. 4911/87) 326
— ação de cumprimento; desconto assistencial; incompetência da JT (En. 224) 401
— v. *Locação de Mão de Obra, Relação de Emprego* e *Substituição Processual*
— v. *Súmula do TST*, n.º 224

SOBREAVISO
— é devido o pagamento aos eletricitários (En. 229) 402
— v. *Súmula do TST*, n.º 229

SOCIEDADE
— de economia mista: privilégio das entidades públicas não a abrange (En. 170) 397
— de economia mista; convenções coletivas (En. 280) 406
— v. *Execução* e *Sócio*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 170 e 280

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA
— v. *Decisões Normativas* e *Sociedade*

SOCIEDADE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
— v. *Juros e Correção*

SÓCIO
— responsabilidade dos sócios pelas dívidas da sociedade por quotas de responsabilidade limitada (*Ementa* 5984 - ac. 4310/87) 326
— v. *Execução* e *Relação de Emprego*

SOLIDARIEDADE
— é empreiteira principal e não apenas dona da obra a empresa que se dedica ao ramo de construção e incorporação e contrata com outra a edificação de prédio de apartamentos; responsabilidade solidária (*Ementa* 5985 - ac. 7385/86) 328
— responde solidariamente pelas obrigações trabalhistas do empreiteiro a empresa proprietária da terra e da madeira de corte; art. 455 da CLT (*Ementa* 5986 - ac. 5639/86) 328
— serviços agrícolas; corte de mato; intermediação de mão de obra; a responsabilidade solidária é atribuída pela lei ao empreiteiro principal, não ao dono da obra (*Ementa* 5987 - ac. 9606/86) 329
— v. *Grupo Econômico, Locação de Mão de Obra* e *Relação de Emprego*

SUBSTITUIÇÃO
— não é eventual a substituição de trabalhador em férias, fazendo jus o substituto ao salário do substituído (*Ementa* 5988 - ac. 3271/87) 330

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL
— substituição processual dos interessados; direitos oriundos de acordo coletivo; inadequação da ação de cumprimento para o caso e inépcia do pedido por falta de nominação e qualificação dos titulares do direito (*Ementa* 5989 - ac. 4705/86) 330
— não veda a lei a substituição processual, através de federação ou confederação, para mover ação de cumprimento ou pleitear adicional de insalubridade ou periculosidade; art. 872, parágrafo único, e 195, § 2.º, da CLT; Leis 6708/79 e 7238/84, art. 3.º, § 2.º (*Ementa* 5990 ac. 8040/86) 332
— o substituído processualmente pode, antes da sentença, desistir da ação (En. 255) 404
— dos empregados associados do sindicato na postulação de adicional de insalubridade ou periculosidade (En. 271) 405
— ilegitimidade do sindicato para a ação que vise à observância de convenção coletiva (En. 286) 407
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 255, 271 e 286

SUCESSÃO TRABALHISTA
— desnecessária a existência de vínculo direto, subjetivo, entre os titulares das empresas sucedida e sucessora, para que se configure a responsabilidade trabalhista do segundo; dirigente sindical detentor da estabilidade provisória; nulidade da demissão; direito a reintegração no emprego (*Ementa* 5991 - ac. 5015/86) 334

SUSPEIÇÃO
— v. *Greve*

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
— fundo de garantia: é indevido ao servidor público regido pela CLT, enquanto exercente de cargo público em comissão; caso de suspensão do contrato de trabalho (*Ementa* 5992 - ac. 9285/86) 335
— motorista de transporte coletivo; a apreensão temporária da carteira de habilitação não constitui causa de suspensão do contrato de trabalho; direito ao pagamento de salário (*Ementa* 5993 - ac. 11495/86) 337
— empregado eleito diretor; suspensão do contrato e cômputo do tempo de serviço (En. 269) 405
— v. *Súmula do TST*, n.º 269

TAREFEIRO
— remuneração de férias: cálculo (En. 149) 395
— v. *Súmula do TST*, n.º 149

TÉCNICO EM ELETRÔNICA
— v. *Bancário*

TELEFONISTA
— não faz jus à jornada reduzida legal quando, além do recebimento e transmissão de mensagens telefônicas, exerce uma série de outras atribuições; *voto vencido:* a atividade penosa, circunscrita na telefonia, não diminui se a empresa é de pequeno porte ou se o número de ligações feitas ou recebidas é pequeno (*Ementa* 5994 - ac. 8599/86) 337
— recepcionista que opera sistema de comunicações telefônicas da empresa; direito a jornada reduzida (*Ementa* 5995 - ac. 6613/87) 338
— hipótese em que também se aplica o art. 227 e §§ da CLT (En. 178) 397
— v. *Despedida Indireta* e *Relação de Emprego*
— v. *Súmula do TST*, n.º 178

TELEX
— v. *Jornada de Trabalho*

TEMPO À DISPOSIÇÃO
— motorista; é tempo à disposição o interregno entre a hora da chegada ao local de destino e aquela em que ele pode retornar ao local de origem; transporte de malotes (*Ementa* 5996 - ac. 9626/86) 339
— motorista de ônibus intermunicipal; não constitui tempo à disposição da empresa o intervalo entre o fim e o reinício da viagem (*Ementa* 5997 - ac. 7968/86) 339
— v. *Horas Extras*

TEMPO DE SERVIÇO
— empregado aposentado: cômputo do tempo anterior (En. 21) 385
— são computáveis na jornada de trabalho as horas *in itinere* em condução fornecida pelo empregador (En. 90) 390
— em caso de readmissão; saída espontânea; contagem (En. 138) 394
— períodos descontínuos; prescrição: início do prazo (En. 156) 395
— v. *Férias*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 21, 90, 138 e 156

TEORIA DA CULPA OBJETIVA DO ESTADO
— v. *Relação de Emprego*

TRABALHADOR AGRÍCOLA
— das usinas de açúcar: integra a categoria profissional dos industriários (En. 57) 387
— v. *Súmula do TST*, n.º 57

TRABALHADOR ESTÁVEL
— v. *Prescrição*

TRABALHADOR PÚBLICO
— v. *Matéria Administrativa* e *Suspensão do Contrato de Trabalho*

TRABALHADOR RURAL
— estável; indenização de antiguidade; licitude da transação pelo percentual 60%; voto vencido: é devido o pagamento da diferença (*Ementa* 5998 - ac. 11485/86) 340
— PIS; é inaplicável ao rurícola a legislação concernente ao PIS (*Ementa* 5999) - ac. 1276/87) 341
— direito à gratificação natalina (En. 34) 386
— pagamento das férias (En. 104) 391
— não tem direito ao salário-família (En. 227) 402
— v. *Adicional de Insalubridade* e *Salário*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 34, 104 e 227

TRABALHO A DOMÍLIO
— v. *Adicional de Insalubridade*

TRABALHO EM DIA FERIADO
— não compensado, é pago em dobro e não em triplo (En. 146) 395
— v. *Súmula do TST*, n.º 146

TRABALHO NOTURNO
— nas atividades petroquímicas etc.: é regulado pela Lei 5811/72 e não pela CLT (En. 112) 392
— v. *Adicional Noturno*
— v. *Súmula do TST*, n.º 112

TRANSFERÊNCIA
— aumento da despesa com transporte: direito do empregado a acréscimo salarial correspondente (En. 29) 385
— quando se presume abusiva (En. 43) 386
— v. *Dirigente Sindical*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 29 e 43

TREINADOR HÍPICO
— v. *Relação de Emprego*

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
— exercício do poder normativo: limites (En. 190) 398
— v. *Súmula do TST*, n.º 190

TRIPULANTE DE NAVIO
— permanência a bordo no período do repouso: não se presume como tempo à disposição do empregador (En. 96) 390
— v. *Súmula do TST*, n.º 96

TRUCK-SYSTEM
— v. *Salário*

USO DA IMAGEM
— trabalhador filmado em vídeo clip em sua atividade usual: inexistência de direito a remuneração pelo uso de sua imagem, no caso (*Acórdão* 2232/87) 103

UTILIDADE
— v. *Alteração do Contrato de Trabalho, Horas in Itinere* e *Salário*

UTILIDADE-ALIMENTAÇÃO
— v. *Alteração do Contrato de Trabalho* e *Compensação*

UTILIDADE-HABITAÇÃO
— v. *Salário*

VACINADOR
— v. *Relação de Emprego*

VALE-REFEIÇÃO
— fornecido em razão do contrato: natureza salarial (En. 241) 403
— v. *Súmula do TST*, n.º 241

VALOR DA CAUSA
— v. *Alçada*

VALOR DA ALÇADA
— v. *Recurso*

VENDEDOR
— pracista, comissionista: direito a repouso semanal e em dias feriados (En. 27) 385
— v. *Demonstrador de Vendas* e *Relação de Emprego*
— v. *Súmula do TST*, n.º 27

VERBAS RESCISÓRIAS
— v. *Multa*

VIAJANTE
— v. *Demonstrador de Vendas*

VIGIA
— de estabelecimento bancário: não se beneficia da jornada reduzida - art. 224 da CLT (En. 59) 387
— noturno: direito à hora reduzida (En. 65) 388
— direito a adicional noturno (En. 140) 394
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 59, 65 e 140

VIGILANTE
— as vantagens decorrentes de dissídios coletivos beneficiam somente os vigilantes que trabalham para empresas de vigilância; aos demais se aplicam os dissídios correspondentes à categoria da respectiva empresa (*Ementa* 6000 - ac. 08/87) 341
— contratado diretamente por banco ou por intermédio de empresas especializadas, não é bancário (En. 257) 404
— v. *Bancário* e *Justa Causa*
— v. *Súmula do TST*, n.º 257

VOGAL
— licença gestante; reconhecimento do direito com base na CF, art. 165, item XI, e na Lei 6903/81, art. 10, confrontada com a Lei 1711/52, art. 107 (*Ementa* 6001 - ac. 8783/87) 342
— decisões de TRT em processo de impugnação ou contestação à investidura: recurso ao TST (En. 167) 396
— v. *Súmula do TST*, n.º 167

ZELADOR
— v. *Relação de Emprego*

DECISÕES DE 1.º GRAU
— AÇÃO CAUTELAR INOMINADA VISANDO A RECOMPOSIÇÃO SALARIAL - PROCEDÊNCIA - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DL 2425/88 - *Ricardo Gehling* 347
— EXECUÇÃO - PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL DADO EM GARANTIA CEDULAR HIPOTECÁRIA - *Ricardo Gehling* 359
— EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VIABILIDADE, ENTRE SERVIDORES REGIDOS PELA CLT - *Cláudio Gilberto Aguiar Höeher* 363

DESPACHOS CORRECIONAIS
— trabalhador enfermeiro em hospital; adicional de periculosidade ou insalubridade pelo contato direto com pacientes portadores de Aids; pedido de substituição do perito-engenheiro designado pelo Juízo; reclamação correcional indeferida (Agr. 03/88 - SE CO 26-A/88) 371
— o ato homologatório do Juízo em acordo firmado pelas partes supõe a existência de vontades convergentes, que devem ser as das partes e não as de seus procuradores; ato que se insere entre os de jurisdição, insuscetíveis de revisão correcional (SE CO 27-A/88 - RC 17/88) 374
— pedido de liminar suspendendo a exigência de apresentação das respectivas declarações de renda, bem como a exclusão de quesitos tidos como impertinentes; pretensão acolhida provisoriamente e depois julgada procedente em parte (SE CO 30-A/88 - RC 02/88) 374
— reclamação correcional acolhida para determinar-se a realização da perícia na atividade desenvolvida, incluindo o material empregado, na sede da empresa ou noutro local designado, mas não necessariamente nos domicílios dos reclamantes (Proc. TRT RC 20/88 - SE CO 32-A/88) 377
— redistribuição de reclamatória por dependência; pedido deferido liminarmente pelo Juízo; reclamação improcedente (RC 24/88 - SE CO 38-A/88) 377

DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO 485

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 1 DO TST 381

SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO TST 383

REGISTRO

— discurso de posse do Exmo. Juiz *Paulo José da Rocha* no TRT da 4.ª Região 411
— discurso do Exmo. Juiz *Flávio Portinho Sirângelo* na posse do Exmo. Juiz *Paulo José da Rocha* no TRT da 4.ª Região 415
— discurso do Exmo. Procurador Regional do Trabalho, *Carlos Renato Genro Goldschmidt*, na posse do Exmo. Juiz *Paulo José da Rocha* no TRT da 4.ª Região 419
— discurso do Exmo. Presidente da OAB/RS, Dr. *Fernando Krieg da Fonseca*, na posse do Exmo. Juiz *Paulo José da Rocha* no TRT da 4.ª Região 421
— discurso de posse do Exmo. Juiz *Carlos Edmundo Blauth* no TRT da 4.ª Região 423
— discurso do Exmo. Juiz *Paulo José da Rocha* na posse do Exmo. Juiz *Carlos Edmundo Blauth* no TRT da 4.ª Região 425
— saudação do Exmo. Procurador Regional do Trabalho, *Carlos Renato Genro Goldschmidt*, na posse do Exmo. Juiz *Carlos Edmundo Blauth* no TRT da 4.ª Região 427
— discurso do Exmo. Representante da OAB/RS, Dr. *Raul Szulcsewski*, na posse do Exmo. Juiz *Carlos Edmundo Blauth* no TRT da 4.ª Região 429